



Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Cidadania	18
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	28
Ministério da Defesa	29
Ministério do Desenvolvimento Regional	31
Ministério da Economia	32
Ministério da Educação	80
Ministério da Infraestrutura	83
Ministério da Justiça e Segurança Pública	86
Ministério do Meio Ambiente	91
Ministério de Minas e Energia	92
Ministério da Saúde	97
Ministério do Turismo	107
Ministério Público da União	109
Tribunal de Contas da União	111
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	149
.....Esta edição completa do DOU é composta de 150 páginas.....	

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.025, DE 14 DE JULHO DE 2020

Altera excepcionalmente as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos que especifica e ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos que lhe forem repassados do produto da arrecadação do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, referente às competências de abril, maio e junho de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 395, de 14 de julho de 2020.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2020 (MP nº 932/20), que "Altera excepcionalmente as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos que especifica e ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 1º

Art. 1º Excepcionalmente as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos e ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo serão reduzidas da seguinte forma:

I - ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), em substituição à alíquota de que trata o inciso I do **caput** do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;

II - ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Social do Transporte (Sest), em substituição à alíquota de que tratam o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os incisos I e II do **caput**

do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;

III - ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), em substituição à alíquota de que tratam o **caput** do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, o **caput** do art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e os incisos I e II do **caput** do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para 0,5% (cinco décimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;

IV - ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), em substituição:

a) à alíquota de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, para 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;

b) à alíquota de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;

c) à alíquota de que trata o **caput** do art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para 0,1% (um décimo por cento) nas competências de abril e maio de 2020;

V - ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, em substituição à alíquota das contribuições de que tratam o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o **caput** do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e que são destinadas ao referido fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e do Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, para 0 (zero) na competência de junho de 2020.

Razões do veto

"A proposição legislativa incide em majoração da alíquota no mês de junho, diferentemente do que fora estabelecido no texto original da Medida Provisória e com efeitos retroativos, o que viola o princípio da irretroatividade tributária, a teor da alínea 'a', inciso III, do art. 150, bem como incorre em ofensa a garantia constitucional do ato jurídico perfeito previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, ambos da Constituição da República (v. g. ADI 1.931, Rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2018)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CONSELHO DE GOVERNO

CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS

DECISÃO Nº 2, DE 10 DE JULHO DE 2020

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO SUBSTITUTO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 10.742/2003, no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução CMED nº 3/2003, decide:

Acolher o Relatório n. 07/2020/SCMED, de 11 de fevereiro de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.372266/2015-06, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa SANDOZ BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, (61.286.647/0001-16), por não ter comprovado indícios de comercialização de medicamentos sem publicação do preço em revistas especializadas.

Acolher o Relatório n. 08/2020/SCMED, de 11 de fevereiro de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.372245/2015-37, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa GALDERMA BRASIL LTDA, (00.317.372/0001-46), por não ter comprovado indícios de comercialização de medicamentos sem publicação do preço em revistas especializadas.

Acolher o Relatório n. 11/2020/SCMED, de 21 de fevereiro de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.209731/2017-66, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa OVER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, (40.224.719/0003-92), por não ter comprovado indícios de comercialização de medicamentos por preço superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), em virtude da não aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) e não observação do Convênio CONFAZ nº 87/02.

Acolher o Relatório n. 14/2020/SCMED, de 28 de fevereiro de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.230439/2018-43, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA, (61.190.096/0001-92), por não ter comprovado indícios de infração quanto à publicação de preço superior ao Preço Fábrica (PF).

Acolher o Relatório n. 15/2020/SCMED, de 28 de fevereiro de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.725998/2017-56, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, (05.035.244/0001-23), por não ter comprovado indícios de comercialização de medicamentos por preço superior ao Preço Fábrica (PF).

Acolher o Relatório n. 17/2020/SCMED, de 17 de abril de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.371455/2015-71, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa NOVA QUÍMICA FARMACÊUTICA S/A, (72.593.791/0001-11), por não ter comprovado indícios de comercialização de medicamentos sem publicação de preço em revistas especializadas.

AVISO

Foi publicada em 14/7/2020 a
edição extra nº 133-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



Acolher o Relatório n. 18/2020/SCMED, de 24 de abril de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.777310/2014-10, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, (06.234.797/0001-78), por não ter comprovado indícios de comercialização de medicamentos por preço superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), em virtude da não aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP).

Acolher o Relatório n. 19/2020/SCMED, de 24 de abril de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.719608/2013-31, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, (06.234.797/0001-78), por não ter comprovado indícios de comercialização de medicamentos por preço superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), em virtude da não aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP).

Acolher o Relatório n. 20/2020/SCMED, de 24 de abril de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.371547/2015-11, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa BAXTER HOSPITALAR LTDA, (49.351.786/0001-80), por não ter comprovado indícios de comercialização de medicamentos sem publicação de preço em revistas especializadas.

Acolher o Relatório n. 21/2020/SCMED, de 24 de abril de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.371545/2015-63, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA, (56.998.701/0001-16), por não ter comprovado indícios de comercialização de medicamentos sem publicação de preço em revistas especializadas.

Acolher o Relatório n. 22/2020/SCMED, de 24 de abril de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.371451/2015-64, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, (50.929.710/0001-79), por não ter comprovado indícios de comercialização de medicamentos sem publicação de preço em revistas especializadas.

Acolher o Relatório n. 28/2020/SCMED, de 08 de maio de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.594839/2017-01, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa BIOMARIN BRASIL FARMACÊUTICA LTDA, (08.002.360/0001-34), por não ter comprovado indícios de comercialização de medicamentos sem preço aprovado.

Acolher o Relatório n. 29/2020/SCMED, de 08 de maio de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.594848/2017-94, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa BIOMARIN BRASIL FARMACÊUTICA LTDA, (08.002.360/0001-34), por não ter comprovado indícios de comercialização de medicamentos sem preço aprovado.

Acolher o Relatório n. 30/2020/SCMED, de 08 de maio de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.026120/2014-96, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa UTICOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, (01.230.254/0001-69), por não ter comprovado indícios de comercialização de medicamentos sem preço aprovado.

Acolher o Relatório n. 30/2020/SCMED, de 08 de maio de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.026120/2014-96, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A, (55.972.087/0001-50), por não ter comprovado indícios de comercialização de medicamentos sem preço aprovado.

Acolher o Relatório n. 32/2020/SCMED, de 08 de maio de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.726050/2017-18, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa LABORATÓRIO BAGÓ DO BRASIL, (04.748.181/0001-90), por não ter comprovado indícios de comercialização de medicamentos por preço superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)

Acolher o Relatório n. 33/2020/SCMED, de 15 de maio de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.118743/2017-46, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa DROGARIA UNIVERSITÁRIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, (05.628.142/0001-11), por não ter comprovado indícios de comercialização de medicamentos por preço superior ao Preço Máximo ao Consumidor (PMC).

Acolher o Relatório n. 35/2020/SCMED, de 15 de maio de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.371681/2017-65, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa LABORATÓRIO LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, (05.044.984/0001-26), por não ter comprovado indícios de publicação de preços de medicamentos, em revistas especializadas, por preço superior ao permitido.

Acolher o Relatório n. 45/2020/SCMED, de 19 de junho de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.939675/2018-29, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A, (05.161.069/0001-10), por não ter comprovado indícios de publicação de preços de medicamentos, em revistas especializadas, por preço superior ao permitido.

Acolher o Relatório n. 46/2020/SCMED, de 25 de junho de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.939681/2018-86, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A, (03.485.572/0001-04), por não ter comprovado indícios de infração quanto a não publicação do preço de medicamentos em revistas especializadas.

Acolher o Relatório n. 47/2020/SCMED, de 25 de junho de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.372308/2015-51, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa LIBBS FARMACÊUTICA LTDA, (61.230.314/0001-75), por não ter comprovado indícios de infração quanto a não publicação do preço de medicamentos em revistas especializadas.

Acolher o Relatório n. 48/2020/SCMED, de 25 de junho de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.930600/2019-63, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa PRODUTOS FARMACÊUTICOS MILLET ROUX, (33.388.182/0001-79), por não ter comprovado indícios de ausência de apresentação do relatório de comercialização.

Acolher o Relatório n. 49/2020/SCMED, de 30 de junho de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.930589/2019-31, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa VIDFARMA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, (03.993.167/0001-99), por não ter comprovado indícios de ausência de apresentação do relatório de comercialização.

Acolher o Relatório n. 50/2020/SCMED, de 30 de junho de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.930597/2019-88, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa MUNDIPHARMA BRASIL PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, (15.127.898/0001-30), por não ter comprovado indícios de ausência de apresentação do relatório de comercialização.

FERNANDO DE MORAES REGO

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 14 DE JULHO DE 2020

Aprova as diretrizes gerais para a vigilância da febre aftosa com vistas à execução do Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa (PNEFA).

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do processo nº 21000.025700/2018-14, resolve:

Art. 1º Aprovar as diretrizes gerais para a vigilância da febre aftosa com vistas à execução do Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa (PNEFA), conforme estabelecido pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), na forma desta Instrução Normativa e do seu Anexo.

Art. 2º A Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) poderá editar normas complementares para cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 3º Ficam revogados:

- I - a Portaria nº 182, de 16 de julho de 1992;
- II - a Portaria SDA nº 50, de 19 de maio de 1997;
- III - a Portaria nº 546, de 16 de novembro de 1998;
- IV - a Instrução Normativa nº 9, de 29 de junho de 1999;
- V - a Portaria SDA nº 4, de 21 de janeiro de 2000;
- VI - a Instrução Normativa nº 6, de 13 de julho de 2000;
- VII - a Instrução Normativa SDA nº 5, de 8 de fevereiro de 2001;
- VIII - a Instrução Normativa SDA nº 56, de 22 de outubro de 2002;
- IX - a Instrução Normativa SDA nº 57, de 22 de outubro de 2002;
- X - o artigo 2º da Instrução Normativa nº 7, de 11 de junho de 2003;
- XI - a Portaria SDA nº 3, de 23 de janeiro de 2003;
- XII - a Portaria SDA nº 47, de 1º de agosto de 2003;
- XIII - a Instrução Normativa SDA nº 61, de 18 de agosto de 2003;
- XIV - a Portaria SDA nº 5, de 15 de janeiro de 2004;
- XV - o artigo 2º da Instrução Normativa nº 14, de 6 de julho de 2005;
- XVI - a Instrução Normativa SDA nº 40, de 28 de julho de 2006;
- XVII - a Instrução Normativa SDA nº 61, de 6 de novembro de 2006;
- XVIII - o artigo 2º da Instrução Normativa SDA nº 25, de 28 de junho de 2007;
- XIX - a Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007;
- XX - o § 2º do artigo 1º da Instrução Normativa SDA nº 39, de 7 de novembro de 2007;

- XXI - a Instrução Normativa nº 63, de 17 de dezembro de 2008;
 - XXII - a Instrução Normativa SDA nº 24, de 6 de outubro de 2010;
 - XXIII - o parágrafo único do artigo 1º e os artigos 3º e 4º da Instrução Normativa nº 45, de 27 de dezembro de 2010;
 - XXIV - os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Instrução Normativa nº 13, de 21 de março de 2011;
 - XXV - a Instrução Normativa nº 11, de 16 de maio de 2012; e
 - XXVI - a Portaria SDA nº 24, de 6 de fevereiro de 2013.
- Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir do dia 3 de agosto de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

DIRETRIZES GERAIS PARA A VIGILÂNCIA DA FEBRE AFTOSA
CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES

Art. 1º O Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa (PNEFA) fundamenta-se em informações científicas atualizadas e diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se as seguintes definições, além daquelas descritas no Código Sanitário para Animais Terrestres da OIE e nos manuais e plano de vigilância para febre aftosa disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - animais susceptíveis à febre aftosa: espécies da subordem Ruminantia e da família Suidae, da ordem Artiodactyla, além do Camelus bactrianus, nas quais a infecção e a importância epidemiológica são cientificamente demonstradas, especialmente os bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE DE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020071500002

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



II - emergência zoossanitária para febre aftosa: condição específica causada pelo registro de um foco de febre aftosa ou dele derivada, onde serão implantadas e executadas ações necessárias para eliminação do agente e a recuperação da condição de livre da doença, conforme manuais ou planos disponibilizados pelo Departamento de Saúde Animal no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

III - foco de febre aftosa: registro de pelo menos um caso confirmado de febre aftosa, de acordo com ficha técnica disponibilizada pelo Departamento de Saúde Animal no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO II

FUNDAMENTOS E ESTRATÉGIAS DO PNEFA

Art. 2º O PNEFA tem como objetivo criar e manter condições necessárias para garantir a condição de livre da febre aftosa, por meio do fortalecimento dos mecanismos de prevenção e detecção precoce da doença.

Art. 3º A execução do PNEFA fundamenta-se em critérios científicos e diretrizes internacionais de vigilância da doença, conduzida com base no compartilhamento de responsabilidades entre os setores público e privado.

Art. 4º As estratégias do PNEFA, de acordo com a condição sanitária da região, envolvem:

I - alinhamento com os programas de educação e comunicação em saúde animal;

II - promoção e consolidação da participação da sociedade;

III - aprimoramento do sistema de atenção veterinária e dos mecanismos de vigilância para a febre aftosa;

IV - fortalecimento do sistema de prevenção e detecção precoce da febre aftosa, incluindo a implantação de análises técnicas e científicas contínuas na identificação das vulnerabilidades e das áreas de maior risco para a ocorrência da doença com a finalidade de orientar e reforçar as ações de vigilância;

V - fortalecimento das ações relacionadas:

a) fiscalizações de animais suscetíveis à febre aftosa e seus produtos pecuários em portos, aeroportos, terminais rodoviários, postos de fronteira e afins;

b) a programas de capacitação continuada de recursos humanos do Serviço Veterinário Oficial (SVO); e

c) à adequação da rede de diagnóstico laboratorial;

VI - utilização das estratégias de zonificação e compartimentação;

VII - aperfeiçoamento e atualização continuada do cadastro agropecuário, do sistema de informação epidemiológica e do controle da movimentação de animais suscetíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos;

VIII - manutenção da adequada oferta de vacina contra a febre aftosa;

IX - controle da produção, comercialização e utilização da vacina contra a febre aftosa;

X - realização das etapas de vacinação sistemática contra a febre aftosa nas zonas livres com vacinação;

XI - garantia de acesso a banco de antígenos e vacinas contra febre aftosa;

XII - preparação para resposta à emergência zoossanitária de febre aftosa;

XIII - aprimoramento e ampliação da participação do setor privado;

XIV - manutenção e ampliação de zonas livres de febre aftosa sem vacinação;

e

XV - vigilância contínua e integrada com os países vizinhos em consonância com o Programa Hemisférico de Erradicação da Febre Aftosa (PHEFA).

CAPÍTULO III

CADASTRO

Art. 5º O cadastro no SVO de explorações pecuárias das espécies suscetíveis à febre aftosa e sua atualização são compulsórios e de obrigação do produtor, detentor ou responsável legal dos animais.

§ 1º Deverá ser declarado, por faixa etária e sexo, o total de animais de sua exploração pecuária, bem como as demais informações solicitadas, dentro dos prazos definidos pelo SVO nas Unidades da Federação (UF).

§ 2º As épocas e a duração das campanhas obrigatórias de atualização cadastral deverão ser aprovadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com base em proposta técnica do SVO nas UF.

§ 3º Atualização cadastral fora do período das campanhas oficiais deverá ser coordenada pelo SVO nas UF, mediante iniciativa do produtor, detentor ou responsável legal dos animais.

Art. 6º O SVO da UF deve dispor dos dados cadastrais em sistema de informação eletrônico, auditável e com geolocalização dos estabelecimentos rurais.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento padronizará os dados que deverão estar disponíveis e atualizados nas UF, e coordenará a integração entre os bancos de dados estaduais para as consultas e as análises necessárias pelas instâncias do SVO.

CAPÍTULO IV

ATENDIMENTO ÀS SUSPEITAS DE DOENÇA VESICULAR E AOS FOCOS DE FEBRE AFTOSA

Art. 7º Para estabelecer um caso confirmado de febre aftosa deve ser adotada a definição publicada pelo Departamento de Saúde Animal, elaborada com base nas diretrizes do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE.

Parágrafo único. Para estabelecer um caso suspeito ou provável de doença vesicular devem ser adotados os critérios estabelecidos em ficha técnica disponibilizada pelo Departamento de Saúde Animal no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º A investigação epidemiológica dos casos suspeitos, prováveis e confirmados de doença vesicular, bem como a atuação em emergências zoossanitárias de febre aftosa, envolvem as seguintes ações:

I - elaboração, revisão, atualização, pelo Departamento de Saúde Animal, de manuais e planos sobre o tema, disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - realização de treinamentos e simulações;

III - disponibilização de material para investigação das suspeitas de doença vesicular;

IV - aprimoramento da logística para envio de amostras e realização dos ensaios laboratoriais para diagnóstico para febre aftosa e doenças diferenciais;

V - atualização e aperfeiçoamento do sistema de informação para gestão da investigação das suspeitas de doença vesicular e de emergências zoossanitárias de febre aftosa; e

VI - fortalecimento de estrutura de gestão e dos mecanismos de disponibilização de recursos para emergência zoossanitária.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o órgão responsável pela coordenação e gestão de emergências zoossanitárias de febre aftosa em todo o país.

Art. 9º A constatação de caso provável de doença vesicular ou confirmado de febre aftosa implica na adoção de medidas sanitárias para identificação e contenção do agente etiológico, conforme previsto em manuais e planos disponibilizados pelo Departamento de Saúde Animal no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 10. A confirmação de foco de febre aftosa acarreta declaração de estado de emergência zoossanitária pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. O trânsito de animais suscetíveis à febre aftosa e de materiais de risco, na área de emergência zoossanitária estabelecida conforme previsto nos manuais e planos disponibilizados pelo Departamento de Saúde Animal no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, será imediatamente suspenso até que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emita regulamentação específica para a região.

CAPÍTULO V

RECONHECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ZONAS OU COMPARTIMENTOS LIVRES DE FEBRE AFTOSA

Art. 11. O reconhecimento e a manutenção de zona ou de compartimento livre de febre aftosa no país, assim como o restabelecimento da condição sanitária após eventual reintrodução do agente viral, seguirão as diretrizes da OIE e observarão o estabelecido nos manuais e planos disponibilizados pelo Departamento de Saúde Animal no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A condução do processo de reconhecimento de compartimento livre de febre aftosa é de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e contempla as seguintes etapas:

I - verificação do cumprimento das condições definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - reconhecimento, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de compartimento livre de febre aftosa; e

III - comunicação do reconhecimento nacional de compartimento livre de febre aftosa à OIE e outras organizações, países e parceiros comerciais interessados.

Art. 12. Para a manutenção da condição sanitária de país livre ou de zonas livres de febre aftosa no país, o SVO nas UF deverá executar de forma continuada as seguintes atividades, sem prejuízo de outras normas e procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - investigar todos casos suspeitos de doença vesicular, conforme procedimentos estabelecidos em manual elaborado e disponibilizado pelo Departamento de Saúde Animal no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - controlar postos de fronteira internacional, postos fixos de fiscalização, portos, aeroportos e pistas de pouso, aduanas especiais, lojas francas, recintos alfandegados, rodoviárias e pontos de remessa postal internacional, incluindo a inspeção de bagagens de passageiros;

III - controlar o ingresso de animais susceptíveis à febre aftosa, bem como produtos e subprodutos de risco;

IV - proibir a manutenção e manipulação de vírus da febre aftosa viável, exceto naquelas instituições com nível de biossegurança apropriado e oficialmente autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - coibir a existência de espécies animais suscetíveis à febre aftosa em lixões ou aterros sanitários e impedir o uso de resíduos neles contidos para alimentação de animais;

VI - proibir o uso, na alimentação de animais susceptíveis à febre aftosa, de restos de alimentos de qualquer procedência, salvo quando submetidos a tratamentos suficientes para inativar o vírus da febre aftosa; e

VII - realizar vigilância baseada em risco com a identificação de unidades epidemiológicas e áreas de maior risco para introdução e disseminação do vírus da febre aftosa, assim como de produtores rurais que possuam explorações pecuárias em outras UF ou países.

CAPÍTULO VI

VACINAÇÃO CONTRA A FEBRE AFTOSA

Art. 13. A vacinação sistemática e obrigatória contra a febre aftosa será realizada em bovinos e bubalinos nas zonas livres de febre aftosa com vacinação, sendo proibida a vacinação de outras espécies susceptíveis, salvo em situações especiais determinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º As épocas e a duração das etapas de vacinação sistemática serão autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base em proposta técnica do SVO nas UF, após avaliação das características geográficas e agroprodutivas predominantes na região, bem como das características técnicas da vacina.

§ 2º Uma vez definidas as etapas de vacinação, o SVO nas UF deverá regulamentar e divulgar os procedimentos estabelecidos no âmbito estadual.

§ 3º A prorrogação ou a antecipação das etapas de vacinação deverá ser aprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante solicitação fundamentada em parecer técnico do SVO nas UF, seguindo os prazos e procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a vacinação poderá ser dispensada em estabelecimentos específicos, incluídos Estabelecimentos de Pré-Embarque (EPE) e aqueles envolvidos nos testes de controle de qualidade de vacina, apenas para os animais participantes dos testes, devendo estes estabelecimentos seguirem normas específicas do SVO da UF.

§ 5º O SVO da UF deve fazer o controle e a análise dos dados de cada etapa, seguindo os procedimentos e prazos estabelecidos em manual específico disponibilizado no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 14. A vacinação contra a febre aftosa é de encargo do responsável legal pelos animais, que deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - adquirir as vacinas em quantidade compatível com os animais a serem vacinados na etapa, existentes em sua exploração pecuária;

II - conservar as vacinas de acordo com as determinações técnicas do fabricante até o momento da aplicação;

III - administrar as vacinas pela via aprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentro dos períodos estabelecidos pelo SVO; e

IV - comprovar, ao SVO, a realização da vacinação, na forma e nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. O não cumprimento de qualquer dos deveres mencionados neste artigo sujeitará o responsável legal pelos animais às penalidades previstas na legislação do SVO na UF.

Art. 15. O SVO nas UF poderá realizar o acompanhamento da vacinação contra febre aftosa em qualquer estabelecimento rural na sua jurisdição, podendo também adquirir a vacina e realizar a vacinação em animais situados em áreas de risco ou em outras unidades epidemiológicas consideradas de importância estratégica.

Parágrafo único. A fiscalização da vacinação contra a febre aftosa será efetuada por critérios técnicos, com base em parâmetros definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 16. A disponibilização de vacina contra a febre aftosa para estabelecimentos distribuidores e revendedores somente será permitida quando estes estiverem devidamente autorizados no SVO da UF.

Art. 17. É proibida a aplicação, manutenção e comercialização de vacina contra a febre aftosa em zonas livres de febre aftosa sem vacinação, ou em zonas livres com vacinação em transição para livre sem vacinação, exceto em condições autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 18. A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser produzidas vacinas com características específicas para utilização em animais situados em áreas de risco para a febre aftosa definidas pelo SVO.

Parágrafo único. Os critérios de produção, controle de qualidade, armazenamento e autorização de uso de antígenos e vacinas que trata o caput serão estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 19. A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a vacinação de emergência poderá ser utilizada como parte das estratégias para contenção de focos de febre aftosa no país, conforme previsto em manuais e planos disponibilizados pelo Departamento de Saúde Animal no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO VII

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO NACIONAL DE ANIMAIS, PRODUTOS E SUBPRODUTOS OBTIDOS DE ANIMAIS SUSCEPTÍVEIS À FEBRE AFTOSA

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 20. O trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa, bem como dos seus produtos e subprodutos, em todo o território nacional, considerará a condição sanitária para a febre aftosa das regiões de origem e de destino, sem prejuízo a outros requisitos zoossanitários definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Conforme avaliação do SVO da UF, os animais susceptíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos em desacordo com a legislação estarão sujeitos à determinação de retorno à origem, apreensão, abate em matadouro com serviço de inspeção oficial ou eliminação dos animais ou seus produtos que representem risco para difusão da febre aftosa, sem prejuízo da aplicação das demais medidas técnicas e legais necessárias para mitigação de risco.



§ 2º A juízo do SVO, os produtos e subprodutos obtidos do abate poderão ser destinados ao consumo, desde que integralmente atendidas as garantias de saúde pública e de saúde animal.

§ 3º A limpeza e desinfecção dos veículos envolvidos no transporte de animais suscetíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos é de responsabilidade do transportador e estão sujeitos à supervisão pelo SVO.

§ 4º De acordo com a situação epidemiológica quanto à febre aftosa, o SVO poderá exigir que os veículos transportadores de animais susceptíveis à febre aftosa sejam lavados e desinfetados após o desembarque dos animais ou durante sua passagem por postos fixos de fiscalização, assim como proibir o uso de palha, maravalha ou outro material orgânico no assoalho dos veículos transportadores.

§ 5º Os restos de alimentos transportados ou não consumidos em viagens internacionais aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres deverão ser destruídos sob supervisão do SVO, por metodologia e em locais previamente aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 21. O trânsito de espécies susceptíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos, envolvendo a passagem por zonas de diferentes condições sanitárias, somente será autorizado em vias específicas determinadas pelo SVO.

Art. 22. O trânsito de animais suscetíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos, por qualquer modalidade ou finalidade, está sujeito à auditoria e fiscalização da autoridade competente.

Art. 23. No caso da suspensão temporária do reconhecimento de zonas livres de febre aftosa devido à ocorrência de focos da doença, o trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa, de produtos e subprodutos de risco, com origem nas UF ou parte das UF envolvidas, deverá cumprir procedimentos específicos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento após avaliação específica.

Seção II

Controle e fiscalização do trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa

Art. 24. O egresso de animal susceptível à febre aftosa deve estar acompanhado da Guia de Trânsito Animal - GTA, sem prejuízo de outros documentos estabelecidos pelo SVO.

§ 1º A GTA somente poderá ser expedida quando a exploração pecuária de origem e destino estiverem cadastradas na base de dados informatizada sob controle do SVO.

§ 2º A emissão de GTA para animais susceptíveis à febre aftosa fica condicionada à regularidade cadastral e verificação do cumprimento das medidas sanitárias estabelecidas na legislação, com base nas informações constantes no cadastro e nos registros sob controle do SVO.

§ 3º A emissão da GTA para a movimentação de animais susceptíveis à febre aftosa deverá ser realizada pelo SVO nos casos em que a origem possuir condição sanitária para febre aftosa inferior ao destino, exceto para suínos destinados ao abate ou oriundos de Granjas de Reprodutores de Suídeos Certificadas - GRSC, ou outra classificação que venha a ser adotada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando poderá ser efetuada por médico veterinário habilitado pelo SVO para emissão de GTA.

§ 4º Toda carga de animais susceptíveis à febre aftosa, quando lacrada pelo SVO de origem ou por médico veterinário habilitado pelo SVO para a emissão de GTA, por observância a esta Instrução Normativa, somente poderá ter seu lacre rompido sob supervisão do SVO ou de médico veterinário habilitado pelo SVO para a emissão de GTA.

§ 5º As informações constantes das GTA são de uso exclusivo para fins de defesa sanitária animal.

Art. 25. O SVO das UF deverá adotar mecanismos de controle e responsabilização quanto à confirmação das movimentações de animais suscetíveis à febre aftosa, de acordo com os procedimentos estabelecidos em manual específico disponibilizado no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 26. A emissão de GTA para movimentação de bovinos e bubalinos oriundos de UF ou região onde a vacinação contra a febre aftosa é obrigatória, deve considerar os seguintes requisitos:

I - o estabelecimento rural onde estão os animais está em acordo com as regras descritas nesta Instrução Normativa;

II - durante as etapas de vacinação contra a febre aftosa, os bovinos e bubalinos somente poderão sair do estabelecimento rural após comprovada a vacinação da etapa em andamento, exceto quando destinados ao abate imediato;

III - durante a etapa de vacinação e até noventa dias após seu término, os animais destinados diretamente ao abate ficam dispensados da obrigatoriedade da vacinação contra febre aftosa;

IV - quando a exploração pecuária não possuir bovinos ou bubalinos na faixa etária prevista na etapa de vacinação, a movimentação de seus animais fica condicionada a regularidade da declaração de atualização cadastral, de acordo com a legislação sanitária adotada em cada UF;

V - a emissão de GTA para a movimentação de ovinos, caprinos e suínos em zona livre de febre aftosa com vacinação fica condicionada à comprovação da regularidade da vacinação contra febre aftosa em bovinos e bubalinos, caso estes últimos existam no estabelecimento rural; e

VI - a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, considerando a situação epidemiológica para febre aftosa em determinada região, o trânsito animal, incluindo a participação de animais susceptíveis à febre aftosa em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais poderá ser suspensa temporariamente ou submetida a normas sanitárias complementares, incluindo o reforço da vacinação contra a febre aftosa.

Art. 27. Para fins de monitoramentos, inquéritos ou estudos soroepidemiológicos sob coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a movimentação de animais de explorações pecuárias ou de regiões consideradas de maior risco sanitário, poderão ser temporariamente suspensas ou restringidas.

Art. 28. Quando exigido o isolamento de animais suscetíveis à febre aftosa, este poderá ser realizado no estabelecimento rural de origem ou de destino, mediante condições aprovadas pelo SVO.

Art. 29. Quando o trânsito de animais suscetíveis à febre aftosa envolver parada temporária para descanso e alimentação em zona com condição zoossanitária para a febre aftosa superior à origem, esta deverá ser previamente autorizada e seguir procedimentos estabelecidos pelo SVO, observando-se os critérios estabelecidos de bem-estar animal, incluindo-se tempo de parada e descanso.

Art. 30. O SVO deverá manter cadastro atualizado dos transportadores de animais, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, bem como dos veículos transportadores.

Seção III

Ingresso de animais em zona livre de febre aftosa sem vacinação

Art. 31. É proibido o ingresso e a incorporação de animais vacinados contra a febre aftosa em zona livre sem vacinação.

Parágrafo único. O ingresso temporário, para trânsito, deverá obedecer às rotas e aos procedimentos previamente estabelecidas e publicadas pelo SVO da UF.

Art. 32. O ingresso e incorporação de animais susceptíveis à febre aftosa em zona livre sem vacinação fica autorizado para:

I - animais nascidos ou que permaneceram por um período mínimo de 3 (três) meses imediatamente antes de seu ingresso em outra zona livre de febre aftosa sem vacinação; e

II - animais procedentes de zona livre de febre aftosa com vacinação, exceto bovinos e bubalinos, atendendo às seguintes condições:

a) não tenham sido vacinados contra febre aftosa;

b) tenham nascido ou permaneceram em zona livre de febre aftosa com vacinação por período mínimo de 3 (três) meses imediatamente antes de seu ingresso;

c) quando transportados em veículos, a carga deverá ser lacrada pelo SVO ou por médico veterinário habilitado pelo SVO para a emissão de GTA;

d) ingressem por local autorizado pelo SVO da UF de destino;

e) estejam identificados individualmente, de forma permanente ou de longa duração; e

f) foram submetidos a testes de diagnóstico com resultados negativos para febre aftosa, sob supervisão do SVO, em até trinta dias anteriores ao embarque, de acordo com definições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. No caso de suínos procedentes de GRSC, de quarentenários oficiais e de compartimentos para febre aftosa, fica dispensada a realização dos testes de diagnóstico mencionado na alínea "f", do inciso II, do presente artigo.

Art. 33. O ingresso de bovinos e bubalinos vacinados contra a febre aftosa em zona livre de febre aftosa sem vacinação procedentes de zona livre de febre aftosa com vacinação e ingressados por local autorizado pelo SVO, fica autorizado nas seguintes situações:

I - destinados diretamente ao abate, quando:

a) transportados em veículos lacrados pelo SVO ou por médico veterinário habilitado pelo SVO para a emissão de GTA; e

b) encaminhados diretamente a estabelecimento de abate com inspeção oficial.

II - destinados à exportação, conforme legislação vigente, quando:

a) encaminhados diretamente para EPE autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, deste, para o local de egresso do país; e

b) animais não exportados, por não atendimento aos requisitos do país importador ou qualquer outro motivo, deverão seguir diretamente para abate em estabelecimento autorizado e supervisionado pelo SVO.

Parágrafo único. O serviço de inspeção oficial disponibilizará informações aos SVO sobre a chegada e abate dos animais.

Seção IV

Ingresso de animais em zona livre de febre aftosa com vacinação

Art. 34. O ingresso de animais susceptíveis à febre aftosa em zona livre com vacinação com origem em zona livre de febre aftosa sem vacinação fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - ovinos, caprinos, suínos e outros animais susceptíveis, com exceção de bovinos e bubalinos, estão dispensados de requisitos adicionais com referência à febre aftosa; e

II - bovinos e bubalinos, com exceção daqueles destinados diretamente ao abate, EPE, participação de eventos de exposição ou julgamentos e centrais de coleta e processamento de sêmen, desde que cumpridas as regras estabelecidas no artigo 35 desta norma, ou outras finalidades que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento venha a autorizar, deverão ser vacinados contra a febre aftosa na UF de destino durante o período da etapa de vacinação subsequente ao seu ingresso.

Art. 35. O regresso para zona livre de febre aftosa sem vacinação de animais susceptíveis à febre aftosa de alto valor zootécnico, portadores de identificação individual permanente e registro genealógico ou certificado especial de identificação e produção, movimentados para fins de participação em eventos de exposição ou julgamentos, assim como mantidos em centrais de coleta e processamento de sêmen, poderá ser autorizado, mediante as seguintes condições:

I - tenham como origem uma zona livre de febre aftosa sem vacinação;

II - não tenham sido vacinados contra febre aftosa; e

III - tenham sido mantidos sob supervisão do SVO durante toda a permanência no evento de aglomeração ou nas centrais de coleta e processamento de sêmen.

Seção V

Controle do trânsito de produtos e subprodutos obtidos de animais susceptíveis à febre aftosa

Art. 36. Todo produto ou subproduto obtido de animais susceptíveis à febre aftosa, originários de zona livre de febre aftosa, terão livre trânsito em todo o território nacional.

Parágrafo único. Excetuem-se os produtos de ruminantes obtidos da região da cabeça, incluindo faringe, língua e os linfonodos associados, oriundos de áreas livres de febre aftosa com vacinação e que não tenham sido submetidos a tratamento suficiente para inativar o vírus da febre aftosa, quando destinados à zona livre de febre aftosa sem vacinação.

Art. 37. O trânsito de produtos e subprodutos obtidos de animais susceptíveis à febre aftosa no território nacional, para todas as finalidades, deve seguir procedimentos definidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que permitam sua rastreabilidade e descrevam a natureza do processamento ou outra medida adotada, quando aplicável, para inativação do vírus da febre aftosa.

Art. 38. Os procedimentos utilizados para inativação do vírus da febre aftosa a que se refere esta Instrução Normativa são aqueles descritos no Código Sanitário para Animais Terrestres da OIE.

Parágrafo único. Outros procedimentos cientificamente comprovados como suficientes para inativação do vírus da febre aftosa, mas ainda não previstos no Código Sanitário para Animais Terrestres da OIE, poderão ser autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento após análise técnico-científica.

Art. 39. É permitida a passagem, pela zona livre, de produtos e subprodutos obtidos de animais susceptíveis à febre aftosa provenientes de zonas não livres, desde que acompanhados da documentação sanitária correspondente e devidamente autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, utilizando rotas previamente autorizadas e mediante carga lacrada, podendo a aplicação do lacre ocorrer nos limites da zona livre.

Art. 40. Somente é permitido o trânsito de sêmen, embriões, ovócitos de animais susceptíveis à febre aftosa quando obtidos em estabelecimentos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Quando oriundos de zona livre de febre aftosa com vacinação, sêmen e ovócitos devem estar acompanhados de declaração emitida pelo médico veterinário responsável técnico do estabelecimento de origem, atestando que estes produtos foram obtidos de doadores que:

I - tenham sido mantidos por pelo menos três meses antes da coleta em uma zona livre de febre aftosa com vacinação;

II - tenham recebido pelo menos duas vacinações contra a febre aftosa, no caso de bovinos e bubalinos; ou

III - tenham sido submetidos a testes para anticorpos contra a febre aftosa no mínimo 21 (vinte e um) dias após a coleta e com resultados negativos.

§ 2º Ficam dispensados das exigências do parágrafo primeiro deste artigo, o sêmen, os embriões e os ovócitos coletados de suínos residentes em GRSC.

Art. 41. É proibido o ingresso na zona livre de febre aftosa de amostras contendo vírus da febre aftosa ou materiais com potencial ou sabidamente capaz de reproduzir a doença, destinado a qualquer fim, salvo quando autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 42. O ingresso em zona livre de febre aftosa de produtos e subprodutos de animais susceptíveis à febre aftosa não especificado nesta Instrução Normativa, incluindo material de interesse científico e com finalidade para uso industrial, deverá ser analisado e eventualmente autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, avaliados os riscos envolvidos e as medidas disponíveis para sua mitigação.

Seção VI

Trânsito de animais, produtos e subprodutos envolvendo zona não livre para febre aftosa ou com condição sanitária suspensa

Art. 43. O ingresso em zona livre de febre aftosa de animais susceptíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos, oriundos de zonas não livres ou de zona livre de febre aftosa com a condição suspensa, seguirá regulamentação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, elaborada com base nas diretrizes do Código Sanitário para Animais Terrestres da OIE.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. A importação de animais susceptíveis à febre aftosa e de seus produtos e subprodutos deve ocorrer de acordo com os requisitos estabelecidos para o trânsito internacional ou com regulamentação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 45. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta Instrução Normativa serão dirimidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 60, DE 14 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando da competência delegada através da Portaria Ministerial nº 1766 de 02 de agosto de 2016, publicada no DOU de 03 de agosto de 2016, e de conformidade com Portaria Ministerial MAPA nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no D.O.U. de 13 de abril de 2018, e Memorando-Circular nº 25-208/SE-MAPA e, visando estabelecer a adoção de procedimentos nas ações que envolvam o repasse de recursos financeiros a Instituições na forma de convênio através desta superintendência, resolve:

Art. 1º A organização, coordenação e controle quanto ao aspecto da formalização, instauração e prestação de contas nos sistemas SICONV e SEI, envolvendo os repasses financeiros efetuados por esta Superintendência ficará a cargo de servidores formalmente designados por portaria, vinculados diretamente a este GABINETE/SFA/MS.

Art. 2º A análise do pleito e a emissão do respectivo parecer de viabilidade e capacidade técnica da Conveniente, com base no plano de trabalho apresentado que integra a proposta inserida no Portal SICONV, bem como mediante os pronunciamentos técnicos das diferentes ações vinculadas, ficarão a cargo da Chefia da Divisão de Defesa Agropecuária, que será formalmente designada por portaria desta SFA/MS.

Art. 3º A supervisão quanto ao aspecto da execução física, conforme estabelecido no Plano de Trabalho que integra a proposta inserida no portal SICONV e termo de convênio, ficará a cargo da Divisão de Defesa Agropecuária.

Art. 4º A supervisão quanto ao aspecto da execução financeira e patrimonial, conforme estabelecido no Plano de Trabalho que integra a proposta inserida no portal SICONV e termo de convênio, ficará a cargo da Coordenação de Administração.

Art. 5º A coordenação quanto ao aspecto da execução física, conforme estabelecido no plano de trabalho que integra a proposta no portal SICONV e termo de convênio, ficará a cargo do Chefe do Serviço Técnico correspondente ao programa e ações vinculadas.

Art. 6º A coordenação quanto ao aspecto da execução financeira, conforme estabelecido no plano de trabalho que integra a proposta no portal SICONV e termo de convênio, ficará a cargo do Chefe do Serviço de Execução Orçamentária e Financeira.

Art. 7º A coordenação quanto ao aspecto da execução patrimonial, conforme estabelecido no plano de trabalho que integra a proposta no portal SICONV e termo de convênio, ficará a cargo do Chefe do Setor de Material e Patrimônio.

Art. 8º O acompanhamento e fiscalização in loco, quanto ao aspecto da execução física, conforme estabelecido no plano de trabalho que integra a proposta no portal SICONV e termo de convênio, ficarão a cargo dos servidores que compõem a equipe de apoio técnico, formalmente designados por portaria e vinculados ao Serviço Técnico correspondente ao programa e ações vinculadas.

Art. 9º O acompanhamento e fiscalização in loco, quanto ao aspecto da execução financeira, conforme estabelecido no plano de trabalho que integra a proposta no portal SICONV e termo de convênio, ficarão a cargo do servidor formalmente designado por portaria, vinculado ao Serviço de Execução Orçamentária e Financeira.

Art. 10 Os procedimentos de conferência do quantitativo, incorporação e dos controles da guarda dos bens produzidos e/ou adquiridos, classificados como bens de investimento, conforme aquisição/produção prevista no plano de trabalho detalhado inserido no sistema SICONV, que devem integrar o Acervo Patrimonial da Concedente, ficarão a cargo do servidor formalmente designado por portaria, vinculado ao Setor de Material e Patrimônio.

Art. 11 Os servidores designados para o acompanhamento e fiscalização in loco, quanto ao aspecto da execução física e financeira, elaborarão no mínimo um relatório bimestral de acompanhamento e fiscalização in loco, contendo as seguintes informações:

I - quanto ao aspecto da execução física - informações quanto ao nível de atendimento, aplicação adequada dos recursos, dos serviços, insumos, materiais e bens;

II - quanto ao aspecto da execução financeira - verificação dos recursos não utilizados em conta de investimento, conferência de despesas alheias ao objeto pactuado, conferência dos pagamentos efetuados, relatar o nº do processo, objeto das despesas, modalidade de licitação, nº e data da nota de empenho, contrato, nº e data da(s) nota(s) fiscal(is), nº e data da(s) ordem(ns) bancária(s) e outros apontamentos relevantes, tudo em conformidade com o cronograma físico, plano de aplicação detalhado, cronograma de desembolso e outros que componham o plano de trabalho lançado no sistema SICONV, devendo conter, também, de forma sucinta, as orientações e solicitações formuladas e impropriedades constatadas.

Parágrafo único. Os relatórios serão encaminhados aos Coordenadores de cada atividade até o último dia útil do mês subsequente e assim sucessivamente, conforme indicações contidas nos respectivos formulários padrão.

Art. 12 A Conveniente encaminhará, à Coordenação de execução física da Concedente, até o dia 15 do mês subsequente, o relatório mensal do atingimento das metas físicas.

Art. 13 Os relatórios de acompanhamento e fiscalização in loco, já submetidos aos demais Gestores do Convênio, com seus dados apontados quanto ao nível de atendimento, constatações, orientações, solicitações e impropriedades apontadas serão objeto de alimentação no sistema SICONV, por servidor(es) devidamente designado(s).

Art. 14 O Supervisor da Divisão de Defesa Agropecuária, subsidiado pelos relatórios mensais dos Coordenadores dos diferentes programas e ações do convênio, procederá à análise técnica conclusiva dos relatórios que integrem a prestação de contas do convênio no sistema SICONV.

Art. 15 O Supervisor da Coordenação de Administração, subsidiado pelos relatórios mensais do Coordenador financeiro e Patrimonial, procederá à análise financeira e patrimonial conclusiva dos relatórios que integrem a prestação de contas do convênio apresentada no sistema SICONV.

Art. 16 O Superintendente Federal, subsidiado pela análise técnica conclusiva e análise financeira e patrimonial conclusiva sobre os relatórios apresentados pela Conveniente, e que componham a prestação de contas no sistema SICONV, emitirá o Parecer Final Conclusivo de aprovação ou não aprovação da referida Prestação de Contas dos convênios.

Art. 17 Os integrantes da equipe envolvendo a gestão de convênios, conforme estabelecido por esta portaria, se reunirão bimestralmente para uma avaliação quanto aos procedimentos adotados pela Conveniente e outros aspectos relacionados às atribuições da presente portaria.

Art. 18 Fica revogada a portaria SFA/MS de nº 121 de 07 de novembro de 2016, publicada no Boletim de Pessoal nº 31 de 10 de novembro de 2016.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSON DE SOUZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPE), aprovado através da PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPE nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.000965/2019-01, resolve:

Art. 1º Converter em definitivo o credenciamento da CUNHA E SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS DE FUMIGAÇÕES E INSPEÇÕES LTDA., CNPJ 18.647.713/0002-98, credenciada sob o nº 727, localizada na Av. Brasil, nº 1566-B, Sala 02, Vila Salomé, Cambé-PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos na modalidade de:

Tratamento Térmico (HT);

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura no Paraná, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPE), aprovado através da PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPE nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.006325/2020-31, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR PR 771 a empresa L TEIXEIRA VOI e CIA LTDA, CNPJ 36.637.697/0001-53, localizada na Rua Comendador Correa Junior, 300, bairro João Gualberto, Paranaguá/PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamento nas modalidades de:

1. Tratamento Térmico (HT);

2. Fumigação em container (FEC);

3. Fumigação em porões de navio (FPN).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade provisória por 01 (um) ano, podendo ser renovado, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 173, DE 13 DE JULHO DE 2020

Credenciar a pessoa jurídica de nome empresarial DAVI FRANCISCO MASSI 04225607909 como organismo certificador para executar a verificação de conformidade em embarcações pesqueiras.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e tendo em vista as disposições da Instrução Normativa MAPA nº 56, de 31 de outubro de 2019, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21050.005412/2020-72, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica de nome empresarial DAVI FRANCISCO MASSI 04225607909, CNPJ nº 31.388.055/0001-44, como organismo certificador, para executar a verificação de conformidade em embarcações pesqueiras, de acordo com o art. 37 da Instrução Normativa MAPA nº 57, de 31 de outubro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 8 DE JULHO DE 2020

Estabelece as regras sobre definições, exigências, especificações, garantias, tolerâncias, registro, embalagem e rotulagem dos fertilizantes orgânicos e dos biofertilizantes, destinados à agricultura.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das competências que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 6.894, de 16 de janeiro de 1980, no Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.008880/2020-94, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras sobre definições, exigências, especificações, garantias, tolerâncias, registro, embalagem e rotulagem dos fertilizantes orgânicos e dos biofertilizantes, destinados à agricultura, na forma desta Instrução Normativa e dos seus anexos I e II.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito da presente Instrução Normativa entende-se por:

I - agente quelante ou complexante: compostos químicos que formam moléculas complexas com íons metálicos, adicionados intencionalmente ao produto para melhorar a sua estabilidade, durabilidade, aplicabilidade ou facilitar o processo de produção;

II - capacidade de retenção de água (CRA): propriedade de um material reter água, determinado pela massa de água retida em relação à massa seca do produto, expresso em percentual (massa/massa);

III - capacidade de troca catiônica (CTC): quantidade total de cátions adsorvidos por unidade de massa, expresso em mmolc.kg-1;

IV - carbono Orgânico: quantidade de carbono oriundo da matéria prima ou produto que é oxidada pelo dicromato de potássio em meio ácido;

V - compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

VI - densidade: medida resultante da relação massa por volume, expressa em gramas por mililitros (g.mL-1) ou gramas por centímetro cúbico (g.cm-3);

VII - fertilizante a granel: produto que tenha passado por todas as etapas de produção, exceto o processo de acondicionamento ou embalagem, pronto para uso ou comercialização tal qual;



VIII - fluido: natureza física de produto líquido, pastoso ou gel, em solução ou suspensão;

IX - granulado: especificação de natureza física de produto sólido constituído de partículas em que cada grânulo contenha todos os elementos declarados ou garantidos do produto;

X - incompatibilidade de fertilizantes: associação ou mistura de dois ou mais materiais incompatíveis entre si do ponto de vista físico, químico ou ambos, cuja interação produz uma deterioração de suas propriedades físico-químicas, comprometendo a qualidade e o aproveitamento do produto final;

XI - índice salino: valor que indica o aumento da pressão osmótica produzido por um determinado fertilizante em comparação com nitrato de sódio, cujo índice salino é igual a cem;

XII - maior relação soluto/solvente: é a maior concentração do produto indicada para aplicação;

XIII - mistura de grânulos: especificação de natureza física de produto sólido, em que cada grânulo não necessariamente contenha todos os elementos declarados ou garantidos do produto;

XIV - pellet: produto de natureza física sólido, constituído de frações moldadas, em que cada fração contenha todos os elementos declarados ou garantidos do produto;

XV - potencial Hidrogeniônico (pH): escala logarítmica que mede o grau de acidez, neutralidade ou alcalinidade de um produto;

XVI - produto acabado: fertilizante que tenha passado por todas as fases de produção, pronto para uso ou comercialização, seja embalado ou a granel;

XVII - relação soluto/solvente: propriedade que relaciona a quantidade de soluto em relação a quantidade de solvente em uma solução ou suspensão, expressa em massa/volume ou volume/volume;

XVIII - sólido: natureza física de produto constituído de partículas ou frações sólidas;

XIX - solubilidade: propriedade que um produto tem de se dissolver em um solvente a uma dada temperatura, expressa em gramas por litro;

XX - solução: especificação de natureza física de produto fluido sem partículas sólidas;

XXI - suspensão: especificação de natureza física de produto fluido com partículas sólidas dispersas em um meio fluido;

XXII - umidade máxima: quantidade máxima de água que um produto sólido acabado pode conter, expresso em porcentagem (massa/massa);

XXIII - biofertilizante: produto que contém princípio ativo ou agente orgânico, isento de substâncias agrotóxicas, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, elevando a sua produtividade, sem ter em conta o seu valor hormonal ou estimulante, subdivido nos seguintes grupos:

a)biofertilizante de aminoácidos: produto obtido por fermentação ou hidrólise de materiais orgânicos naturais;

b)biofertilizante de substâncias húmicas: produto obtido por decomposição e solubilização de materiais orgânicos e posterior oxidação e polimerização, formadas basicamente por ácidos húmicos, ácidos fúlvicos e huminas;

c)biofertilizante de extratos de algas ou algas processadas: produto obtido por extração e beneficiamento de algas;

d)biofertilizante de extratos vegetais: produto obtido por extração de compostos orgânicos solúveis da fermentação ou beneficiamento de materiais orgânicos, isentos de contaminação biológica;

e) biofertilizante composto: produto obtido pela mistura de dois ou mais biofertilizantes dos grupos de aminoácidos, substâncias húmicas, extratos de algas, extratos vegetais e outros princípios ou agentes orgânicos aprovados;

f)outros biofertilizantes que venham a ser aprovados pela pesquisa brasileira oficial ou credenciada;

XXIV - bioatividade: efeito benéfico que o produto biofertilizante apresenta sobre o todo ou partes das plantas cultivadas.

XXV - bioensaio: trabalho de pesquisa que tem por objetivo comprovar a bioatividade dos biofertilizantes.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO, DAS EXIGÊNCIAS, ESPECIFICAÇÕES E GARANTIAS, DO REGISTRO DE PRODUTO, DAS ISENÇÕES DE REGISTRO DE PRODUTO E DAS AUTORIZAÇÕES

Seção I

Da Classificação dos Fertilizantes Orgânicos

Art. 3º Os fertilizantes orgânicos simples, mistos, compostos e organominerais serão classificados de acordo com as matérias-primas utilizadas na sua produção em:

I - Classe "A": produto que utiliza, em sua produção, matéria-prima gerada nas atividades extrativas, agropecuárias, industriais, agroindustriais e comerciais, incluindo aquelas de origem mineral, vegetal, animal, lodos industriais e agroindustriais de sistema de tratamento de águas residuárias com uso autorizado pelo Órgão Ambiental, resíduos de frutas, legumes, verduras e restos de alimentos gerados em pré e pós-consumo, segregados na fonte geradora e recolhidos por coleta diferenciada, todos isentos de despejos ou contaminantes sanitários, resultando em produto de utilização segura na agricultura; e,

II - Classe "B": produto que utiliza, em sua produção, quaisquer quantidades de matérias-primas orgânicas geradas nas atividades urbanas, industriais e agroindustriais, incluindo a fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos da coleta convencional, lodos gerados em estações de tratamento de esgotos, lodos industriais e agroindustriais gerados em sistemas de tratamento de águas residuárias contendo qualquer quantidade de despejos ou contaminantes sanitários, todos com seu uso autorizado pelo Órgão Ambiental, resultando em produto de utilização segura na agricultura.

Parágrafo único. Podem ser utilizados como matéria-prima para a produção de fertilizante orgânico Classe "A", os resíduos provenientes de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, desde que estes serviços contemplem a segregação na fonte geradora e a coleta diferenciada de resíduos em, no mínimo, três frações: resíduos orgânicos, resíduos recicláveis e rejeitos, evitando qualquer tipo de contaminação sanitária.

Seção II

Exigências, Especificações e Garantias Mínimas

Subseção I

Da Natureza Física

Art. 4º Os fertilizantes orgânicos e os biofertilizantes, de acordo com a sua natureza física, sólida ou fluida, terão as seguintes especificações de natureza física:

I - para os produtos sólidos:

Natureza Física	Especificação de Natureza Física	Garantia Granulométrica	
		Peneira	Partículas Passantes
		4,8 mm (ABNT 4)	90%
	Granulado e Mistura de Grânulos	2 mm (ABNT 10)	40% máximo
		1 mm (ABNT 18)	5% máximo
Sólido		2,0 mm (ABNT 10)	100%
	Pó	0,84 mm (ABNT 20)	70% mínimo
		0,3 mm (ABNT nº 50)	50% mínimo
		4,80 mm (ABNT 4)	95% mínimo
	Farelado	2,83 mm (ABNT 7)	80% mínimo
		0,50 mm (ABNT 35)	30% máximo
	Pellet	-	

II - para os fertilizantes orgânicos e biofertilizantes que não atendam às especificações granulométricas constantes do inciso I deste artigo, do rótulo ou etiqueta de identificação deverá constar a expressão: "PRODUTO SEM ESPECIFICAÇÃO GRANULOMÉTRICA DEFINIDA".

III - produtos fluidos: solução ou suspensão, em que se indique obrigatoriamente a sua densidade e as suas garantias em percentagem mássica (peso de nutrientes por peso de produto) e em massa por volume (gramas por litro), devendo a indicação desta última, ser feita entre parênteses, com a mesma dimensão gráfica após a indicação obrigatória.

Subseção II

Da Forma Química dos Nutrientes

Art. 5º Os teores dos macronutrientes primários, macronutrientes secundários e micronutrientes dos fertilizantes orgânicos e biofertilizantes previstos nesta Instrução Normativa devem ser expressos como segue:

I - macronutrientes primários: Nitrogênio (N), Fósforo (P2O5) e Potássio (K2O);

II - macronutrientes secundários: Cálcio (Ca), Magnésio (Mg) e Enxofre (S); e,

III - micronutrientes: Boro (B), Cloro (Cl), Cobalto (Co), Cobre (Cu), Ferro (Fe), Manganês (Mn), Molibdênio (Mo), Níquel (Ni), Selênio (Se), Silício (Si) e Zinco (Zn).

Art. 6º É facultado ao fabricante ou importador fazer a indicação, entre parênteses, com dimensão gráfica igual ou menor e imediatamente após a indicação obrigatória, dos teores de macronutrientes primários Fósforo e Potássio sob a forma elementar (P e K), utilizando para tanto os seguintes fatores de conversão:

I - Fósforo (P) = Pentóxido de Fósforo (P2O5) x 0,436 (zero vírgula quatrocentos e trinta e seis);

II - Potássio (K) = Óxido de Potássio (K2O) x 0,830 (zero vírgula oitocentos e trinta);

III - Cálcio (Ca) = Óxido de Cálcio (CaO) x 0,715 (zero vírgula setecentos e quinze);

IV - Magnésio (Mg) = Óxido de Magnésio (MgO) x 0,603 (zero vírgula seiscentos e três);

V - Enxofre (S) = Anidrido Sulfúrico (SO3) x 0,400 (zero vírgula quatrocentos).

Subseção III

Da Solubilidade dos Nutrientes

Art. 7º Excetuados os casos em que se preveja a indicação da solubilidade de outra forma, os fertilizantes orgânicos e os biofertilizantes, segundo o seu modo de aplicação, terão a solubilidade de seus nutrientes indicada como percentagem mássica (massa de nutrientes por massa de produto), no caso de produtos sólidos e em percentagem mássica (massa de nutrientes por massa de produto) e massa por volume expressa em g.L-1 (gramas por litro), no caso de produtos fluidos, como segue:

I - para os produtos para aplicação via solo, via fertirrigação e via semente:

a) em Nitrogênio (N), o teor total;

b) em Pentóxido de Fósforo (P2O5):

1. para os fertilizantes orgânicos simples, mistos e compostos, o teor total:

2. para os fertilizantes organominerais:

2.1. para os produtos que contenham concentrados apatíticos, fosfatos naturais, fosfatos naturais reativos, termofosfatos, escórias de desfosforação e farinha de ossos, ou a mistura destes com fosfatos acidulados e ou fosfatos parcialmente acidulados, o teor total e solúvel em CNA mais água ou em ácido cítrico a 2% (dois por cento), relação 1:100 (um para cem); e

2.2. para os produtos que contenham exclusivamente como fontes minerais fosfatos acidulados e ou parcialmente acidulados, o teor solúvel em CNA mais água e facultativamente o teor solúvel em água;

c) em óxido de potássio (K2O):

1. para os produtos que contenham fontes de potássio insolúveis em água, o teor total e o teor solúvel em CNA mais água ou em Ácido Cítrico a 2%, relação 1:100 ou em outros extratores aprovados para os produtos novos registrados no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento ou que estejam contemplados no anexo I da Instrução Normativa MAPA nº 39, de 2018;

2. para os produtos que contenham exclusivamente fontes de potássio solúveis em água, o teor solúvel em água; e

3. para os produtos que contenham concomitantemente fontes de potássio insolúveis em água e fontes de potássio solúveis em água, o teor total e o teor solúvel em CNA mais água ou em Ácido Cítrico a 2%, relação 1:100 ou em outros extratores aprovados para os produtos novos registrados no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento ou que estejam contemplados no anexo I da Instrução Normativa MAPA nº 39, de 2018 e o teor solúvel em água.

d) macronutrientes secundários (Ca, Mg e S) e micronutrientes (B, Cl, Co, Cu, Fe, Mn, Mo, Ni, Se, Si e Zn):

1. teor total;

2. facultativamente, o teor solúvel em água ou solúvel em CNA + água ou solúvel em ácido cítrico a 2% relação 1:100 ou outro extrator que a pesquisa científica venha aprovar.

II - para os fertilizantes para aplicação via foliar e via hidroponia: teor solúvel em água, para todos os nutrientes dos produtos nesses modos de aplicação, excetuados os casos de "produtos novos" contendo nutriente insolúvel em água, quando, uma vez atendido o disposto no art. 15 do Anexo do Decreto nº 4.954, de 2004, pode ser garantido o teor total.

§ 1º Faz parte do índice N-P-K, N-P, N-K ou P-K dos fertilizantes organominerais binários ou ternários, a percentagem de N total ou solúvel em água, P2O5 solúvel em água ou em ácido cítrico ou em CNA + água e K2O solúvel em água ou em ácido cítrico ou CNA + água, ou em outros extratores aprovados para os produtos novos registrados no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento ou que estejam contemplados no anexo I da Instrução Normativa MAPA nº 39, de 2018, conforme o caso, os quais serão expressos em números inteiros.

§ 2º No caso de produto fluído, a indicação em massa por volume g.L-1 (gramas por litro) deverá ser feita entre parênteses, com a mesma dimensão gráfica, logo após ou abaixo da indicação feita em percentagem mássica.

Subseção IV

Dos Teores Mínimos de Nutrientes e Outras Garantias e Exigências

Art. 8º Para os fertilizantes orgânicos simples, mistos e compostos para aplicação no solo deve ser dado atendimento ao seguinte:

I - para os fertilizantes orgânicos simples sólidos:

Orgânico simples processado	Umid. ((% máx)	pH	C (% min.)	N N total ((% min.)	CTC ((% min.)	CTC/C ((% min.)
Húmus de minhoca	50	≥ 6	10	0,5		
Estercos e camas	40	Conforme Declarado	20	1	Conforme Declarado	
Tortas e farelos vegetais			35	5		
Turfa			15	0,5		
Linhita			20	0,5		
Leonardita			25	0,5		
Vinhaça			3	-		
Parâmetros de referência para outros fertilizantes orgânicos simples			15	0,5		

Notas:

1. Os valores de umidade, pH, CTC e CTC/C não constarão do certificado de registro de produto, contudo, devem também ser declarados no rótulo, nota fiscal e documento auxiliar da nota fiscal eletrônica;

2. Valores de Carbono Orgânico (C) e Capacidade de Troca Catiônica (CTC) expressos em base seca;

3. Valor de Nitrogênio (N) deve se referir ao produto tal qual comercializado.

II - para os fertilizantes orgânico misto e orgânico composto sólidos:



Garantia	Misto/composto
Umidade (máx.)	50%
N total (mín.)	0,5%
Carbono Orgânico - CO (mín.)	15%
CTC (mín.)	Conforme declarado
pH (mín.)	Conforme declarado
Relação C/N (máx.)	20
Relação CTC/C mínima	Conforme declarado
Outros nutrientes	Conforme declarado

Notas:

1.Valores de Carbono Orgânico (C) e Capacidade de Troca Catiônica (CTC) expressos em base seca;

2.Valor de Nitrogênio (N) deve se referir ao produto tal qual comercializado.

III - para os fertilizantes orgânicos simples, mistos e compostos fluídos:

a) carbono orgânico: mínimo de 3% (três por cento);

b) macronutrientes primários, conforme declarado no processo de registro pelo fabricante ou importador;

c) macronutrientes secundários e micronutrientes, quando garantidos no produto, seus teores mínimos devem atender o disposto na alínea "a" do Inciso IV do art. 9º desta Instrução Normativa;

§ 1º Os produtos de que trata esse artigo, para serem comercializados ou expostos à venda, devem estar estabilizados.

§ 2º Para o caso da vinhaça não se aplica a umidade máxima e é obrigatória a declaração do teor de potássio.

Art. 9º Para os fertilizantes organominerais sólidos ou fluídos para aplicação no solo ou fertirrigação, deve ser dado atendimento ao seguinte:

I - carbono orgânico: mínimo de 8% (oito por cento) para produto sólido e 3% (três por cento) para produto fluído;

II - umidade: máximo de 20% (vinte por cento) para produto sólido;

III - CTC: mínimo de 80 (oitenta) mmolc/kg para produto sólido;

IV - quanto aos macronutrientes primários, secundários e micronutrientes garantidos ou declarados do produto, estes devem ter no mínimo:

a) para os macronutrientes primários, macronutrientes secundários e micronutrientes, quando garantidos isoladamente ou em misturas não abrangidas pela alínea "b" deste inciso:

COMPONENTE	TEOR MÍNIMO (%)
	Produto Sólido ou Fluído Produto Fluído
Nitrogênio (N)	1
Fósforo (P2O5)	1
Potássio (K2O)	1
Cálcio (Ca)	1
Magnésio (Mg)	1
Enxofre (S)	1
Boro (B)	0,01
Cloro (Cl)	0,1
Cobalto (Co)	0,005
Cobre (Cu)	0,02
Ferro (Fe)	0,02
Manganês (Mn)	0,02
Molibdênio (Mo)	0,005
Níquel (Ni)	0,005
Selênio (Se)	0,003
Silício (Si)	0,05
Zinco (Zn)	0,1

b) para a soma de macronutrientes primários, soma de macronutrientes secundários e soma de micronutrientes, quando garantidos mais de um nutriente:

1. para as misturas de macronutrientes primários: somatório NPK, NP, NK ou PK mínimo igual a 5% (cinco por cento), podendo a estes produtos ser adicionados macronutrientes secundários ou micronutrientes;

2. para as misturas exclusivas de macronutrientes secundários: somatório Ca+Mg+S; Ca+Mg; Ca+S ou Mg+S, mínimo igual a 3% (três por cento);

3. para as misturas exclusivas de micronutrientes: somatório mínimo de dois ou mais micronutrientes igual a 3% (três por cento);

4. para as misturas exclusivas de macronutrientes secundários com micronutrientes: somatório mínimo dos nutrientes igual a 5% (cinco por cento);

5. para os produtos que contenham apenas um macronutriente primário adicionados de macronutrientes secundários, micronutrientes ou ambos: somatório mínimo de todos os nutrientes igual a 5% (cinco por cento).

Art. 10. Para os fertilizantes orgânicos simples, mistos, compostos e organominerais sólidos ou fluídos para aplicação via foliar e via hidroponia, deve ser dado atendimento ao seguinte:

COMPONENTE	TEOR SOLÚVEL EM ÁGUA	
	APLICAÇÃO VIA FOLIAR(% Min)	APLICAÇÃO VIA HIDROPONIA
Nitrogênio (N)	1	
Fósforo (P2O5)	1	
Potássio (K2O)	1	I - As garantias para os macronutrientes primários, secundários, micronutrientes e carbono orgânico são aquelas informadas pelo fabricante ou importador.
Soma NPK	3	II - É obrigatório declarar:
Soma NP, NK, PK	2	a) solubilidade do produto sólido em água a 20ºC, expressa em g.L-1 (gramas por litro);
Cálcio (Ca)	0,5	b) índice salino;
Magnésio (Mg)	0,5	c) pH em água na maior relação soluto/ solvente recomendado pelo fabricante;
Enxofre (S)	0,5	d) condutividade elétrica expressa em mS.cm-1 na maior relação soluto/ solvente recomendado pelo fabricante.
Boro (B)	0,01	
Cloro (Cl)	0,1	
Cobalto (Co)	0,005	
Cobre (Cu)	0,02	
Ferro (Fe)	0,02	
Manganês (Mn)	0,02	
Molibdênio (Mo)	0,005	
Níquel (Ni)	0,005	
Selênio (Se)	0,003	
Silício (Si)	0,05	
Zinco (Zn)	0,1	
Solubilidade do produto em H2O a 20ºC (g/L)	Obrigatória a declaração de seu valor	
Carbono Orgânico (Teor Total em %)	6	

§ 1º O produto sólido deve ser solúvel em água na maior relação soluto/solvente recomendada pelo fabricante para a sua aplicação.

§ 2º A estes fertilizantes podem ser adicionados agentes quelantes, complexantes ou aditivos autorizados, conforme os anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 11. Para os fertilizantes orgânicos para aplicação via hidroponia, via semente e fertilizante foliar para pronto uso, os teores dos macronutrientes primários, macronutrientes secundários e micronutrientes serão aqueles informados e garantidos pelo fabricante ou importador.

Art. 12. Para os biofertilizantes, de acordo com o grupo a que pertençam, deve ser dado atendimento ao seguinte:

I - para os biofertilizantes de Aminoácidos:

Garantia	TEOR MÍNIMO (porcentagem em peso)	
	Fluido	Sólido
Aminoácidos livres	1%	5%

II - para os biofertilizantes de Extratos Vegetais:

Garantia	TEOR MÍNIMO (porcentagem em peso)	
	Fluido	Sólido
COT	5%	20%

III - para os biofertilizantes de Extratos de Algas:

Garantia	TEOR MÍNIMO (porcentagem em peso)	
	Fluido	Sólido
Ácido algínico	1%	5%

*exceto para o extrato de alga Ecklonia máxima obtido por extração física, quando o teor mínimo de ácido algínico para produtos fluídos ou sólidos será de 0,5% no mínimo.

IV- para os biofertilizantes de Substâncias Húmicas:

Garantia	TEOR MÍNIMO (porcentagem em peso)	
	Fluido	Sólido
ácido húmico, e/ou	5%	15%
ácido fúlvico, e/ou	1%	3%
humina	1%	3%

V - para os biofertilizantes compostos, obtidos pela mistura de dois ou mais biofertilizantes dos grupos I a IV e outros grupos que venham a ser aprovados, as suas garantias (porcentagem em peso) para fins de registro, serão proporcionais às quantidades em peso ou volume de cada tipo de biofertilizante que entrar na mistura.

§ 1º Os teores de nutrientes podem ser garantidos, desde que oriundos do processo de obtenção e atendam ao disposto na tabela da alínea "a" do inciso IV do art. 9º, quando para aplicação via solo e fertirrigação, ou ao artigo 10, quando para uso via foliar e hidroponia, ambos desta Instrução Normativa.

§ 2º A estes produtos não podem ser adicionadas outras fontes de nutrientes que não sejam aquelas essenciais ao processo de obtenção.

§ 3º Para as substâncias húmicas constantes do inciso IV deste artigo, podem ser garantidos um, dois ou os três itens de garantia, observados os teores mínimos para cada componente.

§ 4º Os biofertilizantes de que trata este artigo podem ser adicionados a outros tipos de produtos, obrigando o fabricante a declarar no rotulo ou na embalagem e na Nota Fiscal ou na DANFE dos mesmos, a quantidade do biofertilizante adicionado, cujo teor não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) em massa ou volume do produto final, conforme o seguinte exemplo: "Contém X% de Biofertilizante de Aminoácidos".

Seção III
Do Registro de Produto

Art. 13. Observado o disposto no Regulamento da Lei nº 6.894, de 1980 e em atos administrativos próprios do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, o certificado de registro de produto conterá, no mínimo:

- I - o número de registro de produto no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;
- II - a classificação do produto quanto à categoria;
- III - o nome, o número do CNPJ e o endereço do estabelecimento produtor ou importador;
- IV - garantias químicas;
- V - natureza física, sólido ou fluído;
- VI - modo de aplicação;
- VII - culturas a que atendem, no caso de fertilizante para aplicação via sementes;
- VIII - a origem, nacional ou importado; e
- IX - as observações e condicionantes relacionadas ao registro de produto, quando couber.

Art. 14. Excetuados os casos previstos no Decreto nº 4.954, de 2004, e na legislação complementar, os registros de fertilizantes orgânicos e biofertilizantes serão concedidos pelo órgão competente do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento em observância ao seguinte:

I - para os fertilizantes orgânicos simples, misto, organomineral e composto, sólidos ou fluídos, com modo de aplicação via solo e fertirrigação, o registro será concedido com base nas garantias mínimas exigidas para cada um desses fertilizantes, conforme disposto nos incisos I, II e III do art. 8º e art. 9º desta Instrução Normativa, respectivamente, observadas as demais especificações e exigências constantes dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º desta Instrução Normativa, constando do certificado de registro as garantias mínimas estabelecidas para esses produtos, facultado ao detentor do registro declarar no rótulo e na nota fiscal e documento auxiliar da nota fiscal que acompanha o produto, valores superiores de garantias, sem necessidade de um novo registro de produto;

II - para os fertilizantes organominerais sólidos ou fluídos para aplicação via foliar e hidroponia, o registro será concedido com base no disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 10 desta Instrução Normativa, sendo válido apenas para os teores de nutrientes e natureza física informados pelo requerente, os quais constarão do certificado de registro de produto, devendo ser observado o seguinte:

a) quando os macronutrientes secundários e micronutrientes forem constituintes habituais das matérias-primas que fornecem o nutriente primário, observados os limites mínimos estabelecidos nesta Instrução Normativa, os seus teores não constarão do certificado de registro, contudo o estabelecimento pode declarar os seus teores no rótulo da embalagem, na nota fiscal e em documento auxiliar da nota fiscal, sem a necessidade de um novo registro de produto;

b) quando os macronutrientes secundários e micronutrientes forem adicionados ou incorporados ao produto por ocasião de sua produção, observados os limites mínimos estabelecidos nesta Instrução Normativa e a necessidade de que pelo menos um desses macronutrientes secundários ou micronutrientes tenham teores iguais ou superiores aos teores mínimos exigidos no produto final, os seus teores não constarão do certificado de registro, contudo o estabelecimento deve declarar as correspondentes garantias no rótulo da embalagem, na nota fiscal e documento auxiliar da nota fiscal, não havendo necessidade de um novo registro de produto.

III - para o registro de fertilizante para aplicação via semente deve ser apresentado resultado de trabalho de pesquisa conclusivo que demonstre que o produto nas dosagens recomendadas não afeta o potencial fisiológico das sementes, devendo ser informados também, por meio de declaração no rótulo, na nota fiscal e em documento auxiliar da nota fiscal que acompanha o produto, os valores para índice salino e condutividade elétrica e as dosagens recomendadas;

IV - para elaboração e condução do trabalho de pesquisa a que se refere o inciso anterior deste artigo, devem ser observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;



V - para os biofertilizantes, o registro será concedido com base nas garantias mínimas exigidas para cada um dos grupos, conforme disposto no art. 12 desta Instrução Normativa, facultado ao detentor do registro declarar no rótulo e na nota fiscal e documento auxiliar da nota fiscal que acompanha o produto, valores superiores de garantias, sem necessidade de um novo registro de produto, devendo acompanhar o pedido de registro de biofertilizantes ou misturas destes, os seguintes elementos informativos e documentais:

- a)descrição completa do processo de obtenção;
- b)declaração da origem das matérias primas;
- c)relatório de Bioensaio, conforme protocolo mínimo a ser publicado no site do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, elaborado por Instituição de pesquisa oficial brasileira ou credenciada, que demonstre a bioatividade do produto, e
- d) outras informações sobre suas especificações para melhor caracterização do produto que não necessariamente serão itens de garantia do mesmo;

VI - o registro de biofertilizantes compostos será concedido caso a caso, valendo o registro somente para os teores de garantias dos componentes informados no processo de pedido de registro, que constarão do certificado de registro de produto;

VII - para o registro de misturas de biofertilizantes será dispensada a apresentação do bioensaio desde que os produtos utilizados nas misturas estejam registrados como biofertilizantes no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;

VIII - outros biofertilizantes que não se enquadrem nos grupos relacionados no art. 12 desta Instrução Normativa, serão considerados produtos novos e o seu registro deve atender ao disposto no art. 15 do anexo ao Decreto 4.954/2004;

IX - o processamento dos produtos fabricados sob encomenda de que trata o parágrafo único do art. 29 do Anexo do Decreto nº 4.954, de 2004, deve ser realizado mediante solicitação formal do consumidor final ao estabelecimento, acompanhado de recomendação técnica firmada por profissional habilitado, devendo o estabelecimento manter na unidade de produção, pelo prazo de vinte e quatro meses, toda a documentação pertinente ao pedido; e

X - entende-se por produto fabricado sob encomenda de que trata o inciso IX deste artigo, o fertilizante, cujas garantias não atendam o disposto nos art. 9º e 10 desta Instrução Normativa.

Seção IV

Das Isenções de Registro e das Autorizações

Art. 15. Ficam dispensados de registro no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento:

I - os produtos adquiridos como matéria-prima no mercado externo e interno por estabelecimentos produtores registrados no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, para serem utilizados na fabricação de fertilizantes orgânicos e biofertilizantes, observado o que dispõe o art. 9º da Instrução Normativa MAPA nº 53, de 2013; e

II - os estercos e camas, as tortas e farelos vegetais e o húmus de minhoca, gerados e processados naturalmente, sem o uso de aditivos ou quaisquer outros componentes químicos por produtores rurais, quando utilizados para uso próprio em suas propriedades agrícolas ou quando comercializados diretamente com o consumidor final ou com a finalidade de fabricação de fertilizantes orgânicos, devendo, para seu uso e comercialização ser observado o que a respeito dispõe o art. 18 do Regulamento da Lei nº 6.894, de 1980, aprovado pelo Decreto nº 4.954, de 2004.

Art. 16. Também são isentos de registro, ficando a sua importação e, quando for o caso, a comercialização e uso, condicionados à autorização do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento:

I - os fertilizantes orgânicos e biofertilizantes importados com o objetivo exclusivo de pesquisa e experimentação ou para análise de qualidade no país, devendo ser dado atendimento ao que dispõe o § 6º do art.15 do anexo do Decreto nº 4.954, de 2004, no caso de produto novo e o art. 8º da Instrução Normativa MAPA nº 53, de 2013 para todos os produtos;

II - os fertilizantes orgânicos importados diretamente pelo consumidor final, para o seu uso próprio, observado o que dispõem os artigos. 17, 45 e 46, todos do anexo do Decreto nº 4.954, de 2004 e o art. 8º da Instrução Normativa MAPA nº 53, de 2013; e

III - o material secundário de natureza orgânica obtido em processo industrial ou agroindustrial, de acordo com o que estabelece o art. 16 do Anexo do Decreto nº 4.954, de 2004, e o art. 8º da Instrução Normativa MAPA nº 53, de 2013.

CAPÍTULO III

DA EMBALAGEM, ROTULAGEM E PROPAGANDA DE PRODUTOS

Art. 17. Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os fertilizantes, quando acondicionados ou embalados, ficam obrigados a exibir rótulos em embalagens apropriadas redigidos em português, que contenham como dados obrigatórios:

§ 1º em relação ao estabelecimento produtor ou importador:

I - nome Empresarial;

II - endereço;

III - CNPJ; e

IV - número de Registro do Estabelecimento no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

§ 2º em relação ao produto:

I - a classificação do produto quanto à categoria:

a) fertilizante orgânico simples;

b) fertilizante orgânico misto;

c) fertilizante orgânico composto;

d) fertilizante organomineral;

e) biofertilizante e o grupo ao qual pertence.

II - a classificação quanto as matérias-primas componentes do produto, de acordo com o art. 3º desta Instrução Normativa, em Classes "A" e "B"

III - quando fertilizante orgânico simples, além da classificação quanto à categoria e matérias-primas, o seu nome, conforme inciso I do art. 8º desta Instrução Normativa.

IV - o modo de aplicação:

a) via solo;

b) via foliar;

c) via fertirrigação;

d) via hidroponia;

e) via semente.

V - peso ou volume - em quilogramas ou litros ou seus múltiplos ou submúltiplos;

VI - a expressão: "Indústria Brasileira", "Produto Importado" ou "Produto importado de (nome do país) e embalado no Brasil", conforme o caso.

VII - nome empresarial do fabricante e nome do país de origem, no caso de produto importado;

VIII - o número do registro do produto ou o número da autorização ou a expressão: "Produzido sob Encomenda" ou "Varredura";

IX - as garantias físicas, química, físico química e orgânicas;

X - a densidade, quando se tratar de produtos fluidos.

XI - as garantias relacionadas ao potencial hidrogeniônico (pH) em água na maior relação soluto solvente informada pelo fabricante, para fertilizantes orgânicos com modo de aplicação via hidroponia.

XII - as garantias relacionadas ao índice salino para fertilizantes orgânicos com modo de aplicação via fertirrigação, via hidroponia e via semente;

XIII - as garantias relacionadas à condutividade elétrica, expressa em MS.cm-1 (miliSiemens por centímetro), na maior relação soluto/solvente informada pelo fabricante, para fertilizantes com modo de aplicação via hidroponia e via semente;

XIV - a informação sobre a maior relação soluto/solvente recomendada pelo fabricante para aplicação do produto expressa em g.L-1 (gramas por litro) ou mL.L-1 (mililitros por litro), para fertilizantes com modo de aplicação via fertirrigação, hidroponia e via foliar;

XV - a informação sobre a solubilidade do produto sólido em água a 20ºC (vinte graus Celsius), expressa em g.L-1 (gramas por litro), para fertilizantes com modo de aplicação via fertirrigação, hidroponia e via foliar, exceto para "fertilizante foliar para pronto uso";

XVI - as matérias primas componentes do produto;

XVII - o número do lote;

XVIII - data de fabricação e o prazo de validade, ou a data de fabricação e a data de validade;

XIX - as Informações sobre armazenamento, as recomendações e as limitações e restrições de uso e transporte, se houver;

XX - para produtos fabricados por terceiros, a expressão: "Produzido por (seguido do número de registro do estabelecimento produtor contratado)";

XXI - quando utilizado agente quelante ou complexante, o seu nome de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa;

XXII - quando usado aditivo, o seu nome ou o nome do grupo ao qual pertença de acordo com o Anexo II desta Instrução Normativa e a porcentagem de sua participação no produto final;

XXIII - culturas indicadas, no caso dos fertilizantes orgânicos para aplicação via foliar, via semente e via hidroponia.

XXIV - para os fertilizantes orgânicos para aplicação via fertirrigação, via semente, via hidroponia e via foliar:

a) dose (quilogramas ou litros de produto por hectare ou quilogramas ou litros de produto por quilograma de semente) que deve ser compatível, do ponto de vista agrônômico, com as exigências nutricionais das culturas indicadas;

b) facultativamente a relação de diluição em água para aplicação do produto (quilogramas ou litros de produto por cem litros de água).

§ 3º Sem prejuízo do disposto no Regulamento da Lei nº 6.894, de 1980 e em legislação complementar, é vedado constar no rótulo ou em materiais de propaganda dos produtos abrangidos por esta Instrução Normativa, qualquer que seja o meio de divulgação, indicações de parâmetros que não possuam metodologia de aferição aprovada pelo MAPA.

§ 4º Outras propriedades do produto podem ser declaradas no rótulo, na nota fiscal e no documento auxiliar da nota fiscal, desde que possam ser medidas quantitativamente, sejam indicadas as metodologias de determinação e garantidas as quantidades declaradas.

§ 5º Para os casos previstos no § 4º deste artigo, a declaração no rótulo, na nota fiscal e no documento auxiliar da nota fiscal fica condicionada à aprovação, pela área técnica competente do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, da aplicação da metodologia indicada.

§ 6º Para os produtos que tenham no certificado de registro a indicação de mais de um modo de aplicação, o rótulo, quando se tratar de produto embalado, ou a nota fiscal e documento auxiliar da nota fiscal, quando se tratar de produto a granel, devem trazer todas as informações exigidas para cada modo de aplicação indicado na embalagem.

§ 7º Com relação aos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, informar a classificação do produto quanto a categoria, o seu nome seguido da característica adicional, quando houver, conforme os exemplos seguintes: "Fertilizante Orgânico Simples Classe A - Turfa"; "Fertilizante Orgânico Composto Classe A"; "Fertilizante Organomineral Classe A".

§ 8º De acordo com a classe do produto ou matérias-primas utilizadas na sua fabricação, deve constar na embalagem, quando comercializados acondicionados, ou na nota fiscal ou documento auxiliar da nota fiscal eletrônica ou alternativamente em folheto complementar, quando comercializados a granel, as seguintes informações sobre restrições de uso:

Produto	Restrição de uso
Fertilizante Orgânico Classe "A" e quaisquer fertilizantes outros que contenham, como matéria-prima, qualquer quantidade de resíduos de origem animal como camas e estercos de aves ou de suínos.	Uso permitido em pastagens e capineiras apenas com incorporação ao solo. No caso de pastagens, permitir o pastoreio somente após 40 dias depois da incorporação do fertilizante ao solo. Uso proibido na alimentação de ruminantes, armazenar em local protegido do acesso desses animais.

§ 9º Não se aplicam as recomendações e restrições de que trata o parágrafo anterior, no caso de fertilizantes que contenham exclusivamente um ou mais dos seguintes produtos de origem animal: leite e produtos lácteos; farinhas de ossos calcinados (sem proteína e gordura); gelatina e colágeno preparados exclusivamente a partir de couros e peles; conteúdo gástrico de ruminantes; e, cama utilizada na criação de herbívoros.

§ 10. Na indicação das matérias-primas componentes do produto no rótulo da embalagem, quando se tratar de produto acondicionado, ou na nota fiscal e documento auxiliar da nota fiscal, quando se tratar de produto comercializado a granel, pode ser utilizada a abreviação autorizada pelo órgão central de fiscalização do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

§ 11. Quando se fizer necessário é facultado ao detentor de registro do produto, fazer uso de folheto complementar trazendo informações relativas às garantias, armazenagem, indicações e restrições de uso, dosagem, culturas, dentre outras informações, a embalagem, a nota fiscal e o documento auxiliar da nota fiscal devem fazer menção da existência do folheto complementar.

§ 12. As embalagens podem conter outros dados, desde que estes não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios e não induzam o consumidor a erro ou confusão quanto à natureza, composição, segurança, eficácia, adequação de uso e finalidade do produto.

Art. 18. Sem prejuízo do disposto no art. 37 do Anexo do Decreto nº 4.954, de 2004, a nota fiscal e documento auxiliar da nota fiscal eletrônica que acompanha o fertilizante orgânico deve trazer, no mínimo, o seguinte:

I - número de registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;

II - o nome do produto e o seu número de registro no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;

III - quando se tratar de material secundário, o seu nome usual e o número da autorização no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;

IV - as garantias;

V - a densidade, quando produto fluido;

VI - o número do lote do produto;

§ 1º As notas fiscais e documentos auxiliares podem conter outros dados não obrigatórios, desde que estes não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios e não induzam o consumidor a erro quanto a natureza, composição, segurança, eficácia e adequação do uso do produto.



§ 2º Para os produtos comercializados a granel, as informações exigidas no rótulo de produtos embalados deverão constar da nota fiscal e documento auxiliar, ou do folheto complementar que acompanhe o produto.

§ 3º Quando o produto ou material apresentar risco proeminente à saúde humana, animal e ao meio ambiente, o estabelecimento fica obrigado a informar na embalagem, rótulo, Nota Fiscal ou DANFE ou em folheto complementar, os cuidados, as restrições e as precauções de uso, as contra-indicações, as incompatibilidades e os riscos que apresentam à saúde humana, animal e ao meio ambiente.

§ 4º Quando se fizer necessário o uso de folheto complementar trazendo informações relativas à armazenagem, indicações e restrições de uso, dosagem, culturas, dentre outras informações, a embalagem, a nota fiscal e o documento auxiliar da nota fiscal devem fazer menção da sua existência.

CAPÍTULO IV
DAS TOLERÂNCIAS

Art. 19. Aos resultados analíticos obtidos, serão admitidas tolerâncias em relação às garantias do produto, observados os seguintes limites:

- I - para deficiência, os limites de tolerância não poderão ser superiores a:
- a) com relação aos macronutrientes primários e soma destes, macronutrientes secundários e micronutrientes garantidos dos produtos:

Teores Garantidos (Tg) em %	Tolerância (T) Para Fertilizantes Orgânicos Simples, Mistos, Compostos e Organominerais
Até 0,1	30%
Acima de 0,1 até 1	25%
Acima de 1 até 5	$T(p.p.) = (0,1875 \times Tg) + 0,0625$
Acima de 5 até 10	$T(p.p.) = (0,0500 \times Tg) + 0,7500$
Acima de 10 até 40	$T(p.p.) = (0,0417 \times Tg) + 0,8333$
Acima de 40	2,5 p.p.

- b) com relação à natureza física do produto:

Peneira	Tolerância
4,8 mm (ABNT nº 4)	Até 5 unidades para menos no mínimo passante.
2,83 mm (ABNT 7)	Até 6 unidades para menos no mínimo passante.
2,0 mm (ABNT nº 10)	Até 6 unidades para menos no mínimo passante e até 5 unidades para mais no máximo passante.
1,0 mm (ABNT nº 18)	Até 5 unidade para mais no máximo passante.
0,84 mm (ABNT nº 20)	Até 7 unidades para menos no mínimo passante.
0,3 mm (ABNT nº 50)	Até 6 unidade para menos no mínimo passante.

- c) com relação ao potencial hidrogeniônico (pH): 1,0 unidade para menos.
- d) para outros componentes garantidos ou declarados do produto: até 20%.
- e) para os biofertilizantes: até 20% dos teores garantidos ou declarados do

produto.

II - para excesso, os limites de tolerância dos fertilizantes organominerais não podem ser superiores a:

- a) com relação aos nutrientes garantidos ou declarados dos produtos para aplicação via solo, fertirrigação, foliar, hidroponia e para semente, para macronutrientes e micronutrientes dos produtos:

1. para os produtos para aplicação via solo e fertirrigação:
- 1.1. para Boro (B), até 2 (duas) vez o teor declarado;
- 1.2. para Cobre (Cu), Manganês (Mn) e Zinco (Zn), até 3 (três) vezes o teor declarado desses nutrientes;

2. para os macronutrientes e micronutrientes dos produtos com modo de aplicação via foliar, hidroponia e semente:

TEOR DO ELEMENTO (%)	TOLERÂNCIA
Até 1	2 vezes o teor garantido
Acima de 1 até 5	1 vez o teor garantido
Acima de 5	0,5 vez o teor garantido

- b) com relação a condutividade elétrica e índice salino: até 20% do valor garantido.

- c) com relação ao potencial Hidrogeniônico (pH): 1,5 unidades para mais.
- d) com relação a presença de resíduos sólidos em fertilizantes sólidos solúveis ou fluidos em suspensão com modo de aplicação via foliar, será permitido até um por cento em peso do resíduo sólido do produto acabado, na maior relação soluto/solvente recomendada pelo fabricante ou importador.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A critério da fiscalização, os produtos amostrados com finalidade de comprovar sua conformidade, identidade e segurança podem ter todos os seus componentes garantidos e declarados analisados ou apenas parte desses, bem como podem ter analisados outros componentes não garantidos ou declarados de interesse investigativo.

Art. 21. A inclusão de novos agentes quelantes e complexantes e de aditivos não previstos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa, será feito mediante apresentação ao órgão de fiscalização competente do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento dos elementos informativos e documentais técnicos conclusivos que justifiquem o uso proposto.

§ 1º O pedido de inclusão dos insumos de que trata o caput será analisado pelo serviço de fiscalização da Superintendência Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento da unidade da federação onde se localiza a sede do interessado, que instruirá o processo pela emissão de parecer conclusivo e o encaminhará ao órgão central de fiscalização do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento para decisão final quanto ao deferimento ou não da solicitação.

§ 2º Deferido o pedido, o Anexo relacionado ao insumo objeto do pedido de inclusão, deve ser atualizado no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Fica vedado o uso de aditivos que possam produzir características prejudiciais à saúde humana e animal, ao desenvolvimento e produção vegetal, ao meio ambiente e a qualidade e segurança do fertilizante ao qual foi incorporado.

Art. 22. Os materiais secundários de natureza mineral e ou orgânica, os remineralizadores e os condicionadores de solo podem também, na condição de matéria prima, ser utilizados na fabricação de fertilizantes orgânicos mistos, compostos e organominerais, observada a compatibilidade de mistura destes materiais.

Art. 23. Sem prejuízo do disposto nos arts. 34 e 35 do anexo do Decreto nº 4.954, de 2004, fica vedada a comercialização e propaganda de produto, qualquer que seja o meio de divulgação, que contenha indicação de uso diferente do modo de aplicação constante do certificado de registro do produto, bem como informações susceptíveis de induzir o consumidor a erro ou confusão quanto à sua origem, natureza, composição, qualidade, aplicação e uso.

Art. 24. Fica vedada a utilização de serragem ou maravalha contaminadas com resíduos de produtos químicos para tratamento de madeira como matéria-prima para produção dos fertilizantes de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 25. Os teores dos nutrientes dos fertilizantes orgânicos, quando expressos em porcentagem com uma, duas ou, no máximo, três casas decimais, obriga o seu arredondamento pelo critério de truncamento na primeira, segunda ou terceira casa decimal, sempre que se obtiverem valores com número de unidades decimais superiores à quantidade estabelecida, conforme os seguintes exemplos:

I - quando o teor do nutriente obtido por cálculo ou através de análise laboratorial a ser garantido for inferior a um por cento, por exemplo: 0,78956%, o teor final do mesmo arredondado pelo critério de truncamento será: (i) na primeira casa decimal = 0,7%; (ii) na segunda casa decimal = 0,78% e, (iii) na terceira casa decimal = 0,789%.

II - quando o teor do nutriente obtido por cálculo ou através de análise laboratorial a ser garantido for superior a um por cento, por exemplo: 1,78956%, o teor final do mesmo arredondado pelo critério de truncamento será: (i) em número inteiro = 1%; (ii) na primeira casa decimal = 1,7%; (iii) na segunda casa decimal = 1,78% e, (iii) na terceira casa decimal = 1,789%.

Art. 26. Serão aplicadas as sanções previstas no Decreto nº 4.954, de 2004, aos infratores das normas disciplinadas nesta Instrução Normativa.

Art. 27. Os estabelecimentos terão o prazo de cento e oitenta dias, a partir da data da publicação desta Instrução Normativa para, no que couber, se adequarem as novas exigências nela previstas.

Parágrafo único. Os produtos fabricados e comercializados até o final do prazo de adequação de que trata o caput, ficam dispensados de ajustar as informações de rotulagem às novas exigências.

Art. 28. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta Instrução Normativa serão resolvidos pelo órgão central de fiscalização do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Art. 29. Fica revogada a Instrução Normativa nº 25, de 23 de julho de 2009.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 03 de agosto de 2020.

MARCIO REZENDE EVARISTO CARLOS

ANEXO I

AGENTES QUELANTES E COMPLEXANTES ORGÂNICOS AUTORIZADOS PARA USO EM FERTILIZANTES ORGÂNICOS E BIOFERTILIZANTES

Quebra

Grupo dos Ácidos Aminopolicarboxílicos	
NOME	ABREVIATURA
Ácido Nitrilotriacético (C6H9NO6)	NTA
Ácido Etilenodiaminotetraacético (C10H16O8N2)	EDTA
Ácido Hidroxietilenodiamino-triacético (C10H18O7N2)	HEDTA ou HEEDTA HEDTA ou HEEDTA
Ácido Propilenodiaminotetraacético	PDTA
Ácido dietileno-triaminopentacético (C14H23O10N3)	DTPA
Ácido etilenodiamino-N,N'-di[[orto-hidroxifenil]acético] (C18H20O6N2)	[o,o] EDDHA
Ácido etilenodiamino-N[[orto-hidroxifenil]acético]-N' [[para hidroxifenil]acético] (C18H20O6N2)	[o,p] EDDHA
Ácido etilenodiamino-N,N'-di[[orto-hidroxi metilfenil]acético] (C20H24O6N2)	[o,o] EDDHMA
Ácido etilenodiamino-N[[orto-hidroxi metilfenil]acético]-N' [[para hidroxi metilfenil]acético] (C20H24O6N2)	[o,p] EDDHMA
Ácido etilenodiamino-N,N'-di[[5-carboxi2- -hidroxifenil]acético] (C20H20O10N2)	EDDCHA
Ácido etilenodiamino- -N,N'-di[[2-hidroxi5-sulfofenil]acético] e respetivos produtos de condensação. (C18H20O12N2S2 + n*(C12H14O8N2S))	EDDHSA
Ácido D,L aspártico, N-(1,2 dicarboxietil) tetra sódico (Ácido iminodissuccínico) (C8H11O8N)	IDHA
Ácido N,N'-di(2-hidroxibenzil)etilenodiamina-N,N'-di(acético) (C20H24N2O6)	HBED
Aminoácidos naturais (albuminas, glicina, etc)	
Grupo das Aminas e Poliaminas	
Etilenodiamina	
Dietilenotriamina	
Trietilenotetramina	
Tetraetilenopentamina	
Grupo dos Ácidos Hidroxicarboxílicos	
Ácido Tartárico	
Ácido Cítrico	
Ácido Glucônico	
Acido Heptagluconico	
Grupo dos Compostos Hidroxiaminas	
Monoetanolamina	
Dietanolamina	
Trietanolamina	
N-hidroxietil etilenodiamina	
N-dihidroxietilglicina	
Grupo dos Polióis	
Sorbitol	
Manitol	
Dulcitol	
Glicerina	
Grupo dos Compostos naturais	
Lignosulfonatos	
Poliflavonóides	
Substâncias Húmicas	
Extratos de Algas ou Algas Processadas	
L-aminoácidos	



ANEXO II

ADITIVOS AUTORIZADOS PARA USO EM FERTILIZANTES ORGÂNICOS E BIOFERTILIZANTES

GRUPO DE ADITIVOS (AGENTES)	PRODUTOS/SUBSTÂNCIAS	FUNÇÃO	USO APROVADO	OBSERVAÇÕES
Acidificante	Ácido 5-sulfosalicílico	Alterar o pH da formulação para menos, conferindo-lhe acidez.	Fertilizantes fluídos e sólidos solúveis	
	Ácido acético			
	Ácido adípico			
	Ácido cítrico			
	Ácido fosforoso			
	Ácido glucônico			
	Ácido nitriloacético			
	Ácido oxinesulfônico			
	Ácido salicílico			
	Ácido tartárico			
	Ácido ou Extrato Pirolenhoso			
	Ácido fosfórico			
	Ácido sulfúrico			
	Ácido Clorídrico			
Aderente	Ceras	Permitir a fixação de outros produtos na superfície dos grânulos		Fertilizantes sólidos granulados e microgranulados
	Amiláceos			
	Óleo de Linhaça			
	Silicone			
	Glicose Xarope			
	Parafina			
Recobrimento	Pó de rocha	Dentre outras finalidades esses produtos/substâncias podem, isolada ou cumulativamente, aumentar o tamanho, a densidade e a dureza de grânulos ou melhorar a granulação ou reduzir os particulados (pó) ou melhorar o escoamento nos equipamentos ou aumentar a eficiência de aplicação do fertilizante.		Em fertilizantes sólidos granulados e microgranulados via recobrimento de grânulos.
	Polímeros			
	Amiláceos			
	Óleos			
	Ceras			
	Zeólitas			
	Grafite			

Aglutinante/Agregante	Bentonita	Facilitar a formação de grânulos de fertilizantes, aumentando a dureza e melhorando a sua qualidade física	Adição no processo de granulação de fertilizantes sólidos	
	Lignosulfonato			
	Amiláceos			
	Atapulgita			
Desintegrante/Desagregante	Acido Cítrico	Auxiliam na desagregação de grânulos de fertilizantes quando de sua aplicação no solo e na presença de umidade, voltando à condição de pó.	Adição no processo de granulação de fertilizantes sólidos	
	Bicarbonato de Amônio			
	Bicarbonato de Sódio			
	Amiláceos			
	Bentonita			
	Atapulgita			
Alcalinizante	Monoetanolamina	Alterar o pH da formulação para mais, conferindo-lhe basicidade/alcalinidade.	Fertilizantes fluídos	
	Dietanolamina			
	Dietilenotriamina			
	Trietanolamina			
	Trietilenotetramina			
	Hidróxido de Sódio			
Anticongelante	Glicerina	Evitar o congelamento das soluções e suspensões	Fertilizantes fluídos e para sólidos solúveis	
	Polióis			
	Polissacarídeos			
	Propilenoglicol			
	Polietilenoglicol			
Anticristalizante	Glicerina	Evitar formação de cristais	Fertilizantes fluídos e para sólidos solúveis	
	Polissacarídeo			
	Surfactante não iônico			
	Polióis			
	Surfactante Aniônico			

Antiempedramento	Cera	Evitar ou diminuir o contato direto entre as partículas do produto impedindo a formação de pontes.	Fertilizantes sólidos em geral	Concentração máxima de 5% da massa em p/p.
	Oleo			
	Talco			
	Carvão ativado			
	Dióxido de Silício			
	Sílica precipitada			
	Caulim			
	Parafina			
	Oxido de Titânio			
	Grafite			
Antievaporante	Oleo vegetal	Agente antieva porante e protetivo das gotas de pulverização	Fertilizantes fluidos e fertilizantes foliares.	Desde que recomendados, produtos tensoativos não iônicos e aniônicos bem como surfactantes não iônicos e aniônicos podem ser enquadrados neste grupo de aditivos.
	Copolimeros poliacrilamida			
	Acrilatos			
	Goma Xantana			
	Goma Guar			
	Siliconados			
	CMC (Carboximetilcelulose)			
Dispersante/Emulsificante/Tensoativo/ Surfactante	Tripolifosfato de sódio	Manter a dispersão sólida-líquida homogênea, evitando a reagregação de partículas; Evitar formação de espumas nas formulações;	Fertilizantes fluidos e sólidos solúveis	a) Concentração máxima admitida no produto final é de até 10% (p/p); b) Desde que recomendados, produtos tensoativos não iônicos e aniônicos bem como surfactantes não iônicos e aniônicos podem ser enquadrados neste grupo de aditivos.
	Lignossulfonato			
	Polisorbato			
	Argilas de suspensão			
	Bentonita			
	Polietilenoglicol			
	CMC (Carboximetilcelulose)			
	HMC (Hidroximetilcelulose)			
	LASS (Laurilsulfonato de Sódio)			



	Glycosperse			
	Acido Etidrônico			
	Silicone			
Espessante/Suspensor	Goma Xantana	Aumentar a viscosidade de suspensões, reduzindo a velocidade de sedimentação das partículas dispersas em um meio no qual elas não são solúveis.	Fertilizantes fluídos	Concentração máxima admitida no produto final é de até 20% (p/p).
	Goma Guar			
	CMC (Carboximetilcelulose)			
	HMC (Hidrometilcelulos)			
	Gelatina			
	Gelana			
	Carragena			
	Polietilenoglicol			
	Poliuretano			
	Argilas de suspensão			
	Sílica			
	Silicato de sódio			
	Amiláceos			
	Bentonita			
Estabilizante/Conservante	Ac. Carboxílicos e Hidroxicarboxílicos	Manter as condições físicas e/ou químicas e/ou físico-químicas e/ou biológicas do produto, garantindo a sua vida útil e características desejáveis.	Fertilizantes em geral	
	Aminas e Poliaminas			
	Compostos Salicílicos			
	Compostos hidroxi-aminas			
	Polímeros Vegetais			
	Polióis			
	Acido ou Extrato Pirolenhoso			
	Lignossulfonato			
	Maltodextrina			



	Manitol			
	Melaço de cana de açúcar			
	Monoetanolamina			
	N-dihidroxietilglicina			
	N-hidroxietil-etilenodiamina			
	O-fenantrolina			
	Oxina,8-hidroxi-quinolina			
	Poliflavonóides			
	Polissacarídeos			
	Dietanolamina			
	Dietilenotriamina			
	Trietilenopentamina			
	Trietanolamina			
	Trietilenotetramina			
	Tripolifosfato de sódio			
	Acido 2 (3-clorofenoxi) propiônico			
	Acido 5-sulfosalicílico			
	Acido acético			
	Acido cítrico			
	Acido glucônico			
	Acido nitriloacético			
	Acido oxinesulfônico			
	Acido propilenodiamino tetracético - PDTA			
	Acido salicílico			
	Acido tartárico			



	Aminas e Poliaminas			
	Compostos Naturais (Aminoácidos, Substâncias Húmicas e Extrato de Algas ou Algas Processadas)			
	Amiláceos			
	Polietilenoglicol			
	Dióxido de silício			
	Carvão ativado			
	Acido láctico			
	Acido heptaglicônico			
	Acido adípico			
	Acido Ascórbico			
	Acido sórbico e seus sais			
	Acido dietilenodiaminopentacético			
	Acido benzóico e seus sais			
	Sulfitos			
	Isotiazolinona			
Inibidor de urease	NBPT – (N-(n-butil tiofosfórico triamida)	Redução de perdas de N por volatilização	Ueia	
	NBPT-(N-(n-butil tiofosfórico triamida) + NPPT-(N-(n-propil tiofosfórico triamida)			
	NBPT (N-n-butil tiofosfórico triamida) + RNUF (Produtos de reação de uréia, NBPT e formaldeído)			
Inibidor de nitrificação	DCD – (dicianodiamida)	Redução do processo de nitrificação do N no solo	Uréia / Nitrato de Amônio	

	DMPSA – (3,4-dimetilpirazol succínico)	Redução do processo de nitrificação do N no solo	Fertilizantes Nitrogenados	
	DMPP (3,4 – dimetilpirazol fosfato)	Redução do processo de nitrificação do N no solo	Fertilizantes em geral	
Melhorador da absorção e proteção foliar	Carboidratos solúveis em água (glicose, frutose, dextrinas, sacarose, polihexoses lineares solúveis e outras oses cíclicas solúveis)	Favorece o aumento da absorção foliar e auxilia na proteção das folhas contra injúrias	Fertilizantes foliares	Concentração máxima admitida no produto final é de até 10% (p.p.)
Marcador	Corante Natural	Diferenciação do produto, melhoria da sua aparência e identificação, permite a rastreabilidade do produto.	Fertilizantes em geral	
	Corante Sintético			
	Traçador	Usado principalmente para fins de pesquisa e experimentação, visando determinar, entre outras variáveis, a porcentagem do nutriente absorvido pela cultura (a partir do adubo marcado), a absorção total de nutrientes e a quantidade de nutrientes fornecido pelo fertilizante.		
Secante	Surfactante Não Iônico	Proporcionar rápida secagem na aplicação	Fertilizantes para aplicação foliar	
	Surfactante Aniônico			
	Talco			
	Terra Diatomácea			
	Bentonita			
	Caulim			
	Dióxido de silício			

Tamponante	Tripolifosfato de sódio	Manter o pH do produto.	Fertilizantes fluídos e para sólidos solúveis	
	Citrato de Sódio			
	Carbonato de Potássio			
	Tetrapirofosfato			
Umectante/Emoliente	Glicerol	Manter a esfera de hidratação da fase sólida em uma fase líquida	Fertilizantes fluídos e para sólidos solúveis	
	Manitol			
	Sorbitol			
	Polietilenoglicol			
	Polisorbato			
	Polióis			

PORTARIA Nº 118, DE 13 DE JULHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 21, do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.077237/2019-77, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório FoodChain ID Análises Biotecnológicas Ltda, CNPJ nº 15.699.557/0001-30, localizado na Rua José Aloysio Brugger, Térreo, Bairro Jardim América, CEP: 95.050-150, Caxias do Sul/RS, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO REZENDE EVARISTO CARLOS

PORTARIA Nº 119, DE 13 DE JULHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 21, do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.036264/2020-23, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Veterinário da PMERJ, da Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM, CNPJ nº 32.690.668/0001-02, localizado na Avenida Marechal Fontenelle, nº 2906/Parte, Bairro Sulacap, CEP: 21.740-001, Rio de Janeiro/RJ, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 166, de 23 de julho de 2014, D.O.U: nº 141, de 25 de julho de 2014, Seção 1, pág.: 10.

MÁRCIO REZENDE EVARISTO CARLOS

PORTARIA Nº 120, DE 13 DE JULHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 21, do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.039522/2020-23, resolve:

Art. 1º Credenciar o Ruthes Laboratório Veterinário de Análises Clínicas Ltda, CNPJ nº 11.892.216/0001-25, localizado na Avenida Presidente Nereu Ramos, nº 861, Sala B, Bairro Jardim do Moinho, CEP: 89.306-076, Mafra/SC, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 102, de 03 de julho de 2014, D.O.U: nº 126, de 04 de julho de 2014, Seção 1, pág.: 48.

MÁRCIO REZENDE EVARISTO CARLOS

PORTARIA Nº 121, DE 13 DE JULHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 21, do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.042609/2020-88, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Porto Belo, nome empresarial Porto Belo Serviços Veterinários Ltda, CNPJ nº 90.074.899/0001-80, localizado na Rua Conselheiro Xavier da Costa, nº 2190, Bairro Jardim Isabel, CEP: 91.760-030, Porto Alegre/RS, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 97, de 02 de julho de 2014, D.O.U: nº 126, de 04 de julho de 2014, Seção 1, pág.: 47.

MÁRCIO REZENDE EVARISTO CARLOS

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 053, de 06 de julho de 2010, publicada no D.O.U. nº 133, Seção I, Pág. 902, de 14/07/2010, retificada no D.O.U. nº 176, Seção 1, Pág. 97, de 11/09/2013, que criou o Projeto de Assentamento SETE DE SETEMBRO, localizado no município de Lagoa Santa - GO, Código do SIPRA GO0402000, onde se lê: "... 910,9620 ha (novecentos e dez hectares, noventa e seis ares e vinte centiares)...," leia-se: "... 910,4696 ha (novecentos e dez hectares, quarenta e seis ares e noventa e seis centiares)...,"; e onde se lê: "34 (trinta e quatro) unidades agrícolas familiares", leia-se: "35 (trinta e cinco) unidades agrícolas familiares".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/MIRAD/Nº 335, de 23 de março de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de março de 1988, que criou o P.A RIO VERMELHO, código SIPRA MT 0049000, localizado no município de Rondonópolis-MT, onde se lê: "a criação de 338 (trezentas e trinta e oito) Unidades Agrícolas Familiares" , leia-se: "a criação de 305 (trezentos e cinco) Unidades Agrícolas Familiares" e onde se lê: "com área de 10.545,5589 ha ", leia-se: "com área de 7.710,4345 (sete mil, setecentos e dez hectares quarenta e três ares e quarenta e cinco centiares)



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 437, DE 13 DE JULHO DE 2020

Estabelece parâmetros para o reconhecimento de organizações da sociedade civil como Centro de Referência em Dependência Química - CEREDeq.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 23, incisos V a VII, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020,

CONSIDERANDO as competências da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED estabelecidas no art. 46 do Anexo I do Decreto 10.357, de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, alterada pela Lei nº 13.840/2019, de 5 de junho de 2019;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional sobre Drogas instituída pelo Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de estímulo e fomento às organizações da sociedade civil que têm atuação destacada na área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas, sendo partes integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, resolve:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros para o reconhecimento de organizações da sociedade civil como Centro de Referência em Dependência Química - CEREDeq.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se como CEREDeq a organização da sociedade civil, vinculada à Instituição de Educação Superior, que atue na prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas, no tratamento, acolhimento, apoio e na mútua ajuda e reinserção social do usuário ou dependente químico, bem como nas áreas de capacitação de profissionais, pesquisas, estudos ou desenvolvimento de serviços, metodologias, tecnologias e/ou gestão de serviços de redução da demanda por álcool e outras drogas, de interesse público.

Art. 3º Poderão ser reconhecidas como CEREDeq as organizações da sociedade civil a que se refere o inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que cumpram os seguintes requisitos:

I - estejam cadastradas na Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED, nos termos da Portaria nº 563, de 19 de março de 2019, do Ministério da Cidadania;

II - mantenham vínculo com Instituição de Educação Superior a que se refere o art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - atuem na prevenção ao uso ou dependência do álcool e outras drogas;

IV - atuem na capacitação e/ou assessoramento de outras organizações da sociedade civil da área de prevenção, atenção, cuidados e reinserção social, ou mesmo de órgãos ou de agentes dos poderes públicos federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - atuem na capacitação ou formação de lideranças ou pessoas que atuem ou queiram atuar na área do uso e dependência do álcool e outras drogas;

VI - promovam a edição e/ou a publicação de livros, literatura ou outras formas, física ou eletrônica na área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas;

VII - atuem na defesa e garantia de direitos relativos à área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas; e

VIII - atuem em pesquisas, desenvolvimento de serviços, metodologias, tecnologias e/ou gestão de serviços de redução da demanda por álcool e outras drogas.

§1º A vinculação de que trata o inciso II deste artigo comprovar-se-á por meio de acordo de cooperação ou instrumento congênere entre a organização da sociedade civil (OSC) e a Instituição de Educação Superior.

§2º A atuação de que tratam os incisos III a VIII deverá ser de, no mínimo, 3 (três) anos para cada área.

§3º A capacitação de que trata o inciso IV deverá ser certificada por Instituição de Educação Superior ou pelo Ministério da Cidadania, nos termos da Portaria MC 564, de 19 de março de 2019.

§4º A atuação referida nos incisos III a VIII deverá estar em consonância com a Política Nacional sobre Drogas - PNA.

Art. 4º Para ser reconhecida como CEREDeq, a organização da sociedade civil, deverá atender, além dos incisos I e II do art. 3º, a pelo menos quatro dos requisitos a que se referem os incisos III a VIII do art. 3º desta Portaria.

Art. 5º Os requisitos mencionados no art. 3º deverão ser comprovados a partir da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e, quando for o caso, do instrumento comprobatório de representação legal;

III - cópia do ato constitutivo da entidade, devidamente registrado junto ao órgão competente, que demonstre constituição como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, há 03 (três) anos, no mínimo, com finalidade de prestação de serviços na área do uso ou dependência do álcool e outras drogas a que se referem os incisos II a VII do art. 3º desta Portaria;

IV - relatórios de atividades dos 03(três) anos anteriores ao do pedido, que evidenciem os serviços a que se refere o art. 2º;

V - demonstrações contábeis e financeiras dos últimos 03 (três) anos e balanço patrimonial, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade aplicável às entidades sem fins lucrativos, devidamente assinados por contabilista habilitado e pelo responsável legal da OSC, contendo:

a) demonstração do resultado do exercício;

b) demonstração das mutações do patrimônio líquido;

c) demonstração dos fluxos de caixa.

VI - documentação comprobatória dos serviços a que se referem os incisos III a VIII do art. 3º;

VII - declaração do dirigente máximo da organização da sociedade civil ou representante legal da instituição, declarando atender aos requisitos fixados no art. 2º e nos incisos II a VIII do art. 3º desta portaria nos três últimos anos anteriores ao do ano do requerimento;

VIII - declaração de órgão gestor ou de Conselhos componentes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, de qualquer esfera da federação, seja municipal, distrital, estadual ou federal, podendo ainda esta declaração ser emitida por um dos dirigentes máximos desses entes federativos, por juiz de direito ou por representantes do poder legislativo que declare que a organização da sociedade civil atende ao que dispõe o art. 2º e os incisos II a VII do art. 3º desta Portaria, nos três anos imediatamente anteriores ao do requerimento;

IX - acordo de cooperação ou instrumento congênere entre a OSC e a Instituição de Educação Superior; e

X - requerimento dirigido ao Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas.

§ 1º Os documentos elencados neste artigo serão encaminhados preferencialmente por meio eletrônico para o endereço senapred@cidadania.gov.br, ou fisicamente para o endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º andar, Sala 840, Brasília - DF, CEP 70.054-906.

§ 2º Os documentos a que se referem o inciso V deverão ser encaminhados anualmente para a SENAPRED até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao da competência.

Art. 6º Cumpridos os requisitos a que se refere esta Portaria, o Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas expedirá Certificado de Centro de Referência em Dependência Química - CEREDeq, com validade de dois anos.

§ 1º O Certificado a que se refere o caput poderá ser sucessivamente renovado, por igual período, mediante a comprovação da continuidade do cumprimento dos requisitos fixados nesta Portaria.

§ 2º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 60 (sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado.

§3º Não serão conhecidos os pedidos de renovação intempestivos.

Art. 7º Da decisão pelo indeferimento, a entidade poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato decisório.

Art. 8º A SENAPRED dará publicidade as entidades reconhecidas como CEREDeq no sítio eletrônico do Ministério da Cidadania.

Art. 9º O Certificado de Centro de Referência em Dependência Química-CEREDeq será revogado na hipótese de superveniente descumprimento dos requisitos do arts. 2º e 3º desta Portaria, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10 A SENAPRED poderá expedir atos complementares necessários à execução da matéria disciplinada nesta Portaria, cabendo à Diretoria de Prevenção, Cuidados e Reinserção Social prestar o apoio administrativo e executivo necessário à sua implementação.

Art. 11 Esta Portaria entrará em vigor após 10 dias da data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.377, DE 14 DE JULHO DE 2020

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 22/01/2020, 18/03/2020 e 17/06/2020

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 22/01/2020, 18/03/2020 e 17/06/2020

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 71000.058792/2019-78
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil São Miguel dos Campos
Título: Futebol Society AABB São Miguel dos Campos
Registro: 02AL182602019
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 12.443.297/0001-49
Cidade: São Miguel dos Campos UF: AL
Valor autorizado para captação: R\$ 514.225,76
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0824 DV:9 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 60473-9
Período de Captação até: 17/06/2023

2 - Processo: 71000.057147/2019-38
Proponente: Associação de Futebol Americano Challengers - AFAC
Título: CHALLENGERS
Registro: 02SP114202012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 13.010.307/0001-15
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 599.433,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1111 DV:8 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 27458-5
Período de Captação até: 17/06/2023

3 - Processo: 71000.060793/2019-82
Proponente: Associação dos Servidores do Instituto federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais Campus Barbacena
Título: Projeto Social de Nascimento
Registro: 02MG182782019
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 19.557.388/0001-54
Cidade: Barbacena UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 249.645,95
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0062 DV:0 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 93738-X
Período de Captação até: 17/06/2023

4 - Processo: 71000.053596/2019-15
Proponente: Associação Bem Estar
Título: Viva melhor na terceira idade
Registro: 02SP173012018
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 12.477.701/0001-03
Cidade: Araçatuba UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 143.815,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3300 DV:6 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 29242-7
Período de Captação até: 22/01/2022

5 - Processo: 71000.051029/2019-16
Proponente: Município de Presidente Prudente
Título: Um Arremesso para o Futuro
Registro: 01SP090542011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 55.356.653/0001-08
Cidade: Presidente Prudente UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 236.025,67
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2989 DV:0 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 18166-8



Período de Captação até: 22/01/2022
6 - Processo: 71000.051415/2019-16
Proponente: Município de Presidente Prudente
Título: Brincando na Rua
Registro: 01SP090542011
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 55.356.653/0001-08
Cidade: Presidente Prudente UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 95.999,11
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2989 DV:0 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 18361-X
Período de Captação até: 18/03/2022
7 - Processo: 71000.051073/2019-26
Proponente: Município de Presidente Prudente
Título: Natação - Formando Campeões
Registro: 01SP090542011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 55.356.653/0001-08
Cidade: Presidente Prudente UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 458.553,77

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2989 DV:0 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 18165-X
Período de Captação até: 22/01/2022
8 - Processo: 71000.054318/2019-77
Proponente: XV de Novembro Esporte Clube
Título: Atletas Do Amanhã
Registro: 02MG143662015
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 21.237.987/0001-32
Cidade: Uberlândia UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 2.119.248,79
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4165 DV:3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 27050-4
Período de Captação até: 18/03/2022

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 99, DE 14 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre as programações financeiras originárias de emendas parlamentares aptas a terem seus recursos transferidos na modalidade fundo a fundo.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, com fundamento na Portaria Ministerial nº 305, de 10 de março de 2020, e

Considerando o inciso I, do § 5º, do art. 40, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias, que aprova as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2020 e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978 , de 17 de janeiro de 2020, Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando a Portaria MC nº 2.601, de 6 de novembro de 2018, que dispõe sobre a utilização de recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Cidadania para o incremento temporário e a estruturação da rede no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Tornar pública as programações financeiras oriundas de emendas parlamentares executadas pela Unidade Gestora 330013 - Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício financeiro de 2020, por meio do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV.

Art. 2º As programações descritas no Anexo desta Portaria visam a Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e Atenção Integral à Primeira Infância, sendo:

I - à estruturação da rede socioassistencial dos estados, municípios e do Distrito Federal, para fins de investimento;

II - ao incremento temporário às transferências automáticas e regulares para fins de custeio;

III - desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz.

Parágrafo único. Os recursos de que trata esta Portaria serão transferidos na modalidade fundo a fundo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Assistência Social adotará as providências necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Assistência Social, em conformidade com os procedimentos e condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

ANEXO

UF	ENTE FEDERADO	ANO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	EMENDA	VALOR	PROGRAMAÇÃO	PROCESSO
SP	VERA CRUZ	2020	217M	38990006	250.000,00	355660220200001	71000.037046/2020-84
RJ	PETRÓPOLIS	2020	217M	40900006	500.000,00	330390620200004	71000.034917/2020-16
RJ	NOVA IGUAÇU	2020	217M	40260010	190.454,00	330350020200001	71000.033924/2020-92
SP	SOROCABA	2020	217M	41550003	500.000,00	355220520200005	71000.033945/2020-16
SP	JUNDIAÍ	2020	217M	41550003	500.000,00	352590420200002	71000.033949/2020-96
SP	ITAPEVI	2020	217M	41550003	250.000,00	352250520200002	71000.033948/2020-41
BA	MUCURI	2020	219G	38980004	150.000,00	292200320200001	71000.032299/2020-61
GO	INDIARA	2020	219G	39000012	170.000,00	520995220200001	71000.027200/2020-18
GO	GOUVELÂNDIA	2020	219G	39000012	123.000,00	520915020200001	71000.032367/2020-92
MG	TEÓFILO OTONI	2020	219G	13490005	200.000,00	316860620200002	71000.032993/2020-89
MG	SÃO JOÃO DEL REI	2020	219G	13490005	130.000,00	316250020200004	71000.035701/2020-60
MG	NOVO CRUZEIRO	2020	219G	13490005	120.000,00	314530720200001	71000.032530/2020-17
MG	SÃO JOÃO DEL REI	2020	219G	13490005	240.000,00	316250020200004	71000.035701/2020-60
RS	CAÇAPAVA DO SUL	2020	219G	20980009	100.000,00	430280820200001	71000.036091/2020-11
RS	TAPEJARA	2020	219G	28580012	150.000,00	432090920200002	71000.032486/2020-45
RS	NOVA HARTZ	2020	219G	28580012	100.000,00	431306020200001	71000.036090/2020-77
MG	IPATINGA	2020	219G	39040001	150.000,00	313130720200002	71000.035720/2020-96
SP	FRANCISCO MORATO	2020	219G	39050017	50.000,00	351630920200002	71000.033265/2020-94
SP	FRANCISCO MORATO	2020	219G	39050017	150.000,00	351630920200003	71000.033221/2020-64
SP	PIRACICABA	2020	219G	39070007	200.000,00	353870920200001	71000.034110/2020-75
SP	LEME	2020	219G	27960002	200.000,00	352670420200001	71000.033207/2020-61
SP	ARARAS	2020	219G	27960002	200.000,00	350330720200001	71000.032533/2020-51
SP	TAQUARITINGA	2020	219G	39080007	100.000,00	355370820200001	71000.032978/2020-31
SP	SANTO ANDRÉ	2020	219G	39080007	100.000,00	354780920200001	71000.032967/2020-51
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	2020	219G	39080007	50.000,00	354140620200002	71000.027491/2020-36
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	2020	219G	39080007	100.000,00	354140620200003	71000.027492/2020-81
PR	IMBITUVA	2020	219G	30410013	200.000,00	411010220200001	71000.033078/2020-19
PR	FERNANDES PINHEIRO	2020	219G	30410013	50.000,00	410773620200001	71000.027762/2020-53
PR	IVAÍ	2020	219G	30410013	50.000,00	411140720200001	71000.033080/2020-80
PR	SALTO DO LONTRA	2020	219G	30410013	50.000,00	412300620200001	71000.027069/2020-81
PR	CASTRO	2020	219G	30410013	100.000,00	410490720200003	71000.033065/2020-31
PR	CASTRO	2020	219G	30410013	100.000,00	410490720200004	71000.033066/2020-86
PR	CASTRO	2020	219G	30410013	150.000,00	410490720200001	71000.033029/2020-78
PR	CORONEL DOMINGOS SOARES	2020	219G	30410013	50.000,00	410645620200001	71000.027182/2020-66
PR	MARIÓPOLIS	2020	219G	30410013	50.000,00	411530920200001	71000.037040/2020-15
PR	FOZ DO JORDÃO	2020	219G	30410013	50.000,00	410845220200001	71000.027188/2020-33
PR	CURIÚVA	2020	219G	30410013	50.000,00	410700920200001	71000.033178/2020-37
PR	PRIMEIRO DE MAIO	2020	219G	30410013	50.000,00	412050720200001	71000.033166/2020-11
PR	ARAPOTI	2020	219G	39110009	100.000,00	410160620200001	71000.033151/2020-44
PR	CASTRO	2020	219G	39110009	100.000,00	410490720200002	71000.033063/2020-42
PR	PONTA GROSSA	2020	219G	39110009	50.000,00	411990520200001	71000.034796/2020-02
PR	ARAPOTI	2020	219G	39110009	100.000,00	410160620200001	71000.033151/2020-44
RJ	NITERÓI	2020	219G	30420016	300.000,00	330330220200003	71000.032408/2020-41
RJ	SAUDADE DO IGUAÇU	2020	219G	20520006	100.000,00	412627220200001	71000.032387/2020-63
PR	CURITIBA	2020	219G	20520006	100.000,00	410690220200011	71000.034870/2020-82
PR	CURITIBA	2020	219G	20520006	200.000,00	410690220200012	71000.034832/2020-20
PR	CURITIBA	2020	219G	20520006	100.000,00	410690220200013	71000.034782/2020-81
PR	MARINGÁ	2020	219G	20520006	100.000,00	411520020200005	71000.033209/2020-50
PR	SULINA	2020	219G	20520006	100.000,00	412665220200002	71000.027458/2020-14
ES	SANTA TERESA	2020	219G	39120009	130.000,00	320460920200001	71000.027391/2020-18
ES	CARIACICA	2020	219G	39120009	65.000,00	320130820200004	71000.034880/2020-18
ES	CASTELO	2020	219G	39120009	100.000,00	320140720200007	71000.027193/2020-46
ES	VITÓRIA	2020	219G	39120009	67.000,00	320530920200005	71000.035956/2020-22
ES	VITÓRIA	2020	219G	39120009	100.000,00	320530920200001	71000.036058/2020-91
ES	PEDRO CANÁRIO	2020	219G	39120009	100.000,00	320405420200001	71000.035998/2020-63
PE	MACAPARANA	2020	219G	10740009	90.000,00	260900620200001	71000.034249/2020-19

PE	JOÃO ALFREDO	2020	219G	10740009	90.000,00	260810720200001	71000.027453/2020-83
PE	BELO JARDIM	2020	219G	10740009	90.000,00	260170620200001	71000.034254/2020-21
PE	LAJEDO	2020	219G	10740009	300.000,00	260880020200001	71000.034250/2020-43
PE	VENTUROSA	2020	219G	10740009	90.000,00	261600120200001	71000.033023/2020-09
PE	SANHARÓ	2020	219G	10740009	100.000,00	261240620200002	71000.033022/2020-56
PE	BUENOS AIRES	2020	219G	10740009	90.000,00	260270420200001	71000.035978/2020-92
PE	BEZERROS	2020	219G	10740009	180.000,00	260190420200001	71000.034252/2020-32
PE	CAMARAGIBE	2020	219G	10740009	90.000,00	260345420200001	71000.034888/2020-84
PE	AMARAJI	2020	219G	10740009	90.000,00	260090620200001	71000.033008/2020-52
PE	ALIANÇA	2020	219G	10740009	90.000,00	260070820200001	71000.034255/2020-76
PE	ABREU E LIMA	2020	219G	10740009	90.000,00	260005420200001	71000.034257/2020-65
PE	OROBÓ	2020	219G	10740009	180.000,00	260970920200001	71000.033020/2020-67
PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	2020	219G	10740009	90.000,00	260790120200001	71000.033017/2020-43
PE	BETÂNIA	2020	219G	10740009	90.000,00	260180520200001	71000.032106/2020-72

PE	GLÓRIA DO GOITÁ	2020	219G	10740009	90.000,00	260610120200001	71000.033013/2020-65
CE	ITAIÇABA	2020	219G	20830005	60.000,00	230620720200001	71000.034899/2020-64
CE	SÃO LUÍS DO CURU	2020	219G	20830005	60.000,00	231260120200001	71000.032305/2020-81
MG	ITUIUTABA	2020	219G	39140003	50.000,00	313420220200003	71000.033046/2020-13
MG	ITUIUTABA	2020	219G	39140003	50.000,00	313420220200005	71000.033049/2020-49
MG	ITUIUTABA	2020	219G	39140003	50.000,00	313420220200007	71000.033051/2020-18
MG	ITUIUTABA	2020	219G	39140003	50.000,00	313420220200009	71000.033053/2020-15
MG	ITUIUTABA	2020	219G	39140003	50.000,00	313420220200010	71000.033054/2020-51
MG	ITUIUTABA	2020	219G	39140003	110.000,00	313420220200008	71000.033052/2020-62
MG	ITUIUTABA	2020	219G	39140003	70.000,00	313420220200013	71000.033057/2020-95
MG	ITUIUTABA	2020	219G	39140003	80.000,00	313420220200014	71000.033058/2020-30
MG	ITUIUTABA	2020	219G	39140003	100.000,00	313420220200015	71000.033060/2020-17
MG	SETE LAGOAS	2020	219G	38100005	90.000,00	316720220200001	71000.033101/2020-67
MG	CARANGOLA	2020	219G	38100005	50.000,00	311330520200001	71000.027752/2020-18
MG	CARMO DO PARANAÍBA	2020	219G	38100005	50.000,00	311430320200002	71000.027755/2020-51
MG	ALTEROSA	2020	219G	38100005	50.000,00	310200120200001	71000.027737/2020-70
MG	JOÃO PINHEIRO	2020	219G	38100005	100.000,00	313630620200001	71000.032508/2020-77
MG	NOVA LIMA	2020	219G	38100005	50.000,00	314480520200001	71000.035735/2020-54
MG	ITAMONTE	2020	219G	38100005	95.000,00	313300620200001	71000.027282/2020-92
MG	NEPOMUCENO	2020	219G	38100005	100.000,00	314460720200002	71000.027435/2020-00
MG	LAGOA SANTA	2020	219G	38100005	50.000,00	313760120200001	71000.032510/2020-46
MG	SÃO JOÃO DEL REI	2020	219G	38100005	50.000,00	316250020200001	71000.035755/2020-25
MG	CAREAÇU	2020	219G	38100005	80.000,00	311360220200001	71000.027242/2020-41
BA	ITAQUARA	2020	219G	27370009	100.000,00	291670820200001	71000.034804/2020-11
BA	JEQUIÉ	2020	219G	27370009	500.000,00	291800120200001	71000.032298/2020-17
BA	IRAJUBA	2020	219G	27370009	100.000,00	291420820200001	71000.027327/2020-29
BA	BOA NOVA	2020	219G	27370009	100.000,00	290370620200001	71000.027313/2020-13
SP	CABRÁLIA PAULISTA	2020	219G	31350006	70.000,00	350830620200001	71000.033179/2020-81
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	40900018	450.000,00	330000020200003	71000.034896/2020-21
PR	FRANCISCO BELTRÃO	2020	219G	39150001	400.000,00	410840320200001	71000.033072/2020-33
RJ	DUQUE DE CAXIAS	2020	219G	27780006	300.000,00	330170220200001	71000.032398/2020-43
RN	NATAL	2020	219G	39170007	100.000,00	240810220200008	71000.032425/2020-88
MS	ELDORADO	2020	219G	41450007	100.000,00	500375120200001	71000.035736/2020-07
MS	CORUMBÁ	2020	219G	41450013	350.000,00	500320720200002	71000.027450/2020-40
RS	TORRES	2020	219G	39200001	61.000,00	432150120200003	71000.033220/2020-10
RS	GRAVATAÍ	2020	219G	39200001	75.000,00	430920920200001	71000.035673/2020-81
RS	VIAMÃO	2020	219G	39200001	75.000,00	432300220200003	71000.035683/2020-16
RS	SEBERI	2020	219G	39200001	61.000,00	432020620200002	71000.027481/2020-09
RS	ESTEIO	2020	219G	39200001	75.000,00	430770820200002	71000.032452/2020-51
RS	SÃO FRANCISCO DE PAULA	2020	219G	39200001	61.000,00	431820020200001	71000.032478/2020-07
RS	PORTO ALEGRE	2020	219G	39200001	200.000,00	431490220200001	71000.034163/2020-96
RS	GRAMADO	2020	219G	39200001	110.000,00	430910020200001	71000.032456/2020-39
MG	FRUTAL	2020	219G	39240001	100.000,00	312710720200002	71000.027183/2020-19
MG	SABARÁ	2020	219G	39240001	100.000,00	315670020200001	71000.034223/2020-71
MG	JAÍBA	2020	219G	39240001	100.000,00	313505020200001	71000.035698/2020-84
SP	CAMPINAS	2020	219G	15270010	100.000,00	350950220200001	71000.032221/2020-47
SP	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	2020	219G	15270010	100.000,00	354630620200001	71000.032963/2020-72
SP	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	2020	219G	15270010	100.000,00	354630620200002	71000.032964/2020-17
SP	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	2020	219G	15270010	100.000,00	354630620200003	71000.032965/2020-61
SP	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	2020	219G	15270010	100.000,00	354630620200004	71000.032966/2020-14
SC	BOM JARDIM DA SERRA	2020	219G	29250005	50.000,00	420250320200001	71000.033225/2020-42
SC	PORTO BELO	2020	219G	29250005	50.000,00	421350020200001	71000.032506/2020-88
SC	XANXERÊ	2020	219G	29250005	50.000,00	421950720200002	71000.032519/2020-57
SC	LAGES	2020	219G	29250005	100.000,00	420930020200001	71000.027766/2020-31
SC	LAGES	2020	219G	29250005	150.000,00	420930020200002	71000.027767/2020-86
SC	LAGES	2020	219G	29250005	50.000,00	420930020200003	71000.027768/2020-21
SC	BOCAINA DO SUL	2020	219G	29250005	50.000,00	420243820200001	71000.032488/2020-34
SC	RANCHO QUEIMADO	2020	219G	39320004	150.000,00	421430020200001	71000.034154/2020-03
SC	CAMPOS NOVOS	2020	219G	39320004	100.000,00	420360020200001	71000.035748/2020-23
PA	ITUPIRANGA	2020	219G	39330001	200.000,00	150370520200001	71000.033002/2020-85
PA	BREVES	2020	219G	39370008	200.000,00	150180820200001	71000.032999/2020-56
BA	GUANAMBI	2020	219G	39390004	100.000,00	291170920200001	71000.032296/2020-28
MG	BOA ESPERANÇA	2020	219G	39400003	100.000,00	310710920200001	71000.032424/2020-33
RJ	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	2020	219G	39410007	100.000,00	330180120200001	71000.027552/2020-65
RJ	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	2020	219G	39410007	100.000,00	330180120200004	71000.027556/2020-43
RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA	2020	219G	39420013	200.000,00	330060520200001	71000.032395/2020-18
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	30750015	50.000,00	330000020200005	71000.035760/2020-38
SP	ITAPEVA	2020	219G	39460005	100.000,00	352240620200003	71000.033213/2020-18
SP	ITARIRI	2020	219G	39460005	50.000,00	352330520200001	71000.032939/2020-33
SP	ITARIRI	2020	219G	39460005	80.000,00	352330520200002	71000.032940/2020-68
SP	BARRETOS	2020	219G	39460005	50.000,00	350550020200003	71000.027235/2020-49
SP	PARIQUERA-AÇU	2020	219G	39460005	80.000,00	353620820200002	71000.033184/2020-94



SP	PEDRO DE TOLEDO	2020	219G	39460005	80.000,00	353720620200002	71000.027490/2020-91
SP	PALMITAL	2020	219G	39460005	200.000,00	353530920200001	71000.033187/2020-28
SP	REGISTRO	2020	219G	39460005	60.000,00	354260220200006	71000.033280/2020-32
SP	REGISTRO	2020	219G	39460005	80.000,00	354260220200001	71000.032954/2020-81
SP	REGISTRO	2020	219G	39460005	80.000,00	354260220200002	71000.032955/2020-26
SP	REGISTRO	2020	219G	39460005	80.000,00	354260220200004	71000.032957/2020-15
SP	REGISTRO	2020	219G	39460005	90.000,00	354260220200003	71000.032956/2020-71
SP	ARARAQUARA	2020	219G	39460005	200.000,00	350320820200001	71000.032529/2020-92
SP	IGUAPE	2020	219G	39460005	50.000,00	352030120200003	71000.027487/2020-78
SP	ASSIS	2020	219G	39460005	100.000,00	350400820200004	71000.027484/2020-34
SP	ASSIS	2020	219G	39460005	220.000,00	350400820200001	71000.027482/2020-45
SP	SETE BARRAS	2020	219G	39460005	80.000,00	355180120200001	71000.034114/2020-53
SP	RINCÃO	2020	219G	39460005	100.000,00	354370920200001	71000.027275/2020-91
SP	SÃO PAULO	2020	219G	39460005	100.000,00	350000020200005	71000.034182/2020-12
SP	FARTURA	2020	219G	39460005	150.000,00	351540020200001	71000.032926/2020-64
SP	JUNQUEIRÓPOLIS	2020	219G	39460005	100.000,00	352600120200001	71000.032943/2020-00
RS	VACARIA	2020	219G	30770009	50.000,00	432250920200001	71000.032487/2020-90
RS	AJURICABA	2020	219G	30770009	50.000,00	430020820200001	71000.027204/2020-98
RS	PORTO ALEGRE	2020	219G	30770009	125.000,00	431490220200002	71000.034876/2020-50
RS	PORTO ALEGRE	2020	219G	30770009	125.000,00	431490220200003	71000.034839/2020-41
RS	LAGOA VERMELHA	2020	219G	30770009	50.000,00	431130420200001	71000.034160/2020-52
ES	SANTA LEOPOLDINA	2020	219G	39480002	100.000,00	320450020200001	71000.027688/2020-75
ES	BAIXO GUANDU	2020	219G	39480002	100.000,00	320080520200001	71000.034814/2020-48
ES	COLATINA	2020	219G	39480002	120.000,00	320150620200004	71000.035980/2020-61
ES	BARRA DE SÃO FRANCISCO	2020	219G	39480012	200.000,00	320090420200001	71000.032310/2020-93
ES	COLATINA	2020	219G	39480012	300.000,00	320150620200005	71000.036028/2020-85
RJ	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	2020	219G	39500007	100.000,00	330180120200003	71000.027555/2020-07
RJ	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	2020	219G	39500007	100.000,00	330180120200005	71000.027558/2020-32
RJ	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	2020	219G	39500007	300.000,00	330180120200002	71000.027554/2020-54
PE	MACHADOS	2020	219G	27190006	100.000,00	260910520200001	71000.027533/2020-39
PE	CASINHAS	2020	219G	27190006	70.000,00	260415520200001	71000.033011/2020-76
PE	CASINHAS	2020	219G	27190006	30.000,00	260415520200002	71000.033012/2020-11
PE	BOM CONSELHO	2020	219G	27190006	100.000,00	260210020200001	71000.033009/2020-05
PE	TAMANDARÉ	2020	219G	27190006	100.000,00	261485720200001	71000.036051/2020-70
PE	CARNAÍBA	2020	219G	27190006	100.000,00	260390020200001	71000.033010/2020-21
PE	SURUBIM	2020	219G	27190006	100.000,00	261450120200001	71000.033140/2020-64
PE	PARANATAMA	2020	219G	27190006	100.000,00	261030120200002	71000.035988/2020-28
PE	SALOÁ	2020	219G	27190006	100.000,00	261230720200001	71000.033138/2020-95
RS	TORRES	2020	219G	28610008	100.000,00	432150120200002	71000.033218/2020-41
RS	FELIZ	2020	219G	28610008	50.000,00	430810220200001	71000.032454/2020-40
RS	ARATIBA	2020	219G	28610008	50.000,00	430090120200001	71000.027205/2020-32
RS	BAGÉ	2020	219G	28610008	100.000,00	430160220200001	71000.027208/2020-76
RS	BOM RETIRO DO SUL	2020	219G	28610008	50.000,00	430240220200001	71000.032443/2020-60
RS	SERAFINA CORRÊA	2020	219G	28610008	100.000,00	432040420200001	71000.032483/2020-10
RS	HORIZONTINA	2020	219G	28610008	78.227,00	430960520200001	71000.032460/2020-05
SC	IMBUÍ	2020	219G	37860003	80.000,00	420740320200001	71000.032496/2020-81
SC	MIRIM DOCE	2020	219G	37860003	80.000,00	421085220200001	71000.032501/2020-55
SC	ABDON BATISTA	2020	219G	37860003	80.000,00	420005120200001	71000.033222/2020-17
SC	RIO DO OESTE	2020	219G	37860003	80.000,00	421460720200001	71000.032511/2020-91
SC	QUILOMBO	2020	219G	37860003	80.000,00	421420120200001	71000.032509/2020-11
SC	SALTINHO	2020	219G	37860003	90.227,00	421535620200001	71000.035692/2020-15
SC	SANTIAGO DO SUL	2020	219G	37860003	80.000,00	421569520200001	71000.034858/2020-78
SC	CHAPADÃO DO LAGEADO	2020	219G	37860003	80.000,00	420419420200001	71000.033233/2020-99
SC	CORDILHEIRA ALTA	2020	219G	37860003	80.000,00	420435020200001	71000.033235/2020-88
SC	VIDAL RAMOS	2020	219G	37860003	80.000,00	421920020200002	71000.032516/2020-13
SC	IBICARÉ	2020	219G	37860003	80.000,00	420680120200001	71000.032493/2020-47
SC	IPUMIRIM	2020	219G	37860003	80.000,00	420770020200001	71000.032498/2020-70
SC	IBIRAMA	2020	219G	37860003	80.000,00	420690020200001	71000.032495/2020-36
SC	ROMELÂNDIA	2020	219G	37860003	80.000,00	421520820200001	71000.032512/2020-35
SC	BOTUVERÁ	2020	219G	37860003	80.000,00	420270120200001	71000.033228/2020-86
SC	MODELO	2020	219G	37860003	80.000,00	421090220200001	71000.032503/2020-44
SC	IRACEMINHA	2020	219G	37860003	80.000,00	420775920200001	71000.032499/2020-14
SC	TIGRINHOS	2020	219G	37860003	80.000,00	421795620200001	71000.032514/2020-24
SC	BOCAINA DO SUL	2020	219G	37860003	80.000,00	420243820200002	71000.032491/2020-58
SC	CUNHATAÍ	2020	219G	37860003	80.000,00	420475620200001	71000.035658/2020-32
RJ	BARRA MANSA	2020	219G	39560005	100.000,00	330040720200001	71000.034212/2020-91
RJ	ITATIAIA	2020	219G	39560007	446.000,00	330225420200001	71000.032400/2020-84
RJ	VOLTA REDONDA	2020	219G	39560011	100.000,00	330630520200002	71000.034177/2020-18
PR	CURITIBA	2020	219G	30840010	300.000,00	410690220200015	71000.034824/2020-83
PR	VERA CRUZ DO OESTE	2020	219G	30840010	100.000,00	412855920200001	71000.032391/2020-21
PR	CAMBARÁ	2020	219G	30840010	290.000,00	410360220200001	71000.033026/2020-34
PR	FIGUEIRA	2020	219G	30840010	150.000,00	410775120200001	71000.027186/2020-44
PR	BARBOSA FERRAZ	2020	219G	30840010	100.000,00	410250520200003	71000.034122/2020-08
PR	PORECATU	2020	219G	30840010	100.000,00	412000220200001	71000.034150/2020-17
PR	CURIÚVA	2020	219G	30840010	150.000,00	410700920200002	71000.033180/2020-14
MG	LAVRAS	2020	219G	27560008	150.000,00	313820320200001	71000.035661/2020-56
MG	LAVRAS	2020	219G	39600009	50.000,00	313820320200003	71000.035734/2020-18
MG	LAVRAS	2020	219G	39600009	100.000,00	313820320200002	71000.035660/2020-10
MG	LAGOA DOURADA	2020	219G	39600009	50.000,00	313740320200002	71000.036068/2020-27
MG	BAEPENDI	2020	219G	39600009	100.000,00	310490820200001	71000.032401/2020-29
MG	SÃO JOÃO DEL REI	2020	219G	39600009	100.000,00	316250020200002	71000.035721/2020-31
MS	CAMPO GRANDE	2020	219G	39640003	450.000,00	500270420200006	71000.033129/2020-02
ES	MUQUI	2020	219G	39660013	100.000,00	320380920200001	71000.032340/2020-08
ES	CARIACICA	2020	219G	39660013	250.000,00	320130820200003	71000.034901/2020-03
ES	CARIACICA	2020	219G	39660013	100.000,00	320130820200005	71000.036054/2020-11
ES	SANTA MARIA DE JETIBÁ	2020	219G	39660013	180.000,00	320455920200002	71000.027355/2020-46
ES	DORES DO RIO PRETO	2020	219G	39660013	100.000,00	320200920200001	71000.032315/2020-16



ES	CASTELO	2020	219G	39660013	100.000,00	320140720200005	71000.027187/2020-99
ES	IRUPI	2020	219G	39660013	50.000,00	320265220200001	71000.032322/2020-18
ES	IRUPI	2020	219G	39660013	50.000,00	320265220200004	71000.032337/2020-86
ES	VITÓRIA	2020	219G	39660013	100.000,00	320530920200008	71000.036030/2020-54
ES	ITAGUAÇU	2020	219G	39660013	150.000,00	320270220200001	71000.027744/2020-71
ES	BOM JESUS DO NORTE	2020	219G	39660013	150.000,00	320110020200002	71000.027743/2020-27
ES	COLATINA	2020	219G	39660013	100.000,00	320150620200003	71000.036042/2020-89
PB	PARAÍBA	2020	219G	39690005	100.000,00	250000020200001	71000.035707/2020-37
PB	PARAÍBA	2020	219G	39690005	100.000,00	250000020200002	71000.037038/2020-38
MG	ABADIA DOS DOURADOS	2020	219G	31860010	50.000,00	310010420200001	71000.027735/2020-81
MG	CARMO DO PARANAÍBA	2020	219G	31860010	50.000,00	311430320200001	71000.027754/2020-15
MG	MONTALVÂNIA	2020	219G	31860010	50.000,00	314270020200001	71000.027468/2020-41
MG	CENTRALINA	2020	219G	31860010	50.000,00	311580520200001	71000.027757/2020-41
MG	ESMERALDAS	2020	219G	31860010	50.000,00	312410420200001	71000.027253/2020-21
MG	MANHUAÇU	2020	219G	31860010	50.000,00	313940920200001	71000.027461/2020-20
MG	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	2020	219G	31860010	50.000,00	316470420200001	71000.027758/2020-95
MG	FORMIGA	2020	219G	31860010	100.000,00	312610920200001	71000.027428/2020-08
MG	UBERABA	2020	219G	31860010	100.000,00	317010720200001	71000.027471/2020-65
MG	SÃO VICENTE DE MINAS	2020	219G	31860010	50.000,00	316530520200001	71000.027310/2020-71
MG	POÇOS DE CALDAS	2020	219G	31860010	100.000,00	315180020200001	71000.027292/2020-28
MG	CLÁUDIO	2020	219G	31860010	50.000,00	311660520200001	71000.027411/2020-42
MG	IJACI	2020	219G	31860010	50.000,00	313040820200001	71000.027436/2020-46
MG	JOÃO MONLEVADE	2020	219G	31860010	100.000,00	313620720200001	71000.027452/2020-39
MG	LAGOA DOURADA	2020	219G	31860010	50.000,00	313740320200001	71000.027456/2020-17
MG	PEDRO LEOPOLDO	2020	219G	31860010	87.500,00	314930920200001	71000.032539/2020-28
MG	UBERLÂNDIA	2020	219G	31860010	87.500,00	317020620200002	71000.033104/2020-09
MG	DORES DO TURVO	2020	219G	31860010	50.000,00	312330420200001	71000.027424/2020-11
MG	ARAÇUAÍ	2020	219G	31860010	50.000,00	310340520200001	71000.027747/2020-13
MG	RIO PRETO	2020	219G	31860010	50.000,00	315590020200001	71000.027295/2020-61
MG	SANTA LUZIA	2020	219G	31860010	100.000,00	315780720200001	71000.027296/2020-14
MG	DIVINÓPOLIS	2020	219G	31860010	100.000,00	312230620200001	71000.027420/2020-33
MG	CAMBUÍ	2020	219G	31860010	50.000,00	311060820200001	71000.033037/2020-14
MG	INHAPIM	2020	219G	31860010	50.000,00	313090320200001	71000.027438/2020-35
MG	DIVISA NOVA	2020	219G	31860010	50.000,00	312240520200001	71000.027422/2020-22
MG	FORTUNA DE MINAS	2020	219G	31860010	50.000,00	312640620200001	71000.027429/2020-44
MG	GUARANI	2020	219G	31860010	50.000,00	312840220200001	71000.027433/2020-11
MG	ITAÚNA	2020	219G	31860010	100.000,00	313380820200001	71000.027447/2020-26
MG	UNAÍ	2020	219G	31860010	100.000,00	317040420200002	71000.027194/2020-91
MG	UBÁ	2020	219G	31860010	100.000,00	316990120200001	71000.027322/2020-04
MG	TRÊS CORAÇÕES	2020	219G	31860010	100.000,00	316930720200001	71000.027315/2020-02
MG	MORADA NOVA DE MINAS	2020	219G	31860010	50.000,00	314350020200001	71000.027284/2020-81
MG	TUPACIGUARA	2020	219G	31860010	25.000,00	316960420200001	71000.027317/2020-93
MG	CRUCILÂNDIA	2020	219G	31860010	50.000,00	312060720200001	71000.027417/2020-10
MG	PARÁ DE MINAS	2020	219G	31860010	150.000,00	314710520200001	71000.027290/2020-39
MG	PRADOS	2020	219G	31860010	50.000,00	315270920200001	71000.027293/2020-72
MG	ARAÚJOS	2020	219G	31860010	50.000,00	310390020200001	71000.027748/2020-50
MG	IPUIÚNA	2020	219G	31860010	50.000,00	313150520200001	71000.027441/2020-59
MG	MINAS NOVAS	2020	219G	31860010	50.000,00	314180120200001	71000.027463/2020-19
MG	CARLOS CHAGAS	2020	219G	31860010	50.000,00	311370120200001	71000.027753/2020-62
MG	MONTES CLAROS	2020	219G	31860010	200.000,00	314330220200001	71000.027469/2020-96
MG	IGARATINGA	2020	219G	31860010	50.000,00	313020020200001	71000.027434/2020-57
MG	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	2020	219G	31860010	50.000,00	316200520200001	71000.027308/2020-01
MG	JANAÚBA	2020	219G	31860010	100.000,00	313510020200001	71000.027449/2020-15
MG	FLORESTAL	2020	219G	31860010	50.000,00	312600020200001	71000.027425/2020-66
MG	CURVELO	2020	219G	31860010	100.000,00	312090420200001	71000.027418/2020-64
MG	NEPOMUCENO	2020	219G	31860010	50.000,00	314460720200001	71000.027285/2020-26
MG	MIRAÍ	2020	219G	31860010	50.000,00	314220520200001	71000.027466/2020-52
MG	ANDRADAS	2020	219G	31860010	50.000,00	310260520200001	71000.027746/2020-61
MG	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	2020	219G	31860010	50.000,00	316270820200001	71000.027309/2020-47
MG	JOSÉ RAYDAN	2020	219G	31860010	50.000,00	313655320200001	71000.027454/2020-28
MG	NOVA ERA	2020	219G	31860010	50.000,00	314470620200001	71000.027286/2020-71
MG	LAMBARI	2020	219G	31860010	50.000,00	313780920200001	71000.027459/2020-51
MG	LAGOA FORMOSA	2020	219G	31860010	50.000,00	313750220200001	71000.027457/2020-61
MG	JANUÁRIA	2020	219G	31860010	100.000,00	313520920200001	71000.027451/2020-94
MG	PARACATU	2020	219G	31860010	100.000,00	314700620200001	71000.027291/2020-83
MG	ABADIA DOS DOURADOS	2020	219G	31860010	320.000,00	310010420200002	71000.027237/2020-38
MG	CARMÓPOLIS DE MINAS	2020	219G	31860010	320.000,00	311450120200001	71000.027248/2020-18
MG	IMBÉ DE MINAS	2020	219G	31860010	320.000,00	313055620200001	71000.027279/2020-79
MG	SÃO DOMINGOS DO PRATA	2020	219G	31860010	320.000,00	316100720200001	71000.027437/2020-91
TO	COLMÉIA	2020	219G	39730006	100.000,00	171670320200001	71000.033113/2020-91
TO	LAJEADO	2020	219G	39730006	300.000,00	171200920200002	71000.035753/2020-36
SP	RIBEIRÃO GRANDE	2020	219G	27990009	100.000,00	354325320200002	71000.036024/2020-05
SP	RIBEIRÃO GRANDE	2020	219G	27990009	100.000,00	354325320200001	71000.035975/2020-59
SP	CAPÃO BONITO	2020	219G	27990012	200.000,00	351020320200002	71000.033250/2020-26
SP	TAUBATÉ	2020	219G	27990012	100.000,00	355410220200001	71000.036060/2020-61
GO	GOIÂNIA	2020	219G	39740014	350.000,00	520870720200003	71000.032364/2020-59
PI	FLORIANO	2020	219G	37880015	100.000,00	220390920200001	71000.035982/2020-51
MG	VARGEM BONITA	2020	219G	39760003	100.000,00	317060220200001	71000.027324/2020-95
MG	ITAMOGI	2020	219G	39760003	200.000,00	313290920200001	71000.027446/2020-81
MG	PRATÁPOLIS	2020	219G	39760003	100.000,00	315290720200001	71000.032987/2020-21
MG	CONCEIÇÃO DA APARECIDA	2020	219G	39760003	300.000,00	311710820200001	71000.027415/2020-21
MG	CAPITÓLIO	2020	219G	39760003	100.000,00	311280220200002	71000.027409/2020-73
MG	DIVISA NOVA	2020	219G	39760003	100.000,00	312240520200002	71000.027423/2020-77
MG	NOVA RESENDE	2020	219G	39760003	100.000,00	314510920200001	71000.027287/2020-15
MG	CAMPO DO MEIO	2020	219G	39760003	50.000,00	311130920200002	71000.033040/2020-38
MG	PASSOS	2020	219G	39760003	400.000,00	314790720200001	71000.032982/2020-07
MG	PASSOS	2020	219G	39760003	100.000,00	314790720200002	71000.032983/2020-43
MG	ALTEROSA	2020	219G	39760003	200.000,00	310200120200002	71000.027745/2020-16
MG	ALPINÓPOLIS	2020	219G	39760003	250.000,00	310190420200001	71000.032388/2020-16
MG	CÁSSIA	2020	219G	39760003	200.000,00	311510220200001	71000.032438/2020-57
MG	DELFINÓPOLIS	2020	219G	39760003	100.000,00	312120920200001	71000.032464/2020-85
MG	AREADO	2020	219G	39760003	100.000,00	310430420200001	71000.027749/2020-02



MG	IBIRACI	2020	219G	39760003	100.000,00	312970720200001	71000.032497/2020-25
MG	GUAXUPÉ	2020	219G	39760003	100.000,00	312870920200002	71000.032492/2020-01
MG	GUAXUPÉ	2020	219G	39760003	100.000,00	312870920200003	71000.032494/2020-91
MG	GUAXUPÉ	2020	219G	39760003	200.000,00	312870920200001	71000.032490/2020-11
MG	MONTE BELO	2020	219G	39760003	100.000,00	314300520200001	71000.032524/2020-60
MG	MONTE SANTO DE MINAS	2020	219G	39760003	100.000,00	314320320200001	71000.032525/2020-12
MG	BOTELHOS	2020	219G	39760003	100.000,00	310840420200001	71000.032431/2020-35
MG	CLARAVAL	2020	219G	39760003	200.000,00	311640720200001	71000.027252/2020-86
MG	CAMPOS GERAIS	2020	219G	39760003	100.000,00	311160620200001	71000.027751/2020-73
MG	PRATÁPOLIS	2020	219G	39760003	100.000,00	315290720200001	71000.032987/2020-21
MG	IPANEMA	2020	219G	40980003	100.000,00	313120820200001	71000.035674/2020-25
MG	BOCAIÚVA	2020	219G	27590025	100.000,00	310730720200001	71000.035717/2020-72
MG	VARGINHA	2020	219G	27590025	200.000,00	317070120200001	71000.032994/2020-23
MG	ITAMBACURI	2020	219G	39780002	300.000,00	313270120200001	71000.027444/2020-92
MG	MATEUS LEME	2020	219G	39780002	300.000,00	314070420200001	71000.032518/2020-11
MG	ESMERALDAS	2020	219G	39780002	75.000,00	312410420200003	71000.027268/2020-99
MG	ESMERALDAS	2020	219G	39780002	75.000,00	312410420200004	71000.027274/2020-46
MG	ESMERALDAS	2020	219G	39780002	150.000,00	312410420200002	71000.027257/2020-17
MG	CARMÓPOLIS DE MINAS	2020	219G	39780002	250.000,00	311450120200002	71000.027756/2020-04
MG	RAPOSOS	2020	219G	39780002	350.000,00	315390520200001	71000.033076/2020-11
ES	ICONHA	2020	219G	30930011	100.000,00	320260320200001	71000.027661/2020-82
ES	AFONSO CLÁUDIO	2020	219G	30930011	100.000,00	320010220200001	71000.032307/2020-70
ES	CASTELO	2020	219G	30930011	100.000,00	320140720200001	71000.027427/2020-55
ES	IRUPI	2020	219G	30930011	100.000,00	320265220200002	71000.032323/2020-62
ES	BREJETUBA	2020	219G	30930011	100.000,00	320115920200001	71000.032311/2020-38
ES	IBATIBA	2020	219G	30930011	100.000,00	320245420200001	71000.032321/2020-73
PR	CURITIBA	2020	219G	30950019	150.000,00	410690220200001	71000.034806/2020-00
PR	CURITIBA	2020	219G	30950019	150.000,00	410690220200002	71000.034810/2020-60
PR	CURITIBA	2020	219G	30950019	300.000,00	410690220200003	71000.034893/2020-97
PR	CURITIBA	2020	219G	30950019	50.000,00	410690220200020	71000.034875/2020-13
PR	CURITIBA	2020	219G	30950019	75.000,00	410690220200016	71000.034842/2020-65
PR	CURITIBA	2020	219G	30950019	100.000,00	410690220200018	71000.034846/2020-43
ES	ECOPORANGA	2020	219G	41800003	100.000,00	320210820200001	71000.032316/2020-61
ES	BREJETUBA	2020	219G	41800003	200.000,00	320115920200002	71000.032312/2020-82
ES	SOORETAMA	2020	219G	41800003	100.000,00	320501020200001	71000.034909/2020-61
SE	SÃO FRANCISCO	2020	219G	29790001	70.000,00	280690920200001	71000.032523/2020-15
SE	TOBIAS BARRETO	2020	219G	29790001	100.000,00	280740220200001	71000.034237/2020-94
SE	ITABAIANINHA	2020	219G	29790001	100.227,00	280300520200001	71000.032520/2020-81
SP	MARTINÓPOLIS	2020	219G	31340003	100.000,00	352920320200002	71000.034103/2020-73
SP	JALES	2020	219G	31340003	100.000,00	352480820200002	71000.032942/2020-57
SP	TAQUARITINGA	2020	219G	31340003	100.000,00	355370820200002	71000.032979/2020-85
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	2020	219G	39810006	100.000,00	330100920200001	71000.034209/2020-77
RJ	CABO FRIO	2020	219G	39810006	100.000,00	330070420200001	71000.032397/2020-07
RJ	NITERÓI	2020	219G	39810006	100.000,00	330330220200001	71000.032405/2020-15
RJ	NITERÓI	2020	219G	39810006	200.000,00	330330220200004	71000.032409/2020-95
RJ	RIO DAS OSTRAS	2020	219G	39810006	100.000,00	330452420200001	71000.032411/2020-64
RJ	ITAPERUNA	2020	219G	39810006	100.000,00	330220520200001	71000.033210/2020-84
PE	SANHARÓ	2020	219G	38130012	400.000,00	261240620200001	71000.033021/2020-10
PR	CURITIBA	2020	219G	20380004	60.000,00	410690220200004	71000.034891/2020-06
PR	CURITIBA	2020	219G	20380004	300.000,00	410690220200005	71000.034849/2020-87
PR	NOVA OLÍMPIA	2020	219G	20380004	70.000,00	411720620200001	71000.033109/2020-23
PR	BOA VISTA DA APARECIDA	2020	219G	20380004	70.000,00	410305720200001	71000.027169/2020-15
PR	MARINGÁ	2020	219G	20380004	70.000,00	411520020200001	71000.033201/2020-93
PR	MARINGÁ	2020	219G	20380004	70.000,00	411520020200002	71000.033204/2020-27
PR	JABOTI	2020	219G	20380004	70.000,00	411170420200001	71000.027474/2020-07
PR	SALGADO FILHO	2020	219G	20380004	70.000,00	412280020200001	71000.027046/2020-76
PR	GUARATUBA	2020	219G	20380004	140.000,00	410960920200001	71000.027377/2020-14
PR	PRIMEIRO DE MAIO	2020	219G	20380004	70.000,00	412050720200002	71000.033168/2020-00
PR	NOVA SANTA BÁRBARA	2020	219G	20380004	70.000,00	411721420200001	71000.035758/2020-69
GO	GOIÂNIA	2020	219G	39890012	1.070.000,00	520870720200002	71000.032363/2020-12
GO	GOIÂNIA	2020	219G	39890012	130.000,00	520870720200005	71000.032366/2020-48
GO	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	2020	219G	39890012	150.000,00	520025820200001	71000.032341/2020-44
GO	MOZARLÂNDIA	2020	219G	39890012	200.000,00	521400220200001	71000.027711/2020-21
GO	GOIÂNIA	2020	219G	39890012	60.957,00	520870720200006	71000.036061/2020-13
GO	BOM JESUS DE GOIÁS	2020	219G	39890012	121.914,00	520350020200001	71000.027404/2020-41
GO	ANÁPOLIS	2020	219G	39890012	60.957,00	520110820200001	71000.032356/2020-11
GO	IPAMERI	2020	219G	39890012	100.000,00	521010920200001	71000.032369/2020-81
GO	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	2020	219G	39890012	60.957,00	522010820200001	71000.032373/2020-40
GO	HIDROLINA	2020	219G	39890012	60.957,00	520980420200001	71000.027709/2020-52
GO	URUAÇU	2020	219G	39890012	60.957,00	522160120200001	71000.032375/2020-39
GO	URUAÇU	2020	219G	39890012	441.914,00	522160120200002	71000.032376/2020-83
GO	BURITI ALEGRE	2020	219G	39890012	121.914,00	520390620200001	71000.027405/2020-95
GO	PALMEIRAS DE GOIÁS	2020	219G	39890012	60.957,00	521570220200001	71000.032371/2020-51
MG	UBERABA	2020	219G	39900004	100.000,00	317010720200003	71000.027473/2020-54
MG	FRUTAL	2020	219G	39900004	100.000,00	312710720200001	71000.027181/2020-11
MG	PRATA	2020	219G	39900004	100.000,00	315280820200001	71000.033075/2020-77
MG	UNAI	2020	219G	39900004	100.000,00	317040420200003	71000.027197/2020-24
MA	ARAIOSES	2020	219G	34630001	660.000,00	210090720200001	71000.032378/2020-72
MA	SÃO FÉLIX DE BALSAS	2020	219G	34630001	300.000,00	211080720200001	71000.032385/2020-74
MA	PORTO RICO DO MARANHÃO	2020	219G	34630001	300.000,00	210905620200001	71000.032382/2020-31
MA	PARNARAMA	2020	219G	34630002	400.000,00	210780320200001	71000.034262/2020-78
MA	TIMBIRAS	2020	219G	34630002	180.000,00	211210020200001	71000.032386/2020-19
MG	BOM REPOUSO	2020	219G	39990004	30.000,00	310790120200002	71000.035745/2020-90
MG	BOM REPOUSO	2020	219G	39990004	120.000,00	310790120200001	71000.035659/2020-87
SC	BLUMENAU	2020	219G	90550009	100.000,00	420240420200001	71000.034152/2020-14
SC	FRAIBURGO	2020	219G	90550011	100.000,00	420550620200001	71000.036018/2020-40
RS	ESTEIO	2020	219G	28630001	100.000,00	430770820200001	71000.035716/2020-28
RS	NÃO-ME-TOQUE	2020	219G	28630001	100.000,00	431265820200001	71000.032468/2020-63
RS	NÃO-ME-TOQUE	2020	219G	28630001	100.000,00	431265820200003	71000.032471/2020-87
RS	SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO	2020	219G	28630001	66.000,00	431775620200001	71000.032477/2020-54
RS	ITAPUCA	2020	219G	28630001	66.000,00	431057920200001	71000.032465/2020-20
RS	MARIANA PIMENTEL	2020	219G	28630001	66.000,00	431198120200001	71000.032466/2020-74
RS	COLORADO	2020	219G	28630001	66.000,00	430560320200001	71000.027568/2020-78
PE	SALGUEIRO	2020	219G	12180018	100.000,00	261220820200001	71000.035981/2020-14
PE	TUPARETAMA	2020	219G	12180018	100.000,00	261590420200001	71000.033143/2020-06
PE	PETROLINA	2020	219G	12180018	100.000,00	261110120200001	71000.035991/2020-41
SP	SOROCABA	2020	219G	40120008	400.000,00	355220520200004	71000.032975/2020-05
SP	BOTUCATU	2020	219G	40120008	50.000,00	350750620200001	71000.033245/2020-13



SP	TATUÍ	2020	219G	40120008	1.250.000,00	355400320200001	71000.033122/2020-82
SP	CERQUILHO	2020	219G	40120008	100.000,00	351150820200001	71000.033254/2020-12
SP	TIETÊ	2020	219G	40120008	100.000,00	355450820200001	71000.033120/2020-93
SP	REGISTRO	2020	219G	40120008	100.000,00	354260220200005	71000.032958/2020-60
SP	REGISTRO	2020	219G	40120008	100.000,00	354260220200007	71000.032959/2020-12
SP	SÃO PAULO	2020	219G	90600003	200.000,00	350000020200002	71000.034179/2020-07
SP	SOROCABA	2020	219G	90600003	100.000,00	355220520200002	71000.032973/2020-16
SP	SOROCABA	2020	219G	90600003	100.000,00	355220520200003	71000.032974/2020-52
SP	SOROCABA	2020	219G	90600003	200.000,00	355220520200001	71000.032972/2020-63
PR	CURITIBA	2020	219G	36460014	150.000,00	410690220200014	71000.034815/2020-92
PR	ARAUCÁRIA	2020	219G	36460014	100.000,00	410180420200002	71000.036008/2020-12
ES	VITÓRIA	2020	219G	33120004	120.000,00	320530920200003	71000.032353/2020-79
ES	VITÓRIA	2020	219G	33120004	150.000,00	320530920200004	71000.032354/2020-13
PA	GOIANÉSIA DO PARÁ	2020	219G	33390007	250.000,00	150309320200001	71000.033000/2020-96
RS	VIAMÃO	2020	219G	36610013	150.000,00	432300220200002	71000.035762/2020-27
MG	CONSELHEIRO PENA	2020	219G	40160006	62.000,00	311840320200001	71000.032441/2020-71
MG	GOVERNADOR VALADARES	2020	219G	40160006	628.000,00	312770120200002	71000.032489/2020-89
MG	ITANHOMI	2020	219G	40160006	62.000,00	313320420200001	71000.032504/2020-99
MG	SANTANA DO MANHUAÇU	2020	219G	40160006	62.000,00	315890420200001	71000.032991/2020-90
PR	JANIÓPOLIS	2020	219G	32200001	35.140,00	411220720200001	71000.035984/2020-40
PR	RIBEIRÃO CLARO	2020	219G	32200001	25.000,00	412180220200001	71000.027477/2020-32
PR	RIBEIRÃO CLARO	2020	219G	32200001	25.000,00	412180220200003	71000.027478/2020-87
PR	BOA ESPERANÇA	2020	219G	32200001	65.154,00	410300820200001	71000.033177/2020-92
PR	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2020	219G	32200001	51.540,00	412040820200001	71000.033164/2020-13
PR	QUEDAS DO IGUAÇU	2020	219G	32200001	109.000,00	412090320200001	71000.033171/2020-15
PR	PLANALTINA DO PARANÁ	2020	219G	32200001	62.000,00	411970720200001	71000.034854/2020-90
PR	BRAGANEY	2020	219G	32200001	160.000,00	410335420200001	71000.033025/2020-90
PR	LINDOESTE	2020	219G	32200001	62.000,00	411345220200002	71000.033087/2020-00
PR	RESERVA DO IGUAÇU	2020	219G	32200001	62.000,00	412175220200001	71000.033174/2020-59
PR	RIBEIRÃO CLARO	2020	219G	32200001	160.000,00	412180220200002	71000.027028/2020-94
PR	QUEDAS DO IGUAÇU	2020	219G	32200001	124.000,00	412090320200001	71000.033171/2020-15
MA	BURITICUPU	2020	219G	33930010	100.000,00	210232520200001	71000.027724/2020-09
MA	FERNANDO FALCÃO	2020	219G	33930010	100.000,00	210408120200001	71000.027728/2020-89
MA	ESTREITO	2020	219G	33930010	150.000,00	210405720200001	71000.027726/2020-90
RJ	ITAPERUNA	2020	219G	23970003	200.000,00	330220520200002	71000.033212/2020-73
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	23970003	300.000,00	330000020200001	71000.034868/2020-11
PE	GLÓRIA DO GOITÁ	2020	219G	28850010	90.000,00	260610120200003	71000.033015/2020-54
PE	LIMOEIRO	2020	219G	28850010	90.000,00	260890920200001	71000.033018/2020-98
MG	SETUBINHA	2020	219G	41480006	50.000,00	316555220200001	71000.034218/2020-68
MG	JOSÉ GONÇALVES DE MINAS	2020	219G	41480006	50.000,00	313652020200002	71000.034785/2020-14
AL	ALAGOAS	2020	219G	40180009	100.000,00	270000020200001	71000.035754/2020-81
AL	SANTANA DO IPANEMA	2020	219G	40180009	100.000,00	270800620200001	71000.035669/2020-12
AL	SANTANA DO IPANEMA	2020	219G	40180009	100.000,00	270800620200002	71000.035690/2020-18
RO	CACOAL	2020	219G	41490003	60.000,00	110004920200003	71000.032432/2020-80
PE	GLÓRIA DO GOITÁ	2020	219G	25730005	400.000,00	260610120200002	71000.033014/2020-18
AC	CRUZEIRO DO SUL	2020	219G	40190017	50.000,00	120020320200002	71000.027168/2020-62
AC	CRUZEIRO DO SUL	2020	219G	40190017	60.000,00	120020320200003	71000.027175/2020-64
AC	CRUZEIRO DO SUL	2020	219G	40190017	150.000,00	120020320200001	71000.027164/2020-84
AC	CRUZEIRO DO SUL	2020	219G	40190018	50.000,00	120020320200004	71000.027180/2020-77
AC	MANOEL URBANO	2020	219G	40190018	100.000,00	120034420200001	71000.027034/2020-41
RN	PARNAMIRIM	2020	219G	24460004	200.000,00	240325120200001	71000.027201/2020-54
RN	PAU DOS FERROS	2020	219G	24460015	50.000,00	240940720200003	71000.027203/2020-43
RN	PAU DOS FERROS	2020	219G	24460015	100.000,00	240940720200002	71000.027564/2020-90
PA	BELÉM	2020	219G	36920003	100.000,00	150140220200001	71000.034775/2020-89
PA	BELÉM	2020	219G	36920003	100.000,00	150140220200002	71000.034792/2020-16
PA	BELÉM	2020	219G	36920003	200.000,00	150140220200003	71000.034826/2020-72
PA	SÃO FÉLIX DO XINGU	2020	219G	36920007	100.000,00	150730020200001	71000.027760/2020-64
PA	REDENÇÃO	2020	219G	36920007	400.000,00	150613820200001	71000.033003/2020-20
PA	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	2020	219G	36920007	200.000,00	150175820200001	71000.034263/2020-12
SP	SÃO PAULO	2020	219G	40210003	800.000,00	350000020200004	71000.034181/2020-78
SP	SÃO PAULO	2020	219G	40210003	2.000.000,00	350000020200003	71000.034180/2020-23
SP	RIBEIRÃO PRETO	2020	219G	40210003	200.000,00	354340220200001	71000.035687/2020-02
SP	PRESIDENTE EPITÁCIO	2020	219G	90890005	100.000,00	354130720200002	71000.027775/2020-22
SP	SANTA BÁRBARA D'OESTE	2020	219G	90890005	100.000,00	354580320200001	71000.032960/2020-39
PA	IGARAPÉ-MIRI	2020	219G	40270012	150.000,00	150330920200001	71000.033001/2020-31
ES	PIÚMA	2020	219G	27730012	105.000,00	320420320200001	71000.032348/2020-66
AP	SANTANA	2020	219G	41120007	300.000,00	160060020200001	71000.032293/2020-94
MG	NOVA SERRANA	2020	219G	41560002	200.000,00	314520820200002	71000.034601/2020-16
MG	VESPASIANO	2020	219G	41560002	100.000,00	317120420200001	71000.034828/2020-61
MG	JUIZ DE FORA	2020	219G	41560002	220.000,00	313670220200003	71000.034227/2020-59
MG	PIRAPORA	2020	219G	41560002	300.000,00	315120620200001	71000.032985/2020-32
CE	MERUOCA	2020	219G	32700003	150.000,00	230820320200001	71000.027741/2020-38
BA	EUNÁPOLIS	2020	219G	40310003	300.000,00	291072720200001	71000.035694/2020-04
MG	SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	2020	219G	35950005	200.000,00	316255920200002	71000.034219/2020-11
MG	RAUL SOARES	2020	219G	35950005	100.000,00	315400220200001	71000.032988/2020-76
RS	TAPEJARA	2020	219G	41130009	300.000,00	432090920200001	71000.032485/2020-09
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	38610011	2.600.000,00	330000020200004	71000.034898/2020-10
AP	LARANJAL DO JARI	2020	219G	40790007	100.227,00	160027920200005	71000.036099/2020-88
AP	AMAPÁ	2020	219G	40790015	200.000,00	160000020200006	71000.036043/2020-23
MG	BELO HORIZONTE	2020	219G	41570013	70.000,00	310620020200004	71000.035695/2020-41
MG	BELO HORIZONTE	2020	219G	41570013	100.000,00	310620020200003	71000.035696/2020-95
MG	BETIM	2020	219G	41570013	300.000,00	310670520200001	71000.027750/2020-29
MG	PAPAGAIOS	2020	219G	41570013	100.000,00	314690920200001	71000.032534/2020-03



MG	CAPITÓLIO	2020	219G	41570013	100.000,00	311280220200001	71000.027406/2020-30
MG	CAMPO BELO	2020	219G	41570013	100.000,00	311120020200002	71000.034811/2020-12
MG	PARÁ DE MINAS	2020	219G	41570013	100.000,00	314710520200002	71000.032536/2020-94
MG	BELO HORIZONTE	2020	219G	41570013	50.000,00	310620020200002	71000.035742/2020-56
GO	CATURAÍ	2020	219G	37040006	100.000,00	520520820200001	71000.027696/2020-11
GO	TRÊS RANCHOS	2020	219G	37040006	200.000,00	522130420200001	71000.027722/2020-10
GO	RIO VERDE	2020	219G	37040006	300.000,00	521880520200001	71000.032372/2020-03
GO	URUAÇU	2020	219G	37040006	600.000,00	522160120200003	71000.032377/2020-28
GO	BALIZA	2020	219G	37040006	300.000,00	520310420200001	71000.027397/2020-87
GO	CASTELÂNDIA	2020	219G	37040006	300.000,00	520505920200001	71000.032359/2020-46
PR	CURITIBA	2020	219G	37050002	100.000,00	410690220200009	71000.034803/2020-68
PR	SÃO CARLOS DO IVAÍ	2020	219G	37050002	75.000,00	412460820200001	71000.027566/2020-89
PR	LOANDA	2020	219G	37050002	25.000,00	411350220200001	71000.034137/2020-68
PR	JAPURÁ	2020	219G	37050002	25.000,00	411240520200001	71000.034134/2020-24
PR	WENCESLAU BRAZ	2020	219G	37050002	100.000,00	412850020200002	71000.034783/2020-25
PR	ALTO PARANÁ	2020	219G	37050002	75.000,00	410060820200001	71000.035757/2020-14
PR	COLOMBO	2020	219G	37050002	100.000,00	410580520200002	71000.034128/2020-77
PR	CURITIBA	2020	219G	37050002	100.000,00	410690220200010	71000.034829/2020-14
PR	SÃO CARLOS DO IVAÍ	2020	219G	37050002	25.000,00	412460820200001	71000.027566/2020-89
PR	LOANDA	2020	219G	37050002	50.000,00	411350220200001	71000.034137/2020-68
PR	DIAMANTE DO NORTE	2020	219G	37050002	50.000,00	410710820200001	71000.036072/2020-95
PR	JAPURÁ	2020	219G	37050002	25.000,00	411240520200001	71000.034134/2020-24
PR	QUATRO BARRAS	2020	219G	37050002	100.000,00	412080420200001	71000.035726/2020-63
PR	ARAUCÁRIA	2020	219G	37050002	100.000,00	410180420200001	71000.034117/2020-97
PR	GUARATUBA	2020	219G	37050002	75.000,00	410960920200002	71000.035711/2020-03
RS	ALEGRETE	2020	219G	41840016	100.000,00	430040620200001	71000.032439/2020-00
RS	SOLEDADE	2020	219G	41840016	25.000,00	432080020200001	71000.035971/2020-71
RS	TAPERA	2020	219G	41840016	50.000,00	432100620200001	71000.034165/2020-85
RS	GUAPORÉ	2020	219G	41840016	30.000,00	430940720200001	71000.032457/2020-83
RS	GUAPORÉ	2020	219G	41840016	70.000,00	430940720200002	71000.032459/2020-72
RS	AUGUSTO PESTANA	2020	219G	41840016	25.000,00	430150320200001	71000.027207/2020-21
RS	CERRO LARGO	2020	219G	41840016	25.000,00	430520720200001	71000.027219/2020-56
RS	NÃO-ME-TOQUE	2020	219G	41840016	25.000,00	431265820200002	71000.032469/2020-16
RS	CACHOEIRA DO SUL	2020	219G	41840016	50.000,00	430300420200001	71000.027211/2020-90
MG	DIONÍSIO	2020	219G	27620010	50.000,00	312180320200001	71000.032467/2020-19
MG	BARROSO	2020	219G	27620010	150.000,00	310590520200001	71000.032406/2020-51
MG	BOCAIUVA	2020	219G	27620010	50.000,00	310730720200002	71000.035732/2020-11
MG	BOCAIUVA	2020	219G	27620010	50.000,00	310730720200003	71000.035744/2020-45
RJ	ITAOCARA	2020	219G	41140013	100.000,00	330210620200001	71000.034845/2020-07
AP	SERRA DO NAVIO	2020	219G	26740004	250.000,00	160005520200001	71000.032294/2020-39
SP	VOTUPORANGA	2020	219G	40350001	70.000,00	355710520200003	71000.036062/2020-50
SP	VOTUPORANGA	2020	219G	40350001	100.000,00	355710520200005	71000.035989/2020-72
SP	JALES	2020	219G	40350001	50.000,00	352480820200001	71000.032941/2020-11
SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2020	219G	40350001	60.000,00	354980520200003	71000.034890/2020-53
SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2020	219G	40350001	60.000,00	354980520200006	71000.034895/2020-86
SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2020	219G	40350001	60.000,00	354980520200007	71000.034897/2020-75
SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2020	219G	40350001	100.000,00	354980520200005	71000.034867/2020-69
SP	DOBRADA	2020	219G	40350001	100.000,00	351400720200001	71000.032923/2020-21
SP	IACANGA	2020	219G	40350001	100.000,00	351910520200001	71000.034091/2020-87
SP	VOTUPORANGA	2020	219G	41270007	150.000,00	355710520200001	71000.035992/2020-96
SP	ASSIS	2020	219G	41270007	150.000,00	350400820200005	71000.027485/2020-89
SP	CAPIVARI	2020	219G	41270007	100.000,00	351040120200004	71000.034786/2020-69
SP	CAPIVARI	2020	219G	41270007	150.000,00	351040120200001	71000.034856/2020-89
PR	TAPEJARA	2020	219G	28740004	50.000,00	412680120200002	71000.034859/2020-12
PR	JUSSARA	2020	219G	28740004	50.000,00	411300720200001	71000.027543/2020-74
PR	PRADO FERREIRA	2020	219G	28740004	50.000,00	412033320200001	71000.027549/2020-41
PR	SÃO CARLOS DO IVAÍ	2020	219G	28740004	50.000,00	412460820200002	71000.032384/2020-20
PR	LOBATO	2020	219G	28740004	50.000,00	411360120200001	71000.034138/2020-11
PR	BARBOSA FERRAZ	2020	219G	28740004	50.000,00	410250520200002	71000.034120/2020-19
PR	BARBOSA FERRAZ	2020	219G	28740004	100.000,00	410250520200001	71000.034118/2020-31
PR	SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ	2020	219G	28740004	50.000,00	412420220200001	71000.032381/2020-96
PR	PAIÇANDU	2020	219G	28740004	50.000,00	411750320200001	71000.033142/2020-53
PR	NOVA CANTU	2020	219G	28740004	50.000,00	411680220200001	71000.034144/2020-60
PR	NOVA ESPERANÇA	2020	219G	28740004	100.000,00	411690120200001	71000.033096/2020-92
PR	LUPIONÓPOLIS	2020	219G	28740004	135.000,00	411380920200001	71000.033088/2020-46
PR	RIO BRANCO DO IVAÍ	2020	219G	28740004	100.000,00	412217220200001	71000.034151/2020-61
GO	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	2020	219G	29350008	75.000,00	522010820200002	71000.032374/2020-94
GO	PANAMÁ	2020	219G	29350008	250.000,00	521600720200001	71000.035691/2020-62
GO	GOIANÁPOLIS	2020	219G	29350008	75.000,00	520840020200001	71000.032361/2020-15
SP	SÃO PAULO	2020	219G	92290002	100.000,00	350000020200001	71000.034178/2020-54
SP	PRESIDENTE EPITÁCIO	2020	219G	92290002	100.000,00	354130720200001	71000.027774/2020-88
SP	PRESIDENTE VENCESLAU	2020	219G	92290002	100.000,00	354150520200001	71000.027271/2020-11

SP	SANTA BRANCA	2020	219G	40940001	100.000,00	354600920200003	71000.032962/2020-28
SP	MORRO AGUDO	2020	219G	40940001	100.000,00	353190220200001	71000.033194/2020-20
SP	GUARUJÁ	2020	219G	40940001	150.000,00	351870120200001	71000.034088/2020-63
SP	TORRINHA	2020	219G	40940001	50.000,00	355470620200003	71000.033119/2020-69
SP	FLOREAL	2020	219G	40940001	100.000,00	351590520200001	71000.032929/2020-06
SP	GUARANI D'OESTE	2020	219G	40940001	100.000,00	351800820200001	71000.032904/2020-02
SP	LOURDES	2020	219G	40940001	100.000,00	352725620200001	71000.033205/2020-71
SP	SANTO ANDRÉ	2020	219G	40940001	600.000,00	354780920200002	71000.032968/2020-03
MG	FELIXLÂNDIA	2020	219G	37140002	100.000,00	312570520200001	71000.032476/2020-18
RS	COXILHA	2020	219G	92350006	120.226,00	430597520200001	71000.032451/2020-14
RS	RIO PARDO	2020	219G	40400008	100.000,00	431570120200001	71000.027222/2020-70
SP	COTIA	2020	219G	37170008	50.000,00	351300920200002	71000.035663/2020-45
SP	LIMEIRA	2020	219G	37170008	700.000,00	352690220200004	71000.027572/2020-36
SP	VOTUPORANGA	2020	219G	37170008	50.000,00	355710520200004	71000.035990/2020-05
SP	COLINA	2020	219G	37170008	150.000,00	351200120200002	71000.027770/2020-08
SP	PARIQUERA-AÇU	2020	219G	37170008	55.000,00	353620820200004	71000.033169/2020-46
SP	ITAQUAQUECETUBA	2020	219G	37170008	150.000,00	352310720200001	71000.035667/2020-23
SP	UBATUBA	2020	219G	37170008	50.000,00	355540620200001	71000.036026/2020-96
SP	ILHA COMPRIDA	2020	219G	37170008	55.000,00	352042620200001	71000.035712/2020-40
SP	PEDRO DE TOLEDO	2020	219G	37170008	55.000,00	353720620200001	71000.027488/2020-12
SP	ITÁPOLIS	2020	219G	37170008	50.000,00	352270320200001	71000.032938/2020-99
SP	ILHA SOLTEIRA	2020	219G	37170008	50.000,00	352044220200001	71000.034866/2020-14
SP	PERUÍBE	2020	219G	37170008	50.000,00	353760220200002	71000.035728/2020-52
SP	BERTIOGA	2020	219G	37170008	50.000,00	350635920200001	71000.036092/2020-66
SP	SÃO SEBASTIÃO	2020	219G	37170008	50.000,00	355070420200001	71000.035750/2020-01
SP	CAÇAPAVA	2020	219G	37170008	50.000,00	350850420200003	71000.033196/2020-19
SP	CABREÚVA	2020	219G	37170008	50.000,00	350840520200002	71000.032540/2020-52
SP	FERRAZ DE VASCONCELOS	2020	219G	37170008	100.000,00	351570720200001	71000.035763/2020-71
SP	OLÍMPIA	2020	219G	37170008	50.000,00	353390820200001	71000.035681/2020-27
SP	CAJAMAR	2020	219G	37170008	50.000,00	350920520200001	71000.035714/2020-39
SP	IGUAPE	2020	219G	37170008	55.000,00	352030120200002	71000.027486/2020-23



SP	ITAPUÍ	2020	219G	37170008	50.000,00	352290120200001	71000.032905/2020-49
SP	PROMISSÃO	2020	219G	37170008	50.000,00	354160420200001	71000.032952/2020-92
SP	SETE BARRAS	2020	219G	37170008	55.000,00	355180120200002	71000.034115/2020-06
SP	BRAGANÇA PAULISTA	2020	219G	37170008	50.000,00	350760520200001	71000.034067/2020-48
SP	CAPIVARI	2020	219G	37170008	50.000,00	351040120200002	71000.034801/2020-79
SP	BORBOREMA	2020	219G	37170008	50.000,00	350740720200003	71000.033244/2020-79
SP	BIRITIBA MIRIM	2020	219G	37170008	40.000,00	350660720200001	71000.036038/2020-11
SP	COTIA	2020	219G	37170008	50.000,00	351300920200002	71000.035663/2020-45
SP	CANANÉIA	2020	219G	37170008	45.000,00	350990820200003	71000.027467/2020-05
SP	COLINA	2020	219G	37170008	150.000,00	351200120200003	71000.034860/2020-47
SP	PARIQUERA-AÇU	2020	219G	37170008	45.000,00	353620820200003	71000.033181/2020-51
SP	ITAQUAQUECETUBA	2020	219G	37170008	150.000,00	352310720200002	71000.035680/2020-82
SP	UBATUBA	2020	219G	37170008	50.000,00	355540620200001	71000.036026/2020-96
SP	ILHA COMPRIDA	2020	219G	37170008	45.000,00	352042620200001	71000.035712/2020-40
SP	BERNARDINO DE CAMPOS	2020	219G	37170008	50.000,00	350630020200001	71000.034063/2020-60
SP	PEDRO DE TOLEDO	2020	219G	37170008	45.000,00	353720620200003	71000.027579/2020-58
SP	ITÁPOLIS	2020	219G	37170008	50.000,00	352270320200001	71000.032938/2020-99
SP	ILHA SOLTEIRA	2020	219G	37170008	50.000,00	352044220200001	71000.034866/2020-14
SP	LINS	2020	219G	37170008	50.000,00	352710820200003	71000.027772/2020-99
SP	BERTIOGA	2020	219G	37170008	50.000,00	350635920200002	71000.036022/2020-16
SP	SÃO SEBASTIÃO	2020	219G	37170008	50.000,00	355070420200002	71000.035733/2020-65
SP	CABREÚVA	2020	219G	37170008	50.000,00	350840520200003	71000.033185/2020-39
SP	FERRAZ DE VASCONCELOS	2020	219G	37170008	100.000,00	351570720200001	71000.035763/2020-71
SP	OLÍMPIA	2020	219G	37170008	50.000,00	353390820200002	71000.035722/2020-85
SP	CAJAMAR	2020	219G	37170008	50.000,00	350920520200001	71000.035714/2020-39
SP	IGUAPE	2020	219G	37170008	45.000,00	352030120200001	71000.027578/2020-11
SP	ITAPUÍ	2020	219G	37170008	50.000,00	352290120200001	71000.032905/2020-49
SP	PROMISSÃO	2020	219G	37170008	50.000,00	354160420200001	71000.032952/2020-92
SP	SETE BARRAS	2020	219G	37170008	45.000,00	355180120200002	71000.034115/2020-06
SP	BRAGANÇA PAULISTA	2020	219G	37170008	50.000,00	350760520200001	71000.034067/2020-48
SP	CAPIVARI	2020	219G	37170008	50.000,00	351040120200003	71000.034853/2020-45
SP	BORBOREMA	2020	219G	37170008	50.000,00	350740720200002	71000.033243/2020-24
SP	BIRITIBA MIRIM	2020	219G	37170008	60.000,00	350660720200001	71000.036038/2020-11
BA	ITABUNA	2020	219G	26010007	250.000,00	291480220200001	71000.036071/2020-41
SP	SANTA BRANCA	2020	219G	41180006	60.000,00	354600920200001	71000.032961/2020-83
SP	COTIA	2020	219G	41180006	60.000,00	351300920200001	71000.034079/2020-72
SP	ECHAPORÃ	2020	219G	41180006	60.000,00	351470020200001	71000.032925/2020-10
SP	MARACÁI	2020	219G	41180006	60.000,00	352880920200001	71000.032945/2020-91
SP	SANTA MERCEDES	2020	219G	41180006	60.000,00	354710620200001	71000.027493/2020-25
SP	LAGOINHA	2020	219G	41180006	60.000,00	352630820200001	71000.034098/2020-07
SP	PIQUETE	2020	219G	41180006	60.000,00	353850120200001	71000.035686/2020-50

SP	POÁ	2020	219G	41180006	60.000,00	353980620200001	71000.034111/2020-10
SP	OSCAR BRESSANE	2020	219G	41180006	60.000,00	353450020200001	71000.032949/2020-79
SP	VARGEM	2020	219G	41180006	60.000,00	355635420200001	71000.032981/2020-54
SP	PARANAPUÃ	2020	219G	41180006	60.000,00	353590320200001	71000.027773/2020-33
SP	TAPIRATIBA	2020	219G	41180006	60.000,00	355360920200001	71000.032977/2020-96
SP	PARISI	2020	219G	41180006	60.000,00	353625720200001	71000.034109/2020-41
SP	BIRIGUI	2020	219G	41180010	100.000,00	350650820200002	71000.035705/2020-48
SP	TABOÃO DA SERRA	2020	219G	41190007	200.000,00	355280920200001	71000.033123/2020-27
RS	TORRES	2020	219G	28730014	225.000,00	432150120200001	71000.033215/2020-15
CE	VÁRZEA ALEGRE	2020	219G	40460014	100.000,00	231400320200001	71000.032306/2020-25
SP	ITAPEVA	2020	219G	37290007	50.000,00	352240620200001	71000.033219/2020-95
SP	ITAPEVA	2020	219G	37290007	350.000,00	352240620200002	71000.033217/2020-04
SP	MARÍLIA	2020	219G	37290007	50.000,00	352900520200001	71000.033197/2020-63
SP	ANGATUBA	2020	219G	37290007	50.000,00	350220020200001	71000.032526/2020-59
SP	ANGATUBA	2020	219G	37290007	50.000,00	350220020200002	71000.032527/2020-01
SP	ORLÂNDIA	2020	219G	37300007	50.000,00	353430220200001	71000.033193/2020-85
SP	LIMEIRA	2020	219G	37300007	1.100.000,00	352690220200003	71000.027569/2020-12
SP	IEPÊ	2020	219G	37300007	50.000,00	351990720200001	71000.027247/2020-73
SP	PIEDADE	2020	219G	37300007	50.000,00	353780020200001	71000.027264/2020-19
SP	CORDEIRÓPOLIS	2020	219G	37300007	150.000,00	351240720200001	71000.027244/2020-30
SP	COLINA	2020	219G	37300007	50.000,00	351200120200001	71000.027769/2020-75
SP	DRACENA	2020	219G	37300007	50.000,00	351440320200001	71000.032924/2020-75
SP	DOIS CÔRREGOS	2020	219G	37300007	50.000,00	351410620200006	71000.033263/2020-03
SP	ITAJOBÍ	2020	219G	37300007	50.000,00	352190320200001	71000.034093/2020-76
SP	IRACEMÁPOLIS	2020	219G	37300007	165.000,00	352140820200001	71000.027249/2020-62
SP	IGARATÁ	2020	219G	37300007	50.000,00	352020220200001	71000.032935/2020-55
SP	AREIAS	2020	219G	37300007	50.000,00	350350520200001	71000.032535/2020-40
SP	PENÁPOLIS	2020	219G	37300007	50.000,00	353730520200001	71000.033161/2020-80
SP	TORRINHA	2020	219G	37300007	40.000,00	355470620200001	71000.027494/2020-70
SP	GUARATINGUETÁ	2020	219G	37300007	50.000,00	351840420200003	71000.032933/2020-66
SP	TREMEMBÉ	2020	219G	37300007	50.000,00	355480520200001	71000.033117/2020-70
SP	ADAMANTINA	2020	219G	37300007	50.000,00	350010520200001	71000.034184/2020-10
SP	CAÇAPAVA	2020	219G	37300007	100.000,00	350850420200001	71000.033189/2020-17
SP	PIQUETE	2020	219G	37300007	50.000,00	353850120200002	71000.033159/2020-19
SP	CARAGUATUBA	2020	219G	37300007	50.000,00	351050020200001	71000.035749/2020-78
SP	POTIRENDABA	2020	219G	37300007	50.000,00	354080420200001	71000.033152/2020-99
SP	ITATINGA	2020	219G	37300007	50.000,00	352350320200001	71000.027254/2020-75
SP	PRESIDENTE BERNARDES	2020	219G	37300007	50.000,00	354120820200002	71000.033148/2020-21
SP	CERQUEIRA CÉSAR	2020	219G	37300007	50.000,00	351140920200001	71000.033251/2020-71
SP	SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA	2020	219G	37300007	50.000,00	354790820200001	71000.033136/2020-04
SP	REGENTE FEIJÓ	2020	219G	37300007	50.000,00	354240420200001	71000.027272/2020-57
SP	ARTUR NOGUEIRA	2020	219G	37300007	50.000,00	350380220200001	71000.032537/2020-39
SP	GÁLIA	2020	219G	37300007	50.000,00	351660620200001	71000.032930/2020-22
SP	CASA BRANCA	2020	219G	37300007	50.000,00	351080720200002	71000.027243/2020-95
SP	RIBEIRÃO BONITO	2020	219G	37300007	50.000,00	354290920200001	71000.033145/2020-97
SP	SÃO SIMÃO	2020	219G	37300007	50.000,00	355090220200001	71000.033125/2020-16
SP	BORBOREMA	2020	219G	37300007	50.000,00	350740720200001	71000.033241/2020-35
SP	SANTA GERTRUDES	2020	219G	37300007	40.000,00	354670220200001	71000.033141/2020-17
SP	LIMEIRA	2020	219G	37300007	240.000,00	352690220200005	71000.027573/2020-81
SP	LIMEIRA	2020	219G	37300007	95.000,00	352690220200001	71000.027565/2020-34
SP	LIMEIRA	2020	219G	37300007	90.000,00	352690220200006	71000.027574/2020-25
SP	LIMEIRA	2020	219G	37300007	175.000,00	352690220200002	71000.027567/2020-23
SP	ARARAQUARA	2020	219G	37350012	100.000,00	350320820200003	71000.032532/2020-14
ES	GUAÇUÍ	2020	219G	38580005	150.000,00	320230620200002	71000.032318/2020-50
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	2020	219G	38580005	600.000,00	320120920200001	71000.032313/2020-27
ES	MIMOS DO SUL	2020	219G	38580005	300.000,00	320340320200001	71000.032334/2020-42
ES	CASTELO	2020	219G	38580005	200.000,00	320140720200002	71000.027430/2020-79
ES	CASTELO	2020	219G	38580005	100.000,00	320140720200003	71000.027174/2020-10
ES	IRUPI	2020	219G	38580005	100.000,00	320265220200003	71000.032324/2020-15
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	2020	219G	38580005	150.000,00	320120920200001	71000.032313/2020-27
PR	CURITIBA	2020	219G	40890005	50.000,00	410690220200019	71000.034789/2020-01
PR	CURITIBA	2020	219G	40890005	300.000,00	410690220200017	71000.034818/2020-26
PR	CASCAVEL	2020	219G	40890005	100.000,00	410480820200001	71000.035664/2020-90
MG	MARIANA	2020	219G	27640013	120.000,00	314000120200001	71000.035704/2020-01
PE	OLINDA	2020	219G	27240018	250.000,00	260960020200001	71000.033019/2020-32
MG	BELO HORIZONTE	2020	219G	14080022	539.943,00	310620020200005	71000.035702/2020-12
MG	BELO HORIZONTE	2020	219G	14080022	1.000.000,00	310620020200006	71000.035743/2020-09
MG	TEÓFILO OTONI	2020	219G	14080022	100.000,00	316860620200001	71000.032992/2020-34
AL	CAJUEIRO	2020	219G	29730002	260.227,00	270130820200001	71000.034246/2020-85
MG	ESPERA FELIZ	2020	219G	24870005	100.000,00	312420320200001	71000.032470/2020-32
BA	SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	2020	219G	37380004	250.00		

PB	CAMPINA GRANDE	2020	219G	37390006	500.000,00	250400920200001	71000.036005/2020-71
PB	JOÃO PESSOA	2020	219G	37390006	400.000,00	250750720200005	71000.035747/2020-89
PR	BANDEIRANTES	2020	219G	40560007	50.000,00	410240620200004	71000.033176/2020-48
PR	BANDEIRANTES	2020	219G	40560007	100.000,00	410240620200002	71000.033170/2020-71
PR	BANDEIRANTES	2020	219G	40560007	200.000,00	410240620200001	71000.033167/2020-57
PR	ABATIÁ	2020	219G	40560007	100.000,00	410010320200001	71000.034116/2020-42
PR	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	2020	219G	40560007	200.000,00	412410320200001	71000.027073/2020-49
RJ	NITERÓI	2020	219G	27870005	100.000,00	330330220200002	71000.032407/2020-04
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	27870005	100.000,00	330455720200002	71000.034203/2020-08
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	27870005	100.000,00	330455720200003	71000.034202/2020-55
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	27870005	100.000,00	330455720200004	71000.034201/2020-19
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	27870005	100.000,00	330455720200005	71000.034200/2020-66
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	27870005	100.000,00	330455720200006	71000.034198/2020-25
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	27870005	100.000,00	330455720200007	71000.034197/2020-81
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	27870005	100.000,00	330455720200008	71000.034195/2020-91
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	27870005	100.000,00	330455720200009	71000.034194/2020-47
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	27870005	100.000,00	330455720200010	71000.034193/2020-01
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	27870005	100.000,00	330455720200011	71000.034191/2020-11
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	27870005	100.000,00	330455720200012	71000.034189/2020-34
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	27870005	100.000,00	330455720200013	71000.034188/2020-90
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	27870005	100.000,00	330455720200014	71000.034186/2020-09
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	27870005	100.000,00	330455720200015	71000.034169/2020-63
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	27870005	100.000,00	330455720200016	71000.034170/2020-98
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	27870005	100.000,00	330455720200017	71000.034172/2020-87
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	27870005	100.000,00	330455720200018	71000.034173/2020-21
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	27870005	100.000,00	330455720200019	71000.034174/2020-76
RS	IBIRUBÁ	2020	219G	41680002	150.000,00	431000920200001	71000.032462/2020-96
RS	SERTÃO SANTANA	2020	219G	41680002	100.000,00	432055220200001	71000.027223/2020-14
RS	PEJUÇARA	2020	219G	41680002	50.000,00	431430820200001	71000.032474/2020-11
RS	IJUÍ	2020	219G	36660002	100.000,00	431020720200001	71000.035729/2020-05
RS	SÃO MARTINHO	2020	219G	36660006	100.000,00	431910920200001	71000.032479/2020-43
RS	TAPES	2020	219G	36660006	100.000,00	432110520200001	71000.034166/2020-20
AP	AMAPÁ	2020	219G	26750020	220.227,00	160000020200003	71000.036040/2020-90
AP	AMAPÁ	2020	219G	26750021	200.000,00	160000020200004	71000.036066/2020-38
AP	AMAPÁ	2020	219G	26750021	200.000,00	160000020200008	71000.036069/2020-71
MT	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	2020	219G	40610012	150.000,00	510785920200001	71000.032998/2020-10
BA	VALENÇA	2020	219G	41280015	65.000,00	293290320200001	71000.027740/2020-93
PR	LAPA	2020	219G	41920010	200.000,00	411320520200001	71000.033085/2020-11
SP	DOIS Córregos	2020	219G	28150004	30.000,00	351410620200003	71000.033260/2020-61
SP	DOIS Córregos	2020	219G	28150004	40.000,00	351410620200004	71000.033261/2020-14
SP	DOIS Córregos	2020	219G	28150004	70.000,00	351410620200001	71000.033255/2020-59
SP	DOIS Córregos	2020	219G	28150004	70.000,00	351410620200002	71000.033258/2020-92
SP	DOIS Córregos	2020	219G	28150004	40.000,00	351410620200005	71000.033262/2020-51
SP	PIRAPÓZINHO	2020	219G	28150004	50.000,00	353920220200004	71000.033158/2020-66
SP	PIRAPÓZINHO	2020	219G	28150004	50.000,00	353920220200006	71000.033155/2020-22
SP	PIRAPÓZINHO	2020	219G	28150004	75.000,00	353920220200005	71000.033156/2020-77
SP	PIRAPÓZINHO	2020	219G	28150004	75.000,00	353920220200007	71000.033154/2020-88
SP	TORRINHA	2020	219G	28150004	90.000,00	355470620200002	71000.027496/2020-69
SP	PRESIDENTE BERNARDES	2020	219G	28150004	70.000,00	354120820200001	71000.033150/2020-08
SP	MONTE ALTO	2020	219G	28150004	60.000,00	353130820200001	71000.032946/2020-35
SP	MONTE ALTO	2020	219G	28150004	60.000,00	353130820200002	71000.032947/2020-80
SP	AREALVA	2020	219G	40630005	100.000,00	350340620200001	71000.027231/2020-61
SP	PEDERNEIRAS	2020	219G	40630005	100.000,00	353670320200001	71000.027262/2020-11
SP	PIRATININGA	2020	219G	40630005	100.000,00	353940020200001	71000.027267/2020-44
SP	BOTUCATU	2020	219G	40630005	150.000,00	350750620200005	71000.033247/2020-11
SP	LINS	2020	219G	40630005	100.000,00	352710820200001	71000.027771/2020-44
SP	BOTUCATU	2020	219G	40630005	150.000,00	350750620200002	71000.033246/2020-68
SC	JOINVILLE	2020	219G	41290007	1.000.327,00	420910220200001	71000.027226/2020-58
SP	GUARUJÁ	2020	219G	41710022	100.000,00	351870120200002	71000.034090/2020-32
ES	SÃO DOMINGOS DO NORTE	2020	219G	38010002	275.227,00	320465820200001	71000.032350/2020-35
PR	MATELÂNDIA	2020	219G	18760003	100.000,00	411560620200001	71000.036074/2020-84
PR	BARBOSA FERRAZ	2020	219G	18760003	150.000,00	410250520200004	71000.034800/2020-24
SP	ITAPECERICA DA SERRA	2020	219G	90320006	200.000,00	352220820200001	71000.034095/2020-65
SP	CATANDUVA	2020	219G	90320016	150.000,00	351110220200001	71000.032921/2020-31
PB	JOÃO PESSOA	2020	219G	27150009	250.000,00	250750720200003	71000.035668/2020-78
PB	JOÃO PESSOA	2020	219G	27150009	110.000,00	250750720200008	71000.036070/2020-04
PB	JOÃO PESSOA	2020	219G	27150009	120.000,00	250750720200001	71000.035738/2020-98
PB	JOÃO PESSOA	2020	219G	27150009	270.000,00	250750720200004	71000.035706/2020-92
PB	JOÃO PESSOA	2020	219G	27150009	270.000,00	250750720200006	71000.035656/2020-43
PB	JOÃO PESSOA	2020	219G	27150009	150.000,00	250750720200002	71000.035709/2020-26
PB	JOÃO PESSOA	2020	219G	27150009	150.000,00	250750720200007	71000.035756/2020-70
PB	JOÃO PESSOA	2020	219G	27150009	150.000,00	250750720200009	71000.035746/2020-34
PB	JOÃO PESSOA	2020	219G	27150009	150.000,00	250750720200010	71000.035679/2020-58
PB	JOÃO PESSOA	2020	219G	27150009	300.000,00	250750720200011	71000.035724/2020-74
PB	ITAPOROROCA	2020	219G	27150009	100.000,00	250710120200001	71000.033006/2020-63
SP	SANTO ANDRÉ	2020	219G	41300020	400.000,00	354780920200003	71000.032969/2020-40
RS	ALEGRETE	2020	219G	40730017	300.000,00	430040620200003	71000.032442/2020-15
RS	ALEGRETE	2020	219G	40730017	200.000,00	430040620200002	71000.032440/2020-26
RS	SEBERI	2020	219G	40730017	100.000,00	432020620200001	71000.027480/2020-56
RS	SANTO ÂNGELO	2020	219G	40730017	126.500,00	431750920200001	71000.034852/2020-09
PR	CURITIBA	2020	219G	40660004	100.000,00	410690220200022	71000.034833/2020-74
PR	MARINGÁ	2020	219G	40660004	100.000,00	411520020200003	71000.033206/2020-16
PR	MARIALVA	2020	219G	40660004	100.000,00	411480720200001	71000.033092/2020-12
PR	PITANGA	2020	219G	38090001	50.000,00	411960820200001	71000.033157/2020-11
PR	BRASILÂNDIA DO SUL	2020	219G	38090001	50.000,00	410337020200001	71000.027535/2020-28
PR	SANTA IZABEL DO OESTE	2020	219G	38090001	50.000,00	412380820200001	71000.027550/2020-76
PR	FRANCISCO ALVES	2020	219G	38090001	50.000,00	410832020200001	71000.027540/2020-31
PR	JESUÍTAS	2020	219G	38090001	100.000,00	411275120200001	71000.027541/2020-85
PR	FAXINAL	2020	219G	38090001	100.000,00	410760320200001	71000.027536/2020-72
PR	MARQUINHO	2020	219G	38090001	50.000,00	411545720200002	71000.027545/2020-63
ES	BOM JESUS DO NORTE	2020	219G	37620007	90.000,00	320110020200001	71000.027742/2020-82
ES	MUQUI	2020	219G	37620007	100.000,00	320380920200003	71000.032345/2020-22
RO	CACOAL	2020	219G	41730001	100.000,00	110004920200002	71000.032430/2020-91
RO	CACOAL	2020	219G	41730001	150.000,00	110004920200001	71000.032429/2020-66
RO	BURITIS	2020	219G	41730001	200.000,00	110045220200001	71000.032428/2020-11
RO	PORTO VELHO	2020	219G	41730001	200.000,00	110020520200001	71000.032437/2020-11
MS	DOURADOS	2020	219G	40860001	100.000,00	500370220200001	71000.032995/2020-78
MS	DOURADOS	2020	219G	40860001	100.000,00	500370220200003	71000.032997/2020-67
RN	AREIA BRANCA	2020	219G	41420005	50.000,00	240110720200001	71000.032417/2020-31

RN	NATAL	2020	219G	41420005	50.000,00	240810220200006	71000.032423/2020-99
RN	NATAL	2020	219G	41420005	50.000,00	240810220200003	71000.032422/2020-44
RN	NATAL	2020	219G	41420005	50.454,00	240810220200001	71000.032421/2020-08
RN	NATAL	2020	219G	41420005	40.000,00	240810220200005	71000.035710/2020-51
RN	MOSSORÓ	2020	219G	41420005	50.000,00	240800320200003	71000.034258/2020-18
RN	NATAL	2020	219G	41420005	50.000,00	240810220200005	71000.035710/2020-51
RN	MOSSORÓ	2020	219G	41420005	50.000,00	240800320200001	71000.034260/2020-89
MG	BARBACENA	2020	219G	29940010	100.000,00	310560820200001	71000.032404/2020-62
MG	GOVERNADOR VALADARES	2020	219G	29940010	150.000,00	312770120200001	71000.032484/2020-56
MG	CAMPO BELO	2020	219G	29940010	100.000,00	311120020200001	71000.033039/2020-11
MG	MANHUAÇU	2020	219G	29940010	150.000,00	313940920200002	71000.033067/2020-21
MG	SIMONÉSIA	2020	219G	29940010	50.000,00	316760820200001	71000.035677/2020-69
MG	MANHUMIRIM	2020	219G	29940010	50.000,00	313950820200001	71000.032515/2020-79
ES	MUQUI	2020	219G	40970013	150.000,00	320380920200002	71000.032342/2020-99
ES	CASTELO	2020	219G	40970013	100.000,00	320140720200006	71000.027177/2020-53
ES	CARIACICA	2020	219G	40970013	150.000,00	320130820200001	71000.034600/2020-71
ES	VITÓRIA	2020	219G	40970013	100.000,00	320530920200007	71000.032355/2020-68
ES	DOMINGOS MARTINS	2020	219G	40970015	210.000,00	320190220200001	71000.034807/2020-46
AL	PARIPUEIRA	2020	219G	41740024	100.000,00	270644820200001	71000.036036/2020-21
BA	SÃO JOSÉ DO JACUÍPE	2020	219G	37720006	200.000,00	292937020200001	71000.035671/2020-91
BA	ITABELA	2020	219G	37720006	50.000,00	291465320200001	71000.034236/2020-40
GO	GOIÂNIA	2020	219G	40830013	300.000,00	520870720200004	71000.032365/2020-01
SP	RINCÃO	2020	219G	23660006	100.000,00	354370920200002	71000.027277/2020-80
SP	AMERICANA	2020	219G	23660006	100.000,00	350160820200001	71000.035684/2020-61
RN	ACARI	2020	219G	19970012	200.000,00	240010920200001	71000.034882/2020-15
MG	CLÁUDIO	2020	219G	41760010	50.000,00	311660520200002	71000.034819/2020-71
MG	CLÁUDIO	2020	219G	41760010	50.000,00	311660520200004	71000.034821/2020-40
MG	CLÁUDIO	2020	219G	41760010	100.000,00	311660520200003	71000.034905/2020-83
MG	SERRO	2020	219G	41760010	50.000,00	316710320200001	71000.035666/2020-89
MG	SARZEDO	2020	219G	41760010	50.000,00	316553720200001	71000.035703/2020-59
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	2020	219G	40750003	150.000,00	330100920200002	71000.034208/2020-22
RJ	TRÊS RIOS	2020	219G	40750014	200.000,00	330600820200001	71000.032413/2020-53
RJ	PARAÍBA DO SUL	2020	219G	40750017	200.000,00	330370820200001	71000.035708/2020-81
RJ	TRÊS RIOS	2020	219G	40750018	200.000,00	330600820200002	71000.032414/2020-06
RJ	RIO DE JANEIRO	2020	219G	41770008	1.279.841,80	330000020200002	71000.034841/2020-11
BA	FEIRA DE SANTANA	2020	219G	91910007	150.000,00	291080020200001	71000.032295/2020-83
MG	ARAGUARI	2020	219G	40770014	450.000,00	310350420200001	71000.032394/2020-65
MG	ARAPORÃ	2020	219G	40770014	50.000,00	310375120200001	71000.032396/2020-54
MG	ITAPAGIPE	2020	219G	40770014	50.000,00	313340220200001	71000.034230/2020-72
MG	ARAGUARI	2020	219G	40770014	150.000,00	310350420200001	71000.032394/2020-65
PR	GUAÍRA	2020	219G	28490014	50.000,00	410880920200001	71000.033074/2020-22
PR	GUAÍRA	2020	219G	28490014	25.000,00	410880920200001	71000.033074/2020-22
RN	ASSÚ	2020	219G	40910014	100.000,00	240020820200001	71000.032418/2020-86
RN	NATAL	2020	219G	40910014	100.000,00	240810220200007	71000.035670/2020-47
RN	MOSSORÓ	2020	219G	40910014	100.000,00	240800320200002	71000.034848/2020-32
PA	BOM JESUS DO TOCANTINS	2020	219G	41820007	200.000,00	150157620200001	71000.034781/2020-36
PA	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	2020	219G	41820007	200.000,00	150658320200001	71000.033004/2020-74

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 386, DE 14 DE JULHO DE 2020

Processo nº 53528.001396/2018-67
Recorrente/Interessado: VIAGUAIBA PROVEDOR E PORTAL DE INTERNET LTDA. CNPJ nº 07.729.845/0001-61
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 177/2020/EC (SEI nº 5748633), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 387, DE 14 DE JULHO DE 2020

Processo nº 53500.033945/2019-51
Recorrente/Interessado: ZUM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI. CNPJ nº 10.548.603/0001-86
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 90/2020/CB (SEI nº 5743983), integrante deste acórdão, anular, de ofício, o Acórdão nº 176, de 20 de abril de 2020 (SEI nº 5467658), arquivando o presente processo sem aplicação de qualquer sanção.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 3.726, DE 14 DE JULHO DE 2020

Processo nº 53516.001488/2020-09: Outorga à RENE MARTINS BANDEIRA FILHO, CPF nº 542.337.559-20, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 3.681, DE 10 DE JULHO DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência a Arcelormittal Brasil S.A., CNPJ nº 17.469.701/0193-58, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATOS DE 13 DE JULHO DE 2020

Nº 3.696 - Outorga autorização para uso de radiofrequências à VALE S.A., CNPJ nº 33.592.510/0217-47 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 3.703 - Outorga autorização para uso de radiofrequências à FUNDACAO CULTURAL E COMUNITARIA ZAGGA, CNPJ nº 04.871.642/0001-17 na localidade de Nova Serrana/MG, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos, na modalidade de Ligação para Transmissão de Programas, na referida cidade.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 10 DE JULHO DE 2020

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 3.672 - SPVM SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA - EIRELI, CNPJ 08.901.667/0001-77;

Nº 3.673 - BAY HILL SP ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ 13.258.605/0001-29.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 14 DE JULHO DE 2020

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 3.721 - RONALDO DINIZ JUNQUEIRA, CPF 041.206.278-02

Nº 3.722 - MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, CNPJ 46.596.151/0001-55

Nº 3.723 - REDE INTEGRADA DE EMERGÊNCIA DO VALE DO PARAÍBA, CNPJ 65.049.843/0001-28

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 3.710, DE 13 DE JULHO DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado ao DMB SEGURANÇA PRIVADA LTDA , CNPJ/CPF: 11.937.230/0001-06.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATOS DE 13 DE JULHO DE 2020

Nº 3.705. Processo nº 53548.001050/2020-45. Expede autorização à Marco Antonio Mendes Couto, CPF 49020358120, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço: Todo Território Nacional.

Nº 3.706. Processo nº 53548.001049/2020-11. Expede autorização à Alcoolvale S/A Alcool e Acucar, CNPJ 15444904000183, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço: Todo Território Nacional.

Nº 3.707. Processo nº 53548.001060/2020-81. Expede autorização à CONCESSIONARIA DA RODOVIA MS 306 S.A, CNPJ 36128741000108, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço: Todo Território Nacional.

MARCUS VINICIUS GALLETTI ARRAIS
Gerente
Substituto(a)

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO DE 13 DE JULHO DE 2020

Nº 3.697 Processo nº 53578.000510/2020-61. Expede autorização à ADIR FACCIN, CPF nº 043.998.909-40, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação do serviço, todo o território nacional.

Nº 3.700 Processo nº 53578.000521/2020-41. Expede autorização à HOPPER CARVALHAES, CPF nº 464.129.726-68, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação do serviço, todo o território nacional.

Nº 3.701 Processo nº 53578.000524/2020-84. Expede autorização à JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA, CPF nº 221.358.632-20, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação do serviço, todo o território nacional.

ANTONIO LUIZ ALENCAR PANTOJA
Gerente
Substituto

ATO Nº 3.709, DE 13 DE JULHO DE 2020

Processo nº 53578.000443/2020-84. . Outorga autorização para uso de radiofrequências à PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 37.168.007/0001-27, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

ANTONIO LUIZ ALENCAR PANTOJA
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 57, DE 9 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, submete a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.031471/2020-47, proposta de Alteração nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, até às 23 horas e 59 minutos do décimo dia da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

CONSULTA PÚBLICA Nº 60, DE 10 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, decidiu submeter a comentários e sugestões do público geral, a presente tomada de subsídios, com o objetivo de coletar informações da sociedade para orientar as soluções regulatórias na sincronização entre redes que operam em sistemas TDD, bem como objetivando mitigar a ocorrência de interferências nas regiões de fronteiras nacionais e internacionais, constante dos autos do processo nº 53500.025259/2020-41.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

CONSULTA PÚBLICA Nº 61, DE 10 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Anatel - aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, deliberou submeter a comentários e sugestões do público em geral a proposta de Ato para aprovação dos requisitos técnicos e operacionais da faixa de

frequência de 2.485 MHz a 2.495 MHz para o Serviço Limitado Privado, de acordo com o constante do processo nº 53500.015502/2020-12.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo. Esta Consulta Pública permanecerá disponível por 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 14 DE JULHO DE 2020

Nº 3.728 Autoriza Ponto Link Solucoes em Eventos - Eireli, CNPJ nº 09.467.209/0001-34, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 15/07/2020 a 12/09/2020.

Nº 3.729 Autoriza IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ nº 56.035.876/0001-28, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São José dos Campos/SP, no período de 01/09/2020 a 30/10/2020.

Nº 3.738 Autoriza Ibac Promocao de Eventos Ltda, CNPJ nº 09.384.612/0001-08, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Brasília/DF, no período de 20/07/2020 a 17/09/2020.

Nº 3.739 Autoriza PY2 RADIOSOM INSTALAÇÕES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 11.061.010/0001-53, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Brasília/DF, no período de 16/07/2020 a 13/09/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 56/GM-MD, DE 6 DE JULHO DE 2020

Define os empreendimentos, programas e as iniciativas de mídia e grande relevância para a disseminação do Building Information Modelling - BIM, no âmbito do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 10.306, de 2 de abril de 2020, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 64444.004312/2020-16, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa define os empreendimentos, programas e as iniciativas de mídia e grande relevância para a disseminação do Building Information Modelling - BIM, no âmbito do Ministério da Defesa, em atendimento ao Decreto nº 10.306, de 2 de abril de 2020, e da Estratégia Nacional de Disseminação do Building Information Modelling - Estratégia BIM BR, instituída pelo Decreto nº 9.983, de 22 de agosto de 2019.

§ 1º O BIM, no âmbito do Ministério da Defesa, será implementado de forma gradual, obedecendo às fases estabelecidas pelo art. 4º do Decreto nº 10.306, de 2020.

§ 2º Ficará a cargo de cada Força Armada estabelecer seu próprio cronograma de implementação, respeitados os prazos definidos no art. 4º do Decreto nº 10.306, de 2020.

§ 3º Cada Comando de Força criará o seu Grupo de Utilização BIM, cujo coordenador terá ligação técnica com o membro do Ministério da Defesa no Comitê Gestor da Estratégia BIM BR (CG-BIM BR).

Art. 2º As ações de disseminação BIM previstas nesta Portaria Normativa englobam as atividades executadas em imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, à Marinha do Brasil, ao Exército Brasileiro e à Força Aérea Brasileira.

Art. 3º Para a execução das fases dentro de cada Força Armada, ficam definidas as seguintes ações:

I - para a Marinha do Brasil:
a) projeto de construção de Hospital Naval;
b) projeto de construção de edifício para próprio nacional residencial (PNR) com área construída aproximada de dois mil m²; e

c) ao longo do processo gradual de implementação do BIM, de acordo com os interesses da Marinha do Brasil, poderão ser incluídos outros empreendimentos e/ou substituídos os projetos supracitados;

II - para o Exército Brasileiro:
a) elaboração do projeto da Vila Militar Sustentável do Forte Santa Bárbara (VMSFSB), a ser construída na cidade de Formosa/GO, incluído no Programa ASTROS 2020, Projeto Forte Santa Bárbara;

b) elaboração do projeto de Edifício Anexo ao Instituto Militar de Engenharia (IME), na cidade do Rio de Janeiro/RJ, dentro do Programa de Obras Diversas do Plano de Descentralização de Recursos do Estado Maior do Exército; e

c) após a consolidação de todo o processo e desenvolvimento relacionado aos projetos mencionados nas alíneas "a" e "b" na metodologia BIM, outros projetos e obras que atendem o conceito de mídia e grande relevância para disseminação do BIM no Exército Brasileiro poderão ser definidos pelo órgão de direção setorial que gerencia as obras na Força Terrestre; e

III - para a Força Aérea Brasileira:
a) progressão contínua dos módulos de treinamento EAD afetos às disciplinas nas áreas de arquitetura, estruturas, instalações, planejamento e orçamento, no âmbito do Plano de Capacitação, sob a liderança do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA);
b) início dos módulos de treinamento EAD afetos às disciplinas específicas de infraestrutura, com ênfase em aeroportos, no âmbito do Plano de Capacitação, sob a liderança do ITA;

c) consolidação e validação do BIM Mandate da FAB, a partir da versão desenvolvida pelo Núcleo BIM da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo (CISCEA), composto pelos processos, templates e famílias customizados;

d) aquisição de licenças de softwares BIM, para atender à demanda dos diversos elos do Sistema, mediante Ata de Registro de Preços;

e) aquisição de hardware, para atender à demanda dos diversos elos do Sistema, mediante Ata de Registro de Preços;

f) modernização do Laboratório BIM (LabBIM), da Divisão de Engenharia Civil-Aeronáutica do ITA, a fim de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções computacionais para potencializar o Programa de Disseminação do BIM no Comando da Aeronáutica;

g) contratação de consultoria técnico-especializada para desenvolvimento de projetos-piloto on the job training junto ao Centro de Estudos e Projetos de Engenharia (CEPE); e



h) contratação da obra de construção da Torre de Controle de Tráfego Aéreo de Bacacheri, em Curitiba, mediante licitação a partir de um projeto desenvolvido integralmente em BIM, pelo Núcleo BIM CISCEA, considerando as dimensões 3D, 4D e 5D.

Parágrafo único. Cada Força Armada deverá buscar e alocar recursos financeiros para realização de cursos de capacitação, aquisição dos softwares e hardwares necessários ao cumprimento desta Portaria Normativa, bem como quaisquer ações complementares que contribuam para o sucesso da disseminação do BIM.

Art. 4º Quaisquer ações complementares que se fizerem necessárias deverão ser levadas aos representantes do Ministério da Defesa do CG-BIM BR, instituído pelo Decreto nº 9.983, de 2019.

Parágrafo único. Os representantes do Ministério da Defesa no CG-BIM BR poderão propor atos normativos para regular as ações de interesse deste Ministério.

Art. 5º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 61/GM-MD, DE 10 DE JULHO DE 2020

Aprova o "Manual do Sistema de Catalogação de Defesa (SISCADE)" - MD40-M-02 (1ª Edição/2020) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso XVII, do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e considerando o que consta no Processo nº 60311.000049/2020-32, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa aprova o "Manual do Sistema de Catalogação de Defesa" - MD40-M-02 (1ª Edição/2020), na forma do Anexo.

Parágrafo único. O Anexo, de que trata o caput, estará disponível na Assessoria de Doutrina e Legislação e no Centro de Apoio a Sistemas Logísticos de Defesa do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 259/SELOM, de 2 de abril de 2003;

II - a Portaria nº 484/SELOM, de 6 de junho de 2003;

III - a Portaria Normativa nº 2.037/MD, de 14 de agosto de 2014;

IV - a Portaria Normativa nº 2.674/MD, de 14 de dezembro de 2015; e

V - a Portaria Normativa nº 21/MD, de 3 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente à sua aprovação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/EMCFA-MD, DE 10 DE JULHO DE 2020

Estabelece as coordenações e atribuições para o desempenho das funções do Oficial Sênior Nacional em missões de paz de caráter individual.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria Normativa nº 73/GM-MD, de 20 de novembro de 2018, e na Instrução Normativa nº 2 /EMCFA-MD, de 1º de julho de 2020, e considerando o que consta nos Processos nº 60250.000017/2020-07 e nº 60250.000017/2020-07, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece as coordenações e atribuições para o desempenho das funções do Oficial Sênior Nacional (Senior National Officer - SNO) em missões de paz de caráter individual.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A função de SNO será atribuída ao militar hierarquicamente mais antigo das Forças Singulares, entre os brasileiros desdobrados na missão.

Art. 3º Na ausência temporária do SNO na área da missão, o seu substituto assumirá a função, seguindo a sequência hierárquica entre os desdobrados.

Art. 4º Todos os militares e policiais militares desdobrados em missões de caráter individual deverão ter conhecimento da presente Instrução Normativa.

Art. 5º Os policiais militares dos Estados e do Distrito Federal, em funções de Policial das Nações Unidas (Individual Police Officer - IPO), poderão assumir função de SNO para comunicação com o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) quando da ausência, na área da missão, de militares das Forças Singulares.

Art. 6º Para fins desta Instrução Normativa, ficam estabelecidas que:

I - a designação do SNO está em conformidade com o documento intitulado Política para o trato da Autoridade, Comando e Controle nas Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas (Policy-Authority, Command and Control in United Nations Peacekeeping Operations), aprovada em conjunto pelos Departamentos de Operações de Paz e de Apoio Operacional, em 25 de outubro de 2019; e

II - a Declaração de Designação para a função de SNO - Statement of Assignment of Senior Nation Officer in the Peacekeeping Mission -, dar-se-á por meio da Subchefia de Operações de Paz da Chefia de Operações Conjuntas (SC-4/CHOC), certificando, perante a missão da ONU, o SNO designado em conformidade com o referenciado no inciso I, e tomando por base o modelo do Anexo A desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES

Art. 7º Compete ao EMCFA, por intermédio da SC-4/CHOC:

I - designar o SNO entre os militares das Forças Singulares indicados ou já desdobrados em uma missão, observando a antiguidade hierárquica;

II - expedir a Statement of Assignment of Senior Nation Officer in the Peacekeeping Mission, para envio à ONU, seguindo a estrutura regimental de comunicação entre o Ministério da Defesa e o Ministério das Relações Exteriores, e com cópia a ser entregue ao SNO indicado ou já desdobrado;

III - apresentar aos participantes do Estágio de Preparação para Missões de Paz (EPMP), conduzido pelos Centros de Instrução de Operações de Paz Nacionais (CIOpPaz/Nac), os seguintes assuntos:

a) atribuições do SNO;

b) atribuições dos militares desdobrados em missões individuais perante o SNO;

c) principais pontos da Instrução Normativa nº 2, de 1º de julho de 2020, que trata sobre missões de paz de caráter individual;

d) modelos dos documentos de comunicação com o EMCFA, constantes dos Anexos B (Mensagem Operacional - Msg Op) e C (Relatório Periódico Situacional - RPS) desta Instrução Normativa, e as ferramentas tecnológicas para o envio desses;

e) canal técnico de ligação entre o EMCFA e o SNO;

f) modelo do Relatório Final de Missão (RFM) do SNO, constante do Anexo D desta Instrução Normativa;

g) consciência situacional do ambiente operacional da missão; e

h) estudos de casos ocorridos no terreno envolvendo militares brasileiros e a atuação do SNO no gerenciamento da situação;

IV - estabelecer ligação com o SNO para o trato de assuntos de caráter operacional, logístico e emergencial ocorridos na área de missão, para fins de coordenação das ações a serem realizadas;

V - estabelecer meios telemáticos e informatizados para o trâmite de informações com o SNO (RPS e Msg Op);

VI - designar um oficial encarregado da SC-4/CHOC para servir como ponto de contato com o SNO;

VII - obter com o SNO a lista dos militares desdobrados na área da missão, constando as seguintes informações:

a) início e término previsto de suas missões;

b) endereço residencial e do local de trabalho;

c) número de celular;

d) endereços de correio eletrônico;

e) períodos de dispensa;

f) destino; e

g) detalhes de contato fora do país hospedeiro da missão;

VIII - informar ao SNO o plano de deslocamento de militar designado à missão, após este confirmar a emissão da passagem à área da missão;

IX - manter o SNO atualizado acerca das áreas de conflitos com possibilidade de interferência na região de operações onde atua;

X - coordenar com o SNO o apoio ao Oficial de Investigação Nacional (National Investigation Officer - NIO) designado pelo EMCFA para a condução ou o acompanhamento do processo de investigação da missão relativo à suposta falha de conduta envolvendo militar brasileiro;

XI - orientar o SNO quanto a ações e coordenações relacionadas aos seguintes assuntos:

a) processos de investigação em andamento na área da missão, em situações de supostas falhas de conduta de militares brasileiros desdobrados;

b) condução, pelo comando da missão no terreno, de medidas necessárias ao tratamento do militar por motivo de saúde, situações de óbito, de sequelas físicas (incapacitantes ou não) ocorridas durante o emprego ou repatriação por motivo distinto ao término do período de designação;

c) ocorrências que possam vir a resultar, no futuro, em processos indenizatórios; e

d) assuntos cuja gravidade requeira imediata comunicação para ações e coordenações conduzidas pelo EMCFA;

XII - coordenar com o SNO o acompanhamento e gestões, se possível, do apoio a ser prestado pela missão de campo da ONU às delegações do EMCFA e das Forças Singulares por ocasião da execução da atividade-fim estabelecida na área de operações;

XIII - coordenar com o Comandante de uma Força de Paz brasileira atuante na área da missão, caso haja, ou o adido militar brasileiro acreditado no país hospedeiro, o recebimento de informações situacionais e emergenciais em que haja o envolvimento direto do SNO ou no impedimento deste ou dos demais militares desdobrados na missão;

XIV - manter o SNO informado quando da execução do Plano de Contingência conduzido pelo Brasil para a evacuação de militares da área da missão, caso haja interesse do país ou algum impedimento da ONU em realizá-la; e

XV - informar ao Estado-Maior do Exército qualquer tipo de informação relacionada aos policiais militares dos Estados e do Distrito Federal comunicada por meio do SNO para fins de comunicação com as Corporações Policiais Militares Estaduais.

Art. 8º Compete ao SNO:

I - representar o Brasil em assuntos que requeiram intermediação de representante nacional mais antigo junto à missão, seguindo orientações emanadas do EMCFA;

II - manter ligação oficial e prioritária com o EMCFA, por intermédio da SC-4/CHOC;

III - entregar cópia da Statement of Assignment of Senior Nation Officer in the Peacekeeping Mission, recebida do EMCFA, ao Comando do Componente Militar da missão, tão logo da chegada à área de operações ou da assunção da função de SNO;

IV - estabelecer um sistema de comunicação com os militares brasileiros desdobrados na área da missão;

V - acompanhar a situação dos militares brasileiros desdobrados em suas áreas de atuação, por meio de relatórios periódicos;

VI - assegurar que as orientações da SC-4/CHOC sejam repassadas aos militares desdobrados em sua área de missão;

VII - monitorar a chegada e a partida dos militares brasileiros na área da missão;

VIII - manter uma lista atualizada dos militares brasileiros na sua área da missão com as seguintes informações:

a) início e término previsto de suas missões;

b) endereço residencial e do local de trabalho;

c) número de telefone fixo e celular para contato;

d) endereços de e-mail;

e) períodos de dispensa;

f) destino; e

g) detalhes de contato;

IX - informar aos militares desdobrados os dados do ponto de contato da SC-4/CHOC, para fins de comunicação prioritária de caráter emergencial, a qualquer situação que ocorra fora da área da missão, por ocasião das dispensas de serviço, ou mesmo dentro da área da missão, no caso de algum impedimento do SNO;

X - assegurar que, durante sua ausência, as atribuições da função de SNO sejam executadas por seu substituto, seguindo a sequência hierárquica entre os desdobrados;

XI - informar os dados de contato do substituto para a função à SC-4/CHOC;

XII - encaminhar mensalmente à SC-4/CHOC, por Msg Op, o RPS elaborado com base nas informações recebidas pelos demais militares desdobrados e atendendo ao prescrito nesta Instrução Normativa;

XIII - encaminhar à SC-4/CHOC, por Msg Op, informações afetas à situação da missão e da conjuntura do país anfitrião que fujam à normalidade, assim como todas as ocorrências que envolvam militar brasileiro, particularmente no que se refere às seguintes circunstâncias:

a) transgressões graves que indiquem ou não a conveniência de repatriação;

b) supostas falhas que atentem contra o código de conduta da ONU;

c) investigações iniciadas por solicitação da missão;

d) ocorrências que possam vir a resultar, no futuro, em processos indenizatórios a terceiros;

e) acidentes ou incidentes que tenham gerado lesão corporal grave ou óbito, do próprio ou de terceiros com responsabilidade daquele;

f) acidentes ou incidentes que acarretem indenização de material de propriedade da ONU;

g) problemas de saúde de ordem geral;

h) riscos epidemiológicos;

i) situações que possam resultar em repercussões políticas ou junto à mídia local, nacional ou internacional; e

j) pedidos de extensão técnica ou de prorrogação de missão, para avaliação e aprovação, antecedendo à solicitação oficial por parte da ONU;

XIV - orientar os militares desdobrados que os pontos especificados no inciso XIII deverão ser prioritariamente informados ao SNO;

XV - providenciar, junto à missão, quando pertinente, cópia da Parte de Acidentes (NOTICAS - Notification of Casualty) e do Relatório Médico (Medical Report), em situação de morte, ferimento ou doença de militares brasileiros desdobrados, para remessa à SC-4/CHOC, no menor prazo possível;

XVI - coordenar o apoio necessário, dentro de sua esfera de competência funcional, desde que devidamente autorizado pela missão:

a) ao NIO designado pelo EMCFA para a condução ou o acompanhamento do processo de investigação da missão relativo à suposta falha de conduta envolvendo militar brasileiro; e

b) às delegações do EMCFA e das Forças Singulares para a execução da atividade-fim na área da missão;

XVII - ficar em condições de conduzir ou acompanhar processo de investigação da missão relativo à suposta falha de conduta envolvendo militar brasileiro, caso seja designado como NIO pelo EMCFA e após confirmação pela ONU;

XVIII - encaminhar o RFM ao EMCFA, por intermédio da Força Singular enquadrante, até quarenta e cinco dias após a repatriação por término de missão; e

XIX - realizar a Análise Pós-ação (APA) e a contextualização do cenário da missão, em data definida pelo EMCFA, após o segundo mês da repatriação, mediante coordenação prévia com a Força Singular a que pertence.



§ 1º Em situações emergenciais, as ligações do SNO com o EMCFA deverão ser priorizadas, considerando a necessidade desse órgão prestar informação e assessoramento ao Ministro de Estado de Defesa, de acordo com a gravidade do fato apresentado.

§ 2º No caso de existência de um contingente de Força de Paz brasileiro na área da missão, informações situacionais e emergenciais de caráter relevantes deverão ser comunicadas ao seu comandante, observado o constante no § 1º.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os casos não previstos nesta Instrução Normativa serão apreciados pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, mediante coordenação prévia realizada pela SC-4/CHOC.

Art. 10º Os anexos a esta Instrução Normativa estarão disponíveis, em seu inteiro teor, na Subchefia de Operações de Paz, da Chefia de Operações Conjuntas, do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 11º. Esta Instrução Normativa entra em vigor oito dias após a sua publicação.

Ten Brig Ar RAUL BOTELHO

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 227, de 10 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 133, de 14 de julho de 2020, Seção 1, Página 261, retifica-se o que segue abaixo:

No Art 1º, §1º, inciso I, alínea a, subalínea 1:

Onde se lê: "Na subalínea 5), substituir o texto pelo seguinte:","

Leia-se: "Na subalínea 5), substituir o primeiro parágrafo pelo seguinte:","

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.933, DE 14 DE JULHO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Teixeira - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Teixeira - MG, no valor de R\$ 661.706,47 (seiscentos e sessenta e um mil setecentos e seis reais e quarenta e sete centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004244/2020-51.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.934, DE 14 DE JULHO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Nova União - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Nova União - MG, no valor de R\$ 57.120,35 (cinquenta e sete mil cento e vinte reais e trinta e cinco centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004043/2020-53.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATO Nº 1.509, DE 13 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos a:

Jose Joaquim De Almeida Figueiredo, rio Alcobaça ou Itanhém, Município Teixeira de Freitas/BA, irrigação.

O inteiro teor da Outorga Preventiva, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 13 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.505 - MAYCON FELIX LOPES DO VALE, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação, alteração.

Nº 1.506 - SIVANILDE NASCIMENTO RAMOS DE SOUZA, UHE Luiz Gonzaga, Município Glória/BA, irrigação.

Nº 1.507 - ELIETE MONTEIRO BARBOSA GOMES, UHE Luiz Gonzaga, Município Glória/BA, irrigação.

Nº 1.508 - LEOVAGNE MELO SOUZA, Ribeirão Formosa, UHE Luiz Gonzaga, Município Glória/BA, irrigação.

Nº 1.510 - JOAO EUSTAQUIO DE LIMA, UHE Três Marias, Município Paineiras/MG, irrigação.

Nº 1.511 - NOVA INDIANA AGROPECUARIA LTDA, rio São Francisco, Município Ibotirama/BA, irrigação, transferência.

Nº 1.512 - LATICINIOS BELA VISTA LTDA, rio Paraíba do Sul, Município Três Rios/RJ, indústria, transferência.

Nº 1.513 - CRISTIANO MARCHEZELI PALHARES, rio Jaguari-Mirim, Município Pirassununga/SP, irrigação.

Nº 1.514 - CLEONIR ANDRADE FARIA JUNIOR, UHE Manso, Município Chapada dos Guimarães/MT, irrigação.

Nº 1.515 - NOÉ DA SILVA SÁ, UHE Luiz Gonzaga, Município Glória/BA, irrigação.

Nº 1.516 - ROBSON CARLOS DE PAIVA, rio Moji-Guaçu, Município Pirassununga/SP, irrigação.

Nº 1.517 - LOURIVAL GONSALVES DOS SANTOS, UHE Sobradinho, Município Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 1.518 - ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA, rio São Francisco, Município Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 1.519 - ANTONIO HERMELINO SANTOS NETO, UHE Sobradinho, Município Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 1.520 - SOCIEDADE AGRICOLA ESPIGAO LTDA, UHE Furnas, Município Aerado/MG, irrigação, transferência.

Nº 1.521 - SOCIEDADE AGRICOLA ESPIGAO LTDA, UHE Furnas, Município Aerado/MG, irrigação, transferência.

Nº 1.522 - SOCIEDADE AGRICOLA ESPIGAO LTDA, UHE Furnas, Município Aerado/MG, irrigação, transferência.

Nº 1.523 - SOCIEDADE AGRICOLA ESPIGAO LTDA, UHE Furnas, Município Aerado/MG, irrigação, transferência.

Nº 1.524 - SOCIEDADE AGRICOLA ESPIGAO LTDA, UHE Furnas, Município Aerado/MG, irrigação, transferência.

Nº 1.525 - SOCIEDADE AGRICOLA ESPIGAO LTDA, UHE Furnas, Município Aerado/MG, irrigação, transferência.

Nº 1.526 - SOCIEDADE AGRICOLA ESPIGAO LTDA, UHE Furnas, Município Aerado/MG, irrigação, transferência.

Nº 1.527 - SOCIEDADE AGRICOLA ESPIGAO LTDA, UHE Furnas, Município Aerado/MG, irrigação, transferência.

Nº 1.528 - SANTOS E CIA AGROPECUARIA LTDA, rio São Francisco, Município Belém do São Francisco/PE, irrigação, alteração.

Nº 1.530 - MARCELO DO NASCIMENTO BARBOSA, rio São Francisco, Município Petrolina/PE, irrigação.

Nº 1.531 - BRUNO HIDEKI IOSHIDA ARIKITA, UHE Jurumirim, Município Itaí/SP, irrigação.

Nº 1.532 - ANTONIO PEDRO FERIATO, UHE Canoas I, Município Itambaracá/PR, irrigação.

Nº 1.533 - LIOZARIO NASCIMENTO ARAUJO, UHE Luiz Gonzaga, Município Glória/BA, irrigação.

Nº 1.534 - GUILHERME HENRIQUE CHAVES XAVIER, Igarapé São João, Município Humaitá/AM, irrigação.

Nº 1.535 - RONEI ALVES DE MEDEIROS, rio Jequitinhonha, Município Itaobim/MG, irrigação.

Nº 1.536 - KALINE DA SILVA RODRIGUES; CESAR TEIXEIRA DA SILVA, rio São Francisco, Município Pirapora/MG, irrigação.

Nº 1.537 - JOAQUIM MANOEL FILHO, UHE Luiz Gonzaga, Município Petrolândia/PE, irrigação.

Nº 1.538 - PRISMA INCORPORADORA LTDA, rio São Francisco, Município Juazeiro/BA, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES



DESPACHO
O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que, no período de 06 a 12/07/2020, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos: AGRO-PECUÁRIA CFM LTDA, rio Turvo, município de Pontes Gestal/SP, irrigação, transferência. ALEXANDER CARDOSO VAN MELIS, rio Paranapanema, município de Paranapanema/SP, irrigação. ANTÔNIO MENDES DE SOUZA, rio São Francisco, município de Lagoa Grande/PE, irrigação. ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES INDIGINAS DA ILHA BOM SUCESSO-SANTA MARIA BOA VISTA, rio São Francisco, município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação. BOM RETIRO ENERGIA S.A, rio Carangola, Município de Carangola/MG, aproveitamento hidrelétrico. CARLOS EDUARDO VILAS BOAS, UHE Queimado, município de Cristalina/GO, irrigação. EDINALDO BARBOSA LOURENCO, rio Amazonas, Município de Gurupá/PA, aquicultura. ELEC NOR DO BRASIL LTDA, rio Amazonas, municípios de Óbidos e Juriti/PA, outros. EVERALDO GONCALVES DA SILVA, rio São Francisco, município de Juazeiro/BA, irrigação. GIVALDO RICARDINO DE SANTANA, rio São Francisco, município de Lagoa Grande/PE, irrigação. GUARINVEST AGRICOLA LTDA, rio Turvo, município de Pontes Gestal/SP, irrigação. IGOR EDUARDO PERRELLA AMARAL COSTA, BARBARA CRISTINA PERRELLA AMARAL COSTA; CAROLINA PERRELLA AMARAL COSTA, UHE Três Marias, município de Morada Nova de Minas/MG, irrigação. J. J. FOODS LTDA, rio do Peixe, município de Itapira/SP, indústria. JEREMIAS DE SOUZA BARBOSA, rio São Francisco, município de Juazeiro/BA, irrigação. JOAO BATISTA CARDOSO, UHE Jumirim, município de Itai/SP, irrigação. JOSE ATILIO CASAGRANDE, Ribeirão Roncador, município de Unaí/MG, irrigação. JOSE NILO ARAUJO, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, município de Glória/BA, irrigação. JOSE RENATO VIEIRA CAIRES UHE Três Marias, município de Morada Nova de Minas/MG, irrigação. JOSE WILSON RODRIGUES JARDIM, rio Jequitinhonha, município de Coronel Murta/MG, irrigação. JUSSARA MARCIA RESENDE, rio Paranaíba, município de Paranaíba/MG, irrigação. LIMEIRA AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, UHE Três Marias, município de Morada Nova de Minas/MG, irrigação, transferência. LL AGRONEGOCIOS EIRELI, rio Parnaíba, Município de União/PI, aquicultura. LOURIVAL DE ARAUJO MENDES, rio São Francisco, município de Juazeiro/BA, irrigação. MAAR NAVEGACAO E TERMINAIS LTDA, rio Guamá e Baía de Guajará, município de Belém/PA, outros. MACIANO SANTOS MACHADO DE ANDRADE rio São Francisco, município de Pão de Açúcar/AL, irrigação. MANOEL MISSIAS SOARES DA SILVA, rio São Francisco, município de Curaçá/BA, irrigação. MARCELO BARON POLANCZYK, PAULO ANDRE BARON PAZ, rio Bezerra, município de Cabeceiras/GO, irrigação. MARCIO DE MELO JIRICO, UHE Luiz Gonzaga, município de Glória/BA, irrigação. MARIA JOSEFA DA CONCEICAO SANTOS, rio São Francisco, município de Lagoa Grande/PE, irrigação. MARIANO DE SA SOBRINHO, rio São Francisco, município de Lagoa Grande/PE, irrigação. NAPOLEAO JNMES FABIANE, Córrego do Pântano, município de Unaí/MG, irrigação. NEUZETE MARIA DE JESUS, rio São Francisco, município de Juazeiro/BA, irrigação. NILTON UBIRAJARA VITORIA CERQUEIRA, rio São Francisco, município de Juazeiro/BA, irrigação. IVALDO RODRIGUES DA SILVA, rio Muriaé, município de Italva/MG, irrigação. PEDRO JOSE DE SOUZA SA, rio São Francisco, município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação. PEDRO PAULO DE CAMARGO ROCHA, UHE Jumirim, município de Itai/SP, irrigação. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA / PE, rio São Francisco, município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação. RONALDO MENEZES DE SOUZA, rio São Francisco, município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação. Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Piraju, Município de Piraju/SP, aquicultura, preventiva. SERGIO MURILO MARQUES DE SOUZA, rio São Francisco, município de Malhada/BA, irrigação. TONY CARLOS DA SILVA JUNIOR, rio São Francisco, município de Lagoa Grande/PE, irrigação. UNIAO RECURSOS NATURAIS IND. E COM. DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A., rio Pardo, município de São João do Paraíso/MG, irrigação. VITOR ALEXANDRE PERGENTINO NEVES, UHE Luiz Gonzaga, município de Rodelas/BA, irrigação. WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS, rio Aporé ou do Peixe, município de Paranaíba/MS, irrigação. WILTON TAVARES DOS SANTOS, rio Paranã, Município de Paranã/TO, criação animal.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 272, DE 14 DE JULHO DE 2020

Regulamenta o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 2.908, de 29 de dezembro de 1998, e no art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, estabelecendo regras para a definição do exercício e da mobilidade dos servidores da carreira de Analista de Comércio Exterior - ACE, lotados no Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.908, de 29 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece regras para a definição do exercício e gestão da mobilidade dos servidores da carreira de Analista de Comércio Exterior - ACE, lotados no Ministério da Economia, em atenção ao disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 2.908, de 29 de dezembro de 1998, e no art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2º A definição da unidade de exercício dos servidores da carreira de ACE, lotados no Ministério da Economia, em órgãos e entidades da Administração Pública Federal, observando-se as diretrizes dispostas no art. 2º do Decreto nº 2.908, de 1998, será realizada de forma a ampliar a inserção internacional da economia brasileira e a elevar a produtividade, a competitividade, o emprego e a inovação dos setores produtivos, com vistas a maximizar os resultados de programas e políticas públicas de comércio exterior.

Art. 3º A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, na qualidade de Órgão Supervisor da Carreira, pactuará resultados com cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal, por meio de Plano de Trabalho Institucional, o qual contemplará entregas e resultados vinculados a objetivos, programas, projetos e políticas públicas estratégicas nos quais os ACE estejam envolvidos.

§ 1º Os órgãos e as entidades que pactuarem Plano de Trabalho Institucional com a Secretaria de Gestão se comprometem a:

I - alocar os ACE em atividades com grau de complexidade e responsabilidade compatíveis com as atribuições do cargo efetivo, não estando restritos à atuação exclusiva no cumprimento das entregas e dos resultados pactuados no Plano de Trabalho Institucional;

II - concentrar esforços para viabilizar os resultados e as entregas pactuados no Plano de Trabalho Institucional nos prazos acordados; e

III - enviar relatório de execução do Plano de Trabalho Institucional à Secretaria de Gestão, impreterivelmente até 10 de março de cada ano, para fins de monitoramento periódico dos resultados alcançados no ano anterior.

§ 2º O Plano de Trabalho Institucional será repactuado a cada dois anos, podendo ser repactuado antecipadamente por iniciativa do órgão ou da entidade.

§ 3º O cumprimento dos resultados e das entregas pactuados no Plano de Trabalho Institucional poderá ser usado como critério para priorizar a alocação de novos ACE no órgão ou na entidade.

§ 4º O Plano de Trabalho Institucional vigente será atualizado, periodicamente, de forma a contemplar a pactuação de resultados com novos ACE que forem alocados no órgão ou na entidade.

§ 5º Serão divulgados no sítio eletrônico oficial da carreira na internet, os Planos de Trabalho Institucional pactuados com cada órgão ou entidade, além dos respectivos relatórios de execução.

§ 6º No âmbito do Ministério da Economia, a Secretaria de Gestão pactuará um Plano de Trabalho Institucional com a Secretaria-Executiva e com cada Secretaria Especial em que houver ACE em exercício, nos termos do caput.

Art. 4º Poderá haver alteração da unidade de exercício de ACE nas seguintes hipóteses:

I - exercício em unidades da administração direta do Ministério da Economia no Distrito Federal para exercer atividades relacionadas a ampliação da inserção internacional da economia brasileira e da elevação da produtividade, da competitividade, do emprego e da inovação dos setores produtivos, com vistas a maximizar os resultados de programas e políticas públicas de comércio exterior, a critério do Órgão Supervisor;

II - exercício provisório ou prestação de colaboração temporária em Gabinete de Ministro de Estado, Secretarias-Executivas, Assessorias Internacionais, Unidades de Gestão Estratégica ou em Secretarias Finalísticas de ministérios ou unidades equivalentes em autarquias e fundações da Administração Pública Federal para exercer atividades estratégicas de Governo relacionadas ao comércio exterior;

III - remoção para unidades da administração direta do Ministério da Economia, localizadas fora do Distrito Federal, conforme disciplinado no art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IV - exercício provisório para acompanhamento de cônjuge em órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Federal localizados fora do Distrito Federal, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, conforme disciplinado no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990;

V - cessão para cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalente, no Ministério do Turismo ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - cessão para cargo de Ministro, cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalente, em órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Federal;

VII - cessão para cargo ou função de diretor ou presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

VIII - requisição prevista em lei específica para órgãos e entidades da União;

IX - cessão para cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalente, em outros Poderes da União;

X - cessão para exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; e

XI - cessão para cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalente, em Organização Social, Serviço Social Autônomo ou Fundação Pública de direito privado, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Consideram-se atividades estratégicas de Governo relacionadas ao comércio exterior, nos termos do inciso II do caput:

I - formulação, gestão, coordenação, implementação, monitoramento, avaliação e controle de políticas, programas, projetos, ações e medidas do setor público vinculados a fontes externas ou que possam impactar o comércio exterior;

II - formulação, gestão, coordenação, implementação, monitoramento, avaliação e controle de políticas, programas, projetos, ações e medidas relacionadas à elevação do empreendedorismo, da produtividade, da competitividade, do emprego e da inovação dos setores produtivos do turismo no Brasil, com vistas a maximizar os resultados de programas e políticas públicas de comércio exterior;

III - formulação, gestão, coordenação, implementação, monitoramento, avaliação e controle de políticas, programas, projetos, ações e medidas de estímulo à inovação, à propriedade intelectual, à aplicação e à transferência de tecnologias e demais estratégias para melhoria da inserção do Brasil na economia internacional;

IV - formulação, gestão, coordenação, implementação, monitoramento, avaliação e controle de políticas, programas, projetos, ações e medidas de promoção do turismo nacional no exterior, com vistas a maximizar os resultados de programas e políticas públicas de comércio exterior;

V - formulação, gestão, coordenação, implementação, monitoramento, avaliação e controle de políticas, programas, projetos, ações e medidas de financiamento público, de garantias às exportações e de recuperação de créditos do exterior;

VI - formulação, gestão, coordenação, implementação, monitoramento, avaliação e controle de políticas, programas, projetos, ações e medidas econômicas, aduaneiras e tributárias que impactem a ampliação da inserção internacional da economia brasileira e a elevação da produtividade, da competitividade, do emprego e da inovação dos setores produtivos, com vistas a maximizar os resultados de programas e políticas públicas de comércio exterior;

VII - formulação, gestão, coordenação, implementação, monitoramento, avaliação e controle de política de informações sobre comércio exterior e sistemática de tratamento e divulgação dessas informações;

VIII - formulação, gestão, coordenação, implementação, monitoramento, avaliação e controle de política internacional em matérias relacionadas ao desenvolvimento sustentável, meio ambiente e mudanças climáticas que impactem a ampliação da inserção internacional da economia brasileira e a elevação da produtividade, da competitividade, do emprego e da inovação dos setores produtivos, com vistas a maximizar os resultados de programas e políticas públicas de comércio exterior;

IX - proposição, monitoramento e avaliação de políticas, programas, projetos, ações, medidas e eventos que impactem o comércio exterior de bens e serviços por meio de relatórios, análises e estudos;

X - desenvolvimento e implementação de instrumentos para a gestão das informações de comércio exterior e para interlocução entre órgãos do governo e o setor privado para a identificação, o monitoramento, a remoção e a superação de barreiras comerciais;

XI - articulação com órgãos, entidades, fóruns e organismos nacionais e internacionais em temas relacionados a atividades econômicas, tributárias e financeiras que impactem a ampliação da inserção internacional da economia brasileira e a elevação da produtividade, da competitividade, do emprego e da inovação dos setores produtivos, com vistas a maximizar os resultados de programas e políticas públicas de comércio exterior;

XII - atuação em parcerias nacionais e internacionais nas áreas científica, tecnológica, de serviços, dentre outras que impactem a ampliação da inserção internacional da economia brasileira, a defesa comercial e a elevação da produtividade, da competitividade, do emprego e da inovação dos setores produtivos, com vistas a maximizar os resultados de programas e políticas públicas de comércio exterior;

XIII - atuação em negociações, na implementação e no monitoramento do cumprimento de acordos, tratados e convênios internacionais em matérias que impactem a ampliação da inserção internacional da economia brasileira, a defesa comercial e a elevação da produtividade, da competitividade, do emprego e da inovação dos setores produtivos, com vistas a maximizar os resultados de programas e políticas públicas de comércio exterior;



XIV - coordenação de estratégias de parcerias com instituições financeiras nacionais e internacionais e condução de ações para atração de investimentos internacionais em pesquisa, desenvolvimento e inovação que impactem a ampliação da inserção internacional da economia brasileira e a elevação da produtividade, da competitividade, do emprego e da inovação dos setores produtivos, com vistas a maximizar os resultados de programas e políticas públicas de comércio exterior;

XV - monitoramento e avaliação de políticas, programas, projetos, ações, medidas e diretrizes globais dos fóruns e das instituições internacionais de financiamento e desenvolvimento econômico que impactem a ampliação da inserção internacional da economia brasileira e a elevação da produtividade, da competitividade, do emprego e da inovação dos setores produtivos, com vistas a maximizar os resultados de programas e políticas públicas de comércio exterior;

XVI - proposição, implementação e avaliação de iniciativas de financiamento e negociações econômicas internacionais relacionadas com políticas e ações públicas que impactem a ampliação da inserção internacional da economia brasileira e a elevação da produtividade, da competitividade, do emprego e da inovação dos setores produtivos, com vistas a maximizar os resultados de programas e políticas públicas de comércio exterior; e

XVII - atração, monitoramento de investimentos estrangeiros diretos no Brasil, promoção de investimentos brasileiros no exterior, coordenação, implementação, gestão e proposição de práticas regulatórias para facilitar a operação de investimentos que impactem a ampliação da inserção internacional da economia brasileira e a elevação da produtividade, da competitividade, do emprego e da inovação dos setores produtivos, com vistas a maximizar os resultados de programas e políticas públicas de comércio exterior.

Art. 5º As solicitações de alteração da unidade de exercício de ACE, deverão ser enviadas à Secretaria de Gestão, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Economia, e serão compostas, obrigatoriamente, pelos seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento da solicitação;

II - anuência prévia do órgão ou da entidade de exercício do servidor;

III - formulário de pactuação de resultados, conforme modelo disponibilizado pelo Órgão Supervisor;

IV - currículo atualizado do servidor do Sigepe Banco de Talentos (versão pdf);

V - mensagem eletrônica com a concordância do servidor quanto à alteração da unidade de exercício; e

VI - relatório individual de avaliação dos resultados e entregas do servidor na unidade de exercício atual, conforme modelo disponibilizado pelo Órgão Supervisor.

§ 1º As solicitações, no âmbito do Ministério da Economia, deverão ser enviadas, à Secretaria de Gestão, pelo Secretário da unidade interessada no servidor, ou por aquele a quem for delegada a competência.

§ 2º As solicitações oriundas de órgãos, autarquias ou fundações da Administração Pública Federal deverão ser enviadas, à Secretaria de Gestão, pelo respectivo Secretário-Executivo do órgão ou dirigente máximo da entidade, ou por aquele a quem for delegada a competência.

§ 3º As solicitações de cessão previstas nos incisos VII, IX, X e XI do caput do art. 4º somente serão analisadas, se forem enviadas à Secretaria de Gestão por meio de ofício do dirigente máximo do respectivo poder, ente federativo ou entidade interessado, ou daquele a quem for delegada a competência, devendo, obrigatoriamente, conter os documentos previstos nos incisos I, III, IV, V e VI do caput, além da estrutura organizacional do órgão ou da entidade (organograma), onde conste o nível hierárquico do cargo ou função a ser ocupado.

§ 4º No caso de servidores que se encontrem em exercício no Ministério da Economia, a anuência prévia prevista no inciso II do caput deverá ser dada pelo Secretário da unidade ou por aquele a quem for delegada a competência, mediante apresentação de ofício, despacho ou mensagem eletrônica.

§ 5º No caso de servidores que se encontrem em exercício fora do Ministério da Economia, a anuência prévia prevista no inciso II do caput deverá ser dada pelo Secretário-Executivo do órgão ou pelo dirigente máximo da entidade, ou por aquele a quem for delegada a competência, mediante apresentação de ofício, despacho ou mensagem eletrônica.

§ 6º As hipóteses previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do caput do art. 4º, com fundamento no excepcional interesse da administração, dispensam a anuência prévia do órgão ou da entidade de atual exercício, sendo obrigatória a inclusão, no processo de solicitação, de mensagem eletrônica dando ciência da alteração da unidade de exercício à atual chefia imediata do servidor.

§ 7º As solicitações oriundas de unidades do Ministério da Economia, relativas a servidores que se encontrem em exercício em órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Federal, com fundamento no excepcional interesse da administração, dispensam a anuência prévia do órgão ou da entidade de atual exercício, sendo obrigatória a inclusão, no processo de solicitação, de mensagem eletrônica dando ciência da alteração da unidade de exercício à atual chefia imediata do servidor.

§ 8º A anuência para alteração da unidade de exercício do ACE não obriga o Órgão Supervisor a repor outro servidor, podendo o órgão ou a entidade solicitar abertura de processo seletivo para a reposição da vaga, conforme modelo disponibilizado pelo Órgão Supervisor.

§ 9º O servidor deverá permanecer em exercício no órgão ou na entidade em que estiver alocado até que seja concluído o processo formal de autorização da movimentação pelo Órgão Supervisor, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 10. O efetivo exercício do servidor cedido para cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalente, está condicionado à publicação da portaria de cessão pelo Órgão Supervisor e à posse no cargo comissionado na entidade ou no órgão cessionário.

§ 11. Nas hipóteses previstas nos § 6º e § 7º do caput, após a autorização da movimentação, o Órgão Supervisor providenciará a comunicação formal da alteração da unidade de exercício à respectiva autoridade onde o servidor encontrava-se exercendo as suas atividades.

§ 12. O relatório previsto no inciso VI do caput não substitui o modelo formal de avaliação de desempenho, e tem como objetivo coletar evidências da atuação estratégica dos servidores, bem como subsidiar o aperfeiçoamento contínuo da gestão da carreira.

Art. 6º São requisitos obrigatórios para a alteração da unidade de exercício de ACE:

I - a compatibilidade entre as atividades a serem desempenhadas no órgão ou na entidade com as competências e atribuições inerentes ao exercício do cargo efetivo; e

II - o mapeamento de competências do servidor.

Parágrafo único. O servidor que não tenha participado do mapeamento de competências poderá solicitar à Unidade de Gestão da Carreira o reenvio do questionário da pesquisa.

Art. 7º São irrecusáveis, pelo Órgão Supervisor, as seguintes hipóteses de alteração da unidade de exercício, desde que cumprido o disposto nos artigos 5º e 6º desta Portaria:

I - a cessão prevista no inciso V do caput do art. 4º desta Portaria para cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a DAS-3 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou equivalente;

II - a requisição da Presidência da República;

III - a cessão prevista no inciso IX do caput do art. 4º, para cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalente;

IV - a cessão prevista no inciso X do caput do art. 4º, para exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal ou do segundo nível hierárquico desses órgãos, ou para exercício do cargo de dirigente máximo ou do segundo nível hierárquico da entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

V - a alteração de exercício entre unidades do Ministério da Economia para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a DAS-3 do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou equivalente; e

VI - o retorno para exercício em unidades do Ministério da Economia, para servidores que se encontrem em outros órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. As demais hipóteses de alteração da unidade de exercício não relacionadas no caput passarão por análise de conveniência e oportunidade pelo Órgão Supervisor, podendo ser recusadas.

Art. 8º As solicitações de abertura de processo seletivo para alteração da unidade de exercício de ACE deverão ser enviadas à Secretaria de Gestão, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Economia, e serão compostas, obrigatoriamente, pelos seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento da solicitação; e

II - formulário de abertura de processo seletivo, conforme modelo disponibilizado pelo Órgão Supervisor.

§ 1º As solicitações, no âmbito do Ministério da Economia, deverão ser enviadas, à Secretaria de Gestão, pelo Secretário da unidade interessada, ou por aquele a quem for delegada a competência.

§ 2º As solicitações oriundas de órgãos, autarquias ou fundações da Administração Pública Federal deverão ser enviadas, à Secretaria de Gestão, pelo respectivo Secretário-Executivo do órgão ou dirigente máximo da entidade interessada, ou por aquele a quem for delegada a competência.

§ 3º A Secretaria de Gestão divulgará no sítio eletrônico oficial da carreira na internet, ou em outros meios de comunicação, as oportunidades de alteração da unidade de exercício para ACE, após análise de pertinência da solicitação, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria.

§ 4º Os servidores interessados na oportunidade de alteração da unidade de exercício deverão enviar o seu currículo do Sigepe Banco de Talentos (pdf) diretamente ao órgão ou à entidade solicitante, observado o disposto no art. 6º desta Portaria.

§ 5º A unidade solicitante fará a análise curricular e a entrevista dos candidatos e formalizará a solicitação de alteração da unidade de exercício do candidato selecionado à Secretaria de Gestão, obedecendo ao disposto no art. 5º desta Portaria.

Art. 9 º O ACE deverá apresentar-se à Unidade de Gestão da Carreira para definição de nova unidade de exercício no primeiro dia útil após:

I - o encerramento de requisição prevista no inciso VIII do caput do art. 4º desta Portaria;

II - a exoneração de cargo ou função comissionada nas hipóteses previstas nos incisos V, VI, VII, IX, X e XI do caput do art. 4º desta Portaria;

III - os afastamentos a que se referem os arts. 84 e 96 da Lei nº 8.112, de 1990; e

IV - as licenças a que se referem os incisos II, IV, VI e VII do art. 81 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º O servidor que se encontre em exercício em outro município terá dez dias de prazo, contados do encerramento da requisição, cessão, afastamentos ou licenças previstos nos incisos do caput, para a apresentação na Unidade de Gestão da Carreira, incluído nesse prazo, o tempo necessário para o deslocamento para Brasília/DF.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do Órgão Supervisor, o prazo de que trata o §1º poderá ser de até trinta dias, mediante justificativa enviada por meio de mensagem eletrônica do servidor à Unidade de Gestão da Carreira.

§ 3º O servidor será alocado imediatamente:

I - em órgão, entidade ou em uma unidade do Ministério da Economia que tenha previamente demonstrado o interesse na movimentação, até que os trâmites para a autorização sejam concluídos;

II - preferencialmente, em uma unidade da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais - SECINT ou na Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade - SEPEC para realização de atividades e entregas temporárias, enquanto aguarda definição da nova unidade de exercício ou cessão; ou

III - na unidade do Ministério da Economia em que se encontrava à época do afastamento para participar de programa de pós-graduação stricto sensu, considerando-se as competências adquiridas durante o programa, exceto em caso de manifestação formal da unidade quanto à liberação do servidor.

§ 4º A manifestação de interesse de que trata o inciso I do § 3º deverá ser formalizada por meio de mensagem eletrônica do chefe da unidade interessada para a Unidade de Gestão da Carreira no Órgão Supervisor.

§ 5º Nas hipóteses indicadas nos incisos I, II e III do § 3º do caput, o chefe da unidade que receberá o servidor deverá providenciar o envio de documento comprobatório de registro de frequência por correio eletrônico à Unidade de Gestão da Carreira, até o 3º dia útil do mês subsequente.

Art. 10. Ocorrendo alteração no cargo em comissão ocupado pelo ACE no mesmo órgão ou entidade, mantida a ocupação de cargo em comissão ou função de confiança de nível hierárquico equivalente ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, não haverá necessidade de novo ato de cessão.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o órgão ou a entidade comunicará por ofício a alteração do cargo, à Secretaria de Gestão, no prazo de quinze dias contados da data da nomeação para fins de registro e controle.

Art. 11. O ACE poderá, a qualquer tempo, solicitar apoio para alteração da unidade de exercício por meio de agendamento de atendimento na Unidade de Gestão da Carreira.

Art. 12. Não será permitida a devolução de ACE ao Órgão Supervisor, exceto nas hipóteses previstas no art. 9º desta Portaria.

§ 1º O órgão ou a entidade que não tenha interesse na permanência do servidor, deverá orientar o ACE a solicitar apoio para alteração da unidade de exercício por meio de agendamento de atendimento na Unidade de Gestão da Carreira.

§ 2º O servidor deverá permanecer em exercício no órgão ou na entidade em que estiver alocado até que seja concluído o processo formal de autorização da alteração da unidade de exercício pelo Órgão Supervisor.

Art. 13. A alteração da unidade de exercício de servidor da carreira de ACE, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre Secretarias de uma mesma Secretaria Especial onde se encontra alocado, que não acarrete mudança de localidade, é permitida, desde que em atividades compatíveis com as atribuições do cargo efetivo, sendo obrigatória a sua comunicação para a respectiva unidade setorial de gestão de pessoas para fins de atualização do registro do servidor no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

Parágrafo único. A solicitação de movimentação entre diferentes Secretarias Especiais do Ministério da Economia deve ser submetida à avaliação da Unidade de Gestão da Carreira, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, antes de ser encaminhada à unidade setorial de gestão de pessoas.

Art. 14. As seguintes hipóteses de alteração da unidade de exercício necessitam de Portaria publicada no Diário Oficial da União, observada a delegação ou subdelegação de competência vigente no Órgão Supervisor:

I - entre ministérios ou entidades;

II - entre um ministério supervisor e suas entidades vinculadas, com ou sem mudança de localidade;

III - entre um órgão ou uma entidade e suas unidades regionais descentralizadas que impliquem em mudança de localidade; e

IV - entre órgãos integrantes e entidades vinculadas da Presidência da República, com ou sem mudança de localidade.

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, bem como as Unidades integrantes do Ministério da Economia em que tiver exercício servidor da carreira de ACE, devem observar as normas relativas à gestão da carreira e, em especial:

I - controlar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelo servidor, observando a compatibilidade com as atribuições do cargo efetivo;

II - aplicar a avaliação de desempenho bem como da regra de ajuste correspondente;

III - formular e implementar programa de desenvolvimento e capacitação profissional, nos aspectos inerentes às competências do órgão ou entidade, bem como prever a possibilidade de afastamento de ACE para participação em ações de desenvolvimento em seu Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP ou documento equivalente, conforme previsto no art. 18 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, e no art. 7º da Lei nº 9.620, de 1998; e



IV - respeitar as regras de mobilidade da carreira.

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal que possuem servidores da carreira de ACE deverão pactuar, com a Secretaria de Gestão, o Plano de Trabalho Institucional indicado no art. 3º, em até trinta dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 17. A Secretaria de Gestão definirá, de ofício, a alteração da unidade de exercício de ACE nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento dos compromissos indicados no § 1º do art. 3º da presente Portaria;

II - descumprimento do prazo para formalização do Plano de Trabalho Institucional conforme disposto no art. 16 desta Portaria;

III - descumprimento das normas relativas à gestão da carreira, e em especial das previstas no art. 15 desta Portaria; e

IV - em casos excepcionais, ao seu critério.

Art. 18. A Secretaria de Gestão implementará sistema informatizado de gestão e acompanhamento da mobilidade dos servidores da carreira de ACE, a fim de otimizar os procedimentos previstos nesta Portaria.

Art. 19. As solicitações de alteração da unidade de exercício protocoladas na Secretaria de Gestão até a data da entrada em vigor desta Portaria serão analisadas nos moldes vigentes anteriormente.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor em 03 de agosto de 2020.

PAULO GUEDES

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 14 DE JULHO DE 2020

Encerra avaliação de interesse público com manutenção do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de aço GNO originárias da Alemanha, da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto no 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o que consta dos autos dos Processos SEI nº 19972.101082/2020-00 (Público) e nº 19972.101081/2020-57 (Confidencial), conduzidos em conformidade com a Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, e tendo em vista o deliberado em sua 172ª Reunião, ocorrida em 10 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Manter, pelo prazo remanescente das medidas, por razões de interesse público, nos termos do inciso I, § 3º, art. 19, da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, e do inciso III do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, os direitos antidumping definitivos aplicados por meio das Portarias SECINT nº 494 e nº 495, de 12 de julho de 2019, publicadas no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2019, às importações brasileiras de laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados (aço GNO), comumente classificadas nos itens 7225.19.00 e 7226.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês, a serem recolhidos sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, conforme os montantes abaixo especificados, nos termos da recomendação constante do Anexo Único.

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Baoshan Iron & Steel Co. Ltd	90,00
	China Steel Corporation, Foshan SMC Long & Wide Steel Co., Ltd., Hon Win Steel Manufacturing Co., Ltd., Jiangsu Huaxi Group Corporation, Jiangyin Huaxin Electrical Equipment Co.Ltd., Jiangyin Suokang Electricity Co., Ltd, Jiangyin Tenghua Import and Export Co., Ltd, Maanshan Iron & Steel Company Limited, Posco (Guangdong) Steel Co., Ltd, Shougang Group, SK Networks (Shanghai) Co., Ltd.	132,50
	Wuxi Jefe Precision Co., Ltd	166,32
	Demais Empresas	166,32
Coreia do Sul	Posco - Pohang Iron and Steel Company	166,32
	Kiswire Ltd	132,50
	Samsung C&T Corporation	132,50
	Demais empresas	166,32
Taipé Chinês	China Steel Corporation - CSC	90,00
	Demais empresas	166,32
Alemanha	Thyssenkrupp Steel Europe AG	166,32
	C.D. Wälzholz KG.	166,32
	Demais empresas	166,32

Art. 2º Encerrar a avaliação de interesse público instaurada por meio da Circular SECEX nº 26, de 20 de abril de 2020.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta do Anexo Único.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

ANEXO ÚNICO

1. RELATÓRIO

O presente anexo apresenta as análises e considerações advindas do processo de avaliação de interesse público referente à solicitação de suspensão das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados (aço GNO), comumente classificados nos itens 7225.19.00 e 7226.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da China, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Alemanha.

Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.100359/2019-35 (público) e 12600.103971/2019-49 (confidencial), em curso no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia. Trata-se de pleito protocolado em consonância com o disposto no art. 19, § 2º, da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020.

Especificamente, busca-se com a presente avaliação de interesse público verificar se houve modificações dos elementos que embasaram a tomada de decisão das Portarias SECINT nº 494 e 495, de 12 de julho de 2019, as quais previram que: "a alteração dos direitos antidumping em razão de interesse público vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, ao final do qual deverá ser realizada uma reavaliação das circunstâncias que ensejaram a presente recomendação".

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência à SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1. Histórico das investigações de defesa comercial e avaliações de interesse público

As importações brasileiras de aço GNO originárias de China, Coreia do Sul e Taipé Chinês já foram objeto de investigação original de dumping, uma revisão de final de período e três avaliações de interesse público, enquanto as importações originárias da Alemanha foram objeto de investigação original de dumping e uma avaliação de interesse público.

A investigação original de dumping em relação às importações de aço GNO originárias de China, Coreia do Sul e Taipé Chinês foi encerrada em 17 de julho de 2013, por meio da publicação da Resolução CAMEX nº 49/2013, a qual determinou a aplicação de direitos antidumping às importações de aço GNO originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês, conforme tabela abaixo:

	Medida antidumping aplicada sobre importações de aço GNO originárias da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês		
Origem	Produtor/exportador	DAD (US\$/t)	DAD ad valorem (%)
China	Baoshan Iron & Steel Co. Ltd.	175,94	15,97
	China Steel Corporation Foshan SMC Long & Wide Steel Co., Ltd. Hon Win Steel Manufacturing Co., Ltd. Jiangsu Huaxi Group Corporation	251,63	22,84
	Jiangyin Huaxin Electrical Equipment Co.Ltd. Jiangyin Suokang Electricity Co., Ltd. Jiangyin Tenghua Import and Export Co., Ltd. Maanshan Iron & Steel Company Limited		
	Posco (Guangdong) Steel Co., Ltd. Shougang Group SK Networks (Shanghai) Co., Ltd.		
	Demais empresas	432,95	39,30
Coreia do Sul	Posco - Pohang Iron and Steel Company Kiswire Ltd	132,5	11,50



	Demais empresas	231,4	20,10
Taipé Chinês	China Steel Corporation - CSC	198,34	21,30
	Demais empresas	567,16	60,90

Em 26 de novembro de 2013, a Resolução CAMEX nº 100/2013 determinou a instauração da primeira avaliação de interesse público para analisar pedido conjunto da Whirlpool S.A. (Whirlpool) e da WEG Equipamentos Elétricos S.A. (WEG) de suspensão do direito antidumping definitivo aplicados ao aço GNO importado da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês. Concluída a avaliação, publicou-se, em 25 de agosto de 2014, a Resolução CAMEX nº 74/2014, determinando que, até 15 de agosto de 2015, o direito antidumping aplicado às importações advindas das referidas três origens fosse reduzido a zero até o limite de 45 mil toneladas importadas.

A Nota Técnica nº 06120/2014/DF-COGCI/SEAE/MF, que fundamentou a referida Resolução, observou que:

"a) A Aperam responde pela totalidade da produção nacional de aço GNO. Nos últimos três anos (2011-2013), a capacidade instalada efetiva da Aperam de aços GNO permaneceu constante em [CONFIDENCIAL] toneladas), assim como as vendas internas (passando de [CONFIDENCIAL] toneladas). No mesmo período, as importações cresceram 27% (passando de [CONFIDENCIAL] toneladas) e o consumo nacional aparente diminuiu 5% (passando de [CONFIDENCIAL] toneladas). A capacidade instalada efetiva para produção de aço GNO da Aperam é inversamente proporcional à produção de aços inoxidáveis, produto este que é seu o carro chefe, sendo responsável por [CONFIDENCIAL] do volume de aço produzido pela empresa em 2012 e [CONFIDENCIAL] do faturamento total. O aço GNO representou [CONFIDENCIAL] do volume total de aços planos produzidos e [CONFIDENCIAL] do faturamento total da divisão indústria da Aperam no mesmo ano.

b) O aço GNO é um tipo de aço com larga aplicação em equipamentos elétricos, tais como motores e geradores elétricos, compressores herméticos, hidrogeradores, etc., de modo que a demanda brasileira do referido aço depende da demanda pelos produtos fabricados pela indústria a jusante na cadeia produtiva do aço GNO. Estima-se que, em 2013, [CONFIDENCIAL] do aço GNO foi destinado à fabricação de motores e geradores elétricos e [CONFIDENCIAL] à fabricação de compressores herméticos, principais produtos fabricados pela WEG e EMBRACO, respectivamente.

c) O aço GNO constitui uma parte muito variável do custo total dos produtos nos quais ele é incorporado. Estima-se que ele represente de [CONFIDENCIAL] dos custos de um hidrogerador, de [CONFIDENCIAL] dos custos de um compressor hermético, de [CONFIDENCIAL] dos custos de um motor elétrico e de [CONFIDENCIAL] dos custos de um reator eletromagnético. Para as distribuidoras e centros de serviços, o aço GNO é a única matéria prima utilizada para a fabricação das lâminas e representa de [CONFIDENCIAL] do seu custo total de produção.

d) A participação de mercado da Aperam foi de [CONFIDENCIAL] em 2013. Das 80 mil toneladas de aço GNO importadas neste ano, 96% foram provenientes das origens afetadas pela medida antidumping. É relevante observar que, em 2013, [CONFIDENCIAL] do volume importado de aço GNO foi beneficiado pelo regime de drawback, demonstrando que o comportamento das importações está intimamente vinculado à atividade exportadora. Ademais, as importações são concentradas em três empresas, dado que as requerentes, juntamente com a Tecumseh, nos últimos dois anos (2012-2013), foram responsáveis por mais de [CONFIDENCIAL] da quantidade total importada de aço GNO. A maioria das vendas da Aperam no mercado interno é realizada [CONFIDENCIAL].

e) As requerentes, EMBRACO e WEG, são as maiores usuárias do produto, consumindo o equivalente a [CONFIDENCIAL] do consumo nacional aparente nos últimos quatro anos. Ademais, o consumo anual das requerentes, no mesmo período, foi sempre superior à produção da Aperam. A totalidade das importações das requerentes no período de 2011 a 2013 foi realizada sob o regime de drawback. Além disso, as empresas não utilizam o referido regime especial para aquisição de aço GNO no mercado interno.

f) As origens afetadas pelo direito antidumping (China, Coreia do Sul e Taipé) respondem por aproximadamente 70% da produção mundial de aços elétricos (GO e GNO). Além deles, há produção de aços elétricos na Europa, Japão e Estados Unidos. Contudo, as requerentes afirmam não ser razoável adquirir o aço GNO desses países, seja em razão de preços superiores ou do não cumprimento de requisitos técnicos mínimos exigidos pelas requerentes.

g) Não há substitutos perfeitos para o aço GNO em suas aplicações. O insumo é insubstituível por razões puramente técnicas. A razão de não existência de substitutos recai no fato de o referido aço apresentar propriedades magnéticas únicas, principalmente no que tange à perda e à permeabilidade magnética.

h) A não existência de substitutos e a impossibilidade de aquisição do produto em origens não afetadas pela medida antidumping fizeram com que o preço internado das importações do produto importado aumentasse no mercado interno. Diante disso, a Aperam, monopolista no mercado doméstico, aumentou seus preços na ordem de 15% após a aplicação da medida. Em relação a junho de 2013, as requerentes garantem que já incorporaram em sua produção um aumento de custo de GNO entre 16% e 27%. O aumento do custo de aquisição do aço GNO tem o condão de impactar a competitividade da indústria usuária frente aos concorrentes estrangeiros que adquirem o referido aço no mercado asiático sem pagar a sobretaxa.

i) Os motores e geradores elétricos e os compressores herméticos figuram entre os principais produtos exportados pelo setor de eletroeletrônicos brasileiro, representando cerca de 20% das exportações totais do setor em 2013, que registrou US\$ 7,4 bilhões.

j) A EMBRACO é líder mundial no mercado de compressores herméticos e responde por cerca de 90% da produção nacional do produto, que foi da ordem de 17 milhões de unidades no último ano, ante 20 milhões em 2012. No último ano, 57% da produção nacional foi exportada, tendo a EMBRACO respondido por 96% desse total. As exportações de compressores herméticos da empresa diminuíram 25% de 2012 para 2013.

l) A WEG é líder no mercado brasileiro de motores elétricos. Os motores fabricados por ela são utilizados em diversos segmentos, desde a agricultura até a indústria do petróleo. Destaca-se a relevância do aço GNO no custo de produção dos motores elétricos, que varia de 24% a 32%. A empresa, a fim de garantir um equilíbrio competitivo com seus concorrentes, principalmente os fabricantes de motores elétricos situados em países nos quais a aquisição do aço GNO não é sobretaxada, ampliou seus investimentos em capacidade produtiva no exterior (China, México e Alemanha). Nesse sentido, a manutenção da medida antidumping pode ocasionar o desvio de produção das fábricas brasileiras para países com acesso irrestrito ao mercado asiático de aços elétricos."

Além disso, consoante a Nota Técnica nº 06145/2015/DF-COGCI/SUDEP/SEAE/MF, [CONFIDENCIAL].

Aproximando-se o prazo final de vigência da quota, Whirlpool e WEG manifestaram interesse na manutenção do direito antidumping reduzido a zero e, em 22 de junho de 2015, foi publicada a Resolução CAMEX nº 60/2015, instaurando a segunda avaliação de interesse público (Processo SEAE/MF nº 18101.000386/2015-71). Whirlpool e WEG, então, interuseram recurso administrativo, defendendo que a medida concedida por meio da Resolução CAMEX nº 74/2014 deveria ser prorrogada sem a instauração de novo processo.

Contudo, em 13 de agosto de 2015, por meio da Resolução CAMEX nº 79/2015, a decisão de abrir novo procedimento de avaliação de interesse público foi mantida, considerando que o direito antidumping aplicado foi reduzido, e não suspenso. Também se decidiu por, cautelarmente, manter o direito antidumping reduzido a zero para o volume de 11.250 toneladas entre 16 de agosto e 13 de novembro de 2015.

Em 5 de novembro de 2015, foi publicada a Resolução CAMEX nº 108/2015, determinando o recolhimento da diferença do direito antidumping referente às importações realizadas na quota estabelecida na Resolução CAMEX nº 79/2015 e a redução do direito antidumping definitivo sobre importações de aço GNO originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês para US\$ 90,00/t para empresas conhecidas e para US\$ 132,50/t para as demais empresas.

	Redução do direito antidumping aplicado sobre importações de aço GNO originárias da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês		
Origem	Produtor/exportador	DAD (US\$/t)	DAD ad valorem (%)
China	Baoshan Iron & Steel Co. Ltd. China Steel Corporation Foshan SMC Long & Wide Steel Co., Ltd. Hon Win Steel Manufacturing Co., Ltd.	90,00	8,16
	Jiangsu Huaxi Group Corporation Jiangyin Huaxin Electrical Equipment Co. Ltd. Jiangyin Suokang Electricity Co., Ltd Jiangyin Tenghua Import and Export Co., Ltd.		
	Maanshan Iron & Steel Company Limited Posco (Guangdong) Steel Co., Ltd. Shougang Group SK Networks (Shanghai) Co., Ltd.		
	Demais empresas	132,50	12,02
Coreia do Sul	Posco - Pohang Iron and Steel Company Kiswire Ltd	90,00	7,81
	Demais empresas	132,50	11,50
Taipé Chinês	China Steel Corporation - CSC	90,00	9,66
	Demais empresas	132,50	14,22

A Nota Técnica nº 06145/2015/DF-COGCI/SUDEP/SEAE/MF, que fundamentou a referida Resolução, observou que:

"a) Não seria possível a substituição do aço GNO na fabricação de motores, geradores elétricos e compressores herméticos.

b) A competitividade das indústrias usuárias do aço GNO estaria relacionada ao acesso ao insumo sem sobretaxas.

c) Deveria haver maior alinhamento à política de desoneração e estímulo às exportações, expressa no Plano Nacional de Exportações.

d) Haveria aumento indesejado dos custos dos equipamentos elétricos de alta eficiência energética e consequências negativas para as indústrias fabricantes desses equipamentos, no que diz respeito a sua competitividade internacional.

e) As importações de aço GNO mitigariam o risco de desabastecimento do mercado interno."

Além disso, conforme Nota Técnica nº 519/2015-SDP/MDIC, a decisão anterior de reduzir a zero o direito não teria permitido que a produtora nacional de aço GNO (Aperam Inox América do Sul S.A.) se recuperasse dos prejuízos sofridos em decorrência do dumping praticado nem teria contemplado as necessidades de importação da WEG e da EMBRACO, uma vez que as cotas estabelecidas para cada empresa teriam sido aquém das suas demandas de consumo. Nesse sentido, baseando-se no artigo 9.1 do Acordo Antidumping, a referida Nota Técnica afirmou que seria desejável que o direito aplicado permanecesse sendo menor que a margem, num patamar tal que permitisse à WEG e à EMBRACO importar aço GNO das origens já homologadas e à Aperam buscar recuperação de seus indicadores.

Em 2018, foram iniciados processos de revisão de final de período das medidas antidumping aplicadas às importações brasileiras de aço GNO originárias da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês (por meio da Circular SECEX nº 27/2018, publicada em16 de julho de 2018) e de investigação original de dumping em relação às importações brasileiras de aço GNO originárias da Alemanha (por meio da Circular SECEX nº 21/2018, publicada em 10 de maio de 2018).

Ao final das respectivas investigações, a SDCOM emitiu os Pareceres nºs 18 e 19/2019, recomendando a prorrogação, por um período de até 5 anos, dos direitos antidumping aplicado às importações de aço GNO originários da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês e a aplicação de medida antidumping definitiva, também por um período de até cinco anos, às importações advindas da Alemanha, conforme exposto abaixo:

	Direitos recomendados pela SDCOM ao final da revisão de final de período das medidas antidumping aplicadas às importações brasileiras de aço GNO originárias da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês		
Origem	Produtor/exportador	DAD (US\$/t)	DAD ad valorem (%)
China	Baoshan Iron & Steel Co. Ltd	216,22	30,9%
	China Steel Corporation Foshan SMC Long & Wide Steel Co., Ltd. Hon Win Steel Manufacturing Co., Ltd. Jiangsu Huaxi Group Corporation	251,63	36,0%
	Jiangyin Huaxin Electrical Equipment Co.Ltd. Jiangyin Suokang Electricity Co., Ltd Jiangyin Tenghua Import and Export Co., Ltd Maanshan Iron & Steel Company Limited		



	Posco (Guangdong) Steel Co., Ltd Shougang Group SK Networks (Shanghai) Co., Ltd. Wuxi Jefe Precision Co., Ltd		
	Demais empresas	432,95	62,0%
Coreia do Sul	Posco - Pohang Iron and Steel Company	231,4	31,6%
	Kiswire Ltd	132,5	18,1%
	Samsung C&T Corporation		
	Demais empresas	231,4	31,6%
Taipé Chinês	China Steel Corporation - CSC	166,23	24,8%
	Demais empresas	567,16	84,7%

	Direito recomendado pela SDCOM ao final da investigação original de dumping em relação às importações brasileiras de aço GNO originárias da Alemanha		
Origem	Produtor/exportador	DAD (US\$/t)	DAD ad valorem (%)
Alemanha	C.D. Wälzholz KG.	646,42	84,6%
	Thyssenkrupp Steel Europe AG.		
	Demais empresas		

Contudo, em paralelo à revisão de final de período e à investigação original, a SDCOM conduziu uma avaliação de interesse público com a finalidade de investigar o impacto das medidas antidumping em relação às importações de aço GNO originárias da China, Coreia do Sul Taipé Chinês e Alemanha. Ou seja, esta foi a terceira avaliação de interesse público em relação às importações de aço GNO originários da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês e a primeira em relação às importações de aço GNO originários da Alemanha.

Ao final da avaliação, a SDCOM emitiu o Parecer SEI nº 11/2019, constatando a existência dos seguintes elementos de interesse público:

"a) O aço GNO é insumo para produtores de equipamentos elétricos, tais como compressores, motores elétricos, transformadores e geradores de energia.

b) Suas propriedades físico-químicas de permeabilidade magnética tornam o aço GNO insumo essencial na produção de equipamentos, motores e geradores elétricos, reatores de sistema de iluminação e motores compressores herméticos para geladeiras, freezers e ar condicionado.

c) Há elementos significativos para caracterizar a inexistência de produtos substitutos ao aço GNO.

d) Atualmente, há, no Brasil, 3 (três) medidas antidumping aplicadas a 3 (três) origens - China, Coreia do Sul e Taipé Chinês -, bem como investigação original para a aplicação de novo direito antidumping à Alemanha.

e) As três origens atualmente gravadas (China, Coreia do Sul e Taipé Chinês) representam [CONFIDENCIAL] da capacidade produtiva mundial de aço GNO. Considerando a investigação antidumping original em face da Alemanha, a aplicação do direito representaria um incremento de [CONFIDENCIAL], de modo que o percentual total de origens gravadas subiria para [CONFIDENCIAL]da capacidade produtiva mundial.

f) As três origens atualmente gravadas (China, Coreia do Sul e Taipé Chinês) representam também 42,3% da exportação mundial de aço GNO. Considerando a investigação antidumping original em face da Alemanha, a aplicação do direito representaria um incremento de 10,7 p.p. nesse indicador, de modo que o percentual total de origens gravadas subiria para 53% das exportações mundiais.

g) As três origens atualmente gravadas (China, Coreia do Sul e Taipé Chinês) representam também 46% da importação brasileira de aço GNO em P5. Considerando a investigação antidumping original em face da Alemanha, a aplicação do direito representaria um incremento de 43%, de modo que o percentual total de origens gravadas subiria para 89% das importações brasileiras.

h) Dos dados de capacidade produtiva mundial e de exportações mundiais de aço GNO, nota-se que há outras origens possíveis, como Japão, Rússia, Índia, Áustria e Eslováquia. Quando da análise do perfil da disponibilidade da oferta mundial do produto sob análise de cada uma dessas origens, concluiu-se no sentido de que, em 2018, grande parte das exportações destas possíveis origens alternativas foi realizada para outros destinos por proximidade da produção, e não para o Brasil. Muito embora, tal fato não significa que o Brasil não possa ser uma alternativa para exportações de aço GNO dessas fontes num cenário de alteração de demanda do mercado brasileiro, sendo resguardados os critérios de viabilidade técnica do produto, como a homologação, e o preço de venda.

i) Em termos de preços destas possíveis origens alternativas, notou-se que a Eslováquia possui preços semelhantes aos da Alemanha, ao passo que a Rússia possui preço mais baixo do que todas as origens atualmente gravadas. Japão e Áustria, por sua vez, possuem preços mais elevados. Em que pese isso, não foi possível descartar a hipótese de que esses preços mais altos das origens não gravadas podem também refletir o próprio perfil da cesta de produtos exportados.

j) Ainda sobre estas possíveis origens alternativas, há elementos documentais comprobatórios, também identificados em verificação in loco, no sentido das dificuldades significativas de efetiva viabilização de outras origens, tendo em vista o processo de homologação e de padrões mínimos exigidos para as consumidoras brasileiras.

k) A alíquota do imposto de importação de aço GNO é de 14%, mais alta que a cobrada por 93% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC, mais alta que a média mundial dos países da OMC, que é de 4,8%, e ainda mais alta que grandes exportadores globais em 2017 que reportaram suas tarifas, tais como: Taipe Chinês (0%), Japão (0%), Coreia do Sul (0%) e China (4,5%).

l) Ao longo do período da investigação, o mercado encontrou-se altamente concentrado, como resultado esperado de monopólio da produção nacional detido pela Aperam, em que as importações representam a fonte alternativa de abastecimento ao mercado doméstico.

m) Após a aplicação das medidas antidumping em face de China, Coreia do Sul e Taipé Chinês, as importações das origens gravadas caíram. Em contrapartida à redução das importações das origens gravadas, houve aumento das importações da Alemanha sobretudo a partir de P3², o que demonstra um movimento dos consumidores em busca de origens alternativas para a importação de aço GNO. Não se pode descartar, ainda, a existência de um lapso temporal para que as importações da Alemanha efetivamente viessem a se tornar origens representativas das importações brasileiras.

n) Constata-se que há risco de dificuldades de fornecimento de aço GNO, nas quantidades e na qualidade requeridas pela indústria consumidora. Foi caracterizado que a indústria doméstica brasileira não teria capacidade produtiva para atender a demanda interna total pelo produto em P1¹, P5¹, P1² e P2², tendo sido necessário complementar a demanda doméstica por meio de importações do produto em questão em tais períodos. Ademais, as empresas demandantes relataram amplamente a dificuldade de homologar novos fornecedores junto a fontes alternativas não gravadas por medidas de defesa comercial, o que restringiu o atendimento de suas demandas por produtos com as qualidades necessárias ao fornecimento pela peticionária das medidas de defesa comercial e pelas origens investigadas.

o) Por conta da limitação da capacidade produtiva da Aperam para atender a completude do mercado brasileiro - uma vez que, em termos percentuais, a indústria doméstica não atendeu o mercado brasileiro em [CONFIDENCIAL] % em P4¹; [CONFIDENCIAL] % em P5¹, [CONFIDENCIAL] % em P1² e [CONFIDENCIAL] %em P2² -, na possibilidade de crescimento do consumo de aço GNO num cenário de retomada econômica, haveria risco ao abastecimento nacional. Logo, as importações são relevantes para a continuidade das atividades produtivas das empresas da cadeia a jusante.

p) O aço GNO representa aproximadamente [CONFIDENCIAL] % do custo total dos compressores elétricos e aproximadamente [CONFIDENCIAL] % do custo total dos motores elétricos.

q) As simulações realizadas pela SECEX resultaram em elevação de 8,1% no índice de preço do produto analisado e redução da quantidade total demandada em 3,8%. Além disso, ao se analisar o bem-estar resultante da aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de aço GNO provenientes da Alemanha, da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês, conclui-se que há perda de bem-estar para os consumidores de aço GNO da ordem de US\$ 11,19 milhões, uma vez que parte do seu excedente é perdido em razão de preços maiores, além da redução da quantidade consumida.

r) As simulações realizadas pela SECEX também sinalizaram que, na análise do bem-estar, o resultado líquido seria negativo no montante de US\$ 3,16 milhões, tendo em vista uma redução no excedente do consumidor de US\$ 11,19 milhões, um incremento de excedente do produtor de US\$ 2,46 milhões, um incremento de arrecadação de US\$ 5,56 milhões."

Entretanto, conforme explanado no Parecer SEI nº 11/2019, apesar da presença dos relevantes elementos de interesse público identificados, não se podia desconsiderar o cenário de dano consistente que a indústria doméstica estava enfrentando. Nesse sentido, ressaltou-se que "a solução mais adequada (...) encontra-se no inciso III do art. 3º do Decreto 8.058/2013, por meio da aplicação de direito antidumping em valor inferior ao recomendado nos Pareceres SDCOM nº 18 e 19/2019".

O primeiro parâmetro para a alteração dos direitos antidumping foi a participação das empresas das origens investigadas nos processos de defesa comercial. Nesse sentido, observou-se, em relação às quatro origens investigadas, que (i) de todas as empresas notificadas, somente participaram um produtor/exportador da China e outro de Taipé Chinês, que foram inclusive alvo de verificação in loco; (ii) havia empresas que não receberam questionários e que, portanto, não se manifestaram; e (iii) havia, ainda, empresas não identificadas, que constam como "outros".

O segundo parâmetro considerado foi a ratio adotada pela Resolução CAMEX nº 108/2015, a qual, como exposto acima, reduziu, por razões de interesse público, o valor dos direitos antidumping referentes às importações da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês, utilizando a menor margem de dumping apurada na investigação de defesa comercial como critério (US\$ 132,50/t) e um direito reduzido para as empresas que colaboraram com as investigações (US\$ 90,00/t).

Por fim, replicou-se esse critério na proposta de alteração dos direitos, adicionando-se a utilização da menor margem de dumping apurada na investigação de revisão de final de período (US\$ 166,32/t).

Assim, recomendou-se:

a) Manutenção dos US\$ 90,00/t já previstos na Resolução CAMEX nº 108/2015 para as empresas que receberam questionários e colaboraram com a investigação de defesa comercial.

b) Manutenção dos US\$ 132,50/t já previstos na Resolução CAMEX nº 108/2015 para as empresas que tinham margens individuais na investigação original, mas que não exportaram, e que, portanto, não receberam questionários para colaborar com a revisão dos direitos antidumping em vigor.

c) Aplicação dos US\$ 166,32/t para as empresas que receberam questionários e que optaram por não colaborar no âmbito da revisão do direito antidumping e da investigação original.

d) Aplicação dos US\$ 166,32/t para os "outros produtores/exportadores" das investigações original e revisão, por se tratar de exportadores não identificados.

Assim, em 15 de julho de 2019, foram publicadas as Portarias SECINT nº 494 e 495/2019, acatando as recomendações feitas pela SDCOM por meio do Parecer SEI nº 11/2019, alterando os direitos antidumping por razões de interesse público, nos termos das métricas acima expostas, conforme consta na tabela abaixo:

	Montante dos direitos alterados pelas Portarias SECINT nº 494/2019 e 495/2019		
Origem	Produtor/exportador	DAD (US\$/t)	DAD ad valorem (%)
China	Baoshan Iron & Steel Co. Ltd	90	12,9
	China Steel Corporation Foshan SMC Long & Wide Steel Co., Ltd. Hon Win Steel Manufacturing Co., Ltd. Jiangsu Huaxi Group Corporation	132,5	19,0
	Jiangyin Huaxin Electrical Equipment Co.Ltd. Jiangyin Suokang Electricity Co., Ltd Jiangyin Tenghua Import and Export Co., Ltd Maanshan Iron & Steel Company Limited		
	Posco (Guangdong) Steel Co., Ltd Shougang Group SK Networks (Shanghai) Co., Ltd.		



	Wuxi Jefe Precision Co., Ltd	166,32	23,8
	Demais empresas	166,32	23,8
Coreia do Sul	Posco - Pohang Iron and Steel Company	166,32	22,7
	Kiswire Ltd	132,5	18,1
	Samsung C&T Corporation		
	Demais empresas	166,32	22,7
Taiapé Chinês	China Steel Corporation - CSC	90	13,4
	Demais empresas	166,32	24,8
Alemanha	Thyssenkrupp	166,32	21,8
	CD Walzhoz	166,32	
	Demais empresas	166,32	

Ainda de acordo com as Portarias SECINT nº 494 e 495/2019, as alterações vigorariam pelo prazo de um ano, ao final do qual deveria ser realizada uma reavaliação das circunstâncias que ensejaram a referida decisão.

Ademais, como os seguintes fatores correspondem a elementos centrais para a caracterização das circunstâncias excepcionais vigentes no período de análise desta avaliação de interesse público, ao final do prazo de 1 ano da alteração dos direitos antidumping por razões de interesse público, deveria ser levado em consideração se: (i) as empresas pleiteantes de interesse público (WEG e EMBRACO) apresentariam seus esforços e resultados na homologação de outras origens alternativas; e (ii) a indústria doméstica apresentaria seus esforços e resultados para atendimento da demanda nacional, em especial no que tange à instalação de planta produtora do aço GNO C5.

1.2. Pleito de suspensão das medidas antidumping

Em 15 de abril de 2020, a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ), bem como as empresas WEG Equipamentos Elétricos S.A. (WEG), EMBRACO Indústria de Compressores e Soluções em Refrigeração Ltda. (EMBRACO) e SEW Eurodrive Brasil Ltda (SEW) protocolaram pleito de suspensão das medidas antidumping aplicadas às importações brasileiras de aço GNO originárias da China, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Alemanha, nos termos das Portarias SECINT nº 494 e 495/2019.

Em resumo, as pleiteantes argumentaram que as circunstâncias excepcionais de interesse público levantadas na avaliação de interesse público realizada em 2019 se agravaram e fatos supervenientes tornariam necessária a suspensão das medidas antidumping para as quatro origens gravadas.

Os fatos supervenientes verificados desde a publicação das Portarias SECINT nº 494 e 495/2019 seriam:

a) O direito antidumping, mesmo em montante reduzido, não seria mais necessário para conciliar o interesse público de garantir a viabilidade das importações e mitigar o dano da indústria doméstica, conforme lógica que regeu as decisões de interesse público tanto em 2015 como em 2019.

b) Teria havido aumento dos preços internacionais de aço GNO cumulado com forte desvalorização cambial.

c) Teria havido aumento da participação do aço GNO no custo dos compressores, com consequente perda de competitividade nas exportações de compressores e, da forma semelhante, dos produtos no elo seguinte da cadeia.

Em complemento, as pleiteantes buscaram apresentar os esforços e resultados alcançados pelas empresas no sentido de homologar origens alternativas de fornecimento do produto sob análise.

Argumentaram ainda que os efeitos negativos da manutenção das medidas de defesa comercial nos elos a jusante da cadeia seriam superiores aos benefícios gerados à indústria doméstica, como já teria sido concluído nas duas avaliações de interesse público anteriores.

Para embasar esse último argumento, as pleiteantes apresentaram estudo realizado pela LCA Consultores, no qual são adotadas tanto a metodologia de Matriz Insumo-Produto como a de estimação de variação de bem-estar, por meio de equilíbrio parcial.

Segundo as empresas, os novos exercícios indicariam que a suspensão das medidas antidumping aplicadas acarretaria efeito positivo na economia brasileira. O estudo apresenta ainda cenários adicionais considerando efeitos potenciais em caso de redução do direito antidumping, os quais indicariam também efeitos líquidos positivos.

Por fim, as pleiteantes requereram, subsidiariamente, a redução das medidas a patamares inferiores aos atualmente em vigor para todas as origens, apoiando-se inclusive em lógica de menor direito, independentemente da cooperação do produtor/exportador estrangeiro no processo de defesa comercial. A lógica seria estabelecer um montante para as medidas que fosse capaz de neutralizar o prejuízo à indústria doméstica, sem comprometer a viabilidade das importações. Essa avaliação indicaria que o aumento dos preços internacionais combinado à desvalorização da moeda local teria neutralizado a pressão de preço do produto importado sobre o doméstico.

1.3. Instrução realizada pela SDCOM

Conforme previsto pela Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, art. 19, § 2º, a SDCOM deu publicidade ao pleito de suspensão das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de aço GNO, por meio da Circular SECEX nº 26, de 20 de abril de 2020, publicada no DOU de 22 de abril de 2020, abrindo prazo improrrogável de 30 dias para manifestações.

Além disso, a SDCOM remeteu aos membros e convidados do Comitê Executivo de Gestão (GECEX) da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) os Ofícios Circulares SEI nº 1392/2020/ME e 1533/2020/ME, informando acerca da abertura da presente avaliação de interesse público e convidando-os a apresentarem contribuições às investigações.

Dentre as entidades oficiadas, apenas a APEX-Brasil enviou resposta, explicando que a avaliação em tela guardaria relação com suas atividades em dois eixos: (i) exportação, uma vez que existiria um Projeto Setorial (PS), denominado Programa Brazil Machinery Solutions, em parceria com a ABIMAQ, composto por empresas que utilizariam o aço GNO importado como insumo para posterior exportação; e (ii) atração de investimentos, uma vez que a produtora nacional de aço GNO e as importadoras parte do processo possuiriam capital estrangeiro na composição de seu capital social.

A APEX destacou que não apenas seria considerável a participação na pauta exportadora brasileira dos produtos fabricados com uso do aço GNO, inseridos no PS da Apex-Brasil junto com a ABIMAQ, como, igualmente, estes produtos possuiriam intensidade tecnológica entre média e alta. Nesse sentido, o setor de máquinas e equipamentos brasileiro seria estratégico por, ao menos, duas razões centrais: sua relevância na pauta exportadora, o que se traduziria em geração de receitas ao país, e seu uso intensivo de tecnologia, que colaboraria para o desenvolvimento nacional em termos de geração de emprego e aprimoramento das capacidades produtivas nacionais (domínio tecnológico, capacitação profissional, dentre outras).

No que se refere à atração de investimentos estrangeiros, a agência indicou, inicialmente, os seguintes benefícios: geração de empregos no país receptor, transferência de tecnologia para o setor produtivo que recebeu o investimento, transferência de competências e desenvolvimento e efeito de transbordamento na economia doméstica. Segundo a APEX, o Investimento Estrangeiro Direto (IED) também poderia ser responsável por nivelar as economias de escala em mercados domésticos, promover maior produtividade e rentabilidade e resultar em aumento das exportações do setor que recebeu o investimento e dos setores a ele relacionados.

Especificamente acerca da presente avaliação, a APEX ressaltou que os setores envolvidos no pleito ("Metalurgia" e "Máquinas e Equipamentos") teriam sido contemplados com consideráveis aportes de investimento estrangeiro. De acordo com o Banco Central, o estoque de IED no setor metalúrgico equivaleria a US\$ 15,3 bilhões em 2018, ao passo que o setor de máquinas e equipamentos possuiria US\$ 14,8 bilhões de estoque de IED em participação de capital naquele mesmo ano. Destacou ainda que as empresas Aperam South America, EMBRACO e SEW Eurodrive possuiriam capital estrangeiro em sua composição societária.

Por fim, a APEX sugeriu que o fato de os polos do processo em questão serem compostos por empresas que contaram com investimentos estrangeiros para a execução de suas atividades fosse levado em conta pelas autoridades decisórias quando da avaliação do caso.

No que se refere a outras manifestações, registra-se que a Aperam protocolou nos autos pedido de prorrogação do prazo concedido pela Circular SECEX nº 26, de 20 de abril de 2020, para manifestação acerca do pleito ora analisado, alegando dificuldades com a jornada de trabalho de seus funcionários em decorrência da pandemia da Covid-19.

Em resposta, a SDCOM indeferiu o pedido, por considerar que a empresa não acostou aos autos elementos suficientes que demonstrassem a impossibilidade de apresentar a manifestação correspondente no prazo estipulado, conforme o disposto no Despacho Decisório nº 1209/2020/ME. Tal despacho destacou ainda que a avaliação de interesse público em tela tem caráter simplificado, buscando analisar eventuais alterações ocorridas no mercado somente a partir dos elementos considerados pela decisão de 12 de julho de 2019, de forma que envolve quantidade de dados substancialmente inferior que a necessária nas avaliações de interesse público realizadas em outras situações.

Ademais a empresa sul-coreana Pohang Iron and Steel Company (POSCO) protocolou nos autos pedido de concessão de novo prazo para contraposição das manifestações juntadas aos autos pelas partes interessadas, conforme estabelecido no item 2 da Circular SECEX nº 26, de 22 de abril de 2020.

Por meio do Despacho Decisório nº 1504/2020/ME a SDCOM indeferiu o pedido, tanto por não haver amparo normativo para a concessão de tal prazo adicional, como pelo fato de que eventual dilação de prazo poderia inviabilizar que autoridade investigadora concluísse a avaliação em tempo hábil. O referido despacho lembrou ainda que esse procedimento se assemelha ao que vigorava à época da Resolução CAMEX nº 29, de 7 de abril de 2017, segundo o qual não havia abertura de novo prazo às partes para manifestação após o decurso de 30 dias.

Em outra manifestação, a Aperam informou que, após o protocolo de documentos destinados ao Processo confidencial SEI nº 12600.103971/2019-49, em 22 de maio de 2020, teria identificado, no dia seguinte, um sábado, que tais documentos estariam acessíveis para o público em geral, expondo informações confidenciais. Diante de tal situação, relatou que teria enviado e-mail à SDCOM no mesmo dia solicitando a correção de acesso aos documentos, mas tal pedido só teria sido atendido na segunda-feira, 25 de maio de 2020. Considerando que a documentação teria ficado acessível durante o fim de semana, a empresa solicitou que fosse informado quais partes tiveram acesso aos mencionados documentos.

Voltando a peticionar, a Aperam manifestou discordância em relação ao procedimento adotado pela SDCOM no âmbito da avaliação de interesse público em curso. A empresa argumentou que a impossibilidade de as partes se manifestarem sobre os documentos das demais interessadas no processo iria de encontro a dispositivos legais e constitucionais. Ademais, questionou a admissibilidade de apresentação de informações complementares por parte das peticionárias, ABIMAQ, WEG, EMBRACO e SEW. Diante disso solicitou a concessão de prazo adicional para manifestação nos autos e ainda o desentranhamento dos documentos complementares apresentados pelas peticionárias.

A SDCOM endereçou o conteúdo de ambas as manifestações da Aperam, por meio do Despacho SEI nº 8287359. Em relação à primeira, explicou, inicialmente, que os documentos confidenciais apresentados pela empresa foram devidamente juntados pela subsecretaria aos autos a que se destinavam e que as providências quanto ao acesso foram tomadas no primeiro dia útil seguinte à solicitação. Quanto ao pedido da Aperam de obter uma lista de quem acessou os documentos confidenciais, esclareceu que, conforme informação da Diretoria de Administração e Logística (DAL), o módulo de pesquisa pública do SEI não armazena nenhuma informação a respeito das consultas realizadas no sistema. Assim, seria impossível informar quais processos ou documentos foram acessados e quem os acessou.

No que tange à segunda manifestação, a SDCOM reforçou que não há amparo normativo para concessão do prazo adicional pleiteado e ainda que tal procedimento é semelhante ao que já estava em vigor desde a Resolução CAMEX nº 29, de 7 de abril de 2017. Além disso, destacou que dentro do prazo de trinta dias destinado a manifestações acerca do pleito de suspensão das medidas antidumping, as partes podem peticionar tantas vezes quantas acharem necessário, visto que a Portaria SECEX nº 13/2020 não limita a quantidade de manifestações. Por fim, a SDCOM ressaltou que não somente a Aperam, como nenhuma parte interessada poderia manifestar-se após o prazo de trinta dias, respeitando-se o princípio constitucional do tratamento isonômico entre as partes.

1.4. Questionários de Interesse Público

Foram considerados na avaliação os Questionários de Interesse Público e as manifestações apresentadas até o dia 22 de maio de 2020, conforme previsto no item 2 da Circular SECEX nº 26, de 20 de abril de 2020. Além das pleiteantes de interesse público, manifestaram-se tempestivamente a Aperam e a POSCO.

As manifestações trazidas pelas pela Aperam , em 8 de junho de 2020, e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE , em 9 de junho de 2020, não foram consideradas para fins da presente avaliação de interesse público, uma vez que foram protocoladas após encerrado o prazo de 30 dias na Circular SECEX nº 26/2020, sendo, portanto, extemporâneas.

1.4.1 Manifestação pela manutenção ou majoração das medidas de defesa comercial

1.4.1.1 Aperam

Em resumo, a Aperam, peticionária da medida de defesa comercial, apresentou nos autos os seguintes argumentos:

a) Não haveria nenhum fato superveniente que indicasse alteração das condições de mercado que levaram à prorrogação/aplicação dos direitos antidumping em montantes distintos daqueles recomendados em 2019.

b) As empresas que utilizam aços GNO em seu processo produtivo não teriam relatado, desde a aplicação da medida antidumping original, em 2013, escassez do produto, de forma que eventuais riscos de desabastecimento não passariam de meras alegações das peticionárias.

c) O grau de concentração no mercado nacional de aço GNO não seria condição suficiente para o exercício de poder de mercado. Ademais, tal prática seria inconsistente com a existência de dano da única produtora doméstica.

d)As empresas importadoras de aço GNO teriam conseguido homologar novo fornecedor, o que se oporia às alegadas dificuldades no procedimento de homologação. Além disso, a possibilidade de uma empresa se abastecer integralmente de outras fontes não alcançadas pelas medidas antidumping não constituiria condição para a vigência dessas medidas.

e) O fato de haver medida antidumping em vigor sobre certas origens não afetaria a capacidade instalada de produção nem o fato de constituir fornecedor viável, inclusive porque já homologado. Tal fato seria corroborado por, segundo a empresa, Alemanha e China serem, em 2019 e 2020, os principais fornecedores de aços GNO para o Brasil.

f) A avaliação de interesse público realizada em 2019 concluiu que não seria possível indicar que diferenças de qualidade entre o produto nacional e o importado pudessem afetar a análise de interesse público.



g) Embora a desvalorização da moeda nacional tenha como efeito o encarecimento das importações, também impactaria o custo de fabricação da indústria doméstica, uma vez que diversos insumos seriam precificados em dólares estadunidenses.

h) A WEG fabricaria produtos de alta eficiência utilizado aços semiprocessados e com revestimento C4, não havendo imprescindibilidade do C5. Ainda assim, a Aperam atribuiria relevância a essa questão, o que poderia ser demonstrado pelo cronograma de investimentos, apresentado no âmbito da avaliação anterior, para tornar o revestimento C5 o padrão da indústria doméstica.

i) O cronograma original para tornar o C5 revestimento padrão da Aperam preveria a entrada em operação da linha em agosto de 2020. Portanto, seria impossível o envio de amostra industrial antes dessa data, conforme solicitado pela EMBRACO.

j) Ao contrário da alegação de estagnação técnica, a Aperam estaria alinhada com a tecnologia mais moderna.

k) A redução dos montantes dos direitos antidumping teria gerado efeitos perversos sobre a indústria doméstica, cujos indicadores de desempenho teriam se deteriorado ainda mais.

l) Diante do cenário de mercado de aço e da alegada continuação de dano sofrido pela indústria doméstica, foi solicitado que o direito antidumping passasse a ser: (i) US\$ 166,32/t para o produtor/exportador chinês Baoshan Iron & Steel Co.Ltd. e US\$ 216,22/t para os demais produtores/exportadores da China e (ii) US\$ 132,50/t para o produtor/exportador China Steel Corporation (CSC) e US\$ 166,32/t para os demais produtores/exportadores do Taipé Chinês. Em relação às importações das demais origens, foi solicitado que fossem mantidos os direitos antidumping atualmente aplicados.

1.4.2 Manifestações pela suspensão das medidas de defesa comercial em vigor

1.4.2.1 POSCO

Em resumo, a POSCO apresentou os seguintes argumentos:

a) Todas as avaliações de interesse público anteriores relacionadas às medidas antidumping aplicadas às importações de aço GNO teriam alcançado a conclusão de haver interesse público na suspensão dessas medidas.

b) A indústria doméstica não seria capaz de abastecer com segurança o mercado nacional e tampouco as empresas importadoras conseguiriam localizar fontes alternativas às origens investigadas.

c) As medidas aplicadas encareceriam a cadeia produtiva a jusante, prejudicando as exportações brasileiras de produtos industrializados que adotam o aço GNO como insumo.

d) A desvalorização do real nos últimos dois anos tornaria a manutenção das medidas antidumping proibitiva, uma vez que desestimularia as importações, em um contexto que abrangeria um insumo insubstituível e a alegada limitação de capacidade da indústria doméstica para abastecer o mercado.

e) Os períodos recentes mostrariam aumento de preço e queda nas quantidades de aço GNO importados da Coreia do Sul.

f) A Aperam não teria realizado investimentos na expansão de sua capacidade produtiva de aço GNO, seja em volume, seja em termos das especificações do produto demandado pelas principais empresas brasileiras.

g) As exportações da POSCO, ainda que oneradas pelo antidumping, exerceriam papel vital como fonte de fornecimento de aço GNO aos consumidores brasileiros, com produtos de alto padrão de qualidade.

2. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

Antes de adentrar à análise, vale recordar que a presente avaliação de interesse público visa a verificar se houve modificações dos elementos que embasaram a tomada de decisão das Portarias SECINT nº 494 e 495, de 12 de julho de 2019, que alteraram os montantes das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de aço GNO originárias de China, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Alemanha.

Ou seja, a avaliação de interesse público realizada em 2019 analisou os períodos T1 a T10. A presente avaliação se destina a analisar eventuais alterações mercadológicas ocorridas desde então.

Nesse sentido, como referência, o quadro abaixo delimita os períodos de análise da presente avaliação de interesse público com base nos períodos observados em cada uma das investigações de defesa comercial, bem como em períodos mais recentes, com intuito de refletir a temporalidade da medida de defesa comercial em vigor e de compreender as informações sobre mercado brasileiro ao longo da vigência das medidas aplicadas.

Processos	Períodos (Defesa Comercial)	Períodos	Períodos (Interesse Público)
Original - China, Coreia do Sul e Taipé Chinês	P1	janeiro a dezembro de 2007	T1
	P2	janeiro a dezembro de 2008	T2
	P3	janeiro a dezembro de 2009	T3
	P4	janeiro a dezembro de 2010	T4
	P5	janeiro a dezembro de 2011	T5
Revisão - China, Coreia do Sul e Taipé Chinês Original - Alemanha	P1	outubro de 2012 a setembro de 2013	T6
	P2	outubro de 2013 a setembro de 2014	T7
	P3	outubro de 2014 a setembro de 2015	T8
	P4	outubro de 2015 a setembro de 2016	T9
	P5	outubro de 2016 a setembro de 2017	T10
Cenário recente		janeiro a dezembro de 2018	T11
		janeiro a dezembro de 2019	T12
		janeiro a abril de 2020	T13

2.1. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1. Característica do produto sob análise

O produto sob análise consiste em laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados, totalmente processados, na forma de bobinas, tiras ou chapas, denominados como aços GNO.

Segundo a Aperam, única produtora nacional do produto sob análise, as principais propriedades dos aços GNO são a baixa perda magnética e a elevada permeabilidade magnética. A perda magnética é a quantidade de energia gasta por quilograma de material para se atingir um certo valor de magnetização (indução magnética) a uma determinada frequência da rede elétrica. Já a permeabilidade magnética é uma propriedade magnética que avalia a quantidade de energia gasta para magnetizar o material. Quanto maior a permeabilidade de um aço em relação a outro, menos energia elétrica é necessária para a máquina realizar o mesmo trabalho.

A empresa acrescenta que o aço é composto por grãos, sendo que a estrutura cristalina de cada grão estaria direcionada para um determinado lado. Quando da produção do aço, pode-se optar por um processo que oriente os grãos em uma mesma direção ou por um processo que deixe os grãos não orientados. A diferença nos processos produtivos gera, portanto, propriedades magnéticas diferentes para cada tipo de aço. Deste modo, "grão não orientado" refere-se a uma categoria de aços elétricos diferentes dos aços de "grão orientado".

Para que possa ser utilizado em motores, o aço é magnetizado, sendo que o fluxo magnético passa entre os grãos do aço. Como o princípio de funcionamento de transformadores é diferente dos motores e geradores elétricos, utilizam-se produtos diferentes para estas aplicações. Os aços de grão não orientado são mais apropriados para máquinas que têm partes que giram (motores elétricos e geradores), enquanto que os aços de grão orientado são apropriados para máquinas sem partes que giram (transformadores).

Conforme o anexo das Portarias SECINT nºs 494 e 495/2019, os aços GNO podem ser de vários tipos, sendo definidos normalmente pela espessura e pela perda magnética máxima em uma determinada condição de indução e frequência. Conforme esclarecimentos prestados na verificação in loco realizada pela equipe da SDCOM durante a avaliação de interesse público realizada em 2019, o produto objeto da investigação possui espessura mínima de 0,35mm, haja vista que aços GNO ultrafinos têm aplicações e características diversas, como por exemplo, aplicações em motores de veículos elétricos de última geração. Por essa razão, aços ultrafinos, com espessura abaixo de 0,35mm estão fora do escopo da investigação.

Considerando suas propriedades de baixa perda magnética e elevada permeabilidade magnética, o aço GNO é utilizado primordialmente na fabricação de equipamentos elétricos, tais como motores, geradores (hidrogeradores, aerogeradores, turbogeradores), reatores para sistemas de iluminação, motores para compressores herméticos de geladeiras, freezers e ar-condicionado, estabilizadores de energia, nobreaks, medidores de energia elétrica e outros.

Ainda a respeito dos usos e aplicações, a Aperam explicou que o aço GNO é utilizado no núcleo dos equipamentos mencionados. Esse núcleo eletromagnético é formado pelo conjunto de aço numa determinada forma empilhada e enrolado por cobre. Quando a energia elétrica é ligada e passa pelos fios de cobre, cria-se um campo magnético que transforma a energia elétrica em energia mecânica, movimentando o motor.

As demais partes interessadas não apresentaram novas informações, além das já citadas, sobre a definição do produto e suas funcionalidades.

Dessa forma, para fins desta avaliação de interesse público, o produto em análise é considerado insumo para produtores de equipamentos elétricos em geral, tais como compressores, motores elétricos, transformadores e geradores de energia. Assim, não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram as decisões das Portarias SECINT nºs 494 e 495/2019.

2.1.2. Cadeia produtiva do produto sob análise

Sobre a cadeia produtiva, a Aperam informou que, na produção de aço GNO, são utilizados minério de ferro e ligas de ferro-silício, além do redutor carvão vegetal ou coque. Os aços elétricos, que podem ser de grão orientado (GO) ou de grão não orientado (GNO), utilizam silício em sua composição química para melhorar as propriedades magnéticas. Outros elementos químicos podem ser adicionados para melhorar as propriedades, tais como alumínio, manganês, cobre, antimônio, entre outros.

Acrescentou que a adição de silício aos aços elétricos reduz as perdas magnéticas, aumentando a eficiência e o rendimento dos equipamentos elétricos. Assim, cada fabricante produz os aços elétricos com determinado teor de silício para que atenda às especificações das normas com relação às propriedades magnéticas.

Em complemento, esclareceu, acerca da forma de apresentação, que os aços são produzidos pelas usinas em forma de bobinas, tiras ou chapas. As bobinas de aço GNO exportadas para o Brasil normalmente possuem largura de 1.000 milímetros, espessura entre 0,35mm e 0,65mm e comprimento podendo chegar a alguns quilômetros.

Sobre o elo seguinte, EMBRACO e SEW informaram que é composto pelos produtores de equipamentos elétricos que utilizam o aço GNO como insumo para a produção de compressores, motores elétricos, transformadores e geradores de energia. Mais adiante na cadeia, encontram-se, ainda, empresas que utilizam os equipamentos elétricos como parte de seus produtos, como os fabricantes de geladeiras, freezers e ar-condicionado.

A WEG, por sua vez, informou que utiliza o aço GNO em processos intermediários, para a produção de motores, geradores, máquinas, kits e partes e peças. Destacou ainda que não realiza revenda do produto sob análise.

A empresa esclareceu que, para utilizar o aço GNO como insumo, são obrigatórios os seguintes processos: (a) corte, etapa em que o material fornecido em bobinas é cortado no tamanho exato para sua utilização; e (b) estampagem, etapa em que é efetuada a estampagem das tiras para a obtenção das lâminas para montagem dos rotores e estatores utilizados para fabricação de motores elétricos. Explica, por fim, que existe a possibilidade de obter o material cortado, mas por um preço mais elevado.

Sobre as práticas comerciais adotadas nas transações para adquirir o produto sob análise, a EMBRACO informou que negociaria [CONFIDENCIAL] com o fabricante nacional e com seus fornecedores estrangeiros de aço GNO e que [CONFIDENCIAL].

Esclareceu que a formação do preço do produto sob análise, em geral, levaria em consideração a relação de oferta e demanda do mercado e o custeio da produção, considerando suas matérias-primas (minério de ferro, carvão/coque e sucata de aço) e outros custos.

No que diz respeito ao fornecimento do aço GNO pelo produtor nacional, a EMBRACO informou que a Aperam forneceria o produto objeto [CONFIDENCIAL].

Em relação ao fornecimento do aço GNO pelos produtores estrangeiros, a EMBRACO explicou que este ocorreria em [CONFIDENCIAL].

A SEW, por sua vez, informou que, para o aço GNO adquirido no mercado brasileiro, [CONFIDENCIAL]. No que se refere às compras no mercado externo, [CONFIDENCIAL].

A empresa destacou ainda que [CONFIDENCIAL].

A WEG informou que a negociação comercial com as usinas produtoras de GNO seria comumente realizada por trimestres, fixando preços e quantidades para tal período. A formação de preço se daria conforme a situação de mercado, seguindo a lei de oferta e demanda.



Ressaltou que, nesse contexto de existência de um único produtor nacional de aço GNO, optaria por importar entre [CONFIDENCIAL], para não sofrer com a falta do insumo e garantir um fluxo contínuo de recebimento de material, mesmo em caso de eventual sinistro.

Por fim a WEG esclareceu que as importações de aço GNO seriam realizadas, em sua totalidade, por meio do regime de drawback.

Sobre esse quesito, a Aperam informou que não contaria com contratos de longo prazo. Explicou que realizaria vendas diretas para os principais clientes industriais, não contando com uma política específica, definida pelo tipo de cliente, ou região geográfica. Os preços seriam definidos a cada negociação e levariam em conta o volume e a regularidade das compras de cada cliente.

Acerca dos consumidores do produto sob análise, a Aperam informou os seguintes: Whirpool, WEG, Tessin Indústria e Comércio Ltda., Soma Soluções Magnéticas Ind. e Com., Cosinox Indústria e Comércio Ltda., Intral S.A. - Indústria de Materiais Elétricos e Ram do Brasil Ltda.

A EMBRACO, por sua vez, informou os consumidores discriminados a seguir: [CONFIDENCIAL]. Já os consumidores dos compressores herméticos produzidos pela EMBRACO apresentados foram: [CONFIDENCIAL].

A SEW apresentou os mesmos consumidores do produto sob análise listados pela EMBRACO. No que se refere aos consumidores dos motores e motorredutores produzidos pela empresa a partir do aço GNO, listou os seguintes: [CONFIDENCIAL] .

A WEG, por sua vez, acrescentou à lista de consumidores do produto sob análise já apresentada, a empresa Tecumseh do Brasil Ltda. Em relação aos consumidores do produto afetado, fabricado pela empresa, apresentou os seguintes: [CONFIDENCIAL] .

Diante do que foi exposto, para fins desta avaliação de interesse público, o aço GNO integra cadeia produtiva que apresenta: (a) minério de ferro e ligas de ferro-silício como principais produtos do elo a montante; (b) equipamentos elétricos, como compressores, motores elétricos, transformadores e geradores de energia compondo o elo seguinte; e (c) geladeiras, freezers e aparelhos de ar-condicionado como principais produtos encontrados no segundo elo a jusante. Assim, não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram as decisões das Portarias SECINT nº 494 e 495 de 2019.

2.1.3. Substitutibilidade do produto sob análise

Nesta seção, averiguam-se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise da medida de defesa comercial tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

A esse respeito, EMBRACO, SEW e WEG afirmaram que não haveria outros produtos no mercado que pudessem substituir o aço GNO pelo lado da demanda.

De forma mais específica, a WEG explica que o aço GNO seria insubstituível devido às suas propriedades em amplificar campos magnéticos, que viabilizariam a fabricação de máquinas elétricas girantes, nas quais o produto sob análise seria utilizado para a fabricação dos rotores e estatores do motor.

A empresa apresenta ainda, de forma ilustrativa, a tabela a seguir, segundo a qual perdas magnéticas maiores estariam associadas aos aços "AÇO CARBONO SAE 1006/08" e "AÇO CORE-260", que estão fora do escopo de aplicação do direito antidumping, que quando comparadas às perdas associadas ao produto objeto, "AÇO GNO E230" e "AÇO GNO E170".

Relação de perdas magnéticas	
AÇOS	PERDAS A 1.5T
AÇO CARBONO SAE 1006/08	11W/kg
AÇO CORE-260	5.5W/kg
AÇO GNO E230	5.19W/kg
AÇO GNO E170	4.33W/kg

A Aperam, por sua vez, argumentou que, em situações bem específicas, aços semiprocessados poderiam atender às aplicações dos aços GNO. Contudo, o aço semiprocessado teria que passar por tratamento térmico para que pudesse ser utilizado, introduzindo, assim, uma etapa adicional antes do uso do aço e tornando necessário que a empresa possuísse fornos de tratamento específicos para esse processamento.

Para aferir a substitutibilidade sob a ótica da demanda, analisa-se a possibilidade de os consumidores desviarem sua demanda para outros produtos, cujas características, preços e utilidades são similares. Nesse contexto, entre as seis partes interessadas na presente avaliação de interesse público, três são consumidoras de aço GNO e foram unâimes no sentido de inexistência de substitutos para o produto sob análise.

De fato, conforme já apresentado no anexo das Portarias SECINT nº 494 e 495, de 12 de julho de 2019, a Nota Técnica nº 06120/2014/DF-COGCI/SEAE/MF já havia indicado a inexistência de substitutos perfeitos para o aço GNO em suas aplicações, entendimento que foi mantido na avaliação de interesse público realizada em 2019. Nesse contexto, acrescente-se que não foram apresentados nos autos elementos novos que pudessem alterar tal conclusão.

No que se refere à substitutibilidade sob a ótica da oferta, não há indícios sobre a possibilidade de outras empresas, no curto prazo, comecem a produzir e ofertar produtos substitutos no mercado nacional.

Com isso, para fins desta avaliação de interesse público, não foram identificados produtos substitutos para o produto sob análise nem pelo lado da oferta nem pelo lado da demanda. Assim, não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram as decisões das Portarias SECINT nº 494 e 495/2019.

2.1.4. Concentração de mercado do produto

Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que medida a aplicação da medida de defesa comercial pode ter influenciado a relação entre estrutura do mercado e de concorrência, como, por exemplo, em termos de rivalidade e de eventual poder de mercado da indústria doméstica.

Sobre esse quesito, EMBRACO e SEW argumentaram que o mercado brasileiro de aço GNO seria altamente concentrado, considerando a análise realizada na avaliação de interesse público anterior. As empresas destacaram que as importações da Alemanha deixaram de ser realizadas em volumes significativos após a aplicação definitiva das medidas antidumping em julho de 2019, o que teria colaborado para reforçar o alegado poder de mercado da Aperam.

Seguindo a mesma linha, a WEG fez referência à conclusão alcançada na avaliação de interesse público anterior para apontar o caráter concentrado do mercado de aço GNO no Brasil. Ademais, considerando as estimativas realizadas pelo estudo econômico elaborado pela consultoria LCA, informou que a participação no mercado da indústria doméstica teria atingido 71% em 2019, o que representaria a maior fatia de mercado da Aperam nos últimos cinco anos.

A Aperam, por sua vez, ao fazer referência à avaliação de interesse público anterior, destacou que, apesar da constatação de que o mercado seria concentrado, não haveria indícios de exercício de poder de mercado.

Apresentados brevemente os principais elementos trazidos pelas partes habilitadas, passa-se ao cálculo do índice HHI. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado dos market shares de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo CADE, os mercados são classificados da seguinte forma:

- a) Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- b) Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- c) Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

No caso em análise, conforme o disposto nas Portarias SECINT nº 494 e 495/2019, a Aperam é a única fabricante nacional do produto analisado, tendo sua linha de produção de aço GNO sido definida como indústria doméstica, para fins das investigações de defesa comercial.

Adotando-se metodologia mais conservadora e mais precisa em relação à avaliação de interesse público anterior, o cálculo do índice considerou as importações discriminadas por produtor/exportador no período de T1 a T12. Vale destacar ainda que empresas relacionadas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico tiveram suas participações consolidadas. Para fins de apresentação neste documento, no entanto, os produtores com menor participação de mercado foram agrupados, conforme tabela e gráficos a seguir:

Empresas	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8	T9	T10	T11	T12
Aperam	70-80	60-70	50-60	60-70	70-80	50-60	60-70	60-70	60-70	60-70	60-70	70-80
[CONF]	0-10	0-10	10-20	10-20	10-20	10-20	10-20	10-20	0-10	0-10	10-20	10-20
[CONF]	0-10	10-20	0-10	0-10	10-20	10-20	10-20	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10
[CONF]	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20	10-20	0-10	0-10
[CONF]	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
[CONF]	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
[CONF]	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Outros	10-20	10-20	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
HHI	5.835,87	4.447,33	3.351,50	4.878,19	5.418,01	4.066,78	4.300,87	4.272,61	4.787,78	4.873,83	5.169,87	5.273,80

Ao se analisar as mudanças ocorridas desde T10, intervalo de tempo alvo desta avaliação de interesse público, percebe-se que o mercado permaneceu altamente concentrado, com níveis superiores a 2.500 pontos, após T10. Houve um aumento no índice HHI de 8,2%, passando de 4.873 pontos em T10 para 5.273 em T12.

Ademais, percebe-se que a indústria doméstica aumentou sua participação de mercado em [CONFIDENCIAL]. Entre os exportadores, destacam-se o crescimento das empresas [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] e a queda das empresas [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL].

Verificou-se que as importações totais no mercado brasileiro de aço GNO, de T10 a T12, tiveram penetração média de [CONFIDENCIAL] 30-40% no mercado brasileiro, variando de [CONFIDENCIAL] 30-40% em T10 a [CONFIDENCIAL] 20-30% em T12.

Registra-se ainda que não houve desvio relevante de importações provenientes de empresas sediadas em origens gravadas para importações de empresas relacionadas a essas localizadas em origens não gravadas. A esse respeito, observa-se que, nos períodos de T10 a T12, exportaram o produto objeto para o Brasil as seguintes empresas relacionadas a players relevantes no mercado nacional e localizadas em origens não gravadas: (i) [CONFIDENCIAL] , de T10 a T12; (ii) [CONFIDENCIAL] , em T11 e T12 (já tinha exportado em T7); e (c) [CONFIDENCIAL] , em T11 (já tinha exportado em T7, T8 e T9). Dessas empresas, a que alcançou participação mais relevante no período ora analisado foi a [CONFIDENCIAL] , com [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro em T11 (embora tenha sido ainda inferior ao máximo obtido em T8 de [CONFIDENCIAL]0-10% do mercado brasileiro). As demais empresas não ultrapassaram uma fatia de [CONFIDENCIAL] 0-10%.

Em relação a movimentos concentracionistas no mercado, EMBRACO e SEW, da mesma forma que a Aperam, informaram desconhecer a existência de atos de concentração envolvendo diretamente o produto sob análise.

A WEG, por sua vez, retomou o histórico de operações que resultou na criação da Aperam, assim como elencou processos que tramitaram CADE envolvendo o Instituto Aço Brasil e a empresa ArcelorMittal. Não há, entretanto, elementos substantivos a partir dos quais se possa fazer inferências sobre o mercado do produto sob análise, notadamente no período mais recente, entre T10 e T12.

No que se refere às barreiras à entrada, EMBRACO e SEW argumentaram que seriam elevadas, em função de a produção de aço GNO ser intensiva em capital, exigindo altos investimentos para a instalação de novas plantas no país.

Seguindo a mesma linha, a WEG informou que o investimento inicial elevado e a economia de escala seriam as principais barreiras. Destacou a existência de custos irrecuperáveis relativos à instalação da planta produtiva e ainda a necessidade de se manter produção suficiente para diluir os custos fixos envolvidos na operação.

A Aperam não se manifestou sobre esse quesito.

De fato, conforme informado pelas empresas consumidoras do produto sob análise, potenciais competidores na produção de aço GNO possuem desvantagens em relação à indústria doméstica já estabelecida. Além da questão dos custos irrecuperáveis e da economia de escala, vale registrar que não houve entrada de qualquer nova empresa no mercado nos últimos cinco anos, o que pode ser considerado elemento adicional para se analisar as condições de acesso ao mercado.

Assim, verificou-se que, no período mais recente, de T10 a T12:

a) O mercado permaneceu no mesmo nível de altamente concentrado, embora tenha havido aumento no índice HHI de 8,2%, passando de 4.873 pontos em T10 para 5.273 em T12.

b) A indústria doméstica aumentou sua participação de mercado em [CONFIDENCIAL], chegando a [CONFIDENCIAL] 70-80% em T12.

c) As importações totais tiveram redução de [CONFIDENCIAL], havendo redução de [CONFIDENCIAL] das importações advindas das origens investigadas e aumento de [CONFIDENCIAL] das importações originárias de outros países.

d) Players relevantes como [CONFIDENCIAL] perderam participação de mercado.



e) A empresa [CONFIDENCIAL], exportadra mais consistente para o mercado brasileiro no período como um todo, aumentou sua fatia de mercado, inclusive entre T10 e T12, saindo de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro para [CONFIDENCIAL] 10-20%.

f) A empresa [CONFIDENCIAL] aumentou sua participação no mercado, saindo de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro em T10 para [CONFIDENCIAL] 0-10% em T12.

Dessa forma, percebe-se que não houve alterações significativas em relação às conclusões acerca da concentração de mercado contidas nas Portarias SECINT nos 494 e 495/2019. A despeito do aumento de 8% no índice HHI, o mercado já se encontrava anteriormente em nível altamente concentrado. Cumpre ainda acrescentar o surgimento, por outro lado, de uma potencial fonte às importações, consubstanciada na empresa [CONFIDENCIAL].

2.2. Oferta internacional do mercado do produto sob análise

2.2.1. Origens alternativas do produto sob análise

A análise de produtos similares de outras origens busca verificar a disponibilidade de alternativas ao fornecimento do produto objeto da medida de defesa comercial. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores do produto igual ou substituto em outras origens para as quais a medida antidumping ou compensatória não foi aplicada. Nesse sentido, é necessário considerar também a viabilidade de importação dessas eventuais origens.

Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto, muito embora, em termos de comércio internacional, é possível indicar, a depender das características de mercado e do produto, que, com a aplicação de medidas de defesa comercial, existam desvios de comércio e outras origens passem a ganhar relevância nas importações ao Brasil.

2.2.1.1 Produção mundial do produto sob análise

Nos termos do Parecer SEI nº 11/2019, 65% da capacidade produtiva mundial de 2018 referia-se a China, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Alemanha, com percentuais, respectivamente, de 52%, 5%, 4% e 4%. Também foi observada a existência de origens possíveis, como Japão (13%), Rússia (6%), Índia (5%) e Áustria (2%), correspondentes, em conjunto, por, aproximadamente, 27% da capacidade produtiva mundial de aço GNO em 2018.

Acerca desse quesito, a Aperam, na presente avaliação de interesse público, apresentou os dados de capacidade mundial de aço GNO por país, publicados pela CRU International, conforme a seguir:

Capacidade Instalada de Aço GNO (Milhares De T)			
Exportadores	2017	2018	2019
China	7.515	7.515	7.515
Alemanha	530	530	530
Coreia do Sul	682	682	682
Taiapé Chinês	600	600	600
Japão	1.870	1.870	1.870
Rússia	870	870	870
Índia	700	700	700
Áustria	250	250	250
França	210	210	210
Vietnã	200	200	200
Eslováquia	180	180	180
Outros países	721	721	721
Total	14.328	14.328	14.328

A empresa destacou em sua planilha que, da capacidade instalada mundial de 14,3 milhões de toneladas em 2019, 9,3 milhões de toneladas (o equivalente a 65,1% do total) corresponderia à capacidade associada a países sujeitos a medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil e, 5 milhões (o equivalente a 34,9% do total) a fontes alternativas, tais como Japão (13,1%), Rússia (6,1%), Índia (4,9%) e Áustria (1,7%).

A EMBRACO, por sua vez, argumentou, com base nos mesmos dados, que as origens gravadas representam 66% da capacidade mundial de aço GNO. Acrescentou ainda que as demais origens não seriam fornecedores viáveis para o abastecimento do mercado brasileiro na quantidade demandada pelos consumidores, porque priorizariam o fornecimento para outros mercados, não possuiriam fornecedores homologados pelas empresas localizadas no elo a jusante ou praticariam preços mais altos.

Segundo a SEW, a produção de aço GNO processado dos principais players no mundo seria de 13.935.000 toneladas. Desse total, 61,35% (8.550.000) seriam de produtos de origem chinesa, sendo que Coreia do Sul (810.000), Taiwan (840.000) e Alemanha (500.000) representariam juntos 15,43%. Considerando esses números, as medidas antidumping impostas pelo Brasil atingiriam mais de 76% da produção dos principais players no mercado.

A empresa acrescentou que outros países com volume de produção relevante no cenário mundial seriam Japão (1.480.000), Rússia (570.000) e Áustria (260.000), mas não seriam origens viáveis para fornecer aço GNO ao mercado brasileiro, pelos mesmos motivos expostos pela EMBRACO.

Já a WEG, por sua vez, informou que, segundo a World Steel Association, apenas 3% de todo o aço produzido no mundo seria dedicado a equipamentos elétricos, sendo a maior parte direcionada à construção civil e a componentes mecânicos. Considerando esse percentual de produção, a empresa apresentou as informações a seguir sobre os maiores produtores mundiais de aço em 2019:

Situação dos maiores produtores mundiais de aço em 2019, segundo WEG (milhares de t)			
País	Capacidade Aço	Estimativa GNO	Situação
China	928,3	27,85	Sobretaxada
Índia	106,5	3,20	Pendente Homologação
Japão	104,3	3,13	Baixa Oferta / Preço desproporcional
EUA	86,6	2,60	Preço desproporcional
Coreia	72,5	2,18	Sobretaxada
Rússia	71,7	2,15	Não homologada - Material reprovado
Alemanha	42,4	1,27	Sobretaxada
Turquia	37,3	1,12	Não homologada - Material reprovado
Brasil	34,9	1,05	Único produtor nacional
Total Analisado	1.447,20	43,41	

A partir das informações da tabela acima, a WEG argumentou que apenas restariam 2,4% da produção mundial com livre acesso, considerando que (i) 72% estariam sujeitas a medidas antidumping; (ii) 13% não seriam acessíveis em razão de baixa oferta e prática desproporcional de preços; e (iii) 12% não seriam acessíveis por ausência de homologação.

Tomando como referência os dados publicados pela CRU International, verifica-se que não houve alteração em relação às conclusões obtidas na presente avaliação de interesse público e naquela realizada no ano anterior: em 2018, 65% da capacidade produtiva referia-se à China, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Alemanha, percentual mantido em 2019.

Veja-se que esse resultado acompanha, grosso modo, os dados apresentados pela WEG, com base em informações publicadas pela World Steel Association, de que cerca de 70% da capacidade produtiva de aço GNO refere-se às quatro origens investigadas.

2.2.1.2 Exportações mundiais do produto sob análise

Para além da análise dos dados de produção global, faz-se necessário caracterizar a capacidade exportadora dos principais países, a fim de avaliar se a produção é capaz de ser direcionada para exportação.

Na avaliação de interesse público anterior, constatou-se que as quatro origens sob análise representavam, em 2018, 53% das exportações mundiais, sendo 15,8% referente à Coreia do Sul, 14,3% a Taipé Chinês, 12,2% à China e 10,7% à Alemanha.

Na presente avaliação, a EMBRACO apresentou dados do Trade Map referentes aos anos 2018 e 2019, contendo volume e preço das exportações dos dez maiores exportadores globais de produtos classificados nos itens 7225.19 e 7226.19 do Sistema Harmonizado (SH).

Quantidade e valores exportados pelos dez principais países	2018		2019	
Exportadores	t	US\$/t	t	US\$/t
Coreia do Sul	490.120,00	756,76	463.752,85	690,34
Taiapé Chinês	445.150,00	816,86	431.636,00	779,60
Alemanha	333.078,00	950,71	297.415,00	846,32
China	378.643,00	809,87	288.481,96	766,03
Japão	334.578,00	1.025,43	253.372,38	989,54
Rússia	256.715,00	730,04	176.103,31	661,18
Áustria	159.560,00	997,61	149.524,82	890,30
Turquia	115.786,00	642,13	74.432,17	584,76
França	84.564,00	1.154,82	72.248,09	1.054,53
Eslováquia	85.104,00	965,08	69.555,03	917,40

Segundo a empresa, as origens objeto das medidas antidumping representaram 60% do total exportado pelo mundo em 2019, mas não poderia importar das outras origens exportadoras, em especial, pelas razões listadas a seguir:

a) Não haveria fornecedores homologados pela EMBRACO da [CONFIDENCIAL]. Com relação aos produtos de origem russa, mais especificamente, [CONFIDENCIAL].

b) Mais de 66% das exportações da Áustria seriam realizadas para a Itália e a Alemanha, países que compõem o mercado comum europeu. O fornecimento para países extrabloco seria secundário, o que faria com que a Áustria não pudesse ser considerada como um fornecedor viável para o abastecimento regular de aço GNO no mercado brasileiro. A EMBRACO ressalta, ainda, que [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, segundo a EMBRACO, mesmo que tal origem fosse considerada, só atenderia parcialmente às necessidades da empresa.

c) Mais de 80% do aço GNO exportado pelo Japão seriam consumidos por países do leste asiático (China, Tailândia e Malásia). O fornecimento para outras regiões seria apenas residual, o que inviabilizaria essa origem como um fornecedor regular de aço GNO para o mercado brasileiro. No caso do Japão, [CONFIDENCIAL].

d) Mais de 90% do aço exportado pela Rússia seria destinado a países próximos localizados na Europa ou Ásia. A Turquia sozinha teria consumido mais de 45% do total exportado pela Rússia em 2019, sendo que outra parcela substancial (41%) dessas exportações teria sido destinada à Finlândia, Bielorrússia, Bélgica, Azerbaijão, Ucrânia, Alemanha e Índia.

e) A Turquia, apesar de estar entre os maiores exportadores do produto sob análise, seria um importador líquido, sendo 90% de suas exportações em 2019 direcionadas para um único país, a Bulgária.

Quanto aos preços, a EMBRACO destacou que apenas Rússia e Turquia teriam preços competitivos em relação às origens gravadas, porém, como já indicado, essas origens não seriam fornecedores viáveis para o abastecimento regular de aço GNO para o mercado brasileiro.

Por fim, a EMBRACO informou que [CONFIDENCIAL]. Em complemento, argumentou que a Índia não poderia ser considerada uma fonte viável para o abastecimento regular do produto ao mercado brasileiro, por ser um país de menor relevância no cenário global de aço GNO.

A empresa SEW, além de concordar com a maioria dos dados e considerações apresentados pela EMBRACO, alegou que:

a) Não possuiria fornecedores homologados nos seguintes países: [CONFIDENCIAL]; Mais de 80% das exportações da Áustria seriam realizadas para países que compõem o mercado comum europeu, especialmente a Itália e a Alemanha (contra os 66% indicados pela EMBRACO em relação à mesma referência).

b) 90% do aço GNO exportado pelo Japão seria consumido por países do leste asiático (China, Tailândia e Malásia) (contra os "mais de 80%" apontados pela EMBRACO em relação à mesma referência).

Já as empresas WEG e Aperam apresentaram os dados de exportação mundial para os anos de 2017, 2018 e 2019, conforme consulta feita pela empresa ao Trade Map, sem considerações adicionais.

Na extração dos dados de exportação do Trade Map feitas pela SDCOM, verificou-se os principais exportadores do produto no nível HS6 (722519 e 722619) em 2019. Os dados referentes aos dois códigos foram consolidados e apresentados na tabela a seguir, considerando os quinze principais países exportadores em termos de quantidade. Ademais, o preço médio de cada origem foi obtido por meio da ponderação pelas quantidades exportadas de cada código de produto.

Vale reforçar que tais códigos são mais abrangentes que os códigos NCM que compõem o produto sob análise, de forma que os dados apresentados a seguir representam uma aproximação das possibilidades de exportação de interesse neste documento.

Principais exportadores em 2019 (HS 7225.19.00 e 7226.19.00)				
	Países	Quantidade (t)	Percentual	Preço ponderado (US\$/t)
1	Taiapé Chinês	477.723	17,5%	773,24
2	Coreia do Sul	463.753	17,0%	690,34
3	Alemanha	319.384	11,7%	842,67
4	Japão	253.372	9,3%	989,07
5	China	311.062	11,4%	765,46
6	Áustria	159.495	5,8%	903,90
7	Rússia	189.596	6,9%	656,28
8	França	72.248	2,6%	1.054,34
9	Eslováquia	74.199	2,7%	928,83
10	Romênia	65.638	2,4%	934,50
11	Itália	61.143	2,2%	965,67
12	Turquia	74.432	2,7%	584,78
13	Eslovênia	49.143	1,8%	794,13
14	Hong Kong, China	40.737	1,5%	857,60
15	Vietnã	42.850	1,6%	686,63
	Outros	73.897	2,7%	
	Total	2.728.672	100,0%	

A tabela mostra que as origens gravadas pelo Brasil representaram 57,6% das exportações globais em 2019, em termos de quantidade. Ademais, verifica-se que Turquia, Rússia e Vietnã apresentaram preços médios estimados mais competitivos que as origens gravadas, estando ainda o preço associado à Eslovênia abaixo do preço médio dessas quinze principais origens, que corresponde a US\$ 828,50.

Assim, nota-se que praticamente não houve alteração em relação às conclusões obtidas acerca das exportações mundiais na presente avaliação de interesse público e naquela realizada no ano passado: em 2018, 53% das exportações mundiais referia-se à China, Coreia do Sul, Taiapé Chinês e Alemanha e, em 2019, o percentual passou para 57,6%.

2.2.1.3 Saldo da balança comercial do produto sob análise

Adicionalmente, com o intuito de avaliar o perfil dos maiores exportadores, busca-se também identificar a possibilidade de fornecimento ao mercado externo de tais origens com base no fluxo de comércio (exportações - importações).

Nesse contexto, a EMBRACO e SEW apresentaram a balança comercial dos principais exportadores mundiais em termos de volume e valor, conforme dados do Trade Map:

Balança comercial dos 10 principais países exportadores	2018		2019	
	t	US\$	t	US\$
Exportadores				
Coreia do Sul	422.663,00	313.877.000,00	407.151,26	277.390.000,00
Taiapé Chinês	413.248,00	323.267.000,00	417.242,00	318.976.000,00
Alemanha	271.528,00	244.460.000,00	229.213,00	176.249.000,00
China	-15.076,00	-55.438.000,00	-66.024,51	-71.487.000,00
Japão	263.164,00	86.909.000,00	197.753,45	204.249.000,00
Rússia	255.663,00	186.171.000,00	175.543,56	115.708.000,00
Áustria	141.199,00	139.806.000,00	133.727,81	118.593.000,00
Turquia	4.118,00	-18.870.000,00	-10.164,87	-19.536.000,00
França	-50.438,00	-17.018.000,00	-78.673,72	-43.946.000,00
Eslováquia	78.711,00	72.672.000,00	64.214,10	56.571.000,00

As empresas apontaram as seguintes questões sobre as origens não gravadas com saldos positivo de balança comercial: (i) não possuiriam fornecedores homologados pela EMBRACO ([CONFIDENCIAL]) ou pela SEW ([CONFIDENCIAL]); (ii) praticariam preços muito elevados (Japão, Áustria e Eslováquia) ou (iii) priorizariam o atendimento de outros mercados, restando pouco excedente exportador para o Brasil (Japão, Áustria e Eslováquia). Acrescentaram que Turquia e França apresentam balança comercial negativa, o que denotaria menor excedente exportável nessas origens.

A empresa WEG, por sua vez, apresentou os dados de balança comercial dos exportadores em relação aos códigos SH 7225.19 e 7226.19, conforme consulta feita pela empresa ao Trade Map, e não teceu considerações sobre os números.

Já a Aperam não se manifestou sobre esse quesito.

Aqui, deve-se registrar que o saldo da balança comercial não foi analisado no Parecer SEI nº 11/2019. Assim, visando a seguir a linha de comparação feita nos critérios anteriores, a SDCOM extraiu os dados do Trade Map, considerando as transações envolvendo os códigos SH 7225.19 e 7226.19 em conjunto para os anos de 2018 e 2019, obtendo-se o seguinte cenário em termos de valor:

Saldo da balança comercial por país - 2018 e 2019 (1.000 US\$)			
	Países	2018	2019
1	Taiapé Chinês	323.267,00	350.330,00
2	Coreia do Sul	313.877,00	277.391,00
3	Alemanha	248.343,00	185.298,00
4	Japão	286.909,00	204.140,00
5	China	- 55.438,00	- 85.426,00
6	Áustria	139.815,00	128.785,00
7	Rússia	186.171,00	123.514,00
8	França	- 17.018,00	- 43.826,00
9	Eslováquia	72.672,00	61.125,00
10	Romênia	- 10.679,00	11.078,00
11	Turquia	- 16.506,00	- 19.534,00
12	Eslovênia	18.236,00	12.445,00
13	Vietnã	- 5.486,00	- 38.992,00

Em teoria, países que são importadores líquidos do produto teriam menos incentivo a direcionar sua produção para outros destinos, além dos países com os quais já transacionam. Nesse contexto, verifica-se da tabela que, considerando o saldo consolidado dos códigos 7225.19 e 7226.19, em 2018 apresentaram saldo positivo nas transações em questão os países não gravados Japão, Áustria, Rússia, Eslováquia e Eslovênia e, em 2019, além desses mesmos países, a Romênia.

Assim, concluiu-se que a pequena alteração em relação ao saldo da balança comercial ficou por conta da Romênia, que apresentou saldo negativo em 2018 e passou para uma situação de superávit em 2019.

2.2.1.4 Importações brasileiras do produto sob análise

Uma vez verificadas possíveis origens alternativas e as considerações apresentadas, passa-se à análise concreta das importações brasileiras de aço GNO.

Consoante o Parecer SEI nº 11/2019, em T10 (último período apreciado na avaliação de interesse público realizada no ano passado), dentre as cinco principais origens das importações brasileiras, quatro eram as ora analisadas, o que representava [CONFIDENCIAL]80-90% das importações totais, sendo [CONFIDENCIAL] .

Ademais, registrou-se que, com base nos dados até então analisados, as possíveis fontes alternativas para as importações brasileiras possuíam perfis de exportação para países distintos do Brasil. Isto é, a configuração de disponibilidade de oferta na produção em conjunto com a capacidade exportadora dessas origens demonstrava predileção por mercados próximos à produção, de modo que, em termos de volume, não era possível se falar na existência de origem alternativa para as importações brasileiras.

Sobre esse quesito, as empresas EMBRACO e SEW apresentaram a evolução do volume e do preço das importações de aço GNO pelo Brasil, com base em dados da COMEX STAT, conforme tabela a seguir:

Importações brasileiras de aço GNO	2018		2019	
	t	US\$/t	t	US\$/t
Origens				
China	24.698	800,94	21.807	816,24
Coreia do Sul	2.134	840,85	1.957	815,86
Taiapé Chinês	3.743	783,07	565	769,47
Alemanha	12.224	984,02	6.080	881,01
Origens c/ AD	42.798	853,66	30.409	828,30
Demais origens	5.483	622,87	13.364	826,75
Importações Totais	48.281	827,45	43.773	827,83



A respeito dos dados apresentados, as empresas destacaram a tendência de queda nas importações brasileiras totais de aço GNO, que só não teria sido mais acentuada em decorrência do aumento das importações originárias das demais origens, em especial da Áustria.

EMBRACO e SEW alegaram ainda que o aumento das importações da Áustria se justificaria pela inviabilização das importações das origens objeto das medidas antidumping, o que não implicaria na viabilidade dessa origem para o abastecimento regular do mercado, uma vez que o produto austríaco seria destinado prioritariamente ao mercado europeu e teria preços normalmente mais altos.

Com relação ao preço, as empresas indicaram que os valores cobrados pelas origens objeto das medidas antidumping (US\$ 828,30/t) teria sido muito próximo ao praticado pelas demais origens (US\$ 826,75).

Particularmente sobre a EMBRACO, a empresa argumentou que suas importações [CONFIDENCIAL].

No que se refere à SEW, as importações realizadas pela empresa [CONFIDENCIAL]. A empresa ressaltou, no entanto, que o volume importado pela empresa em 2019 teria sido [CONFIDENCIAL] inferior a 2020.

A empresa WEG, por sua vez, apresentou os dados de importação brasileira do produto para os anos de 2017, 2018 e 2019, conforme consulta feita pela empresa ao portal COMEX STAT. A empresa não apresentou considerações sobre os números.

Já a Aperam apresentou dados extraídos do portal COMEX STAT e argumentou que tais dados demonstrariam a entrada em volumes crescentes, de aços GNO provenientes de diversas origens não afetadas, como Áustria, Índia, Vietnã, Rússia, entre outras.

Por fim, a APEX informou que, em consulta aos dados disponibilizados pelo Ministério da Economia entre 2015 e 2019, as importações de aço GNO tiveram 19 países como origem e totalizaram mais de US\$ 200 milhões, resultando no valor médio anual de US\$ 40 milhões. Acrescentou que os grandes fornecedores no período avaliado foram China, Alemanha, Taipé Chinês, Coreia do Sul e, mais recentemente, a Áustria. Destacou ainda que, no período citado, houve uma queda de 37% em valor nas importações do material entre os anos de 2015 e 2019, conforme dados colhidos do Ministério da Economia.

Apresentadas as manifestações das partes interessadas, passa-se à análise das importações depuradas das NCMs 7225.19.00 e 7226.19.00. Tomando-se o longo período utilizado como referência (T1 a T13), possibilita-se verificar quais origens supriram a necessidade brasileira nesse intervalo, considerando, em tese, a necessidade de tempo para homologação de novos fornecedores e, ainda, eventuais variações no mercado, bem como no cenário internacional.

Ao observar os dados, percebe-se que China, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Alemanha representaram, em média, [CONFIDENCIAL] 90-100% das importações totais de T1 a T10 e, em média, [CONFIDENCIAL] 80-90% de T10 a T12.

Além disso, constata-se que as quatro origens sob análise corresponderam, em T12, a [CONFIDENCIAL] 60-70% das importações totais brasileiras, sendo [CONFIDENCIAL].

Importações Brasileiras das NCM 7225.19.00 e 7226.19.00 de T1 a T6 (t)												
Origem	T1	% total	T2	% total	T3	% total	T4	% total	T5	% total	T6	% total
Alemanha	100,0	0-10	41,18	0-10	55,96	0-10	115,44	0-10	76,11	0-10	106,92	0-10
China	100,0	30-40	162,52	20-30	259,62	50-60	248,35	40-50	234,67	50-60	303,00	40-50
Taipé Chinês	100,0	20-30	224,85	30-40	154,85	20-30	217,19	20-30	252,68	30-40	312,22	30-40
Coreia do Sul	100,0	10-20	175,81	10-20	195,78	10-20	182,00	10-20	82,53	0-10	236,09	10-20
Total sob análise	100,0	70-80	179,66	80-90	206,48	91,4%	221,81	90-100	209,24	90-100	286,77	90-100
Áustria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	100,0	0-10
Japão	100,0	10-20	87,35	10-20	46,25	0-10	8,10	0-10	1,24	0-10	6,41	0-10
Índia	100,0	0-10	881,02	0-10	154,80	0-10	177,96	0-10	-	-	-	-
Rússia	100,0	0-10	172,10	0-10	105,91	0-10	467,99	0-10	96,98	0-10	46,03	0-10
Vietnã	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros	100,0	0-10	15,78	0-10	74,80	0-10	41,29	0-10	113,52	0-10	11,31	0-10
Total (exceto ob análise)	100,0	20-30	90,42	10-20	56,95	0-10	60,08	0-10	26,82	0-10	11,94	0-10
Total	100,0		157,01		168,53		180,77		162,95		217,02	

Importações Brasileiras das NCMs 7225.19.00 e 7226.19.00 de T7 a T13* (t)														
Origem	T7	% total	T8	% total	T9	% total	T10	% total	T11	% total	T12	% total	T13*	% total
Alemanha	79,2	0-10	579,3	10-20	1.378,8	30-40	1.789,6	40-50	982,2	20-30	488,5	10-20	116,0	0-10
China	189,1	30-40	173,1	30-40	103,3	20-30	107,3	20-30	181,4	50-60	160,4	40-50	75,4	30-40
Taipé Chinês	234,6	30-40	196,0	20-30	95,2	10-20	45,9	0-10	40,1	0-10	6,1	0-10	-	-
Coreia do Sul	382,0	20-30	249,7	10-20	120,3	10-20	117,2	10-20	46,3	0-10	42,4	0-10	-	-
Total sob análise	230,1	90-100	210,4	90-100	158,7	90-100	161,8	80-90	148,4	80-90	105,5	60-70	40,5	40-50
Áustria	2.587,3	0-10	564,3	0-10	812,4	0-10	5.070,3	0-10	3.045,6	0-10	13.543,7	20-30	9.685,6	20-30
Japão	6,0	0-10	16,4	0-10	0,4	0-10	4,6	0-10	2,8	0-10	-	0-10	-	0-10
Índia	2.061,9	0-10	6.738,4	0-10	4.439,9	0-10	46,0	0-10	3.246,1	0-10	1.189,0	0-10	7.960,9	10-20
Rússia	64,2	0-10	63,7	0-10	47,7	0-10	31,0	0-10	85,7	0-10	50,8	0-10	14,1	0-10
Vietnã	100,0	0-10	-	-	-	-	-	-	16,6	0-10	189,7	0-10	2.689,9	10-20
Outros	50,9	0-10	17,5	0-10	-	0-10	39,6	0-10	2,3	0-10	15,7	0-10	19,6	0-10
Total (exceto ob análise)	54,4	0-10	66,2	0-10	38,7	0-10	57,2	10-20	57,4	10-20	136,1	30-40	167,1	50-60
Total	185,5		173,8		128,2		135,3		125,3		113,3		72,6	

*T13 abrange apenas o período de janeiro a abril de 2020.

Quando se observa a variação desde o último período analisado pela avaliação de interesse público realizada em 2019, verifica-se que, de T10 a T12, houve queda das importações totais (-16,3%) e das importações das origens investigadas (-34,8%) e um elevado aumento percentual das importações de outras origens (137,8%).

Destaca-se que, no período recente, dentre as origens não investigadas, apenas a Áustria se manteve com percentuais mais significativos em relação às importações totais brasileiras (respondendo por [CONFIDENCIAL] destas de T10 a T12, respectivamente), apesar de ainda haver consideráveis oscilações, tanto em termos percentuais quanto em termos absolutos, em sua participação nas importações totais brasileiras. A Índia, por sua vez, que já exportou quantidades significativas para o Brasil de T7 a T9, representou [CONFIDENCIAL] das importações totais de T10 a T12. Da mesma forma, o Vietnã representou [CONFIDENCIAL]de T10 a T12 das importações totais.

Assim, verificam-se as seguintes alterações nas conclusões acerca das importações em termos de volume entre a presente avaliação de interesse público e aquela realizada em 2019:

a) O percentual referente às quatro origens investigadas em relação às importações totais passou de [CONFIDENCIAL] 80-90% em T10 para [CONFIDENCIAL] 60-70% em T12.

b) A Áustria tem se apresentado com uma fonte significativa para as importações brasileiras, em termos de volume. Não se pode, contudo, ainda lhe imputar o título de origem alternativa às importações brasileiras, considerando as oscilações, tanto em termos percentuais quanto em termos absolutos, em sua participação nas importações totais brasileiras.

2.2.1.5 Preço das importações brasileiras do produto sob análise

Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas.

Consoante o Parecer SEI nº 11/2019, origens não gravadas (tais como, França, Japão, Áustria, Eslovênia e Eslováquia) praticavam, em 2018, preços superiores à média mundial de US\$ 882,01/t e à média cobrada pela indústria doméstica.

Na presente avaliação, a tabela abaixo apresenta os valores cobrados por cada origem, considerando as importações depuradas.

Evolução de preços (nº índice)													
Origem	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8	T9	T10	T11	T12	T13
Indústria doméstica	100,0	132,65	99,63	113,01	121,31	103,54	104,16	80,51	65,52	73,95	83,21	75,69	69,36
Alemanha	100,0	500,25	169,04	452,43	148,44	211,70	141,14	108,45	96,55	101,82	133,23	120,26	101,71
China	100,0	144,95	128,55	118,23	139,69	111,29	113,10	104,05	83,01	82,55	99,94	101,49	95,03
Taipé Chinês	100,0	129,93	123,60	117,89	130,06	121,65	110,07	107,43	95,74	80,77	101,20	100,60	-
Coreia do Sul	100,0	140,49	147,93	122,31	137,30	109,39	108,62	106,68	90,18	81,21	99,43	97,18	-
Áustria	-	-	-	-	-	100,0	97,31	84,93	76,22	76,29	82,35	72,42	71,02
Índia	-	-	-	-	-	-	100,0	99,84	75,76	71,25	86,84	84,86	83,35
Vietnã	-	-	-	-	-	-	100,0	-	-	-	93,87	78,49	80,95

Como se pode observar, há também aqui alterações em relação às conclusões obtidas na avaliação de interesse público passada: enquanto lá se verificou que, em 2018, os preços praticados pelas origens não gravadas eram superiores à média mundial e à média cobrada pela indústria doméstica, aqui constatou-se que, em 2019, os preços praticados pelas origens não gravadas (como Áustria, Índia e Vietnã) são inferiores à média mundial de US\$ 854,66/t e à média cobrada pela indústria doméstica.

No mais, conforme é possível visualizar no gráfico, os preços das não gravadas e da indústria doméstica seguiram, de forma geral, a mesma tendência de T1 a T13, com oscilações verificadas apenas nos preços das importações alemãs em T2 e T4. A convergência dos preços é ainda maior entre T10 e T12, período mais recente, havendo ainda indícios de que tal convergência se mantêm em T13.

2.2.1.6 Conclusões sobre origens alternativas do produto sob análise

Assim, para fins deste parecer de interesse público, verificou-se que, no período mais recente:

a) Não houve alteração em relação às conclusões obtidas na presente avaliação de interesse público e naquela realizada no ano passado em termos de produção: em 2019, os 65% da capacidade produtiva associados a China, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Alemanha se mantiveram.

b) Praticamente não houve alteração em relação às conclusões obtidas acerca das exportações mundiais na presente avaliação de interesse público e naquela realizada no ano passado: em 2018, 53% das exportações mundiais referiam-se à China, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Alemanha e, em 2019, o percentual passou para 58%.

c) Praticamente não houve alteração em relação ao saldo da balança comercial de 2018 e de 2019, já que, em 2018, apresentaram saldo positivo nas transações em questão os países não gravados Japão, Áustria, Rússia, Eslováquia e Eslovênia e, em 2019, além desses mesmos países, acrescentou-se apenas a Romênia.

d) Em relação às importações brasileiras, verificaram-se as seguintes alterações entre a presente avaliação de interesse público e aquela realizada em 2019:

d.1) A participação relativa referente às quatro origens sob análise em relação às importações totais passou de [CONFIDENCIAL] 80-90% em T10 para [CONFIDENCIAL] 60-70% em T12.

d.2) A Áustria desponta, em T12, como uma potencial fonte significativa para as importações brasileiras. Não se pode, contudo, imputar-lhe ainda o título de origem alternativa às importações brasileiras, tendo em vista as oscilações, tanto em termos percentuais quanto em termos absolutos, em sua participação nas importações totais brasileiras especialmente entre T7 e T11.

d.3) Em 2019, os preços praticados pelas origens não gravadas (como Áustria, Índia e Vietnã) são inferiores à média mundial de US\$ 854,66/t e à média cobrada pela indústria doméstica.

2.2.2 Barreiras Tarifárias e Não Tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto



Neste tópico, busca-se verificar se: (i) há outras origens do produto sob análise gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil; (ii) há outras medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil a produtos correlatos e/ou a produtos da mesma indústria doméstica; e (iii) há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão. Segundo o Parecer SEI nº 11/2019, estavam em vigor as seguintes medidas de defesa comercial:

a) Estados Unidos:

i. Medidas antidumping em relação à China, Coreia do Sul e Taipé Chinês.

ii. Medidas compensatórias em relação à China, Coreia do Sul e Taipé Chinês.

iii. Sobretaxa por razões de segurança nacional de 25% sobre diversos produtos de aço, incluindo o aço GNO, afetando todos os países. A Coreia foi excluída das sobretaxas após negociar quotas de importação com os Estados Unidos

b) União Europeia:

i. Medidas antidumping aplicadas ao Brasil, China, Irã, Ucrânia e Rússia.

ii. Salvaguardas comerciais.

c) Indonésia: medidas antidumping aplicadas à China, Índia e Tailândia.

d) Índia: salvaguardas comerciais.

e) Marrocos: salvaguardas comerciais.

Na presente avaliação de interesse público, EMBRACO e SEW informaram que a Aperam se beneficiaria, além das 4 medidas antidumping aplicadas sobre o aço GNO originários da China, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Alemanha, de outras 6 medidas impostas em relação a outros produtos fabricados pela empresa, conforme a seguir:

a) Tubos de aço inoxidável austenítico originários da Malásia, Tailândia e Vietnã (Resolução CAMEX nº 39/2018).

b) Tubos de aço inoxidável originários da China (Portaria SECINT nº 506/2019).

c) Laminados a frio originários da China e Taipé Chinês (Portaria SECINT nº 4.353/2019).

A WEG acrescentou, entre os processos de investigação de dumping com os quais a Aperam estaria envolvida, o caso de laminados planos de baixo carbono e baixa liga (chapas grossas). Segundo a WEG, a Aperam teria atuado como parte interessada na investigação que culminou com a aplicação de medidas antidumping sobre as importações originárias de China, Coreia do Sul e Ucrânia, conforme Portaria SECINT nº 4.434/2019.

No que se refere a medidas de defesa comercial aplicadas por outros países em relação ao produto sob análise, EMBRACO e SEW apresentaram o seguinte:

a) Estados Unidos: aplica medidas antidumping em relação à China, Coreia do Sul e Taipé Chinês e sobretaxa por razões de segurança nacional de 25% sobre diversos produtos de aço, incluindo o aço GNO. A Coreia foi excluída das sobretaxas após negociar quotas de importação com os Estados Unidos.

b) União Europeia: aplica medidas antidumping em relação ao Brasil, China, Irã, Ucrânia e Rússia e salvaguardas sobre diversos produtos de aço.

c) Indonésia: aplica medidas antidumping em relação à China, Índia e Tailândia.

d) Índia: aplica salvaguardas sobre diversos produtos de aço.

e) Marrocos: aplica salvaguardas sobre diversos produtos de aço.

A WEG, por sua vez, apresentou relatório da Organização Mundial do Comércio (OMC), incluindo medidas em vigor e investigações iniciadas, conforme a seguir:

Medidas restritivas de comércio - SH 7225.19 e 7226.19			
Member imposing	Partner affected	Requirements	Phase
Australia	All Members	Quantitative Restrictions	In force
Canada	All Members	Quantitative Restrictions	In force
European Union	Bilateral	Anti dumping	In force
European Union	Bilateral	Quantitative Restrictions	In force
India	All Members	Safeguards	In force
India	Bilateral	Anti dumping	In force
Japan	All Members	Quantitative Restrictions	In force
Japan	Bilateral	Quantitative Restrictions	In force
Kyrgyz Republic	All Members	Sanitary and Phytosanitary	Initiation
Mali	All Members	Quantitative Restrictions	In force
Morocco	All Members	Safeguards	In force
New Zealand	All Members	Quantitative Restrictions	In force
Philippines	All Members	Quantitative Restrictions	In force
Russian Federation	Bilateral	Anti dumping	In force
Singapore	All Members	Quantitative Restrictions	In force
Switzerland	All Members	Quantitative Restrictions	In force
Chinese Taipei	Bilateral	Anti dumping	Initiation
Chinese Taipei	Bilateral	Countervailing	Initiation
Thailand	All Members	Quantitative Restrictions	In force
Turkey	All Members	Quantitative Restrictions	In force
United States of America	Bilateral	Anti dumping	In force
United States of America	Bilateral	Anti dumping	Initiation
United States of America	Bilateral	Countervailing	In force

A Aperam, por sua vez, indicou a aplicação, pelos Estados Unidos, de medidas antidumping e compensatórias às importações originárias da China e do Taipé Chinês e de medidas antidumping às importações originárias da Coreia do Sul. Destacou ainda a sobretaxa de 25% aplicada pelos EUA sobre as importações de diversos tipos de aço, incluindo o produto sob análise, com base na Seção 232, alegando ameaças à segurança nacional.

Conforme já apresentado neste documento, não há outras medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil sobre importações de aço GNO, além das originárias de Alemanha, China, Coreia do Sul e Taipé Chinês.

Acerca de medidas aplicadas por outros países, em consulta ao Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da OMC, verificou-se que, além das medidas antidumping aplicadas pelo Brasil, estão em vigor as seguintes medidas de defesa comercial, considerando os códigos SH 7225.19 e 7226.19:

Medidas de defesa comercial aplicadas por outros países sobre os produtos SH 722519 e 722619		
País/Membro aplicador	Parceiro Afetado	Medida de defesa comercial
União Europeia	Brasil, China, Irã, Rússia, Ucrânia	Antidumping
Índia	Brasil, China, Indonésia, Japão, Coreia do Sul, Rússia e Ucrânia	Antidumping
	Mundo	Salvaguardas
Marrocos	Mundo	Salvaguardas
Rússia	China	Antidumping
Estados Unidos	Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, China, França, Alemanha, Índia, Itália, Japão, Coreia do Sul, Países Baixos, África do Sul, Taipé Chinês, Turquia e Reino Unido	Antidumping
	Brasil, China, Índia e Coreia do Sul	Medida compensatória

Nota-se, então, que, das medidas de defesa comercial listadas no Parecer SEI nº 11/2019, não estão mais em vigor (i) as medidas compensatórias aplicadas pelos Estados Unidos face às importações de Taipé Chinês, (ii) as salvaguardas comerciais impostas pela União Europeia e (iii) as medidas antidumping aplicadas pela Indonésia às importações oriundas da China, Índia e Tailândia.

Por outro lado, observa-se que passaram a vigorar (i) medidas antidumping aplicadas pela Índia às importações originárias do Brasil, China, Indonésia, Japão, Coreia do Sul, Rússia e Ucrânia, (ii) medidas antidumping aplicadas pelos Estados Unidos face à Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, França, Alemanha, Índia, Itália, Japão, Países Baixos, África do Sul, Turquia e Reino Unido e (iii) medidas compensatórias aplicadas pelos Estados Unidos face Brasil e Índia.

Assim, em 2019, as origens gravadas pelo Brasil eram alvo de medidas antidumping nos Estados Unidos (China, Coreia do Sul e Taipé Chinês), União Europeia (China) e Indonésia (China). Atualmente, também são alvo de medidas antidumping aplicadas pela União Europeia (China), Índia (China e Coreia do Sul), Rússia (China) e Estados Unidos (Alemanha, China, Coreia do Sul e Taipé Chinês).

2.2.2.2 Tarifa de importação

Para avaliar as condições tarifárias do país no nível do produto frente à concorrência internacional, compara-se a tarifa de importação brasileira com as tarifas médias de outros países.

Nos termos do Parecer SEI nº 11/2019, a tarifa brasileira de 14% era mais alta que a cobrada por 93% dos países da OMC, mais alta que a média mundial de 4,8% dos países da OMC e ainda mais alta que grandes exportadores globais em 2017 que reportaram suas tarifas, tais como: Taípe Chinês (0%), Japão (0%), Coreia do Sul (0%) e China (4,5%). Ou seja, a alíquota do produto de 14% pode ser considerada elevada para os padrões internacionais

Sobre esse aspecto, EMBRACO, SEW e WEG argumentaram que o imposto de importação (II) estabelecido pelo Brasil para o produto sob análise, de 14%, seria muito superior à média dos demais países membros da OMC (4,8%). Ademais, tal alíquota seria superior à cobrada por 95% dos países, inclusive quando comparada a outros grandes produtores/exportadores globais como Taipé Chinês (0%), Japão (0%), Coreia do Sul (0%) e China (4,5%). Acrescentaram, por fim, que a alíquota do imposto de importação se mostraria ainda bastante elevada quando comparada aos principais países importadores, como União Europeia (0%) e Tailândia (0%).

Já a Aperam informou que a média de tarifa aplicada pelos países da OMC seria de 4,9%, mas argumentou que o cálculo de uma média a partir dos dados divulgados por essa organização não seria adequado, por não excluir países não produtores de aço GNO. Acrescentou que a definição da alíquota dependeria de outros fatores estruturais de cada economia e que, de um modo geral, todas as alíquotas do Imposto de Importação do Brasil seriam mais elevadas.

Verifica-se que, conforme o disposto no anexo das Portarias SECINT nº 494 e 495/2019, o aço GNO é normalmente classificado nos subítemos 7225.19.00 e 7226.19.00 da NCM, cujo II permaneceu sendo de 14%. Durante todos os diferentes períodos das investigações.

Passando à análise, deve-se ressaltar que, para estabelecer parâmetros internacionais de comparação em relação à magnitude dessa tarifa, foi aqui adotada metodologia ligeiramente diferente da utilizada na avaliação de interesse público anterior. Em 2019, foi considerada a média de todos os valores já reportados à OMC, independente do ano em que havia ocorrido. Nesta oportunidade, no entanto, foram selecionadas apenas as últimas alíquotas reportadas, referentes aos códigos 7225.19 e 7226.19 do SH, excluindo o Brasil. Ademais, foram consideradas as médias das tarifas de ambos os códigos, uma vez que são coincidentes na maioria dos países e a pequena diferença do valor consolidado para os valores segregados de cada código não compromete a análise.

Verificou-se que a tarifa brasileira de 14% está em um patamar mais elevado que a de 89,9% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Ademais, o II nacional tem valor mais alto que a média cobrada pelos países da OMC, que é de 4,93%, e ainda mais alto que a alíquota estabelecida pelos cinco principais exportadores em 2019: Taipé Chinês (0%), Coreia do Sul (0%), Alemanha (0%), Japão (0%) e China (4,5%). Tal cenário, conforme evidenciado acima, é similar ao verificado na avaliação de interesse público realizada em 2019.

Uma questão relevante a ser abordada nesse quesito é sobre o uso do regime aduaneiro especial de drawback, instituído pelo Decreto Lei nº 37, de 21 de novembro de 1966. Esse regime consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado.

A esse respeito, EMBRACO e SEW reforçaram que tal instrumento seria central para elevar a competitividade das exportações brasileiras e estaria em linha com as políticas de incentivo à maior inserção internacional das indústrias nacionais.

A WEG reforçou que a totalidade de suas importações de aço GNO são realizadas sob o regime de drawback.



A Aperam, por sua vez, argumentou que as empresas importadoras se beneficiariam, em grande magnitude, do regime de drawback em suas importações de aços GNO, o que demonstraria ser inválida a argumentação de que o nível da alíquota do Imposto de Importação teria impacto negativo sobre as importações realizadas por tais empresas.

Ao se observar, então, os dados de importação, verifica-se a seguinte participação relativa de importações realizadas sob o regime de drawback em relação às importações totais, em termos de quantidade:

Percentual das importações totais realizado sob o regime de drawback														
	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8	T9	T10	T11	T12	T13	Média
% importações totais - regime drawback	80-90	70-80	60-70	80-90	90-100	90-100	90-100	80-90	90-100	90-100	90-100	90-100	90-100	80-90

De T1 a T13, a média de participação das importações realizadas sob esse regime em relação ao total foi de [CONFIDENCIAL]80-90% . No entanto, percebe-se que a participação era, em média, mais baixa de T1 a T5, e se mantém em patamar mais elevado no período mais recente. Com efeito, ao se tomar o período de T10 a T13, a média passa a ser [CONFIDENCIAL] 90-100%.

Assim, no contexto do mercado brasileiro de aço GNO, o elevado valor da alíquota do imposto de importação é atenuado, em alguma medida, em função do alto percentual das aquisições associado ao regime de drawback.

2.2.2.3 Preferências tarifárias

Conforme o disposto no Parecer SEI nº 11/2019, o Brasil possuía os seguintes acordos de preferências tarifárias relativos aos códigos NCM 7225.19.00 e 7226.19.00, sendo que nenhuma das origens era relevante às importações brasileiras:

Preferências tarifárias (NCMs 7225.19.00 e 7226.19.00		
País	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE - 18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE - 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE - 35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE - 72 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE - 59 - Mercosul - Equador	69%
Egito	ALC - Mercosul - Egito	30%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	90%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE - 18 - Mercosul	100%
Peru	ACE - 58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE - 18 - Mercosul	100%
Venezuela	APTR04 - Venezuela - Brasil	28%

Na presente avaliação de interesse público, verificou-se que tais conclusões permanecem válidas: os acordos comerciais continuam em vigor e os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias não são fontes relevantes às importações brasileiras.

2.2.2.4 Temporalidade da proteção do produto

Conforme já apresentado neste documento, as medidas antidumping aplicadas face às importações de aço GNO originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês estão em vigor desde em 17 de julho de 2013, i.e., há aproximadamente 7 anos.

Já a medida antidumping sobre as importações originárias da Alemanha estão vigentes desde 15 de julho de 2019, i.e., aproximadamente 1 ano.

Vale relembrar, no entanto, que todas as medidas mencionadas sofreram intervenções em razão de interesse público.

2.2.2.5 Outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional

Inicialmente, em consulta ao site da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), não foram encontradas barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil a outros países relacionadas aos códigos do Sistema Harmonizado 722519 ou 722619.

Não obstante, a principal questão apresentada pelas partes como outra barreira não tarifária corresponde ao processo de homologação de novos fornecedores. É válido lembrar que, conforme já relatado neste documento, as Portarias SECINT nº 494 e 495/2019 estabeleceram que, ao final do prazo de um ano da alteração dos direitos antidumping por razões de interesse público, um dos aspectos a ser levado em consideração seria se as empresas pleiteantes de interesse público apresentariam seus esforços e resultados na homologação de outras origens alternativas.

Quanto a isso, a EMBRACO reiterou o que já havia alegado no âmbito da avaliação de interesse público anterior de que os fornecedores de aço GNO devem ser homologados pela empresa de modo a atestar que os produtos cumprem os padrões mínimos necessários. Na época, a EMBRACO explicou que seriam realizadas [CONFIDENCIAL] etapas de certificação [CONFIDENCIAL], conforme descrito abaixo:

"Na etapa de certificação do [CONFIDENCIAL] é realizado o teste [CONFIDENCIAL] o qual consiste na medição [CONFIDENCIAL]. Caso os resultados da medição estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos [CONFIDENCIAL] o aço GNO é submetido à certificação [CONFIDENCIAL]. Assim, [CONFIDENCIAL] de forma que o aço [CONFIDENCIAL].

Caso seja aprovado em [CONFIDENCIAL] é realizada a certificação [CONFIDENCIAL]. Assim, [CONFIDENCIAL] é medida a [CONFIDENCIAL] comparando-se [CONFIDENCIAL] é um equipamento [CONFIDENCIAL] e é normalmente utilizado para realização de testes [CONFIDENCIAL]. Se comprovada[CONFIDENCIAL]são realizados testes[CONFIDENCIAL] .Nessa última etapa, [CONFIDENCIAL] "

Retoma-se também que, conforme verificação in loco realizada no âmbito da avaliação de interesse público anterior, os fornecedores já homologados pela EMBRACO eram os seguintes:

Fornecedores homologados pela EMBRACO até maio de 2019		
Origem	Empresa	Especificação do Aço
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Ademais, naquela oportunidade, a empresa apresentou documentos sobre a reprovação de produtos provenientes de uma empresa alemã ([CONFIDENCIAL]) e de outra japonesa ([CONFIDENCIAL]). De acordo com a empresa, no processo de homologação das duas empresas citadas, todas as etapas de certificações descritas acima foram realizadas. Ademais, a empresa afirmou que os fornecedores foram aprovados nas etapas [CONFIDENCIAL] contudo, reprovados [CONFIDENCIAL].

Já no contexto da presente avaliação de interesse público, a EMBRACO indicou as providências tomadas no sentido de homologar novos fornecedores, informando que, [CONFIDENCIAL]:

Especificamente, a EMBRACO apresentou os seguintes documentos que se referem a fatos ocorridos após a publicação das Portarias SECINT nº 494 e 495/2019: [CONFIDENCIAL]

Consolidando os processos de homologação, a EMBRACO apresentou a tabela a seguir:

Atualização dos processos de homologação de fornecedores pela EMBRACO			
País de Origem	Fornecedor	Final do Processo de Homologação	Status
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Por fim, segundo a empresa, apesar da homologação de novos fornecedores, [CONFIDENCIAL].

Nesse contexto, com vistas a se aprofundar no perfil importador da empresa, foram verificadas as importações realizadas de T10 a T13, conforme informações obtidas da Receita Federal do Brasil.

Observou-se que, de T10 a T12, as importações da EMBRACO eram, majoritariamente, provenientes de origens gravadas. Tal cenário só foi alterado no primeiro quadrimestre de 2020, quando as importações provenientes de outras origens representaram [CONFIDENCIAL] das importações totais da empresa. Entre os fornecedores não gravados, a empresa [CONFIDENCIAL] apareceu com certa regularidade, enquanto as representantes de [CONFIDENCIAL] tiveram destaques ainda pontuais.

A SEW seguiu a mesma linha de argumentação da EMBRACO e descreveu as etapas de seu processo de desenvolvimento de fornecedores, conforme segue: [CONFIDENCIAL]

Em complemento, a SEW informou que [CONFIDENCIAL].

Com vistas a se aprofundar no perfil importador da referida empresa no período recente, de T10 a T13, tem-se que [CONFIDENCIAL] das importações da SEW em T10 e T11 era proveniente de uma única origem sob análise ([CONFIDENCIAL]) e, em T12 e T13, [CONFIDENCIAL] das importações passou a ser realizada da [CONFIDENCIAL]. Verifica-se também que são importações de menor monta que as realizadas pela EMBRACO, bem como pela WEG, como será mostrado a seguir.

A WEG também argumentou que o processo de homologação se caracterizaria como barreira à importação de aço GNO. O procedimento da empresa de homologação de novos fornecedores é apresentado a seguir: [CONFIDENCIAL]

Conforme o Parecer SEI nº 11/2019, até aquela oportunidade, a WEG teria homologado empresas de China, Coréia do Sul, Taipé Chinês, Alemanha e Japão e, por outro lado, reprovado, em testes realizados pela empresa, aços da Rússia, Áustria, Turquia, Estados Unidos e Eslovênia.

No âmbito da presente avaliação de interesse público, a WEG informou que teria obtido sucesso na homologação do aço GNO [CONFIDENCIAL] e estaria em processo de homologação do aço GNO [CONFIDENCIAL], ambos da empresa [CONFIDENCIAL]. Por fim, informou que também estariam em curso homologações referentes aos materiais originários da Índia, fornecidos pelas empresas [CONFIDENCIAL]. A respeito das tratativas em curso com essas duas últimas empresas, a WEG apresentou [CONFIDENCIAL].

Passando à análise das importações recentes realizadas pela empresa, verifica-se que, em T10 e T11, [CONFIDENCIAL] das importações da WEG eram provenientes de origens sob análise ([CONFIDENCIAL]). A partir de T12, no entanto, houve desvio relevante para importações da [CONFIDENCIAL], que passou a ser, nesse período, [CONFIDENCIAL] de importações para a empresa.

A Aperam, por sua vez, alegou que não haveria outras barreiras não tarifárias às importações brasileiras. No que se refere às homologações, a empresa argumentou que caberia às consumidoras do produto sob análise apresentar à SDCOM as regras internas aplicáveis ao processo de homologação e a documentação que demonstraria os resultados obtidos com os referidos processos, a fim de provar, de forma irrefutável, as razões pelas quais determinado fornecedor estrangeiro não teria sido homologado.

Passando-se às considerações sobre alterações nos elementos que embasaram as decisões das Portarias SECINT nº 494 e 495/2019, verifica-se que, diante dos documentos apresentados pelas partes, e ainda considerando a análise feita no subitem 2.2.1, sobre origens alternativas, há elementos para se considerar a empresa [CONFIDENCIAL] como um potencial fornecedor adicional para o mercado brasileiro. Apesar de dificuldades pontuais de homologação apresentadas, a empresa foi capaz de fornecer quantidades relativamente significantes para as [CONFIDENCIAL], atendendo, portanto, a especificidades de diferentes processos produtivos.

Ainda assim, deve-se reforçar que tal fato não é suficiente para enquadrar a [CONFIDENCIAL] como uma fonte alternativa segura para as importações brasileiras, na medida em que, como visto acima, sua emersão no mercado brasileiro é recente, com oscilações nas quantidades representativas das importações totais.

Assim, para fins desta avaliação de interesse público, não foram encontradas barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil sobre as importações de aço GNO. Por outro lado, a natureza do produto sob análise e de suas aplicações sujeitam a oferta desse produto a restrições, como pôde ser observado a partir dos elementos apresentados neste tópico.

2.3 Oferta Nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

Com intuito de avaliar o mercado brasileiro de aço GNO, vale compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das importações gravadas e das importações de outras origens. A importância dessa análise é verificar o quanto as vendas da indústria doméstica e as importações representam do mercado brasileiro.

Não tendo as partes interessadas apresentado considerações sobre o mercado no período recente nos respectivos questionários, passa-se à análise das informações disponíveis. Conforme explicitado nas Portarias SECINT nº 494 e 495/2019, não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, de forma que o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro se equivaleram. Tal situação se manteve até o período atual, conforme informações apresentadas pela Aperam no âmbito da presente avaliação de interesse público.

Nesse sentido, para dimensionar o mercado brasileiro de aço GNO, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções, e as quantidades totais importadas, apuradas com base nos dados oficiais da Receita Federal do Brasil.

Mercado brasileiro de aço GNO (nº índice)							
Períodos	Vendas ID - Mercado Interno	% MB	Importações - Origens sob análise	% MB	Importações - Outras origens	% MB	Mercado brasileiro (MB)
T1	100,0	70-80	100,0	10-20	100,0	0-10	100,0
T2	92,2	60-70	179,7	20-30	90,4	0-10	107,8
T3	62,2	50-60	206,5	40-50	57,0	0-10	87,8
T4	118,6	60-70	221,8	20-30	60,1	0-10	133,6
T5	129,8	70-80	209,2	20-30	26,8	0-10	137,7
T6	98,7	50-60	286,8	40-50	11,9	0-10	127,1
T7	97,5	60-70	230,1	30-40	54,4	0-10	118,7
T8	92,1	60-70	210,4	30-40	66,2	0-10	111,8
T9	83,3	60-70	158,7	30-40	38,7	0-10	94,1
T10	89,9	60-70	161,8	20-30	57,2	0-10	100,8
T11	91,6	60-70	148,4	20-30	57,4	0-10	99,7
T12	86,1	70-80	105,5	20-30	136,1	0-10	92,6

Conforme pode ser observado do período como um todo, o mercado brasileiro apresentou uma tendência de crescimento entre T1 e T5 e, de forma oposta, uma tendência de queda entre T5 e T12. De T1 a T12, houve queda de 7,4%, como movimento resultante de uma queda das vendas da indústria doméstica de 13,9%, assim como do crescimento das importações sob análise e das provenientes de outras origens de 5,5% e 36,1%, respectivamente.

De T10 a T12, intervalo de tempo alvo desta avaliação de interesse público, o mercado retraiu 8,2%, como resultado da queda das vendas da indústria doméstica e das importações das origens investigadas, em valores percentuais de 4,3% e 34,8%, respectivamente. Tal encolhimento do mercado foi atenuado pelo crescimento de 137,8% das importações de outras origens. Em termos absolutos, a queda do mercado correspondeu a [CONFIDENCIAL] toneladas, das quais [CONFIDENCIAL] toneladas correspondem à redução de vendas da indústria doméstica, e [CONFIDENCIAL] , às importações das origens em análise. Em contrapartida, as importações de outras origens cresceram [CONFIDENCIAL] toneladas.

Ou seja, no período mais recente, a queda do mercado impactou mais fortemente as importações sob análise, que sofreram a maior redução percentual. Essa redução foi, em parte, compensada pelas importações de outras origens, levando a uma diminuição de 16,3% das importações totais.

Como a indústria doméstica enfrentou queda nas vendas de menor magnitude (4,3%) em relação às importações, tais movimentos levaram a um aumento da fatia de mercado da produtora nacional, em que pese não ter sido tão significativa a ponto de modificar o cenário de decisão anterior, pois detinha [CONFIDENCIAL] 60-70% do mercado em T10, passando ao percentual de [CONFIDENCIAL]70-80% em T12.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, no contexto da aplicação das medidas de defesa comercial em questão. A preocupação com a capacidade de oferta da produção nacional é essencial para avaliar em que medida os consumidores do produto poderão ser atingidos por essa intervenção de política comercial.

Sobre esse ponto, EMBRACO e SEW argumentaram que a Aperam possuiria capacidade limitada para a produção de aço GNO, e que não haveria nenhum indício recente de que a empresa tenha aumentado essa capacidade. Acrescentaram que, por mais que a Aperam tenha se comprometido a realizar investimentos com vistas a tornar padrão o revestimento C5, não seria possível estimar a capacidade da empresa para produzir esse tipo de produto. Alegaram ainda que a produtora nacional priorizaria a produção de aços inoxidáveis, que seriam mais rentáveis.

Seguindo a mesma linha, a WEG fez referência à avaliação de interesse público anterior para indicar que, em períodos de maior consumo nacional de aço GNO, a Aperam teria sido incapaz de atender o mercado. Diante disso, destacou que as importações seriam importantes para evitar o risco de desabastecimento. Alegou ainda não ter conhecimento sobre qualquer tipo de investimento em expansão realizado pela produtora nacional desde a última decisão.

Já a Aperam argumentou que desabastecimento não se confundiria com a capacidade da indústria doméstica para fornecimento da totalidade da demanda, considerando que não haveria barreiras às importações. Destacou ainda que a empresa contaria com capacidade instalada suficiente para atender o mercado em seu patamar atual. Em complemento, argumentou que a possibilidade de desabastecimento do mercado decorreria de eventual cessação da produção doméstica, responsável pelo fornecimento de parcela significativa da demanda brasileira de aços GNO.

Ademais, no estudo elaborado pela consultoria Tendências a pedido da produtora nacional, foram rebatidos os pontos sobre priorização da produção de aço inox em detrimento do GNO, considerando que, segundo a Aperam, a priorização de investimentos responde a questões de demanda de mercado, e mesmo assim haveria capacidade ociosa para atendimento do mercado nacional.

Por fim, a POSCO argumentou que suas exportações exerceriam papel vital como fonte de fornecimento de aço GNO ao mercado brasileiro. Destacou que os consumidores nacionais importariam produtos high-grade, mais caros e cuja produção em volumes significativos seria encontrada no mercado latino-americano, em função das limitações da Aperam.

Apresentados brevemente os argumentos das partes, passa-se à análise dos dados disponíveis. A tabela e o gráfico abaixo apresentam os dados agregados do mercado brasileiro do produto sob análise e os dados da capacidade instalada efetiva, da produção, das vendas no mercado interno e das vendas do mercado externo da indústria nacional de aço GNO. Cabe novamente ressaltar que não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, como explicitado na seção anterior.

Capacidade instalada, produção, vendas da indústria doméstica e mercado brasileiro (nº índice)					
Períodos	Capacidade instalada efetiva	Mercado Brasileiro	Produção	Vendas ID - Mercado interno	Vendas ID - Mercado externo
T1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
T2	97,6	107,8	96,3	92,2	81,4
T3	99,6	87,8	60,7	62,2	117,8
T4	104,6	133,6	117,5	118,6	93,4
T5	103,8	137,7	127,3	129,8	84,8
T6	97,5	127,1	96,6	98,7	34,7
T7	97,5	118,7	96,3	97,5	65,9
T8	97,5	111,8	92,5	92,1	96,7
T9	97,5	94,1	81,8	83,3	38,7
T10	97,5	100,8	88,9	89,9	27,9
T11	97,5	99,7	90,4	91,6	18,2
T12	97,5	92,6	83,3	86,1	64,4

Ao observar os dados, verifica-se que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi inferior ao mercado brasileiro de T4 a T7. Já a produção doméstica foi inferior ao mercado em todos os períodos. Assim, observa-se que o mercado nacional depende das importações para ter sua demanda suprida.

Tratando do período mais recente, de T10 a T12, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica se manteve estável, enquanto o mercado nacional retraiu 8,2%. A produção e as vendas internas diminuíram em 6,3% e 4,3%, respectivamente. Já as vendas para o mercado externo cresceram 130,7%, mas partindo de um número absoluto baixo, considerando que tais vendas são pouco representativas em relação ao total comercializado pela Aperam.

No que se refere ao grau de ocupação, observou-se o percentual médio de [CONFIDENCIAL], considerando o intervalo total de T1 a T12. De T10 a T12, o grau de ocupação caiu [CONFIDENCIAL] , em função da queda de produção.

No âmbito deste tópico, retoma-se que, conforme relatado no subitem 1.1, o anexo das Portarias SECINT nº 494 e 495 de 2019 estabeleceu que, ao final do prazo de um ano da alteração dos direitos antidumping por razões de interesse público, outro aspecto a ser levado em consideração seria se a indústria doméstica apresentaria seus esforços e resultados para atendimento da demanda nacional, em especial no que tange à instalação de planta produtora do aço GNO C5.

A esse respeito, a Aperam havia informado, em manifestação relativa à avaliação de interesse público anterior, que teria sido aprovado investimento para o aumento da capacidade de revestimento ASTM C5, que passaria a ser o revestimento padrão da indústria doméstica.



Acrescentou que o projeto teria sido iniciado em 1º de março de 2019 e que seria concluído em 31 de julho de 2020. Segundo a empresa, a primeira etapa, que estaria em andamento à época, seria concluída em 7 de junho de 2019 e corresponderia à contratação da linha de revestimento.

A segunda etapa do processo teria início em 10 de junho de 2019, com previsão de conclusão até 31 de julho de 2020. Tal etapa compreenderia a fabricação do equipamento, que deveria se estender por nove meses, ou seja, de 10 de junho de 2019 a 11 de março de 2020. O prazo restante, de cerca de dois meses, destinar-se-ia a transporte e desembaraço aduaneiro. Por fim, seriam dispendidos cerca de 3 meses para a pré-montagem, montagem, testes e liberação do equipamento para produção normal, que teria início em 31 de julho de 2020.

Já no contexto da presente avaliação de interesse público, a Aperam informou que o cronograma relativo ao investimento para tornar o C5 revestimento padrão da empresa teria sido rigorosamente observado. Acrescentou que o contrato já teria sido assinado com a fabricante do equipamento antes da publicação das Portarias SECINT nº 494 e 495 de 2019.

No entanto, informou que, no início de março, em razão da crise da pandemia da Covid-19, o fabricante do equipamento, uma empresa italiana, teria acionado a cláusula de força maior do contrato, de forma que os prazos contratuais não poderiam ser cumpridos.

Acerca do contrato apresentado pela Aperam, [CONFIDENCIAL]. Tal contrato traz, em seus apêndices 2 e 3, etapas a serem cumpridas, indicando que a montagem do equipamento seria concluída [CONFIDENCIAL].

Com base no exposto, verifica-se que, de T10 a T12, não houve alteração da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica. Em função da retração do mercado observada desde T7, os dados de capacidade instalada e grau de ocupação indicam que a Aperam poderia abastecer a totalidade da demanda nacional, apesar de a produção também haver caído no período recente.

Acerca do projeto relacionado à instalação de planta produtora do aço GNO C5, apesar da indicação da indústria doméstica de que o cronograma estava sendo cumprido, não foram apresentados elementos comprobatórios. Não foram nem mesmo apresentadas comprovações de conclusão de etapas do projeto anteriores ao início da pandemia da Covid-19, a exemplo [CONFIDENCIAL]. Nesse sentido, observa-se que há elementos nos autos que nos levam a crer que o projeto não será concluído dentro do prazo previsto, não sendo, no entanto, suficientes para informar em que estágio se encontrava tal projeto.

2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, averigua-se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado. Para isso, compara-se a evolução dos preços praticados pela indústria doméstica tanto com a trajetória dos custos de produção, como com índices de preços associados ao setor e aos preços dos produtos importados.

2.3.3.1 Risco de restrições à oferta em termos de preço

Em relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de preço, EMBRACO e SEW apresentaram as informações sobre aquisição de aço GNO nacional, conforme a seguir:

Preço de aquisição de aço GNO produzido no Brasil pela EMBRACO [CONFIDENCIAL]			
Período	Valor (R\$)	Volume (t)	Preço Aquisição EMBRACO (R\$/t)
2017	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2018	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2019	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Preço de aquisição de aço GNO produzido no Brasil pela SEW [CONFIDENCIAL]			
Período	Valor (R\$)	Volume (t)	Preço Aquisição EMBRACO (R\$/t)
2017	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2018	[CONF]	[CONF]	[CONF]
2019	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Fonte: SEW.

A EMBRACO indicou que os preços médios de aquisição do produto aumentaram [CONFIDENCIAL] entre 2017 e 2019, enquanto a SEW informou um aumento de [CONFIDENCIAL]. Diante disso, as empresas argumentaram que tais variações teriam sido superiores à relacionada aos índices IGP-M, IPCA e INPC, que teriam variado entre 10% e 13%.

A WEG, por sua vez, argumentou que a alteração cambial verificada nos últimos anos seria um fator relevante para a presente análise de interesse público. A esse respeito, destacou que o estudo econômico elaborado pela consultoria econômica LCA haveria indicado que a cotação de fevereiro de 2020 estaria 30% acima da de 2015 e 36% da de 2017, o que conferiria proteção exacerbada à indústria doméstica.

Já a Aperam informou seus preços e custos atualizados pelo IPA, dados que serão consolidados adiante. Além disso, a empresa apresentou estudo econômico elaborado pela consultoria Tendências, contrapondo-se aos cenários traçados pelas pleiteantes da avaliação de interesse público.

Quanto ao aumento da participação de mercado e elevação de preços desacompanhada de índices de inflação, a Aperam informou que, de fato, a elevação da participação de mercado ocorreu em baixo patamar mas não ensejaria poder de mercado em termos de preço, pois a rivalidade da indústria doméstica estaria associada à competição internacional e que a empresa seria tomadora de preços internacionais. Assim, faltaria à empresa capacidade de repassar unilateralmente tais preços aos consumidores. Ademais, foi ressaltado o seguinte efeito:

"Não há elevação do preço do aço GNO importado ao Brasil originado de países afetados em algum momento pela medida AD. Além disso, o preço do aço GNO a partir da entrada em vigor do direito antidumping também não apresenta a elevação alegada. O que ocorreu no período recente, desde 2018, foi uma tendência de aumento no preço do GNO em moeda nacional, fruto da desvalorização cambial."

A manifestação também indicou o efeito da proteção cambial nas atividades exportadoras das pleiteantes de interesse público, uma vez que o fluxo comercial de importação de aço GNO para atendimento da produção de compressores/motores destinada à exportação equalizaria o movimento cambial de desvalorização da moeda nacional. Nesse sentido, haveria uma inconsistência econômica na argumentação das empresas consumidoras do produto sob análise.

Passando à análise das informações disponíveis, ao observar dados constantes nas investigações de defesa comercial e apresentadas pela indústria doméstica, pode-se considerar que o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta. Isso porque a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência de custos de produção, sendo que, [CONFIDENCIAL].

Especificamente, de T10 a T12, o preço de venda no mercado interno aumentou 26% e o custo unitário de produção aumentou 28,7%, o que levou a uma deterioração de [CONFIDENCIAL]. da relação entre custo e preço. Com isso, em T12, essa relação alcançou o ponto mais alto de toda a série, [CONFIDENCIAL].

De forma complementar, comparou-se o comportamento dos preços nominais da indústria doméstica com a evolução do índice IPA-OG-DI Produtos Industriais. Ademais, os preços da indústria doméstica e os indicadores foram transformados em números-índice com base em T1 para facilitar a comparação.

Verificou-se que, de T1 a T12, as trajetórias seguidas pelos preços da indústria doméstica e pelo índice IPA-OG-DI Produtos Industriais seguiram uma tendência crescente, sendo a do índice mais acelerada. Enquanto o índice experimentou incrementos mais uniformes e variou 97,8%, os preços da produtora nacional de aço GNO sofreram oscilações maiores, estando quase sempre abaixo da trajetória do referido índice, e cresceram, no período como um todo, 53,3%.

No período mais recente, no entanto, verificou-se uma aproximação entre as curvas, com o índice IPA-OG-DI Produtos Industriais variando 16,1% e os preços da indústria doméstica, 26,0%, de T10 a T12.

Ainda com relação à evolução de preços, cabe ainda comparar a trajetória do preço da indústria doméstica com o das importações brasileiras. Dessa maneira, foram observados os preços da indústria doméstica, das importações gravadas (Alemanha separadamente do conjunto de países China, Taipé Chinês e Coreia do Sul) e das demais origens não gravadas, observando-se o horizonte temporal de T1 a T12.

Nota-se que o preço de venda da indústria doméstica se mantém, em regra, superior ao das importações de China, Coreia do Sul e Taipé Chinês ao longo da série, com a exceção de T9. Em comparação ao preço da Alemanha, observou-se que o preço da indústria doméstica foi inferior ao desta origem com exceção dos períodos de T8, T9 e T10. Já com relação às demais importações, a indústria doméstica praticou preços inferiores em T2, T3, T5, T8 e T10.

Com base no período mais recente de T10 a T12, o preço da indústria doméstica em reais foi em média [CONFIDENCIAL] % superior ao praticado pelo conjunto de origens gravadas China, Coreia do Sul e Taipé Chinês, [CONFIDENCIAL] % superior ao Alemanha e [CONFIDENCIAL] % superior ao de outras origens não gravadas.

Com isso, apesar da alta concentração de mercado indicada no item 2.1.4 deste documento, deve-se atentar em T12 movimento de convergência de preços entre as origens gravadas, indústria doméstica e outras origens, conforme resultado do gráfico. Nessa lógica, mesmo no cenário de desvalorização cambial como indicado pelas pleiteantes de interesse público, não se verificou um possível descolamento em termos de preços médios praticados pela indústria doméstica em relação aos demais exportadores listados, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado, ou seja, sem possíveis elementos para abuso de preços pela indústria doméstica.

2.3.3.2 Risco de restrições à oferta em termos de qualidade e variedade

Sobre esse quesito, a EMBRACO afirmou que o fato de a largura dos itens produzidos pela Aperam ser inferior ao padrão internacional resultaria no aumento de desperdício de material. Ademais, segundo a empresa, enquanto o produto importado seria produzido sob a norma técnica ASTM C5, a Aperam produziria sob a norma técnica C4, o que resultaria em compressores de menor eficiência energética e que demandariam a utilização de óleo para estampagem especial, aumentando seus custos.

A SEW, por sua vez, informou que tanto o produto nacional quanto o importado com especificação mínima [CONFIDENCIAL] atenderiam às especificações técnicas da empresa de maior eficiência energética. Segundo a SEW, seriam [CONFIDENCIAL].

Mais adiante em seu questionário, no entanto, a SEW reportou que estaria enfrentando problemas para a utilização do aço GNO nacional em razão da baixa qualidade do produto. Segundo a empresa, [CONFIDENCIAL].

A WEG, da mesma forma que a EMBRACO, apontou a falta de produção nacional do aço GNO C5 e ainda as perdas geradas em função da limitação de largura nas bobinas ofertadas pela Aperam. A respeito do aproveitamento do aço em relação à largura, a WEG apresentou registros que seriam de seu sistema de produção indicando índice de rendimento de [CONFIDENCIAL] associado a bobinas com 1.200 mm de largura, contra [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] das bobinas com 1.040 mm e 1.080 mm de largura, respectivamente, produzidas pela Aperam.

Já a Aperam argumentou que as questões apresentadas sobre a largura da bobina seriam meras alegações e fez referência à conclusão alcançada pelo Parecer SEI nº 11/2019 no sentido de que não seria possível indicar que diferenças de qualidade entre o produto nacional e o importado poderiam afetar a análise de interesse público.

Apresentadas as considerações das partes interessadas, verifica-se que não foram apresentados elementos substantivos adicionais capazes de alterar o entendimento alcançado na última avaliação de interesse público.

No que tange às desvantagens da largura de 1.080 mm do aço nacional em relação à largura de 1.200 mm, foi registrado no relatório de verificação in loco na EMBRACO, realizada no âmbito da avaliação de interesse público anterior, a informação de que [CONFIDENCIAL].

Sobre a diferença de qualidade entre o aço com revestimento do tipo C4 e C5, esse mesmo relatório trouxe a informação de que, "apesar das diferenças de preços e qualidade, [CONFIDENCIAL].

Quanto à SEW, além de informar que tanto o produto nacional quanto o importado atenderiam às especificações técnicas de maior eficiência energética, a empresa não apresentou elementos de prova sobre os alegados problemas para a utilização do aço GNO nacional.

Por fim, no que tange à demanda da WEG pelo aço GNO com revestimento C5, faz-se referência ao relatório de verificação in loco realizada no âmbito da avaliação de interesse público anterior. Segundo esse relatório, constatou-se que, dos produtos afetados fabricados pela WEG, apenas [CONFIDENCIAL] % utilizam aço GNO com revestimento C5, sendo que esses produtos representam apenas [CONFIDENCIAL] % do total de unidades do produto afetado vendidas pela empresa no mercado interno e [CONFIDENCIAL] % daquelas destinadas ao mercado externo, considerando o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018. Além disso, observou-se que diversos motores classificados como de alto rendimento utilizam aço semiprocessado em sua composição.

Diante do exposto, não houve alterações em relação aos elementos que embasaram as decisões das Portarias SECINT nº 494 e 495 de 2019, de forma que se mantém o entendimento de que não foi possível indicar diferenças de qualidade entre o produto nacional e o importado capazes de afetar a análise de interesse público.

Ainda assim, há elementos no sentido de que, para o mercado brasileiro estar alinhado à tecnologia apresentada pelos produtos importados, o aumento da oferta do aço GNO com revestimento C5 é necessário. Caso contrário, a Aperam não teria divulgado a aprovação do investimento para tornar o revestimento C5 o padrão da empresa. Ademais, percebe-se, [CONFIDENCIAL].



2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional

Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, busca-se avaliar os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional, obedecendo o critério se houve modificações dos elementos que embasaram a tomada de decisão das Portarias SECINT nº 494 e 495, de 12 de julho de 2019 em termos da caracterização de impacto da medida de defesa comercial.

A esse respeito, as peticionárias da avaliação de interesse público apresentaram estudo elaborado pela LCA Consultores, que buscou avaliar o impacto da retirada das medidas antidumping sobre a economia nacional. Segundo essa consultoria, espera-se que, com a suspensão da medida, ocorra diminuição do preço do aço GNO e alívio de custos para os setores demandantes desse insumo. O estudo realizou dois exercícios, adotando metodologias distintas: (i) Matriz Insumo-Produto (MIP); e (ii) Análise da medida econômica de bem-estar.

Na análise por MIP, considerou-se a hipótese de queda da participação de mercado da indústria doméstica, em caso de suspensão da medida, de forma a calibrar o resultado do exercício para a possibilidade de um cenário mais desfavorável. Assim, os efeitos da análise de impacto foram definidos da forma a seguir:

a) Efeito direto negativo: A suspensão das medidas reduz o preço do aço GNO importado, direcionando parte da demanda interna para o mercado internacional. Esse movimento pode gerar queda de produção local do aço GNO;

b) Efeito direto positivo: Redução de custos para os setores a jusante. A redução deve ser, pelo menos em alguma medida, repassada ao preço dos produtos ao longo da cadeia produtiva, podendo resultar em: ganho de competitividade na exportação e aumento de bem-estar para os consumidores dos produtos dos setores demandantes voltados para o mercado brasileiro; e

c) Efeito total: Os dois efeitos na demanda final, o negativo no setor de aço e o positivo nos setores demandantes, se referem aos choques diretos de volume. Há também os efeitos indiretos, referentes ao espriamento de cada um dos choques aos demais setores da economia, tendo em vista a necessidade de aquisição de insumos e comercialização dos produtos, e o efeito renda, associado ao aumento do consumo das famílias.

Nesse contexto, o estudo partiu de dois cenários, com hipóteses distintas, para determinação dos efeitos positivo e negativo. No Cenário A, considerou-se que (i) a participação de mercado da indústria doméstica se reduziria para o menor patamar observado desde T6 (perda de 12 p.p. de participação); e (ii) que a margem de dumping seria suspensão, resultando redução de preço para os setores à jusante entre aproximadamente 10% (supondo repasse integral do direito antidumping sobre preços) e 2,5% (supondo repasse de apenas 25% do direito antidumping sobre o preço). No Cenário B, o estudo adotou os resultados do exercício de bem-estar como premissas, quais sejam: (i) aumento da quantidade comercializada pela ID de 4,4% e (ii) queda no preço do GNO da ordem de 2,8%.

Acerca da segunda metodologia, para realizar estimativas sobre as variações de bem-estar decorrentes de eventual suspensão ou alteração das medidas antidumping, segundo o estudo apresentado pelas peticionárias, foi adotado em tese a mesma metodologia utilizada na avaliação de interesse público anterior pela SDCOM.

O referido estudo explicou que o resultado do exercício computaria a variação dos componentes de excedente de consumidor, produtor e da variação da arrecadação do governo.

Ademais, é esclarecido que o estudo usou como referência dados públicos e de informações das empresas, bem como que fez as seguintes considerações: (i) tarifa de importação equivalente a zero, de forma a se adequar com a hipótese de que as importações ocorrem unicamente sob o regime de Drawback; e (ii) mesmos parâmetros de elasticidades adotados pela SDCOM como default na avaliação de interesse público anterior, em termos de elasticidades e sensibilidade. Por fim, a consultoria destacou que foram criados três cenários de retirada do direito antidumping: redução de 50%, de 75% e de 100%.

Tendo em vista que a análise de impacto sobre o bem-estar forneceu inputs a serem usados no Cenário B da análise por MIP, os resultados daquela primeira análise serão apresentados antes, ao contrário da forma apresentada pelo estudo da LCA.

Ao realizar a simulação do exercício de bem-estar com parâmetros default de elasticidades, o estudo apresentado pelas peticionárias alcançou as seguintes estimativas relativas a impactos na indústria doméstica:

Impactos na indústria doméstica estimados pela análise de bem-estar			
Cenários de retirada das medidas	%Preço - Brasil	%Quantidade - Brasil	Exc. do Produtor (US\$ milhão)
50%	-0,40%	-2,10%	-0,41
75%	-0,70%	-3,20%	-0,63
100%	-0,90%	-4,40%	-0,86

Foi relatado que, a depender do grau de redução no montante das medidas antidumping aplicadas, o preço do aço GNO produzido no Brasil reduziria entre 0,40% e 0,90%, a quantidade demandada do produto brasileiro cairia entre 2,10% e 4,40% e o excedente do produtor diminuiria entre US\$ 0,41 milhão e US\$ 0,86 milhão.

No contexto da MIP, como ponto de partida para alcançar os resultados associados ao Cenário A, o estudo estimou que o mercado nacional de aço GNO em 2019 seria equivalente a 153,4 mil toneladas, das quais 109,6 mil t (71%) teriam sido ofertadas pela indústria doméstica. Tomando como referência um preço do GNO nacional de R\$ 3.509/t em 2019, a demanda final teria sido de R\$ 384,7 milhões no ano. Considerando a hipótese de que a participação de mercado da produtora nacional atingiria o menor patamar estimado desde T6, o choque negativo na demanda seria de R\$ 68 milhões.

No Cenário B, o volume comercializado pela indústria doméstica se reduziria em 4,4% com a retirada da medida. Assumindo que as vendas de GNO pela Aperam tenham totalizado 109.622 mil toneladas em 2019, a queda esperada da retirada das medidas antidumping seria de 4.851 mil toneladas. Assim, a redução de 4,4% no volume de vendas pela produtora nacional resultaria em um choque negativo de demanda no setor da ordem de R\$ 17 milhões.

Sobre impactos relacionados à cadeia a jusante, o exercício de bem-estar apresentado pelas peticionárias chegou às seguintes estimativas:

Impactos nos consumidores nacionais de aço gno estimados pela análise de bem-estar			
Cenários de retirada das medidas	%P - Total	%Q - Total	Exc. do Consumidor (US\$ milhão)
50%	-1,30%	0,70%	1,89
75%	-2,10%	1,10%	2,92
100%	-2,80%	1,50%	4,03

Nesse contexto, o estudo indica que o índice de preços do aço GNO no mercado brasileiro reduziria entre 1,30% e 2,80%, a quantidade total demanda no mercado nacional cresceria entre 0,70% e 1,50% e o excedente do produtor aumentaria entre US\$ 1,89 milhão e US\$ 4,03 milhões.

No que se refere à análise por MIP, no Cenário A proposto, o efeito positivo na cadeia a jusante seria dado pelo choque de demanda nos setores consumidores da cadeia produtiva do aço GNO, tendo em vista a redução de seu preço. O racional adotado pelo estudo para estimar a redução de preço do GNO importado da China, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Alemanha está apresentado na tabela a seguir:

Cálculo da redução esperada dos preços internacionais, com base da retirada do direito antidumping						
Exportador	Volume (t)	Preço CIF (R\$/t)	Preço CIF (US\$/t)	Medida AD (US\$/t)	Preço Esperado sem AD (US\$/t)	Redução esperada no preço médio
China	21.806	3.510,14	889,52	90,00	799,52	-12,2%
Coreia do Sul	1.957	3.476,99	881,12	166,00	715,12	
Taipé Chinês	565	3.372,54	854,65	90,00	764,65	
Alemanha	6.080	3.772,57	956,02	166,00	790,02	

A tabela a seguir, por sua vez, apresentaria a variação de preço esperada com e sem o uso do regime de drawback. Segundo o referido estudo, o efeito final no preço do GNO importado é de redução de 11,7% quando utilizado sob o regime de drawback e de redução de 9,1%, caso contrário.

Internalização da redução de preços das importações [CONFIDENCIAL]					
		Sem Drawback		Com Drawback	
		Com direito AD	Sem direito AD	Com direito AD	Sem direito AD
Preço CIF	(%)	100	100	100	100
Margem de dumping	-12,2		-12,2		-12,2
Imposto de Importação	[CONF]	[CONF]	[CONF]		
IPI	[CONF]	[CONF]	[CONF]		
ICMS (referência SP)	[CONF]	[CONF]	[CONF]		
PIS	[CONF]	[CONF]	[CONF]		
COFINS	[CONF]	[CONF]	[CONF]		
Despesas aduaneiras	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Preço internado		[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Variação percentual			-9,1%		-11,7%

O estudo supõe, então, que os setores repassam a redução do custo aos preços, ocasionando variação positiva na demanda por compressores e motores elétricos (Etapa 1) e pelos produtos a jusante na cadeia, os eletrodomésticos, refrigeradores industriais, aparelhos de ar condicionado, entre outros (Etapa 2).

Assim, a tabela abaixo apresenta, para o Cenário A, o efeito direto estimado com a suspensão das medidas antidumping para os setores demandantes de aço GNO que utilizam o insumo em seu processo produtivo, direta ou indiretamente. O choque positivo na demanda pelos dois produtos em exportações e vendas locais, devido à redução de preços, poderia variar entre R\$ 317,5 milhões, caso o repasse fosse integral, e R\$ 79,4 milhões, caso o repasse fosse de apenas 25%.

Variação na demanda final dos setores demandantes de GNO (R\$ mi) - valores de 2019 (Cenário A)					
Setor	Destinação/Insumo	Hipótese de Repasse de preços			
		100%	75%	50%	25%
Compressores	Exportação	29,5	22,1	14,7	7,4
Motores Elétricos	Exportação	136,2	102,2	68,1	34,1
Ar condicionado	Motor elétrico	8,8	6,6	4,4	2,2
Refrigeradores e ventiladores	Compressor	2,3	1,7	1,1	0,6
Outros produtos industriais	Motor elétrico	35,3	26,5	17,7	8,8
Eletrodomésticos	Compressor	35,4	26,6	17,7	8,9
	Motor elétrico	69,9	52,4	34,9	17,5
Variação total da demanda		317,5	238,1	158,7	79,4

Já no Cenário B, adotou-se a hipótese de queda do preço do GNO conforme o resultado da simulação de bem-estar, isto é, queda de 2,8% no preço total do mercado doméstico. Ademais, para estimar o efeito da queda de preço na receita líquida de cada setor afetado, foram utilizados os mesmos parâmetros para a importância do GNO no custo de produção, elasticidade-preço da demanda de cada produto e demanda estimada adotados no Cenário A.

Com isso, foi estimada uma variação na demanda decorrente do barateamento de preço de R\$ 87,9 milhões de reais, neste último cenário, conforme apresentado a seguir:

Variação na demanda final dos setores demandantes de GNO (R\$ mi) - valores de 2019 (Cenário B)			
Cenário B			
Setor	Destinação/Insumo	(R\$ mi)	Var. Demanda
Compressores	Exportação		7,2
Motores Elétricos	Exportação		33,0
Ar condicionado	Motor elétrico		2,8
Refrigeradores e ventiladores	Compressor		0,7
Outros produtos industriais	Motor elétrico		11,1
Eletrodomésticos	Compressor		11,1
	Motor elétrico		22,0
Variação total da demanda			87,9

Ao realizar a simulação do exercício de bem-estar com parâmetros default de elasticidades, o estudo apresentado pelas peticionárias alcançou as seguintes estimativas relativas aos impactos líquidos, obtidos a partir da soma das variações de excedente do consumidor e excedente do produtor:

Impactos líquidos excluía a variação de arrecadação	
Cenários de retirada do direito AD	Variação líquida (US\$ milhão)
50%	1,48
75%	2,3
100%	3,17

O estudo destacou que, a depender do grau de redução no montante das medidas antidumping aplicadas, ao se comparar as variações de excedente do consumidor e do produtor, desconsiderando a variação na arrecadação, obtém-se um saldo estimado positivo entre US\$ 1,48 milhão e US\$ 3,17 milhões. Quando a parcela referente à arrecadação tributária é incorporada, a variação de bem-estar assume magnitudes menores, entre US\$ 30 mil e - US\$ 180 mil.

Passando para a análise por MIP, conforme apresentado anteriormente em relação ao Cenário A, o estudo estimou que a retirada das medidas antidumping acarretaria um efeito negativo, de queda da produção da indústria doméstica e um positivo, de aumento de consumo nos setores a jusante. A redução de demanda em cada caso se referiria ao efeito econômico direto nos setores afetados. Segundo a LCA Consultores, o exercício da MIP permitiria avaliar o efeito da propagação do choque para demais setores da economia, e o efeito renda, isto é, o efeito dos choques no aumento do consumo das famílias.

A tabela a seguir apresenta, então, os efeitos estimados em produção, valor adicionado, emprego e massa salarial positivos e negativos, diretos, indiretos e renda, para o cenário de repasse de 100% da redução de custo ao preço.

Efeitos direto, indireto e renda nos indicadores econômicos (hipótese de 100% de repasse ao preço) (Cenário A)			
Produção (R\$ mi)	Efeito positivo	Efeito Negativo	Efeito Líquido
Total	1.342	-268	1.074
Efeito Direto	317	-68	249
Efeito Indireto	322	-78	244
Efeito Renda	702	-121	581
Valor adicionado (R\$ mi)	Efeito positivo	Efeito Negativo	Efeito Líquido
Total	450	-89	362
Efeito Direto	82	-15	67
Efeito Indireto	133	-33	100
Efeito Renda	236	-41	195
Ocupações (unidades)	Efeito positivo	Efeito Negativo	Efeito Líquido
Total	8.187	-1.454	6.732
Efeito Direto	1.009	-83	926
Efeito Indireto	2.258	-521	1.736
Efeito Renda	4.920	-850	4.070
Massa salarial (R\$ mi)	Efeito positivo	Efeito Negativo	Efeito Líquido
Total	187	-32	154
Efeito Direto	52	-6	46
Efeito Indireto	54	-12	42
Efeito Renda	80	-14	66

Dessa forma, os resultados estimados pelo estudo apresentado pelas peticionárias da avaliação de interesse público indicaram que os efeitos decorrentes do choque positivo seriam superiores, em termos absolutos, aos efeitos decorrentes do choque negativo para todos os indicadores econômicos avaliados. O impacto total da redução do preço do insumo na economia doméstica seria predominante em relação ao impacto de queda da produção de GNO, considerando os encadeamentos para a economia como um todo. O efeito líquido total seria de aumento de R\$ 1,07 bilhão na produção; R\$ 362 milhões no valor adicionado; geração de 6.732 novas ocupações; e aumento de R\$ 154 milhões em massa salarial, quando os repasses de preço são integrais.

Foram estimados cenários de repasse de preços mais conservadores, os quais relacionam os efeitos líquidos esperados em termos de produção, valor adicionado, ocupações e massa salarial por cenário repassado, graduando tais resultados a depender do tipo de repasse considerado, como exemplo, na estimativa mais conservadora proposta, o efeito líquido total seria de aumento de R\$ 68 milhões na produção; R\$ 24 milhões no valor adicionado; geração de 592 novas ocupações; e aumento de R\$ 14 milhões em massa salarial.

Já no Cenário B, a partir do choque de demanda negativo na produção doméstica de GNO, de R\$ 17 milhões, e positivo sobre a demanda dos setores a jusante na cadeia produtiva, R\$ 87,9 milhões, foram estimados os efeitos encadeados para demais setores da economia, o efeito indireto e impacto nos indicadores econômicos decorrente do aumento do consumo das famílias, efeito renda.

Dessa forma, segundo a LCA Consultores, o efeito encadeado associado ao barateamento do aço GNO no mercado doméstico superaria o efeito encadeado da redução de produção da indústria doméstica também nesse cenário alternativo proposto. O efeito líquido total sobre a produção somaria R\$ 305 milhões; o efeito em valor adicionado, R\$ 103 milhões; 1.904 ocupações e R\$ 44 milhões em massa salarial.

Sobre a análise econômica de impactos na cadeia, o estudo da consultoria Tendências, elaborado a pedido da Aperam, teceu comentários sobre restrições da metodologia adotada e sobre premissas e conclusões possivelmente equivocadas trazidas no estudo apresentado pelas peticionárias, as quais foram sintetizadas a seguir:

a) A análise de insumo-produto restringiria efeitos variáveis sobre razão entre insumo e produto, pois atribui uma razão fixa de coeficientes, ou seja, sem mudanças nas estruturas produtivas de mercado, como também na decisão de agentes sobre precificação - os choques listados não alterariam a natureza dos preços;

b) Na MIP, os efeitos dos choques propostos negativos na demanda final de aço GNO traria uma demanda intermediária, ou seja, como se ela continuasse a apresentar a participação de mercado e peso na economia que tinha anteriormente, o que traria um efeito errático também no choque positivo. Assim, seriam tomados efeitos de subestimar os efeitos negativos e superestimar os efeitos positivos da retirada da medida AD.

c) Dados utilizados seriam muito agregados, não refletindo o consumo exato nos setores à jusante, como também limitações dos choques sobre correção de impostos e erro na decomposição dos efeitos entre diretos e indiretos.

d) Necessidade de ajustes de mercado para efeito da aplicação da medida de defesa comercial, uma vez que não haveria no cenário traçado ajuste de expectativas do setor.

O estudo da Aperam apresentou outra simulação de impactos para reestimar o cenário traçado pelas pleiteantes de interesse público, com base na composição da metodologia de insumo-produto e da avaliação de bem-estar. Foram consideradas ainda mudanças na estrutura produtiva dos elos da cadeia que utilizam o GNO nacional como matéria-prima, assumindo-se igualmente a volta de participação de mercado no período de outubro/12 a setembro/13 (T6).

Conforme o referido estudo, o efeito sobre a quantidade implicaria uma redução da produção de 11,4%, ocasionando o efeito estimado discriminado a seguir:

Efeito sobre quantidade produzida pela indústria doméstica [CONFIDENCIAL]					
	Variação %	Var. qde (t) (A)	Preço(R\$/t) (B)	Var. qde (A*B)	Var. qde em mi (R\$ 2015)
Efeito quantidade	-11,4%	-16.760	[CONF]	[CONF]	-50,73

Tomando como base o preço de [CONFIDENCIAL] por tonelada de aço GNO, o efeito sobre a quantidade totalizaria uma redução de [CONFIDENCIAL] na produção do setor, o que equivaleria a R\$ 50,73 milhões em reais de 2015. Segundo o estudo, esse valor corresponde ao efeito a ser aplicado na MIP.

O efeito da queda na produção foi decomposto em duas parcelas: extração na matriz de consumo intermediário e variação de demanda final. Em termos de consumo intermediário, tal efeito quase total de 97,24% da queda na produção para extração (sendo 57,67% desse montante no setor de Fabricação de máquinas e equipamentos elétricos e 42,33% no setor de Fabricação de máquinas e equipamentos mecânicos) e os 2,76% restantes servirão como choque direto na demanda final. Assim, a retirada da medida antidumping sobre o aço GNO teria um efeito negativo na produção do setor, com consequências também negativas nos demais setores da economia, com destaque para o encadeamento da queda de produção em equipamentos elétricos e mecânicos.

Sobre preços, o efeito da retirada da medida de defesa comercial teria o condão de redução de preços: 7,78% em produtos sem drawback,e10,06% com o drawback.

A hipótese listada de queda no preço de GNO, caso repassada ao longo da cadeia até chegar aos consumidores finais, apresentaria variação total da demanda final de produtos que usam o produto pode chegar em R\$ 77,50 milhões (em reais de 2015). Num contexto de uma cadeia produtiva longa, a parte em tela estimou o efeito de repasse integral sobre preços, chegando-se a efeitos líquidos distintos do estudo apresentado pelas pleiteantes, aos quais podem ser resumidos a seguir, em termos líquidos (efeitos positivos e negativos agregados):

Comparação dos efeitos líquidos estimados				
Partes interessadas	Produção (R\$ mi)	Valor Adicionado (R\$ mi)	Renda (R\$ mi)	Emprego (ocupações)

Aperam	20	16	14	442
Pleiteantes de IP	1.074	362	154	6.732
Diferença	-1.054	-346	-140	-6.290

Em análise mais conservadora, foram também calculados os impactos econômicos considerando repasses de 75%, 50% e 25% da queda de preço ao longo da distribuição da cadeia, obtendo-se, em resumo, quedas sucessivas em temos produção, valor adicionado, renda e emprego, fruto do efeito líquido dos diferentes repasses.

Na simulação proposta, a única hipótese de impacto positivo (emprego, renda e valor adicionado) distribuído na cadeia seria via o repasse integral de redução de preços anteriormente delimitado.

Num segundo passo, sob a perspectiva do modelo de equilíbrio parcial, com base na calibragem para o mercado de GNO no ano de 2019, assumindo-se, em tese, as premissas utilizadas pela SDCOM por ocasião de sua determinação final de interesse público (sensibilidade e elasticidades), foi obtido o seguinte resultado em termos de bem-estar:

Bem-estar (retirada dos direitos antidumping)			
Variações	Default	Mín	Máx
Quantidade - BR	-3,62%	-1,54%	-5,85%
Preço - BR	-0,72%	-0,51%	-0,84%
Excedente do produtor (milhão USD)	-0,64	-0,45	-0,73
Excedente do consumidor (milhão USD)	3,11	2,75	3,28
Variação da arrecadação com o direito AD (milhão USD)	-3,28	-3,28	-3,28
Bem-estar líquido (milhão USD)	-0,81	-0,98	-0,72

Do ponto de vista dos agentes, segundo o estudo trazido, haveria natural perda de bem-estar dos produtores e ganho dos consumidores, além de queda na arrecadação do governo devido ao fim da medida antidumping. Nesse sentido, o resultado líquido de bem-estar na economia, considerando todos os agentes, seria negativo em todas as especificações de parâmetros. Ademais foram trazidos resultados agregados indicando que a retirada das medidas antidumping trariam uma perda líquida de desempenho econômico para o Brasil em termos de produção, valor adicionado, renda, impostos indiretos e empregos.

Por fim, foi estimado cenário de elevação do direito antidumping, supondo a continuação de dano à indústria doméstica com base na simulação dos impactos econômicos da ampliação das medidas para as importações da China e do Taipé Chinês, que passariam a ser, respectivamente, de US\$ 166,32/t e US\$ 132,50/t. Foram mantidas as medidas vigentes para Coreia do Sul e Alemanha, apresentando-se com base no parâmetro default:

Bem-estar (elevação dos direitos antidumping)	
Variações	Default
Quantidade - BR	1,47%
Preço - BR	0,29%
Excedente do produtor (milhão USD)	0,27
Excedente do consumidor (milhão USD)	-1,26
Variação da arrecadação (com AD proposto) (milhão USD)	1,03
Bem-estar líquido (milhão USD)	0,03

Na estimativa, haveria então a elevação no excedente do produtor e na arrecadação do governo, bem como queda no excedente dos demandantes de GNO. Considerando todos os agentes da economia, tal cenário indicaria uma variação líquida marginalmente positiva no bem-estar agregado, ou seja, aumento da medida antidumping com geração de resultados líquidos pequenos, mas positivos, sobre o mercado de GNO. Em termos de efeitos agregados na economia, o aumento no valor das medidas AD sobre as importações da China e do Taipé Chinês seria capaz de gerar crescimentos de R\$ 22 milhões na produção, R\$ 8 milhões no valor adicionado, R\$ 4 milhões na renda e 133 postos de trabalho.

Em relação aos estudos trazidos pelas partes interessadas no presente processo, é importante esclarecer inicialmente que a estimativa dos impactos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados é capaz de, isoladamente ou em conjunto, fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

Ademais, conforme o disposto no guia A Practical Guide to Trade Policy Analysis, e reconhecido inclusive por ambas as partes proponentes dos estudos, a opção entre as análises de equilíbrio geral e parcial envolve uma escolha com prós e contras. Um modelo de equilíbrio geral considera relações entre mercados não levadas em conta em um de equilíbrio parcial; por outro lado, o modelo de equilíbrio geral geralmente trata os setores de forma agregada, enquanto o de equilíbrio parcial pode ser tão desagregado quanto necessário. Assim, um modelo de equilíbrio parcial demanda menor quantidade de informações que um de equilíbrio geral, uma vez que é alimentado apenas por dados do setor em estudo.

Dessa forma, considerando os dados disponíveis em uma investigação de dumping e o respaldo na literatura, a SDCOM propôs a aplicação de um modelo de equilíbrio parcial, com intuito de estimar impacto sobre o bem-estar econômico na aplicação, suspensão ou alteração das medidas de defesa comercial.

Convém tão somente destacar que nada impede que as partes interessadas possam apresentar suas próprias análises, incluindo a devida descrição e a fundamentação metodológica, indicando, por exemplo, as referências adotadas na literatura de referência, especificações dos modelos e a explicação de como os testes propostos se relacionam com a questão suscitada na premissa investigada.

Nesse cenário são apresentados os seguintes comentários mais específicos sobre as premissas, metodologias e resultados obtidos ponderados por ambos estudos anteriormente citados.

No que se refere ao estudo apresentado pelas peticionárias, reforçam-se os comentários já tecidos na avaliação anterior. Há um desafio para avaliar a representatividade de produtos muito específicos, como aço GNO, nos elos a jusante. A estimativa de participação do aço GNO no segundo elo da cadeia a jusante foi baseada em universo de produtos que engloba muito mais itens que não utilizam aço GNO em sua composição do que os que utilizam.

Ademais, a metodologia utilizada mensura os efeitos com base exclusivamente em um aumento de preço do insumo, considerando que tudo o mais permaneceria constante, o que também não é provável de se esperar. Outra questão é a inferência sobre choque de preços de produtos que utilizam aço GNO em seu processo produtivo, uma vez que o repasse utilizado na metodologia foi escolhido de maneira ad hoc, sem maiores detalhes ou justificativas. Com efeito, não foram apresentados estudos que indiquem que tal metodologia tem respaldo na literatura econômica.

Em relação do estudo da Aperam/Tendências, primeiramente, a parte revela as fragilidades das estimativas de MIP, principalmente sobre relações fixas de coeficientes técnicos e de preços relativos, explorando as limitações de uma análise considerada estanque, porém, igualmente considera que a MIP se revela como metodologia de equilíbrio geral, ou seja, classe de metodologias que usa dados econômicos para estimativa de reação econômica a mudanças ou choques de fatores externos, tarifários ou políticos, por exemplo.

Cabe aqui um esclarecimento em relação a tal consideração sobre a ausência de amparo na literatura de referência do entendimento da MIP per si como técnica de equilíbrio geral ou, em termos mais conhecidos, equilíbrio geral computável (EGC). Nesse contexto, entende-se que modelos de equilíbrio geral computável passaram a ser uma extensão natural dos tradicionais modelos de insumo-produto. Eles avançam no sentido de possibilitar variações nos preços relativos, justamente fato que a parte apresenta reservas, na ausência de substituição de fatores de produção e de produtos, como aponta Haddad (2004) .

Nestes termos, portanto, não fica clara a consideração da MIP isoladamente como metodologia de equilíbrio geral computável, muito embora, sabe-se da importância da MIP como importante fator para entendimento de encadeamento entre setores e cadeias.

Do ponto de vista da simulação do bem-estar, após a retirada da medida de defesa comercial, igualmente não são esclarecidas considerações realizadas para simulação do bem-estar com resultado líquido negativo, pois aparentemente foram utilizados os mesmos parâmetros de elasticidades e sensibilidade pela SDCOM por ocasião da avaliação de interesse público anterior. Muito embora, observam-se, por exemplo, valores fixos para arrecadação do governo nos cenários simulados, mesmo na alteração das proposições, ou seja, nas relações de volume e de preço.

Deve-se também ter em mente que, no âmbito do equilíbrio parcial e em sede dos parâmetros de elasticidades estabelecidos, o efeito da retirada do antidumping é de natural elevação de bem-estar líquido agregado, salvo se o país for suficientemente grande para ser um price maker, o que a própria parte sinaliza que não seria o caso, pois a indústria doméstica, como única produtora nacional é tomadora de preços internacionais. Dessa forma, a simulação executada aparentemente não traz premissas que se alinham aos resultados expostos, isto é, em termos dos pressupostos da análise e sua relação com as formas funcionais adotadas.

Vale registrar ainda que as peticionárias de interesse público mencionam cenário alternativo de estimativa de impacto com base em possível aplicação de menor direito ou em racional que envolva essa lógica. No entanto, entende-se que a sistemática em referência exige análise de questões atinentes à compreensão da presença de eventual dano, como, por exemplo no ajuste de margens de lucro da indústria doméstica para referência da aplicação ou não do lesser duty, algo que exaure a finalidade da presente avaliação, pois os requisitos de atribuição de dano e causalidade perfazem matéria de condução dos processos de defesa comercial.

Da mesma maneira, a Aperam solicitou alteração da metodologia para aplicação do direito antidumping com a majoração dos direitos aplicados em especial para determinadas empresas, pois a indústria doméstica ainda sofreria dano em especial das origens China e do Taipé Chinês. Assevere-se, contudo, que a eventual análise de possível continuação de dano e da eventual presença de dumping para períodos posteriores ao investigado em defesa comercial à época também perfaz a necessidade de condução de processo de defesa comercial, diferentemente da lógica interposta em interesse público. Não obstante a isso, a escolha ad hoc de determinados produtores/exportadores para atribuição de direitos antidumping sem qualquer adequação metodológica pode dar ensejo à arbitrariedade, o que não é o intuito da presente avaliação de interesse público.

Sendo assim, a partir do conjunto das manifestações listadas em sede dos estudos trazidos, serão avaliados dois cenários de estimativa de impacto das medidas de defesa comercial:

1. Suspensão das medidas antidumping: cenário alternativo de suspensão dos direitos antidumping, conforme proposto pelas peticionárias de interesse público.
2. Reaplicação das medidas antidumping: os possíveis efeitos decorrentes da reaplicação das medidas de defesa comercial, conforme proposto em defesa comercial e parcialmente mencionados pela Aperam, ou seja, obedecidos os critérios de recomendação dos Pareceres SDCOM nº 18/2019 e nº 19/2019.

A quantificação dos impactos é obtida por meio de um modelo de equilíbrio parcial que permite realizar uma análise de bem-estar e calcular os efeitos dessas medidas sobre produtores, consumidores e arrecadação do governo.

Tal modelo se baseia na estrutura de Armington, em que os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitubilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura é utilizada na literatura de comércio internacional, tanto em modelos de equilíbrio parcial quanto em modelos de equilíbrio geral como o GTAP (Global Trade Analysis Project). A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois, com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com N países importando e exportando.

Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta e da demanda, foram utilizados valores com base na situação atual da indústria analisada. Nessa lógica, foi utilizado o documento de investigação do USITC sobre aço GNO para definição de tais parâmetros. A elasticidade de substituição foi obtida na literatura econômica e nos documentos da autoridade americana referenciada para fins de controle do intervalo. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos efeito com base no intervalo de parâmetros de elasticidade.

Por fim, antes de passar à apresentação dos resultados, esclarece-se que, na simulação de suspensão das medidas, partiu-se do cenário estabelecido em T12 e foi proposta uma alíquota ad valorem nula para as origens gravadas. Já na simulação de reaplicação, os montantes das medidas antidumping foram alterados, conforme a recomendação original das respectivas investigações (sem alteração por interesse público), de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] nas importações da Alemanha; [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] nas importações da China; [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] nas importações da Coreia do Sul; e [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] nas importações de Taipé Chinês.

2.4.1 Impactos na indústria doméstica

Iniciando pelas estimativas alcançadas com relação a impactos em indicadores da indústria doméstica, foram verificadas as variações a seguir, já considerando a análise de sensibilidade:



Variações de indicadores da indústria doméstica				
Variável	Suspensão		Reaplicação	
	Mín	Máx	Mín	Máx
qBRA (Δ%)	-8,83	-2,13	2,82	9,72
pBRA (Δ %)	-2,45	-0,36	0,47	2,62
Dispêndio (US\$)	-9,24	-2,61	3,48	10,31
Participação de mercado (Δ %)	60-70	60-70	70-80	70-80

Observa-se que, em caso de suspensão, a variação de preço do produto brasileiro (pBRA) ficaria entre -2,45% e -0,36%, com variações de quantidade (qBRA) entre -8,83% e -2,13%. A redução máxima de dispêndio seria de US\$ 9,24 milhões e o market share da indústria doméstica poderia cair, dos [CONFIDENCIAL], verificados em T12, até [CONFIDENCIAL].

Já na simulação de reaplicação, as variações máximas estimadas de quantidade e preço do produto brasileiro seriam 9,72% e 2,62%, respectivamente. O dispêndio com produtos nacionais aumentaria até US\$ 10,31 milhões e a produtora brasileira poderia alcançar uma fatia de mercado de [CONFIDENCIAL].

No que se refere à variação do excedente do produtor, foi estimado que cairia US\$ 1,01 milhão em caso de suspensão das medidas antidumping, como consequência da queda de preços e diminuição da quantidade vendida. De forma oposta, em caso de reaplicação das medidas nos montantes originais, haveria incremento de US\$ 1,23 milhão.

2.4.2 Impactos na cadeia a montante

As partes interessadas não trouxeram informações sobre eventuais impactos da das medidas de defesa comercial em relação à cadeia a montante. Dessa forma, não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia a montante.

2.4.3 Impactos na cadeia a jusante

Neste tópico, serão apresentados os resultados das estimativas que impactam a cadeia a jusante e, ainda, a variação líquida de bem-estar, considerando os excedentes do produtor, consumidor e arrecadação do governo.

Acerca do índice de preços do aço GNO no mercado brasileiro (P) e da quantidade consumida do produto (dispêndio real - Q) tem-se o seguinte:

Variações do índice de preços e quantidade do produto (%)				
Variável	Suspensão		Reaplicação	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
P	-4,52	-2,59	3,13	4,95
Q	0,70	3,28	-3,27	-0,82

A tabela mostra que, com a suspensão das medidas antidumping, a variação de índice de preços do produto analisado ficaria entre -4,52% e -2,59% e o aumento estimado da quantidade seria entre 0,70% e 3,28%. Por outro lado, em caso de reaplicação, foi estimado que a variação máxima do índice de preços seria 4,95% associada a uma queda máxima de quantidade de 3,27%.

A alteração de preços relativos também ocasionaria variação nos dispêndios associados a cada origem, conforme apresentado na tabela abaixo:

Variação no dispêndio por origem do produto (milhões US\$)				
Origem	Suspensão		Reaplicação	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Alemanha	0,59	2,91	-3,99	-1,37
Áustria	-1,58	-0,3	0,4	1,96
China	0,65	3,85	-4,48	-0,74
Coreia do Sul	0,19	0,95	-0,11	0,04
Taipe Chinês	0,02	0,1	0,06	0,28
Resto do mundo	-0,23	-0,04	-0,06	0

Em caso de suspensão das medidas, naturalmente haveria aumento no dispêndio com produtos provenientes de origens investigadas, com destaque para Alemanha e China, cujos valores poderiam aumentar US\$ 2,91 e US\$ 3,85 milhões, respectivamente. Caso contrário, havendo reaplicação das medidas nos montantes originalmente sugeridos, existiria uma tendência de direcionamento do dispêndio para o produto nacional, de forma que essas mesmas origens poderiam observar reduções da ordem de US\$ 4 e US\$ 4,5 milhões.

Outra decorrência de eventual alteração das medidas antidumping vigentes seria a variação nas participações de mercado. A tabela a seguir apresenta os valores estimados em cada simulação:

Participações no mercado brasileiro de aço GNO (%) [CONFIDENCIAL]					
Origem	Inicial	Suspensão		Reaplicação	
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Alemanha	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Áustria	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
China	10-20	10-20	10-20	10-20	10-20
Coreia do Sul	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Taipe Chinês	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Resto do mundo	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10

Da tabela, percebe-se que a suspensão das medidas poderia levar a fatia de mercado da Alemanha para [CONFIDENCIAL] e da China para [CONFIDENCIAL] . A reaplicação, por sua vez, ocasionaria queda na participação dessas origens no mercado nacional, com mínimos de [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] para Alemanha e China, respectivamente.

Por fim, as variações no excedente do consumidor estimadas seriam US\$ 4,82 milhões, em caso de suspensão, e -US\$ 5,64 milhões, em caso de reaplicação. Considerando ainda a variação no excedente do produtor já relatada e a variação na arrecadação, obtêm-se estimativas de bem-estar líquido, conforme apresentado a seguir:

Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar (Milhões US\$)		
Componente	Suspensão	Reaplicação
Excedente do consumidor	4,82	-5,64
Excedente do produtor	-1,01	1,23
Arrecadação	-3,36	2,23
Bem-estar líquido	0,45	-2,19

Assim, foi estimado que a suspensão das medidas antidumping aplicadas sobre as importações de aço GNO originárias de Alemanha, China, Coreia do Sul e Taipé Chinês provocaria incremento de bem-estar líquido da ordem de US\$ 450 mil e, por outro lado, a reaplicação dessas medidas nos montantes originalmente sugeridos levariam a uma queda de US\$ 2,19 milhões.

Vale destacar, no entanto, que os resultados líquidos obtidos foram fortemente influenciados pelo componente de arrecadação, que não é o foco da política de defesa comercial e que, portanto, tem menor relevância na presente avaliação. Assim, ao se desconsiderar essa parcela, a diferença entre os excedentes do produtor e do consumidor seriam US\$ 3,81 milhões, em caso de suspensão, e - US\$ 4,41 milhões, em caso de reaplicação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Após a análise dos elementos acostados aos autos, para fins de avaliação final de interesse público, nota-se que:

a) O produto em análise é considerado insumo para produtores de equipamentos elétricos em geral, tais como compressores, motores elétricos, transformadores e geradores de energia. Assim, não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram as decisões das Portarias SECINT nºs 494 e 495/2019.

b) Não foram verificadas alterações em relação aos elementos que embasaram as decisões das Portarias SECINT nº 494 e 495 de 2019 no que se refere à cadeia produtiva do produto sob análise.

c) Não foram identificados produtos substitutos para o produto sob análise nem pelo lado da oferta nem pelo lado da demanda. Assim, não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram as decisões das Portarias SECINT nº 494 e 495/2019.

d) Não houve alterações significativas em relação às conclusões acerca da concentração de mercado contidas nas Portarias SECINT nos 494 e 495/2019. A despeito do aumento de 8% no índice HHI, o mercado já se encontrava anteriormente em nível altamente concentrado. Cumpre ainda acrescentar o surgimento, por outro lado, de uma potencial fonte às importações, consubstanciada na empresa [CONFIDENCIAL].

e) Não houve alteração em relação às conclusões obtidas na presente avaliação de interesse público e naquela realizada no ano passado em termos de produção mundial de aço GNO: em 2019, os 65% da capacidade produtiva associados a China, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Alemanha se mantiveram em relação aos dados de 2018.

f) Praticamente não houve alteração em relação às conclusões obtidas acerca das exportações mundiais na presente avaliação de interesse público e naquela realizada no ano passado: em 2018, 53% das exportações mundiais referiam-se à China, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Alemanha e, em 2019, o percentual passou para 57,6%.

g) Praticamente não houve alteração em relação ao saldo da balança comercial de 2018 e de 2019, já que, em 2018, apresentaram saldo positivo nas transações em questão os países não gravados Japão, Áustria, Rússia, Eslováquia e Eslovênia e, em 2019, além desses mesmos países, acrescentou-se apenas a Romênia.

h) Em relação às importações brasileiras, verificaram-se as seguintes alterações entre a presente avaliação de interesse público e aquela realizada em 2019:

h.1) A participação referente às quatro origens sob análise em relação às importações totais passou de [CONFIDENCIAL] em T10 para [CONFIDENCIAL] em T12.

h.2) A Áustria desponta, em T12, como uma potencial fonte significativa para as importações brasileiras. Não se pode, contudo, imputar-lhe ainda o título de origem alternativa às importações brasileiras, tendo em vista as oscilações, tanto em termos percentuais quanto em termos absolutos, em sua participação nas importações totais brasileiras especialmente entre T7 e T11.

h.3) Em 2019, os preços praticados pelas origens não gravadas (como Áustria, Índia e Vietnã) são inferiores à média mundial de US\$ 854,66/t e à média cobrada pela indústria doméstica.

i) Em 2019, as origens gravadas pelo Brasil eram alvo de medidas antidumping nos Estados Unidos (China, Coreia do Sul e Taipé Chinês), União Europeia (China) e Indonésia (China). Atualmente, também são alvo de medidas antidumping aplicadas pela União Europeia (China), Índia (China e Coreia do Sul), Rússia (China) e Estados Unidos (Alemanha, China, Coreia do Sul e Taipé Chinês).

j) A tarifa brasileira de 14% está em um patamar mais elevado que a de 89,9% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Ademais, o II nacional tem valor mais alto que a média cobrada pelos países da OMC, que é de 4,93%, e ainda mais alto que a alíquota estabelecida pelos cinco principais exportadores em 2019: Taipé Chinês (0%), Coreia do Sul (0%), Alemanha (0%), Japão (0%) e China (4,5%). Tal cenário é similar ao verificado na avaliação de interesse público realizada em 2019. Não obstante, no contexto do mercado brasileiro de aço GNO, o elevado valor da alíquota do imposto de importação é atenuado, em alguma medida, em função do alto percentual das aquisições associado ao regime de drawback.



k) Assim como verificado na avaliação de interesse público realizada em 2019, os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias não são fontes relevantes às importações brasileiras.

l) As medidas antidumping aplicadas face às importações de aço GNO originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês estão em vigor desde em 17 de julho de 2013, i.e., há aproximadamente 7 anos. Já a medida antidumping sobre as importações originárias da Alemanha estão vigentes desde 15 de julho de 2019, i.e., aproximadamente 1 ano.

m) Não foram encontradas barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil sobre as importações de aço GNO. Por outro lado, a natureza do produto sob análise e de suas aplicações sujeitam a oferta desse produto a restrições. Nesse sentido, há elementos para se considerar a empresa [CONFIDENCIAL] como um potencial fornecedor adicional para o mercado brasileiro.

n) Como a indústria doméstica enfrentou queda nas vendas de menor magnitude (4,3%) em relação às importações, tais movimentos levaram a um aumento da fatia de mercado da produtora nacional, em que pese não ter sido tão significativa a ponto de modificar o cenário da decisão anterior, pois detinha [CONFIDENCIAL] do mercado em T10, passando ao percentual de [CONFIDENCIAL] em T12.

o) De T10 a T12, não houve alteração da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica. Em função da retração do mercado observada desde T7, os dados de capacidade instalada e grau de ocupação indicam que a Aperam poderia abastecer a totalidade da demanda nacional.

p) Há elementos nos autos que nos levam a crer que o projeto de instalação de planta produtora do aço GNO C5 não será concluído dentro do prazo previsto, não sendo, no entanto, suficientes para informar em que estágio se encontrava tal projeto.

q) De T10 a T12, o preço de venda no mercado interno aumentou 26%, contudo, foi acompanhado de um aumento de 28,7% no custo unitário de produção, levando a uma deterioração de [CONFIDENCIAL] da relação entre custo e preço e não revelando, portanto, um movimento de restrição à oferta nacional.

r) De T10 a T12, o índice IPA-OG-DI Produtos Industriais variou 16,1% contra 26,0% dos preços da indústria doméstica, havendo uma aproximação entre as curvas históricas consideradas em panorama de tempo mais amplo, já que os incrementos de preços da produtora nacional estiveram abaixo da trajetória do referido índice de T3 a T12.

s) Não se verificou um possível descolamento em termos de preços médios praticados pela indústria doméstica em relação aos principais exportadores que atendem à demanda nacional, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado, ou seja, sem possíveis elementos para abuso de preços pela indústria doméstica.

t) Não houve alterações em relação aos elementos que embasaram as decisões das Portarias SECINT nº 494 e 495 de 2019 em relação a diferenças de qualidade entre o produto nacional e o importado.

u) Nas simulações de impactos realizadas, estimou-se que, em caso de suspensão das medidas, o índice de preços do aço GNO no mercado brasileiro sofreria variações entre -4,52% e -2,59% e haveria incremento de bem-estar líquido da ordem de US\$ 450 mil. Por outro lado, havendo reaplicação das medidas nos montantes originalmente sugeridos nas investigações concluídas em 2019, o índice de preços variaria entre 3,13% e 4,95% e haveria queda de bem-estar líquido equivalente a US\$ 2,19 milhões.

v) Ainda como resultado das simulações, estimou-se que a suspensão das medidas poderia levar a participação de mercado da indústria doméstica passar dos [CONFIDENCIAL], verificados em T12, para [CONFIDENCIAL]. De forma oposta, com a reaplicação das medidas, espera-se que tal participação possa alcançar [CONFIDENCIAL].

Recorda-se que a presente avaliação de interesse público visa a verificar se houve modificações dos elementos que embasaram a tomada de decisão das Portarias SECINT nos 494 e 495, de 12 de julho de 2019, que reduziram, por razões de interesse público, os montantes das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de aço GNO originárias da China, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Alemanha.

Assim, ao retomar as principais conclusões alcançadas no presente documento, observa-se que, após um ano da alteração dos montantes das medidas antidumping, não foram verificadas modificações relevantes nos elementos de análise que resultassem em alterações substanciais para o mercado brasileiro.

Vale retomar que, na decisão proferida em 2019, foram suscitados como "elementos centrais para a caracterização das circunstâncias excepcionais vigentes no período de análise":

- i. a dificuldade enfrentada pelos consumidores de aço GNO para homologar aço GNO confeccionado por produtores alternativos; e
- ii. o risco de dificuldades de fornecimento de aço GNO, nas quantidades e na qualidade requeridas pela indústria consumidora, em caso de retomada econômica do mercado brasileiro. Em um passado recente àquela avaliação de interesse público (período equivalente a T4 a T7), a indústria doméstica não dispunha de capacidade para atender integralmente a demanda nacional, contudo, tal cenário de demanda doméstica superior à sua capacidade produtiva instalada deixou de existir de T8 a T10, em decorrência da redução do mercado brasileiro e não de movimentos de aumento de sua capacidade instalada. Assim, como se verificou que, de T9 a T10, o mercado brasileiro tinha apresentado leve recuperação em termos absolutos, temia-se que, caso a demanda nacional voltasse a patamares como os atingidos entre T4 a T7, a indústria doméstica não dispusesse de capacidade para atender integralmente a demanda nacional, obrigando os consumidores a recorrer às importações.

Nesse sentido, a decisão de 2019 estabeleceu que:

"[A]o final do prazo de 1 (um) ano da alteração dos direitos antidumping por razões de interesse público, deverá ser levado em consideração se:

a. as empresas pleiteantes de interesse público (WEG e Embraco) apresentarão seus esforços e resultados na homologação de outras origens alternativas, nos termos descritos no item 3.1 deste parecer.

b. A indústria doméstica apresentará seus esforços e resultados para atendimento da demanda nacional, em especial no que tange à instalação de planta produtora do aço GNO C5, nos termos mencionados no item 6.1 deste parecer."

Em relação ao item "a", observou-se, na presente avaliação de interesse público, elementos para se considerar a empresa [CONFIDENCIAL] como um potencial fornecedor adicional para o mercado brasileiro. Apesar de dificuldades pontuais de homologação apresentadas, a empresa foi capaz de fornecer quantidades relativamente significativas para as [CONFIDENCIAL] , atendendo, portanto, a especificidades de diferentes processos produtivos.

Deve-se atentar, contudo, que tais constatações ainda não são suficientes para qualificar seguramente a Áustria como uma fonte alternativa segura para as importações brasileiras, na medida em que sua emersão no mercado brasileiro é recente, com oscilações nas quantidades representativas das importações totais.

Já no que tange ao item "b", verificou-se que, no período analisado na presente avaliação de interesse público (de T10 a T12), o mercado brasileiro reverteu sua tendência de recuperação, retraindo-se 8,2%. Considerando que a indústria doméstica manteve constante sua capacidade instalada, a demanda nacional teria que crescer mais que [CONFIDENCIAL] em relação a T12 para que a Aperam não fosse mais capaz de atendê-la.

Contudo, cabe ponderar que, muito embora o mercado brasileiro tenha revertido a tendência de recuperação de crescimento observada por ocasião da decisão de 2019, passando a registrar queda de 8,2% em T12, quando comparado a T10, por outro lado foram verificados elementos no processo que indicam que a Aperam não concluirá, no tempo previsto, o projeto para tornar o revestimento C-5 o padrão da empresa. Em verdade, não se pode dizer que a indústria doméstica apresente sinais de que pretende implementá-lo, na medida em que não apresentou, dentro da fase probatória do presente processo, cronograma detalhado do projeto, projeto básico ou executivo ou qualquer outra informação que permitisse visualizar quais etapas do projeto (inclusive aquelas anteriores ao início da pandemia da Covid-19, tais como [CONFIDENCIAL]) já teriam sido executadas e qual seria a previsão para sua conclusão.

Nesse sentido, considerando os cenários supracitados, conclui-se que não houve alteração substancial nos elementos que fundamentaram a decisão contida nas Portarias SECINT nos 494 e 495/2019. Assim, com base no disposto no art. 19, §3º, I, da Portaria SECEX nº 13/2020, bem como no art. 3º, III, do Decreto nº 8.058, de 2013, recomenda-se a manutenção dos direitos antidumping atualmente em vigor pelo prazo remanescente das medidas, conforme estabelecidos pelas Portarias SECINT nos 494 e 495, de 12 de julho de 2019, nos montantes dispostos a seguir:

Origem	Produtor/exportador	DAD (US\$/t)
China	Baoshan Iron & Steel Co. Ltd	90,00
	China Steel Corporation	132,50
	Foshan SMC Long & Wide Steel Co., Ltd.	
	Hon Win Steel Manufacturing Co., Ltd.	
	Jiangsu Huaxi Group Corporation	
	Jiangyin Huaxin Electrical Equipment Co.Ltd.	
	Jiangyin Suokang Electricity Co., Ltd	
	Jiangyin Tenghua Import and Export Co., Ltd	
	Maanshan Iron & Steel Company Limited	
	Posco (Guangdong) Steel Co., Ltd	166,32
Coreia do Sul	Shougang Group	
	SK Networks (Shanghai) Co., Ltd.	
	Wuxi Jefe Precision Co., Ltd	166,32
	Demais empresas	166,32
	Posco - Pohang Iron and Steel Company	166,32
	Kiswire Ltd	132,50
	Samsung C&T Corporation	
	Demais empresas	166,32
	China Steel Corporation - CSC	90,00
	Demais empresas	166,32
Alemanha	Thyssenkrupp	166,32
	CD Walzhoz	166,32
	Demais empresas	166,32

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio, em até 2 (dois) dias úteis antes do primeiro dia de julgamento da turma, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF.

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

3 - Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta em até 2 (dois) dias úteis antes do primeiro dia de julgamento da turma, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião presencial, a ser agendada oportunamente.

4) O julgamento do Processo nº 10850.908923/2011-15 (item 16) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 17 a 21. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 17 a 21, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

5) O julgamento do Processo nº 10850.908929/2011-92 (item 22) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 23 a 27. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 23 a 27, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

6) O julgamento do Processo nº 11040.721387/2012-23 (item 76) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 77 a 91. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 77 a 91, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

7) O julgamento do Processo nº 10880.903298/2017-53 (item 113) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 114 a 119. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 114 a 119, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

8) O julgamento do Processo nº 10469.903800/2012-82 (item 120) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 121 a 130. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 121 a 130, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

9) O julgamento do Processo nº 10983.907292/2012-92 (item 131) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 132 a 150. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 132 a 150, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

10) O julgamento do Processo nº 10935.003112/2010-13 (item 162) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 163 a 171. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 163 a 171, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 28 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): HELCIO LAFETA REIS

1 - Processo nº: 16327.903473/2008-83 - Recorrente: CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 16366.000683/2008-51 - Recorrente: MILENIA AGRO CIENCIAS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE

3 - Processo nº: 13708.002901/2002-91 - Recorrente: AMEISE COMERCIO E INDUSTRIA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 11080.006670/2006-15 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 11080.008635/2007-11 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 11080.007893/2006-91 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 13004.000017/2005-91 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA

8 - Processo nº: 13888.903304/2011-03 - Recorrente: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 13888.904813/2010-64 - Recorrente: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

10 - Processo nº: 10680.013762/2004-50 - Recorrente: VIACAO CARNEIRINHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): HELCIO LAFETA REIS

11 - Processo nº: 13819.902017/2008-96 - Recorrente: KRONES DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 13819.902018/2008-31 - Recorrente: KRONES DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 13819.902196/2009-42 - Recorrente: KRONES DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 13819.902364/2008-19 - Recorrente: KRONES DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 13819.903854/2009-13 - Recorrente: KRONES DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

16 - Processo nº: 10850.908923/2011-15 - Recorrente: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10850.908927/2011-01 - Recorrente: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10850.908925/2011-12 - Recorrente: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10850.908926/2011-59 - Recorrente: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10850.908924/2011-60 - Recorrente: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10850.908928/2011-48 - Recorrente: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10850.908929/2011-92 - Recorrente: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10850.908934/2011-03 - Recorrente: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10850.908930/2011-17 - Recorrente: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10850.908932/2011-14 - Recorrente: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10850.908931/2011-61 - Recorrente: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10850.908935/2011-40 - Recorrente: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO

28 - Processo nº: 10108.000092/2006-87 - Recorrente: AGESA ARMAZENS GERAIS ALF. DE MS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10108.000143/2008-32 - Recorrente: AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10108.001607/2008-28 - Recorrente: AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE

31 - Processo nº: 10660.001860/2005-63 - Recorrente: LAURINETE ARAUJO MAGANHOTO DE MATOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA

32 - Processo nº: 18186.724339/2011-09 - Recorrente: F REIS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10805.720907/2011-48 - Recorrente: PET R REVALORIZADORA DE PRODUTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 11030.001308/2006-35 - Recorrente: SBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): HELCIO LAFETA REIS

35 - Processo nº: 15578.000277/2008-31 - Recorrente: JOVELINO COLODETTI LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 13971.002844/2008-15 - Recorrente: LUXPOLI COMERCIO DE TINTAS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE

37 - Processo nº: 13855.000846/2006-34 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 13855.000847/2006-89 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 13855.000848/2006-23 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA

40 - Processo nº: 13888.000595/2005-20 - Recorrente: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 13888.000598/2005-63 - Recorrente: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 13888.000599/2005-16 - Recorrente: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 13888.000600/2005-02 - Recorrente: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 13888.000601/2005-49 - Recorrente: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 13888.000602/2005-93 - Recorrente: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 13888.000606/2005-71 - Recorrente: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 13888.000610/2005-30 - Recorrente: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 13888.001219/2005-52 - Recorrente: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 13888.001905/2005-23 - Recorrente: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 13888.001920/2005-71 - Recorrente: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 13888.002064/2005-71 - Recorrente: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 13888.002437/2004-23 - Recorrente: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 13888.002579/2005-71 - Recorrente: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 13888.002580/2005-04 - Recorrente: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

55 - Processo nº: 10380.002939/2006-39 - Recorrente: UNIODONTO F COOP T ODONTOLOGICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10380.002940/2006-63 - Recorrente: UNIODONTO FORTALEZA C TRAB ODONTOLOGICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 13116.900254/2009-11 - Recorrente: AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

58 - Processo nº: 13811.004493/2001-43 - Recorrente: POLIRON CABOS ELETRICOS ESPECIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO

59 - Processo nº: 10880.928339/2009-12 - Recorrente: TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 11831.003070/2002-23 - Recorrente: TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA

61 - Processo nº: 16327.003529/2002-11 - Recorrente: CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE

62 - Processo nº: 10980.004980/2004-19 - Recorrente: POSTO BELA VISTA DE CIANORTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10980.005204/2004-36 - Recorrente: POSTO BELA VISTA DE CIANORTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA

64 - Processo nº: 11050.001401/2006-10 - Recorrente: QUIP SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

65 - Processo nº: 10920.002258/2007-05 - Recorrente: MADEIREIRA EK LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



66 - Processo nº: 10920.002260/2007-76 - Recorrente: MADEIREIRA EK LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 13974.000026/2005-13 - Recorrente: MADEIREIRA EK LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): HELCIO LAFETA REIS
68 - Processo nº: 10880.660311/2011-89 - Embargante: RODOBENS VE CULOS COMERCIAIS SP S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
69 - Processo nº: 15165.722670/2015-60 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: GCM TRADE -IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA E FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
70 - Processo nº: 10218.000417/2009-27 - Recorrente: IBL - IZABEL MADEIRAS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10218.000418/2009-71 - Recorrente: IBL - IZABEL MADEIRAS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10218.000419/2009-16 - Recorrente: IBL - IZABEL MADEIRAS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA
73 - Processo nº: 10830.720246/2007-67 - Recorrente: SCHOLLE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO
74 - Processo nº: 10980.911171/2009-70 - Recorrente: HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 11065.902671/2010-59 - Recorrente: VALE CORREA PRE MOLDADOS DE CIMENTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HELCIO LAFETA REIS
76 - Processo nº: 11040.721387/2012-23 - Recorrente: ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
77 - Processo nº: 11040.721534/2012-65 - Recorrente: ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 11040.721476/2012-70 - Recorrente: ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 11040.721638/2012-70 - Recorrente: ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 11040.721616/2012-18 - Recorrente: ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 11040.721689/2012-00 - Recorrente: ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 11040.721549/2012-23 - Recorrente: ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 11040.721676/2012-22 - Recorrente: ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 11040.721521/2012-96 - Recorrente: ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 11040.721614/2012-11 - Recorrente: ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 11040.721674/2012-33 - Recorrente: ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 11040.721462/2012-56 - Recorrente: ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 11040.721504/2012-59 - Recorrente: ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 11040.721465/2012-90 - Recorrente: ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 11040.721506/2012-48 - Recorrente: ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 11040.721455/2012-54 - Recorrente: ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HELCIO LAFETA REIS
92 - Processo nº: 11060.000084/2008-59 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL ALEGRETE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 11060.000283/2008-67 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL ALEGRETE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA
94 - Processo nº: 12448.924461/2011-61 - Recorrente: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 10865.000283/2005-96 - Recorrente: CHINAS FIOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE
96 - Processo nº: 10855.902174/2011-72 - Recorrente: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 10855.902444/2012-26 - Recorrente: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10855.902445/2012-71 - Recorrente: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10855.902446/2012-15 - Recorrente: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10855.902447/2012-60 - Recorrente: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 10855.902449/2012-59 - Recorrente: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10855.903331/2011-67 - Recorrente: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 10855.906651/2011-79 - Recorrente: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 10855.906652/2011-13 - Recorrente: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 10855.906653/2011-68 - Recorrente: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 10855.906656/2011-00 - Recorrente: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 10855.908030/2011-20 - Recorrente: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 10855.908031/2011-74 - Recorrente: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 10855.908032/2011-19 - Recorrente: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA
110 - Processo nº: 10880.689821/2009-13 - Recorrente: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 11040.901899/2012-71 - Recorrente: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 15374.964390/2009-13 - Recorrente: ENI DO BRASIL INVESTIMENTOS EM EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
113 - Processo nº: 10880.903298/2017-53 - Recorrente: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 10880.903299/2017-06 - Recorrente: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo nº: 10880.999654/2016-45 - Recorrente: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 10880.999653/2016-09 - Recorrente: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 10880.921335/2017-13 - Recorrente: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 10880.999655/2016-90 - Recorrente: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 10880.921334/2017-61 - Recorrente: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
120 - Processo nº: 10469.903800/2012-82 - Recorrente: COMPANHIA POTIGUAR DE GAS POTIGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
121 - Processo nº: 10469.903804/2012-61 - Recorrente: COMPANHIA POTIGUAR DE GAS POTIGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 10469.903868/2012-61 - Recorrente: COMPANHIA POTIGUAR DE GAS POTIGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 10469.903824/2012-31 - Recorrente: COMPANHIA POTIGUAR DE GAS POTIGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 10469.903802/2012-71 - Recorrente: COMPANHIA POTIGUAR DE GAS POTIGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 10469.903803/2012-16 - Recorrente: COMPANHIA POTIGUAR DE GAS POTIGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10469.903823/2012-97 - Recorrente: COMPANHIA POTIGUAR DE GAS POTIGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 10469.903801/2012-27 - Recorrente: COMPANHIA POTIGUAR DE GAS POTIGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 10469.903825/2012-86 - Recorrente: COMPANHIA POTIGUAR DE GAS POTIGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 10469.903805/2012-13 - Recorrente: COMPANHIA POTIGUAR DE GAS POTIGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 10469.903822/2012-42 - Recorrente: COMPANHIA POTIGUAR DE GAS POTIGAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR
131 - Processo nº: 10983.907292/2012-92 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
132 - Processo nº: 10983.908757/2012-22 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
133 - Processo nº: 10983.908750/2012-19 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
134 - Processo nº: 10983.907295/2012-26 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
135 - Processo nº: 10983.908754/2012-99 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
136 - Processo nº: 10983.908753/2012-44 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
137 - Processo nº: 10983.907301/2012-45 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
138 - Processo nº: 10983.907300/2012-09 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
139 - Processo nº: 10983.908752/2012-08 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
140 - Processo nº: 10983.907299/2012-12 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
141 - Processo nº: 10983.907303/2012-34 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
142 - Processo nº: 10983.908755/2012-33 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
143 - Processo nº: 10983.907296/2012-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
144 - Processo nº: 10983.907302/2012-90 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
145 - Processo nº: 10983.907304/2012-89 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
146 - Processo nº: 10983.908756/2012-88 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
147 - Processo nº: 10983.907298/2012-60 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
148 - Processo nº: 10983.907297/2012-15 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
149 - Processo nº: 10983.907294/2012-81 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
150 - Processo nº: 10983.907291/2012-48 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
Relator(a): HELCIO LAFETA REIS
151 - Processo nº: 10380.900947/2009-95 - Recorrente: ECOFOR AMBIENTAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 10380.900948/2009-30 - Recorrente: ECOFOR AMBIENTAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 10380.900949/2009-84 - Recorrente: ECOFOR AMBIENTAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 10380.904443/2008-63 - Recorrente: ECOFOR AMBIENTAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 10380.908935/2009-17 - Recorrente: ECOFOR AMBIENTAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 10380.908937/2009-06 - Recorrente: ECOFOR AMBIENTAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA
157 - Processo nº: 13830.720009/2007-94 - Recorrente: ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 13830.720015/2007-41 - Recorrente: ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): HELCIO LAFETA REIS
159 - Processo nº: 10783.916278/2009-31 - Recorrente: ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIED e Interessado: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 10783.916279/2009-85 - Recorrente: ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIED e Interessado: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 13971.913898/2009-99 - Recorrente: GUABIFIOS PRODUTOS TEXTEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
162 - Processo nº: 10935.003112/2010-13 - Recorrente: GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 10935.003114/2010-02 - Recorrente: GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 10935.003119/2010-27 - Recorrente: GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 10935.003108/2010-47 - Recorrente: GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 10935.003109/2010-91 - Recorrente: GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 10935.003110/2010-16 - Recorrente: GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 10935.003111/2010-61 - Recorrente: GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



169 - Processo nº: 10935.003118/2010-82 - Recorrente: GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 10935.003113/2010-50 - Recorrente: GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 10935.003117/2010-38 - Recorrente: GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 10935.001298/2007-62 - Recorrente: GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 10935.008240/2007-40 - Recorrente: GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo nº: 10935.008263/2007-54 - Recorrente: GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo nº: 10935.008264/2007-07 - Recorrente: GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo nº: 10935.008267/2007-32 - Recorrente: GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
177 - Processo nº: 10680.007836/2008-42 - Recorrente: MC EVENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HELCIO LAFETA REIS
178 - Processo nº: 13896.000456/2006-88 - Recorrente: M 3.000 ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
179 - Processo nº: 13896.000458/2006-77 - Recorrente: M 3.000 ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCIO ROBSON COSTA
180 - Processo nº: 10980.923587/2009-31 - Recorrente: FAMIGLIA ZANLORENZI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
181 - Processo nº: 10980.923591/2009-07 - Recorrente: FAMIGLIA ZANLORENZI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo nº: 10980.923592/2009-43 - Recorrente: FAMIGLIA ZANLORENZI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo nº: 10980.923595/2009-87 - Recorrente: FAMIGLIA ZANLORENZI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo nº: 10980.923616/2009-64 - Recorrente: FAMIGLIA ZANLORENZI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo nº: 10980.923617/2009-17 - Recorrente: FAMIGLIA ZANLORENZI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo nº: 10980.917810/2012-14 - Recorrente: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
187 - Processo nº: 15374.981501/2009-56 - Recorrente: CRAFT ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
188 - Processo nº: 15374.981502/2009-09 - Recorrente: CRAFT ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
189 - Processo nº: 15374.981503/2009-45 - Recorrente: CRAFT ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
190 - Processo nº: 18470.900841/2012-90 - Recorrente: CRAFT ENGENHARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HELCIO LAFETA REIS
191 - Processo nº: 13984.000583/2007-79 - Recorrente: IND E COM RCIO DE BEBIDAS CORAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
192 - Processo nº: 13984.000709/2007-13 - Recorrente: IND E COM DE BEBIDAS CORAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara
da 3ª Seção do CARF

3ª CÂMARA
2º TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio, em até 2 (dois) dias úteis antes do primeiro dia de julgamento da turma, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF;

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

3 - Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta em até 2 (dois) dias úteis antes do primeiro dia de julgamento da turma, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião presencial, a ser agendada oportunamente;

4 - julgamento do Processo nº 10711.723105/2011-39 (item 01) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 02 a 11. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 02 a 11, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

5 - julgamento do Processo nº 10711.723120/2011-87 (item 12) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 13 a 34. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 13 a 34, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

6 - julgamento do Processo nº 11442.720041/2014-47 (item 43) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 44 a 54. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 44 a 54, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

7 - julgamento do Processo nº 13629.720267/2009-28 (item 55) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 56 a 67. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 56 a 67, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

8 - julgamento do Processo nº 10935.723085/2016-86 (item 89) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 90 a 96. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 90 a 96, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

9 - julgamento do Processo nº 10935.000943/2010-25 (item 97) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 98 a 102. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 98 a 102, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

10 - julgamento do Processo nº 11070.900114/2011-13 (item 103) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 104 a 140. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 104 a 140, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

11 - julgamento do Processo nº 13005.721277/2013-02 (item 141) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 142 a 148. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 142 a 148, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

12 - julgamento do Processo nº 10480.731229/2012-30 (item 149) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 150 a 165. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 150 a 165, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

13 - julgamento do Processo nº 10183.901307/2015-77 (item 178) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 179 a 189. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 179 a 189, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

14 - julgamento do Processo nº 13819.903577/2009-49 (item 190) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 191 a 205. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 191 a 205, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

15 - julgamento do Processo nº 10880.980197/2011-19 (item 206) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 207 a 211. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 207 a 211, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

16 - julgamento do Processo nº 12448.921309/2012-15 (item 212) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 213 a 228. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 213 a 228, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

17 - julgamento do Processo nº 10825.906453/2011-62 (item 229) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 230 a 248. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 230 a 248, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

18 - julgamento do Processo nº 10830.720574/2010-69 (item 262) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 263 a 273. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 263 a 273, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

19 - julgamento do Processo nº 10830.720636/2010-32 (item 274) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 275 a 285. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 275 a 285, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

20 - julgamento do Processo nº 10950.906303/2011-13 (item 289) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 290 a 312. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 290 a 312, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

21 - julgamento do Processo nº 10925.909147/2011-50 (item 317) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 318 a 333. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 318 a 333, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 28 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: COMÉRCIO EXTERIOR E CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA
Relator(a): JORGE LIMA ABUD

1 - Processo nº: 10711.723105/2011-39 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

2 - Processo nº: 10711.723106/2011-83 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10711.723107/2011-28 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10711.723108/2011-72 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10711.723109/2011-17 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



6 - Processo nº: 10711.723110/2011-41 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10711.723111/2011-96 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10711.723112/2011-31 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10711.723113/2011-85 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10711.723114/2011-20 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 10711.724152/2011-08 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
12 - Processo nº: 10711.723120/2011-87 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
13 - Processo nº: 10711.720841/2012-16 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10711.720842/2012-61 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10711.720843/2012-13 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10711.720844/2012-50 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10711.720845/2012-02 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10711.720846/2012-49 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10711.722662/2011-32 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10711.722844/2011-11 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10711.722845/2011-58 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10711.722846/2011-01 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10711.723115/2011-74 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10711.723116/2011-19 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 10711.723117/2011-63 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10711.723118/2011-16 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 10711.723119/2011-52 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10711.724750/2011-79 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10711.726629/2011-81 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10711.726630/2011-14 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10711.726632/2011-03 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10711.726634/2011-94 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10711.726698/2011-95 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10711.726699/2011-30 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
35 - Processo nº: 10880.903445/2008-02 - Recorrente: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10880.923389/2011-10 - Recorrente: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10880.903471/2008-22 - Recorrente: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10880.923390/2011-44 - Recorrente: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10880.903435/2008-69 - Recorrente: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10880.923388/2011-75 - Recorrente: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10880.923331/2011-76 - Recorrente: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: IOF
Relator(a): VINICIUS GUIMARAES
42 - Processo nº: 10880.978133/2012-21 - Recorrente: ODEBRECHT SERVICOS E PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 3: IPI

Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
43 - Processo nº: 11442.720041/2014-47 - Recorrente: BERCAMP ALIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
44 - Processo nº: 11442.720043/2014-36 - Recorrente: BERCAMP ALIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 11442.720045/2014-25 - Recorrente: BERCAMP ALIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 11442.720047/2014-14 - Recorrente: BERCAMP ALIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 11442.720049/2014-11 - Recorrente: BERCAMP ALIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 13830.900573/2012-56 - Recorrente: BERCAMP ALIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 13830.901515/2012-40 - Recorrente: BERCAMP ALIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 13830.902172/2011-50 - Recorrente: BERCAMP ALIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 13830.902173/2011-02 - Recorrente: BERCAMP ALIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 13830.902174/2011-49 - Recorrente: BERCAMP ALIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 13830.902948/2011-31 - Recorrente: BERCAMP ALIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 13830.902949/2011-86 - Recorrente: BERCAMP ALIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
55 - Processo nº: 13629.720267/2009-28 - Recorrente: CIPALAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
56 - Processo nº: 13629.720269/2009-17 - Recorrente: CIPALAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 13629.720270/2009-41 - Recorrente: CIPALAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 13629.720271/2009-96 - Recorrente: CIPALAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 13629.720272/2009-31 - Recorrente: CIPALAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 13629.720273/2009-85 - Recorrente: CIPALAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 13629.720274/2009-20 - Recorrente: CIPALAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 13629.720275/2009-74 - Recorrente: CIPALAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 13629.720276/2009-19 - Recorrente: CIPALAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 13629.720277/2009-63 - Recorrente: CIPALAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 13629.720278/2009-16 - Recorrente: CIPALAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 13629.720279/2009-52 - Recorrente: CIPALAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 13629.720280/2009-87 - Recorrente: CIPALAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
68 - Processo nº: 10670.000577/2006-86 - Embargante: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
69 - Processo nº: 13839.905421/2009-64 - Recorrente: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 13839.905426/2009-97 - Recorrente: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 13839.905425/2009-42 - Recorrente: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 13839.905420/2009-10 - Recorrente: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 13839.905423/2009-53 - Recorrente: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 13839.905424/2009-06 - Recorrente: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 13839.905419/2009-95 - Recorrente: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
76 - Processo nº: 10983.905719/2008-31 - Recorrente: MINAMEL AGROINDUSTRIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10983.905718/2008-97 - Recorrente: MINAMEL AGROINDUSTRIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
78 - Processo nº: 10380.914745/2011-45 - Recorrente: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10380.720063/2008-78 - Recorrente: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10380.903020/2009-15 - Recorrente: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
81 - Processo nº: 13770.000955/2002-68 - Embargante: ORNATO S A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
82 - Processo nº: 11065.000128/2003-96 - Recorrente: PINCEIS ATLAS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 15586.000466/2009-95 - Recorrente: REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10283.000497/2008-56 - Recorrente: TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 13839.901816/2008-15 - Recorrente: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 13839.900016/2009-50 - Recorrente: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 4: COFINS, PIS E PASEP

Relator(a): JORGE LIMA ABUD
87 - Processo nº: 10166.725110/2011-18 - Recorrente: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
88 - Processo nº: 11065.000675/2009-67 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: FENAC SA FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
89 - Processo nº: 10935.723085/2016-86 - Recorrente: CONPLY INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
90 - Processo nº: 10935.723086/2016-21 - Recorrente: CONPLY INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 10935.723087/2016-75 - Recorrente: CONPLY INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 10935.723088/2016-10 - Recorrente: CONPLY INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 10935.723089/2013-11 - Recorrente: CONPLY INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 10935.723089/2016-64 - Recorrente: CONPLY INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 10935.723090/2016-99 - Recorrente: CONPLY INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 10935.723091/2013-91 - Recorrente: CONPLY INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
97 - Processo nº: 10935.000943/2010-25 - Recorrente: CONPLY INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
98 - Processo nº: 10935.000944/2010-70 - Recorrente: CONPLY INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10935.000945/2010-14 - Recorrente: CONPLY INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10935.000946/2010-69 - Recorrente: CONPLY INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 10935.000947/2010-11 - Recorrente: CONPLY INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10935.000948/2010-58 - Recorrente: CONPLY INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
103 - Processo nº: 11070.900114/2011-13 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
104 - Processo nº: 11070.900115/2011-50 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 11070.900118/2011-93 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 11070.900119/2011-38 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 11070.900120/2011-62 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 11070.900121/2011-15 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



109 - Processo nº: 11070.900123/2011-04 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 11070.900124/2011-41 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 11070.900125/2011-95 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 11070.900127/2011-84 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 11070.900128/2011-29 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 11070.900129/2011-73 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 11070.900130/2011-06 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 11070.900131/2011-42 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 11070.900132/2011-97 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 11070.900133/2011-31 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 11070.900134/2011-86 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 11070.900135/2011-21 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 11070.900136/2011-75 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 11070.900137/2011-10 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 11070.900138/2011-64 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 11070.900139/2011-17 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 11070.900140/2011-33 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 11070.900141/2011-88 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 11070.900142/2011-22 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 11070.900143/2011-77 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 11070.900144/2011-11 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 11070.900145/2011-66 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 11070.900146/2011-19 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 11070.900147/2011-55 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 11070.900148/2011-08 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 11070.900149/2011-44 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 11070.900150/2011-79 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 11070.900151/2011-13 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 11070.900152/2011-68 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 11070.900153/2011-11 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 11070.900154/2011-57 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 11070.900155/2011-00 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
141 - Processo nº: 13005.721277/2013-02 - Recorrente: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
142 - Processo nº: 13005.721278/2013-49 - Recorrente: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 13005.721281/2013-62 - Recorrente: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 13005.721282/2013-15 - Recorrente: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 13005.721283/2013-51 - Recorrente: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 13005.721284/2013-04 - Recorrente: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 13005.721285/2013-41 - Recorrente: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 13005.721286/2013-95 - Recorrente: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
149 - Processo nº: 10480.731229/2012-30 - Recorrente: INDORAMA VENTURES FIBRAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
150 - Processo nº: 10480.731231/2012-17 - Recorrente: INDORAMA VENTURES FIBRAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 10480.731232/2012-53 - Recorrente: INDORAMA VENTURES FIBRAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 10480.731233/2012-06 - Recorrente: INDORAMA VENTURES FIBRAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 10480.731234/2012-42 - Recorrente: INDORAMA VENTURES FIBRAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 10480.731235/2012-97 - Recorrente: INDORAMA VENTURES FIBRAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 10480.731236/2012-31 - Recorrente: INDORAMA VENTURES FIBRAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 10480.731237/2012-86 - Recorrente: INDORAMA VENTURES FIBRAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 10480.731238/2012-21 - Recorrente: INDORAMA VENTURES FIBRAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 10480.731239/2012-75 - Recorrente: INDORAMA VENTURES FIBRAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 10480.731241/2012-44 - Recorrente: INDORAMA VENTURES FIBRAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 10480.731242/2012-99 - Recorrente: INDORAMA VENTURES FIBRAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 10480.731243/2012-33 - Recorrente: INDORAMA VENTURES FIBRAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 10480.731244/2012-88 - Recorrente: INDORAMA VENTURES FIBRAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 10480.731247/2012-11 - Recorrente: INDORAMA VENTURES FIBRAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 10480.731248/2012-66 - Recorrente: INDORAMA VENTURES FIBRAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 10480.731249/2012-19 - Recorrente: INDORAMA VENTURES FIBRAS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LIMA ABUD
166 - Processo nº: 11065.100045/2010-25 - Recorrente: H. KUNTZLER & CIA. LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 11065.100043/2010-36 - Recorrente: H. KUNTZLER & CIA. LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
168 - Processo nº: 11080.725582/2010-94 - Recorrente: ROSINA ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 11080.725581/2010-40 - Recorrente: ROSINA ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 11080.722319/2010-43 - Recorrente: ROSINA ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 11080.725588/2010-61 - Recorrente: ROSINA ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 11080.722323/2010-10 - Recorrente: ROSINA ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 11080.725590/2010-31 - Recorrente: ROSINA ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo nº: 11080.725589/2010-14 - Recorrente: ROSINA ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
175 - Processo nº: 13019.000083/2005-01 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo nº: 13019.000001/2005-10 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo nº: 11020.720308/2011-14 - Recorrente: RASIP ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
178 - Processo nº: 10183.901307/2015-77 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
179 - Processo nº: 10183.901308/2015-11 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
180 - Processo nº: 10183.901309/2015-66 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
181 - Processo nº: 10183.901310/2015-91 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo nº: 10183.901311/2015-35 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo nº: 10183.901312/2015-80 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo nº: 10183.901313/2015-24 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo nº: 10183.901314/2015-79 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo nº: 10183.901315/2015-13 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
187 - Processo nº: 10183.901316/2015-68 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
188 - Processo nº: 10183.901317/2015-11 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
189 - Processo nº: 10183.901318/2015-57 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
190 - Processo nº: 13819.903577/2009-49 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
191 - Processo nº: 13819.903579/2009-38 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
192 - Processo nº: 13819.903581/2009-15 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
193 - Processo nº: 13819.903582/2009-51 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo nº: 13819.903590/2009-06 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
195 - Processo nº: 13819.903837/2009-86 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
196 - Processo nº: 13819.904493/2009-22 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
197 - Processo nº: 13819.904498/2009-55 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
198 - Processo nº: 13819.904499/2009-08 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
199 - Processo nº: 13819.904500/2009-96 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
200 - Processo nº: 13819.904506/2009-63 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
201 - Processo nº: 13819.904661/2009-80 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
202 - Processo nº: 13819.908275/2009-67 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
203 - Processo nº: 13819.908276/2009-10 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
204 - Processo nº: 13819.908299/2009-16 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
205 - Processo nº: 13819.908967/2009-13 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 4: COFINS, PIS E PASEP
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
206 - Processo nº: 10880.980197/2011-19 - Recorrente: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
207 - Processo nº: 10880.980198/2011-55 - Recorrente: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
208 - Processo nº: 10880.980199/2011-08 - Recorrente: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
209 - Processo nº: 10880.980203/2011-20 - Recorrente: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
210 - Processo nº: 10880.980204/2011-74 - Recorrente: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
211 - Processo nº: 10880.980205/2011-19 - Recorrente: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
212 - Processo nº: 12448.921309/2012-15 - Recorrente: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
213 - Processo nº: 12448.921310/2012-31 - Recorrente: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
214 - Processo nº: 12448.921311/2012-86 - Recorrente: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
215 - Processo nº: 12448.921312/2012-21 - Recorrente: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
216 - Processo nº: 12448.921313/2012-75 - Recorrente: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
217 - Processo nº: 12448.921314/2012-10 - Recorrente: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



218 - Processo nº: 12448.921317/2012-53 - Recorrente: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
219 - Processo nº: 12448.921319/2012-42 - Recorrente: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
220 - Processo nº: 12448.921322/2012-66 - Recorrente: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
221 - Processo nº: 12448.921325/2012-08 - Recorrente: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
222 - Processo nº: 12448.923309/2012-41 - Recorrente: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
223 - Processo nº: 12448.923310/2012-76 - Recorrente: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
224 - Processo nº: 12448.923311/2012-11 - Recorrente: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
225 - Processo nº: 12448.923312/2012-65 - Recorrente: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
226 - Processo nº: 12448.923314/2012-54 - Recorrente: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
227 - Processo nº: 12448.923316/2012-43 - Recorrente: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
228 - Processo nº: 12448.923317/2012-98 - Recorrente: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
229 - Processo nº: 10825.906453/2011-62 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
230 - Processo nº: 10825.906454/2011-15 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
231 - Processo nº: 10825.906455/2011-51 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
232 - Processo nº: 10825.906456/2011-04 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
233 - Processo nº: 10825.906457/2011-41 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
234 - Processo nº: 10825.906458/2011-95 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
235 - Processo nº: 10825.906459/2011-30 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
236 - Processo nº: 10825.906460/2011-64 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
237 - Processo nº: 10825.906461/2011-17 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
238 - Processo nº: 10825.906462/2011-53 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
239 - Processo nº: 10825.906463/2011-06 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
240 - Processo nº: 10825.906464/2011-42 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
241 - Processo nº: 10825.906465/2011-97 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
242 - Processo nº: 10825.906466/2011-31 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
243 - Processo nº: 10825.906467/2011-86 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
244 - Processo nº: 10825.906468/2011-21 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
245 - Processo nº: 10825.906469/2011-75 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
246 - Processo nº: 10825.906470/2011-08 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
247 - Processo nº: 10825.906471/2011-44 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
248 - Processo nº: 10825.906472/2011-99 - Recorrente: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
249 - Processo nº: 10680.908695/2015-14 - Recorrente: BRASIF S/A EXPORTACAO IMPORTACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
250 - Processo nº: 13896.901294/2009-40 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
251 - Processo nº: 13896.901295/2009-94 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
252 - Processo nº: 13896.907787/2008-11 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
253 - Processo nº: 13896.000549/2007-93 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
254 - Processo nº: 19515.001264/2004-41 - Recorrente: CITICORP MERCANTIL PARTIC INVESTIMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
255 - Processo nº: 10880.688310/2009-84 - Recorrente: CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
256 - Processo nº: 15374.918151/2009-91 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
257 - Processo nº: 15374.918150/2009-47 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
258 - Processo nº: 15374.918149/2009-12 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
259 - Processo nº: 10283.900156/2014-21 - Recorrente: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
260 - Processo nº: 10283.900155/2014-86 - Recorrente: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
261 - Processo nº: 10283.907673/2009-63 - Recorrente: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
262 - Processo nº: 10830.720574/2010-69 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
263 - Processo nº: 10830.720517/2010-80 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
264 - Processo nº: 10830.720522/2010-92 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
265 - Processo nº: 10830.720527/2010-15 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
266 - Processo nº: 10830.720531/2010-83 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
267 - Processo nº: 10830.720540/2010-74 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
268 - Processo nº: 10830.720546/2010-41 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
269 - Processo nº: 10830.720566/2010-12 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
270 - Processo nº: 10830.720582/2010-13 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
271 - Processo nº: 10830.720597/2010-73 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
272 - Processo nº: 10830.720607/2010-71 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
273 - Processo nº: 10830.720638/2010-21 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
274 - Processo nº: 10830.720636/2010-32 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
275 - Processo nº: 10830.720519/2010-79 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
276 - Processo nº: 10830.720525/2010-26 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
277 - Processo nº: 10830.720529/2010-12 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
278 - Processo nº: 10830.720536/2010-14 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
279 - Processo nº: 10830.720542/2010-63 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
280 - Processo nº: 10830.720544/2010-52 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
281 - Processo nº: 10830.720548/2010-31 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
282 - Processo nº: 10830.720571/2010-25 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
283 - Processo nº: 10830.720576/2010-58 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
284 - Processo nº: 10830.720588/2010-82 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
285 - Processo nº: 10830.720632/2010-54 - Recorrente: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
286 - Processo nº: 19515.000563/2006-20 - Recorrente: VISCOFAN DO BRASIL SOC COML E IND LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
287 - Processo nº: 11610.004311/2007-61 - Recorrente: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 4: COFINS, PIS E PASEP
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
288 - Processo nº: 10380.504189/2004-73 - Recorrente: A SILVA PRACA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
289 - Processo nº: 10950.906303/2011-13 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
290 - Processo nº: 10950.906304/2011-68 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
291 - Processo nº: 10950.906305/2011-11 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
292 - Processo nº: 10950.906306/2011-57 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
293 - Processo nº: 10950.906307/2011-00 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
294 - Processo nº: 10950.906308/2011-46 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
295 - Processo nº: 10950.906309/2011-91 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
296 - Processo nº: 10950.906310/2011-15 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
297 - Processo nº: 10950.906311/2011-60 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
298 - Processo nº: 10950.906312/2011-12 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
299 - Processo nº: 10950.906313/2011-59 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
300 - Processo nº: 10950.906314/2011-01 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
301 - Processo nº: 10950.906315/2011-48 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
302 - Processo nº: 10950.906316/2011-92 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
303 - Processo nº: 10950.906317/2011-37 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
304 - Processo nº: 10950.906318/2011-81 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
305 - Processo nº: 10950.906319/2011-26 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
306 - Processo nº: 10950.906320/2011-51 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
307 - Processo nº: 10950.906321/2011-03 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
308 - Processo nº: 10950.906322/2011-40 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
309 - Processo nº: 10950.906323/2011-94 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
310 - Processo nº: 10950.906324/2011-39 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
311 - Processo nº: 10950.906325/2011-83 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
312 - Processo nº: 10950.906326/2011-28 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
313 - Processo nº: 15586.000227/2008-54 - Embargante: CIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO HISPANOBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
314 - Processo nº: 10235.720004/2009-54 - Recorrente: EDITORA GRAFICA DO AMAPA LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
315 - Processo nº: 10980.906352/2009-84 - Recorrente: EDITORA POSITIVO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
316 - Processo nº: 10983.908745/2012-06 - Recorrente: GDC ALIMENTOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
317 - Processo nº: 10925.909147/2011-50 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
318 - Processo nº: 10925.909133/2011-36 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
319 - Processo nº: 10925.909135/2011-25 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
320 - Processo nº: 10925.909136/2011-70 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
321 - Processo nº: 10925.909137/2011-14 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
322 - Processo nº: 10925.909138/2011-69 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
323 - Processo nº: 10925.909139/2011-11 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
324 - Processo nº: 10925.909140/2011-38 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
325 - Processo nº: 10925.909141/2011-82 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



326 - Processo nº: 10925.909142/2011-27 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
327 - Processo nº: 10925.909143/2011-71 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
328 - Processo nº: 10925.909144/2011-16 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
329 - Processo nº: 10925.909145/2011-61 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
330 - Processo nº: 10925.909146/2011-13 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
331 - Processo nº: 10925.909148/2011-02 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
332 - Processo nº: 10925.909149/2011-49 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
333 - Processo nº: 10925.909150/2011-73 - Recorrente: GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
334 - Processo nº: 10314.720146/2019-11 - Recorrente: GLOBAL AR COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
335 - Processo nº: 11030.000602/2010-14 - Recorrente: GRAZZIOTIN S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
336 - Processo nº: 10980.004641/2009-47 - Recorrente: J D ABAGE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
337 - Processo nº: 11060.720720/2011-68 - Recorrente: IRMAOS TREVISAN SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
338 - Processo nº: 10380.904981/2009-39 - Recorrente: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
339 - Processo nº: 10580.730298/2010-36 - Recorrente: MERCANTIL RODRIGUES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
340 - Processo nº: 13971.000720/2007-14 - Recorrente: PETERSEN TEXTIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
341 - Processo nº: 10830.721637/2019-32 - Recorrente: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
342 - Processo nº: 10880.006565/2002-66 - Recorrente: SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUcoes V R B LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
343 - Processo nº: 18471.002511/2003-36 - Recorrente: TECNOCOOP INFORMATICA SERVICOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - EM LIQ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
344 - Processo nº: 10850.001772/2004-43 - Recorrente: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 4: COFINS, PIS E PASEP

Relator(a): JORGE LIMA ABUD

345 - Processo nº: 10855.003082/2002-17 - Recorrente: JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
346 - Processo nº: 10855.003080/2002-28 - Recorrente: JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
347 - Processo nº: 10855.003081/2002-72 - Recorrente: JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
348 - Processo nº: 10880.684629/2009-31 - Recorrente: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
349 - Processo nº: 10880.904772/2009-54 - Recorrente: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
350 - Processo nº: 10880.684628/2009-96 - Recorrente: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
351 - Processo nº: 10880.684627/2009-41 - Recorrente: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
352 - Processo nº: 10880.684626/2009-05 - Recorrente: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
353 - Processo nº: 15504.011784/2010-88 - Recorrente: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
354 - Processo nº: 15504.011783/2010-33 - Recorrente: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
355 - Processo nº: 15504.011782/2010-99 - Recorrente: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
356 - Processo nº: 10840.001962/2005-61 - Recorrente: PIERP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
357 - Processo nº: 10840.001961/2005-16 - Recorrente: PIERP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
358 - Processo nº: 10882.904621/2009-86 - Recorrente: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
359 - Processo nº: 10882.904447/2009-71 - Recorrente: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara
da 3ª Seção do CARF

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio, em até 2 (dois) dias úteis antes do primeiro dia de julgamento da turma, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF.

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

3 - Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta em até 2 (dois) dias úteis antes do primeiro dia de julgamento da turma, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião presencial, a ser agendada oportunamente.

4) O julgamento do Processo nº 10882.905472/2012-78 (item 01) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 02 a 09. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 02 a 09, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

5) O julgamento do Processo nº 10880.961624/2008-56 (item 10) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 11 a 22. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 11 a 22, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

6) O julgamento do Processo nº 10835.720660/2011-11 (item 23) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 24 a 45. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 24 a 45, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

7) O julgamento do Processo nº 13819.908569/2012-94 (item 56) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 57 a 64. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 57 a 64, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

8) O julgamento do Processo nº 10880.957773/2009-00 (item 65) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 66 a 71. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 66 a 71, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

9) O julgamento do Processo nº 10980.902747/2008-27 (item 72) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 73 a 83. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 73 a 83, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

10) O julgamento do Processo nº 15374.922810/2009-94 (item 101) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 102 a 110. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 102 a 110, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

11) O julgamento do Processo nº 10880.953442/2012-98 (item 111) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 112 a 122. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 112 a 122, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

12) O julgamento do Processo nº 10882.909270/2011-14 (item 123) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 124 a 133. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 124 a 133, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

13) O julgamento do Processo nº 11128.005100/2009-59 (item 144) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 145 a 164. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 145 a 164, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

14) O julgamento do Processo nº 11128.721917/2016-05 (item 165) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 166 a 170. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 166 a 170, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

15) O julgamento do Processo nº 11128.720054/2017-21 (item 171) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 172 a 184. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 172 a 184, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

16) O julgamento do Processo nº 11128.723130/2015-99 (item 185) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 186 a 190. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 186 a 190, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

17) O julgamento do Processo nº 11128.731037/2013-96 (item 191) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 192 a 251. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 192 a 251, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

18) O julgamento do Processo nº 11128.727843/2013-60 (item 252) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 253 a 282. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 253 a 282, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

19) O julgamento do Processo nº 11128.725580/2015-16 (item 283) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 284 a 293. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 284 a 293, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

20) O julgamento do Processo nº 10907.720100/2013-29 (item 313) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 314 a 330. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 314 a 330, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.



21) O julgamento do Processo nº 12448.905714/2015-21 (item 331) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 332 a 340. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 332 a 340, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

22) O julgamento do Processo nº 10930.901375/2009-98 (item 341) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 342 a 348. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 342 a 348, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

23) O julgamento do Processo nº 11080.906081/2013-50 (item 363) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 364 a 375. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 364 a 375, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

24) O julgamento do Processo nº 10120.900609/2016-43 (item 376) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 377 a 385. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 377 a 385, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

25) O julgamento do Processo nº 10120.900599/2016-46 (item 386) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 387 a 389. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 387 a 389, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

26) O julgamento do Processo nº 10120.720643/2017-17 (item 391) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 392 a 393. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 392 a 393, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

27) O julgamento do Processo nº 10746.902845/2011-32 (item 394) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 395 a 412. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 395 a 412, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

28) O julgamento do Processo nº 10983.904388/2009-01 (item 413) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 414 a 423. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 414 a 423, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 28 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA

1 - Processo nº: 10882.905472/2012-78 - Recorrente: KROHNE CONAUT INSTRUMENTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA

2 - Processo nº: 10882.903762/2012-87 - Recorrente: KROHNE CONAUT INSTRUMENTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10882.903763/2012-21 - Recorrente: KROHNE CONAUT INSTRUMENTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10882.903759/2012-63 - Recorrente: KROHNE CONAUT INSTRUMENTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10882.905470/2012-89 - Recorrente: KROHNE CONAUT INSTRUMENTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10882.903760/2012-98 - Recorrente: KROHNE CONAUT INSTRUMENTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10882.903758/2012-19 - Recorrente: KROHNE CONAUT INSTRUMENTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10882.905471/2012-23 - Recorrente: KROHNE CONAUT INSTRUMENTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10882.903761/2012-32 - Recorrente: KROHNE CONAUT INSTRUMENTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA

10 - Processo nº: 10880.961624/2008-56 - Recorrente: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA

11 - Processo nº: 10880.961623/2008-10 - Recorrente: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10880.961625/2008-09 - Recorrente: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10880.961627/2008-90 - Recorrente: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10880.961629/2008-89 - Recorrente: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10880.961622/2008-67 - Recorrente: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10880.961632/2008-01 - Recorrente: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10880.961626/2008-45 - Recorrente: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10880.961628/2008-34 - Recorrente: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10880.961633/2008-47 - Recorrente: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10880.961621/2008-12 - Recorrente: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10880.961630/2008-11 - Recorrente: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10880.961631/2008-58 - Recorrente: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCO ANTONIO MARINHO NUNES

23 - Processo nº: 10835.720660/2011-11 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA

24 - Processo nº: 10835.720652/2011-66 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10835.720662/2011-00 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10835.720689/2011-94 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10835.720691/2011-63 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10835.720674/2011-26 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10835.720687/2011-03 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10835.720702/2011-13 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10835.720646/2011-17 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10835.720650/2011-77 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10835.720704/2011-02 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10835.720706/2011-93 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10835.720656/2011-44 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10835.720658/2011-33 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10835.720672/2011-37 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10835.720685/2011-14 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10835.720700/2011-16 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10835.720664/2011-91 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10835.720668/2011-79 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10835.720670/2011-48 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10835.720693/2011-52 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10835.720648/2011-06 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10835.720666/2011-80 - Recorrente: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO

46 - Processo nº: 13656.720068/2010-26 - Recorrente: BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ARI VENDRAMINI

47 - Processo nº: 10444.001104/2010-56 - Recorrente: JBS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10830.012881/2008-58 - Recorrente: EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO

49 - Processo nº: 13656.720067/2010-81 - Recorrente: BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): SALVADOR CANDIDO BRANDAO JUNIOR

50 - Processo nº: 13839.912032/2011-18 - Recorrente: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA

51 - Processo nº: 10875.903712/2009-93 - Recorrente: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10875.900340/2009-43 - Recorrente: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA

53 - Processo nº: 10120.903531/2009-90 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10120.903528/2009-76 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10120.903529/2009-11 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA

56 - Processo nº: 13819.908569/2012-94 - Recorrente: AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA

57 - Processo nº: 13819.908571/2012-63 - Recorrente: AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 13819.908576/2012-96 - Recorrente: AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 13819.908574/2012-05 - Recorrente: AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 13819.908570/2012-19 - Recorrente: AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 13819.908573/2012-52 - Recorrente: AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 13819.908575/2012-41 - Recorrente: AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 13819.908577/2012-31 - Recorrente: AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 13819.908572/2012-16 - Recorrente: AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA

65 - Processo nº: 10880.957773/2009-00 - Recorrente: TICKETSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA

66 - Processo nº: 10880.959870/2009-29 - Recorrente: TICKETSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10880.957772/2009-57 - Recorrente: TICKETSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10880.959869/2009-02 - Recorrente: TICKETSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 10880.919998/2009-50 - Recorrente: TICKETSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10880.908424/2009-56 - Recorrente: TICKETSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 10880.918339/2009-04 - Recorrente: TICKETSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA

72 - Processo nº: 10980.902747/2008-27 - Recorrente: CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA

73 - Processo nº: 10980.903109/2008-23 - Recorrente: CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL



74 - Processo nº: 10980.905793/2008-88 - Recorrente: CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10980.905778/2008-30 - Recorrente: CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10980.905788/2008-75 - Recorrente: CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10980.905780/2008-17 - Recorrente: CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10980.903095/2008-48 - Recorrente: CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10980.905784/2008-97 - Recorrente: CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10980.905777/2008-95 - Recorrente: CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10980.905783/2008-42 - Recorrente: CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 10980.905792/2008-33 - Recorrente: CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10980.905789/2008-10 - Recorrente: CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
84 - Processo nº: 10882.905469/2012-54 - Recorrente: KROHNE CONAUT INSTRUMENTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ANTONIO MARINHO NUNES
85 - Processo nº: 16682.903281/2013-95 - Recorrente: HALLIBURTON SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 16682.903380/2017-09 - Recorrente: HALLIBURTON SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 16682.903381/2017-45 - Recorrente: HALLIBURTON SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 16682.902581/2012-76 - Recorrente: HALLIBURTON SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 16682.902579/2012-05 - Recorrente: HALLIBURTON SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 16682.902578/2012-52 - Recorrente: HALLIBURTON SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 16682.903382/2017-90 - Recorrente: HALLIBURTON SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 16682.903383/2017-34 - Recorrente: HALLIBURTON SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 16682.903280/2013-41 - Recorrente: HALLIBURTON SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 16682.901116/2016-41 - Recorrente: HALLIBURTON SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 16682.901118/2016-31 - Recorrente: HALLIBURTON SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 16682.901106/2016-14 - Recorrente: HALLIBURTON SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO
97 - Processo nº: 13819.904585/2012-16 - Recorrente: PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10930.906067/2012-54 - Recorrente: CASA VISCARDI SA COMERCIO E IMPORTACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 11610.010415/2008-95 - Recorrente: NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ARI VENDRAMINI
100 - Processo nº: 13977.000021/2005-52 - Recorrente: AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA
101 - Processo nº: 15374.922810/2009-94 - Recorrente: TORCON PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
102 - Processo nº: 15374.922812/2009-83 - Recorrente: TORCON PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 15374.922808/2009-15 - Recorrente: TORCON PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 15374.922811/2009-39 - Recorrente: TORCON PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 15374.922820/2009-20 - Recorrente: TORCON PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 15374.922814/2009-72 - Recorrente: TORCON PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 15374.922817/2009-14 - Recorrente: TORCON PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 15374.922809/2009-60 - Recorrente: TORCON PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 15374.922815/2009-17 - Recorrente: TORCON PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 15374.922816/2009-61 - Recorrente: TORCON PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA
111 - Processo nº: 10880.953442/2012-98 - Recorrente: ANPM - DESENVOLVIMENTO, PESQUISAS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
112 - Processo nº: 10880.953451/2012-89 - Recorrente: ANPM - DESENVOLVIMENTO, PESQUISAS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 10880.953445/2012-21 - Recorrente: ANPM - DESENVOLVIMENTO, PESQUISAS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 10880.953454/2012-12 - Recorrente: ANPM - DESENVOLVIMENTO, PESQUISAS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 10880.953449/2012-18 - Recorrente: ANPM - DESENVOLVIMENTO, PESQUISAS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 10880.953447/2012-11 - Recorrente: ANPM - DESENVOLVIMENTO, PESQUISAS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 10880.953448/2012-65 - Recorrente: ANPM - DESENVOLVIMENTO, PESQUISAS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 10880.953450/2012-34 - Recorrente: ANPM - DESENVOLVIMENTO, PESQUISAS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 10880.953452/2012-23 - Recorrente: ANPM - DESENVOLVIMENTO, PESQUISAS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 10880.953443/2012-32 - Recorrente: ANPM - DESENVOLVIMENTO, PESQUISAS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 10880.953444/2012-87 - Recorrente: ANPM - DESENVOLVIMENTO, PESQUISAS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 10880.953446/2012-76 - Recorrente: ANPM - DESENVOLVIMENTO, PESQUISAS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA
123 - Processo nº: 10882.909270/2011-14 - Recorrente: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
124 - Processo nº: 10882.909273/2011-58 - Recorrente: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo nº: 10882.909271/2011-69 - Recorrente: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10882.909272/2011-11 - Recorrente: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 10882.909276/2011-91 - Recorrente: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 10882.909274/2011-01 - Recorrente: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 10882.909275/2011-47 - Recorrente: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 10882.909277/2011-36 - Recorrente: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 10882.909278/2011-81 - Recorrente: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 10882.909280/2011-50 - Recorrente: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 10882.909279/2011-25 - Recorrente: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO
134 - Processo nº: 16327.900453/2009-31 - Recorrente: BANCO SAFRA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 16327.901267/2009-10 - Recorrente: BANCO SAFRA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 15959.720026/2012-78 - Recorrente: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA
137 - Processo nº: 16048.000004/2011-42 - Recorrente: VIAPOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA
138 - Processo nº: 13603.723382/2010-86 - Embargante: REAUTO REPRESENTACAO DE AUTOMOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SALVADOR CANDIDO BRANDAO JUNIOR
139 - Processo nº: 11128.734777/2013-84 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 10909.720130/2013-15 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 10921.720171/2013-43 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 10907.720547/2013-06 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 10711.722944/2013-00 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 11128.005100/2009-59 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
145 - Processo nº: 11128.000817/2010-48 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 11128.001478/2010-17 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 11128.006624/2010-09 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 11128.002941/2009-12 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 11128.002255/2009-33 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 11128.003281/2010-12 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 11128.003366/2009-67 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 11128.003998/2010-64 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 11128.005099/2009-62 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 11128.006241/2010-22 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 11128.006618/2010-43 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 11128.002578/2010-61 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 11128.003227/2009-33 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 11128.003813/2010-11 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 12266.723608/2012-16 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 11128.001183/2010-41 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 11128.003675/2010-71 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 11128.007898/2009-73 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 11128.003808/2009-75 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 11128.009709/2009-05 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SALVADOR CANDIDO BRANDAO JUNIOR
165 - Processo nº: 11128.721917/2016-05 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
166 - Processo nº: 11128.721762/2016-07 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 11128.721916/2016-52 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 11128.726308/2015-53 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 12689.720944/2015-89 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 11128.722516/2016-64 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SALVADOR CANDIDO BRANDAO JUNIOR
171 - Processo nº: 11128.720054/2017-21 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
172 - Processo nº: 11128.721481/2017-27 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 11128.722245/2016-47 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo nº: 11128.723141/2016-50 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo nº: 11128.720354/2017-19 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo nº: 10907.720757/2017-10 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo nº: 11128.724104/2016-69 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
178 - Processo nº: 11128.724106/2016-58 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



179	-	Processo nº: 11128.720355/2017-55	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
180	-	Processo nº: 11128.723595/2016-21	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
181	-	Processo nº: 11128.721306/2016-59	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
182	-	Processo nº: 11128.724105/2016-11	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
183	-	Processo nº: 11128.724236/2016-91	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
184	-	Processo nº: 11128.725888/2015-61	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
185	-	Processo nº: 11128.723130/2015-99	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
186	-	Processo nº: 12452.720288/2015-98	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
187	-	Processo nº: 11128.723053/2015-77	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
188	-	Processo nº: 11128.724521/2015-21	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
189	-	Processo nº: 15771.724776/2015-50	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
190	-	Processo nº: 15771.724901/2015-21	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
191	-	Processo nº: 11128.731037/2013-96	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
192	-	Processo nº: 11128.731752/2013-29	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
193	-	Processo nº: 11128.732653/2013-64	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
194	-	Processo nº: 11128.733193/2013-91	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
195	-	Processo nº: 11128.733259/2013-43	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
196	-	Processo nº: 11128.734534/2013-46	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
197	-	Processo nº: 11128.731107/2013-14	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
198	-	Processo nº: 11128.731340/2013-99	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
199	-	Processo nº: 11128.731400/2013-73	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
200	-	Processo nº: 11128.731754/2013-18	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
201	-	Processo nº: 11128.732141/2013-06	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
202	-	Processo nº: 11128.732215/2013-04	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
203	-	Processo nº: 11128.732519/2013-63	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
204	-	Processo nº: 11128.734351/2013-21	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
205	-	Processo nº: 11128.734533/2013-00	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
206	-	Processo nº: 11128.734596/2013-58	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
207	-	Processo nº: 11128.735381/2013-54	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
208	-	Processo nº: 11128.720737/2014-36	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
209	-	Processo nº: 11128.720894/2014-41	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
210	-	Processo nº: 11128.731757/2013-51	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
211	-	Processo nº: 11128.732688/2013-01	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
212	-	Processo nº: 11128.733336/2013-65	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
213	-	Processo nº: 11128.733884/2013-95	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
214	-	Processo nº: 11128.733893/2013-86	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
215	-	Processo nº: 11128.734046/2013-39	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
216	-	Processo nº: 11128.734532/2013-57	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
217	-	Processo nº: 11128.735024/2013-96	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
218	-	Processo nº: 11128.720899/2014-74	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
219	-	Processo nº: 11128.722010/2016-55	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
220	-	Processo nº: 11128.730759/2013-23	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
221	-	Processo nº: 11128.731756/2013-15	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
222	-	Processo nº: 11128.733335/2013-11	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
223	-	Processo nº: 11128.733690/2013-90	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
224	-	Processo nº: 11128.734182/2013-29	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
225	-	Processo nº: 11128.730644/2013-39	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
226	-	Processo nº: 11128.731577/2013-70	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
227	-	Processo nº: 11128.732403/2013-24	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
228	-	Processo nº: 11128.732971/2013-25	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
229	-	Processo nº: 11128.734595/2013-11	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
230	-	Processo nº: 11128.730758/2013-89	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
231	-	Processo nº: 11128.731039/2013-85	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
232	-	Processo nº: 11128.731755/2013-62	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL

233	-	Processo nº: 11128.731758/2013-04	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
234	-	Processo nº: 11128.731888/2013-39	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
235	-	Processo nº: 11128.733689/2013-65	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
236	-	Processo nº: 11128.733868/2013-01	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
237	-	Processo nº: 11128.720861/2014-00	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
238	-	Processo nº: 11128.730734/2013-20	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
239	-	Processo nº: 11128.731393/2013-18	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
240	-	Processo nº: 11128.731753/2013-73	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
241	-	Processo nº: 11128.731958/2013-59	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
242	-	Processo nº: 11128.733191/2013-01	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
243	-	Processo nº: 11128.733636/2013-44	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
244	-	Processo nº: 10907.722524/2013-28	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
245	-	Processo nº: 11128.720744/2014-38	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
246	-	Processo nº: 11128.722108/2015-21	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
247	-	Processo nº: 11128.731658/2013-70	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
248	-	Processo nº: 11128.731934/2013-08	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
249	-	Processo nº: 11128.732219/2013-84	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
250	-	Processo nº: 11128.733192/2013-47	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
251	-	Processo nº: 11128.733265/2013-09	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
252	-	Processo nº: 11128.727843/2013-60	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
253	-	Processo nº: 11128.729110/2013-60	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
254	-	Processo nº: 11128.729779/2013-51	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
255	-	Processo nº: 11128.728345/2013-34	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
256	-	Processo nº: 11128.730205/2013-26	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
257	-	Processo nº: 11128.730342/2013-61	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
258	-	Processo nº: 12266.724155/2013-26	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
259	-	Processo nº: 12466.720351/2015-37	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
260	-	Processo nº: 11128.728993/2013-91	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
261	-	Processo nº: 11128.729338/2013-50	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
262	-	Processo nº: 11128.730389/2013-24	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
263	-	Processo nº: 11128.728658/2013-92	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
264	-	Processo nº: 11128.730203/2013-37	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
265	-	Processo nº: 11128.730279/2013-62	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
266	-	Processo nº: 11128.728553/2013-33	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
267	-	Processo nº: 11128.729637/2013-94	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
268	-	Processo nº: 11128.730368/2013-17	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
269	-	Processo nº: 11128.730404/2013-34	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
270	-	Processo nº: 11128.730409/2013-67	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
271	-	Processo nº: 11128.728344/2013-90	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
272	-	Processo nº: 11128.730011/2013-21	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
273	-	Processo nº: 11128.731489/2013-78	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
274	-	Processo nº: 11128.728547/2013-86	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
275	-	Processo nº: 11128.729828/2013-56	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
276	-	Processo nº: 11128.730204/2013-81	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
277	-	Processo nº: 11128.730290/2013-22	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
278	-	Processo nº: 11128.730413/2013-25	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
279	-	Processo nº: 11128.730457/2013-55	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
280	-	Processo nº: 11128.729746/2013-10	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
281	-	Processo nº: 11128.729997/2013-96	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
282	-	Processo nº: 11128.730346/2013-49	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
283	-	Processo nº: 11128.725580/2015-16	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
284	-	Processo nº: 11128.720115/2018-31	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
285	-	Processo nº: 11128.722350/2017-67	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
286	-	Processo nº: 12689.720807/2018-97	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
287	-	Processo nº: 11128.726306/2015-64	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
288	-	Processo nº: 11128.723044/2018-29	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL
289	-	Processo nº: 11128.722949/2017-09	-	Recorrente: SCHENKER	DO	BRASIL



290 - Processo nº: 11128.721589/2018-09 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
291 - Processo nº: 11128.721221/2018-32 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
292 - Processo nº: 11128.722218/2017-55 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
293 - Processo nº: 11128.723180/2018-19 - Recorrente: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): ARI VENDRAMINI
294 - Processo nº: 16327.912540/2009-31 - Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
295 - Processo nº: 16327.000509/2007-94 - Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA
296 - Processo nº: 11128.001020/2007-62 - Recorrente: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ARI VENDRAMINI
297 - Processo nº: 13984.720004/2010-11 - Recorrente: MADEIRAS MARISOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
298 - Processo nº: 13984.720217/2010-35 - Recorrente: MADEIRAS MARISOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
299 - Processo nº: 10980.904964/2010-76 - Recorrente: EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
300 - Processo nº: 10980.930011/2009-20 - Recorrente: EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
301 - Processo nº: 10880.913537/2010-15 - Recorrente: SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
302 - Processo nº: 10880.913536/2010-62 - Recorrente: SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA
303 - Processo nº: 13819.903244/2010-53 - Recorrente: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
304 - Processo nº: 13819.903243/2010-17 - Recorrente: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA
305 - Processo nº: 10380.915585/2009-37 - Recorrente: VON ROLL DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
306 - Processo nº: 10380.915588/2009-71 - Recorrente: VON ROLL DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
307 - Processo nº: 10380.915587/2009-26 - Recorrente: VON ROLL DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
308 - Processo nº: 10380.915589/2009-15 - Recorrente: VON ROLL DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
309 - Processo nº: 10380.915584/2009-92 - Recorrente: VON ROLL DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
310 - Processo nº: 10380.915586/2009-81 - Recorrente: VON ROLL DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ARI VENDRAMINI
311 - Processo nº: 13971.900959/2006-13 - Recorrente: AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
312 - Processo nº: 13884.900379/2006-05 - Recorrente: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA
313 - Processo nº: 10907.720100/2013-29 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
314 - Processo nº: 12266.720399/2011-78 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
315 - Processo nº: 11131.000207/2011-76 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
316 - Processo nº: 11131.720519/2011-08 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
317 - Processo nº: 11131.720520/2011-24 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
318 - Processo nº: 11131.720647/2011-43 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
319 - Processo nº: 12266.720907/2012-07 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
320 - Processo nº: 12689.720112/2011-39 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
321 - Processo nº: 12689.721558/2012-61 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
322 - Processo nº: 19558.720024/2011-71 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
323 - Processo nº: 11128.722064/2011-14 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
324 - Processo nº: 11128.726402/2012-60 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
325 - Processo nº: 12689.000279/2011-80 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
326 - Processo nº: 12689.000832/2010-01 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
327 - Processo nº: 12689.721104/2011-18 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
328 - Processo nº: 11131.720644/2011-18 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
329 - Processo nº: 11131.720677/2011-50 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
330 - Processo nº: 11131.720704/2011-94 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ARI VENDRAMINI
331 - Processo nº: 12448.905714/2015-21 - Recorrente: E.T.T.FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
332 - Processo nº: 12448.905713/2015-86 - Recorrente: E.T.T.FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
333 - Processo nº: 12448.902141/2015-83 - Recorrente: E.T.T.FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
334 - Processo nº: 12448.902142/2015-28 - Recorrente: E.T.T.FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
335 - Processo nº: 12448.904547/2015-09 - Recorrente: E.T.T.FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
336 - Processo nº: 12448.904546/2015-56 - Recorrente: E.T.T.FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
337 - Processo nº: 12448.902140/2015-39 - Recorrente: E.T.T.FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
338 - Processo nº: 12448.904545/2015-10 - Recorrente: E.T.T.FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
339 - Processo nº: 12448.909870/2015-61 - Recorrente: E.T.T.FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

340 - Processo nº: 12448.909871/2015-13 - Recorrente: E.T.T.FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO
341 - Processo nº: 10930.901375/2009-98 - Recorrente: CASA VISCARDI SA COMERCIO E IMPORTACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
342 - Processo nº: 10930.901382/2009-90 - Recorrente: CASA VISCARDI SA COMERCIO E IMPORTACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
343 - Processo nº: 10930.901379/2009-76 - Recorrente: CASA VISCARDI SA COMERCIO E IMPORTACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
344 - Processo nº: 10930.901380/2009-09 - Recorrente: CASA VISCARDI SA COMERCIO E IMPORTACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
345 - Processo nº: 10930.901381/2009-45 - Recorrente: CASA VISCARDI SA COMERCIO E IMPORTACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
346 - Processo nº: 10930.901376/2009-32 - Recorrente: CASA VISCARDI SA COMERCIO E IMPORTACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
347 - Processo nº: 10930.901377/2009-87 - Recorrente: CASA VISCARDI SA COMERCIO E IMPORTACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
348 - Processo nº: 10930.901378/2009-21 - Recorrente: CASA VISCARDI SA COMERCIO E IMPORTACAO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA
349 - Processo nº: 10875.902987/2010-43 - Recorrente: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
350 - Processo nº: 10875.903714/2009-82 - Recorrente: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
351 - Processo nº: 10875.902026/2010-39 - Recorrente: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
352 - Processo nº: 10875.903713/2009-38 - Recorrente: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO
353 - Processo nº: 10840.900558/2012-09 - Recorrente: SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA
354 - Processo nº: 10680.010952/2005-04 - Recorrente: UNIHOSP-ASSITENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTD e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO
355 - Processo nº: 10840.900139/2012-69 - Recorrente: SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
356 - Processo nº: 10840.900561/2012-14 - Recorrente: SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
357 - Processo nº: 10840.900559/2012-45 - Recorrente: SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
358 - Processo nº: 10840.900560/2012-70 - Recorrente: SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
359 - Processo nº: 10840.002328/2002-01 - Recorrente: SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
360 - Processo nº: 10840.001461/2002-31 - Recorrente: SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA
361 - Processo nº: 16027.000275/2009-21 - Recorrente: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
362 - Processo nº: 13986.000092/2002-01 - Recorrente: MECANICA ATLAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARCO ANTONIO MARINHO NUNES
363 - Processo nº: 11080.906081/2013-50 - Recorrente: ALIBEM ALIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
364 - Processo nº: 11080.906092/2013-30 - Recorrente: ALIBEM ALIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
365 - Processo nº: 11080.906087/2013-27 - Recorrente: ALIBEM ALIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
366 - Processo nº: 11080.906090/2013-41 - Recorrente: ALIBEM ALIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
367 - Processo nº: 11080.906088/2013-71 - Recorrente: ALIBEM ALIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
368 - Processo nº: 11080.906085/2013-38 - Recorrente: ALIBEM ALIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
369 - Processo nº: 11080.906083/2013-49 - Recorrente: ALIBEM ALIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
370 - Processo nº: 11080.906091/2013-95 - Recorrente: ALIBEM ALIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
371 - Processo nº: 11080.906082/2013-02 - Recorrente: ALIBEM ALIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
372 - Processo nº: 11080.906099/2013-51 - Recorrente: ALIBEM ALIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
373 - Processo nº: 11080.906084/2013-93 - Recorrente: ALIBEM ALIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
374 - Processo nº: 11080.906093/2013-84 - Recorrente: ALIBEM ALIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
375 - Processo nº: 11080.906101/2013-92 - Recorrente: ALIBEM ALIMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ANTONIO MARINHO NUNES
376 - Processo nº: 10120.900609/2016-43 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
377 - Processo nº: 10120.900611/2016-12 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
378 - Processo nº: 10120.900610/2016-78 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
379 - Processo nº: 10120.900615/2016-09 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
380 - Processo nº: 10120.900618/2016-34 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
381 - Processo nº: 10120.900620/2016-11 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
382 - Processo nº: 10120.900613/2016-10 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
383 - Processo nº: 10120.900616/2016-45 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
384 - Processo nº: 10120.900617/2016-90 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
385 - Processo nº: 10120.900619/2016-89 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ANTONIO MARINHO NUNES
386 - Processo nº: 10120.900599/2016-46 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
387 - Processo nº: 10120.900601/2016-87 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
388 - Processo nº: 10120.900600/2016-32 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
389 - Processo nº: 10120.900602/2016-21 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL



Relator(a): MARCO ANTONIO MARINHO NUNES
390 - Processo nº: 10120.720643/2017-17 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
391 - Processo nº: 10120.720644/2017-61 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

392 - Processo nº: 10120.720646/2017-51 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
393 - Processo nº: 10120.720645/2017-14 - Recorrente: BP BIOENERGIA TROPICAL S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ANTONIO MARINHO NUNES
394 - Processo nº: 10746.902845/2011-32 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
395 - Processo nº: 10746.902871/2011-61 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
396 - Processo nº: 10746.902859/2011-56 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
397 - Processo nº: 10746.902854/2011-23 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
398 - Processo nº: 10746.902863/2011-14 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
399 - Processo nº: 10746.902847/2011-21 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
400 - Processo nº: 10746.902868/2011-47 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
401 - Processo nº: 10746.902879/2011-27 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
402 - Processo nº: 10746.902851/2011-90 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
403 - Processo nº: 10746.902853/2011-89 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
404 - Processo nº: 10746.902877/2011-38 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
405 - Processo nº: 10746.902849/2011-11 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
406 - Processo nº: 10746.902873/2011-50 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
407 - Processo nº: 10746.902881/2011-04 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
408 - Processo nº: 10746.902884/2011-30 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
409 - Processo nº: 10746.902861/2011-25 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
410 - Processo nº: 10746.902869/2011-91 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
411 - Processo nº: 10746.902866/2011-58 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
412 - Processo nº: 10746.902875/2011-49 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA
413 - Processo nº: 10983.904388/2009-01 - Recorrente: MARKET ANALYSIS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
414 - Processo nº: 10983.907109/2009-53 - Recorrente: MARKET ANALYSIS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
415 - Processo nº: 10983.907911/2009-43 - Recorrente: MARKET ANALYSIS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
416 - Processo nº: 10983.904724/2009-16 - Recorrente: MARKET ANALYSIS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
417 - Processo nº: 10983.907111/2009-22 - Recorrente: MARKET ANALYSIS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
418 - Processo nº: 10983.904387/2009-59 - Recorrente: MARKET ANALYSIS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
419 - Processo nº: 10983.907910/2009-07 - Recorrente: MARKET ANALYSIS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
420 - Processo nº: 10983.910273/2009-48 - Recorrente: MARKET ANALYSIS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
421 - Processo nº: 10983.910272/2009-01 - Recorrente: MARKET ANALYSIS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
422 - Processo nº: 10983.904725/2009-52 - Recorrente: MARKET ANALYSIS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
423 - Processo nº: 10983.907110/2009-88 - Recorrente: MARKET ANALYSIS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA
424 - Processo nº: 13819.903069/2009-61 - Recorrente: PRENSAS SCHULER S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
425 - Processo nº: 13819.903068/2009-16 - Recorrente: PRENSAS SCHULER S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
426 - Processo nº: 13819.903067/2009-71 - Recorrente: PRENSAS SCHULER S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
427 - Processo nº: 16542.000236/2006-52 - Recorrente: RF COMERCIO DE CAMINHOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO
428 - Processo nº: 10850.900853/2013-19 - Recorrente: RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
429 - Processo nº: 10850.721139/2011-02 - Recorrente: RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ARI VENDRAMINI
430 - Processo nº: 10283.006235/2009-86 - Recorrente: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
431 - Processo nº: 12266.721626/2013-44 - Recorrente: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara
da 3ª Seção do CARF

4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio, em até 2 (dois) dias úteis antes do primeiro dia de julgamento da turma, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF;

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

3 - Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta em até 2 (dois) dias úteis antes do primeiro dia de julgamento da turma, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião presencial, a ser agendada oportunamente;

4) O julgamento do Processo nº 11065.903428/2016-43 (item 01) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 02 a 08. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 02 a 08, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

5) O julgamento do Processo nº 10983.917836/2016-58 (item 09) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 10 a 13. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 10 a 13, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

6) O julgamento do Processo nº 10983.903284/2015-10 (item 14) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 15 a 21. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 15 a 21, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

7) O julgamento do Processo nº 10880.914647/2012-58 (item 26) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 27 a 35. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 27 a 35, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

8) O julgamento do Processo nº 10880.679385/2009-74 (item 36) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 37 a 44. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 37 a 44, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

9) O julgamento do Processo nº 10880.687927/2009-82 (item 45) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 46 a 54. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 46 a 54, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

10) O julgamento do Processo nº 15374.966088/2009-08 (item 57) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 58 a 64. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 58 a 64, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

11) O julgamento do Processo nº 15374.966089/2009-44 (item 65) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 66 a 68. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 66 a 68, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

12) O julgamento do Processo nº 13888.904141/2014-11 (item 72) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 73 a 75. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 73 a 75, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

13) O julgamento do Processo nº 13888.901116/2015-66 (item 76) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 77 a 80. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 77 a 80, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

14) O julgamento do Processo nº 10283.007652/2010-80 (item 149) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 150 a 187. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 150 a 187, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

15) O julgamento do Processo nº 10907.720782/2017-01 (item 188) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 189 a 220. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 189 a 220, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

16) O julgamento do Processo nº 10711.002909/2010-10 (item 221) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 221 a 226. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 222 a 226, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

17) O julgamento do Processo nº 11128.728346/2013-89 (item 227) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 228 a 236. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 228 a 236, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;



18) O julgamento do Processo nº 11684.000165/2010-36 (item 244) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 245 a 256. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 245 a 256, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

19) O julgamento do Processo nº 11684.720113/2012-41 (item 257) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 258 a 272. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 258 a 272, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

20) O julgamento do Processo nº 10711.724619/2013-73 (item 273) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 274 a 367. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 274 a 367, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

21) O julgamento do Processo nº 11128.000139/2010-13 (item 369) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 370 a 379. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 370 a 379, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

22) O julgamento do Processo nº 11128.005949/2010-66 (item 380) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 381 a 402. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 381 a 402, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

23) O julgamento do Processo nº 11128.005878/2010-00 (item 408) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 409 a 415. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 409 a 415, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

DIA 27 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO

1 - Processo nº: 11065.903428/2016-43 - Recorrente: ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA

2 - Processo nº: 11065.903430/2016-12 - Recorrente: ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 11065.903434/2016-09 - Recorrente: ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 11065.903429/2016-98 - Recorrente: ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 11065.903431/2016-67 - Recorrente: ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 11065.903433/2016-56 - Recorrente: ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 11065.903432/2016-10 - Recorrente: ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 11065.903435/2016-45 - Recorrente: ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS

9 - Processo nº: 10983.917836/2016-58 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA

10 - Processo nº: 10983.917837/2016-01 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10983.917838/2016-47 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10983.917839/2016-91 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10983.917840/2016-16 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS

14 - Processo nº: 10983.903284/2015-10 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA

15 - Processo nº: 10983.903286/2015-17 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10983.903290/2015-77 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10983.903285/2015-64 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10983.903287/2015-53 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10983.903291/2015-11 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10983.903288/2015-06 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10983.903289/2015-42 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS

22 - Processo nº: 10983.905576/2015-97 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10983.905574/2015-06 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10983.905577/2015-31 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10983.905575/2015-42 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOAO PAULO MENDES NETO

26 - Processo nº: 10880.914647/2012-58 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA

27 - Processo nº: 10880.914650/2012-71 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10880.914651/2012-16 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10880.914656/2012-49 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10880.914648/2012-01 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10880.914655/2012-02 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10880.914654/2012-50 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10880.914652/2012-61 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10880.914649/2012-47 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10880.914653/2012-13 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO

36 - Processo nº: 10880.679385/2009-74 - Recorrente: LBS LOCAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA

37 - Processo nº: 10880.679387/2009-63 - Recorrente: LBS LOCAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10880.679393/2009-11 - Recorrente: LBS LOCAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10880.679391/2009-21 - Recorrente: LBS LOCAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10880.679392/2009-76 - Recorrente: LBS LOCAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10880.679388/2009-16 - Recorrente: LBS LOCAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10880.679390/2009-87 - Recorrente: LBS LOCAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10880.679386/2009-19 - Recorrente: LBS LOCAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10880.679389/2009-52 - Recorrente: LBS LOCAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS

45 - Processo nº: 10880.687927/2009-82 - Recorrente: LEFOSSE ADVOGADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA

46 - Processo nº: 10880.687924/2009-49 - Recorrente: LEFOSSE ADVOGADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10880.687933/2009-30 - Recorrente: LEFOSSE ADVOGADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10880.687925/2009-93 - Recorrente: LEFOSSE ADVOGADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10880.687930/2009-04 - Recorrente: LEFOSSE ADVOGADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10880.687932/2009-95 - Recorrente: LEFOSSE ADVOGADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10880.687923/2009-02 - Recorrente: LEFOSSE ADVOGADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10880.687926/2009-38 - Recorrente: LEFOSSE ADVOGADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10880.687929/2009-71 - Recorrente: LEFOSSE ADVOGADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10880.687934/2009-84 - Recorrente: LEFOSSE ADVOGADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS

55 - Processo nº: 10880.907761/2008-45 - Recorrente: LEFOSSE ADVOGADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10880.687936/2009-73 - Recorrente: LEFOSSE ADVOGADOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

57 - Processo nº: 15374.966088/2009-08 - Recorrente: REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA

58 - Processo nº: 15374.972066/2009-79 - Recorrente: REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 15374.966091/2009-13 - Recorrente: REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 15374.966086/2009-19 - Recorrente: REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 15374.972065/2009-24 - Recorrente: REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 15374.966090/2009-79 - Recorrente: REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 15374.972067/2009-13 - Recorrente: REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 15374.966087/2009-55 - Recorrente: REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

65 - Processo nº: 15374.966089/2009-44 - Recorrente: REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA

66 - Processo nº: 15374.972061/2009-46 - Recorrente: REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 15374.972063/2009-35 - Recorrente: REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 15374.972068/2009-68 - Recorrente: REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

69 - Processo nº: 15374.966085/2009-66 - Recorrente: REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 15374.923001/2009-08 - Recorrente: REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 15374.966084/2009-11 - Recorrente: REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS

72 - Processo nº: 13888.904141/2014-11 - Recorrente: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA

73 - Processo nº: 13888.904138/2014-05 - Recorrente: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 13888.904139/2014-41 - Recorrente: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 13888.904140/2014-76 - Recorrente: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS

76 - Processo nº: 13888.901116/2015-66 - Recorrente: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA

77 - Processo nº: 13888.901982/2015-57 - Recorrente: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 13888.901983/2015-00 - Recorrente: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 13888.901981/2015-11 - Recorrente: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 13888.901117/2015-19 - Recorrente: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS

81 - Processo nº: 13888.901745/2014-13 - Recorrente: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



DIA 28 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JOAO PAULO MENDES NETO
82 - Processo nº: 10660.000687/2005-86 - Recorrente: ASSOCIACAO O SUL DE MINAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 11080.911718/2012-49 - Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10860.902596/2012-50 - Recorrente: HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10860.902963/2012-15 - Recorrente: HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10860.902966/2012-59 - Recorrente: HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 10860.902969/2012-92 - Recorrente: HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 10860.902972/2012-14 - Recorrente: HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 10860.902973/2012-51 - Recorrente: HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 10860.902595/2012-13 - Recorrente: HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 10860.902962/2012-71 - Recorrente: HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 10860.902964/2012-60 - Recorrente: HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 10860.902965/2012-12 - Recorrente: HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 10860.902968/2012-48 - Recorrente: HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 10880.689844/2009-28 - Recorrente: VIACAO COMETA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 10880.689843/2009-83 - Recorrente: VIACAO COMETA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 10880.689842/2009-39 - Recorrente: VIACAO COMETA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10880.689841/2009-94 - Recorrente: VIACAO COMETA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10880.689838/2009-71 - Recorrente: VIACAO COMETA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10880.689835/2009-37 - Recorrente: VIACAO COMETA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 10880.689834/2009-92 - Recorrente: VIACAO COMETA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10880.689833/2009-48 - Recorrente: VIACAO COMETA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
103 - Processo nº: 13986.000047/2005-91 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 13986.000069/2005-51 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 13986.000135/2005-93 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 13986.000137/2005-82 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 13986.000181/2005-92 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 10925.000572/2009-67 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 10925.000574/2009-56 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 10925.000575/2009-09 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 10925.000580/2009-11 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 10925.001685/2008-07 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 10925.000635/2007-13 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 10925.000662/2007-96 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 10980.004923/2008-63 - Recorrente: BORDEAUX COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES
116 - Processo nº: 11080.906362/2013-11 - Recorrente: TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 11080.906353/2013-11 - Recorrente: TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS
118 - Processo nº: 19740.000466/2005-92 - Recorrente: BRADESCO SAUDE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 13971.000947/2011-46 - Recorrente: MADEIRAS SCHLINDWEIN EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 13971.000713/2011-07 - Recorrente: MADEIRAS SCHLINDWEIN EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 10665.723006/2011-50 - Embargante: CODIL ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 10665.907221/2011-10 - Embargante: CODIL ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 10665.907218/2011-98 - Embargante: CODIL ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 10665.907219/2011-32 - Embargante: CODIL ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 10665.907220/2011-67 - Embargante: CODIL ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10665.723007/2011-02 - Embargante: CODIL ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 15374.914675/2009-11 - Recorrente: GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 15374.914674/2009-69 - Recorrente: GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 15374.914677/2009-01 - Recorrente: GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 18471.000987/2007-66 - Recorrente: GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 15374.914676/2009-58 - Recorrente: GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO PAULO MENDES NETO
132 - Processo nº: 15892.720009/2016-86 - Recorrente: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 15892.720006/2016-42 - Recorrente: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 10120.726206/2011-11 - Recorrente: SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 10120.726207/2011-66 - Recorrente: SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo nº: 10580.011737/2005-41 - Recorrente: S P FACTORING F COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 10882.723386/2013-20 - Recorrente: UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 13827.000047/2004-33 - Recorrente: USINA DA BARRA S.A. - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 13827.000006/2004-47 - Recorrente: USINA DA BARRA S.A. - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 13827.000005/2004-01 - Recorrente: USINA DA BARRA S.A. - ACUCAR E ALCOOL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO

141 - Processo nº: 11080.730208/2011-91 - Recorrente: BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 11080.730219/2011-71 - Recorrente: BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 11080.730209/2011-36 - Recorrente: BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 11080.730213/2011-02 - Recorrente: BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 11080.734274/2012-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA
146 - Processo nº: 11080.730215/2011-93 - Recorrente: BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 13817.000274/2003-05 - Recorrente: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 10882.001484/2005-01 - Embargante: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
149 - Processo nº: 10283.007652/2010-80 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA
150 - Processo nº: 10711.724024/2012-37 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 10711.724797/2011-32 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 11128.001193/2010-86 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 12689.000635/2009-41 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 10314.008783/2010-70 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 10314.009041/2009-28 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 11128.007989/2010-42 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 11128.008233/2009-87 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 11128.720041/2011-67 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 11128.721194/2011-21 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 10711.005632/2010-87 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 11050.000799/2009-10 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 11128.720045/2011-45 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 11128.721024/2011-47 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 10314.005479/2009-37 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 10711.722888/2012-14 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 10711.723033/2012-19 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 10711.723931/2012-69 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 10711.725441/2011-16 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 11128.002469/2009-18 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 11128.002622/2009-07 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 11128.006243/2010-11 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 12689.720811/2011-89 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 10314.002549/2009-03 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo nº: 10711.725377/2011-73 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo nº: 10711.725442/2011-61 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo nº: 11128.720014/2011-94 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo nº: 11128.720642/2011-70 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
178 - Processo nº: 10314.012026/2009-67 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
179 - Processo nº: 10711.722819/2012-19 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
180 - Processo nº: 10711.725811/2011-15 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
181 - Processo nº: 10711.726252/2011-61 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo nº: 11128.001296/2010-46 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo nº: 10711.720514/2012-64 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo nº: 11128.000878/2010-13 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo nº: 11128.001435/2009-06 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo nº: 11128.003674/2010-26 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
187 - Processo nº: 11128.009701/2009-31 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
188 - Processo nº: 10907.720782/2017-01 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA
189 - Processo nº: 11128.720475/2017-52 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



190 - Processo nº: 11128.721344/2017-92 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
191 - Processo nº: 11128.721918/2016-41 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
192 - Processo nº: 11128.722679/2018-17 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
193 - Processo nº: 11128.723270/2017-29 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo nº: 11128.724238/2016-80 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
195 - Processo nº: 11128.721041/2017-70 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
196 - Processo nº: 11128.722862/2016-42 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
197 - Processo nº: 11128.720525/2018-82 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
198 - Processo nº: 11128.720057/2017-65 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
199 - Processo nº: 11128.721584/2018-78 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
200 - Processo nº: 11128.722596/2017-39 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
201 - Processo nº: 11128.723045/2018-73 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
202 - Processo nº: 11128.721166/2017-08 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
203 - Processo nº: 11128.721343/2017-48 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
204 - Processo nº: 11128.722857/2018-00 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
205 - Processo nº: 11128.723143/2016-49 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
206 - Processo nº: 10909.722966/2016-05 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
207 - Processo nº: 10909.722968/2016-96 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
208 - Processo nº: 11128.720295/2018-51 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
209 - Processo nº: 11128.721613/2017-11 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
210 - Processo nº: 11128.722794/2018-83 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
211 - Processo nº: 11128.724506/2016-63 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
212 - Processo nº: 11128.720105/2018-04 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
213 - Processo nº: 11128.720885/2017-01 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
214 - Processo nº: 11128.721050/2018-41 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
215 - Processo nº: 11128.722119/2017-73 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
216 - Processo nº: 10909.722965/2016-52 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
217 - Processo nº: 11128.721614/2017-65 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
218 - Processo nº: 11128.722521/2016-77 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
219 - Processo nº: 11128.722863/2016-97 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
220 - Processo nº: 11128.723596/2016-75 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
221 - Processo nº: 10711.002909/2010-10 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA
222 - Processo nº: 10711.720553/2012-61 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
223 - Processo nº: 10711.721045/2012-09 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
224 - Processo nº: 10711.722369/2012-56 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
225 - Processo nº: 10711.007102/2009-30 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
226 - Processo nº: 10711.720697/2012-18 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
227 - Processo nº: 11128.728346/2013-89 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA
228 - Processo nº: 11128.732183/2013-39 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
229 - Processo nº: 10907.722686/2013-66 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
230 - Processo nº: 10907.722687/2013-19 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
231 - Processo nº: 11128.729927/2013-38 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
232 - Processo nº: 11128.721043/2015-05 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
233 - Processo nº: 11128.721088/2015-71 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
234 - Processo nº: 11128.722111/2015-45 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
235 - Processo nº: 11128.728864/2013-01 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
236 - Processo nº: 11128.732521/2013-32 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
237 - Processo nº: 11128.721763/2016-43 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
238 - Processo nº: 11128.722246/2016-91 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
239 - Processo nº: 10314.003571/2010-04 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
240 - Processo nº: 11128.723989/2016-89 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
241 - Processo nº: 10711.730295/2013-11 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
242 - Processo nº: 10314.005235/2009-54 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
243 - Processo nº: 10916.720020/2016-15 - Recorrente: PANALPINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
244 - Processo nº: 11684.000165/2010-36 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA
245 - Processo nº: 11050.000806/2009-75 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

246 - Processo nº: 12689.721489/2015-39 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
247 - Processo nº: 12689.721792/2013-70 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
248 - Processo nº: 12689.720251/2014-13 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
249 - Processo nº: 10909.721273/2013-44 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
250 - Processo nº: 10283.002722/2011-94 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
251 - Processo nº: 12266.720256/2014-17 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
252 - Processo nº: 12689.721446/2015-53 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
253 - Processo nº: 10283.005134/2010-21 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
254 - Processo nº: 12689.721500/2015-61 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
255 - Processo nº: 10283.001963/2010-35 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
256 - Processo nº: 12689.720300/2016-71 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
257 - Processo nº: 11684.720113/2012-41 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA
258 - Processo nº: 12266.720251/2011-33 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
259 - Processo nº: 12266.720378/2011-52 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
260 - Processo nº: 11128.009404/2009-95 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
261 - Processo nº: 11131.001305/2010-40 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
262 - Processo nº: 11968.000027/2010-71 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
263 - Processo nº: 12689.721865/2013-23 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
264 - Processo nº: 10880.722691/2012-33 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
265 - Processo nº: 11128.721883/2011-36 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
266 - Processo nº: 11128.722217/2011-15 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
267 - Processo nº: 11128.726206/2015-38 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
268 - Processo nº: 11128.006083/2010-19 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
269 - Processo nº: 11128.009403/2009-41 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
270 - Processo nº: 11968.720349/2011-11 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
271 - Processo nº: 11128.720609/2012-21 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
272 - Processo nº: 12266.720382/2011-11 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
273 - Processo nº: 10711.724619/2013-73 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA
274 - Processo nº: 10907.000949/2010-30 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
275 - Processo nº: 11131.720859/2012-10 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
276 - Processo nº: 11684.721163/2011-65 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
277 - Processo nº: 11684.721183/2013-06 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
278 - Processo nº: 11968.720394/2011-75 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
279 - Processo nº: 12689.720430/2013-61 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
280 - Processo nº: 12689.720498/2015-11 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
281 - Processo nº: 12689.720910/2011-61 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
282 - Processo nº: 10711.724537/2011-67 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
283 - Processo nº: 10711.731748/2013-18 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
284 - Processo nº: 10907.721599/2014-72 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
285 - Processo nº: 10909.000969/2011-71 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
286 - Processo nº: 10921.000327/2010-23 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
287 - Processo nº: 11684.720345/2011-19 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
288 - Processo nº: 11684.720400/2011-71 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
289 - Processo nº: 11684.720689/2011-28 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
290 - Processo nº: 11684.720843/2011-61 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
291 - Processo nº: 12266.720038/2015-55 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
292 - Processo nº: 12266.720685/2015-67 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
293 - Processo nº: 12266.720776/2015-01 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
294 - Processo nº: 12266.721097/2015-41 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
295 - Processo nº: 12689.720145/2015-11 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
296 - Processo nº: 12689.720215/2011-07 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
297 - Processo nº: 12689.720470/2012-22 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
298 - Processo nº: 15771.720970/2012-13 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
299 - Processo nº: 10314.014420/2010-73 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL



300 - Processo nº: 10711.723667/2013-44 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
301 - Processo nº: 10907.000053/2010-51 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
302 - Processo nº: 10921.720142/2013-81 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
303 - Processo nº: 10921.720192/2013-69 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
304 - Processo nº: 11128.720157/2015-20 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
305 - Processo nº: 11684.720575/2013-40 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
306 - Processo nº: 11684.721013/2011-51 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
307 - Processo nº: 11968.000451/2010-15 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
308 - Processo nº: 12266.720176/2015-34 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
309 - Processo nº: 12689.720246/2011-50 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
310 - Processo nº: 12689.720258/2011-84 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
311 - Processo nº: 12689.720396/2015-97 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
312 - Processo nº: 12689.720499/2012-12 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
313 - Processo nº: 15771.720604/2016-98 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
314 - Processo nº: 17747.721764/2012-53 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
315 - Processo nº: 10711.722973/2013-63 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
316 - Processo nº: 11128.722408/2011-87 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
317 - Processo nº: 11684.720313/2011-13 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
318 - Processo nº: 11684.720610/2011-69 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
319 - Processo nº: 11968.000234/2010-25 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
320 - Processo nº: 12266.720217/2015-92 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
321 - Processo nº: 12689.720166/2015-28 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
322 - Processo nº: 12689.720338/2013-00 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
323 - Processo nº: 12689.720394/2011-74 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
324 - Processo nº: 12689.721650/2013-11 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
325 - Processo nº: 10314.014423/2010-15 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
326 - Processo nº: 10711.723107/2013-90 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
327 - Processo nº: 11128.722358/2011-38 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
328 - Processo nº: 11131.720858/2012-67 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
329 - Processo nº: 11968.000566/2010-18 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
330 - Processo nº: 11968.720339/2012-66 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
331 - Processo nº: 12266.720042/2015-13 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
332 - Processo nº: 12266.720447/2015-51 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
333 - Processo nº: 12266.720599/2015-54 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
334 - Processo nº: 12689.720213/2011-18 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
335 - Processo nº: 12689.720226/2015-11 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
336 - Processo nº: 15771.724310/2012-10 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
337 - Processo nº: 10711.722971/2013-74 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
338 - Processo nº: 10909.720829/2013-85 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
339 - Processo nº: 11050.720862/2013-14 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
340 - Processo nº: 11684.720339/2011-61 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
341 - Processo nº: 11968.000459/2010-81 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
342 - Processo nº: 12266.720159/2015-05 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
343 - Processo nº: 12689.720282/2013-85 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
344 - Processo nº: 12689.720339/2013-46 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
345 - Processo nº: 12689.720416/2011-04 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
346 - Processo nº: 10314.014421/2010-18 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
347 - Processo nº: 11128.727707/2013-70 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
348 - Processo nº: 11968.720272/2011-89 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
349 - Processo nº: 12266.720077/2015-52 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
350 - Processo nº: 12266.720085/2015-07 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
351 - Processo nº: 12266.720276/2015-61 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
352 - Processo nº: 12266.720371/2015-64 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
353 - Processo nº: 12689.720007/2015-23 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
354 - Processo nº: 12689.720319/2013-75 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
355 - Processo nº: 12689.720404/2013-33 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
356 - Processo nº: 12689.720514/2012-14 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
357 - Processo nº: 12689.720773/2015-98 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
358 - Processo nº: 12689.720931/2013-48 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

359 - Processo nº: 15771.720969/2012-99 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
360 - Processo nº: 10314.002031/2011-86 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
361 - Processo nº: 10711.723105/2013-09 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
362 - Processo nº: 10907.720783/2014-03 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
363 - Processo nº: 11131.720891/2011-14 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
364 - Processo nº: 12689.720209/2015-75 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
365 - Processo nº: 12689.720388/2013-89 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
366 - Processo nº: 12689.720675/2012-16 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
367 - Processo nº: 15771.720192/2016-96 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
368 - Processo nº: 10909.004853/2008-14 - Recorrente: W LOGISTICS INTERNACIONAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS
369 - Processo nº: 11128.000139/2010-13 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA
370 - Processo nº: 11128.720791/2014-81 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
371 - Processo nº: 11128.006542/2010-56 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
372 - Processo nº: 11128.730333/2013-70 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
373 - Processo nº: 11128.732880/2013-90 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
374 - Processo nº: 11128.732908/2013-99 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
375 - Processo nº: 11128.734581/2013-90 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
376 - Processo nº: 11128.731937/2013-33 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
377 - Processo nº: 11128.732214/2013-51 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
378 - Processo nº: 11128.735100/2013-63 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
379 - Processo nº: 11128.733637/2013-99 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS
380 - Processo nº: 11128.005949/2010-66 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA
381 - Processo nº: 11128.734075/2013-09 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
382 - Processo nº: 11128.734981/2013-03 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
383 - Processo nº: 11128.729396/2013-83 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
384 - Processo nº: 11128.731158/2013-38 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
385 - Processo nº: 11128.733659/2013-59 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
386 - Processo nº: 11128.729330/2013-93 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
387 - Processo nº: 11128.731090/2013-97 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
388 - Processo nº: 11128.734298/2013-68 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
389 - Processo nº: 11128.734985/2013-83 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
390 - Processo nº: 11128.735101/2013-16 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
391 - Processo nº: 11128.733454/2013-73 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
392 - Processo nº: 11128.728525/2013-16 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
393 - Processo nº: 11128.731085/2013-84 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
394 - Processo nº: 11128.733633/2013-19 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
395 - Processo nº: 11128.733647/2013-24 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
396 - Processo nº: 11128.734289/2013-77 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
397 - Processo nº: 11128.731611/2013-14 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
398 - Processo nº: 11128.732626/2013-91 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
399 - Processo nº: 11128.733686/2013-21 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
400 - Processo nº: 11128.733687/2013-76 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
401 - Processo nº: 11128.733878/2013-38 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
402 - Processo nº: 11128.735704/2013-18 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
403 - Processo nº: 10494.000564/2009-38 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
404 - Processo nº: 10494.000565/2009-82 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
405 - Processo nº: 10494.000566/2009-27 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
406 - Processo nº: 10494.000567/2009-71 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
407 - Processo nº: 10494.000577/2009-15 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS
408 - Processo nº: 11128.005878/2010-00 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TOM PIERRE FERNANDES DA SILVA
409 - Processo nº: 11128.007536/2009-82 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
410 - Processo nº: 11128.732627/2013-36 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
411 - Processo nº: 11128.729005/2013-21 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
412 - Processo nº: 11128.730048/2013-59 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
413 - Processo nº: 11128.730655/2013-19 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL



414 - Processo nº: 11128.007983/2010-75 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
415 - Processo nº: 11128.730405/2013-89 - Recorrente: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES
416 - Processo nº: 10909.721695/2015-81 - Embargante: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
417 - Processo nº: 13971.721742/2015-21 - Embargante: TORENT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
418 - Processo nº: 11128.004990/2005-58 - Recorrente: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
419 - Processo nº: 12457.005711/2007-76 - Recorrente: ALTEVIR DA LUZ MUNHOZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
420 - Processo nº: 12457.003857/2007-87 - Recorrente: DON SEBASTIAN TURISMO E VIAGENS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
421 - Processo nº: 12457.005529/2007-15 - Recorrente: ROBERANA TRANSPORTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
422 - Processo nº: 13830.001160/2006-49 - Recorrente: SEBASTIAO SOBRINHO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
423 - Processo nº: 10813.001074/2010-32 - Recorrente: OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXACAO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS PANTAROLLI
424 - Processo nº: 10909.720840/2012-64 - Recorrente: PAUTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
425 - Processo nº: 10280.720448/2008-63 - Recorrente: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
426 - Processo nº: 16408.000487/2007-62 - Recorrente: BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
427 - Processo nº: 12719.002862/2010-40 - Recorrente: RENAR MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
428 - Processo nº: 11051.000027/2008-89 - Recorrente: CHEMINOVA BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
429 - Processo nº: 16561.000029/2008-31 - Recorrente: FLUXO CALCADOS COMERCIAL LTDA EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
430 - Processo nº: 12457.003960/2007-27 - Recorrente: SAMARA VANESSA DE OLIVEIRA ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
431 - Processo nº: 15374.965720/2009-98 - Recorrente: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
432 - Processo nº: 15374.965721/2009-32 - Recorrente: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
433 - Processo nº: 10880.909359/2012-81 - Recorrente: SOFTWARE AG BRASIL INFORMATICA E SERVICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
434 - Processo nº: 10880.917773/2010-01 - Recorrente: SOFTWARE AG BRASIL INFORMATICA E SERVICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
435 - Processo nº: 10880.917772/2010-58 - Recorrente: SOFTWARE AG BRASIL INFORMATICA E SERVICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
436 - Processo nº: 11516.002962/2010-90 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COAN INDUSTRIA GRAFICA EIRELI
437 - Processo nº: 10865.001499/2005-79 - Recorrente: AMERICANA IMPRESSOS LTDA ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
438 - Processo nº: 10320.000464/99-14 - Recorrente: ABALCO SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS PANTAROLLI
439 - Processo nº: 10830.001766/2006-96 - Recorrente: BARALDI GRAFICA E EDITORA LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
440 - Processo nº: 10880.904182/2008-41 - Recorrente: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
441 - Processo nº: 18471.000220/2005-75 - Recorrente: BARRA QUATRO COM. GRAFICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS
442 - Processo nº: 13601.000630/2003-16 - Recorrente: ATH ALBARUS TRANSMISSOES HOMOCINETICAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
443 - Processo nº: 10865.901910/2010-75 - Recorrente: RELIPEL EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO PAULO MENDES NETO
444 - Processo nº: 10830.900381/2011-71 - Recorrente: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
445 - Processo nº: 10830.900382/2011-15 - Recorrente: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
446 - Processo nº: 10830.900379/2011-00 - Recorrente: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
447 - Processo nº: 10830.900378/2011-57 - Recorrente: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
448 - Processo nº: 10830.900380/2011-26 - Recorrente: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
449 - Processo nº: 11020.002834/2006-31 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS RIZZON LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
450 - Processo nº: 11065.005101/2004-71 - Recorrente: CALCADOS MALU LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
451 - Processo nº: 10665.905418/2009-91 - Recorrente: SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
452 - Processo nº: 10665.905419/2009-36 - Recorrente: SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
453 - Processo nº: 10665.905417/2009-47 - Recorrente: SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
454 - Processo nº: 10840.905692/2011-15 - Recorrente: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
455 - Processo nº: 10840.905691/2011-62 - Recorrente: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
456 - Processo nº: 10840.905696/2011-95 - Recorrente: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
457 - Processo nº: 10840.905694/2011-04 - Recorrente: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
458 - Processo nº: 10840.905698/2011-84 - Recorrente: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
459 - Processo nº: 10840.723115/2014-41 - Recorrente: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
460 - Processo nº: 11020.720457/2012-64 - Recorrente: METALURGICA SIMONAGGIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
461 - Processo nº: 10980.921854/2011-50 - Recorrente: POSITIVO INFORMATICA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
462 - Processo nº: 10980.008094/2008-98 - Recorrente: POSITIVO INFORMATICA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
463 - Processo nº: 10814.012823/2007-41 - Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES
464 - Processo nº: 13839.001698/2008-35 - Recorrente: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
465 - Processo nº: 10940.001702/2004-86 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
466 - Processo nº: 10380.004175/2002-92 - Recorrente: VICUNHA TEXTIL S/A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
467 - Processo nº: 10380.004176/2002-37 - Recorrente: VICUNHA TEXTIL S/A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
468 - Processo nº: 10380.004177/2002-81 - Recorrente: VICUNHA TEXTIL S/A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES
469 - Processo nº: 13732.000638/2007-11 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORCIUNCULA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
470 - Processo nº: 10283.720700/2007-23 - Recorrente: AMAZON PC INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
471 - Processo nº: 10865.000638/2004-66 - Recorrente: GAIVOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
472 - Processo nº: 13052.000023/2005-73 - Recorrente: JULIA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
473 - Processo nº: 13052.000382/2004-40 - Recorrente: JULIA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
474 - Processo nº: 10845.721006/2011-05 - Recorrente: VOLCAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
475 - Processo nº: 10845.721005/2011-52 - Recorrente: VOLCAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
476 - Processo nº: 13971.005306/2009-63 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
477 - Processo nº: 15504.010684/2010-34 - Recorrente: EXPRESSO ARAGUARI LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
478 - Processo nº: 10675.002109/2008-68 - Recorrente: EXPRESSO ARAGUARI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
479 - Processo nº: 10283.003938/2004-48 - Recorrente: MASA DA AMAZONIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
480 - Processo nº: 10880.989708/2009-35 - Recorrente: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
481 - Processo nº: 10880.924278/2009-14 - Recorrente: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
482 - Processo nº: 15374.902440/2009-79 - Recorrente: ONCOLOGIA REDE D'OR S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
483 - Processo nº: 15374.902441/2009-13 - Recorrente: ONCOLOGIA REDE D'OR S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
484 - Processo nº: 13839.901482/2014-10 - Recorrente: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
485 - Processo nº: 10880.965765/2009-29 - Recorrente: TYCO SERVICES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
486 - Processo nº: 10880.965766/2009-73 - Recorrente: TYCO SERVICES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
487 - Processo nº: 10880.965767/2009-18 - Recorrente: TYCO SERVICES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
488 - Processo nº: 10880.965768/2009-62 - Recorrente: TYCO SERVICES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO PAULO MENDES NETO
489 - Processo nº: 11080.911716/2012-50 - Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
490 - Processo nº: 11080.911717/2012-02 - Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
491 - Processo nº: 10980.004346/2004-86 - Recorrente: DOMINGOS DIAS CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
492 - Processo nº: 10980.004344/2004-97 - Recorrente: DOMINGOS DIAS CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
493 - Processo nº: 10880.974056/2012-30 - Recorrente: ESYWORLD SISTEMAS E INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
494 - Processo nº: 10980.006658/2004-24 - Recorrente: MULTIBENS ADM CORRET SEG VIDA S C LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
495 - Processo nº: 10880.680417/2009-84 - Recorrente: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
496 - Processo nº: 10880.680420/2009-06 - Recorrente: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
497 - Processo nº: 10880.694988/2009-04 - Recorrente: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
498 - Processo nº: 10880.680418/2009-29 - Recorrente: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
499 - Processo nº: 10880.680419/2009-73 - Recorrente: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
500 - Processo nº: 10880.694987/2009-51 - Recorrente: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

MARA CRISTINA SIFUENTES
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF
Substituta

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.
OBSERVAÇÕES:
1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio, em até 2 (dois) dias úteis antes do primeiro dia de julgamento da turma, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF;
2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
3 - Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta em até 2 (dois) dias úteis antes do primeiro dia de julgamento da turma, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião presencial, a ser agendada oportunamente;
4 - O julgamento do Processo nº 10715.721450/2011-06 (item 96) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 97 a 99. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 97 a 99, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;



5 - O julgamento do Processo nº 10715.000267/2011-65 (item 100) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 101 a 110. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 101 a 110, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada; e

6 - O julgamento do Processo nº 10715.720747/2011-46 (item 111) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 112 a 115. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 112 a 115, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 27 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 1: ADUANEIRO

Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

1 - Processo nº: 12689.000578/2007-38 - Recorrente: VICUNHA TEXTIL S/A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 15374.720012/2008-49 - Recorrente: ATLAS AIR INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

3 - Processo nº: 10950.722897/2014-54 - Recorrente: ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10950.721556/2014-61 - Recorrente: ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10183.001959/2006-19 - Recorrente: GASOCIDENTE DO MATO GROSSO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 2: CONTRIBUIÇÕES

Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

6 - Processo nº: 15374.902500/2009-53 - Recorrente: SOUZA CRUZ S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 15374.966375/2009-18 - Recorrente: SOUZA CRUZ S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 15374.966376/2009-54 - Recorrente: SOUZA CRUZ S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 15374.966377/2009-07 - Recorrente: SOUZA CRUZ S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 15374.966379/2009-98 - Recorrente: SOUZA CRUZ S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 15374.966382/2009-10 - Recorrente: SOUZA CRUZ S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 15374.966383/2009-56 - Recorrente: SOUZA CRUZ S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 15374.966385/2009-45 - Recorrente: SOUZA CRUZ S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 15374.966386/2009-90 - Recorrente: SOUZA CRUZ S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 15374.966387/2009-34 - Recorrente: SOUZA CRUZ S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 15374.966388/2009-89 - Recorrente: SOUZA CRUZ S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 15374.966389/2009-23 - Recorrente: SOUZA CRUZ S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 16682.903148/2012-58 - Recorrente: SOUZA CRUZ S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 16682.903162/2012-51 - Recorrente: SOUZA CRUZ S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES

20 - Processo nº: 10640.720819/2009-51 - Recorrente: LSM BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10640.720824/2009-64 - Recorrente: LSM BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10640.720826/2009-53 - Recorrente: LSM BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10640.720829/2009-97 - Recorrente: LSM BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10640.720835/2009-44 - Recorrente: LSM BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10640.720836/2009-99 - Recorrente: LSM BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10640.720838/2009-88 - Recorrente: LSM BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10640.721018/2009-11 - Recorrente: LSM BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10640.721020/2009-82 - Recorrente: LSM BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10640.721035/2009-41 - Recorrente: LSM BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10640.721036/2009-95 - Recorrente: LSM BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

31 - Processo nº: 16403.000064/2007-92 - Recorrente: INTERNATIONAL PAPER - COMERCIO DE PAPEL E PARTICIPACOES ARAPOTI LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 16403.000065/2007-37 - Recorrente: INTERNATIONAL PAPER - COMERCIO DE PAPEL E PARTICIPACOES ARAPOTI LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 16403.000146/2006-56 - Recorrente: INTERNATIONAL PAPER - COMERCIO DE PAPEL E PARTICIPACOES ARAPOTI LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE

34 - Processo nº: 19991.000118/2009-97 - Recorrente: DADA SUPERMERCADO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

35 - Processo nº: 12448.929895/2011-57 - Recorrente: SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE-SIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 12448.929896/2011-00 - Recorrente: SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE-SIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 12448.931189/2011-75 - Recorrente: SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE-SIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 15374.938867/2008-24 - Recorrente: SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE-SIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

39 - Processo nº: 10680.010333/2006-92 - Recorrente: CARMENSE COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10680.010334/2006-37 - Recorrente: CARMENSE COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10680.720730/2012-14 - Recorrente: CARMENSE COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10680.720732/2012-11 - Recorrente: CARMENSE COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10680.720734/2012-01 - Recorrente: CARMENSE COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10680.720884/2012-14 - Recorrente: CARMENSE COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10680.720889/2012-39 - Recorrente: CARMENSE COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10680.720909/2012-71 - Recorrente: CARMENSE COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 3: CONTRIBUIÇÕES

Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE

47 - Processo nº: 16327.001468/2005-91 - Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ABRIL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

48 - Processo nº: 11020.002813/2007-05 - Recorrente: TONDO S/A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES

49 - Processo nº: 13056.000168/99-52 - Recorrente: CALCADOS BIBI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE

50 - Processo nº: 19647.003713/2008-13 - Recorrente: LOJAS EXOTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

51 - Processo nº: 13841.000359/99-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: IRMAOS PEREIRA COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA

Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES

52 - Processo nº: 10980.003939/2009-30 - Recorrente: ICD COATINGS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

53 - Processo nº: 12897.000115/2008-00 - Recorrente: SERES SERV RECRUT SELECAO PESSOAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 4: IPI

Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE

54 - Processo nº: 10380.900422/2006-15 - Recorrente: AMENDOAS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10380.905508/2008-98 - Recorrente: AMENDOAS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

56 - Processo nº: 14774.000114/2009-50 - Recorrente: CENTAURO SOLUCOES EM IMPRESSOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 14774.000115/2009-02 - Recorrente: CENTAURO SOLUCOES EM IMPRESSOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 14774.000116/2009-49 - Recorrente: CENTAURO SOLUCOES EM IMPRESSOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 14774.000117/2009-93 - Recorrente: CENTAURO SOLUCOES EM IMPRESSOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

60 - Processo nº: 10715.721475/2012-82 - Recorrente: PLAJAP TAXI AEREO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10715.721927/2012-26 - Recorrente: PLAJAP TAXI AEREO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10715.722903/2014-56 - Recorrente: PLAJAP TAXI AEREO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

63 - Processo nº: 11080.007365/2007-13 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 11080.007368/2007-57 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 5: IPI

Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE

65 - Processo nº: 10880.672928/2009-22 - Recorrente: ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 10880.672929/2009-77 - Recorrente: ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10880.672930/2009-00 - Recorrente: ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10880.672931/2009-46 - Recorrente: ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 10880.672932/2009-91 - Recorrente: ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10880.672933/2009-35 - Recorrente: ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 10880.672934/2009-80 - Recorrente: ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 10880.907763/2011-30 - Recorrente: ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 10880.907764/2011-84 - Recorrente: ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

74 - Processo nº: 10855.000075/2006-97 - Recorrente: PEPSICO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 10855.000076/2005-51 - Recorrente: PEPSICO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 10855.000920/2005-43 - Recorrente: PEPSICO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 10855.000980/2006-47 - Recorrente: PEPSICO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 10855.002846/2005-08 - Recorrente: PEPSICO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 10855.002898/2004-95 - Recorrente: PEPSICO DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

80 - Processo nº: 16682.900422/2010-75 - Recorrente: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 16682.901880/2010-21 - Recorrente: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 16682.901881/2010-76 - Recorrente: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 16682.901882/2010-11 - Recorrente: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 16682.901883/2010-65 - Recorrente: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL



5 - Processo nº: 16682.901884/2010-18 - Recorrente: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
86 - Processo nº: 10980.902173/2006-25 - Recorrente: PROPEX DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 13004.000014/2003-96 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 6: IPI

Relator(a): SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA
88 - Processo nº: 13888.904814/2010-17 - Recorrente: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 13888.904815/2010-53 - Recorrente: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 13888.904816/2010-06 - Recorrente: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 13888.904817/2010-42 - Recorrente: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 13888.904818/2010-97 - Recorrente: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
93 - Processo nº: 19647.009808/2008-41 - Recorrente: CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE
94 - Processo nº: 13884.905332/2009-72 - Recorrente: LABORATORIOS GRIFFITH DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
95 - Processo nº: 13820.000776/2009-64 - Recorrente: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 7: ADUANEIRO

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
96 - Processo nº: 10715.721450/2011-06 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
97 - Processo nº: 10715.721451/2011-42 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10715.721452/2011-97 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10715.721589/2011-41 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
100 - Processo nº: 10715.000267/2011-65 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
101 - Processo nº: 10715.000560/2010-41 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10715.002188/2010-16 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 10715.004969/2010-37 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 10715.005249/2010-99 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 10715.005701/2010-12 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 10715.006583/2010-60 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 10715.007594/2010-67 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 10715.008580/2010-61 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 10715.008864/2010-57 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 10715.008936/2010-66 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
111 - Processo nº: 10715.720747/2011-46 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
112 - Processo nº: 10715.721379/2011-53 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 10715.722173/2011-41 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 10715.722640/2011-32 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 10715.722642/2011-21 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA
116 - Processo nº: 10711.723042/2011-11 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 10711.723043/2011-65 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 10711.723046/2011-07 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 10711.724251/2012-62 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 10711.724480/2013-68 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 10711.728072/2013-85 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 10711.728122/2013-24 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 10711.728125/2013-68 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 10711.728126/2013-11 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 10711.728127/2013-57 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10711.728218/2013-92 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 10711.729389/2013-39 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 10711.730039/2013-15 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 10715.731515/2012-02 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 11128.720298/2017-12 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 11128.730046/2013-60 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
132 - Processo nº: 10907.001338/2008-94 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AG. MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo nº: 10907.002028/2009-78 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 10907.002061/2009-06 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 11128.010049/2008-16 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 11968.000369/2007-95 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Presidente do(a) DF-MF-CARF / 2ª Turma Ordinária
da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio, em até 2 (dois) dias úteis antes do primeiro dia de julgamento da turma, observadas as orientações na Carta de Serviços no sítio do CARF.

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

3 - Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta em até 2 (dois) dias úteis antes do primeiro dia de julgamento da turma, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião presencial, a ser agendada oportunamente.

DIA 27 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: Decadência/prescrição, Penalidades/Retroatividade Benigna e outros

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
1 - Processo nº: 15504.018483/2008-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA
2 - Processo nº: 15504.018485/2008-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA
3 - Processo nº: 15504.018487/2008-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA
4 - Processo nº: 15504.018492/2008-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA
5 - Processo nº: 15504.018495/2008-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA
Relator(a): MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI
6 - Processo nº: 12571.000111/2007-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: IND E COM DE PARAFUSOS E CONEXOES LTDA
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
7 - Processo nº: 10552.000388/2007-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CLUBE ESPORTIVO GONZAGA
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
8 - Processo nº: 10675.004357/2007-62 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: REALIZA CONSTRUTORA LTDA.
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
9 - Processo nº: 35018.000076/2007-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TELEVISAO OESTE BAIANO LTDA
10 - Processo nº: 19647.009746/2007-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TRANSPORTADORA PONTUAL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
11 - Processo nº: 10580.005508/2007-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TRIANON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
12 - Processo nº: 10240.001399/2007-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ENTIDADE AUTARQUICA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE RONDONIA
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
13 - Processo nº: 11330.000219/2007-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: NET RIO LTDA
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
14 - Processo nº: 10680.011843/2007-68 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10680.011845/2007-57 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
16 - Processo nº: 13962.000421/2007-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: METALURGICA VISA LTDA
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
17 - Processo nº: 13002.000552/2007-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
18 - Processo nº: 35464.004535/2006-81 - Recorrente: BUNGE FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
19 - Processo nº: 11516.006161/2007-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SANTUR - SANTA CATARINA TURISMO S/A.
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
20 - Processo nº: 15504.002729/2008-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.
21 - Processo nº: 15504.001038/2008-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: FUNDACAO EDUCATIVA DE RADIO E TELEVISAO OURO PRETO
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
22 - Processo nº: 10630.720337/2010-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
23 - Processo nº: 10630.720338/2010-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
24 - Processo nº: 10630.720339/2010-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
25 - Processo nº: 10630.720340/2010-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
26 - Processo nº: 10630.720341/2010-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
27 - Processo nº: 10630.720342/2010-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
28 - Processo nº: 36048.003071/2006-69 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 36048.005179/2006-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA



DIA 27 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 1: Penalidades/Retroatividade Benigna

Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

30 - Processo nº: 11522.001466/2007-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ACRE GOVERNO DO ESTADO

31 - Processo nº: 13888.001948/2007-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CNP - CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA LTDA - EPP

Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

32 - Processo nº: 35232.000320/2007-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

Relator(a): MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

33 - Processo nº: 10665.000997/2010-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: HUGO FLAVIO LOBATO MARINHO

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

34 - Processo nº: 19515.005812/2008-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: HUMANA SEGUROS PESSOAIS LTDA

Relator(a): MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

35 - Processo nº: 10380.004953/2007-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS NO CEARA

36 - Processo nº: 10845.002140/2008-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

37 - Processo nº: 15586.001034/2008-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE AGREGADOS LTDA

38 - Processo nº: 10855.721385/2013-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MUNICIPIO DE ITU

Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

39 - Processo nº: 10660.725767/2010-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO SAPUCAI

40 - Processo nº: 12897.000182/2010-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: NATAN JOIAS LTDA

Relator(a): MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

41 - Processo nº: 19839.006563/2008-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS LTDA - ME

Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

42 - Processo nº: 15504.010826/2009-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO

43 - Processo nº: 16707.003446/2007-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: P & A EMPREENDIMENTOS EIRELI

44 - Processo nº: 15540.000412/2007-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PETROCOL - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Relator(a): MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

45 - Processo nº: 11080.723735/2010-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PONTO UM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

46 - Processo nº: 16327.001349/2008-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

47 - Processo nº: 10920.002372/2010-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TECHPRESS INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

48 - Processo nº: 17546.000775/2007-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TETRA PAK LTDA

Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

49 - Processo nº: 11444.000350/2010-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GUAIMBE CAMARA MUNICIPAL

50 - Processo nº: 11444.000351/2010-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GUAIMBE CAMARA MUNICIPAL

51 - Processo nº: 11444.000352/2010-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GUAIMBE CAMARA MUNICIPAL

52 - Processo nº: 11444.000353/2010-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GUAIMBE CAMARA MUNICIPAL

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

53 - Processo nº: 10580.728440/2009-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: RADIO FM BAHIA SOL LTDA

54 - Processo nº: 10580.728441/2009-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: RADIO FM BAHIA SOL LTDA

55 - Processo nº: 10580.728442/2009-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: RADIO FM BAHIA SOL LTDA

Relator(a): ANA PAULA FERNANDES

56 - Processo nº: 18050.003501/2008-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ADN TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

57 - Processo nº: 15956.720066/2012-40 - Recorrentes: FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

58 - Processo nº: 14479.000872/2007-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA

Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

59 - Processo nº: 16682.720022/2010-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

60 - Processo nº: 11060.002155/2007-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BOCA DO MONTE HOTEIS E TURISMO LTDA

Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

61 - Processo nº: 19515.005861/2009-59 - Recorrentes: CLARO S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

62 - Processo nº: 13603.722741/2012-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: INSTITUTO ELIZABETH KALIL LTDA

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

63 - Processo nº: 15504.012254/2009-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: JOAO MAURICIO VILLANO FERRAZ

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

64 - Processo nº: 11080.005932/2007-05 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: CONTRIBUINTE E FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

65 - Processo nº: 10480.722085/2010-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: NOVA FRONTEIRA AGRICOLA S/A

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

66 - Processo nº: 11330.000972/2007-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

67 - Processo nº: 19515.000829/2010-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: RODOVIARIO RAMOS LTDA

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

68 - Processo nº: 13942.720186/2017-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SOC HOSP E MAT NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO

Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

69 - Processo nº: 16095.000200/2010-71 - Recorrentes: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

70 - Processo nº: 10680.723238/2011-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA

71 - Processo nº: 35166.001306/2006-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TRANSPORTES MARITUBA LTDA

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

72 - Processo nº: 10920.722838/2011-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

73 - Processo nº: 10920.002868/2008-81 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e TUPY S/A

Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

74 - Processo nº: 35464.003464/2004-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: WHIRLPOOL S.A

DIA 28 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 03: Preliminar/Nulidade, Decadência/prescrição

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

75 - Processo nº: 14367.000019/2009-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE ATLETISMO

76 - Processo nº: 14367.000020/2009-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE ATLETISMO

77 - Processo nº: 14367.000022/2009-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE ATLETISMO

Relator(a): ANA PAULA FERNANDES

78 - Processo nº: 19515.003355/2009-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

79 - Processo nº: 19515.003357/2009-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

80 - Processo nº: 19515.003358/2009-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

81 - Processo nº: 10970.000915/2010-81 - Recorrente: UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 10970.000917/2010-71 - Recorrente: UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

83 - Processo nº: 19311.000350/2009-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA-ACEA - EPP

84 - Processo nº: 19311.000352/2009-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA-ACEA - EPP

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

85 - Processo nº: 23034.000012/2004-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

86 - Processo nº: 17546.001042/2007-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONEXOES TUBULARES

87 - Processo nº: 10976.000101/2010-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CRECHE BOM PASTOR

Relator(a): ANA PAULA FERNANDES

88 - Processo nº: 35464.003871/2006-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A.

Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

89 - Processo nº: 13502.001190/2007-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CARAIBA METAIS SA E OUTROS

90 - Processo nº: 13502.001198/2007-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CARAIBA METAIS SA

91 - Processo nº: 13502.001220/2007-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CARAIBA METAIS SA

92 - Processo nº: 13502.001227/2007-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CARAIBA METAIS SA

93 - Processo nº: 13502.001235/2007-94 - Recorrente: CARAIBA METAIS SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 13502.001238/2007-28 - Recorrente: CARAIBA METAIS SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 13502.000330/2008-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CARAIBA METAIS SA

96 - Processo nº: 13502.000393/2008-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CARAIBA METAIS SA

Relator(a): ANA PAULA FERNANDES

97 - Processo nº: 19515.006215/2009-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: FERREIRA BUENO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

98 - Processo nº: 19515.006222/2009-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: FERREIRA BUENO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

99 - Processo nº: 10830.008863/2008-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: DB SECURITIZACAO DE CREDITOS LTDA.

DIA 28 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 04: Preliminar/Nulidade, Preliminar/Responsabilidade

Relator(a): ANA PAULA FERNANDES

100 - Processo nº: 11330.001186/2007-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MANOEL CRISPUN MATERIAIS DE CONSTRUCAO S A

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

101 - Processo nº: 18108.000893/2007-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA.

Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

102 - Processo nº: 13984.000677/2010-43 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MUNICIPIO DE CERRO NEGRO

Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

103 - Processo nº: 12045.000068/2007-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

104 - Processo nº: 23034.042734/2006-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

105 - Processo nº: 19515.005938/2008-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA

Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

106 - Processo nº: 16000.000122/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VITORIA RIO PRETO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

107 - Processo nº: 12267.000002/2008-12 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo nº: 12267.000003/2008-67 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo nº: 12267.000039/2008-41 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo nº: 12267.000056/2008-88 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo nº: 12267.000062/2008-35 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo nº: 12267.000065/2008-79 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo nº: 12267.000067/2008-68 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo nº: 12267.000070/2008-81 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo nº: 12267.000075/2008-12 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL



116 - Processo nº: 12267.000076/2008-59 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 12267.000079/2008-92 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 12267.000084/2008-03 - Recorrente: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 05: Salário indireto, Contribuinte Individual, Nulidade, Obrigação acessória e outros.
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
119 - Processo nº: 23034.023074/2002-01 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
120 - Processo nº: 13888.003804/2010-54 - Embargante: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
121 - Processo nº: 10580.727333/2010-30 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PREVDONTO PARTICIPACOES LTDA.
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
122 - Processo nº: 10166.720036/2010-54 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 10166.720043/2010-56 - Recorrentes: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
124 - Processo nº: 37361.001420/2005-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ESSEGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
125 - Processo nº: 15586.001869/2010-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MULTILIFT LOGISTICA LTDA
126 - Processo nº: 15586.001870/2010-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MULTILIFT LOGISTICA LTDA
127 - Processo nº: 15586.001871/2010-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MULTILIFT LOGISTICA LTDA
128 - Processo nº: 15586.001872/2010-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MULTILIFT LOGISTICA LTDA
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
129 - Processo nº: 16095.000218/2009-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
130 - Processo nº: 10680.721225/2010-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TECPISO DO BRASIL LTDA
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
131 - Processo nº: 15586.720866/2013-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VIX LOGISTICA S/A
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
132 - Processo nº: 18108.002263/2007-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMP SP
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
133 - Processo nº: 15540.000300/2008-14 - Recorrente: AGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 15540.000301/2008-69 - Recorrente: AGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
135 - Processo nº: 10580.723247/2009-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: FUNDACAO DE ADMINISTRACAO E PESQUISA ECONOMICO - SOCIAL - FAPES
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
136 - Processo nº: 19515.001197/2009-79 - Recorrente: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
137 - Processo nº: 15586.001501/2010-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MP PUBLICIDADE LTDA - EPP
138 - Processo nº: 10935.720869/2012-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
139 - Processo nº: 15889.000254/2008-12 - Recorrentes: ACUCAREIRA QUATA S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
140 - Processo nº: 10166.722553/2009-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: OI MOVEL S.A.
141 - Processo nº: 10166.722554/2009-79 - Recorrentes: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 10166.722555/2009-13 - Recorrente: OI MOVEL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 10166.722556/2009-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: OI MOVEL S.A.
144 - Processo nº: 10166.722557/2009-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: OI MOVEL S.A.
145 - Processo nº: 10166.722559/2009-00 - Recorrentes: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 06: Cessão de mão de obra, Conhecimento, Decadência/prescrição e diversos/outros.
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
146 - Processo nº: 10120.011740/2007-43 - Recorrente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
147 - Processo nº: 14485.000381/2007-11 - Recorrente: SIND EMP COMP VENDA LOC ADM IMOV RESID COMERC SAO PAULO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI
148 - Processo nº: 35570.000084/2007-86 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 10073.001085/2007-28 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 10073.001984/2007-21 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 10073.002006/2007-04 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 17883.000210/2009-59 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
153 - Processo nº: 18088.000554/2010-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ASSOCIACAO DA CRIANCA DE DOURADO CASA DE SAUDE S EMILIA
154 - Processo nº: 18088.000556/2010-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ASSOCIACAO DA CRIANCA DE DOURADO CASA DE SAUDE S EMILIA
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
155 - Processo nº: 14479.000102/2007-06 - Recorrente: INGRAM MICRO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 14479.000103/2007-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: INGRAM MICRO BRASIL LTDA
157 - Processo nº: 10540.001170/2007-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MAFRIP MATADOURO FRIGORIFICO RIO PARDO SA
158 - Processo nº: 10540.001708/2008-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MAFRIP MATADOURO FRIGORIFICO RIO PARDO SA
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
159 - Processo nº: 15504.005839/2010-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA DIVINA PROVIDENCIA

Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
160 - Processo nº: 15504.016438/2009-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
161 - Processo nº: 10920.720422/2012-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: LUIZ CARLOS TONOLLI

DIA 30 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 07: ITR- Glosa de Área Declarada
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
162 - Processo nº: 10073.720418/2008-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: WELLINGTON RODRIGUES
163 - Processo nº: 10073.720420/2008-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: WELLINGTON RODRIGUES
164 - Processo nº: 10073.720432/2008-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: WELLINGTON RODRIGUES
165 - Processo nº: 10530.720162/2007-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: STELIO DARCI CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE
166 - Processo nº: 10530.720172/2007-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: STELIO DARCI CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE
167 - Processo nº: 10680.720092/2009-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: JAYRO LUIZ LESSA
168 - Processo nº: 10680.720095/2009-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: JAYRO LUIZ LESSA
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
169 - Processo nº: 10510.002437/2005-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: 4 ESTACOES EMPREENDIMENTOS LTDA
170 - Processo nº: 10783.720061/2007-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ARACRUZ CELULOSE SA
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
171 - Processo nº: 13971.720148/2008-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: RUI ALTENBURG
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
172 - Processo nº: 10660.002877/2006-19 - Recorrente: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
173 - Processo nº: 10920.720297/2008-61 - Recorrente: IMOBILIARIA SCYLLA PEIXOTO LIMITADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
174 - Processo nº: 10860.720255/2010-04 - Recorrente: LUIZ CARLOS JULIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
175 - Processo nº: 10980.013227/2007-67 - Recorrente: MASSA FALIDA EMILIO ROMANI SOCIEDADE ANONIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
176 - Processo nº: 10950.002630/2004-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MONTE CRISTO AGROPECUARIA LTDA
177 - Processo nº: 13855.720069/2008-18 - Recorrente: MARIA ALICE FALEIROS MOLINA ALVES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
178 - Processo nº: 10746.000979/2006-50 - Recorrentes: MIGUEL MOREIRA BRAGA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
179 - Processo nº: 10675.004817/2004-18 - Recorrente: AGRICOLA E MERCANTIL SANTA HELENA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
180 - Processo nº: 10675.000279/2004-84 - Recorrente: AGROPECUARIA LAGOA DO XUPE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
181 - Processo nº: 13161.720116/2007-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ORLANDO COELHO
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
182 - Processo nº: 13161.000286/2006-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: GUIOMAR ALVES REGUEIRO
183 - Processo nº: 10218.720714/2007-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VALMOR CORADINI

DIA 30 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 08: ITR- Glosa de Área Declarada, Preliminar/Nulidade e outros.
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
184 - Processo nº: 10183.005553/2005-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MAURO VILLELA
185 - Processo nº: 10675.002992/2006-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MAURO VILLELA
186 - Processo nº: 11080.720379/2007-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: FLOPAL FLORESTADORA PALMARES LTDA
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
187 - Processo nº: 10540.720112/2007-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BARRA VELHA AGRO PECUARIA LTDA
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
188 - Processo nº: 10183.720496/2007-79 - Recorrentes: SERGIO CASALI PRANDINI e FAZENDA NACIONAL
189 - Processo nº: 10530.720190/2007-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
190 - Processo nº: 10384.720256/2007-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MARIANO DE ALMENDRA GAYOSO CASTELO BRANCO
191 - Processo nº: 10675.004319/2004-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TOSHIAKI NAGANO
192 - Processo nº: 10120.721404/2009-74 - Recorrentes: PAULO RODRIGUES DA CUNHA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
193 - Processo nº: 10675.003141/2005-18 - Recorrente: BARTIRA AGROPECUARIA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
194 - Processo nº: 10768.004366/2001-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: JOSE MARIA ROLLAS
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
195 - Processo nº: 10835.002554/2005-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
196 - Processo nº: 13161.720108/2007-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BRASCAL CALCAREO DO BRASIL LTDA
197 - Processo nº: 13161.720180/2007-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BRASCAL CALCAREO DO BRASIL LTDA
198 - Processo nº: 10925.000695/2005-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BROCHMANN POLLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
199 - Processo nº: 14098.000345/2009-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: AGROPECUARIA RIO JACARE S.A
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
200 - Processo nº: 13971.002451/2002-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ANTONIO NASCHENWENG
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
201 - Processo nº: 13971.002460/2005-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BERNARDO HERMANN WOLFGANG WERNER



Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
202 - Processo nº: 10855.005944/2002-46 - Recorrente: MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
203 - Processo nº: 13971.002098/2005-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PEDRO CLAUDINO DOS SANTOS
204 - Processo nº: 10120.721481/2009-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
205 - Processo nº: 13971.002653/2005-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: INDUSTRIAS BONET SOCIEDADE ANONIMA
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
206 - Processo nº: 10630.000399/2005-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ABILIO MONTANHA DA SILVA NETO

DIA 31 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 09: IRPF- Ajuste/glosa, Ajuste/omissão de rendimentos
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
207 - Processo nº: 19647.001362/2008-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA
208 - Processo nº: 10410.004514/2005-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: JOAO BARBOSA NETO
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
209 - Processo nº: 10660.003855/2007-57 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MARCIA SAYURI MURAO FERNANDES
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
210 - Processo nº: 10166.721369/2018-58 - Recorrente: RUBEN ELEOMAR PARRILLA ALBARRACIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
211 - Processo nº: 13819.721052/2011-10 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SANDRA REGINA ARANEO BASSANI
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
212 - Processo nº: 13864.000511/2007-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ALBINO ALVES PEREIRA
213 - Processo nº: 13884.002117/2007-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ALBINO ALVES PEREIRA

DIA 31 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 10- Diversos
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
214 - Processo nº: 10580.730233/2010-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ANTONIO CARLOS BRITTO DOS SANTOS
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
215 - Processo nº: 10882.003605/2007-11 - Embargante: DAISY SEFERIAN OBICE e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
216 - Processo nº: 18088.720536/2012-30 - Recorrente: JULIANE JOAS SILVEIRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
217 - Processo nº: 10166.723101/2014-27 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SAULO GARCIA QUEIROZ
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
218 - Processo nº: 13732.000321/2009-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ANTONIO DE SOUZA BARROSO
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
219 - Processo nº: 10240.001754/2009-54 - Recorrente: ENTIDADE AUTARQUICA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE RONDONIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

ADRIANA GOMES RÊGO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 16.482, DE 14 DE JULHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista a autorização constante no art. 44, § 1º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e considerando a necessidade de adequar as fontes dos recursos aprovadas, de modo a viabilizar a execução do Orçamento de Investimento para 2020 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento para 2020, aprovado pela Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES

ANEXO I

ANEXO I	Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	20.944.074
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	20.944.074
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	20.944.074
6.2.1.3.00.00 - Saldos de Exercícios Anteriores	20.944.074
TOTAL GERAL	20.944.074
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	20.944.074

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	
ANEXO I	Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	20.944.074
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	20.944.074

6.2.1.0.00.00 - Tesouro	20.944.074
6.2.1.3.00.00 - Saldos de Exercícios Anteriores	20.944.074
TOTAL GERAL	20.944.074
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	20.944.074

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24214 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	
ANEXO I	Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	20.944.074
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	20.944.074
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	20.944.074
6.2.1.3.00.00 - Saldos de Exercícios Anteriores	20.944.074
TOTAL GERAL	20.944.074
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	20.944.074

ANEXO II	
Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	20.944.074
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	20.944.074
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	20.944.074
TOTAL GERAL	20.944.074
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	20.944.074
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	
ANEXO II	Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	20.944.074
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	20.944.074
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	20.944.074
TOTAL GERAL	20.944.074
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	20.944.074
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24214 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	
ANEXO II	Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	20.944.074
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	20.944.074
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	20.944.074
TOTAL GERAL	20.944.074
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	20.944.074
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 14.772, DE 19 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 14, inciso I, alínea a, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, no art. 17, inciso I, alínea "f", e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 10, inciso XI, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, assim como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04977.004247/2010-07 e considerando a deliberação do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, criado pela Portaria ME nº 55, de 2 de julho de 2019, constante na Ata de Reunião realizada em 01 de julho de 2020, que faz parte do Processo Administrativo SEI nº 10154.143034/2019-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, dos imóveis de propriedade da União, provenientes do patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal SA, localizada na Rua Estrada de Ferro,



Bairro Fepasa, popularmente conhecido como Colônia Fepasa, com área de 15.571,60 m² cadastrado no SPIUNET sob o número 7245 00066.500-3, com o número de matrícula 68097, do Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga - SP.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício das 46 famílias de baixa renda ocupantes dos imóveis.

Parágrafo único. O prazo para a elaboração do projeto de regularização fundiária é de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano contados a partir da assinatura do contrato.

Art. 3º O donatário obrigado-se a:

I - administrar, guardar, zelar, fiscalizar e controlar o imóvel doado, devendo conservá-lo, tomando as providências administrativas e judiciais para tal fim;

II - transferir gratuitamente o domínio pleno (a propriedade) e as obrigações relativas às parcelas dos imóveis, especificados no art. 1º, ao beneficiário final da Regularização Fundiária de Interesse Social que utilizar o imóvel para sua moradia e de sua família, e que também deve atender aos seguintes requisitos, conforme exige o art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636/1998: possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários-mínimos e não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

III - inserir cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos, conforme estabelece o art. 31, § 4º, inciso II (parte final), da Lei nº 9.636/1998, nos contratos de transferência gratuita do domínio pleno ao beneficiário final da Regularização Fundiária de Interesse Social;

IV - promover a alienação onerosa quando se tratar de famílias que não atendam aos requisitos do art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636/1998, observada a legislação sobre os procedimentos licitatórios. Nestes casos, o produto da venda deve ser destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto de regularização fundiária.

V - manter cadastro municipal atualizado das áreas supramencionadas.

VI - proceder ao registro do contrato de doação com encargos, assim como dos títulos firmados com os beneficiários finais, nas matrículas dos imóveis

PORTARIA Nº 16.534, DE 13 DE JULHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e considerando a deliberação do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, criado pela Portaria ME nº 55, de 2 de julho de 2019, constante de Ata de Reunião realizada em 23 de junho de 2020, que faz parte do Processo Administrativo SEI nº 10154.108732/2020-07, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação onerosa dos bens a seguir discriminados, mediante permuta, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nas demais normas aplicáveis.

Item	UF	Município	Logradouro	Matrícula	Cartório	Descrição	Metragem
01	DF	Brasília	SAUN Qd. 1 Lote F	9319	2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal	Terreno	1.280,00 m²
02	DF	Brasília	SHIS QL 26 CJ 01 Lote 16	134432	1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal	Terreno	633,33 m²
03	DF	Brasília	SQN 108 Bloco F apt. 607	44582	2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal	Apartamento	122,48 m²
04	DF	Brasília	SQN 112 Bloco H apt. 501	47397	2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal	Apartamento	137,015 m²
05	DF	Brasília	SQN 402 Bloco H apt. 301	22081	2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal	Apartamento	84,725 m²
06	DF	Brasília	SQS 311 Bloco D apt. 302	79056	1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal	Apartamento	108,32 m²
07	DF	Brasília	SQS 311 Bloco H apt. 504	79030	1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal	Apartamento	148,72 m²
08	DF	Brasília	SAUN QUADRA 05 LOTE A	64162	2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal	Terreno	9.600,00 m²

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 16.085, DE 7 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, conforme portaria nº 54, de 26 de fevereiro de 2019, em consonância com o art. 2º, VII, da portaria MP/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 2º da Lei n. 13.139, de 26 de junho de 2015, e nos termos do processo n. 04962.007319/2013-71, resolve:

Art. 1º Autorizar o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Meio ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, a instalar equipamentos de dragagem para retirada de areia a ser utilizada na recomposição das praias arenosas dos municípios de Olinda, Paulista e Recife, inseridos na Região Metropolitana do Recife, de jazida marinha localizada no litoral do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, conforme as coordenadas da poligonal topográfica, que tem como vértices as seguintes coordenadas: V1= (296000; 6088000); V2 = (286400;9088000); V3 = (286400; 9072000); V4 = (296000; 9072000), situadas em águas de domínio da União, no mar territorial da zona costeira de Pernambuco.

Art. 2º A presente autorização restringe-se, especificamente, ao objeto discriminado no art. 1º.

Parágrafo único. Caso o Estado de Pernambuco necessite de outras intervenções na área em questão, fica obrigado a providenciar nova autorização com as respectivas anuências dos demais órgãos.

Art. 3º A instalação dos equipamentos fica condicionada ao cumprimento das recomendações técnicas da Capitania dos Portos, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e a Agência Estadual de Meio Ambiente.

Art. 4º O Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, ficará responsável pela manutenção, proteção da área disponibilizada para a dragagem, como também, de todo o serviço prestado no local e seus respectivos impactos ambientais.

§ 1º Os danos pessoais causados aos usuários do equipamento e eventuais indenizações serão de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado de Pernambuco.

§ 2º A responsabilidade referida no parágrafo anterior da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade/Estado de Pernambuco se estende a favor de qualquer pessoa que frequente a área da instalação do equipamento e sofra dano pela utilização do mesmo.

Art. 5º Os serviços deverão ser executados de acordo com o projeto básico apresentado pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade na forma dos elementos constantes do processo n. 04962.007319/2013-71.

Art. 6º A área autorizada para a execução do projeto é inalienável e continuará sendo de domínio da União e de uso comum do povo.

Art. 7º Esta portaria tem validade até três anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogada por igual período a critério da conveniência e oportunidade da União, e devendo o Estado de Pernambuco solicitar a renovação, antes do vencimento, perdendo sua validade com o descumprimento das atividades propostas no projeto ou da ausência do pedido de renovação.

Art. 8º A presente autorização fica condicionada à obtenção de licença ambiental específica, às autorizações da Capitania dos Portos e do Departamento Nacional de Produção Mineral, bem como ao cumprimento das exigências legais no âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 9º A instalação dos equipamentos e início da dragagem a que se refere a presente portaria ficam condicionados ainda à autorização desta SPU/PE e dos demais órgãos competentes referente aos projetos de regeneração das praias de cada um dos municípios referidos no Art. 1º.

Art. 10º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIS DE MELLO ARAÚJO

Parágrafo único. As transferências de que tratam o inciso II do caput deste artigo deverão ser feitas preferencialmente em nome da mulher, conforme o disposto no art. 10, XI, da Lei 13.465/2017.

Art. 4º Os encargos de que trata o art. 2º desta Portaria serão permanentes e resolutivos, revertendo automaticamente o imóvel ao Patrimônio da União, sem direito do donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, estipulada no artigo 2º desta Portaria;

II - cessarem as razões que justificaram a doação;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria, ou

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 5º A presente doação não exime o donatário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 6º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 7º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de doação e da legislação pertinente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 16.034, DE 6 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 15, inc. VI, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, c/c o art. 68 Anexo X, da Portaria nº 11, de 31 de janeiro de 2018 - MPDG, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 10154.149725/2019-13, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Município de São Francisco do Sul, a realizar a execução de obras referente à implantação da Praça da Praia Bonita, na Rua João Carmo Dias, Bairro Vila da Glória, junto à Praia Bonita, no Município de São Francisco do Sul/SC, em área da União, na forma dos elementos constantes do processo nº 10154.149725/2019-13.

Art. 2º - As obras a que se refere o art. 1º tem intervenção em uma área de 685 m² conforme documentos técnicos e projetos constantes do processo 10154.149725/2019-13 e mediante Nota Técnica SEI nº 18576/2020/ME disposta no evento SEI ME nº 8078397.

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso às áreas de uso comum do povo e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes. As obras ficam condicionadas, ainda às aprovações de projetos, aos pagamentos de taxas e alvarás dos órgãos pertinentes, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Art. 4º - Qualquer intervenção relacionada às obras em questão estará condicionada ao pleno atendimento da Autorização AuA Nº 66/2019 emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, como quaisquer outras recomendações emitidas por órgãos ambiental do SISNAMA.

Art. 5º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes da autorização e da legislação pertinente.

Art. 6º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica transferência de posse ou constituição de direitos ou domínio sobre a área, ou qualquer tipo de indenizações sobre benfeitorias.

Art. 7º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000 ou a que vier substituí-la.

Art. 8º - O Município de São Francisco do Sul será responsável pela implantação e manutenção das estruturas e intervenções relacionadas à presente Autorização de Obras.

Art. 9º - Responderá o/a interessado/a, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência dos equipamento, instalações e eventos decorrentes da realização das obras de que trata esta Portaria.

Art. 10º - Decisões judiciais no âmbito das ACPs citadas (ou outras) que porventura possam incidir sobre as obras devem ser respeitadas.

Art. 11º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 10154.149725/2019-13.

Art. 12º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NABIH HENRIQUE CHRAIM



SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.965, DE 13 DE JULHO DE 2020

Prorroga o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano-calendário de 2019 e referente aos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação ocorridos no período entre janeiro e abril do ano-calendário de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso I do caput e nos §§ 2º e 3º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) previsto no caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, referente ao ano-calendário de 2019, originalmente fixado até o último dia útil do mês de julho de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para até o último dia útil do mês de setembro de 2020.

Parágrafo único. Aplica-se o prazo estabelecido no caput deste artigo inclusive nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a que se refere o § 4º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 2013, ocorridos no período entre janeiro e abril do ano-calendário de 2020.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 314, DE 13 DE JULHO DE 2020

Compartilha, temporariamente, com a Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília/DF as competências e as atribuições relativas ao controle aduaneiro no âmbito da 1ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1a REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 335, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista a

necessidade de racionalização dos recursos em relação ao controle aduaneiro na 1ª Região Fiscal, resolve:

Art. 1º Compartilhar, até 31 de dezembro de 2021, de forma concorrente, complementar e subsidiária, com a Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília/DF (ALF/BSB/DF), as competências regimentais das demais Unidades Descentralizadas da 1ª Região Fiscal de

que tratam os art. 270, 274, 336 e 337, da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, relativas ao controle aduaneiro.

Art. 2º Fica delegada ao titular da ALF/BSB/DF a competência para gerir e executar as

atividades relativas aos processos de trabalho de controle aduaneiro que sejam objeto de

regionalização, no exercício das competências e atribuições compartilhadas de que tratam o artigo anterior.

Parágrafo único. Entende-se por regionalização a atuação da ALF/BSB/DF, no exercício da

competência compartilhada, na gestão e na execução de atividades de competência originária das demais Unidades Descentralizadas da 1ª Região Fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR

RETIFICAÇÃO

Nos TERMOS DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL Nº 2 e 4, DE 26 DE MAIO DE 2020, publicados no DOU nº 132, de 13 de julho de 2020, seção 1, página 17:

Onde se lê :

SECRETARIA ESPECIAL DA FAZENDA

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

Leia-se:

"MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 10 DE JULHO DE 2020

Aplica a pena de perdimento de veículo objeto do processo que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, declara:

Art. 1º Findo administrativamente o processo relacionado no Anexo Único.

Art. 2º O perdimento do veículo objeto desse processo, tornando-o disponível para destinação na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ANEXO ÚNICO

SEQ.	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO
01	10960.720187/2014-71	0130100/SAANA000029/2015

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 14 DE JULHO DE 2020

Aplica a pena de perdimento de mercadorias, moeda e veículos dos processos que especifica.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO-MS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, nos arts. 700, 774 e 777 a 780 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e o que consta nos processos administrativos relacionados no Anexo Único, declara:

Art. 1º A revelia dos interessados nos processos relacionados no Anexo Único, que não apresentaram impugnação no prazo legal.

Art. 2º O perdimento das mercadorias, dos valores e dos veículos tratados nos processos relacionados no Anexo Único, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THIAGO ANDRÉ HERING

ANEXO ÚNICO

Sequência	Processo
1	10142.720018/2020-12
2	10142.720049/2020-73
3	10142.720055/2020-21
4	10142.720063/2020-77
5	10142.720064/2020-11
6	10142.720065/2020-66
7	10142.720095/2020-72
8	10142.720116/2020-50
9	10142.720181/2020-85
10	10142.720255/2020-83
11	10142.720256/2020-28
12	10142.720258/2020-17
13	10142.720263/2020-20
14	10142.720266/2020-63
15	10142.720267/2020-16
16	10142.720268/2020-52
17	10142.720275/2020-54
18	10142.720323/2020-12
19	10142.720329/2020-81
20	10142.720383/2020-27
21	10142.720402/2020-15
22	10142.720445/2020-09
23	10142.720447/2020-90
24	10142.720449/2020-89
25	10142.720453/2020-47
26	10142.720477/2020-04
27	10142.720526/2020-09
28	10142.720527/2020-45
29	10142.720532/2020-58
30	10142.720555/2018-48
31	10142.720556/2020-15
32	10142.720601/2020-23
33	10142.720659/2020-77
34	10142.720664/2020-80
35	10142.720691/2020-52
36	10142.720697/2020-20
37	10142.720864/2017-37
38	10142.720866/2017-26
39	10142.720990/2018-72
40	10142.721598/2019-21
41	10142.721843/2018-10
42	10142.721853/2018-55
43	10142.722368/2019-80
44	10142.722582/2019-36
45	10142.722596/2019-50
46	10142.722656/2019-34
47	10142.722661/2019-47
48	10142.722780/2019-08
49	10142.722958/2019-11
50	10142.723007/2019-51
51	10142.720738/2020-88
52	10142.720770/2020-63
53	10142.720773/2020-05
54	10142.720782/2020-98
55	10142.720789/2020-18
56	10142.720799/2020-45
57	10142.720804/2020-10
58	10142.720805/2020-64
59	10142.720806/2020-17
60	10142.720878/2020-56
61	10142.720879/2020-09
62	10142.720881/2020-70
63	10142.720884/2020-11
64	10142.720899/2020-71
65	10142.720906/2020-35
66	10142.720908/2020-24
67	10142.720910/2020-01
68	10142.720929/2020-40
69	10142.720934/2020-52
70	10142.720935/2020-05
71	10142.720940/2020-18
72	10142.720944/2020-98
73	10142.720953/2020-89
74	10142.720957/2020-67
75	10142.720962/2020-70
76	10142.720966/2020-58
77	10142.720972/2020-13
78	10142.720973/2020-50
79	10142.720180/2020-31
80	10142.720687/2020-94
81	10142.722893/2019-03



82	10142.720441/2020-12
83	10142.720540/2020-02
84	10142.720945/2020-32
85	10142.721006/2020-13
86	10142.721047/2020-00
87	10142.722523/2019-68
88	10142.720009/2020-21
89	10142.720072/2020-68
90	10142.720073/2020-11
91	10142.720093/2020-83
92	10142.720187/2020-52
93	10142.720212/2020-06
94	10142.720262/2020-85
95	10142.720264/2020-74
96	10142.720265/2020-19
97	10142.720269/2020-05
98	10142.720277/2020-43
99	10142.720288/2020-23
100	10142.720340/2020-41
101	10142.720443/2020-10
102	10142.720465/2020-71
103	10142.720473/2020-18
104	10142.720559/2020-41
105	10142.720561/2020-10
106	10142.720574/2020-99
107	10142.720598/2020-48
108	10142.720608/2020-45
109	10142.720609/2020-90
110	10142.720616/2020-91
111	10142.720621/2020-02
112	10142.720815/2020-08
113	10142.720816/2020-44
114	10142.720820/2020-11
115	10142.722965/2019-12
116	10142.723041/2019-25
117	10142.723118/2019-67
118	10142.720917/2020-15
119	10142.720179/2020-14
120	10142.720208/2020-30
121	10142.720274/2020-18
122	10142.720504/2020-31
123	10142.721010/2020-73
124	10142.721014/2020-51
125	10142.721046/2020-57
126	10142.721049/2020-91
127	10142.721050/2020-15
128	10142.721056/2020-92
129	10142.721057/2020-37
130	10142.721058/2020-81
131	10142.721066/2020-28
132	10142.721091/2020-10
133	10142.721095/2020-90
134	10142.721105/2020-97
135	10142.721354/2017-87
136	10142.722185/2019-64
137	10142.722422/2019-97
138	10142.722675/2019-61
139	10142.723075/2019-10

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 14 DE JULHO DE 2020

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 6088 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador e Exportador, BAXTER HOSPITALAR LTDA, inscrição no CNPJ sob nº 49.351.786/0001-80.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CÂMARA FERRO RIBEIRO DE GUSMÃO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 14 DE JULHO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro 2017, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 031/2016 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.720.177/2017-17, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa BALL DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 00.771.979/0001-00 - sucessora por incorporação de REXAM AMAZONIA LTDA/BALL EMBALAGENS AMAZONIA LTDA. - CNPJ Nº 04.838.649/0001-37 à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação de "tampa de alumínio" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2016 e término no ano-calendário de 2025.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 14 DE JULHO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro 2017, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro 2002, e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 073/2014 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.722.429/2014-91, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa BALL DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 00.771.979/0001-00 - sucessora por incorporação de REXAM AMAZONIA LTDA/BALL EMBALAGENS AMAZONIA LTDA. - CNPJ Nº 04.838.649/0001-37 à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação de "LATAS DE ALUMÍNIO OU AÇO PARA ACONDICIONAMENTO DE LÍQUIDOS POTÁVEIS" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2014 e término no ano-calendário de 2023.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 6 DE JULHO DE 2020

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 270, § 7º, atividade "de benefícios fiscais", na modalidade de regime especial de tributação, combinado com o inciso VIII do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, seção 1, página 22, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicado no D.O.U. de 15/10/2019, seção 1, página 27; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica EÓLICA SERRA DO MATO I ENERGY S/A, CNPJ Nº 32.398.781/0001-00, CEI nº 90.003.38526/73, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 106/SPE, de 2 de 4 de 2020 - e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, através da supracitada Portaria, publicada no DOU de 6/4/2020, seção 1, nº66) em cujo Anexos I a III constam informações do projeto de enquadramento no REIDI e para sua aprovação como prioritário, como também, a localização de suas unidades geradoras de energia elétrica; tem-se, ainda, como nome do projeto Exploração do ramo de Energia Elétrica como produtora independente e administração, operação e manutenção de centrais geradoras eólicas, localizado no Município de Trairi-CE, Estado do Ceará, com o período de execução estimado de 5/7/2021 a 16/8/2021, conforme consta do Processo Administrativo nº 13309.720.096/2020-65, resolve:

Art. 1º Declarar habilitada no Regime Especial (REIDI) a pessoa jurídica acima qualificada, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 578, 579, e 590 da Instrução Normativa 1.911/2019, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 13 DE JULHO DE 2020

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e o que consta no dossiê nº 13031.224907/2020-07, declara:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATICINIOS DIGUDINHO EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 07.402.442/0001-03, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 01/05/2020 a 30/04/2023, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21028.005014/2020-33.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WELINGTON OLIVEIRA SOARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 13 DE JULHO DE 2020

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e o que consta no dossiê nº 13031.224038/2020-11, declara:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATICINIOS RIO POMBA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.778.745/0001-00, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 01/06/2020 a 31/05/2023, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21028.005156/2020-09.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO COUTO SOBRAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 519, DE 10 DE JULHO DE 2020

Delega as competências que especifica.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Portaria SRRF07 nº 110, de 04 de março de 2020, e na Portaria SRRF07 nº 516, de 9 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) em exercício na Equipe de Expedientes (EQEXP) do Serviço de Controle Processual da 7ª Região Fiscal (SECOP07) para:

I - prestar informações requisitadas por autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, órgãos da Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública da União e por órgãos policiais; e

II - prestar informações solicitadas por autoridades públicas ou dirigentes de quaisquer entidades, nos casos em que a RFB mantenha convênio, referentes à situação cadastral ou fiscal de contribuintes, incluindo a remessa de documentos em mídia física ou digital.

Art. 2º Os atos praticados com base nesta portaria de delegação deverão mencionar expressamente esta qualidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 13 DE JULHO DE 2020

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX/RJ, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.199490/2020-29, e em conformidade com a decisão decorrente do pedido originário, exarada pelo Sr. Superintendente da 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil no (DDA) nº10010.030386/0819-31, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica EXXONMOBIL EXPLORAÇÃO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.033.958/0001-30 para atuar como operadora, até o termo final, consignado no Anexo, na seguinte forma: a matriz, CNPJ nº 04.033.958/0001-30, somente no tratamento aduaneiro/tributário de admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos

federais, com base no artigo 2º, IV, da IN RFB nº 1781/17, e os estabelecimentos 04.033.958/0003-00, 04.033.958/0004-82, 04.033.958/0005-63, 04.033.958/0006-44, 04.033.958/0007-25, 04.033.958/0010-20 e 04.033.958/0011-01, em ambos os tratamentos aduaneiros/tributários, admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais e importação de bens para permanência definitiva no país com suspensão do pagamento dos tributos federais incidentes na importação, com fulcro no artigo 2º, III e IV, da IN RFB nº 1781/17.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art.3º Fica revogado, sem solução de continuidade, o Ato Declaratório Executivo Decex nº 156, de 06 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 11 de dezembro de 2019.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo Digital re nº 13031.199490/2020-29			
Nome do Bloco ou Campo	Localização	Número do Contrato	TERMO FINAL
SEAL-M-351 R13	SERGIPE-ALAGOAS	48610.010826/2015-10	31/12/2040
SEAL-M-428 R13	SERGIPE-ALAGOAS	48610.010827/2015-64	31/12/2040
SEAL-M-501 R14	SERGIPE-ALAGOAS	48610.012640/2017-67	31/12/2040
SEAL-M-503 R14	SERGIPE-ALAGOAS	48610.012625/2017-19	31/12/2040
SEAL-M-430 R15	SERGIPE-ALAGOAS	48610.005773/2018-68	31/12/2040
SEAL-M-573 R15	SERGIPE-ALAGOAS	48610.005774/2018-11	31/12/2040
S-M-536 R15	BACIA DE SANTOS	48610.005782/2018-59	31/12/2040
S-M-647 R15	BACIA DE SANTOS	48610.005775/2018-57	31/12/2040
C-M-37 R14	BACIA DE CAMPOS	48610.012635/2017-54	31/12/2040
C-M-67 R14	BACIA DE CAMPOS	48610.012636/2017-07	31/12/2040
C-M-753 R15	BACIA DE CAMPOS	48610.005778/2018-91	31/12/2040
C-M-789 R15	BACIA DE CAMPOS	48610.005698/2018-35	31/12/2040
TITÃ P5	BACIA DE CAMPOS	48610.;011228/2018-19	31/12/2040
SEAL-M-505	SERGIPE-ALAGOAS	48610.222076/2019-51	31/12/2040
SEAL-M-575	SERGIPE-ALAGOAS	48610.222077/2019-03	31/12/2040
SEAL-M-637	SERGIPE-ALAGOAS	48610.222078/2019-40	31/12/2040
C-M-479-R16	BACIA DE CAMPOS	48610.221675/2019-57	31/12/2040

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 546, DE 13 DE JULHO DE 2020

Prorroga a vigência da Portaria SRRF08 nº 333, de 18 de março de 2020, que disciplina o atendimento ao contribuinte no âmbito das unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, publicada no D.O.U. de 11.10.2017, tendo em vista a publicação das Portarias RFB n.º 543 e 547, ambas de 2020, bem como a necessidade de continuidade das medidas de proteção na atividade de atendimento ao contribuinte para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resolve:

Art. 1º Fica prorrogada para 31 de julho de 2020 a vigência da Portaria SRRF08 nº 333, de 18 de março de 2020, publicada no DOU de 20 de março de 2020, podendo ser novamente prorrogada enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica revogada a Portaria SRRF08 nº 524, de 02 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 06 de julho de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União com efeitos a partir de 15 de julho de 2020.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 13 DE JULHO DE 2020

A ASSISTENTE DA DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria ALF/SPO nº 816, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 19 de agosto de 2015, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
090.500.958-44	CLAUDINES DA SILVA	15771.720909/2020-86
384.474.208-50	DANILO BARBOSA PEIXOTO	15771.720910/2020-19
397.420.388-56	GUILHERME HENRIQUE SILVA	15771.720923/2020-80

2. Cancelar, no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição, em virtude de renúncia expressa do interessado:

CPF	NOME	PROCESSO
261.073.618-55	RONALDO YOSHINAO YONAMINE	15771.720905/2020-06

ADRIANA KEIKO MIYAKE



DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Reconhece à empresa abaixo identificada o direito à redução do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 271 e 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e o constante do /dossiê administrativo nº 10010.022161/1213-93, resolve:

Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, conforme incentivo fiscal estabelecido pela Medida Provisória (MP) nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Nome empresarial: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

Nº Inscrição no CNPJ : 60.886.413/0001-47

CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 60.886.413/0146-01

Prazo de Fruição do Benefício: 01/01/2013 a 31/12/2022

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7.069, DE 13 DE JULHO DE 2020

Declara nulidade de ato cadastral e baixa de Ofício por Registro Cancelado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O COORDENADOR REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11-A da Portaria SRRF09 nº 177, de 03 de abril de 2019, alterada pela Portaria SRRF09 nº 321/2020, com fundamento no art. 35, inciso II, §§ 1º e 2º, e art. 33, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, e o que consta do processo 11516.722125/2016-76, declara:

Art. 1º - NULAS as alterações cadastrais decorrentes da 1ª (Primeira) Alteração de Contrato Social, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa FONSECA & COSTA LTDA., CNPJ nº 00.723.996/0001-63.

Art. 2º - BAIXADA por Registro Cancelado - Art. 60 da Lei 8.934/94, a empresa mencionada no artigo primeiro.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

MARCOS WANDERLEY SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7.073, DE 13 DE JULHO DE 2020

Declara nulidade de atos cadastrais no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O COORDENADOR REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11-A da Portaria SRRF09 nº 177, de 03 de abril de 2019, alterada pela Portaria SRRF09 nº 321/2020, com fundamento no art. 35, inciso II, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, e o que consta do processo 11089.720139/2017-13, declara:

Art. 1º - NULAS as alterações cadastrais decorrentes da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Alterações de Contrato Social, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA N.N.V. LTDA - CNPJ 05.473.101/0001-01.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência dos atos cadastrais declarados nulos.

MARCOS WANDERLEY SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7.078, DE 13 DE JULHO DE 2020

Declara nulidade de ato cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O COORDENADOR REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11-A da Portaria SRRF09 nº 177, de 03 de abril de 2019, alterada pela Portaria SRRF09 nº 321/2020, com fundamento no art. 35, inciso II, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, e o que consta do processo 11089.720017/2018-16, declara:

Art. 1º - NULAS as alterações cadastrais decorrentes da 1ª (Primeira) Alteração de Contrato Social, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa GEOGRAN - COM.DE GRANITOS LTDA, CNPJ nº 03.715.736/0001-34.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

MARCOS WANDERLEY SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7.082, DE 13 DE JULHO DE 2020

Declara nulidade de ato cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O COORDENADOR REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11-A da Portaria SRRF09 nº 177, de 03 de abril de 2019, alterada pela Portaria SRRF09 nº 321/2020, com fundamento no art. 35, inciso II, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, e o que consta do processo 11089.720024/2018-18, declara:

Art. 1º - NULAS as alterações cadastrais decorrentes da 2ª (Segunda) Alteração de Contrato Social, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa FREITAS GONCALVES & CORREIA NOVAES LTDA, CNPJ nº 10.871.201/0001-18.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

MARCOS WANDERLEY SOUZA

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

PORTARIA Nº 29, DE 6 DE JULHO DE 2020

Define procedimentos para registro no Portal de Cadastros da Receita Federal do Brasil (RFB) de pessoas jurídicas no regime tributário e aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) e no regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização).

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no item 14 da Nota Técnica Corec nº 7, de 6 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Os procedimentos específicos para registro no Portal de Cadastros da RFB de pessoas jurídicas habilitadas no Repetro-Sped e no Repetro-Industrialização serão aplicados com observância do disposto nesta Portaria.

§ 1º Os procedimentos para obtenção do perfil de acesso e os procedimentos gerais para inclusão, alteração e exclusão de registros serão realizados nos termos da Nota Técnica Corec nº 7, de 6 de março de 2019.

§ 2º A Nota Técnica a que se refere o § 1º pode ser obtida em "Atos Declaratórios, Normas Executivas, Notas" da Guia "Legislação" do Manual Interno do Repetro-Sped.

Art. 2º As pessoas jurídicas habilitadas no Repetro-Sped deverão ser cadastradas pela unidade da RFB com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica a ser habilitada para fins de fiscalização de tributos incidentes sobre o comércio exterior, no módulo "Benefício Fiscal", constante do Portal de Cadastros RFB.

§ 1º As habilitações vigentes e concedidas antes da publicação desta Portaria também deverão ser cadastradas no Portal de Cadastro.

§ 2º A unidade da RFB de que trata o caput deverá registrar apenas um cadastro por estabelecimento matriz.

§ 3º No campo "Processo Administrativo" da "Ficha de Benefícios Fiscais" o servidor com perfil de acesso deverá informar o número do dossiê digital ou do processo digital de habilitação no Repetro-Sped.

§ 4º No preenchimento da "Ficha de Benefícios Fiscais" da pessoa jurídica habilitada o servidor com perfil de acesso deverá utilizar-se do código "055" para cadastramento do Repetro-Sped.

Art. 3º As pessoas jurídicas habilitadas no Repetro-Industrialização deverão ser cadastradas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente, no módulo "Benefício Fiscal", constante do Portal de Cadastros RFB.

§ 1º As habilitações vigentes e concedidas antes da publicação desta Portaria também deverão ser cadastradas no Portal de Cadastro.

§ 2º A unidade da RFB de que trata o caput deverá registrar apenas uma habilitação por empresa matriz e, consequentemente, apenas um cadastro por estabelecimento matriz.

§ 3º No campo "Processo Administrativo" da "Ficha de Benefícios Fiscais" o servidor com perfil de acesso deverá informar o número do dossiê digital ou do processo digital de habilitação no Repetro-Industrialização.

§ 4º No preenchimento da "Ficha de Benefícios Fiscais" da pessoa jurídica habilitada o servidor com perfil de acesso deverá utilizar-se do código "044" para cadastramento do Repetro-Industrialização.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 13 DE JULHO DE 2020

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.728731/2020-96, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Chile	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
DUNHILL FINE CUT OF LONDON FLOW FILTER	R\$ 10,25 / vintena	1.080.000
5) Cigarro	Fine Cut 94mm	
6) Embalagem	Box	
7) Valor da Taxa (Art. 13 da Lei nº 12.995/2014) - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 481, DE 8 DE JULHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003569/2020-25, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, 03/07/2020, o 1º termo aditivo a convênio de adesão da empresa Galderma Distribuidora do Brasil Ltda., CNPJ nº 07.489.498/0001-47, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios PREVIGALDERMA - CNPB nº 1998.0069-56, e a entidade MULTIPREV - FUNDO MÚLTIPLO DE PENSÃO.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 489, DE 10 DE JULHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001030/2020-31, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Oesprev, CNPB nº 1995.0019-29, administrado pelo Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CAIXA CARTÕES HOLDING S/A

CNPJ/MF nº 32.356.381/0001-32 NIRE: 53300019479

ATA Nº 27 DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE MAIO DE 2020

I. Data e horário: Em oito de maio de dois mil e vinte, às dezessete horas e onze minutos, iniciou-se a Reunião de Diretoria da CAIXA Cartões Holding S.A., com prazo de vinte e quatro horas úteis ou quando todos os membros concluírem a votação, o que acontecer primeiro. A reunião extraordinária findou às dezessete horas e cinquenta e dois minutos da mesma data. II. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião, conforme prevê o Estatuto Social da empresa. III. Composição da mesa: JÚLIO CESAR VOLPP SIERRA, EDUARDO FALK ANTONIO e THIAGO SOUZA SILVA, membros. Secretária designada para assessorar a reunião: Giselle Cristina Zanon, Gerente Executiva SUGEP Governança e Gestão Societária. IV. Ordem do Dia: Ciência: (i) Matéria: Informe sobre Renúncia do Diretor Executivo Thiago Souza Silva, na presente data. Assunto Extrapauta: não se aplica. V. Deliberações: Lido e tratado o assunto constante da ordem do dia, os Membros da Diretoria se manifestaram conforme segue: (i) Matéria 1: Os membros da Diretoria foram cientificados sobre a matéria. Informar renúncia do Diretor Executivo, Sr. Thiago Souza Silva, ocorrida na presente data, por meio de carta de renúncia, encaminhada ao Diretor-Presidente da CAIXA Cartões. Registro: O membro Thiago Souza Silva manifestou sua abstenção quanto à votação eletrônica da presente matéria. VI. Encerramento: Encerrada a votação, eu, Giselle Cristina Zanon, Secretária designada, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros da Diretoria da Caixa Cartões Holding S.A., passando a constar do arquivo próprio.

JÚLIO CESAR VOLPP SIERRA
Diretor-Presidente

CNPJ/MF nº 32.356.381/0001-32 NIRE: 53300019479

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2020

I - Data, horário e local: 19 de maio de 2020, às 17h00 (Dezessete horas), na Sala de Reuniões dos Conselhos, no 21º andar do Edifício Matriz I da Caixa Econômica Federal, localizado em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4. II Presença: (i) Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro, Diretor Jurídico da CAIXA e representante do Acionista Único CAIXA, designado por meio de Procuração concedida pelo Presidente, Pedro Duarte Guimarães; (ii) Senhor Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A.; (iii) Senhora Giselle Cristina Zanon, matrícula c064261-0, RG.: 32.668.307-0 SSP-SP, inscrita sob o CPF.: 203.424.988-78, Secretária designada. III Mesa: (i) Senhor Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A., Presidente da Mesa, (ii) Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro, Diretor Jurídico da CAIXA e representante do Acionista Único CAIXA; (iii) Senhora Giselle Cristina Zanon, matrícula c064261-0, RG.: 32.668.307-0 SSP-SP, inscrita sob o CPF.: 203.424.988-78, Secretária designada. IV Convocação: dispensada face à presença do acionista representando a totalidade do capital social, nos termos do artigo 124, 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das S.A.). V - Ordem do Dia: (i) Eleição do Sr. Mozart de Oliveira Farias para o cargo de Diretor Executivo na CAIXA Cartões Holding S.A.. VI - Deliberação: a Assembleia Geral Extraordinária apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sobre as matérias apresentadas, conforme a seguir: (i) eleger o Sr. Mozart de Oliveira Farias, brasileiro, casado, Administrador, inscrito sob o CPF nº 783.813.557-53, RG.: 402122, MD/COMAER, residente e domiciliado na Avenida Gilberto Amado, nº 910, Apartamento 101, Barra da Tijuca, CEP 22621-232, Rio de Janeiro/RJ, para o cargo de Diretor Executivo, na Diretoria de Governança, Integridade e Riscos, da CAIXA Cartões Holding S.A., considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 053, da Ata n 007, de 14/05/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade n 417/2020. VII - Encerramento: não havendo qualquer outra matéria a ser discutida, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, determinando que fosse lavrada a presente Ata, em forma de sumários, conforme facultado pelo artigo 130, 1º, da Lei das S.A., que, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

JÚLIO CESAR VOLPP SIERRA
Diretor-Presidente

CNPJ/MF nº 32.356.381/0001-32 NIRE: 53300019479

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2020

I - Data, horário e local: 29 de maio de 2020, às 18h00 (dezoito horas), na Sala de Reuniões dos Conselhos, no 21º andar do Edifício Matriz I da Caixa Econômica Federal, localizado em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4. II Presença: (i) Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro, Diretor Jurídico da CAIXA e representante do Acionista Único CAIXA, designado por meio de Procuração concedida pelo Presidente, Pedro Duarte Guimarães; (ii) Senhor Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A.; (iii) Senhora Giselle Cristina Zanon, matrícula c064261-0, RG.:

32.668.307-0 SSP-SP, inscrita sob o CPF.: 203.424.988-78, Secretária designada. III Mesa: (i) Senhor Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A., Presidente da Mesa, (ii) Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro, Diretor Jurídico da CAIXA e representante do Acionista Único CAIXA; (iii) Senhora Giselle Cristina Zanon, matrícula c064261-0, RG.: 32.668.307-0 SSP-SP, inscrita sob o CPF.: 203.424.988-78, Secretária designada. IV Convocação: dispensada face à presença do acionista representando a totalidade do capital social, nos termos do artigo 124, 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das S.A.). V - Ordem do Dia: (i) Eleição da Sra. Thaís Ricarte Peters para o cargo de Diretor Executivo na CAIXA Cartões Holding S.A.. VI - Deliberação: a Assembleia Geral Extraordinária apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sobre as matérias apresentadas, conforme a seguir: (i) eleger a Sra. Thaís Ricarte Peters, brasileira, casada, Economista, nascida em Brasília/DF, inscrita sob o CPF: 715.348.651-87, Identidade: 2427500 SSP/DF, residente e domiciliada na SMAS, Trecho 01, Lote C, Bloco D, Apartamento 201, Living, Guará, Brasília/DF, CEP 71218-010, para o cargo de Diretor Executivo da CAIXA Cartões Holding S.A., considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 045, da Ata n 005, de 29/04/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade n 373/2020. VII - Encerramento: não havendo qualquer outra matéria a ser discutida, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, determinando que fosse lavrada a presente Ata, em forma de sumários, conforme facultado pelo artigo 130, 1º, da Lei das S.A., que, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

JÚLIO CESAR VOLPP SIERRA
Diretor-Presidente

CNPJ/MF nº 32.356.381/0001-32 NIRE: 53300019479

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2020

I - Data, horário e local: 17 de junho de 2020, às 17h30 (dezessete horas e trinta minutos), na Sala de Reuniões dos Conselhos, no 21º andar do Edifício Matriz I da Caixa Econômica Federal, localizado em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4. II Presença: (i) Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro, Diretor Jurídico da CAIXA e representante do Acionista Único CAIXA, designado por meio de Procuração concedida pelo Presidente, Pedro Duarte Guimarães; (ii) Senhor Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A.; (iii) Senhora Giselle Cristina Zanon, matrícula c064261-0, RG.: 32.668.307-0 SSP-SP, inscrita sob o CPF.: 203.424.988-78, Secretária designada. III Mesa: (i) Senhor Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A., Presidente da Mesa, (ii) Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro, Diretor Jurídico da CAIXA e representante do Acionista Único CAIXA; (iii) Senhora Giselle Cristina Zanon, matrícula c064261-0, RG.: 32.668.307-0 SSP-SP, inscrita sob o CPF.: 203.424.988-78, Secretária designada. IV Convocação: dispensada face à presença do acionista representando a totalidade do capital social, nos termos do artigo 124, 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das S.A.). V - Ordem do Dia: (i) Eleição dos membros do Conselho Fiscal da CAIXA Cartões Holding S.A., sendo os indicados: Sr. Adriano Pereira de Paula, Sr. Gabriel Dutra Cardozo Vieira de Goes e Sr. Rodrigo Pereira de Mello, conforme qualificados abaixo. VI - Deliberação: a Assembleia Geral Extraordinária apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sobre a matéria apresentada, conforme a seguir: (i) eleger os Srs.: a) Adriano Pereira de Paula, brasileiro, casado, nascido no Rio de Janeiro/RJ, data de nascimento 13/10/1963, CPF 743.481.327-04, Identidade nº 55562102 IFP/RJ, residente no Condomínio Eco Village III, Rua das Bromélias, Casa 79, Jardim Botânico, Lago Sul, CEP: 71.680-360 Brasília/DF, para o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa Caixa Cartões Holding S.A., como membro titular, considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 021, da Ata n 003, de 16/04/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 365/2020; b) Gabriel Dutra Cardozo Vieira de Goes, brasileiro, casado, nascido em Santo André/SP, data de nascimento 19/08/1982, CPF 310.563.998-56, Identidade nº 266810007 SSP/SP, residente e domiciliado na rua Oscar Freire 1201, Apartamento 31 Cerqueira Cesar, CEP 01426-000, São Paulo/SP, para o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa Caixa Cartões Holding S.A., como membro titular, considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 002, da Ata n 002, de 08/04/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 283/2020; e, c) Rodrigo Pereira de Mello, brasileiro, divorciado, advogado, nascido em Belo Horizonte/MG, data de nascimento 14/01/1970, CPF 505.886.211-53, Identidade 809441 SSP/DF, residente na SQN 210, Bloco G, Apartamento 106, Asa Norte, CEP 70.862-070, Brasília/DF, para o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa Caixa Cartões Holding S.A., como membro titular, considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 059, da Ata n 008, de 26/05/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 397/2020. VII - Encerramento: não havendo qualquer outra matéria a ser discutida, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, determinando que fosse lavrada a presente Ata, em forma de sumários, conforme facultado pelo artigo 130, 1º, da Lei das S.A., que, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

JÚLIO CESAR VOLPP SIERRA
Diretor-Presidente

FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO,
DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

PORTARIA Nº 203, DE 13 DE JULHO DE 2020

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.096, de 6 de novembro de 2019, e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 65/2020 de 17 de março de 2020.

CONSIDERANDO a persistência da pandemia causada pela COVID-19, e a necessidade de garantir a segurança dos servidores e usuários dos serviços da Fundacentro, restringindo o contato social, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo previsto na Portaria nº 65, de 17 de março de 2020, que foi protelado pelas Portarias nº 96 de 15 de abril de 2020, nº 137 de 16 de maio de 2020, nº 148 de 28 de maio de 2020, nº 163 de 10 de junho de 2020, e nº 182 de 30 de junho de 2020, até 30/07/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FELIPE MEMOLO PORTELA



Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 18, 19, 20 e 21 do mês de maio/2020
(Complementar à Publicada no DOU de 22/6/2020, Seção 1, pp. 56 a 58)
CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000205/2014-94 Parecer: CNE/CP 7/2020 Comissão: Antonio Carbonari Netto (Presidente), Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (Relator), Eduardo Deschamps, Joaquim José Soares Neto, Luiz Roberto Liza Curi e Suely Melo de Castro Menezes (membros) Interessado: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, a partir da Lei nº 11.741/2008, que deu nova redação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) Voto da Comissão: A Comissão vota favoravelmente à aprovação das Diretrizes Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica a partir da Lei nº 11.741/2008, que deu nova redação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23709.000097/2019-05 Parecer: CNE/CES 229/2020 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Etapa Educacional Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Descredenciamento voluntário da Escola Superior de Engenharia e Gestão de Valinhos (ESEG), com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Escola Superior de Engenharia e Gestão de Valinhos (ESEG), com sede na Rua Antônio Bento Ferraz, nº 95, bairro Dois Córregos, no município de Valinhos, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Etapa Educacional Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Escola Superior de Engenharia e Gestão de Valinhos (ESEG) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010854/2018-37 Parecer: CNE/CES 233/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Vitória/ES Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Senai de Tecnologia (FATEC), com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Senai de Tecnologia (FATEC), com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2.235, bairro Bento Ferreira, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Senai de Tecnologia (FATEC) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.051361/2016-95 Parecer: CNE/CES 236/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Associação do Colégio Nossa Senhora de Sion - Curitiba/PR Assunto: Descredenciamento voluntário do Instituto Superior de Educação Nossa Senhora de Sion (ISE-SION), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, do Instituto Superior de Educação Nossa Senhora de Sion (ISE-SION), com sede na Alameda Presidente Tanay, nº 260, bairro Batel, no município de Curitiba, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Associação do Colégio Nossa Senhora de Sion ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico do Instituto Superior de Educação Nossa Senhora de Sion (ISE-SION) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.034758/2016-12 Parecer: CNE/CES 238/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC - Belo Horizonte/MG Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Perdões - FUNEES Perdões, com sede no município de Perdões, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Perdões - FUNEES Perdões, com sede na Rua das Violetas, nº 40, bairro Jardim das Flores, no município de Perdões, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Perdões - FUNEES Perdões Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.038646/2018-01 Parecer: CNE/CES 239/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. - Boa Vista/RR Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio de Barbacena, com sede no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Estácio de Barbacena, com sede na Rua Norma Stefani, nº 108, bairro Ibiapaba, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Estácio de Barbacena Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000066/2019-46 Parecer: CNE/CES 241/2020 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Sociedade Assistencial de Educação e Cultura - São José do Rio Preto/SP Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Tamandaré (FAT), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás Voto da Relatora: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Tamandaré (FAT), com sede na Rua T-27, nº 1.374, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Tamandaré (FAT) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000021/2019-71 Parecer: CNE/CES 242/2020 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Sociedade Educacional de São José dos Campos - São José dos Campos/SP Assunto: Descredenciamento voluntário do Instituto São José dos Campos de Ensino Superior, com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo Voto da Relatora: Voto pelo descredenciamento, a pedido, do Instituto São José dos Campos de Ensino Superior, com sede na Rua Bahia, nº 44, bairro Jardim dos Estados, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Sociedade Educacional de São José dos Campos ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Instituto São José dos Campos de Ensino Superior Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000070/2019-12 Parecer: CNE/CES 244/2020 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Florianópolis/SC Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia SENAI Rio do Sul, com sede no município de Rio do Sul, no estado de Santa Catarina Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia SENAI Rio do Sul, com sede na Estrada da Madeira, nº 3.000, bairro Barragem, no município de Rio do Sul, no estado de Santa Catarina, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Tecnologia SENAI Rio do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000023/2019-61 Parecer: CNE/CES 245/2020 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Associação Nova Paulista de Estudos Superiores (ANPES) - São Paulo/SP Assunto: Descredenciamento voluntário do Instituto de Ensino Superior de Mairiporã, com sede no município de Mairiporã, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, do Instituto de Ensino Superior de Mairiporã, com sede na Rua Capitão Candido Galvão, nº 230, Centro, no município de Mariporã, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Associação Nova Paulista de Estudos Superiores (ANPES) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico do Instituto de Ensino Superior de Mairiporã Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000012/2018-08 Parecer: CNE/CES 259/2020 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Matelândia Administradora de Participações S.A. - Matelândia/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que por meio do Despacho nº 56, de 18 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, determinou o descredenciamento da Faculdade Educacional de Matelândia (FAMA), com sede no município de Matelândia, no estado do Paraná Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 56, de 18 de outubro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Educacional de Matelândia (FAMA), com sede na Rua Marechal Floriano, nº 964, Centro, no município de Matelândia, no estado do Paraná. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201712955 Parecer: CNE/CES 261/2020 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Sociedade Rondoniense de Ensino Superior Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda. - Jarú/RO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Educação de Jarú (UNICENTRO), com sede no município de Jarú, no estado de Rondônia Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Educação de Jarú (UNICENTRO), com sede na Avenida Vereador Otaviano Pereira Neto, s/n, bairro Setor 2, no município de Jarú, no estado de Rondônia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000015/2018-33 Parecer: CNE/CES 263/2020 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 84, de 23 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de outubro de 2019, determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia FAMA, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 84, de 23 de outubro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia FAMA, com sede na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 794, bairro Bongü, no município de Recife, no estado de Pernambuco. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601887 Parecer: CNE/CES 266/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Manaus, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Uninassau de Manaus, com sede na Avenida Djalma Batista, nº 377, bairro Nossa Senhora das Graças (chapada), no município de Manaus, no estado do Amazonas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000068/2018-54 Parecer: CNE/CES 268/2020 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Associação Nacional de Educação - ANEO - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 89, de 23 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de outubro de 2019, determinou o descredenciamento da Faculdade Saint Germain SP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 89, de 23 de outubro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Saint Germain SP, com sede na Rua Doutor Nicolau de Sousa Queirós, nº 159, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701078 Parecer: CNE/CES 269/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessada: PL Administração e Participações Ltda. - Maringá/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 351, de 16 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de julho de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Politécnica de Campo Grande, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 351, de 16 de julho de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de



Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Politécnica de Campo Grande, com sede na Rua Euclides da Cunha, nº 1.216, nºs de 229/300 a 1.289/1.290, bairro Jardim dos Estados, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717199 Parecer: CNE/CES 271/2020 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessado: CESUP Complexo de Ensino Superior de Palmas Ltda. - EPP -Palmas/TO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 24, de 31 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Complexo de Ensino Superior de Palmas - CESUP, com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 24, de 31 de janeiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pelo Complexo de Ensino Superior de Palmas - CESUP, com sede na Quadra 1.001 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segura, Conjunto 1, Lote 3, bairro Plano Diretor Sul, no município de Palmas, no estado do Tocantins Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000052/2018-41 Parecer: CNE/CES 272/2020 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessado: Grupo para Educação, Cultura e Formação Profissional Liberdade & Vivência S/S Ltda. - ME - Mogi Mirim/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 101, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade de Ciências Humanas de Aguai (FACHA), com sede no município de Aguai, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 101, de 19 de dezembro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas de Aguai (FACHA), com sede na Rua XV de Novembro, nº 1.326, Centro, no município de Aguai, no estado de São Paulo. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201711473 Parecer: CNE/CES 273/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão de Riachão do Jacuípe Eireli - Riachão Jacuípe/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Regional de Riachão do Jacuípe (FARJ), com sede no município de Riachão do Jacuípe, no estado da Bahia Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Regional de Riachão do Jacuípe (FARJ), com sede na Rua Manoel Mascarenhas, nº 98, bairro Barra, no município de Riachão Jacuípe, no estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201711970 Parecer: CNE/CES 274/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Uninassau Brasília, com sede na Quadra QNM 34, Área Especial 1, s/n, Shopping JK, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808927 Parecer: CNE/CES 277/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Brasileira de Educação - Marau/RS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Administração da Associação Brasileira de Educação (FABE), com sede no município de Marau, no estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Administração da Associação Brasileira de Educação (FABE), com sede na Rua José Posser, nº 275, bairro Pelegrino, no município de Marau, no estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23709.000093/2019-19 Parecer: CNE/CES 278/2020 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessado: IBE Business Education de São Paulo Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 100, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, determinou o descredenciamento da Faculdade BI Campinas, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo Voto da Relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 100, de 19 de dezembro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade BI Campinas, com sede na Rua José Paulino, nº 1.369, Centro, no município de Campinas, no estado de São Paulo. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES ao IBE Business Education de São Paulo Ltda., que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201703396 Parecer: CNE/CES 279/2020 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: SEEA - Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas Ltda. - Itabuna/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 14, de 20 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santo Antônio de Itabuna (FSAI), com sede no município de Itabuna, no estado da Bahia Voto da Relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 14, de 20 de janeiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Santo Antônio de Itabuna (FSAI), com sede na Avenida José Soares Pinheiro, nºs 1.668/1.694, Centro, no município de Itabuna, estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808410 Parecer: CNE/CES 280/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Instituto de Tecnologia e Educação de Goiás - Eireli - ME - Senador Canedo/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019,

publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Educação de Goiás, com sede no município de Senador Canedo, no estado de Goiás Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Educação de Goiás (FATEG), com sede na Rua Itapeva, bairro Vila Santa Rosa, no município de Senador Canedo, no estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201809501 Parecer: CNE/CES 281/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Instituto Educacional Cândida de Souza - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 300, de 27 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de julho de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Engenharia de Minas Gerais (FEAMIG), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, contudo determinou a redução de 150 (cento e cinquenta) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 300, de 27 de junho de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia de Minas Gerais (FEAMIG), com sede na Rua Gastão Braúlio dos Santos, nº 837, bairro Gameleira, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000346/2020-55 Parecer: CNE/CES 282/2020 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Isadora Martins - Anápolis/GO Assunto: Convalidação dos estudos realizados por Isadora Martins, no curso superior de Odontologia, bacharelado, concluído no Centro Universitário de Anápolis - Unievangélica, com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Isadora Martins, no curso superior de Odontologia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário de Anápolis - Unievangélica, com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Odontologia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.029476/2019-46 Parecer: CNE/CES 283/2020 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) - Brasília/DF Assunto: Consulta da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sobre a forma de operacionalização, no âmbito do Cadastro e-MEC, da Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física Voto da Relatora: Responda-se à interessada nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 14 de julho de 2020.
PAULO ROBERTO COSTA E SILVA
Secretário-Executivo

SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 15, 16, 17 e 18 do mês de junho/2020
(Complementar à Publicada no DOU de 1º/7/2020, Seção 1, pp. 105 a 107)
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201807705 Parecer: CNE/CES 292/2020 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Brasil Educação S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento do Centro de Ensino Superior SOCIESC de Jaraguá do Sul, a ser instalado no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior SOCIESC de Jaraguá do Sul, a ser instalado na Avenida Getúlio Vargas, nº 268, Centro, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201803295 Parecer: CNE/CES 293/2020 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Lacerda & Goldfarb Ltda. - EPP - Cajazeiras/PB Assunto: Credenciamento da Faculdade Santa Maria (FSM), com sede no município de Cajazeiras, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Santa Maria (FSM), com sede na BR 230 Km, s/n, Sítio Serrote, bairro Cristo Rei, no município de Cajazeiras, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201803419 Parecer: CNE/CES 294/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Hospital Alemão Oswaldo Cruz - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação em Ciências da Saúde (FECS), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Educação em Ciências da Saúde (FECS), com sede na Rua João Julião, nº 331, Bloco D, 1º andar, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717921 Parecer: CNE/CES 295/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: União Estudantil do Sertão Central - UNESC Ltda. - Milhã/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade do Sertão Central EAD (FASEC EAD), com sede no município de Milhã, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Sertão Central EAD (FASEC EAD), com sede na Rodovia BR 226, Km 67, s/n, no município de Milhã, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201717262 Parecer: CNE/CES 297/2020 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Centro Educacional Unintese Ltda. - ME - Santo Ângelo/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade Dourado Stieler, com sede no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dourado Stieler, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 839, Centro, no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Comunicação Assistiva, tecnológico; Letras - Língua Portuguesa e Libras, licenciatura, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906069 Parecer: CNE/CES 298/2020 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto de Educação Andreotti - Sarandi/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Andreotti de Maringá (FAM), a ser instalada no município de Maringá, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Andreotti de Maringá (FAM), a ser instalada na Avenida Brasil, nº 3.434, Zona 1, - de 2.731/2.732 a 4.569/4.570, no município de Maringá, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201714735 Parecer: CNE/CES 299/2020 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessado: Instituto Nacional de Estudos Jurídicos e Empresariais Ltda. - ME - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade Brasileira de Tributação, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Brasileira de Tributação, com sede na Rua Piauí, nº 183, bairro Santa Maria Goretti, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão Financeira, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801864 Parecer: CNE/CES 302/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Dos Santos & Jianoto Escola Educacional Ltda. - ME - Votuporanga/SP Assunto: Credenciamento da FORS - Faculdade de Educação e Tecnologia, com sede no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da FORS - Faculdade de Educação e Tecnologia, com sede na Rua Denizar Vidigal, nº 3.620, bairro Chácara das Paineiras, no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Artes Visuais, licenciatura, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201802751 Parecer: CNE/CES 303/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Inspeitoria Salesiana São Pio X - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre (FDB), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre (FDB), com sede na Rua Marechal José Inácio da Silva, nº 355, bairro Passo D'Areia, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Produção Industrial, tecnológico; e Processos Escolares, tecnológico; com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201803571 Parecer: CNE/CES 304/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessado: IEDUC - Instituto de Educação e Cultura S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento do Centro de Estudos Superiores de Jataí, a ser instalado no município de Jataí, no estado de Goiás Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro de Estudos Superiores de Jataí, a ser instalado na Avenida José de Carvalho, s/n, bairro Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Biomedicina, bacharelado; e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201902491 Parecer: CNE/CES 307/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento do Centro de Ensino Superior de Lorena, a ser instalado no município de Lorena, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior de Lorena, a ser instalado na Estrada Chiquito de Aquino, nº 46, bairro Santa Lucrécia, no município de Lorena, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Agronomia, bacharelado; Direito, bacharelado; Educação Física, bacharelado; Farmácia, bacharelado, e Medicina Veterinária, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801660 Parecer: CNE/CES 308/2020 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Fundação O.Ci.D.E.M.NT.E.-7C.D.E - Salvador/BA Assunto: Credenciamento do Instituto Superior de Educação Ocidentmnte, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Superior de Educação Ocidentmnte, com sede na Alameda Praia de Tambau, nº 288, Quadra F, Lote 16, bairro Itapoan, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201719341 Parecer: CNE/CES 309/2020 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessada: Sociedade Brasileira para o Ensino e Pesquisa Ltda. - ME - Santa Maria/RS Assunto: Recredenciamento da SOBRESP - Faculdade de Ciências da Saúde, com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da SOBRESP - Faculdade de Ciências da Saúde, com sede na Rua Appel, nº 520, Centro, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201814632 Parecer: CNE/CES 313/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Dinâmica Administração Consultoria & Gestão S/S Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Unida de Campinas Goiânia - FACUNICAMPS Goiânia, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Unida de Campinas Goiânia - FACUNICAMPS Goiânia, com sede na Rua 234, nº 371, bairro Setor Coimbra, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201814057 Parecer: CNE/CES 326/2020 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Associação Paranaense de Ensino e Cultura - Umuarama/PR Assunto: Recredenciamento da Universidade Paranaense (Unipar), com sede no município de Umuarama, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Paranaense (Unipar), com sede na Praça Mascarenhas de Moraes, nº 4.282, bairro Zona III, no município de Umuarama, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.038645/2018-58 Parecer: CNE/CES 330/2020 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. - Boa Vista/RR Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio Cachoeiro de Itapemirim (Estácio FECL), com sede no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Estácio Cachoeiro de Itapemirim (Estácio FECL), com sede na Rua Laudelina Louzada, nº 14, bairro Basiléia, no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Estácio Cachoeiro de Itapemirim (Estácio FECL) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000597/2013-11 Parecer: CNE/CES 331/2020 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: União Educacional Serrana Ltda. - UNISER - EPP - Brasília/DF Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade JK Sobradinho, com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade JK Sobradinho, com sede na Quadra 13 Área Especial, nº 3, Sobradinho, em Brasília, no Distrito Federal, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade JK Michelangelo - FAJMKMIC ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade JK Sobradinho Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003078/2019-08 Parecer: CNE/CES 332/2020 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: FISA - Faculdade Iguapense Santo Augusto Ltda. - EPP - Iguape/SP Assunto: Descredenciamento voluntário do Instituto Superior de Educação Iguape (ISE IGUAPE), com sede no município de Iguape, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, do Instituto Superior de Educação Iguape (ISE IGUAPE), com sede na Avenida Ademar Barros, nº 1.070, bairro Porto Ribeira, no município de Iguape, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário do Vale do Ribeira - UNIVR ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico do Instituto Superior de Educação Iguape (ISE IGUAPE) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000027/2019-49 Parecer: CNE/CES 333/2020 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade de Educação de São José do Rio Preto - São José do Rio Preto/SP Assunto: Descredenciamento voluntário do Instituto de Ensino Superior do Oeste Paulista, com sede no município de Barretos, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, do Instituto de Ensino Superior do Oeste Paulista, com sede na Avenida 23, nº 55, bairro São José, no município de Barretos, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Sociedade de Educação de São José do Rio Preto ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico do Instituto de Ensino Superior do Oeste Paulista Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012458/2015-00 Parecer: CNE/CES 334/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Faculdade Padre Anchieta de Cajamar Ltda. - Cajamar/SP Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Padre Anchieta de Cajamar, com sede no município de Cajamar, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Padre Anchieta de Cajamar, com sede na Rua Lázaro Dalcin, nº 256, bairro Lavrinha, no município de Cajamar, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Padre Anchieta - UNIANCHIETA ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Padre Anchieta de Cajamar Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201802016 Parecer: CNE/CES 344/2020 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Grid Ensino Ltda. - Sinop/MT Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 14, de 20 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão do Agronegócio, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia de Sinop (FASTECH), com sede no município de Sinop, no estado de Mato Grosso Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 14, de 20 de janeiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Gestão do Agronegócio, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Sinop (FASTECH), com sede na Estrada Claudete, nº 442A, bairro Jardim Curitiba, no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000710/2018-62 Parecer: CNE/CES 373/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Escola de Administração Pública do Estado do Amapá - Macapá/AP Assunto: Consulta sobre competência para credenciamento de Escolas de Governo para oferta de curso de pós-graduação lato sensu na modalidade presencial Voto do Relator: Responda-se à Escola de Administração Pública do Estado do Amapá, nos termos deste parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 14 de julho de 2020.
PAULO ROBERTO COSTA E SILVA
Secretário-Executivo

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 9/7/2020, Seção 1, p. 129, no Parecer CNE/CP 11/2020, onde se lê: "Voto da Comissão: Nos termos deste parecer, a Comissão submete ao Conselho Pleno a aprovação de Orientações para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais, quando definido o retorno gradual às aulas, de acordo com as autoridades sanitárias locais, em razão da pandemia da COVID-19", leia-se: "Voto da Comissão: Nos termos deste parecer, a Comissão submete ao Conselho Pleno a aprovação de Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais, quando definido o retorno gradual às aulas, de acordo com as autoridades sanitárias locais, em razão da pandemia da COVID-19".

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 899, DE 13 DE JULHO DE 2020

O REITOR do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe conferem o Decreto Presidencial de 10/06/2019, publicado no DOU n.º 111, de 11/06/2019, Seção 2, pág. 1, resolve:

PRORROGAR, por 12 (doze) meses a partir de 17/07/2020, o prazo de validade do Edital de Homologação, publicado no DOU nº 136, de 17/07/2019, Seção 3, página 48, que trata do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, objeto do Edital nº 05 - CAMPUS HUMAITÁ, de 17/05/2019, publicado no DOU nº 96, de 21/05/2019, seção 3, páginas 56 e 57.

ANTONIO VENANCIO CASTELO BRANCO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 10 DE JULHO DE 2020

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Nº 11.892, de 29-12-2008 e conforme deliberação do Conselho Superior na reunião ordinária de 07 e 09 de julho de 2020, resolve:

- O art. 8º do Regimento Interno do Câmpus Sapiranga passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:
XIV - realizar o registro numérico e controle de todas as publicações legais do Câmpus e documentos da Direção Geral;
XV - proceder a revisão formal e padronização de todas as publicações do Câmpus.
- Os incisos II e III do art. 9º do Regimento Interno do Câmpus Sapiranga passam a vigorar com a seguinte redação:
II - elaboração e publicação de matérias referentes ao câmpus, bem como atualização do portal do câmpus;
III - divulgação do Câmpus em mídias eletrônicas;
- O inciso XIII do art. 13 do Regimento Interno do Câmpus Sapiranga passa a vigorar com a seguinte redação:
XIII - elaborar editais e regulamentos, decorrentes das atividades de ensino, pesquisa, inovação, extensão e cultura, no âmbito do Câmpus;
- O art. 13 do Regimento Interno do Câmpus Sapiranga passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
XVII - emitir atestados/declarações sobre as atividades relacionadas ao âmbito de atuação do Departamento.
- O art. 19 do Regimento Interno do Câmpus Sapiranga passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
XVI - participar da elaboração de editais e regulamentos do câmpus, relacionados ao ensino, pesquisa e extensão.
- O art. 23 do Regimento Interno do Câmpus Sapiranga passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:
XXII - orientar a submissão a editais de projetos de pesquisa, extensão, inovação e cultura, bem como a realização de processos seletivos de bolsistas;
XXIII - participar da elaboração de editais e regulamentos do câmpus, relacionados à área de atuação da coordenadoria.
- O art. 30 do Regimento Interno do Câmpus Sapiranga passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:
XV - elaborar regulamentos decorrentes da administração do câmpus;
XVI - emitir atestados/declarações sobre atividades relacionadas ao âmbito de atuação do Departamento.
- O art. 35 do Regimento Interno do Câmpus Sapiranga passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
V - participar da elaboração de editais e regulamentos do câmpus, relacionados à área de atuação da coordenadoria.
- O art. 37 do Regimento Interno do Câmpus Sapiranga passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
VIII - participar da elaboração de editais e regulamentos do câmpus, relacionados à área de atuação da Coordenadoria.
- Revogar o inciso VII do art. 39 do Regimento Interno do Câmpus Sapiranga.
- O art. 39 do Regimento Interno do Câmpus Sapiranga passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
VIII - participar da elaboração de editais e regulamentos do câmpus, relacionados à área de atuação da Coordenadoria.
- O art. 41 do Regimento Interno do Câmpus Sapiranga passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
VI - elaborar editais de licitação e participar da elaboração de regulamentos relacionados à área de atuação da coordenadoria.
- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO LUIS BARBOSA NUNES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 7 DE JULHO DE 2020

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Inciso XI, do artigo 17 do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 167/2017-CONSEPE, de 31 de outubro de 2017, publicada no Boletim de Serviço nº 208/2017, de 06 de novembro de 2017; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 023/2018-PROGESP, publicado no DOU nº 235, de 07 de dezembro de 2018, posteriormente retificado no DOU nº 245, de 21 de dezembro de 2018, nº 246 de 24 de dezembro de 2018, nº 25 de 05 de fevereiro de 2019, nº 49 de 13 de março de 2019 e nº 89 de 10 de maio de 2019; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.034593/2019-38, resolve:

Art. 1º Homologar, à unanimidade de votos, o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Edital nº 023/2018-PROGESP, Classe Adjunto A, Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva - DE, área de Processo Saúde/ Doença na Atenção Básica e Semiotécnica de Enfermagem, da Faculdade de Ciências da Saúde do Trairi - FACISA, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

MÉDIA	
1º lugar: KALYANE KELLY DUARTE DE OLIVEIRA	9,45
2º lugar: Thais Marques Lima	8,70

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 2.366, DE 7 DE JULHO DE 2020

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 334ª reunião ordinária, realizada em 7 de julho de 2020, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na resolução Cuni nº 2.304, que aprova a nova estrutura organizacional da Universidade Federal de Ouro Preto; considerando o processo Ufop nº 23109.001824/2020-46 (SEI), resolve:

Art. 1º Alterar a resolução CUNI nº 414, que aprova o Estatuto da Universidade Federal de Ouro Preto, nos seguintes termos: I. O art. 6º, inciso IX passa a seguinte redação: "IX - pelos Pró-Reitores de Gestão de Pessoas, de Extensão, de Graduação, de Planejamento e Desenvolvimento, de Pesquisa e Pós-Graduação e de Assuntos Comunitários e Estudantis;". II. O art. 17, inciso II passa a seguinte redação: "II. Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas".

CLÁUDIA APARECIDA MARLIÉRE DE LIMA
Presidente do Conselho

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

PORTARIA Nº 1.408, DE 26 DE JUNHO DE 2020

Autoriza a arrendatária Magnesita Refratários S/A a realizar investimentos urgentes no âmbito do Contrato de Arrendamento nº 003/2002 no Porto de Aratu-Candeias

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 da Portaria nº 530, de 13 de agosto de 2019, bem como o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 50000.005559/2020-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Magnesita Refratários S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima, inscrita no CNPJ nº 08.684.547/0001-65, com sede na Praça Louis Ensck, nº 240, Cidade Industrial, Contagem - Minas Gerais, CEP 32210-050, a realizar investimentos em caráter de urgência, na infraestrutura comum do Porto Organizado, no âmbito do Contrato de Arrendamento nº 003/2002, no Porto de Aratu-Candeias.

Art. 2º Esta autorização se refere aos reparos necessários na Casa de Transferência entre as esteiras B7 e B8, treliças entre a Casa de Transferência e o carregador do navio e as demais partes componentes cujo reparo/substituição se faça necessária no valor estimado de R\$ 283.000,00 (duzentos e oitenta e três mil reais), conforme analisado na Nota Técnica nº 31/2020/CGGC II/DGCO-SNPTA/SNPTA, de 7 de abril de 2020.

Art. 3º A arrendatária assumirá os riscos discriminados no instrumento de Termo de Risco de Investimentos acostado aos autos processuais em referência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGO PILONI E SILVA

PORTARIA Nº 1.455, DE 2 DE JULHO DE 2020

Rescisão do Contrato de Adesão nº 93/2015-ANTAQ, celebrado pela União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, e a empresa Ferrous Resources do Brasil S.A.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, I, "b" da Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e considerando o que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.002578/2020-21, resolve:

Art. 1º Declarar a rescisão o Contrato de Adesão nº 93/2015-ANTAQ, celebrado pela União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, e a empresa Ferrous Resources do Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.852.207/0001-04.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGO PILONI E SILVA



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.731, DE 9 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos VII e XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na seção 139.503 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 139, Emenda 05, e no art. 15 da Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016, e

Considerando a relevância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o Ofício nº SEDE-OFI-2020/01126, de 28 de abril de 2020, que peticiona o Nível Equivalente de Segurança Operacional (NESO) aos requisitos 154.217 (e)(1) e 154.223(b)(1) do RBAC 154, Emd 06, para o aeroporto de Joinville/SC;

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta nº 67/DECEA/2020, de 3 de junho de 2020, no qual o Comando da Aeronáutica (Comaer) e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) celebram compromissos para apresentação do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) do Aeroporto de Joinville/SC - Lauro Carneiro de Loyola; e

Considerando o constante dos autos do processo nº 00065.012135/2020-15, resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), para o aeroporto Lauro Carneiro de Loyola, localizado em Joinville/SC (código CIAD: SC0004), Nível Equivalente de Segurança Operacional relativo aos parágrafos 154.217(e)(1) e 154.223(b)(1) do RBAC 154, Emenda 06, devido à separação inferior entre os eixos da pista de táxi "A" e da pista de táxi do pátio e o eixo da pista de pouso e decolagem 15/33 e à localização da posição de espera da pista de táxi "B" para operações ILS CAT I, respectivamente.

Parágrafo único. O Nível Equivalente de Segurança Operacional, aprovado nos termos do caput, fica condicionado às seguintes ações do operador de aeródromo:

I - em Condições Meteorológicas de Voo por Instrumento (IMC), proibir operação de aeronaves na pista de táxi "A" e na pista de táxi do pátio, enquanto houver operação de pouso ou decolagem de aeronaves classificadas com número de código de referência 3 ou 4; e

II - em Condições Meteorológicas de Voo por Instrumento (IMC) ILS CAT I, proibir o uso da posição de espera da pista de táxi "B" por aeronaves, enquanto houver operação de pouso ILS CAT I de aeronaves classificadas com número de código de referência 3 ou 4.

Art. 2º A aprovação nos termos do artigo 1º deverá ser acompanhada da avaliação contínua pelo operador de aeródromo quanto à eficácia das medidas adotadas de forma a garantir a manutenção do NESO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.732, DE 9 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos VII e XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na seção 139.503 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 139, Emenda 05, e no art. 15 da Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016, e

Considerando a relevância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o Ofício nº SEDE-OFI-2020/00010, de 3 de janeiro de 2020, que peticiona o Nível Equivalente de Segurança Operacional (NESO) ao requisito 154.217(e)(1) do RBAC 154, Emenda 06, para o Aeroporto de Uberlândia/MG - Ten Cel Aviador César Bombonato (CIAD: MG0002);

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta nº 60/DECEA/2020, de 3 de junho de 2020, no qual o Comando da Aeronáutica (Comaer) e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) celebram compromissos para apresentação do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) do Aeroporto de Uberlândia/MG - Ten Cel Aviador César Bombonato; e

Considerando o constante dos autos do processo nº 00065.004586/2020-89, resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), para o aeroporto Ten Cel Aviador César Bombonato, localizado em Uberlândia/MG (CIAD: MG0002), Nível Equivalente de Segurança Operacional (NESO) relativo ao parágrafo 154.217(e)(1) do RBAC 154, Emenda 06, devido à separação inferior entre os eixos da pista de táxi do pátio 1 e da via de acesso "Norte" e o eixo da pista de pouso e decolagem 04/22.

Parágrafo único. O Nível Equivalente de Segurança Operacional, aprovado nos termos do caput, fica condicionado às seguintes ações do operador de aeródromo:

I - em Condições Meteorológicas de Voo por Instrumento (IMC), proibir operação de aeronaves na pista de táxi do pátio 1 e na via de acesso "Norte", enquanto houver operação de pouso ou decolagem de aeronaves classificadas com número de código de referência 3 ou 4; e

II - em Condições Meteorológicas de Voo por Instrumento (IMC), proibir operação de push-back de aeronaves no pátio 1, enquanto houver operação de pouso ou decolagem de aeronaves classificadas com número de código de referência 3 ou 4.

Art. 2º A aprovação nos termos do artigo 1º deverá ser acompanhada da avaliação contínua pelo operador de aeródromo quanto à eficácia das medidas adotadas de forma a garantir a manutenção do NESO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.733, DE 9 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos VII e XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na seção 139.503 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 139, Emenda 05, e no art. 15 da Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016, e

Considerando a relevância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o Ofício nº 62/SBLO/(LOGP, LOSO)/2018-R, de 01 de março de 2018, que peticiona Nível Equivalente de Segurança Operacional (NESO) relativo ao requisito de separação mínima entre o eixo da pista de táxi "E" e o eixo da pista de pouso e decolagem 13/31;

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta nº 61/DECEA/2020, de 3 de junho de 2020, no qual o Comando da Aeronáutica (Comaer) e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) celebram compromissos para apresentação do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) do Aeroporto de Londrina/PR - Governador José Richa; e

Considerando o que consta no Processo nº 00058.501113/2016-38, resolvem:

Art. 1º Aprovar, conforme peticionado Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, operadora do aeroporto Gov. José Richa (SBLO), localizado em Londrina / PR, Nível Equivalente de Segurança Operacional (NESO) aos parágrafos 154.207(d)(1) e 154.217(e)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154), Emenda 06, relativos, respectivamente, ao requisito de objetos em faixa de pista de pouso e decolagem (no que se aplica às aeronaves localizadas no pátio de aeronaves) e ao requisito de separação mínima entre eixo de pista de táxi e de pista de pouso e decolagem (no que se aplica à pista de táxi "E" e à pista de pouso e decolagem 13/31).

Art. 2º O NESO aprovado nos termos do art. 1º fica condicionado às seguintes ações do operador aeroportuário:

I - em Condições Meteorológicas de Voo por Instrumento (IMC), proibir procedimentos de push-back no pátio de aeronaves enquanto houver operação de pouso ou decolagem de aeronaves classificadas com número de código de referência 3 ou 4;

II - em Condições Meteorológicas de Voo por Instrumento (IMC), proibir operação de aeronaves na pista de táxi "E" enquanto houver operação de pouso ou decolagem de aeronaves classificadas com número de código de referência 3 ou 4; e

III - proibir o uso da via de acesso de aeronaves ao Hangar da Oficina "OUTRA" enquanto houver operação de aeronaves letra de código de referência "C" na pista de táxi "E".

Art. 3º As defesas e as medidas adicionais para mitigação dos riscos que embasaram o presente NESO devem ser implementadas nos prazos e frequência previstos e mantidas durante a vigência deste NESO.

Art. 4º Os cenários operacionais que embasaram o presente NESO devem ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional, de forma a garantir a manutenção do NESO.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.754, DE 10 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.022534/2020-83, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: São Borja;

II - código identificador do aeródromo - CIAD: RS0014;

III - município (UF): São Borja (RS); e

IV- ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 28º 39' 17" S / 056º 02' 05" W.

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 68, de 7 de maio de 1965, da Diretoria de Aeronáutica Civil.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.763, DE 13 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.016137/2020-72, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo público abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Carinhanha;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0024;

III - município (UF): Carinhanha (BA); e

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 14º 18' 12" S / 043º 46' 32" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria DAC nº 597/SIE, de 25 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.764, DE 13 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.016221/2020-96, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo público abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Buritis;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0077;

III - município (UF): Buritis (MG); e

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 15º 37' 54" S / 046º 25' 43" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.765, DE 13 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.016135/2020-83, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo público abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Morada Nova de Minas;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0064;

III - município (UF): Morada Nova de Minas (MG); e

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 18º 35' 38" S / 045º 21' 11" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.766, DE 13 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.016236/2020-54, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo público abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Avelino Vieira;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: PR0020;

III - município (UF): Arapoti (PR); e

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 24º 06' 13" S / 049º 47' 24" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria V COMAR Nº 101/SERENG-5, de 2 de setembro de 1988.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA



PORTARIA Nº 1.767, DE 13 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.016229/2020-52, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo público abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo:

- I - denominação: Bom Jesus;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: RS0016;
- III - município (UF): Bom Jesus (RS); e
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 28° 36' 46" S / 050° 26' 58" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria DAC nº 427/SOP, de 12 de dezembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 15 de março de 1989.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.768, DE 13 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.016225/2020-74, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo público abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo:

- I - denominação: Valente;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0060;
- III - município (UF): Valente (BA); e
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 11° 24' 40" S / 039° 26' 36" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria DAC Nº 014/SOP, de 9 de janeiro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 1996.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 1.643, DE 29 DE JUNHO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.016436/2020-18, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Santa Colomba Cafés;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0327;
- III - município (UF): Cocos (BA);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 14° 37' 24" S / 045° 15' 05" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 1.699, DE 6 DE JULHO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.022987/2020-11, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

- I - Nome da plataforma/embarcação: OCEANIC SIRIUS;
- II - Indicador de localidade: 9PJX;
- III - Indicativo de chamada da EPTA: OCEANIC SIRIUS;
- IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;
- V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacias de Campos, Santos e Espírito Santo;
- VI - Altitude em relação ao nível do mar: 20 metros;
- VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;
- VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 20,88 metros;
- IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
- X - Classe: 3;
- XI - Categoria: H2; e
- XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 2 de julho de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.628, DE 26 DE JUNHO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.021657/2020-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a LEONARDO S.P.A.- Helicopters, com sede principal situada em Via Indipendenza 2, 21018 Sesto Calende (VA) - Itália, a conduzir treinamentos e respectivos exames teóricos e práticos que tenham a finalidade de emissão de habilitação emitida pela ANAC. Esta Autorização é válida até 30 de julho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO HIRAE GOMES

PORTARIA Nº 1.686, DE 4 DE JULHO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.021648/2020-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a AIRBUS HELICOPTERS TRAINING SERVICES, situada no Aéroport International de Marseille-Provence - 13725 Marignane Cedex, França, a conduzir treinamentos e respectivos exames teóricos e práticos que tenham por finalidade a emissão de habilitação requerida pela ANAC. Autorização é válida até 31 de julho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO HIRAE GOMES,

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.752, DE 10 DE JULHO DE 2020

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 135, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.017561/2020-35, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão cautelar do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2002-09-6CGJ-02-01, emitido em favor da sociedade empresária ALIANÇA TÁXI AÉREO LTDA.,CNPJ 02.012.015/0001-03.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL SEBASTIAO MAIA JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.876, DE 14 DE JULHO 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.012118/2020-26 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa HIGH TIDE SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.034.354/0001-45, de que trata o Termo de Autorização nº 1.646-ANTAQ e a Resolução nº 6.916-ANTAQ, ambos de 22/05/2019, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO Nº 105, DE 13 DE JULHO DE 2020

Processo nº 50300.002027/2018-68. Fiscalizada: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S.A., inscrita no CNPJ nº 04.616.210/0001-60. Objeto e Fundamento legal: por conhecer o recurso interposto, dada a sua tempestividade e, no mérito, deferi-lhe parcial provimento, aplicando a pena de multa no valor total de R\$ 30.197,07 (trinta mil cento e noventa e sete reais e sete centavos), pela prática da infração prevista no art. 32, inciso II da Resolução nº 2.922-ANTAQ (vigente à época da conduta infracional).

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO

Gerente

Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 126, DE 30 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.059767/2020-34, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução das obras referentes ao Projeto de Interesse Próprio da Concessionária - PIP para a remodelação de layout e implantação de terceira e quarta linhas do pátio de Rio Claro Novo (ZRX), do km 130+114 m ao km 132+622 m, no trecho Jundiaí - Colômbia da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, no município de Rio Claro/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS



Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 400, DE 14 DE JULHO DE 2020

Altera a Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019, que regulamenta a estrutura regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública e detalha o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Anexo II do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e os arts. 16 e 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:
Art. 1º Esta Portaria altera os Anexos VI, VII, IX, X, XI, XVIII e XIX da Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII desta Portaria, respectivamente.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de agosto de 2020.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

ANEXO I

(Altera o Anexo VI da Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019)
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO
GABINETE DO MINISTRO

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
GABINETE DO MINISTRO	GM	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
.....				
Corregedoria-Geral	COGER	1	Corregedor-Geral	DAS 101.4
Divisão de Apoio à Atividade Correcional	DAAC	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão de Correição	DICOR	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão de Instrução Prévia e Admissibilidade	DIPAD	1	Chefe	DAS 101.2
.....				
				FG-2

....."(NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo VII da Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019)
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
SECRETARIA-EXECUTIVA

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
SECRETARIA-EXECUTIVA	SE	1	Secretário-Executivo	NE
.....				
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	SPO	1	Subsecretário	DAS 101.5
.....				
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	CGOF	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Orçamento	CORÇAM	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Orçamento de Pessoal	DOP	1	Chefe	FCPE 101.2
				FG-2
Divisão de Orçamento da Administração Indireta e Gestão da Informação	DIORG	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão de Orçamento da Administração Direta	DIOR	1	Chefe	DAS 101.2
				FG-2
Serviço de Execução da Programação Orçamentária da Administração Direta	SEPOD	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação de Finanças	CORFIN	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Programação Financeira	DIPROF	1	Chefe	FCPE 101.2
				FG-2
Divisão de Gestão das Emendas Parlamentares	DIGEP	1	Chefe	FCPE 101.2
				FG-2
.....				
Coordenação-Geral de Contabilidade	CGCONTAB	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão de Análise e Acompanhamento Contábeis	DIACO	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço de Apoio à Atividade Contábil	SEAC	1	Chefe	FCPE 101.1
				FG-2
Divisão de Relatórios Contábeis	DIREC	1	Chefe	DAS 101.2
.....				

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	DTIC	1	Diretor	DAS 101.5
				DAS 102.3
.....				
Coordenação-Geral de Sistemas e Informação de Dados	CGSID	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas	CDS	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão de Desenvolvimento, Arquitetura, Teste e Qualidade de Sistemas	DATQ	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão de Sustentação de Sistemas	DSS	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Informações e Dados	CID	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Arquitetura e Modelagem de Dados	DAMD	1	Chefe	FCPE 101.2
.....				
Coordenação-Geral de Infraestrutura e Serviços	CGISE	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação	CITIC	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão de Redes, Segurança e Monitoramento	DRSM	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão de Sistemas Operacionais, Armazenamento e Backup	DSOB	1	Chefe	DAS 101.2
.....				
Coordenação de Serviços de Tecnologia da informação e Comunicação	CSTIC	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão de Serviços de Telecomunicações	DISTEL	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão de Suporte ao Usuário	DISUP	1	Chefe	DAS 101.3
Coordenação de Sistemas de Produção e Banco de Dados	CSPBD	1	Coordenador	DAS 101.3
.....				
Coordenação-Geral de Gestão de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação	CGGOV	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Riscos e Segurança de Tecnologia da Informação e Comunicação	CRS	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão de Gestão de Riscos	DGRS	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Portfólio e Normativos de Tecnologia da Informação e Comunicação	CPN	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Escritório de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação	DEP	1	Chefe	DAS 101.2
.....				
Coordenação-Geral de Planejamento, Inovação e Integração de Tecnologia da Informação e Comunicação para Segurança Pública	CGISP	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4



Coordenação de Inovação e Integração de Tecnologia da Informação e Comunicação para Segurança Pública	CISP	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão de Planejamento de Inovação e Análise de Integração de Tecnologia da Informação e Comunicação	DPI-TIC	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão de Pesquisa e Análise de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação	DPA	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação de Gestão de Produtos, Serviços e Integração de Tecnologia da Informação e Comunicação para Segurança Pública	CPSP	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão de Integração para Segurança Pública	DISP	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão de Aquisições Conjuntas de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação para Segurança Pública	DASP	1	Chefe	DAS 101.2

....."(NR)

ANEXO III

(Altera o Anexo IX da Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019)
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA	SENAJUS	1	Secretário	DAS 101.6
		1	Assessor	DAS 102.4
		1	Assessor	FCPE 102.4
		2		FG-3
		1	Gerente de Projetos	DAS 103.4
.....				
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	DRCI	1	Diretor	DAS 101.5
		1	Diretor Adjunto	DAS 101.4
Coordenação de Administração	CADM	1	Coordenador	DAS 101.3
.....				
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA	DPJUS	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão da Escola Nacional de Prevenção e Solução de Conflitos	ENAPRES	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação de Política de Classificação Indicativa	CPCIND	1	Coordenador	FCPE 101.3

....."(NR)

ANEXO IV

(Altera o Anexo X da Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019)
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR	SENACON	1	Secretário	DAS 101.6
.....				
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR	DPDC	1	Diretor	DAS 101.5
.....				
Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas	CGCTSA	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Consumo, Seguro e Saúde	CCSS	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço de Consumo, Seguro e Saúde	SECSS	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação de Sanções Administrativas	CSA	1	Coordenador	DAS 101.3
.....				
Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor	CGCG	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Apoio Técnico e Suporte a Integrados	CATSI	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão de Apoio Técnico e Suporte a Integrados	DITSI	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Integração e Harmonização de Procedimentos	CIHP	1	Coordenador	FCPE 101.3

....."(NR)

ANEXO V

(Altera o Anexo XI da Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019)
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS	SENAD	1	Secretário	DAS 101.6
.....				
DIRETORIA DE GESTÃO DE ATIVOS	DGA	1	Diretor	DAS 101.5
		1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Nacional Antidrogas	CGG	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
		1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Divisão de Planejamento, Monitoramento e Avaliação	DPMA	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação de Orçamento e Finanças	COF	1	Coordenador	FCPE 101.3
		1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação de Formalização e Conclusão de Transferências Voluntárias	CFCTV	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão e Planejamento de Ativos Apreendidos	CGGA	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
.....				

ANEXO VI

(Altera o Anexo XVIII da Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019)
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
SECRETARIA DE GESTÃO E ENSINO EM SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
SECRETARIA DE GESTÃO E ENSINO EM SEGURANÇA PÚBLICA	SEGEN	1	Secretário	DAS 101.6
.....				
DIRETORIA DE GESTÃO	DIGES	1	Diretor	DAS 101.5
.....				
Coordenação-Geral de Logística	CGLOG-SEGEN	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Diárias e Passagens	CODIP	1	Coordenador	FCPE 101.3



Coordenação de Suprimentos e Patrimônio	CSP	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço de Controle Logístico	SLOG	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Transferências Fundo-a-Fundo	CGTFF	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4

....."(NR)

ANEXO VII

(Altera o Anexo XIX da Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019)
QUADRO DE PERMUTAS ENTRE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE

NÚMERO DO ANEXO PORTARIA	DO NA	NOME DO CARGO	CARGO DE ACORDO COM O DECRETO 9.662/2019 DAS/FCPE	SITUAÇÃO ATUAL (APÓS PERMUTA)	NÚMERO DO ANEXO PORTARIA	DO NA	NOME DO CARGO	CARGO DE ACORDO COM O DECRETO 9.662/2019 DAS/FCPE	SITUAÇÃO ATUAL (APÓS PERMUTA)
ANEXO VII		Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria-Executiva.	FCPE 101.4	DAS 101.4	ANEXO VII		Coordenação-Geral de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria-Executiva.	DAS 101.4	FCPE 101.4
ANEXO VII		Divisão de Desenvolvimento, Arquitetura, Teste e Qualidade de Sistemas, da Coordenação-Geral de Sistemas e Informação de Dados, da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria-Executiva.	FCPE 101.2	DAS 101.2	ANEXO VII		Divisão de Gestão de Riscos, da Coordenação-Geral de Gestão de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria-Executiva.	DAS 101.2	FCPE 101.2
ANEXO X		Coordenação de Sanções Administrativas da Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas do Departamento de Proteção e de Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor.	FCPE 101.3	DAS 101.3	ANEXO X		Coordenação de Integração e Harmonização de Procedimentos da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor do Departamento de Proteção e de Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor.	DAS 101.3	FCPE 101.3
ANEXO XI		Coordenação de Orçamento e Finanças da Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Nacional Antidrogas da Diretoria de Gestão de Ativos da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.	DAS 101.3	FCPE 101.3	ANEXO XI		Coordenação de Formalização e Conclusão de Transferências Voluntárias da Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Nacional Antidrogas da Diretoria de Gestão de Ativos da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.	FCPE 101.3	DAS 101.3
ANEXO XVIII		Coordenação de Diárias e Passagens da Coordenação-Geral de Logística da Diretoria de Gestão da Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública.	DAS 101.3	FCPE 101.3	ANEXO XVIII		Coordenação de Suprimentos e Patrimônio da Coordenação-Geral de Logística da Diretoria de Gestão da Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública.	FCPE 101.3	DAS 101.3

....." (NR)

PORTARIA Nº 401, DE 14 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em apoio ao Estado de Mato Grosso do Sul, nos municípios de Dourados/MS e de Caarapó/MS.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, a Portaria MJSP nº 19, de 15 de janeiro de 2020, e o que consta nos Processos Administrativos nº 08000.000519/2020-51 e nº 08084.004671/2020-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado de Mato Grosso do Sul, nos municípios de Caarapó/MS e Dourados/MS, em caráter episódico e planejado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no período de 14 de julho de 2020 a 11 de outubro de 2020, nas atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, com ênfase no policiamento ostensivo para prevenção de conflitos agrários por questões fundiárias, bem como no combate aos crimes transnacionais de contrabando, tráfico de drogas, armas e munições.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme disposto no inciso I do § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Caso a renovação não seja solicitada pelo órgão apoiado, tempestivamente, o efetivo será retirado imediatamente após o vencimento desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 3.345, DE 10 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/34215 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0016-45, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
90 (noventa) Munições calibre 38
103 (cento e três) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.346, DE 10 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/34315 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa GLADIUS - CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, CNPJ nº 27.307.184/0001-93, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
12452 (doze mil e quatrocentos e cinquenta e dois) Gramas de pólvora
30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38
8000 (oito mil) Projéteis calibre .380
4892 (quatro mil e oitocentas e noventa e duas) Buchas calibre 12

97 (noventa e sete) Quilos de chumbo calibre 12
2892 (duas mil e oitocentas e noventa e duas) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.347, DE 10 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/34470 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa ARMADA REAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.604.767/0001-80, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Espingardas calibre 12
63 (sessenta e três) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.348, DE 10 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/34519 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROVISION SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 35.653.016/0001-88, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 13.649.411/0001-54:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 13.649.411/0001-54:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.349, DE 10 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/34602 - DPF/JTI/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0063-88, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1000 (uma mil) Munições calibre 38
700 (setecentas) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.350, DE 10 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/34605 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Cancelar a Autorização concedida parar exercer a(s) atividade(s) de ESCOLTA ARMADA à empresa HÓRUS SEGURANÇA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/MF nº 07.456.713/0001-03, localizada no Estado de PARANA.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO



ALVARÁ Nº 3.351, DE 10 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/34622 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio do Alvará nº 10178 de 16/03/2010 à empresa CONDOMINIO DOWNTOWN, CNPJ/MF nº 02.686.197/0001-90, localizada no Estado de RIO DE JANEIRO.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.352, DE 10 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/34668 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, CNPJ nº 57.494.031/0001-63 para atuar em São Paulo.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.353, DE 10 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/34730 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POJUCA S.A, CNPJ nº 13.250.998/0001-24 para atuar na Bahia.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.354, DE 10 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/34915 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0047-18, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
930 (novecentas e trinta) Munições calibre .380
388 (trezentas e oitenta e oito) Munições calibre 12
248 (duzentas e quarenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.355, DE 10 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/34916 - DPF/CXA/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGRIMEX S.A - AGROINDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR, CNPJ nº 28.142.800/0019-95 para atuar no Maranhão.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.365, DE 13 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/25531 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 77.998.912/0010-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 964/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.366, DE 13 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26069 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BAYER S/A, CNPJ nº 18.459.628/0033-00 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 807/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.367, DE 13 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/32311 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 01.566.128/0004-22, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
300 (trezentas) Munições calibre 38
129 (cento e vinte e nove) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.368, DE 13 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/33389 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA, CNPJ nº 61.487.799/0001-87 para atuar em São Paulo.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.369, DE 13 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/34122 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0124-94, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
30 (trinta) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.370, DE 13 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/34715 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa NORTH SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 86.960.598/0001-86, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.371, DE 13 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/34955 - DPF/UDI/MG, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio do Alvará nº 1636 de 07/04/2017 à empresa GENTLEMAN SEGURANÇA EIRELI, CNPJ/MF nº 04.032.981/0004-52, localizada no Estado de MINAS GERAIS.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.372, DE 13 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/34960 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa E.R SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 13.506.821/0001-46, sediada no Maranhão, para adquirir:

Da empresa cedente ALERTA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.275.436/0001-32:

4 (quatro) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente ALERTA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.275.436/0001-32:
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.373, DE 13 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/35004 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE FOGÁS LTDA, CNPJ nº 04.563.672/0004-09 para atuar em Rondônia.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.374, DE 13 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/35086 - DPF/VAG/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS, CNPJ nº 21.420.856/0001-96 para atuar em Minas Gerais.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO



ALVARÁ Nº 3.375, DE 13 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/35160 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0008-35, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 145 (cento e quarenta e cinco) Munições calibre 38 373 (trezentas e setenta e três) Munições calibre 12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 3.376, DE 13 DE JULHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/35207 - DPF/ANS/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0050-13, sediada em Goiás, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 285 (duzentas e oitenta e cinco) Munições calibre .380 150 (cento e cinquenta) Munições calibre 12 94 (noventa e quatro) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA - SUBSTITUTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

DESPACHO Nº 732, DE 13 DE JULHO DE 2020

A COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS SUBSTITUTA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Notificar a entidade social CENTRO DE PLANEJAMENTO E INTERCÂMBIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - BAMBUBAHIA, com sede em Salvador - BA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.264.861/0001-63, ora qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para ciência de Processo Administrativo que visa a verificar os requisitos de qualificação como OSCIP, mediante atualização cadastral, sob pena de perda da sua qualificação. Fica concedido o prazo de dez (10) dias para a manifestação e a apresentação de documentos necessários. Processo SEI/MJ nº 08026.000289/2020-32.

MARIANE CORTAT CAMPOS MELO

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Aprova o Regimento Interno da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no estado do Rio Grande do Sul - Cesportos/RS.

O Presidente da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.861, de 25 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Por deliberação do Colegiado nacional, em sua 136ª reunião ordinária, fica aprovado o Regimento Interno da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no estado do Rio Grande do Sul - Cesportos/RS, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO JOÃO DA SILVA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CESPORTOS/RS

CAPÍTULO I
FINALIDADE

Art. 1º A Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis do estado do Rio Grande do Sul - Cesportos/RS, criada pelo Decreto nº 9.861, de 25 de junho de 2019, é um órgão colegiado deliberativo, de caráter permanente, subordinado à Conportos, que tem por finalidade implantar sistema de prevenção e repressão a atos ilícitos nos portos, terminais e vias navegáveis mantido pela Conportos.

§ 1º O sistema de prevenção e repressão de que trata o caput tem por base as Resoluções da Conportos, a legislação nacional, os tratados, as convenções, os códigos internacionais e as respectivas emendas das quais o país seja signatário, que disponham sobre segurança e proteção nos portos, terminais e vias navegáveis.

§ 2º A Cesportos/RS será responsável pela execução das ações da Conportos no estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A Cesportos/RS será sediada no município do Rio Grande/RS.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DA CESPORTOS/RS

Seção I

Composição

Art. 2º Integram a Cesportos/RS um representante de cada órgão e entidade listado a seguir:

I - Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que a coordenará;

II - Capitania dos Portos do Comando da Marinha, localizada na cidade do Rio Grande/RS;

III - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, localizada na cidade do Rio Grande/RS;

IV - Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V - Unidade de segurança da autoridade portuária; e

VI - Secretaria de Segurança Pública do Governo estadual, como membro convidado, com direito a voto.

§ 1º Cada membro da Cesportos/RS terá, no mínimo, um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares locais dos órgãos representados e designados pelo Presidente da Conportos.

§ 3º A representação da Secretaria de Segurança Pública será solicitada ao Governo Estadual pelo coordenador da Cesportos/RS.

Seção II

Funcionamento

Art. 3º A Cesportos/RS se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e em caráter extraordinário sempre que convocada por seu coordenador ou a requerimento de um terço dos membros.

§ 1º O quórum de reunião e de deliberação da Cesportos/RS é de quatro membros.

§ 2º Na impossibilidade de comparecer à reunião, o membro titular oficiará ao seu suplente, solicitando sua presença para o exercício eventual de suas funções na Comissão.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades que possam contribuir para o esclarecimento das matérias tratadas.

§ 4º A pauta da reunião deverá ser divulgada por e-mail encaminhado aos membros da Cesportos/RS, com a antecedência mínima de três dias da data de sua realização, com a indicação da data, local e horário da reunião, o resumo das matérias que serão tratadas, a identificação dos interessados e outras informações consideradas relevantes.

Art. 4º As deliberações da Cesportos/RS, assinadas por seu coordenador, serão registradas em atas e expressas em portarias, pareceres, resoluções, recomendações, propostas de consolidação e de aperfeiçoamento de leis e regulamentos.

§ 1º Além do voto ordinário, o coordenador da Cesportos/RS terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º O voto contrário será registrado na ata da respectiva reunião.

§ 3º As atas e os demais documentos mencionados no caput serão encaminhados à Conportos no prazo de cinco dias úteis, sendo vedada a divulgação das discussões sem a prévia anuência do coordenador, ouvidos os demais membros.

Art. 5º A secretaria-executiva da Cesportos/RS será exercida pela Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º A delegacia da Polícia Federal em Rio Grande prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Cesportos/RS.

§ 2º Os órgãos e entidade representados na Cesportos/RS poderão contribuir com os recursos administrativos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 6º Os membros da Cesportos/RS que se encontrarem em sua sede se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros municípios ou entes federativos poderão participar da reunião por meio de videoconferência.

Art. 7º Os processos da Cesportos/RS deverão tramitar por meio do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SEI-MJSP, devendo ser concedido acesso aos membros titulares e suplentes do Colegiado, bem como para os componentes da Secretaria-Executiva.

Parágrafo Único. O acesso ao SEI-MJSP deverá ser solicitado pela Cesportos/RS à Secretaria-Executiva da Conportos, mediante o envio de formulário padrão preenchido pelo interessado.

Art. 8º A Cesportos/RS poderá instituir até uma subcomissão na hipótese de portos organizados e instalações portuárias localizadas em pontos distintos de sua circunscrição.

Parágrafo único. A subcomissão instituída pela Cesportos/RS:

I - será composta na forma de ato do coordenador da Cesportos/RS;

II - não poderá ter mais de cinco membros; e

III - terá caráter temporário e duração não superior a um ano.

Art. 9º A Cesportos/RS poderá instituir grupos de trabalho temáticos para avaliação de matérias específicas e para o acompanhamento da implementação de ações da Cesportos.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho temáticos instituídos pela Cesportos/RS estão sujeitos às mesmas disposições apresentadas para a subcomissão, no parágrafo único do art. 8º.

Seção III

Competência

Art. 10. As competências da Cesportos/RS estão descritas no art. 11 do Decreto nº 9.861 de 2019.

Seção IV

Atribuições dos Membros da CESPORTOS

Art. 11. Ao coordenador incumbe dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da Cesportos/RS, conforme disposto em Resoluções e no Regimento Interno da Conportos.

Parágrafo único. A Cesportos/RS será responsável pela execução, em sua circunscrição, das ações da Conportos.

Art. 12. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - prover o apoio administrativo, técnico e jurídico necessário ao funcionamento do Colegiado;

II - coordenar a implementação pelas subcomissões e Secretaria-Executiva das deliberações aprovadas nas reuniões do Colegiado;

III - coordenar os trabalhos administrativos e técnicos da Cesportos/RS, distribuindo atribuições dentre seus componentes ou servidores designados para prestar tais apoios;

IV - elaborar as minutas de pauta das reuniões do Colegiado para aprovação do coordenador, incluindo de ofício, independente de despacho, Estudos de Avaliação de Riscos (EAR); Planos de Segurança Portuária (PSP); credenciamento de Organizações de Segurança (OS), de seus técnicos e dirigentes e documentos recebidos da subcomissão e dos grupos de trabalho.

Art. 13. Aos Membros da Cesportos/RS incumbe o exercício das atribuições dispostas em Resoluções e no Regimento Interno da Conportos.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 14. A participação na Cesportos/RS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 15. Eventuais despesas com os deslocamentos dos membros titulares ou suplentes para participar das reuniões da Cesportos/RS, de sua subcomissão ou dos grupos de trabalho temáticos correrão por conta dos órgãos e entidades representados ou, na hipótese de haver disponibilidade orçamentária e financeira, da Polícia Federal.

Art. 16. O presente Regimento Interno poderá ser alterado em reunião de caráter ordinário ou extraordinário e deverá ser aprovado por ato do Presidente da Conportos, ouvido o Colegiado Nacional.

Art. 17. O presente Regimento Interno e suas eventuais modificações serão aprovados por meio de ato do Presidente da Conportos, ouvido o Colegiado Nacional.

Art. 18. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo coordenador da Cesportos/RS, ouvidos os demais membros.

Art. 19. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.



Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 768, DE 8 DE JULHO DE 2020

Institui a Política de Gestão Estratégica - PGE no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Processo nº. 02070.011130/2019-98).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União de 30 de abril de 2019,

Considerando a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - ENDES para o Brasil para os anos de 2020 a 2031, concebida com o objetivo de orientar, articular e influenciar as discussões dos demais instrumentos do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado;

Considerando o Plano Plurianual - PPA do Governo Federal para o período de 2020 a 2023, instituído pela Lei nº. 13.971, de 27 de dezembro 2019;

Considerando a Política de Governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, disposta pelo Decreto nº. 9203, de 22 de novembro de 2017;

Considerando o Programa de Gestão Estratégica e Transformação do Estado no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, instituído pelo Decreto nº 10.382, de 28 de maio de 2020;

Considerando o Planejamento Estratégico Integrado do Ministério do Meio Ambiente e suas Entidades Vinculadas para o período de 2020 a 2023, aprovado pela Portaria Conjunta nº 266, de 17 de junho de 2020;

Considerando a Política de Gestão por Competências no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, instituída pela Portaria nº. 59, de 24 de janeiro de 2020;

Considerando o Guia Project Management Body of Knowledge - PMBOK; Considerando o Guia Business Process Management Body of Knowledge - BPM CBOK; Considerando o Guia Técnico de Gestão Estratégica do Ministério da Economia;; resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política de Gestão Estratégica - PGE no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

Parágrafo único. A Política de Gestão Estratégica deve basear-se nos atributos e diretrizes adotadas pelo Planejamento Estratégico Integrado do Ministério do Meio Ambiente e suas Entidades Vinculadas, o qual está disponível na página oficial da instituição.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - gestão estratégica: processo de gestão que integra o planejamento, o desdobramento, o monitoramento, a avaliação e a prestação de contas da estratégia;

II - planejamento estratégico: instrumento de priorização de atuação e orientará a elaboração dos demais planos, programas, projetos ou iniciativas no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas;

III - missão: razão de ser da instituição, o propósito de sua existência;

IV - visão de futuro: posição futura desejada pela instituição, como ela gostaria de ser vista pela sociedade ao final do horizonte temporal da estratégia;

V - valores organizacionais: princípios éticos ou crenças que norteiam a conduta da organização para o alcance da estratégia;

VI - objetivo: fim a ser perseguido para o cumprimento da missão institucional e o alcance da visão de futuro;

VII - estratégia: caminho a ser percorrido para alcançar os objetivos definidos;

VIII - meta: medida de alcance do objetivo, podendo ser expressa de forma quantitativa ou qualitativa;

IX - indicador de desempenho: instrumento de mensuração quantitativa ou qualitativa de aspectos do desempenho, que tem como objetivo compará-lo com as metas preestabelecidas;

X - portfólio: conjunto de projetos gerenciados em grupo para alcançar objetivos estratégicos;

XI - projeto: esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado único;

XII - plano de ação: documento que apresenta de forma detalhada as ações que serão desenvolvidas (o que), os responsáveis (quem), os prazos estabelecidos (quando), o local de execução (onde), as razões do desenvolvimento das ações (por que), os procedimentos que serão adotados (como) e o valores envolvidos (custo);

XIII - iniciativa: projeto ou plano de ação que viabiliza o alcance de objetivos;

XIV - macroprocesso: conjunto de processos por meio do qual a organização cumpre a sua missão;

XV - processo: conjunto de ações e atividades inter-relacionadas, que são executadas para alcançar produto, resultado ou serviço predefinido; e

XVI - subprocesso: decomposição de um processo por afinidade, objetivo ou resultado.

Art. 3º A Gestão Estratégica do ICMBio contará com os seguintes instrumentos:

I - mapa estratégico: representação visual da estratégia da instituição, sintetizando os desafios e prioridades, onde cada atributo se organiza de forma balanceada, sempre considerando a interação de causa e efeito entre eles;

II - agenda estratégica: documento que estabelece as iniciativas estratégicas prioritárias para o período de vigência do planejamento estratégico;

III - portfólio de projetos e parcerias: conjunto de projetos, parcerias e iniciativas, constituídas entre o ICMBio e instituições públicas ou privadas, que utilizem recursos extraorçamentários para a sua execução e/ou aplicação;

IV - painel de contribuição: ferramenta que permite visualizar os objetivos, indicadores, metas e iniciativas que as unidades desenvolverão para contribuir com o alcance dos objetivos estratégicos; e

V - plano de trabalho da equipe: documento em que são registrados os compromissos de desempenho individual, firmados no início do ciclo avaliativo, entre chefia imediata, servidor e equipe, a partir das metas setoriais e institucionais.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao Presidente do ICMBio, com apoio do Comitê Gestor:

I - definir as diretrizes que balizarão as ações prioritárias e os resultados institucionais;

II - propor premissas e orientações para a elaboração, a implantação e revisão do planejamento e da gestão estratégica;

III - validar os objetivos estratégicos do Instituto, que comporão o mapa estratégico;

IV - estabelecer a agenda estratégica;

V - aprovar os cronogramas de implantação e gestão da estratégia;

VI - avaliar a execução das metas, iniciativas estratégicas e riscos ao alcance dos objetivos estratégicos por meio da reunião de avaliação da estratégia - RAE; e

VII - validar a arquitetura de processos do Instituto.

Art. 5º Compete às Diretorias:

I - designar o líder e a equipe das iniciativas estratégicas na qual é patrocinadora;

II - prestar suporte aos líderes e equipes quanto à gestão das iniciativas estratégicas e ao uso da metodologia;

III - monitorar o desempenho das iniciativas estratégicas, propondo ações corretivas em caso de desvios com relação ao planejado;

IV - consolidar informações sobre as iniciativas estratégicas e reportar periodicamente sua situação à Divisão de Gestão Estratégica e Modernização - DGEM, para apresentação na RAE; e

V - realizar a modelagem dos subprocessos de sua responsabilidade.

Art. 6º Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP:

I - planejar, coordenar, monitorar e implementar o mapeamento e o desenvolvimento de competências, alinhados aos objetivos estratégicos do Instituto Chico Mendes;

II - planejar, coordenar, monitorar e avaliar as ações de gestão do desempenho dos servidores no âmbito do Instituto Chico Mendes; e

III - coordenar os procedimentos da sistemática de avaliação de desempenho dos servidores, para fins da concessão de Gratificação de desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, incluindo o suporte na elaboração do plano de trabalho da equipe - PTE.

Art. 7º Compete à DGEM:

I - organizar e coordenar a elaboração do planejamento estratégico;

II - organizar e coordenar a elaboração da agenda estratégica;

III - organizar e coordenar a elaboração de manuais para padronizar a operacionalização da estratégia;

IV - monitorar e avaliar a implantação do planejamento estratégico e da agenda estratégica;

V - dar suporte metodológico as Diretorias nos processos de elaboração e gestão das iniciativas estratégicas;

VI - propor e organizar o ponto de controle e a RAE;

VII - propor o aperfeiçoamento dos procedimentos de elaboração do planejamento e gestão estratégica;

VIII - coordenar e orientar a elaboração do relatório de gestão, na forma das normas em vigor;

IX - organizar e coordenar a elaboração da arquitetura de processos do Instituto; e

X - dar suporte metodológico as Diretorias na realização da modelagem dos subprocessos de sua responsabilidade.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ORGANIZACIONAIS

Art. 8º A cadeia de valor é uma ferramenta de diagnóstico e gestão que permite representar a instituição como um conjunto de subsistemas (atividades), com entradas (insumos), processos de transformação e saídas (produtos).

Art. 9º A arquitetura de processos consistirá no desdobramento da cadeia de valor em macroprocessos, processos e subprocessos no âmbito do Instituto.

Parágrafo único. Os subprocessos serão preferencialmente modelados utilizando o software Bizagi Modele e seguindo a notação Business Process Modeling Notation - BPMN.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 10 O planejamento estratégico integrado é a ferramenta de gestão que orienta os agentes responsáveis pela tomada de decisão e estabelece as prioridades a serem seguidas pelas instituições federais responsáveis pela formulação e implementação da política ambiental.

Parágrafo único. A elaboração do planejamento estratégico integrado deverá ser alinhada com a Estratégia Federal para o Desenvolvimento do Brasil, o Plano Plurianual - PPA do Governo Federal, à Avaliação de Desempenho Individual-Institucional, ao Relatório de Gestão, à Prestação de Contas do Presidente da República e à Mensagem Presidencial.

Art. 11 O planejamento estratégico integrado será concebido com um horizonte temporal de 4 (quatro) anos, coincidindo com o PPA.

Art. 12 As revisões do planejamento estratégico integrado devem ser realizadas anualmente durante os dois primeiros meses de cada exercício, sendo os objetos dessa revisão as metas, seus respectivos indicadores e as iniciativas estratégicas.

CAPÍTULO V

DO DESDOBRAMENTO DA ESTRATÉGIA

Seção I

Da Agenda Estratégica

Art. 13 A agenda estratégica contemplará as iniciativas estratégicas prioritárias que serão operacionalizadas para permitir o alcance dos objetivos estabelecidos no mapa estratégico.

Art. 14 Periodicamente serão realizados chamamentos internos para apresentação de propostas de iniciativas para compor o agenda estratégica.

Seção II

Do Painel de Contribuição

Art. 15 O desdobramento da estratégia será implementado de modo vertical por intermédio do painel de contribuição das unidades organizacionais do ICMBio.

Art. 16 As unidades organizacionais do ICMBio deverão construir seu respectivo painel de contribuição, cabendo à DGEM prover apoio técnico, quando solicitado.

Art. 17 O painel de contribuição deverá obrigatoriamente ser elaborado por Diretoria, Gerência-Regional, Coordenação-Geral, Coordenação e Centro de Pesquisa.

Parágrafo único. As unidades não constantes no caput deste artigo são consideradas de natureza operacional ou assessoramento e a elaboração do painel de contribuição ficará a critério do gestor da unidade hierarquicamente superior.

Seção III

Do Plano de Trabalho das Equipes

Art. 18 O alinhamento das políticas de gestão de pessoas com os objetivos estratégicos se dará por meio da gestão por competências, visando impulsionar o desempenho individual e alavancar os resultados institucionais.

Art. 19 A elaboração das metas individuais dos servidores no PTE, do Módulo de Avaliação de Desempenho - AD do Sigepe, deve estar alinhada com as metas e iniciativas fixadas no painel de contribuição da unidade na qual eles exercem suas atribuições.

Parágrafo único. As unidades consideradas de natureza operacional ou assessoramento que não possuírem painel de contribuição utilizarão seus instrumentos de planejamento similares como referencial para alinhamento das metas individuais.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA ESTRATÉGIA

Seção I

Do Monitoramento da Estratégia

Art. 20 A DGEM atuará como Central de Resultados medindo e analisando periodicamente a evolução da execução da estratégia.

Art. 21 Os resultados das metas estratégicas serão medidos por meio do software Gestão de Planejamento Estratégico - GEPLANES, ou outro que venha a substituí-lo, e disponibilizados em dashboard específico no Painel Dinâmico de Informações do ICMBio.

Art. 22 Bimestralmente a DGEM se reunirá com os líderes das iniciativas estratégicas para realizar o ponto de controle, no qual será acompanhada a evolução da agenda estratégica.

Parágrafo único. Os problemas identificados no ponto de controle que não puderem ser resolvidos no âmbito da Diretoria patrocinadora serão escalonados para tomada de decisão do Comitê Gestor na RAE.

Art. 23 A DGEM deverá, mensalmente, elaborar e encaminhar aos membros do Comitê Gestor o relatório de situação com os resultados da execução da estratégia

Art. 24 O monitoramento do painel de contribuição é de responsabilidade do gestor de cada unidade.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a DGEM solicitará ao gestor da unidade informações sobre os resultados da evolução das metas e iniciativas do painel supracitado.



Seção II
Da Avaliação da Estratégia
Art. 25 Para avaliar a execução da estratégia será realizada Reunião de Avaliação da Estratégia.
Art. 26 O Comitê Gestor se reunirá trimestralmente para realizar a RAE, na qual serão apresentados os resultados da evolução das metas, iniciativas estratégicas e riscos ao alcance dos objetivos estratégicos.
Parágrafo único. Os resultados da RAE serão amplamente divulgados pela DGEM em forma de Boletim.
Art. 27 O Presidente do Comitê Gestor poderá convocar extraordinariamente uma RAE em caso de urgência ou interesse público relevante.
Art. 28 Os resultados do ICMBio serão apresentados semestralmente pelo Presidente na reunião do Conselho de Governança do Ministério do Meio Ambiente e das Entidades Vinculadas de Meio Ambiente - CG-MMA.
CAPÍTULO VII
DA PRESTAÇÃO DE CONTA
Art. 29 Os resultados alcançados pelo ICMBio frente aos objetivos estratégicos e às prioridades de gestão serão apresentados anualmente ao Tribunal de Contas da União - TCU na forma de Relatório de Gestão.
Parágrafo único. O Relatório de Gestão deverá oferecer uma visão clara para a sociedade sobre como a estratégia, a governança, o desempenho e as perspectivas do Instituto no contexto de seu ambiente externo, levam à geração de valor público em curto, médio e longo prazos.
CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 30 As diretrizes dispostas nesta Portaria deverão ser observadas por iniciativas e parcerias que utilizem recursos extraorçamentários.
Parágrafo único. Os projetos e parcerias já em execução não terão seu escopo e/ou estrutura modificados para possíveis adequações, mantendo suas metas, indicadores e marcos referenciais conforme construções iniciais assinadas nos respectivos acordos de cooperação ou instrumento similar.
Art. 31 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão decididos pelo Presidente do ICMBio.
Art. 32 Esta Portaria entra em vigor em 20 de julho de 2020.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

PORTARIA Nº 775, DE 14 DE JULHO DE 2020

Altera os artigos 1º e 2º da Portaria nº 644, de 30 de outubro de 2019, deste Instituto, que regulamenta o estágio obrigatório no âmbito do ICMBio (ID nº 6111628), em decorrência da reestruturação instituída no Instituto pelo Decreto Nº 10.234/2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 1.690, de 30 de abril de 2019, publicada no mesmo dia no Diário Oficial da União, resolve:
Art. 1º Alterar o art 1º da Portaria nº 644, de 30 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de nº 217, Seção 1, fls. 121, de 08 de novembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Delegar competência aos Gerentes Regionais, aos Coordenadores dos Centros Nacionais de Pesquisas e Conservação e aos Chefes das Divisões de Apoio às Gestões Regionais para firmarem convênios com instituições de ensino para aceitação de estagiários na modalidade obrigatório." (NR)
Art. 2º Alterar o caput do art 9º da Portaria nº 644, de 30 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de nº 217, Seção 1, fls. 121, de 08 de novembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 9º São atribuições dos Gerentes Regionais, dos Coordenadores dos Centros Nacionais de Pesquisas e Conservação e dos Chefes das Divisões de Apoio às Gestões Regionais no que diz respeito ao estágio obrigatório:
....." (NR)
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

ATOS DE 13 DE JULHO DE 2020

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Outorga de Concessão de Lavra. (Cód. 4.00)
O processo será remetido à Agência Nacional de Mineração, para vista e cópias.
48404.840229/2004- Portaria Nº 74/SGM - Mineração Pirituba Ltda. - Gipsita - Bodocó - Pernambuco - 28,54 hectares.
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Desmembramento de Portaria. (Cód. 5.07)
O processo será remetido à Agência Nacional de Mineração, para vista e cópias.
48404.840144/2008 - Portaria Nº 75/SGM - Royal Gipso Ltda. - Gipso - Araripina - Pernambuco - 23,10 hectares.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Secretário

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.061, DE 14 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.001661/2013-71. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. Objeto: Revogar a Resolução Autorizativa nº 4.309, de 2013, que autorizou a Interessada a explorar a UTE Petrobras - Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, cadastrada sob o CEG UTE.GN.MS.031227-4.01, localizada no município de Três Lagoas, estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.063, DE 14 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.003323/2020-01. Interessada: Neoenergia Vale do Itajaí Transmissão de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Interessada, as áreas de terra necessárias ao acesso à Subestação 525/230/138 kV Joinville Sul, localizada no município de Joinville, estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.065, DE 14 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.003560/2020-63. Interessada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Interessada, as áreas de terras necessárias à implantação da Subestação 69/34,5/13,8 kV Bom Futuro, localizada no município de Ariquemes, estado de Rondônia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.066, DE 14 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.003503/2020-84. Interessada: Interligação Elétrica de Minas Gerais S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, as áreas de terras necessárias às passagens das Linhas de Transmissão LT 345 kV Nova Ponte - Araxá 3, localizada nos municípios de Nova Ponte, Santa Juliana, Perdizes e Araxá; LT 345 kV Nova Ponte - Uberlândia 10, localizada nos municípios de Nova Ponte, Uberaba e Uberlândia; e do trecho de linha de transmissão que perfaz o seccionamento da Linha de Transmissão 345 kV Itumbiara - Porto Colômbia, na Subestação Monte Alegre de Minas 2, localizada no município de Monte Alegre de Minas, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.067, DE 14 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.003527/2020-33. Interessada: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, as áreas de terras necessárias à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Santana do Ipanema - Olho d'Água das Flores, localizada nos municípios de Santana do Ipanema, Olivença e Olho d'Água das Flores, estado de Alagoas. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.068, DE 14 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.003575/2020-21. Interessada: Enel Distribuição Goiás Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Cristalina - São Marcos, localizada no município de Cristalina, estado de Goiás. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.069, DE 14 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.003632/2020-72. Interessada: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, as áreas de terras necessárias à passagem de trechos de Linhas de Distribuição 69 kV Desvio Portelinha, localizada no município de Goiana, estado de Pernambuco. A íntegra desta Resolução, e seu anexo, constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.070, DE 14 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.005674/2018-23. Interessada: Engie Transmissão de Energia Ltda. Objeto: Alteração, a pedido, da Resolução Autorizativa nº 8.176, de 2019, que declara de utilidade pública para instituição de servidão administrativa, em favor da Engie Transmissão de Energia Ltda., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 525 kV Ponta Grossa - Bateias C1, localizada no estado de Paraná. A íntegra deste Despacho e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.072, DE 14 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.002500/2019-90. Interessada: Chimarrão Transmissora de Energia S.A. Objeto: Altera o Anexo da Resolução Autorizativa nº 7.897, de 11 de junho de 2019, que trata de declaração de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.073, DE 14 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.003880/2015-56. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Decisão: (i) autorizar a Interessada a realizar reforços na Subestação Capão Bonito; (ii) estabelecer os valores correspondentes das parcelas adicionais de Receita Anual Permitida; e (iii) estabelecer o cronograma de execução. A íntegra desta Resolução e de seus Anexos constam dos autos e estão disponíveis no sítio da Agência www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRE PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.074, DE 14 DE JULHO 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.002492/2020-15 e 48500.002493/2020-60. Interessada: Sistema de Transmissão Nordeste S.A. Objeto: Autoriza Sistema de Transmissão Nordeste S.A., Contrato de Concessão nº 005/2004, a implantar reforços em instalação de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.075, DE 14 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001391/2000-30. Interessada: Cooperativa de Eletrificação Centro Jacuí Ltda. - CELETRO. Objeto: Promover o enquadramento da Cooperativa de Eletrificação Centro Jacuí Ltda. - CELETRO, como permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.724, DE 14 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006834/2019-32. Interessadas: Concessionárias de transmissão de Energia Elétrica e agentes do setor. Objeto: Estabelece as parcelas de Receita Anual Permitidas referentes a reforços autorizados sem estabelecimento prévio de receita nos termos da Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011, a serem consideradas no reajuste anual de receita das concessionárias de transmissão - Ciclo Tarifário 2020-2021 e alterar a Resolução Homologatória no 2.564, de 25 de junho de 2019. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.725, DE 14 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000729/2020-23. Interessados: Concessionárias de Transmissão de Energia Elétrica. Objeto: Estabelecer as Receitas Anuais Permitidas - RAP das Transmissoras para o ciclo 2020-2021. A íntegra desta Resolução, e seus anexos, constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.726, DE 14 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nºs 48500.000729/2020-23 e 48500.000852/2020-44. Interessados: Concessionárias de transmissão, concessionárias de distribuição, consumidores e autoprodutores de energia, centrais geradoras, importadores e exportadores de energia, Itaipu Binacional, Operador do Sistema Elétrico Nacional - ONS, e agentes do Setor. Objeto: Estabelecer os valores das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST; da Tarifa de Transporte de Itaipu; dos encargos anuais de uso do sistema de transmissão associado aos componentes tarifários TUSDg-T e TUSDg-ONS; das Tarifas de Uso das Interligações Internacionais - TUII; aprovação da base de dados de cálculo da TUST para o ciclo tarifário 2020-2021. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.727, DE 14 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000465/2020-16. Interessados: Distribuidoras, centrais geradoras conectadas em nível de tensão de 88 kV ou 138 kV, e agentes do setor. Objeto: Homologa as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDg de referência aplicáveis às centrais geradoras conectadas nos níveis de tensão de 88 kV ou 138 kV relativas ao ciclo tarifário 2020/2021 e substitui os valores da TUSDg para determinadas centrais geradoras da ETO e ESS nas Resoluções Homologatórias n. 2.720 e 2.722 de 2020. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.206, DE 13 DE JULHO DE 2020

Processos nº 48500.005970/2018-24. Interessado: High Energy Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. Decisão: Autorizar a High Energy Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.460.537/0001-68, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.039, DE 13 DE JULHO DE 2020

Processo nº: 48500.002920/2018-95. Interessado: Maxxima Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Monte Alegre, com 19.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RJ.029007-6.01, localizada no rio Piabanha, integrante da sub-bacia 58, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, cuja casa de força localiza-se no município de Areal, estado do Rio de Janeiro. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.043, DE 14 DE JULHO DE 2020

Processo nº: 48500.001196/2015-30. Interessado: Usina Hidrelétrica Jasp Ltda. Decisão: alterar o cronograma de implantação da PCH Jaspe, cadastrada sob o CEG nº PCH.PH.SC.032571-6.01, localizada nos municípios de São Miguel da Boa Vista e Romelândia, estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 14 DE JULHO DE 2020

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início da operação em teste a partir de 15 de julho de 2020.

Nº 2.056. Processo nº: 48500.000168/2019-29. Interessados: Ventos de Santo Eloy Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de São Januário 22. Unidades Geradoras: UG9 a UG11, de 4.200 kW cada, totalizando 12.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Campo Formoso, estado da Bahia.

Nº 2.057. Processo nº: 48500.005492/2012-67. Interessados: Hidrelétrica Morro Grande LTDA. Usina: PCH Morro Grande. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 4.900 kW cada, totalizando 9.800 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Muitos Capões, estado do Rio Grande do Sul.
A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR
Superintendente

DESPACHO Nº 2.058, DE 14 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005054/2011-18, decide restaurar, a partir de 15 de julho de 2020, a operação comercial da unidade geradora UG01 da PCH Varginha, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.027729-0.01, localizada no município de Chalé e São José do Mantimento, no estado Minas Gerais, de propriedade da SPE Varginha Energia S.A.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 120/2020

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Bruno Francisco Oliveira - 862392/2011

EDUARDO ÁLVARO PINTO DE FREITAS NETO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 331/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
2821/2020-826.108/2020-BOSCARDIN & CIA-
2820/2020-826.106/2020-FORTALEZA COMERCIO DE AREIA EIRELI-
2814/2020-826.087/2020-RTB GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-
2813/2020-826.084/2020-FARTURA EMPREENDIMENTOS LTDA-
2818/2020-826.101/2020-DELTA SUL COMÉRCIO DE CONCRETO BRITA AREIA INDUSTRIAL E ASFALTO LTDA-
2819/2020-826.102/2020-CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA.-
2817/2020-826.098/2020-EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA-
2815/2020-826.092/2020-AREIAL ROGALSKI LTDA-
2816/2020-826.093/2020-CEGE ENGENHARIA LTDA-
2812/2020-826.338/2019-WADIR BRANDÃO-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
2822/2020-826.378/2019-MARCOS BENTO DOS SANTOS CAVALHEIRO-
2823/2020-826.051/2020-LUIZ CARLOS MORILHA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO
Relação nº 266/2020

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito despacho(2296)
848.033/2015-REVESTIR COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-
Publicado DOU de 28/04/2016

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 269/2020

Fase de Lavra Garimpeira
Indefere pedido de renovação da Permissão de Lavra Garimpeira(522)
866.232/2004-ALBERTO KERN
866.232/2004-ALBERTO KERN
866.232/2004-ALBERTO KERN
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
861.740/2012-ANTONIO CARLOS MOREIRA - PLG Nº 05/2014 de 11/11/2014-
Vencimento em 11/11/2024
832.189/2009-ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARROS - PLG Nº 22/2013 de 17/12/2013-
Vencimento em 17/12/2023
Determina arquivamento definitivo do processo(961)
866.232/2004-ALBERTO KERN
866.232/2004-ALBERTO KERN
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
860.973/2018-XIXTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
850.902/2019-MARCELA HONÓRIO DE CASTRO
850.322/2019-LUCIANO GOMES FONSECA
850.322/2019-LUCIANO GOMES FONSECA
860.973/2018-XIXTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)



850.322/2019-LUCIANO GOMES FONSECA
846.189/2019-ELTON ARAÚJO GAMBARRA
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
860.906/2019-DONIZETE DIVINO VALENTIM
860.174/2020-TALES DE MELO
850.182/2019-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO
850.398/2019-JEANN SOUZA RIBEIRO
860.158/2020-TARRIGAN DE MELO
860.161/2020-TARRIGAN DE MELO
860.160/2020-TARRIGAN DE MELO
860.159/2020-TARRIGAN DE MELO
860.273/2020-NOEMI PINHEIROS NUNES
830.263/2020-P & B MINERADORA EIRELI ME
831.511/2019-SANDRO ANDRADE FERREIRA ME
831.555/2019-FUSAO EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA
831.406/2017-ARAUTO PASSOS NUNES
831.032/2019-ADÃO LIMA DE LANA
831.081/2019-COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE DIAMANTINA
Indefere por Interferencia Total(1339)
850.023/2020-LUKAS YAGO MORAES E SILVA
850.024/2020-LUKAS YAGO MORAES E SILVA
850.015/2020-GILSON FERREIRA DA SILVA
850.026/2020-ALEX SANDRO DE SOUZA RODRIGUES
860.162/2020-TARRIGAN DE MELO
846.042/2020-AG2 MINERACAO SAO JOSE DA BATALHA LTDA
Torna sem efeito despacho publicado(2031)
811.112/2017-DIONE ANTONIO SOMAVILLA- DOU de 07/02/2020

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 60/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
820.197/2017-DEVANIR OSVALDO PEREIRA- DOU de 28/05/2020, seção 1, página 52, relação nº 45/2020 (SP)
Retificação de despacho(1387)
820.826/2017-MINERADORA ARGILA ROCHA DOURADA LTDA ME - Publicado DOU de 18/06/2020, Relação nº 47/2020 (SP), Seção 1, pág. 56- Onde se lê: "Concede anuência prévia e autoriza averbação da cessão parcial de direitos (175) - 820.826/2017 ... Cessionário: 820.826/2017 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA PANORAMA ME - CPF ou CNPJ 04.321.767/0001-73", Leia-se: "Concede anuência prévia e autoriza averbação da cessão total de direitos (281) - 820.826/2017 ... Cessionário: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA PANORAMA ME - CPF ou CNPJ 04.321.767/0001-73"

ANA LUCIA DESENZI GESICKI
Gerente
Substituta

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 178/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Despacho publicado(156)
850.837/2019-MINERAÇÃO VALE DAS ANDORINHAS LTDA EPP-Torno sem efeito o despacho de Homologação de Desistência, publicado no DOU 02/07/2020, por ter sido publicado indevidamente.
850.839/2019-MINERAÇÃO VALE DAS ANDORINHAS LTDA EPP-Torno sem efeito o despacho de Homologação de Desistência, publicado no DOU 02/07/2020, por ter sido publicado indevidamente.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.837/2019-MINERAÇÃO VALE DAS ANDORINHAS LTDA EPP-OF.
Nº294/2020/DIREM - PA/GER - PA
850.839/2019-MINERAÇÃO VALE DAS ANDORINHAS LTDA EPP-OF.
Nº295/2020/DIREM - PA/GER - PA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.496/2020-ALLSTAR EXPORTACAO E LOGISTICA DE CARGAS DO BRASIL EIRELI

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO III NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO
Relação nº 36/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
826.011/2018-AREIAL DO VALE LTDA-ALVARÁ Nº5226/2018
826.152/2018-ROGERIO GIACOMELLI SALLUM-ALVARÁ Nº5670/2018
826.184/2018-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.-ALVARÁ Nº7077/2018
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
826.322/2019-QUALITÁ GRANITOS E MÁRMORES LTDA -Alvará Nº1334/2020
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.042/2018-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.612/2014-DAVID FERNANDES-Saibro-Floraí/PR, São Jorge do Ivaí/PR
826.539/2014-ADIR PAWLAK ME-Saibro-Palmeira/PR
826.339/2017-CELIO CLARET DA SILVA-Areia-Guaíra/PR
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.357/2019-MINERAÇÃO DE AREIA YPIRANGA LTDA-OF. Nº93/2020/SEREM-PR/GER-PR
826.187/2017-FELIPE WEIBER-OF. Nº94/2020/SEREM-PR/GER-PR
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.095/2019-FORTALEZA COMERCIO DE AREIA EIRELI- Área de 76,38 ha para 22,55 ha-Areia-Tibagi/PR
826.385/2017-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.- Área de 900,6 ha para 48,40 ha-Arenito-Tamarana/PR
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
826.611/1998-TERRA-RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.- Prazo:3 anos
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
826.386/2006-FONTE DE ÁGUA MINERAL SIQUEIRENSE EIRELI-OF. Nº1104/2020
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
826.891/2001-MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA- Fonte Água Boa, Marca Life Plus, embalagens de 20L sem gás, seo que, de acordo com a Res. ANVISA RDC 259, deverá constar também a Data de Validade (complementando a informação da Validade em meses, que deverá permanecer), e que pode ser incluído o elemento Vanádio, desde

que não seja utilizado como fator de valorização da água (Art. 4º da Portaria MME 470/1999).- PAIÇANDU/PR
826.275/2000-AGUA MINERAL PRATA DA SERRRA EIRELI - EPP- Fonte Palmeiras, marca Prata da Serra?, embalagens de 20L sem gás, sendo que deverá ser incluída a Data de Validade.- CAMPO LARGO/PR
003.255/1957-ÁGUA MINERAL ATIVA LTDA- Fonte Aguativa-2, Marca Aguativa, embalagens de 20L, 1.5L, 500 ml e 200 ml sem gás, e 500 ml com gás, sendo que deverá ser corrigida a grafia da unidade de condutividade elétrica de µs/cm para µS/cm, e a altura mínima dos caracteres numéricos de volume no rótulo 1.5L deverá ser 6 mm.- NOVA AMÉRICA DA COLINA/PR, CORNÉLIO PROCÓPIO/PR
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.694/2017-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF. Nº1040/2020
826.721/2017-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF. Nº1038/2020
826.095/1993-MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-OF. Nº1039/2020
826.333/2007-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA-OF. Nº1043/2020
826.113/2011-HEINZ MAAHS-OF. Nº1044/2020
826.116/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA-OF. Nº1041/2020
826.117/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA-OF. Nº1042/2020
826.122/2011-HEINZ MAAHS-OF. Nº1045/2020
826.676/2013-ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS LTDA-OF. Nº1037/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
826.051/2010-IRMÃOS STANSKI LTDA-OF. Nº1063/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.486/2013-STANSKI E STANSKI LTDA ME-OF. Nº1065/2020/SEFAM-PR/GER-PR
PR
826.550/2009-GNATTA & BATISTA LTDA.-OF. Nº1067/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.485/2013-STANSKI E STANSKI LTDA ME-OF. Nº1069/2020/SEFAM-PR/GER-PR
PR
826.484/2013-STANSKI E STANSKI LTDA ME-OF. Nº1071/2020/SEFAM-PR/GER-PR
PR
826.483/2013-STANSKI E STANSKI LTDA ME-OF. Nº1073/2020/SEFAM-PR/GER-PR
PR
826.789/2010-R. MINAS LTDA.-OF. Nº1076/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.127/2011-J.M.C. PALU MINERADORA EIRELI-OF. Nº1061/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.123/2010-BRASIL PALU LTDA ME-OF. Nº1058/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.136/2011-LBS MINERAÇÃO E ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI ME-OF. Nº1056/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.135/2011-LBS MINERAÇÃO E ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI ME-OF. Nº1054/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.049/2016-MINERAÇÃO COSTA LTDA.-OF. Nº1052/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.287/2016-MINERAÇÃO COSTA LTDA.-OF. Nº1050/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.393/2009-RODOLFO WEIBER-OF. Nº1048/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.186/2009-M. T. TORTATO EIRELI ME-OF. Nº1046/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.657/2008-R. MINAS LTDA.-OF. Nº1080/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.053/2010-CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.-OF. Nº1082/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.054/2010-CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.-OF. Nº1084/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.646/2011-CUNHAMAISS TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES EIRELI ME-OF. Nº1086/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.717/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA-OF. Nº1089/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.559/2009-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº1091/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.395/2009-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº1093/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.335/2010-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº1095/2020/SEFAM-PR/GER-PR
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.256/2013-IRMÃOS TELMA LTDA ME-OF. Nº115/2020-60 (sessenta) dias
826.104/2010-IRMÃOS TELMA LTDA ME-OF. Nº113/2020-60 (sessenta) dias
826.255/2013-IRMÃOS TELMA LTDA ME-OF. Nº114/2020-60 (sessenta) dias
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.103/2020-GLEYTON LEONARDO DA SILVA-OF. Nº18/2020/CAREAS - PR/SEREM - PR/GER-PR
826.104/2020-GLEYTON LEONARDO DA SILVA-OF. Nº19/2020/CAREAS - PR/SEREM - PR/GER-PR
826.088/2020-JOAOQUIM MANOEL DE SOUZA NETO-OF. Nº95/2020/SEREM - PR/GER-PR
826.089/2020-NATHAN TAVARES-OF. Nº96/2020/SEREM - PR/GER-PR
826.091/2020-PASAM EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. ME-OF. Nº98/2020/SEREM - PR/GER-PR
826.096/2020-NOETE APARECIDO AGUIAR ME-OF. Nº99/2020/SEREM - PR/GER-PR
PR
826.002/2020-MSV ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-OF. Nº101/2020/SEREM - PR/GER-PR
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
826.219/2018-MUNICIPIO DE IPIRANGA PARANA- Registro de Extração Nº4/2020 de 13/07/2020

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO
Relação nº 8/2020

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
880.283/2012-FRUTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME-OF. Nº221.44.001/2020
880.232/1997-BRITAMAZON INDUSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.003/2020
880.233/1997-BRITAMAZON INDUSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.003/2020
880.234/1997-BRITAMAZON INDUSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.003/2020
880.237/1997-BRITAMAZON INDUSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.003/2020
880.238/1997-BRITAMAZON INDUSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.003/2020
880.239/1997-BRITAMAZON INDUSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.003/2020
880.239/1997-BRITAMAZON INDUSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.003/2020
880.240/1997-BRITAMAZON INDUSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.003/2020
880.314/2013-PURISSIMA DA AMAZONIA IND. E COM. DE AGUA E CERAMICA LTDA EPP-OF. Nº221.44.005/2020
880.398/1983-MINALAR ÁGUA MINERAL DA AMAZÔNIA LTDA.-OF. Nº221.44.007/2020
880.134/2009-JAMILE PAMPLONA DAIBES-OF. Nº221.44.008/2020
880.098/2002-AMAZON INDUSTRIA DE GELO E BEBIDAS LTDA-OF. Nº221.44.011/2020



811.729/1971-J. CRUZ INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA-OF. Nº221.44.012/2020
803.192/1978-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº221.44.013/2020
803.198/1978-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº221.44.013/2020
803.199/1978-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº221.44.013/2020
803.556/1978-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº221.44.013/2020
880.650/1979-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº221.44.013/2020
880.651/1979-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº221.44.013/2020
880.406/1980-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº221.44.013/2020
880.219/1981-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº221.44.013/2020
880.533/1982-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº221.44.013/2020
980.353/1985-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº221.44.013/2020
005.988/1963-SANTA CLAUDIA BEBIDAS E CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA
LTDA-OF. Nº221.44.014/2020
880.355/2009-AMAZÔNIA MUCAJÁ MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.015/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
880.173/2006-BMAM COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA-OF. Nº111/2020
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lava(447)
880.219/1981-MINERAÇÃO TABOCA S.A.- Início:29/07/2019-
Término:29/07/2024
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
880.041/2011-GEONORTE GEOLOGIA DO NORTE LTDA-OF. Nº110/2020
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
880.312/2011-CERAMICA JOAO DE BARRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
Registro de Licença Nº 041/2011 - Vencimento em 18/05/2021
880.137/2016-JOSE MOTA DA GRAÇA- Registro de Licença Nº 09/2018 -
Vencimento em 16/03/2021
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
880.477/2011-DANIEL ISRAEL DO AMARAL-OF. Nº221.44.002/2020
880.413/2007-NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA-OF. Nº221.44.004/2020
880.114/2009-NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA-OF. Nº221.44.004/2020
880.377/2009-NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA-OF. Nº221.44.004/2020
880.154/2015-NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA-OF. Nº221.44.004/2020
880.064/2016-NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA-OF. Nº221.44.004/2020
880.219/2008-ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DO MINICÍPIO DE JAPURÁ-OF.
Nº221.44.006/2020
880.087/2010-ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DO MINICÍPIO DE JAPURÁ-OF.
Nº221.44.006/2020
880.312/2010-ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DO MINICÍPIO DE JAPURÁ-OF.
Nº221.44.006/2020
880.346/2011-PEDREIRA SAMAUMA LTDA EPP-OF. Nº221.44.009/2020
880.081/2014-MERCÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF.
Nº221.44.010/2020
880.272/2008-MERCÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF.
Nº221.44.010/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
880.144/2015-ADENIR SCHOPAN

EDUARDO PONTES E PONTES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
Relação nº 25/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
844.008/2019;ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO
LTDA.;BELO MONTE/AL ; Guia nº 283/2020 - GERÊNCIA
REGIONAL/AL;16.000toneladas;Quartzito; Validade da Guia:10/04/2021 ; Licença
Ambiental: ; Data de Expiração da Licença Ambiental:
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
844.080/2017-M. J. DA SILVA SANTOS COMÉRCIO ME-
Cessionário:Agropecuária Almeida Ltda- CNPJ 28.497.318/0001-49- Registro de Licença
Nº 009/2018- Vencimento da Licença: 22/04/2025

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 26/2020

Fase de
Não conhece o recurso interposto(1837)
844.009/2016 - Interposto por Newdson Costa de Moura

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 477, DE 14 DE JULHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista os documentos que constam do processo ANP nº 48610.205279/2020-16, e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa Terminal Químico de Aratu S.A. - Tequimar, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 14.688.220/0017-21, autorizada a operar um Terminal Aquaviário para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis Classes I a III (Norma ABNT NBR 17.505) localizado no Porto de Itaqui, no município de São Luís, Estado do Maranhão, composto pelas seguintes instalações:

1. 23 (vinte e três) Tanques:

Bacia	Número do Tanque	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Classe de Produtos
01	TQ-01	22,889	17,020	7.068,539	Classe I a III
01	TQ-02	22,890	17,020	7.068,013	Classe I a III
01	TQ-03	22,891	17,010	7.078,153	Classe I a III
01	TQ-04	22,893	16,970	7.072,681	Classe I a III
01	TQ-05	22,893	17,010	7.064,405	Classe I a III
01	TQ-06	22,892	17,030	7.066,192	Classe I a III
02	TQ-07	7,632	9,690	447,372	Classe I a III
02	TQ-08	7,632	9,710	448,144	Classe I a III
02	TQ-09	7,631	9,700	447,436	Classe I a III

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 35/2020

Fase de Licenciamento
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
806.112/2017-ANTONIO MACHADO PORTELA -AI Nº3156/2020
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
806.112/2017-ANTONIO MACHADO PORTELA- Registro de Licença Nº 22/2018 -
Vencimento em 12/03/2022
806.007/2010-CERAMICA FORTES LTDA- Registro de Licença Nº 40/2010 -
Vencimento em 13/12/2029
806.213/2013-CERAMICA CINCO ESTRELAS LTDA- Registro de Licença Nº 10/2015 -
Vencimento em 22/04/2021
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
806.112/2017-ANTONIO MACHADO PORTELA-OF. Nº333/2020
806.013/2017-CERAMICA FORTES LTDA-OF. NºOfício nº 304/2020/NPFAM -
MA/GER
806.085/2016-AILTON MOTA DOS SANTOS-OF. Nº346/2020/NPFAM-MA/GER
806.007/2010-CERAMICA FORTES LTDA-OF. Nº302/2020/NPFAM - MA/GER
806.680/2010-CERAMICA FORTES LTDA-OF. Nº303/2020/NPFAM-MA/GER
806.013/2018-CERAMICA SÃO PEDRO LTDA-OF. Nº367/2020/NPFAM-MA/GER e
368/2020/NPFAM-MA/GER
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
806.112/2017-ANTONIO MACHADO PORTELA-OF. Nº334/2020
806.112/2017-ANTONIO MACHADO PORTELA-OF. Nº335/2020 que reitera o ofício
nº 227/2020
806.013/2017-CERAMICA FORTES LTDA-OF. NºOfício nº 307/2020/NPFAM -
MA/GER
806.085/2016-AILTON MOTA DOS SANTOS-OF. Nº344/2020/NPFAM-MA/GER,
345/2020/NPFAM-MA/GER e 348/2020/NPFAM-MA/GER
806.757/2010-CARLOS EDUARDO GEHLEN-OF. Nº361/2020/NPFAM-MA/GER
806.007/2010-CERAMICA FORTES LTDA-OF. Nº305/2020/NPFAM - MA/GER
806.680/2010-CERAMICA FORTES LTDA-OF. Nº306/2020/NPFAM-MA/GER
806.213/2013-CERAMICA CINCO ESTRELAS LTDA-OF. Nº323/2020/NPFAM -
MA/GER, 324/2020/NPFAM - MA/GER, 325/2020/NPFAM - MA/GER e 326/2020/NPFAM -
MA/GER
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
806.085/2016-Ailton Mota dos Santos- AI Nº5092/2020/GER-MA/NPFAM e
5093/2020/GER-MA/NPFAM
806.757/2010-Carlos Eduardo Gehlen- AI Nº5082/2020/GER-MA/NPFAM
806.213/2013-Cerâmica Cinco Estrelas Ltda- AI Nº5078/2020/GER-MA/NPFAM e
5079/2020/GER-MA/NPFAM
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179)
806.757/2010-CARLOS EDUARDO GEHLEN- AI Nº AUTO DE ADVERTÊNCIA Nº
121/NPFAM-MA/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.757/2010-CARLOS EDUARDO GEHLEN-OF. Nº362/2020/NPFAM-MA/GER
806.013/2018-CERAMICA SÃO PEDRO LTDA-OF. Nº373/2020/NPFAM-MA/GER
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
806.023/2020-ADELMO SAMUEL LEITE CARNEIRO
806.029/2020-VICENTE ALVES FERREIRA JUNIOR
806.038/2020-A. ABREU DE OLIVEIRA SERVICOS EIRELI
806.027/2020-L M DE F SANTOS
806.097/2019-E. DOS SANTOS & CIA LTDA
806.026/2020-MESSIAS CARVALHO DA SILVA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
806.096/2018-GUSTAVO LEMOS UHLMANN
806.413/2012-CERAMICA SÃO PEDRO LTDA
806.113/2018-MARCOS ANTONIO DE ARAUJO SANTOS
806.054/2019-ITARETAMA MINERADORA LTDA.
806.055/2019-ITARETAMA MINERADORA LTDA.
806.080/2019-O. MOREIRA DE LIMA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
806.026/2019-ITARETAMA MINERADORA LTDA.
806.028/2020-LGV MINERAÇÃO LTDA
806.034/2020-R FRANCISCO DA SILVA E CIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
806.033/2020-R FRANCISCO DA SILVA E CIA LTDA-OF. Nº18/2020/CAREAS -
MA/NPFAM-MA/GER

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 37/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.084/2019-M. R. MARTINS DE OLIVEIRA & CIA LTDA-Registro de Licença Nº
17/2020 - Vencimento em 19/07/2022
806.004/2020-E L DE M SILVA COMERCIO-Registro de Licença Nº 16/2020 -
Vencimento em 02/12/2028

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente
Substituto



02	TQ-10	7,633	9,700	447,767	Classe I a III
02	TQ-11	11,450	12,140	1.261,923	Classe I a III
02	TQ-12	11,451	12,140	1.263,803	Classe I a III
02	TQ-13	15,237	14,980	2.752,555	Classe I a III
02	TQ-14	15,231	14,980	2.754,202	Classe I a III
02	TQ-15	15,233	14,980	2.759,465	Classe I a III
02	TQ-16	15,241	14,980	2.760,195	Classe I a III
03	TQ-17	24,820	21,680	10.580,792	Classe I a III
03	TQ-18	24,819	21,700	10.558,229	Classe I a III
03	TQ-19	24,820	21,690	10.584,543	Classe I a III
03	TQ-27	19,090	22,480	6.452,400	
03	TQ-28	19,086	22,460	6.477,577	Classe I a III
03	TQ-29	19,087	22,460	6.452,119	Classe I a III
03	TQ-30	19,087	22,430	6.452,104	Classe I a III

2- Plataformas Rodoviárias:
Uma Plataforma Rodoviária composta por 4 (quatro) ilhas e 8 (oito) baías, sendo uma das ilhas, com 2 (duas) baías, exclusiva para descarga e as demais operando no carregamento e na descarga de caminhões-tanque, possuindo, cada uma destas, 5 (cinco) braços para carregamento.
Uma Plataforma Rodoviária composta por 2 (duas) baías para descarregamento de caminhões-tanque.
3- Plataformas Ferroviárias:
Uma Plataforma Ferroviária de Carga composta por 6 (seis) ilhas com 12 (doze) posições para vagões-tanque, com 3 (três) braços de carregamento em cada posição.
Dezoito Plataformas Ferroviárias individuais equipadas com 2 (dois) braços de carregamento cada.
4- Dutos portuários:
Dutos interligando o parque de tanques ao Berço 106

TAG	Origem	Destino	Diâmetro	Extensão (m)	Temperatura (°C)	Produtos	Pressão Máxima (kg/cm²)	Vazão (m³/h)
Linha 40	Parque de tanques	Berço 106 - Porto de Itaqui	14"	2.486,7	36	Classe I a III	7,12	825
Linha 39	Parque de tanques	Berço 106 - Porto de Itaqui	8"	2.486,7	36	Classe I a III	7,41	240
28-P-0115-14"	Parque de tanques	Berço 106 - Porto de Itaqui	14"	1.978,0	36	Classe I a III	10,00	600

5- Dutos interligando o Berço 106 ao Berço 108:

TAG	Duto existente correspondente	Origem	Destino	Diâmetro	Extensão (m)	Temp. (°C)	Produtos	Pressão de Operação (kgf/cm²)	Vazão (m³/h)
28-P-0291-14"-C1P5	28-P-0115-14"	Berço 106 - Porto Itaqui	Berço 108 - Porto de Itaqui	14"	526	Ambiente	Classe I a III	0 - 10	1.000
28-P-0285-14"-C1P5	Linha 40	Berço 106 - Porto Itaqui	Berço 108 - Porto de Itaqui	14"	526	Ambiente	Classe I a III	7,12	825
28-P-0279-8"-C1P5	Linha 39	Berço 106 - Porto Itaqui	Berço 108 - Porto de Itaqui	8"	526	Ambiente	Classe I a III	7,41	240

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.
Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP Nº 173, de 26/03/2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de março de 2020.
Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

DESPACHO Nº 550, DE 14 DE JULHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP n. º 48610.206853/2020-53, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa AÇU PETRÓLEO S.A.no Município de São João da Barra/RJ, referente a construção de 14 (quatorze) tanques, 9 (nove) braços de carregamento em três berços de atracação existentes , 1 (um) parque de bombas, 1(um) área para processamento de petróleo, 3 (três) dutos portuários e instalações complementares para a movimentação e armazenamento de petróleo, constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.

Todo o processo está disponível para consulta, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº 0747455 e SEI nº 0815020.

Os comentários e sugestões devem ser encaminhados à "Superintendência de Infraestrutura e Movimentação" da ANP em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico sim@anp.gov.br.

Informo que a documentação apresentada pela empresa AÇU PETRÓLEO S.A. continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 549, DE 14 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº. 92, de 26 de maio de 2004 e com fundamento no disposto no artigo 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, do art. 25, inciso I, alínea "a", da Resolução ANP nº 08/2007 e no que consta do Processo Administrativo ANP nº 48610.206207/2020-96, torna público o CANCELAMENTO da Autorização ANP nº 74/2010 para o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista (TRR) e da Autorização ANP nº 75/2010, para operação de instalação de tancagem, outorgadas à sociedade TRANSVITA LTDA, CNPJ 16.988.255/0001-44, localizada à Avenida João Pinheiro, 6400 - Sala C - Bortolan, Poços de Caldas/MG - CEP: 37.704-392. Revogam-se as disposições em contrário.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 551, DE 14 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº. 92, de 26 de maio de 2004 e com fundamento no disposto no artigo 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, do art. 25, inciso I, alínea "a", da Resolução ANP nº 08/2007 e no que consta do Processo Administrativo ANP nº 48610.206207/2020-96, torna público o CANCELAMENTO da Autorização ANP nº 74/2010 para o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista (TRR) e da Autorização ANP nº 75/2010, para operação de instalação de tancagem, outorgadas à sociedade TRANSVITA LTDA, CNPJ 16.988.255/0001-44, localizada à Avenida João Pinheiro, 6400 - Sala C - Bortolan, Poços de Caldas/MG - CEP: 37.704-392. Revogam-se as disposições em contrário.

CEZAR CARAM ISSA

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA Nº 242
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2020

Extrato resumido da Ata nº 242 de reunião do Conselho de Administração da CPRM, realizada por videoconferência no dia 30 de abril de 2020. Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, mediante prévia convocação dos Conselheiros, na forma das disposições estatutárias em vigor, reuniu-se, às 14:30h, por videoconferência, o Conselho de Administração da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM, em sua ducentésima quadragésima segunda reunião, para deliberação ou informe sobre os assuntos constantes da Pauta, dentre os quais a Eleição do Diretor de Infraestrutura Geocientífica. A reunião foi presidida pelo Presidente do Conselho, Alexandre Vidigal de Oliveira, e contou com a presença da Conselheira Lília Mascarenhas Sant'Agostino e dos Conselheiros Esteves Pedro Colnago, Diretor-Presidente da CPRM, Geraldo Medeiros de Moraes e Cássio Roberto da Silva. Também participaram da reunião, em seu todo ou em determinados momentos, a chefe da SUPLAN, Izabela Duarte Giffoni, o chefe da área de Governança, Juliano de Souza Oliveira, o chefe da Ouvidoria, Carlos Oiti Berbert, o chefe da Corregedoria, Gilberto Aguilera Bezerra, e o Analista em Geociências da SEGER Cristiano Jorge André. Atuou como Secretário João Batista de Vasconcelos Dias Júnior, chefe da Secretaria Geral - SEGER. O Presidente do Conselho agradeceu a presença de todos e deu início à reunião, passando em seguida para os itens da Pauta, dentre os quais: i) Eleição do Diretor de Infraestrutura Geocientífica. O Conselheiro Esteves Pedro Colnago, Diretor-Presidente da CPRM, informou aos demais membros do Conselho de Administração, que o Ministério de Minas e Energia, através do ofício nº 869/2019/GM-MME, de 18 de dezembro de 2019, assinado pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado de Minas e Energia, indicou o Senhor Paulo Afonso Romano para exercer o cargo de Diretor de Infraestrutura Geocientífica da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, em substituição ao Senhor Fernando Pereira de Carvalho, que ocupava interinamente aquele cargo, desde 19 de abril de 2018. Destacou que a presente indicação foi submetida e aprovada pela Casa Civil da Presidência da República e cumpriu todas as exigências previstas na Lei nº 13.303, de 30.06.2016, no Decreto nº 8.945, de 27.12.2016, e no Estatuto Social da CPRM. O Presidente do Conselho de Administração, com base no Estatuto Social da CPRM, submeteu aos seus membros o nome do Sr. Paulo Afonso Romano, que foi declarado eleito pelo Conselho de Administração, tendo o voto contrário do Conselheiro Cássio Roberto da Silva, para o cargo de Diretor de Infraestrutura Geocientífica, com a consequente exoneração do Sr. Fernando Pereira de Carvalho. PAULO AFONSO ROMANO, brasileiro, divorciado, natural de Oliveira - MG, Engenheiro Agrônomo, portador da Carteira de Identidade nº 506979, expedida pela SSP/DF, em 22.01.2016, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 006.561.276-00, domiciliado na cidade de Brasília - DF, na SQSW 305, Bloco C, apto. 205, CEP: 70.673-423, eleito Diretor de Infraestrutura Geocientífica, com mandato até 06.02.2022, complementando, conforme o artigo 66 do Estatuto, o prazo de gestão unificado da Diretoria. O Diretor eleito declarou, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade (art. 51, Lei nº 5764/1971 e art. 1.011, § 1º, CC/2002). Na forma do artigo 25 do Estatuto, assinou o Termo de Posse e Compromisso, que também foi assinado pelo Presidente do Conselho de Administração. Os membros do Conselho deram as boas-vindas ao novo Diretor, desejando-lhe êxito na gestão, e agradeceram e parabenizaram, em nome da CPRM, ao Sr. Fernando Pereira de Carvalho, por ter exercido interinamente o cargo de Diretor de Infraestrutura Geocientífica até esta data, e ratificaram os Atos praticados pelo mesmo. O Conselheiro Cássio Roberto da Silva explicou que o seu voto foi contrário por considerar que o referido cargo deveria ser preenchido por pessoas com experiência no setor mineral, tendo em vista que a Diretoria Executiva será constituída por 2 (dois) geólogos da casa e 3 (três) pessoas que não conhecem o setor mineral e não são da CPRM.O Presidente do Conselho agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião às 19:10, solicitando-se ao Secretário a lavratura da Ata. Assinaram: O Presidente do Conselho, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, os Conselheiros LILIA MASCARENHAS SANT'AGOSTINO, ESTEVES PEDRO COLNAGO, GERALDO MEDEIROS DE MORAIS e CÁSSIO ROBERTO DA SILVA, além do Secretário JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS DIAS JÚNIOR. Arquivamento da Ata na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, em 09/07/2020, sob o Registro nº 1588181 - Assinado Digitalmente por Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral.



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.754, DE 14 DE JULHO DE 2020

Fica revogada a Portaria nº 1.325/GM/MS, de 18 de maio de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e Considerando a Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017; Considerando recomendação constante da Resolução nº 26, de 15 de junho de 2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, e Considerando a pertinência da manutenção de ações para populações vulneráveis, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 1.325/GM/MS, de 18 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 25 de maio de 2020, Seção 1, página 185.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO Nº 56, 13 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25000.163538/2019-73

MUNICÍPIO: AVARÉ/SP

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Centro Especializado em Reabilitação - CER II (Proposta SISMOB nº 11308.2950001/13-007)

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Clínica/Centro de Especialidade - Centro de Fisioterapia Municipal e um Centro/Unidade Básica de Saúde - Centro de Atenção Integral a Saúde da Mulher (CAISMA).

DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.

EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 150/2020-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 57, DE 14 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25000.114627/2019-96

MUNICÍPIO: APARECIDA/SP

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte II (Proposta SISMOB nº 13604.7850001/13-011)

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Central de Gestão em Saúde (CNES:2030608), Centro de Atenção Psicossocial (CNES:2036320), Clínica/Centro de Especialidades (CNES:9329285) e Farmácia (CNES:6420699).

DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.

EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 180/2019-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 58, DE 14 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25000.101015/2019-33

MUNICÍPIO: CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte I (PROPOSTA SISMOB Nº 11734.1820001/13-007)

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Clínica/Centro Especializado em Reabilitação - CERII

DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.

EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 178/2020-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

AGENDA REGULATÓRIA QUADRIÊNIO 2017-2020

Publica a Atualização Extraordinária da Agenda Regulatória da Anvisa 2017-2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, II, §§ 1º, 3º e 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve atualizar extraordinariamente a Agenda Regulatória da Anvisa 2017-2020, de acordo com o critério previsto no item "d" do Anexo III da Atualização Anual 2018/2019 da Agenda, publicada em 23 de janeiro de 2019, para inclusão do tema em anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA AGENDA REGULATÓRIA DA ANVISA 2017-2020
3. AGROTÓXICOS
TEMA INCLUÍDO: 3.16 Promoção comercial e publicidade de agrotóxicos

ARESTO Nº 1.377, DE 14 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 11/2020, realizada em 7 de julho de 2020, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos, conforme anexo.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente Substituto

ANEXO

Recorrente: Aeroprest Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.
CNPJ: 02.532.141/0001-80.
Processo: 25756.731772/2008-36
Expediente: 2641836/19-3
Área: CRES2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a penalidade de multa, nos termos do voto do relator - Voto nº 58/2020/SEI/DIRE1/Anvisa.
Recorrente: Labinbraz Comercial Ltda.
CNPJ: 73.008.682/0001-52
Processo: 25759.200888/2009-21
Expediente: 3557860/19-2
Área: CRES2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a penalidade de multa, nos termos do voto do relator - Voto nº 60/2020/SEI/DIRE1/Anvisa.
Recorrente: Girotondo Comercial Importadora Exportadora Ltda.
CNPJ: 68.929.413/0001-99
Processo: 25759.328595/2013-49
Expediente: 0403853/19-3
Área: CRES2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 89/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.
Recorrente: Girotondo Comercial Importadora Exportadora Ltda.
CNPJ: 68.929.413/0001-99
Processo: 25759.330420/2013-68
Expediente: 2442120/19-1
Área: CRES2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 89/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.
Recorrente: Girotondo Comercial Importadora Exportadora Ltda.
CNPJ: 68.929.413/0001-99
Processo: 25759.328562/2013-12
Expediente: 2442135/19-9
Área: CRES2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 89/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.
Recorrente: Girotondo Comercial Importadora Exportadora Ltda.
CNPJ: 68.929.413/0001-99
Processo: 25759.326881/2013-40
Expediente: 2442146/19-4
Área: CRES2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 89/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.
Recorrente: Girotondo Comercial Importadora Exportadora Ltda.
CNPJ: 68.929.413/0001-99
Processo: 25759.328338/2013-02
Expediente: 2442072/19-7
Área: CRES2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 89/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.
Recorrente: Girotondo Comercial Importadora Exportadora Ltda.
CNPJ: 68.929.413/0001-99
Processo: 25767.692470/2010-72
Expediente: 0685857/20-1
Área: CRES2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 89/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.
Recorrente: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
CNPJ: 79.621.439/0001-91
Processo: 25743.630683/2010-28
Expediente: 0277446/20-1
Área: CRES2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 63/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.
Recorrente: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
CNPJ: 79.621.439/0001-91
Processo: 25743.530283/2013-08
Expediente: 0645440/20-2
Área: CRES2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 64/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.
Recorrente: Santos Brasil Logística S/A
CNPJ: 58.180.316/0001-92
Processo: 25767.131448/2011-47
Expediente: 0543268/20-5
Área: CRES2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 97/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.
Recorrente: Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 49.475.833/0001-06
Processo: 25759.063016/2009-50
Expediente: 0018484/20-5
Área: CRES2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 98/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.
Recorrente: Sulnorte Serviços Marítimos Ltda.
CNPJ: 14.589.261/0014-18
Processo: 25751.729.005/2008-70
Expediente: 3398072/19-1
Área: CRES2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 96/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.
Recorrente: Alka Tecnologia em Diagnóstico Com. Imp. Exp. de Produtos Ltda.
CNPJ: 71.619.829/0001-15
Processo: 25759.267342/2010-49
Expediente: 351257/10-6 (PAS); 0037004/13-5
Assunto: CRES2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a multa, nos termos do voto da relatora - Voto nº 102/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.



Recorrente: Melcoprol Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda - ME
CNPJ: 02.421.911/0001-18
Processo: 25002.721393/2008-81
Expediente: 0767639/18-5
Área: CRES3/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 104/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.
Recorrente: Laboratório Teuto Brasileiro S/A.
CNPJ: 17.159.229/0001-76
Processo: 25351.605020/2017-79
Expediente: 0388228/18-4
Assunto: CRES2/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 103/2020/SEI/DIRE2/Anvisa.
Recorrente: Comissão Aérea do Rio de Janeiro Ltda.
CNPJ: 42.454.330/0001-05
Processo: 25752.199907/2009-96
Expediente: 0339587/20-1
Área: CRES2/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL provimento ao recurso, minorando o valor da multa, e de ofício, dobrar o valor em razão da reincidência, nos termos do voto da relatora - Voto nº 101/2020/SEI/DIRE4/Anvisa.
Recorrente: LR Comércio de Suprimentos Ltda.
CNPJ: 22.966.860/0001-17
Processo: 25351.275406/2020-47 (Datavisa); 25351.901327/2018-89 (SEI)
Expediente: 074535/20-9 (Datavisa); SEI nº 0949385
Área: CPROC/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 88/2020/SEI/DIRE4/Anvisa.
Recorrente: Interativa Dedetização, Higienização e Conservação Ltda.
CNPJ: 05.058.935/0001-42
Processo: 25351.266960/2020-33 (Datavisa); 25351.909573/2017-06 (SEI)
Expediente: 050986/20-8 (Datavisa); SEI nº 0926617
Área: CPROC/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por intempestividade, nos termos do voto da relatora - Voto nº 124/2020/SEI/DIRE4/Anvisa.
Recorrente: Companhia Docas da Paraíba
CNPJ: 02.343.132/0001-41
Processo: 25755.404053/2015-15
Expediente: 2442030/19-1
Área: CRES2/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento, nos termos do voto do relator - Voto nº 109/2020/SEI/DIRE4/Anvisa.
Recorrente: Companhia Docas da Paraíba
CNPJ: 02.343.132/0001-41
Processo: 25755.022382/2012-29
Expediente: 0606969/20-0
Área: CRES2/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a multa, dobrada em razão da reincidência, nos termos do voto do relator - Voto nº 107/2020/SEI/DIRE3/Anvisa.
Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
CNPJ: 00.352.294/0021-64
Processo: 25745.129753/2012-56
Expediente: 0591433/20-7
Área: CRES2/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a multa, dobrada em razão da reincidência, nos termos do voto do relator - Voto nº 108/2020/SEI/DIRE3/Anvisa.
Recorrente: Clean Indústria e Comércio de Cigarros Ltda. (Planalto Indústria e Comércio de Cigarros Ltda)
CNPJ: 18.804.581/0001-80
Processo: 25069.462401/2017-42 (Datavisa); 25351.918148/2020-03 (SEI)
Expediente: 1558246/20-9, SEI nº 1020299
Área: CRES3/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, REVISAR o ato, revogar o Aresto nº 1.285, de 18 de junho de 2019 e restabelecer o registro do produto Cretec, conforme decisão judicial do Processo nº 1005521-74.2019.4.01.0000, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do voto do relator - Voto nº 111/2020/SEI/DIRE3/Anvisa.
Recorrente: Clean Indústria e Comércio de Cigarros Ltda. (Planalto Indústria e Comércio de Cigarros Ltda)
CNPJ: 18.804.581/0001-80
Processo: 25069.047953/2017-21 (Datavisa); 25351.918139/2020-12 (SEI)
Expediente: 1558140/20-3, SEI nº 1020228
Área: CRES3/GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, REVISAR o ato, revogar o Aresto nº 1.313, de 19 de outubro de 2019, e retornar para análise da área técnica a petição de renovação do produto GUDANG GARAM, conforme decisão judicial do Processo nº 1005521-74.2019.4.01.0000, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do voto do relator - Voto nº 112/2020/SEI/DIRE3/Anvisa.

CONSULTA PÚBLICA Nº 855, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de inclusão da monografia do ingrediente ativo F73 - Fenpirazamina, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail: cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.155619/2013-56
Assunto: Proposta para inclusão do ingrediente ativo F73 Fenpirazamina, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Romison Rodrigues Mota

CONSULTA PÚBLICA Nº 857, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura da duboisia, com LMR e IS "Uso não alimentar", modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo D21.1 - DIBROMETO DE DIQUATE, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail: cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25000.029848/96-85
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo D21.1 - DIBROMETO DE DIQUATE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Romison Rodrigues Mota

CONSULTA PÚBLICA Nº 856, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas: milho e sorgo, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 84 dias, modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo C49 - CARFENTRAZONA-ETÍLICA, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail: cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.006515/00-65
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C49 - CARFENTRAZONA-ETÍLICA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Romison Rodrigues Mota



CONSULTA PÚBLICA Nº 858, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o LMR de 0,1 para 0,2 mg/kg para a cultura do café, nas modalidades de emprego (aplicação) foliar e solo e inclui o item: I) Dose de Referência Aguda (DRfA) = 0,06 mg/kg p.c. (Fonte: JMPR*, 2010), na monografia do ingrediente ativo C36 - CIPROCONAZOL, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail: cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.370576/2006-86

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C36 - CIPROCONAZOL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Romison Rodrigues Mota

CONSULTA PÚBLICA Nº 859, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera na cultura da soja o LMR de 0,1 mg/kg para 0,4 mg/kg e inclui as frases: a) "Dose de Referência Aguda (DRfA) = 0,1 mg/kg p.c. (Fonte: JMPR*, 2007)" e, b) "The Joint FAO/WHO Meeting on Pesticide Residues (Comitê de Especialistas FAO/OMS sobre Resíduos de Agrotóxicos)", na monografia do ingrediente ativo P33 - PROCIMIDONA, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail: cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo n.: 25351.165515/2013-25

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo P33 - PROCIMIDONA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Romison Rodrigues Mota

CONSULTA PÚBLICA Nº 860, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera do IS de 28 para 7 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar e inclui a modalidade de emprego (aplicação) maturador, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 7 dias, ambas na cultura da maçã, na monografia do ingrediente ativo A48.1- CLORIDRATO DE AVIGLICINA, na Relação de Monografias dos Ingredientes

Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail: cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.037424/01-15

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo A48.1- CLORIDRATO DE AVIGLICINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Romison Rodrigues Mota

CONSULTA PÚBLICA Nº 861, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura do arroz, com LMR de 0,01 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego, modalidade de emprego (aplicação) Tratamento de sementes, na monografia do ingrediente ativo C74 - CIANTRANILIPROLE, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail: cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.584536/2011-75

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C74 - CIANTRANILIPROLE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Romison Rodrigues Mota.

CONSULTA PÚBLICA Nº 862, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a modalidade de emprego (aplicação) tratamento de sementes para a cultura da soja, com a manutenção do LMR de 0,02 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", na monografia do ingrediente ativo A02 - ACEFATO, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail: cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.



§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.302453/2004-51
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo A02 - ACEFATO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Romison Rodrigues Mota.

CONSULTA PÚBLICA Nº 863, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura do abacaxi, mamão e manga, com LMR de 6,0 mg/kg, e IS não determinado devido à modalidade de emprego, na modalidade de emprego (aplicação) Foliar; Inclui a cultura da banana com LMR de 30,0 mg/kg e IS não determinado devido à modalidade de emprego, na modalidade de emprego (aplicação) Foliar e Altera o LMR da cultura do citros, de 0,300 mg/kg para 8,0 mg/kg, mantendo o IS de 3 dias, na modalidade de emprego (aplicação) Foliar, na monografia do ingrediente ativo F49 - Fludioxonil, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail :cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.220797/2016-58
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F49 - FLUDIOXONIL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Romison Rodrigues Mota.

CONSULTA PÚBLICA Nº 864, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de inclusão da monografia do ingrediente ativo H19 Habrobracon hebetor, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail :cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.059118/2020-47
Assunto: Proposta para inclusão do ingrediente ativo H19 Habrobracon hebetor, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Romison Rodrigues Mota.
Proposta: Aprovar monografia H19 Habrobracon hebetor.

CONSULTA PÚBLICA Nº 865, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera a monografia para o ingrediente ativo B44 - BACILLUS SUBTILIS, atualizando a classificação taxonômica, informações toxicológicas e adaptar o texto ao novo modelo aprovado para monografias de produtos microbiológicos, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 531 de 9 fevereiro de 2011, DOU de 11 de fevereiro de 2011.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail :cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico :<http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.639501/2019-40
Assunto: Proposta de alteração de Resolução para o ingrediente ativo B44 - BACILLUS SUBTILIS, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 531 de 9 fevereiro de 2011, DOU de 11 de fevereiro de 2011.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Romison Rodrigues Mota.

CONSULTA PÚBLICA Nº 866, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o LMR da cultura do feijão de 0,03 mg/kg para 0,06 mg/kg e da cultura do tomate de 0,3 mg/kg para 0,5 mg/kg; inclui as frases: a)" Obs.: Para fins de definição de resíduos para conformidade com o LMR será considerado o ingrediente espiromesifeno e para a avaliação do risco dietético: espiromesifeno e seu metabólito espiromesifeno-enol, expresso como espiromesifeno"; b) "Dose de Referência Aguda (DRfA): Não aplicável (fonte: JMPR*, 2016)" e, c) "Joint FAO/WHO Meeting on Pesticide Residues (Comitê de Especialistas FAO/OMS sobre Resíduos de Agrotóxicos)" na monografia do ingrediente ativo E26 - ESPIROMESIFENO, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail :cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo n.: 25351.288407/2018-37
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo E26 - ESPIROMESIFENO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Romison Rodrigues Mota (interino)



CONSULTA PÚBLICA Nº 867, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o Intervalo de Segurança de 14 para 1 dia na cultura da cebola e altera o LMR de 0,05 para 0,1 mg/kg na cultura do arroz, ambas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, incluir a frase: Dose de Referência Aguda (DRfA) = DRfA: 0,04 mg/kg p.c. (Fonte: JMPR, 2006) e a frase: * The Joint FAO/WHO Meeting on Pesticide Residues (Comitê de Especialistas FAO/OMS sobre Resíduos de Agrotóxicos), na monografia do ingrediente ativo C61 - BETA-CIFLUTRINA, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail: cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.001692/91-27

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C61 - BETA-CIFLUTRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Romison Rodrigues Mota

CONSULTA PÚBLICA Nº 868, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas: milheto e sorgo, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 30 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo Propiconazol, código P21, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail: cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.008063/2004-97

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo P21 - Propiconazol, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Romison Rodrigues Mota

CONSULTA PÚBLICA Nº 869, DE 8 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 45 dias para envio de comentários e sugestões ao texto da Consulta Pública de Resolução de Diretoria Colegiada que dispõe sobre o esgotamento de estoque de produtos sujeitos à vigilância sanitária e dá outras providências, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=57653.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GGFIS, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351696789/2012-02

Assunto: Proposta de Consulta Pública de Resolução de Diretoria Colegiada que dispõe sobre o esgotamento de estoque de produtos sujeitos à vigilância sanitária e dá outras providências.

Agenda Regulatória 2017-2020: 1.9. Autorização para esgotamento de estoque de produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Área responsável: GGFIS

Diretor Relator: Antonio Barra Torres

CONSULTA PÚBLICA Nº 870, DE 10 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o LMR da cultura do algodão, de 0,5 mg/kg para 0,9 mg/kg, mantendo o IS de 28 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar e altera o LMR da cultura do café, de 0,08 mg/kg para 0,5 mg/kg, mantendo o IS de 15 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar e inclui a Dose de Referência Aguda (DRfA) = 0,05 mg/Kg p.c. (fonte: EFSA 08), na monografia do ingrediente ativo T46 - TETRACONAZOL, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail: cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.272442/2010-75

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T46 - TETRACONAZOL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Romison Rodrigues Mota

CONSULTA PÚBLICA Nº 871, DE 10 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera o LMR da cultura do algodão, de 0,2 mg/kg para 8,0 mg/kg, mantendo o IS de 14 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar e altera o LMR da cultura do café, de 0,2 mg/kg para 1,5 mg/kg, e altera o IS de 28 dias para 21 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar e inclui a Dose de Referência Aguda (DRfA) = 0,1 mg/Kg p.c. (fonte: JMPR, 2005) no item k, na monografia do ingrediente ativo T14-TIOFANATO-METÍLICO, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de



Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail: cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.272442/2010-75

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T14-TIOFANATO-METÍLICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Romison Rodrigues Mota

CONSULTA PÚBLICA Nº 872, DE 10 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a modalidade de emprego (aplicação) foliar com IS de 40 dias e altera o LMR de 0,02 para 0,15 mg/kg para a cultura da cana-de-açúcar, na monografia do ingrediente ativo B26 - BIFENTRINA, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail: cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.688619/2015-68

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo B26 - BIFENTRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Romison Rodrigues Mota

CONSULTA PÚBLICA Nº 873, DE 10 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação..

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas de plantas ornamentais, com LMR e IS "Uso não alimentar", modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo F23.1 - FLUASIFOPE-P-BUTÍLICO, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail: cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.024989/96-20

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F23.1 - FLUASIFOPE-P-BUTÍLICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Romison Rodrigues Mota

CONSULTA PÚBLICA Nº 874, DE 10 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência para a cultura do trigo, com LMR de 0,03 mg/kg e IS de 95 dias, na monografia do ingrediente ativo Saflufenacil, código S-16, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail: cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.813267/2008-04

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo Saflufenacil, código S-16, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Romison Rodrigues Mota

DESPACHO Nº 100, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de julho de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente Substituto

ANEXO

Processo nº: 25351.919461/2020-51

Assunto: Abertura de processo regulatório para regulamentação da fiscalização de propaganda de agrotóxicos.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia (GGTOX)

Agenda Regulatória 2017-2020: Tema nº 3.16 - Promoção comercial e publicidade de agrotóxicos (tema incluído por atualização extraordinária da AR)

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.466, DE 14 DE JULHO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ

PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)

NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO

ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE

NUMERO DE REGISTRO VALIDADE

APRESENTAÇÃO DO PRODUTO

PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)

NATCOFARMA DO BRASIL LTDA 08157293000127

difosfato de cloroquina 25351.286455/2020-13 07/2030

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1112349/20-4

1.8261.0007.001-9 36 Meses

250 MG COM CT FR PLAS PEAD OPC X 50



4ª DIRETORIA
COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.449, DE 14 DE JULHO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

FARMÁCIA SAÚDE & FAMÍLIA LTDA. / 037.043.099/0001-19
25351.573609/2020-04 / 7730207
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1981177202

A G H Rodriguez / 034.166.557/0001-19
25351.574634/2020-05 / 7730102
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1984248201

DROGARIA MAGALHAES DO VALE LTDA / 035.333.887/0001-14
25351.574618/2020-12 / 7730178
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1984216203

DROGARIA MAIS PREÇO CERTO / 036.519.989/0001-91
25351.574625/2020-14 / 7730181
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1984230209

DROGARIA SAUDE MAIS FACIL EIRELI / 033.185.314/0001-65
25351.574623/2020-17 / 7730195
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1984226201

G. DHONS DA SILVA AMORIM / 025.454.771/0001-80
25351.574630/2020-19 / 7730211
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1984240206

HIPER FARMA LTDA / 029.474.162/0031-69
25351.574621/2020-28 / 7730224
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1984222208

A F PERES TEIXEIRA / 035.156.225/0001-16
25351.518944/2020-31 / 7732074
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1813285205

E. M DA COSTA EIRELI / 004.742.675/0001-67
25351.564949/2020-36 / 7730091
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1952016206

JOAO DA CRUZ P DA SILVA / 037.262.310/0001-94
25351.574628/2020-40 / 7730255
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1984236208

ALLANE MARIA LIRA ARAUJO / 036.945.603/0001-03
25351.574619/2020-59 / 7730120
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1984218200

DROGARIA ALMEIDA & NASCIMENTO LTDA / 036.552.407/0001-79
25351.574617/2020-60 / 7730151
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1984214207

HIPER FARMA LTDA / 029.474.162/0015-49
25351.574624/2020-61 / 7730241
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1984228207

DROGARIA CENTRAL FORMOSO EIRELI / 037.381.840/0001-51
25351.574631/2020-63 / 7730164
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1984242202

BRITTO E LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 036.549.457/0001-05
25351.574478/2020-74 / 7730133
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1983762203

DANTAS & DANTAS DROGARIAS LTDA ME / 029.339.687/0002-57
25351.574629/2020-94 / 7730147
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1984238204

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.450, DE 14 DE JULHO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

BUONO & BUONO LTDA ME / 003.531.919/0001-08
25351.450838/2014-03 / 7252022
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1940357207

J M L COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME / 019.443.593/0001-99
25351.622917/2014-14 / 7317586
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1934521206

MEDICINALLES FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 002.483.387/0001-00
25351.524483/2013-15 / 0997199
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1939748208

DROGARIA BOM PREÇO EIRELI - ME / 027.996.997/0001-38
25351.237729/2018-18 / 7581198
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1940351208

FARMACIA BURITIS LTDA / 036.877.124/0001-05
25351.275240/2013-30 / 0928584
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1864896207

FARMACIA QUEIROZ & NARCISO LTDA - ME / 018.331.426/0001-93
25351.451794/2013-40 / 0981051
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1940361205

FARMACIA SANTA FARMA LTDA / 017.335.898/0001-51
25351.324077/2013-46 / 0959285
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1940387209

DROGARIA POPULAR DE DIANOPOLIS LTDA - ME / 018.364.683/0001-21
25351.767062/2014-50 / 7354021
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1940365208

FARMACIAS POUP SEMPRE LTDA - EPP / 029.128.046/0001-72
25351.192045/2018-80 / 7577467
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1864924206

DROGARIA POPULAR DE BURITIS LTDA / 020.418.617/0001-39
25351.467682/2014-91 / 7259798
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1936722208

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.451, DE 14 DE JULHO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constante do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

GMEF FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 033.262.057/0001-18
25351.575453/2020-98 / 1239570
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1987546201

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.452, DE 14 DE JULHO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

ABS FARMÁCIA LTDA ME / 023.676.264/0001-65
25351.574627/2020-03 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1984234201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado pela empresa encontra-se com seu prazo de validade expirado, e não houve apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.453, DE 14 DE JULHO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

LUCAS PHARMA DROGARIA LTDA / 012.546.006/0001-48
25351.038150/2011-06 / 0757398
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2139804196
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número 2192952/19-1, acessada pela empresa em 20/01/2020, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. Ademais, a empresa já obteve a alteração de endereço solicitada pelo expediente nº 0230706/20-5.

FARMACIA NOSSA SENHORA DO BOM REMEDIO LTDA / 010.851.349/0001-90
25351.317351/2014-10 / 7312150
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1955892209
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado encontra-se com seu prazo de validade expirado, e não houve apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.454, DE 14 DE JULHO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

N2 FARMACIA DE MANIPULAÇÃO / 020.655.611/0002-66
25351.575454/2020-32 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1987548207
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.455, DE 14 DE JULHO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para a Empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

ZMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MEDICOS / 023.690.002/0001-55
25351.495165/2020-51 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1739730208
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.456, DE 14 DE JULHO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A. / 002.501.297/0001-02
25351.522902/2020-03 / 8202262
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1824265204

SPACEMEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI / 034.549.281/0001-58
25351.528904/2020-06 / 8202154
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1842185207

VGE TRANSPORTES LTDA. / 010.333.061/0001-24
25351.528837/2020-11 / 8202185
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1841856202

SILMEDIC COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 036.446.663/0001-81
25351.524504/2020-13 / 8202245
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1828762200

CIRURGICA POSITIVO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 034.063.334/0001-26
25351.524568/2020-14 / 8202259
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1828938200

BV DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOPISTALAR EIRELI / 034.130.554/0001-25
25351.528885/2020-18 / 1240061
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1842092203

SUNHAUS EIRELI / 026.648.951/0001-65
25351.523019/2020-22 / 8202293
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 1824388209

A A DE PAULA TORRES PACHECO COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR / 025.961.812/0001-24
25351.524502/2020-24 / 8202231
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1828735202

MASTERS SPECIALITY PHARMA LTDA / 014.821.008/0001-23
25351.522946/2020-25 / 4021262
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1824311206

A3MI TELEMEDICINA BRASIL LTDA / 035.588.257/0001-90
25351.527831/2020-27 / 8202199
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1838001204

HM3 COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI / 021.154.483/0001-59
25351.527687/2020-29 / 3094771
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1837848203

URBANO REGIS CANTALOGO / 036.445.684/0001-82
25351.528752/2020-33 / 8202168
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 1841949206

VGE TRANSPORTES LTDA. / 010.333.061/0001-24
25351.528858/2020-37 / 1240043
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1841937202

PONTO SAUDE DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA / 032.133.941/0001-90
25351.528905/2020-42 / 1240074
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1842188201

HM3 COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI / 021.154.483/0001-59
25351.527676/2020-49 / 1240026
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1837817201

GREENTEX QUIMICA LTDA / 004.973.218/0001-83
25351.523101/2020-57 / 3094785
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 1824475209

CONFIANCE TRANSPORTES E TURISMO EIRELI / 017.668.607/0001-47
25351.522836/2020-63 / 1240030
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1824165200

F. P. SILVA TRANSPORTES - ME / 008.764.619/0001-84
25351.523004/2020-64 / 8202280
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1824373201

M B QUEIROZ DE FREITAS / 023.983.219/0002-34
25351.522970/2020-64 / 8202276
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1824335202

PROMOVENDO COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 011.637.221/0002-72
25351.523300/2020-65 / 8202228
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1825006208

BV DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOPISTALAR EIRELI / 034.130.554/0001-25
25351.528757/2020-66 / 8202141
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1842102204

VGE TRANSPORTES LTDA. / 010.333.061/0001-24
25351.528748/2020-75 / 3094768
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1841941201

PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A. / 002.501.297/0001-02
25351.523066/2020-76 / 4021280
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1824439202

VGE TRANSPORTES LTDA. / 010.333.061/0001-24
25351.528746/2020-86 / 4021259
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1841776201

BRASIL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 034.762.332/0001-25
25351.528753/2020-88 / 1240057
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1841951208

ICHIBAN TRANSPORTES EIRELI / 021.614.388/0001-90
25351.526680/2020-90 / 8202171
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1836328208

ODONTOCRIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS EIRELI. / 008.467.533/0001-90
25351.495062/2020-91 / 8201603
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1739369208

Nacional Comercial Hospitalar S.A. / 052.202.744/0008-69
25351.527677/2020-93 / 8202201
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1837818207

Alpha Ortopedia Produtos Medicos e Hospitalares / 035.492.144/0001-97
25351.527726/2020-98 / 8202214
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1837890200

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.457, DE 14 DE JULHO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

LABSERV COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DIAGNOSTICOS LTDA / 028.555.652/0002-92
25351.587813/2020-02 / 8201802
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2194056203

SOMEDICA CIRURGICA RIO PRETO EIRELI - ME / 017.581.504/0001-45
25351.554778/2017-31 / 2096774
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 0748888202

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.458, DE 14 DE JULHO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento da Empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

MIXTER COMERCIAL EIRELI / 001.263.206/0001-77
25351.024825/00-34 / 1049451
7037 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA / 1247448207

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.459, DE 14 DE JULHO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS



ANEXO

BV DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOPISTALAR EIRELI / 034.130.554/0001-25
25351.528883/2020-11 / 1240088
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1842084202

ICHIBAN TRANSPORTES EIRELI / 021.614.388/0001-90
25351.526700/2020-22 / 1240012
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1836318201

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.460, DE 14 DE JULHO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização Especial da Empresa de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos constante no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

MIXTER COMERCIAL EIRELI / 001.263.206/0001-77
25025.035523/01-83 / 1210149
7047 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1247456208

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.461, DE 14 DE JULHO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

E C DECINI FARMACIA ME / 007.944.116/0001-28
25351.669113/2013-06 / 7044252
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1963878207
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

L P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME / 007.908.435/0001-88
25351.504897/2014-09 / 7276334
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1963393209
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

DROGARIA UNIAO PEREIRA & LIMA LTDA ME / 007.967.208/0001-23
25351.135862/2014-15 / 7132221
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1966129201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

DROGARIA R P CABRAL LTDA / 007.972.182/0001-01
25351.031432/2014-17 / 7091838
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1966265203
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

P. R. FERNANDES DE BARROS -ME / 007.978.167/0002-51
25351.369187/2014-18 / 7219025
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1966395201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

E F P COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA - ME / 007.925.568/0001-62

25351.641051/2014-36 / 8112517
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1963397201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

ANTONIO VERAS DA SILVA / 007.958.563/0001-36
25351.021428/2014-41 / 7089011
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1965487201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

E F P COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA - ME / 007.925.568/0001-62
25351.640993/2014-45 / 1124031
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1963702201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
MOTIVO DO CANCELAMENTO: Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

agilfarma medicamentos ltda / 007.967.085/0003-92
25351.405808/2015-49 / 8123540
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1965436207
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

FARMA COSTA E VIEIRA LTDA - ME / 007.915.479/0001-35
25351.511144/2013-61 / 7014131
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1963395205
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

farmacia santo remedio ltda-me / 007.965.481/0002-08
25351.371740/2015-63 / 7395601
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1965432204
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

M & M DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 007.933.270/0001-02
25351.308017/2014-67 / 7195502
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1963782209
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

X-LOG Express Transporte e Distribuição Ltda- Epp / 007.950.059/0005-13
25351.760055/2015-76 / 1150897
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1963947203
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

METACRILL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE 2006 LTDA / 007.984.121/0001-64
25351.419521/2006-81 / 8034024
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1966267200
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

drogaria marifarma ltda. me / 007.968.459/0001-22
25351.736738/2013-82 / 7263896
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1966263207
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

X-LOG Express Transporte e Distribuição Ltda- Epp / 007.950.059/0005-13
25351.759976/2015-87 / 8132740
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1964011201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

secretaria municipal de saude de nova venecia es. / 007.941.979/0001-41
25351.087125/2014-91 / 7114264
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1963876201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

FARMACIA E DROGARIA MEIS & SANTOS LDTA ME / 007.930.058/0001-83
25351.417299/2014-92 / 7248050
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1963400205
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

1ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 413, DE 10 DE JULHO DE 2020

Divulga os Resultados Trimestrais alcançados pela ASCOM/Anvisa nos ciclos de 2019.

A Gerente-Geral de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria nº 1.596, publicada no DOU de 9 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Dar publicidade aos resultados trimestrais alcançados pela Assessoria de Comunicação - ASCOM no Programa de Gestão Orientada para Resultados - PGOR, atendendo ao disposto no §6º do art. 6º do Decreto 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Art. 2º Os resultados alcançados pelos servidores ingressos no PGOR, lotados na Assessoria de Comunicação - ASCOM/GADIP e na Coordenação de Produção Editorial e Publicidade - COPEP/ASCOM/GADIP, estão dispostos no Anexo I em conformidade com a Portaria nº 1.152/ ANVISA, de 19 de junho de 2019, publicada no Boletim de Serviços da Anvisa nº. 27, em 24 de junho de 2019.

DANITZA PASSAMAI ROJAS BUVINICH

ANEXO I

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE - GADIP/ANVISA											
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - ASCOM											
Dados de Ganho de Produtividade (em %) de 2019 da UORG e suas subunidades											
UORG	SIAPÉ	MODALIDADE	1ª CICLO	PERÍODO 1	2º CICLO	PERÍODO 2	3ª CICLO	PERÍODO 3	4º CICLO	PERÍODO 4	
ASCOM	1517458	TELETRABALHO/ SEMIPRESENCIAL	-	-	25,43%	1º/05/2019 31/07/2019	a 26,80%	1º/08/2019 30/10/2019	a 22,64%	1º/11/2019 31/12/2019	a
ASCOM	1511431	DCA/ SEMIPRESENCIAL	-	-	25,13%	1º/05/2019 31/07/2019	a 24,20%	1º/08/2019 30/10/2019	a 28,82%	1º/11/2019 31/12/2019	a

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020071500105

105

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 

ASCOM	1493566	TELETRABALHO	84,66%	1º/02/2019 30/04/2019	a	52,73%	1º/05/2019 31/07/2019	a	71,86%	1º/08/2019 30/10/2019	a	42,30%	1º/11/2019 31/12/2019	a
ASCOM	1474703	TELETRABALHO	-	-		25,60%	1º/05/2019 31/07/2019	a	26,91%	1º/08/2019 30/10/2019	a	22,85%	1º/11/2019 31/12/2019	a
COPEP	1282672	TELETRABALHO	-	-		-	-		-	-		25,41%	1º/12/2019 31/12/2019	a

PORTARIA Nº 414, DE 10 DE JULHO DE 2020

Divulga os Resultados Trimestrais alcançados pela GGPES/Anvisa nos ciclos de 2019.

A Gerente-Geral de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria nº 1.596, publicada no DOU de 9 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Dar publicidade aos resultados trimestrais alcançados pela Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES no Programa de Gestão Orientada para Resultados - PGOR, atendendo ao disposto no §6º do art. 6º do Decreto 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Art. 2º Os resultados alcançados pelos servidores ingressos no PGOR, lotados na Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES/DIRE1/ANVISA, na Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GEDEP/GGPES, na Coordenação de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho - CSQVT/GGPES, na Coordenação de Gestão das Informações Funcionais - COGIF/GGPES e na Coordenação de Legislação e Concessões - COLEC/GGPES estão dispostos no Anexo , em conformidade com a Portaria nº 1.152/ ANVISA, de 19 de junho de 2019, publicada no Boletim de Serviços da Anvisa nº. 27, em 24 de junho de 2019.

DANITZA PASSAMAI ROJAS BUVINICH

ANEXO

PRIMEIRA DIRETORIA - DIRE1/ANVISA											
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS - GGPES											
Dados de Ganho de Produtividade (em %) de 2019 da UORG e suas subunidades											
UORG	SLAPE	MODALIDADE	2º CICLO	PERÍODO 2	3ª CICLO	PERÍODO 3	4º CICLO	PERÍODO 4			
GGPES	2111109	TELETRABALHO	21,00%	1º/05/2019 31/07/2019	a	-	-	-			
GGPES	1085212	SEMIPRESENCIAL	-	-	-	-	30,00%	1º/11/2019 31/12/2019	a		
GGPES	1525343	TELETRABALHO	25,76%	1º/04/2019 31/07/2019	a	33,76%	1º/08/2019 30/10/2019	a	49,00%	1º/11/2019 30/11/2019	a
GGPES	1567881	TELETRABALHO	-	-	-	-	20,00%	18/11/2019 31/12/2019	a		
CSQVT	1489645	TELETRABALHO	-	-	-	-	20,00%	1º/12/2019 31/12/2019	a		
GEDEP	1521560	TELETRABALHO	23,00%	1º/05/2019 31/07/2019	a	32,00%	1º/08/2019 30/10/2019	a	43,75%	1º/11/2019 31/12/2019	a
GEDEP	1816697	TELETRABALHO	-	-	21,37%	1º/09/2019 30/10/2019	a	25,00%	1º/11/2019 31/12/2019	a	
GEDEP	1489663	TELETRABALHO	20,00%	1º/05/2019 31/07/2019	a	32,81%	1º/08/2019 10/10/2019	a	27,00%	1º/12/2019 31/12/2019	a
GEDEP	2089459	SEMIPRESENCIAL	28,00%	1º/05/2019 31/07/2019	a	64,63%	1º/08/2019 30/10/2019	a	34,38%	1º/11/2019 31/12/2019	a
GEDEP	1686927	DCA/ SEMIPRESENCIAL	23,67%	1º/05/2019 31/07/2019	a	53,67%	1º/08/2019 30/10/2019	a	25,00%	1º/11/2019 31/12/2019	a
COGIF	1700506	SEMIPRESENCIAL	-	-	-	-	26,61%	1º/10/2019 31/12/2019	a		
COGIF	0451628	SEMIPRESENCIAL	-	-	-	-	21,50%	1º/09/2019 31/12/2019	a		
COGIF	1992906	TELETRABALHO	21,00%	1º/05/2019 31/07/2019	a	21,00%	1º/08/2019 30/09/2019	a	-	Desligado do PGOR em 1º/10/2019	
COLEC	1519446	TELETRABALHO	20,00%	2/05/2019 31/07/2019	a	20,00%	1º/08/2019 30/10/2019	a	20,00%	1º/11/2019 31/12/2019	a
COLEC	1475389	TELETRABALHO	20,00%	20/05/2019 31/07/2019	a	20,00%	1º/08/2019 30/10/2019	a	20,00%	1º/11/2019 31/12/2019	a
COLEC	1489727	TELETRABALHO	-	-	-	-	20,00%	1º/11/2019 31/12/2019	a		
COLEC	6461587	TELETRABALHO	20,00%	1º/05/2019 31/07/2019	a	20,00%	1º/08/2019 30/10/2019	a	20,00%	1º/11/2019 31/12/2019	a
COLEC	1904850	TELETRABALHO	20,00%	1º/05/2019 31/07/2019	a	20,00%	1º/08/2019 31/08/2019	a	-	Desligado do PGOR em 1º/09/2019	

PORTARIA Nº 415, DE 10 DE JULHO DE 2020

Divulga os Resultados Trimestrais alcançados pela GSTCO/Anvisa nos ciclos de 2019.

A Gerente-Geral de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria nº 1.596, publicada no DOU de 9 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Dar publicidade aos resultados trimestrais alcançados pela Gerência de Sangue, Tecidos, Células e Órgãos - GSTCO no Programa de Gestão Orientada para Resultados - PGOR, atendendo ao disposto no §6º do art. 6º do Decreto 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Art. 2º Os resultados alcançados pelos servidores ingressos no PGOR, lotados na Gerência de Sangue, Tecidos, Células e Órgãos - GSTCO/DIRE1/ANVISA, estão dispostos no Anexo I, em conformidade com a Portaria nº 1.152/ ANVISA, de 19 de junho de 2019, publicada no Boletim de Serviços da Anvisa nº. 27, em 24 de junho de 2019.

DANITZA PASSAMAI ROJAS BUVINICH

ANEXO I

PRIMEIRA DIRETORIA - DIRE1/ANVISA								
GERÊNCIA DE SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS E ÓRGÃOS - GSTCO								
Dados de Ganho de Produtividade (em %) de 2019 da UORG								
UORG	SLAPE	MODALIDADE	2º CICLO	PERÍODO 2	3ª CICLO	PERÍODO 3	4º CICLO	PERÍODO 4
GSTCO	1492636	SEMIPRESENCIAL	174,00%	1º/04/2019 a 30/06/2019	23,00%	1º/07/2019 a 30/09/2019	25,00%	1º/10/2019 a 31/12/2019
GSTCO	1568339	SEMIPRESENCIAL	85,00%	1º/04/2019 a 30/06/2019	76,00%	1º/07/2019 a 30/09/2019	26,20%	1º/10/2019 a 31/12/2019
GSTCO	1491052	SEMIPRESENCIAL	234,00%	1º/04/2019 a 30/06/2019	310,00%	1º/07/2019 a 30/09/2019	37,00%	1º/10/2019 a 31/12/2019
GSTCO	1786070	SEMIPRESENCIAL	25,00%	1º/04/2019 a 30/06/2019	28,00%	1º/07/2019 a 30/09/2019	22,50%	1º/10/2019 a 31/12/2019
GSTCO	1599638	TELETRABALHO	51,00%	1º/04/2019 a 30/06/2019	20,00%	1º/07/2019 a 1º/08/2019	-	Desligada do PGOR em 02/08/2019
GSTCO	2091119	SEMIPRESENCIAL	79,00%	1º/04/2019 a 30/06/2019	114,00%	1º/07/2019 a 30/09/2019	23,00%	1º/10/2019 a 31/12/2019
GSTCO	1568683	SEMIPRESENCIAL	23,00%	1º/04/2019 a 30/06/2019	45,00%	1º/07/2019 a 18/09/2019	-	Desligada do PGOR em 19/09/2019
GSTCO	1568124	TELETRABALHO	-	-	44,00%	1º/07/2019 a 30/09/2019	20,00%	1º/10/2019 a 31/12/2019
GSTCO	1720040	SEMIPRESENCIAL	42,00%	1º/04/2019 a 30/06/2019	31,00%	1º/07/2019 a 30/09/2019	26,00%	1º/10/2019 a 31/12/2019



Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 21, DE 13 DE JULHO DE 2020

Nos termos do § 1º do art. 50 e do art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, INDEFIRO o pedido de revisão interposto pela proponente Associação Casa Azul, CNPJ nº 05.241.493/0001-75, nos autos do Processo nº 72031.004815/2020-63, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00225/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania, no Parecer nº 29/2020/SE/SGFT/DEFNC/CGPC-CAF 1, da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências da Secretaria Executiva daquela Pasta, bem como mediante a Nota nº 00027/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e o Despacho nº 00510/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo, por não restar demonstrada a ocorrência de fato novo ou circunstância relevante capaz de justificar a inadequação da decisão impugnada.

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS
Ministro

DECISÃO Nº 22, DE 14 DE JULHO DE 2020

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo do recurso interposto pela proponente Ponto & Ação Escritório de Arte e Comércio Ltda, CNPJ nº 01.011.547/0001-55, nos autos do Processo nº 72031.004817/2020-52, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 0026/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania, e no Parecer nº 23/2020/SE/SGFT/DEFNC/CGPC-CAF 1, da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências da Secretaria Executiva daquela Pasta, bem como na Nota nº 00047/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e no disposto no Despacho nº 00507/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS
Ministro

AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE JULHO DE 2020

Aprova alterações ao Orçamento-Programa 2020, da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - EMBRATUR.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO - EMBRATUR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, incisos II e IV, do Estatuto da EMBRATUR;
Considerando:
I. As modificações operadas pela conversão da MP 907 na Lei 14.002/2020, com profundo impacto no orçamento da entidade;
II. A competência da Diretoria-Executiva para propor, e a do Conselho Deliberativo para aprovar o Orçamento-Programa 2020, na forma do artigo 15, inciso II e do artigo 10, inciso II, alínea "b", do Estatuto Social;
III. A proposta encaminhada pela Diretoria-Executiva, de forma a possibilitar a aprovação do Orçamento-Programa 2020, resolve:
Ad Referendum do Conselho Deliberativo:
1) Aprovar o Orçamento-Programa 2020, na forma prevista do Anexo Único.
2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

Código	Especificação	Valor
	TOTAL DA RECEITA PREVISTA	337.304
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	337.304
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	337.304
1.2.1.0.00.0.0	Contribuições Sociais	337.304
1.2.1.0.99.1.0	Outras Contribuições Sociais	337.304
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários	
1.3.2.1.00.1.0	Remuneração de Depósitos Bancários	
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	
1.6.9.0.00.0.0	Outros Serviços (Inscrições feiras)	
2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital	
2.9.9.0.00.1.0	Demais Receitas de Capital (SalDOS de Exercícios Anteriores + Reserva de Contingência e Provisões)	

ANEXO II-A - PROGRAMAS

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo
Função: (04) Administração
Subfunção: (122) Administração Geral
Programa: Gestão e Manutenção da EMBRATUR

Objetivo	Indicadores	Valores em R\$ Mil
Proporcionar os recursos necessários à gestão e à manutenção da atuação da EMBRATUR	(1) Quantidade média de horas de capacitação por colaborador	43.802
	(2) Percentual de execução do PDTIC	
	(3) Percentual do Teto de Despesa de Pessoal	
	(4) Percentual do Teto de Custeio Administrativo	
	(5) Índice de sustentabilidade das receitas próprias da EMBRATUR	
Título	Produto	Valor
Manutenção e melhoria das atividades administrativas e da estrutura física.	Gestão e Manutenção das Atividades Administrativas	21.877
	2. Outras Despesas Correntes	21.925
	2.1. Governança e Processos	0
	2.2. Gestão e Administração	21.925

ANEXO II-B - PROGRAMAS

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: : EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo
Função: (23) Comércio e Serviços
Subfunção: (695) Turismo
Programa: Desenvolvimento e Promoção do Turismo
Objetivo Geral: PROMOVER OS DESTINOS, PRODUTOS E SERVIÇOS TURÍSTICOS BRASILEIROS NO EXTERIOR

Objetivo	Indicadores	Valores em R\$ Mil
(1) Ampliar estudo da demanda turística	(1) Números sobre demanda turística produzidos	82.840
(2) Gerar receita com a comercialização de produtos e serviços.	(2) Taxa de crescimento de receita gerada com produtos e serviços/ Número de vendas de produtos licenciados com a marca Brasil/Número de franquias abertas com a marca Brasil.	
(3) Aumentar o fluxo interno de turistas por meio de campanhas publicitárias.	(3) Número de peças de campanhas publicitárias produzidas / Número de viagens domésticas realizadas / Número de embarques e desembarques domésticos/ Número de turistas provenientes de todas as regiões do país/ Número de pacotes turísticos vendidos/ Número de bilhetes aéreos vendidos.	
(4) Desenvolver a competitividade do Turismo Brasileiro	(4) Índice de competitividade do Turismo Brasileiro/ Número de projetos de estruturação e infraestrutura turística realizados	
(5) Melhorar o nível de percepção e representatividade da atividade da EMBRATUR no Congresso Nacional	(5) Número de press releases produzidos e entregues aos parlamentares / número de acesso dos parlamentares ao site da Embratur	

(6) Intensificar o uso de ferramentas digitais para facilitar o acesso a informações sobre os destinos Brasileiros.	(6) Número de ferramentas digitais utilizadas e disseminadas, que facilitem o acesso a informações sobre destinos brasileiros	
(7) Melhorar a percepção positiva e o relacionamento com o trade nacional	(7) Número de ações conjuntas realizadas com o trade turístico nacional	
(8) Desenvolver programas de relacionamento com imprensa especializada internacional e influenciadores digitais.	(8) Número de Press trips - programas de relacionamento direcionados para a imprensa especializada e influenciadores digitais realizados	
(9) Inserir a Marca Brasil em mídias alternativas e tradicionais on-line e off-line.	(9) Número de peças publicitárias inseridas nas de mídias alternativas e tradicionais on-line e off-line.	
(10) Realizar Press Trips, Famtours, Road Shows e capacitações de operadores/agentes de viagem	(10) Número de Press Trips, Famtours, Road Shows e capacitações realizados.	
(11) Apoiar ou Realizar feiras, congressos, competições e grandes eventos nacionais.	(11) Número de feiras congressos, competições e grandes eventos nacionais realizados ou apoiados.	
(12) Desenvolver ações de vendas e promoção de produtos com a Marca Brasil.	(12) Número de ações de vendas e promoção de produtos com a Marca Brasil produzidos.	
(13) Elaborar e produzir materiais gráficos promocionais dos destinos brasileiros para suporte às ações de promoção do turismo	(13) Número de missões especiais e destinos com potencial para relações com operadores de mídia.	
(14) Promover e/ou participar de eventos e feiras turísticas nacionais	(14) Número de participações da Embratur em eventos e feiras turísticas nacionais	
(15) Desenvolver ações de relações públicas nos mercados nacionais.	(15) Número de ações de relações públicas nos mercados nacionais realizadas.	
(16) Realizar ações para repatriação de brasileiros do exterior.	(16) Número de brasileiros repatriados/Número de ações voltadas para a repatriação de brasileiros	
(17) Atualizar e Melhorar o parque tecnológico interno.	(17) Número de equipamentos eletrônicos de informática (hardwares) adquiridos/ Número de programas (softwares) e ferramentas digitais adquiridas.	
(18) Melhorar as condições físicas de trabalho das gerências.	(18) Número de mobiliários adquiridos/Número de utensílios adquiridos e adequação de instalações.	

Título	Produto	Grupo de Natureza de Despesa	Valor
Mecanismos de Promoção do Turismo	Projetos e Ações de Promoção do Turismo	1. Pessoal e Encargos Sociais	25.379
		2. Outras Despesas Correntes	57.461
		2.1. Promoção do Turismo	47.461
		2.2. Operações Especiais	10.000

ANEXO II-C - PROGRAMAS

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo
Função: (99) - Reserva de Contingência Subfunção: (999) - Reserva de Contingência Programa: Reserva de Contingência

Objetivo		Indicadores	Valores em R\$ Mil
Garantir uma reserva de recursos que permita à EMBRATUR viabilizar sua continuidade operacional, em face a incertezas do cenário econômico.		-	210.662
Título	Produto	Grupo de natureza de Despesa	Valor
-	-	1.Reserva de Contingência	105.331
		2. Reserva Gerencial	105.331

ANEXO III - FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO DA DESPESA PROGRAMA

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

Função	Subfunção	Programa	Valores em R\$ Mil
Código	Código	Descrição	Total
04	122	Gestão e Manutenção da EMBRATUR	43.802
23	695	Desenvolvimento e Promoção do Turismo	82.840
99	999	Reserva de Contingência	210.662
Total			337.304

ANEXO IV - NATUREZA DE DESPESA

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

							Valores em R\$ Mil
1	2	3	4	5	6	99	Total
Pessoal e Encargos sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingências	de 337.304
47.256		79.386				210.662	

ANEXO V - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo
Valores em R\$ Mil

Receita		Despesa	
Especificação	Total	Especificação	Total
Receitas Correntes	337.304	Despesas Correntes	126.642
Déficit Corrente	0	Superávit Corrente	0
Receitas de Capital	0	Despesas de Capital	0
Déficit de Capital	0	Superávit de Capital	0
		Reserva de Contingência	210.662
SUBTOTAL	337.304	SUBTOTAL	337.304
Déficit do Exercício	0	Superávit do Exercício	0
TOTAL	337.304	TOTAL	337.304
Resumo		Resumo	
Receitas Correntes	337.304	Despesas Correntes	126.642
Receitas de Capital		Reserva de Contingência	210.662
Déficit do Exercício	0	Superávit do Exercício	0

ANEXO VI - CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	Valores em R\$ Mil
Programa de Gestão e Manutenção da EMBRATUR							
Pessoal e Encargos sociais	559	1.092	999	1.656	1.224	2.335	7.866
Outras Despesas Correntes	686	714	661	354	833	2.668	5.916
Subtotal	1.245	1.805	1.660	2.010	2.058	5.003	13.781
Desenvolvimento e Promoção do Turismo							
Pessoal e Encargos sociais	401	958	2.115	1.454	1.232	2.746	8.905
Outras Despesas Correntes	482	724	424	399	1.699	7.676	11.404

Subtotal	884	1.682	2.539	1.853	2.931	10.422	20.309
Reserva de Contingência							
Reserva de Contingência	0	0	0	0	0	0	0
Subtotal	0	0	0	0	0	0	0
Sub Total	2.128	3.487	4.199	3.863	4.988	15.425	34.090
MÊS	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL JUL- DEZ
Programa de Gestão e Manutenção da EMBRATUR							
Pessoal e Encargos sociais	2.335	2.335	2.335	2.335	2.335	2.335	14.012
Outras Despesas Correntes	2.668	2.668	2.668	2.668	2.668	2.668	16.009
Subtotal	5.003	5.003	5.003	5.003	5.003	5.003	30.021
Desenvolvimento e Promoção do Turismo							
Pessoal e Encargos sociais	2.746	2.746	2.746	2.746	2.746	2.746	16.474
Outras Despesas Correntes	7.676	7.676	7.676	7.676	7.676	7.676	46.056
Subtotal	10.422	10.422	10.422	10.422	10.422	10.422	62.531
Reserva de Contingência							
Reserva de Contingência	210.662	-	-	-	-	-	210.662
Subtotal	210.662	-	-	-	-	-	210.662
Sub Total	226.088	15.425	15.425	15.425	15.425	15.425	303.214
TOTAL							337.304

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 14 DE JULHO DE 2020

Revoga Resoluções de Diretoria Colegiada, nos termos do art. 8º do Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014, e tendo em vista o art. 8º do Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019, em sua 759ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 14 de julho de 2020, e conforme Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 501-E, de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas as Resoluções de Diretoria Colegiada n.º 01, de 2002; n.º 02, de 2002; n.º 06, de 2003; n.º 08, de 2003; n.º 10, de 2003; n.º 12, de 2004; n.º 13, de 2004; n.º 14, de 2004; n.º 18, de 2004; n.º 19, de 2004; n.º 31 de 2009; n.º 34, de 2010; n.º 36, de 2010; n.º 46, de 2012; n.º 48, de 2012; n.º 54, de 2013; n.º 71, de 2016; e n.º 72, de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX BRAGA
Diretor-Presidente
Substituto

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO

CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 47, DE 14 DE JULHO DE 2020

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan n.º 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

II - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

III - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANIELI HELENCO

ANEXO I

01-Processo nº 01512.000842/2009-09
Projeto: Resgate e Monitoramento Arqueológico das PCH's do Rio Toropi - PCH Rincão São Miguel
Arqueólogo Coordenador: Klaus Peter Kristian Hilbert
Apoio Institucional: Museu de História Natural - Universidade Integrada do Vale do Taquari de Ensino Superior (UNIVATES)
Área de Abrangência: Municípios de Quevedos e São Martinho da Serra, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 55, de 14 de setembro de 2018, Seção 1, Anexo II, Página 11, Renovação nº 02, processo nº 01512.002640/2014-51, publicada em 17/09/2018, onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Alexandre Pena Matos" leia-se: "Arqueólogos Coordenadores: Klaus Peter Kristian Hilbert e Carlos Eduardo Ferreira Melchhiades".

Na Portaria nº 22, de 05 de abril de 2019, Seção 1, Anexo V, Página 08, processo nº 01496.000068/2008-92, publicada em 08/04/2019, onde se lê: "Repatriar o Acervo dos Sítios Arqueológicos do Cumbe, Aracati-CE. Instituição Cedente: Museu Câmara Cascudo/Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN. Instituição Requerente: Associação Quilombola do Cumbe - Museu Comunitário do Cumbe e Canaveira. Total de itens: 42.611 itens arqueológicos", leia-se: Repatriar o Acervo dos Sítios Arqueológicos do Cumbe, Aracati-CE. Instituição Cedente: Museu Câmara Cascudo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Requerente: Associação dos Moradores do Cumbe e Canaveira (AMCC) Local de salvaguarda: Museu Comunitário do Cumbe e Canaveira (MACC). Total de itens: 42.611 itens arqueológicos.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PORTARIA Nº 82, DE 14 DE JULHO DE 2020

O Presidente da Fundação Biblioteca Nacional - FBN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16 do Anexo I da Lei nº 8.297/2014 (Estatuto da FBN), pelos incisos I e VII do art. 6º do Regimento Interno da FBN e CONSIDERANDO:

a. a Lei Federal nº 13.979/2020 e subsequentes alterações, que estabelecem medidas para enfrentamento de emergências de saúde pública de importância internacional, decorrente do COVID-19, regulamentada pela Portaria MS nº 356, de 11/03/2020;

b. o Decreto Federal nº 7.616, de 17/11/2011, o Decreto Federal nº 10.212, de 30/01/2020, a Portaria MS nº 188, de 03/02/2020, a Instrução Normativa da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal nº 19, de 12/03/2020 e posteriores alterações, a Nota Técnica DELOG/SEGES/MP nº 66/2018, a Política de Gestão de Riscos da FBN, publicada em 06/11/2019, as recomendações contidas no Ofício Circular nº 251/2020/GSE/SE, de 16/03/2020;

c. o acentuado aumento no registro de casos confirmados e de óbitos por COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro, com perspectiva de progressivo agravamento, segundo as informações tornadas públicas pelas autoridades sanitárias, pondo em risco a capacidade de resposta minimamente adequada por parte do Sistema Único de Saúde (SUS);

d. as recomendações do Ministério da Saúde para tais situações, em especial o isolamento social e a adoção do trabalho remoto, quando possível, além das medidas emergenciais estabelecidas nas esferas estadual e municipal por meio dos Decretos Municipais nºs 47.488, de 02/06/2020; 47.246, de 12/03/2020; 47.282/2020, de 21/03/2020, e alterações posteriores; e dos Decretos Estaduais nºs 47.112, de 05/06/2020; 47.052, de 29/04/2020; 47.027, de 13/04/2020, 46.970, de 13/03/2020 e 47.006, de 27/03/2020; e

e. a Decisão prolatada pela Diretoria Colegiada na 11ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada do ano de 2020, realizada em 08/07/2020, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, por mais 15 (quinze) dias, as disposições da Portaria FBN nº 035, de 18/03/2020, conforme previsão contida em seu art. 12, a contar da assinatura da presente Portaria, com vigência, portanto, do dia 16/07/2020 ao dia 30/07/2020, haja vista anteriores prorrogações operadas pelas Portarias nºs 079, de 29/06/2020; 076, de 15/06/2020; 058, de 29/05/2020; 052, de 15/05/2020; 046, de 29/04/2020; 044, de 15/04/2020 e 041, de 30/03/2020.

RAFAEL ALVES DA SILVA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JULHO DE 2020

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotora de Justiça signatária, lotada na 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e em observância à Resolução CSMPDFT nº 66/2005, com as alterações das Resoluções CSMPDFT nº 77/2017 e 133/2012, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao uso da área pública do Kartódromo Ayrton Senna durante a vigência do Convênio nº 5/2011, firmado entre a Administração Regional do Guará e o Guará Motor Clube, bem como após a sua anulação

Ao Setor de Apoio para registrar no SISPROWEB e anotar na capa do procedimento:

Interessados: Administração Regional do Guará
Guará Motor Clube.

Assunto Apurar possíveis irregularidades relacionadas ao uso de área pública do Kartódromo Ayrton Senna durante a vigência do Convênio nº 5/2011, firmado entre a Administração Regional do Guará e o Guara Motor Clube, bem como após a sua anulação.

CÍNTIA COSTA DA SILVA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 887, DE 14 DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a necessidade de redistribuição temporária de Ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, conforme o artigo 12 do Ato conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, bem assim a Decisão prolatada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho em sua 243ª Sessão Ordinária, de 01/06/2020, e os dados e informações constantes do PGEA 004609.2017.00.900/4, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 12/04/2021, a redistribuição temporária do 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Cáceres e do 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Água Boa/Barra do Garças para a Sede da PRT da 23ª Região - Cuiabá/MT.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PORTARIA Nº 1.064, DE 14 DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no inciso V do art. 26 da Resolução CSMPT nº 132/2016 e no inciso VIII do art. 2º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.1000.0001727/2019-90, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 120 (cento e vinte) dias, o prazo estabelecido nas Portarias nºs1837, de 31/10/2019, e 413, de 11/03/2020, de alteração do status do 21º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região para "ofício provido com designação suspensa".

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 7 DE JULHO DE 2020

Aos sete dias de julho de dois mil e vinte às quatorze horas e dez minutos, iniciou-se com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Trigesima Primeira (31a) Sessão Ordinária da 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, por meio de videoconferência, tendo em vista a atual situação de pandemia (coronavírus - COVID-19). Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Sandra Lia Simón e os Procuradores Regionais do Trabalho, Daniela de Moraes do Monte Varandas e Gláucio Araújo de Oliveira. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo IC-000064.2017.12.005/2 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A. - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-001956.2019.18.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: FREDERICO DA CRUZ MACHADO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003478.2020.01.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CASA JARDIM PINOCHIO LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004726.2020.01.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO., NOTICIANTE: MOV RIO & SSP/RJ (DISQUE DENÚNCIA), NOTICIADO: ORLY VEÍCULOS E PEÇAS S.A - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000267.2020.01.004/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, NOTICIANTE: ANA PAULA FRANÇA, NOTICIANTE: DEPARTAMENTO DE OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - UNIÃO FEDERAL (DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100), INQUIRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SECRETARIA DE SAÚDE) - HOSPITAL ESTADUAL DA MÃE DE MESQUITA, NOTICIANTE: MOV RIO & SSP/RJ (DISQUE DENÚNCIA) - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001866.2020.02.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: CÂMARA DOS DEPUTADOS (SÂMIA DE SOUZA BOMFIM), INVESTIGADO: SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001919.2020.15.000/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNICAMP, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo NF-000045.2020.05.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: COBRA TECNOLOGIA S.A , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo NF-000534.2020.04.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ASSOCIACAO DOS FEIRANTES DAS FEIRAS MODELO DE PORTO ALEGRE - AFFEIMPA, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, com recomendação de abertura de procedimento promocional, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Processo NF-006039.2020.01.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: SINMED - SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO, NOTICIADO: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) / INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATO-ORTOPEDIA - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

Processo NF-000247.2020.03.001/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: CLEIDSON ROMES SANTANA, NOTICIADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000042.2020.23.002/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT, NOTICIADO: LOYSE TUSSOLINI, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, recebendo-o como homologação, e homologar a proposição de arquivamento, e, diante de possível prática de ato de improbidade administrativa, faz-se necessária que a Regional encaminhe ofício ao Ministério Público Federal, para ciência dos fatos denunciados e para as providências necessárias, nos termos do voto do(a) relator(a).

Também foi deliberado, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - NF-000362.2020.01.001/2, IC-000062.2020.01.002/2, NF-000159.2020.01.002/4, NF-000186.2020.01.003/8 - PRT 2ª Região-SP - NF-000844.2020.02.000/2, NF-000359.2020.02.002/2, NF-000360.2020.02.002/2, NF-000288.2020.02.003/0 - PRT 3ª Região-MG - NF-000545.2020.03.000/6, NF-001683.2020.03.000/7, NF-000124.2020.03.003/5, NF-000189.2020.03.003/0, NF-000172.2020.03.007/2 - PRT 5ª Região-BA - NF-001548.2020.05.000/3, NF-001564.2020.05.000/4, NF-000022.2020.05.003/2, NF-000287.2020.05.006/2 - PRT 6ª Região-PE - PP-001725.2020.06.000/0 - PRT 9ª Região-PR - NF-000126.2020.09.004/0, NF-000149.2020.09.004/3 - PRT 12ª Região-SC - NF-000522.2020.12.000/0, NF-000526.2020.12.000/6 - PRT 13ª Região-PB - NF-000996.2020.13.000/0, NF-000136.2020.13.001/0 - PRT 14ª Região-RO - NF-000234.2020.14.000/8 - PRT 16ª Região-MA - NF-000365.2020.16.000/6, NF-000371.2020.16.000/8, NF-000484.2020.16.000/2 - PRT 18ª Região-GO - NF-001945.2019.18.000/1, NF-000906.2020.18.000/0 - PRT 19ª Região-AL - NF-001329.2020.19.000/1 - PRT 23ª Região-MT - NF-000486.2020.23.000/4, NF-000152.2020.23.001/0.

6) OUTROS

Processo IC-001062.2020.03.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE ESMERALDAS (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESMERALDAS - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo NF-001388.2020.05.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo NF-000162.2020.05.002/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ELECINOR DO BRASIL, NOTICIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo NF-000039.2020.13.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MPT- PRT 13ª REGIÃO/PB (DENÚNCIA ANÔNIMA), NOTICIADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. Retirado de pauta a pedido da relatora.

7) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-004536.2009.01.000/8, IC-003434.2011.01.000/0, IC-002952.2013.01.000/3, IC-000391.2015.01.003/0, IC-000108.2017.01.004/9, IC-000838.2017.01.004/8, IC-000911.2017.01.006/9, IC-002748.2018.01.000/4, IC-004741.2018.01.000/2, IC-005649.2018.01.000/7, IC-006830.2018.01.000/4, IC-000327.2018.01.001/3, IC-000370.2018.01.003/7, IC-000992.2018.01.004/4, IC-002447.2019.01.000/9, IC-004056.2019.01.000/7, IC-005532.2019.01.000/7, NF-006094.2019.01.000/8, NF-006745.2019.01.000/2, IC-000578.2019.01.001/5, IC-000132.2019.01.002/6, IC-000014.2019.01.005/0, IC-001097.2019.01.006/2, IC-001128.2020.01.000/8, IC-001168.2020.01.000/3, IC-001370.2020.01.000/0, NF-001681.2020.01.000/4, NF-001692.2020.01.000/6, IC-001746.2020.01.000/3, NF-001752.2020.01.000/8, NF-001771.2020.01.000/5, PP-001803.2020.01.000/9, NF-001814.2020.01.000/0, PP-001865.2020.01.000/8, IC-001983.2020.01.000/7, IC-002263.2020.01.000/1, NF-002283.2020.01.000/4, NF-002314.2020.01.000/2, NF-002420.2020.01.000/4, NF-002574.2020.01.000/5, IC-002685.2020.01.000/4, NF-002758.2020.01.000/9, NF-002856.2020.01.000/5, NF-002881.2020.01.000/7, NF-002930.2020.01.000/7, NF-002936.2020.01.000/0, NF-002945.2020.01.000/0, PP-002979.2020.01.000/1, NF-003003.2020.01.000/7, NF-003048.2020.01.000/0, IC-003057.2020.01.000/0, NF-003067.2020.01.000/7, NF-003102.2020.01.000/9, NF-003117.2020.01.000/2, NF-003260.2020.01.000/3, NF-003303.2020.01.000/9, NF-003343.2020.01.000/4, NF-003358.2020.01.000/8, NF-003359.2020.01.000/3, NF-003367.2020.01.000/9, NF-003394.2020.01.000/1, NF-003452.2020.01.000/2, NF-003513.2020.01.000/0, NF-003522.2020.01.000/0, NF-003570.2020.01.000/1, NF-003608.2020.01.000/8, NF-003684.2020.01.000/7, NF-003688.2020.01.000/9, NF-003701.2020.01.000/7, NF-003710.2020.01.000/8, NF-003817.2020.01.000/3, NF-003823.2020.01.000/8, NF-003834.2020.01.000/0, NF-003901.2020.01.000/1, IC-003951.2020.01.000/3, NF-004155.2020.01.000/5, NF-004216.2020.01.000/2, NF-004233.2020.01.000/9, NF-004340.2020.01.000/6, NF-004404.2020.01.000/0, NF-004496.2020.01.000/8, NF-004512.2020.01.000/2, NF-004552.2020.01.000/8, NF-004705.2020.01.000/7, NF-004713.2020.01.000/2, NF-004860.2020.01.000/5, NF-004944.2020.01.000/1, NF-004972.2020.01.000/0, NF-005093.2020.01.000/0, NF-005110.2020.01.000/0, NF-005203.2020.01.000/8, NF-005215.2020.01.000/5, NF-000225.2020.01.001/4, NF-000310.2020.01.001/3, NF-000324.2020.01.001/6, NF-000106.2020.01.002/9, NF-000134.2020.01.003/9, PP-000150.2020.01.003/8, NF-000154.2020.01.003/3, IC-000053.2020.01.004/5, NF-000075.2020.01.004/6, NF-000402.2020.01.004/0, NF-000560.2020.01.004/9, NF-000566.2020.01.004/7, NF-000590.2020.01.004/0, NF-000612.2020.01.004/3, NF-000660.2020.01.004/7, NF-000675.2020.01.004/6, NF-000698.2020.01.004/0, NF-000719.2020.01.004/6, NF-000728.2020.01.004/7, NF-000777.2020.01.004/7, NF-000803.2020.01.004/9, NF-000825.2020.01.004/6, NF-000855.2020.01.004/8, NF-000885.2020.01.004/0, NF-00157.2020.01.005/4, NF-000281.2020.01.005/6, NF-000554.2020.01.006/9, IC-000064.2020.01.007/6, IC-000122.2020.01.007/2, NF-000152.2020.01.007/4, IC-000026.2020.01.008/0, NF-000052.2020.01.008/5, NF-000057.2020.01.008/5, NF-000053.2020.01.008/2, NF-000054.2020.01.008/0, NF-000057.2020.01.008/1, NF-000059.2020.01.008/6, NF-000072.2020.01.008/1, NF-000090.2020.01.008/3 - PRT 2ª Região-SP - IC-000001.2012.02.004/6, IC-000111.2012.02.005/0, IC-004154.2016.02.000/9, IC-000001.2012.02.004/6, IC-000416.2017.02.004/0, IC-000399.2017.02.005/0, IC-000677.2018.02.000/6, IC-006867.2018.02.000/2, IC-000685.2018.02.002/1, IC-003719.2019.02.000/1, IC-005104.2019.02.000/0, IC-006618.2019.02.000/3, IC-006834.2019.02.000/9, PP-000418.2019.02.001/5, IC-000354.2019.02.002/1, IC-000311.2019.02.003/4, PP-000635.2019.02.003/9, IC-000194.2019.02.004/6, NF-001033.2020.02.000/0, NF-001246.2020.02.000/8, PP-001571.2020.02.000/1, NF-001621.2020.02.000/7, PP-001887.2020.02.000/2, NF-002027.2020.02.000/4, NF-002058.2020.02.000/9, NF-002107.2020.02.000/9, NF-002195.2020.02.000/5, NF-002261.2020.02.000/1, PP-002331.2020.02.000/0, NF-002654.2020.02.000/0, NF-002718.2020.02.000/4, NF-002754.2020.02.000/8, NF-002798.2020.02.000/5, NF-002836.2020.02.000/3, NF-003022.2020.02.000/5, NF-003055.2020.02.000/0, NF-003065.2020.02.000/7, NF-003081.2020.02.000/8, NF-003140.2020.02.000/4, NF-003258.2020.02.000/1, NF-003353.2020.02.000/1, NF-003360.2020.02.000/1, NF-003378.2020.02.000/1, NF-003422.2020.02.000/4, NF-003516.2020.02.000/7, NF-000139.2020.02.001/0, NF-000257.2020.02.001/0, NF-000336.2020.02.002/9, NF-000240.2020.02.003/0 - PRT 3ª Região-MG - IC-000119.2017.03.000/2, IC-0002621.2017.03.000/6, IC-003110.2017.03.000/6, IC-002981.2018.03.000/8, IC-004888.2018.03.000/5, IC-000895.2018.03.001/6, PP-004905.2019.03.000/7, IC-000589.2019.03.001/2, IC-000113.2019.03.002/2, IC-000143.2019.03.004/5, NF-000534.2020.03.000/2, PP-001357.2020.03.000/8, NF-001444.2020.03.000/2, IC-001454.2020.03.000/9, NF-001761.2020.03.000/0, PP-002090.2020.03.000/1, NF-



ICP
Brasil

ACÓRDÃO Nº 6903/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.135/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Francisco Araujo da Silva (144.406.524-68); Maria Antonia da Silva Nunes (468.882.927-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6904/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Josimar Vieira dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.145/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Josimar Vieira dos Santos (225.932.334-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6905/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Ronald Ornelas de Araujo Goes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.407/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ronald Ornelas de Araujo Goes (067.916.971-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6906/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alisson Macedo de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.300/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alisson Macedo de Lima (012.579.161-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6907/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.330/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ester de Sales Rabelo (621.955.713-14); Gabriel Ferreira de Souza (156.373.377-30); Gabriel Nobrega de Brito Ramos (068.587.901-10); Gabriel de Oliveira Viegas (179.861.667-03); Lucas Pinafi Carvalho (027.921.781-16); Mateus Dantas Lins de Oliveira (134.509.027-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6908/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.345/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Natan Camilo da Silva (170.661.137-48); Raphael Willyan de Souza Ferreira (441.420.158-69); Sergio Costa Maria Filho (174.508.517-33); Tayrone Gustavo dos Reis Mariz (096.369.906-70); Tiago Camargo Peixoto Triani (109.406.387-89); Victor Hugo Dantas Batista de Maria (148.507.337-51); Victor Hugo de Lima Mendes (175.346.417-05); Vitor Hugo Alves Marinho (174.503.467-61); Vitor Murat Castrioto da Silva (161.695.697-60); Weslley Fraga Modica (501.779.038-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6909/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.393/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Melo Brentan (388.354.768-95); Carolina Souza Rezende (123.649.696-54); Carolina Tamayo Osorio (235.382.198-77); Mario Daniel Huaman Bolanos (018.182.626-73); Pablo Perez Navarro (094.975.221-50); Roberta Azevedo de Paula Charlemont (090.502.757-45); Rodrigo Moreno Marques (839.001.016-04); Rodrigo Rodrigues Bastos (099.052.956-82); Thaiz Lazarini Roque Magalhaes (077.540.346-62); Vitor Leandro da Silva Profeta (063.190.856-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6910/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.458/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anna Beatriz Cavalcante de Melo da Cruz (149.038.897-42); Bruna Tavares Uchoa dos Santos Xavier (130.791.207-95); Isabel Fonseca Santos (115.968.417-02); Isabel Silveira Dias Garcia (110.416.407-81); Juliana Faria Lua Figueiredo (108.067.027-02); Karina Bilda de Castro Rezende (045.394.757-38); Otto Santos de Azevedo (116.782.877-17); Thiago Torres da Matta (088.492.707-55); Tiago Dutra Pereira Ramos (097.316.717-30); Victor Justen da Silveira Machado (109.747.057-13).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6911/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Beatriz Rodrigues Pimentel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.464/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Beatriz Rodrigues Pimentel (588.583.182-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (Vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6912/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Claudio Ferreira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.489/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Claudio Ferreira da Silva (039.958.926-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6913/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.880/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Edson Costa de Oliveira Filho (610.401.563-80); Francisca das Chagas Rocha Ciarlini (323.411.483-87); Mayara Milagres Damasceno e Silva Oliveira (608.213.563-64); Regimeire Ferreira Damasceno e Silva Oliveira (654.282.693-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (Extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6914/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de



julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Olga Peixoto Correa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.921/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Olga Peixoto Correa (376.188.651-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6915/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Antonia de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.334/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Antonia de Oliveira (019.040.649-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6916/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Winter Ricardo Neiva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.345/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Winter Ricardo Neiva (103.471.007-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (Extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6917/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II ; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, CPF 453.821.406-00, Secretário de Educação Superior (SESu), no exercício de 2018, em face da não implementação de iniciativas programadas para correção e melhoria normativa e administrativa do PNAES, permanecendo o limitado padrão de supervisão e a capacidade reduzida de monitoramento da política do programa, conforme exposto na matriz de responsabilização apresentada ao final desta instrução, dando-lhe quitação, e regulares as contas dos Srs. Henrique Sartori de Almeida Prado, CPF 872.993.051-00; Adriano Almeida Dani, CPF 699.456.246-87; Marcos Silva Ozorio, CPF 755.514.207-44; Wania Clemente de Castro, CPF 671.391.597-34; José Mendonça Bezerra Filho, CPF 405.300.864-68; Romero Portella Raposo Filho, CPF 073.496.354-86; Silvio José Cecchi, CPF 036.616.348-52; Luiz Robério de Souza Tavares, CPF 102.856.364-72; Rossieli soares da Silva, CPF 659.111.130-15; Maria Helena Guimarães de Castro, CPF 059.237.468-83; Renilda Peres de Lima, CPF 229.736.131-91; Mauro Luiz Rabelo, CPF 222.761.901-59; Ivana de Siqueira, CPF 210.485.411-34; Felipe Sartori Sigollo, CPF 301.964.098-96; Luciano Oliva Patrício, CPF 637.742.676-34; Michel Zanoni Camargo, CPF 988.896.131-49; Kátia Cristina Stocco Smole, CPF 042.102.028-86; Paulo Henrique de Azevedo Leão, CPF 582.292.566-91; Júlio Cesar Meireles de Freitas, CPF 574.423.202-87; Eline Neves Braga Nascimento, CPF 741.866.124-04; Jussara Cardoso Silva, CPF 821.282.781-04, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

- 1. Processo TC-002.378/2020-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
- 1.1. Responsáveis: Adriano Almeida Dani (699.456.246-87); Eline Neves Braga Nascimento (741.866.124-04); Felipe Sartori Sigollo (301.964.098-96); Henrique Sartori de Almeida Prado (872.993.051-00); Ivana de Siqueira (210.485.411-34); Jose Mendonca Bezerra Filho (405.300.864-68); Julio Cesar Meireles de Freitas (574.423.202-87); Jussara Cardoso Silva (821.282.781-04); Katia Cristina Stocco Smole (042.102.028-86); Luciano Oliva Patricio (637.742.676-34); Luiz Roberio de Souza Tavares (102.856.364-72); Marcos Silva Ozorio (755.514.207-44); Maria Helena Guimaraes de Castro (059.237.468-83); Mauro Luiz Rabelo (222.761.901-59); Michel Zanoni Camargo (988.896.131-49); Paulo Henrique de Azevedo Leao (582.292.566-91); Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (453.821.406-00); Renilda Peres de Lima (229.736.131-91); Romero Portella Raposo Filho (073.496.354-86); Rossieli Soares da Silva (659.111.130-15); Silvio José Cecchi (036.616.348-52); Wania Clemente de Castro (671.391.597-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao Ministério da Educação (MEC) e à Controladoria Geral da União (CGU);
 - 1.7.2. Arquivar o presente processo após as comunicações pertinentes, com base no art. 169, inciso III, do RI-TCU.

ACÓRDÃO Nº 6918/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, do Regimento Interno do TCU e ainda nos arts. 103, § 1º, e 105, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

- 1. Processo TC-003.930/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves - MA
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.5. Representação legal: Roberto Silva Maues e outros, representando Prefeitura Municipal de Paulino Neves - MA.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6919/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143 e 218 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em expedir quitação às Sras. Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18) e Sabrina Mosca Silva (292.247.318-05), ante o recolhimento integral das multas aplicadas por meio do subitem 9.4 do Acórdão 3.663/2012-2ª Câmara (peça 127).

- 1. Processo TC-006.696/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 021.329/2007-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.2. Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18); Cláudia Brandão Gonçalves Silva (024.901.317-70); Joao Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); Nilo Brêtas Júnior (537.083.266-87); Sabrina Mosca Chaves (292.247.318-05)
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Bruno Martins de Oliveira (294.011/OAB-SP), representando Associacao Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Acao Comunitaria e Eliane da Cruz Corrêa.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6920/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso III, 235, 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 103, § 1º, e 106, §3º, inciso II. da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

- 1. Processo TC-019.863/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Encaminhar à Controladoria Regional da União do Estado do Maranhão (CGUMA) e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) cópia da peça 1 destes autos, bem como, desta deliberação, para que adotem as providências que entenderem cabíveis, no âmbito de seus processos de fiscalização, a respeito das irregularidades citadas nos documentos encaminhados, a respeito da aplicação dos recursos oriundos de precatórios do Fundef, pela Prefeitura do Município de Serrano do Maranhão/MA, no exercício de 2018;
 - 1.6.2. Dar ciência desta deliberação ao representante e à Prefeitura do Município de Serrano do Maranhão/MA;
 - 1.6.3. Arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso III, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 6921/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-022.946/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cesar Eduardo Bertozzo Pimentel (101.986.521-00); Gisela Damm Forattini (450.261.147-68); Heloiza Laurentino de Lima Souza (296.552.261-15); Hilda Renck Teixeira (059.706.791-00); Paulo Breno de Moraes Silveira (586.908.678-72); Regina Coeli Montenegro Generino (175.122.204-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6922/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-022.975/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carolina Onofre Peixoto (857.408.299-68); Joelcy Rudimar Lanzarin (368.421.259-87); Moacir Ferro (323.623.589-68); Patricia de Matos Lemos (758.600.666-00); Rosana de Lurdes Mendes (540.851.019-00); Rosangela Ribeiro de Deus Bellaver (528.465.989-91); Valdir Stremel (170.554.159-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6923/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-022.978/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Claudia Rodrigues Coutinho Cavalieri (503.661.309-00); Gilmar Cavalieri (322.539.239-15); Iara Marlene Salome Dutra (604.265.949-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6924/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.022/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Nascimento Valente (930.289.207-78); Antonio Escopelle Gomes (364.172.627-15); Aracy Barbosa dos Santos (364.585.037-68); Celso Ricardo Emerich de Abreu (450.292.707-44); Cleusa Maria Orlandini (497.458.329-87); Geraldo Tose (364.275.007-91); Gerolino Pacatuba (758.860.227-91); Milton Antonio Celestino (377.036.417-15); Neide da Penha Gujansque Fantin Tosta (717.018.937-20); Rosimar Maria Sepulcri (616.160.287-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6925/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.176/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Pinheiro de Carvalho (081.100.932-72); Arnaldo Camarinha Rodrigues (048.111.352-53); Jorge Pereira de Lima (036.370.002-10); Lucas Cardoso Gomes (095.089.022-72); Manoel Luiz Alves da Silva (032.748.022-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6926/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.400/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cleomenes Pereira de Campos (069.659.207-00); Jaciara Moraes da Silva (892.347.587-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6927/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.417/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Lucia Rodrigues Alves (193.628.117-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6928/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.441/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geroncio Jose da Silva (113.914.214-34); Jose Carlos Dias (160.980.564-04); Paulo Soares Loureiro (075.601.174-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6929/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.279/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Cesar de Oliveira (086.202.779-95); Alexandre Magno Moreira (012.625.936-46); Ana Carolina Schwanke (004.000.020-60); Bruno Fernando Rodrigues Diniz (035.350.809-83); Bruno de Castro Nogueira Vieira (087.093.286-10); Daniel Barroso de Carvalho (064.491.926-40); Daniel Murillo (508.842.802-25); Daniel Rosa Santos (068.384.626-48); Daniele do Nascimento Silva (116.817.767-74); Hugo Henrique de Melo Kling (144.856.317-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6930/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.298/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Matheus Henrique Ramos Mendes (019.986.826-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6931/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.323/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Modesto Barros (055.342.711-32); Enzo Grossi Libero (085.816.606-22); Enzo de Oliveira Farias (441.379.528-84); Ismael Avila Vasconcelos (609.894.693-01); Jaime Guilherme Loureiro Breda (143.458.567-01); Pamella Atanes Silva (143.857.817-29); Renato da Paixao Alves (097.579.224-55); Samuel Barbosa e Silva (081.724.143-40); Sean Cardoso Lebeis Pires (184.944.437-47); Watson Terllizzie de Araujo Lopes Junior (861.654.835-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6932/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.328/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Mazzoco Leao Pedroso (108.064.807-00); Augusto Henrique Goncalves Fernandes (780.991.962-87); Caue Marcal Guimaraes (424.038.818-05); Fernando Victor Correa Lima Gomes (071.072.253-24); Franciele Sembay (065.398.329-82); Francisco Nazario Pereira Junior (186.723.087-94); Guilherme Malavazi Serrano (106.163.369-18); Lucas Etchells Riley Uchoa (192.122.777-05); Matheus Almeida Marins (167.951.117-33); Pedro Henrique Dias Kovalczuk (126.181.509-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6933/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.338/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Vicente Reis Felinto (167.606.557-10); Eduardo Gabriel da Silva Neto (125.147.834-45); Felipe Nogueira da Silva (863.603.675-56); Gabriel Batista de Oliveira (127.027.004-46); Marcos Silva de Lira (091.894.214-42); Mateus Vinicius Correia de Medeiros (112.409.654-00); Matheus Felipe do Lago Santana (081.883.624-50); Pedro Henrique de Lima Teofilo (111.760.284-21); Rodrigo Tomaz Ferreira (705.681.414-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6934/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.357/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adonai Luis Jesus dos Santos (161.254.157-75); Alican Henrique de Souza (101.771.806-76); Ana Caroline Brandao Nunes (064.608.355-43); Barbara Carvalho Domingues (153.275.227-09); Carolina Martins de Souza (155.511.207-24); Danilo Aguiar Freire Ribeiro (147.458.057-21); Debora Cristina Melo do Nascimento (163.618.327-16); Esayanne Virginia de Araujo Costa (090.893.674-54); Mayke Feliciano Silva Torres (092.621.814-00); Rafael Roza Dutra (183.855.827-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6935/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-023.441/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Oliveira Telles (058.156.407-35); Ana Maria Silva do Nascimento (131.037.497-08); Felipe Emerson Andre Alves (131.508.307-88); Gessica Castor Fontes de Lima (139.008.137-01); Jeferson Cristiano de Oliveira (109.591.427-89); Jose Augusto Menezes da Silveira Filho (018.169.463-89); Marcella Carvalho de Araujo Silva (125.273.897-83); Marcelo Negri Soares (679.690.709-49); Michelle Almeida Rolao Antunes (115.919.627-30); Patricia Souza Santana Madeira (120.605.877-35)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6936/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.450/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Veiga Bittencourt (115.829.087-02); Andre de Sa Rosendo da Silva (087.783.817-89); Bruna Souza Sabioni Goncalves (058.764.306-41); Carolina Neves de Martins (129.693.087-46); Eduardo Pastorelli Braga (506.569.617-91); Guilherme Renzo Rocha Brito (220.372.108-17); Helena Maria Reis Fideles (104.647.347-62); Isabella Lopes Pederneira (098.459.917-77); Katia Alessandra Mendes da Silva (123.405.988-69); Livia Goncalves Magalhaes (094.322.257-55)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6937/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.674/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daliah Alves Coelho Trevisan (075.778.289-20); Gilcele de Campos Martin Berber (039.573.639-00); Julio Cesar Gavilan (081.510.098-10); Leandro de Oliveira Souza (017.429.051-96); Morgana Egle Alves Neves (076.620.564-90); Pamela Freire de Moura Pereira (046.094.711-75); Paulo Roberto Rehbein (957.421.900-34); Renata Garutti Rossafa (004.842.441-24)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6938/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.795/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Arnobio dos Santos (008.043.194-13); Cristiano Lima de Brito (090.286.184-06); Diego Rocha Guedes de Almeida (082.800.754-37); Erica Juliana Ferreira da Silva (060.266.654-63); Fernanda Karyne de Oliveira (091.787.374-27); Fernando Marcus Nascimento Vianini (086.685.126-76); Juliana Mendonca de Almeida (065.950.874-56); Matheus Cordeiro de Melo (101.502.544-74); Vitor Rodrigo de Melo e Melo (052.980.144-29); Wilker Gomes Raposo (023.921.724-12)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6939/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.826/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bernardo Lopes Vieira Vasconcelos (100.180.226-85); Fabio Rodrigo Benke Xavier (472.212.238-58); Gustavo Cordovil Freitas de Araujo (262.481.428-70); Helder Regis Santos (122.623.117-90); Iuguio Felipe Galvao de Medeiros (070.402.894-82); Jose Mauricio de Sa Pereira (136.692.177-11); Larissa Dutra Meneghetti (049.787.071-10); Natalia Ferreira Duarte (117.149.556-05); Pedro Henrique de Lira Ribeiro (002.145.213-03); Sara Lourenco Machado (069.039.906-58)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6940/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.965/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arinaldo Pereira da Silva (933.185.372-68); Breno Ebinuma Takiuti (347.272.898-14); Danielly Brito de Oliveira (799.938.502-68); Diego Frank Marques Cavalcante (625.004.303-91); Ivana de Fatima Cavaleiro de Macedo Braga (002.898.802-70); Leandro Gracioso de Almeida e Silva (068.743.886-14); Mikaelle Claro Costa Silva Ferraz (015.534.343-23); Roberto Leonardo da Silva Ramos (038.478.244-22); Ronald Valentim Gomes Sampaio (187.419.672-91); Rosangela Dala Possa (058.578.919-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6941/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.984/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angel Pena Galvao (528.603.962-68); Angleson Figueira Marinho (594.093.122-72); Celyane Batista Brandao (947.088.272-53); Igor de Sousa Miranda (002.792.452-11); Manoel Sarmanho Neto (440.681.662-34); Mariana Wanderlei Buarque (060.816.564-62); Marroni de Sa Rego (012.140.452-86)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6942/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.994/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nathalia Sena Andrade (117.326.486-89)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6943/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.523/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Phelipe Batista Silva (022.730.651-16)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6944/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.531/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andressa Karla Fernandes (045.487.304-27)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6945/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.904/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vicentina Rodrigues da Silva (021.849.527-70)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6946/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.907/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Waldeilda Maria de Barros (409.884.814-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de cinco atos de concessão de reformas militares emitidos pela Quinta Região Militar.

Considerando que os pareceres da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e do Ministério Público junto ao TCU são pela legalidade e registro dos atos de concessão de reformas militares de Paulo Roberto Ventura dos Santos (135.200.916-15); Reginaldo de Biagi (201.553.369-91); Roberto Honorato (318.439.137-04); Salvador Siciliano (288.359.997-15);



Considerando que as unidades supracitadas são unânimes em relação à ilegalidade do ato de aposentadoria de Osmar Ecard (013.755.042-15), que ingressou neste Tribunal de Contas em 15/6/2015, portanto há mais de 5 (cinco) anos;

Considerando, entretanto, que o STF, no RE 636.553, decidiu que, "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

ACÓRDÃO Nº 6947/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de reforma Paulo Roberto Ventura dos Santos (135.200.916-15); Reginaldo de Biagi (201.553.369-91); Roberto Honorato (318.439.137-04); Salvador Siciliano (288.359.997-15); de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e determinar à Sefip que destaque o ato de reforma de Osmar Ecard (013.755.042-15), para reanálise e adoção de medidas que entender cabíveis.

- 1. Processo TC-012.802/2020-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Osmar Ecard (013.755.042-15); Paulo Roberto Ventura dos Santos (135.200.916-15); Reginaldo de Biagi (201.553.369-91); Roberto Honorato (318.439.137-04); Salvador Siciliano (288.359.997-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6948/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.036/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Aposos: 018.659/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Alexandre Noal dos Santos (91.574/OAB-RS) e outros, representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar à Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial Logística em Porto Alegre, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de inserir regra de reabertura periódica durante a sua vigência, em prazo que não prejudique a sua eficiência administrativa, no modelo de edital de credenciamento (item 13 - Da vigência e abrangência do credenciamento), a fim de privilegiar a inserção de interessados que forem surgindo no mercado e/ou se habilitando à prestação dos serviços, informando ao TCU, no prazo de 30 dias, as providências porventura adotadas e/ou pretendidas, acompanhadas do respectivo cronograma;

1.7.2. encaminhar à Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial Logística em Porto Alegre, ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul cópia deste acórdão e da instrução, peça 37, informando-lhes que o conteúdo completo dessa deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 6949/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando conhecimento ao representante acerca desta decisão.

- 1. Processo TC-018.269/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pombos - PE
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.2.1. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6950/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU; com fundamento nos arts. 59, inciso II, e 62 da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente Solicitação, para, no mérito, deferi-la, e cumprir as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-022.690/2020-4 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.5.1. informar ao solicitante, por intermédio da Consultoria Jurídica, a adoção das seguintes medidas para dar cumprimento à decisão do TRF-1, prolatada no Agravo de Instrumento nº 1008125-71.2020.4.01.0000:

1.5.1.1. exclusão do nome do Sr. Francisco Rubensmario Chaves Sique (CPF 599.748.004-63) dos Cadastros de Contas Julgadas Irregulares - Cadirreg e Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin;

1.5.1.2. notificação da Procuradoria-Geral da União, na pessoa do titular da Diretoria do Patrimônio e Probidade, acerca da decisão do TRF-1 prolatada no Agravo de Instrumento nº 1008125-71.2020.4.01.0000, haja vista a sua repercussão direta na ação de execução em trâmite no Poder Judiciário e a necessidade de excluir o Sr. Francisco Rubensmario Chaves Sique do Cadastro

Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin por conta do débito e da multa que lhe foi imputado/aplicada pelo Acórdão 9770/2016-TCU-2ª Câmara com a redação que lhe foi dada pelo Acórdão 9589/2017-2ª Câmara;

1.5.2. determinar à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc que proceda à retirada do nome do Sr.Francisco Rubensmario Chaves Sique (CPF 599.748.004-63) do Cadastro de Contas Julgadas Irregulares - Cadirreg;

1.5.3. determinar à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc que expeça notificação à Procuradoria-Geral da União, na pessoa do titular da Diretoria do Patrimônio e Probidade, acerca da decisão do TRF-1 prolatada no Agravo de Instrumento nº 1008125-71.2020.4.01.0000, haja vista a necessidade de excluir o nome Sr. Francisco Rubensmario Chaves Sique do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin por conta do débito e da multa que lhe foi imputado/aplicada pelo Acórdão 9770/2016-TCU-2ª Câmara com a redação que lhe foi dada pelo Acórdão 9589/2017-2ª Câmara, bem como de avaliar os impactos diretos da referida decisão judicial na ação de execução em trâmite no Poder Judiciário;

1.5.4. dar ciência ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador, Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico, por meio da remessa de cópia da presente instrução, acerca da decisão do TRF-1 prolatada no Agravo de Instrumento nº 1008125-71.2020.4.01.0000 e suas repercussões em relação às manifestações do TCU insertas no TC 000.661/2015-5;

1.5.5. carrear ao TC 000.661/2015-5 cópia da instrução da unidade técnica, do despacho do titular da Secex/TCE, do presente acórdão e das comunicações processuais decorrentes;

1.5.6. encerrar o presente processo, após a adoção das medidas sugeridas nas alíneas anteriores, na forma do art. 169, inciso V, do RI/TCU, apensando-o ao TC 000.661/2015-5.

ACÓRDÃO Nº 6951/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.491/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Avanilda Almeida da Costa Miranda (244.894.841-00); Flavio Sergio Reis (976.257.288-20); Genesio Luiz Hubscher (147.575.910-04); Helio Koiti Kuga (007.997.818-51); Hugo Vicente Capelato (090.867.308-68); Marcelo Lopes de Oliveira e Souza (739.279.108-72); Marta Helena Seeger (243.717.180-00); Sonia Maria Soares (244.466.101-04); Valdomiro Milton Satil Pereira (846.290.298-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6952/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-007.585/2019-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elizabeti Xavier de Oliveira (237.545.402-20); Enedina Gonçalves dos Santos (220.071.052-68); Ernesto Ribeiro (079.535.932-20); Eulina Ferreira de Aguiar (113.413.942-04); Eunice Luiza Johnson Batista (591.576.587-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6953/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-019.338/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Armando Marcio Macarie (114.628.358-05); Carlos Alberto Pinheiro Charone (061.966.832-68); Douglas Jacob de Jesus (022.200.538-65); Eduardo Oswaldete Borborema Rodrigues (642.948.706-72); Francisco Germano Rodrigues Maciel (596.508.340-87); Francisco de Souza Lima Filho (081.200.053-68); Jorge Nelson Salgado Vianna (744.059.347-20); Leandro Henrique de Sa Muniz (057.985.648-86); Maria de Fatima Silva Soares (201.627.314-34); Wilson Peroba Ribeiro (491.327.417-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6954/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-019.340/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Frank Batista da Cunha (180.363.412-04); Hodaque Pereira de Carvalho (066.201.163-53); Ivan Lobo dos Santos (223.497.159-49); Ivanelson Alves da Silva (271.750.654-34); Joel Pereira da Silva (680.384.024-72); Jucyra Beatriz de Albuquerque Block e Gaspary (836.949.867-15); Marcus Vinicius Barbosa (940.919.787-20); Sebastiao Cazaroto (074.844.698-23); Washington Joao da Silva Sousa (240.997.593-34); Wellington de Brito Fernandes (559.018.911-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6955/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.372/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Celso Vilamaior Belarmino da Silva (013.362.131-67)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6956/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.393/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elizabete Francisca de Oliveira Pereira (371.164.521-68); Osmarina Mota Siqueira (307.010.401-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6957/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.640/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alaide Lima Mafra (188.635.072-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6958/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.790/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Bom Fim de Oliveira (225.184.441-49); Edilson Nogueira dos Santos (210.488.351-20); Eloisa Caixeta de Andrade Paiva (359.283.011-20); Ines de Fatima Oliveira Dias (344.984.781-34); Joel Batista Mota (405.430.996-87); Jose Heriberto Meneses de Lima (036.553.503-68); Luiz Roberto Bezerra (217.131.894-53); Romildo Pereira Lima (185.826.131-72); Rudi Breustedt (143.472.881-15); Waldomiro Martins da Silva (099.067.202-63)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6959/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.849/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Jose Guimaraes (176.262.696-91)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6960/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cujo os atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os Artigos 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) e falecimento dos atos de concessão, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão/Interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.885/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Chaves Vieira (044.859.802-78); Mauri Alberto Rossetto (066.603.552-00); Pedro Marcondes Albano de Lucena (078.703.452-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6961/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.936/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcia Regina Rodrigues Jacintho (105.779.968-86); Maria Cristina da Paixao Macedo (601.097.267-15); Raimundo Marcelo Arcanjo (117.331.523-34); Raimundo Nonato de Souza (156.455.763-49); Renato Brito Junior (186.226.662-04); Renato Liva de Barros Mendes (414.574.556-68); Ricardo Garcia Ennes (825.535.137-04); Robson Dartagnan Nunes Barbosa (737.395.107-49); Soraia Cristina Pinheiro (550.848.269-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6962/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.005/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Jose da Silva Melo (252.096.984-91); Maria do Carmo de Souza Ramos (219.356.104-49); Severino Zildo Alves Neto (988.300.668-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6963/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.016/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Catarina Cristina Ribeiro Machado de Mello (485.235.267-49); Diana Batista da Silva Outeiro (677.770.317-91); Eunice Ramalho Fernandes (466.021.867-87); Isac Nonato Bernardo (492.250.657-87); Jorge Cosme Borges Claudino (646.852.847-04); Kleber Domingues de Souza Filho (622.399.297-15); Leonina dos Santos Costa (358.600.067-72); Mario Sergio Mangabeira (351.929.257-20); Mauro Moura (351.599.527-72); Miriam Figueira Reis (677.636.267-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6964/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-023.051/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fernando Pereira Marinho (687.548.177-49); Maria Biatriz Costa Oliveira (220.713.853-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6965/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto pela Recorrente Magda Fonseca Martins Mayolino, contra o Acórdão 5.741/2020-TCU- 2ª Câmara- André Luís de Carvalho (Relator), itens recorridos: 16 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5.

Considerando que, até a presente data, não consta nos autos a data em que o recorrente foi notificado. Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, em:

- a) conhecer do pedido de reexame interposto por Magda Fonseca Martins Mayolino, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 5.741/2020-TCU - 2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92; c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU; e
- b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados do presente Acórdão e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.544/2019-0 - PEDIDO DE REEXAME (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Magda Fonseca Martins Mayolino (308.595.571-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), Igo Baima Costa Cabral (OAB/DF 27.056)
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6966/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto pelo recorrente Ruberval Alves Leite, contra o Acórdão 5.437/2020-TCU- 2ª Câmara - André Luís de Carvalho (Relator), itens recorridos 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5.

Considerando que, até a presente data, não consta nos autos a data em que o recorrente foi notificado. Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, em:

- a) conhecer do pedido de reexame interposto por Ruberval Alves Leite, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 5.437/2020-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92; c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU; e
- b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados do presente Acórdão e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.606/2019-5 - PEDIDO DE REEXAME (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Ruberval Alves Leite (185.437.311-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6967/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto pelo Recorrente Rodrigo Tiaraju Machado dos Santos, contra o Acórdão 4.042/2020-TCU-2ª Câmara- Augusto Nardes (Relator), itens recorridos: 13 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.2.

Considerando que, até a presente data, não consta nos autos a data em que o recorrente foi notificado. Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade. Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, em:

- a) conhecer do pedido de reexame interposto por Rodrigo Tiaraju Machado dos Santos, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 4.042/2020-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92; c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;
- b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados do presente Acórdão e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.855/2019-5 - PEDIDO DE REEXAME (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Rodrigo Tiaraju Machado dos Santos (442.957.740-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6968/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos iniciais e de alteração de concessão de aposentadoria de Hildete Alves dos Santos (CPF: 481.119.025-49) e Isabel Crispina Azevedo (CPF: 076.933.545-49), com a ressalva de que, excluindo os tempos insalubres,

as servidoras ainda atendem aos requisitos para a aposentadoria; conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.857/2019-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Hildete Alves dos Santos (481.119.025-49); Hildete Alves dos Santos (481.119.025-49); Isabel Crispina Azevedo (076.933.545-49); Isabel Crispina Azevedo (076.933.545-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6969/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.585/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joao de Castro Nogueira (044.113.536-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6970/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, o vínculo laboral referente ao ato do presente processo já foi encerrado.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o presente ato de pessoal cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação; e
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.467/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Eonilson Antonio de Lima (397.843.551-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6971/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.503/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrielli Scardanzan Figura (078.587.009-10); Cristina Candido Rita (049.123.549-61); Eduardo Aragao Romero Sanches (078.152.139-44); Joao Jorge de Oliveira Modesto Pereira da Silva (085.531.879-18); Marina Kazumi Hoshino Ito (270.177.451-91); Nelson Kendi Murakami (853.609.109-68); Ricardo Cesar Metelski (095.352.139-70); Rodrigo de Andrade Gomes (084.603.369-05); Thalles Ribeiro de Mello (082.917.839-26)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6972/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.



Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-020.524/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jessica de Lima Santos Pereira (030.975.053-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6973/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-020.534/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Knippelberg de Moraes (017.820.051-45); Ana Paula Dionisio (998.129.241-91); Andre Luiz Genesio dos Santos (883.810.561-87); Bruna Cristina Prolo Massola (024.716.321-06); Carlos Mario Mesquita Garcia Junior (879.755.641-68); Celia Assis Souza de Alcantara (196.127.371-34); Maria Carolina da Silva Rondon (696.502.251-53); Maria Luiza Dias Fernandes (074.801.178-17); Ronei Henrique de Carvalho (453.188.081-15); Sonia Aparecida Ferreira dos Santos (655.649.441-00); Thais Inae Froeder Rosa (030.997.371-60); Thalita Miranda Goncalves Sampaio (009.865.711-99); Thiago Souza Barbosa (031.071.771-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6974/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-020.567/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ariel Miranda Pimentel (003.331.921-92); Daniel Vieira de Sousa (028.881.351-08); Manoel Mecias Modesto de Lima (950.286.682-72); Simone Cecilia Ferreira Guedes (096.759.624-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6975/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Universidade do Amazonas, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-020.591/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Miranda Braga (009.964.442-89); Carlos Alexandre Rodrigues Ferreira (840.203.422-53); Diones Lima de Souza (000.243.352-40); Dulce Raquel Pereira Oliveira Pinheiro (011.288.133-51); Edison Vieira Kiss (981.471.292-20); Emanuel Afonso Silva Leite (741.465.132-00); Hadna Cruz de Pinho Abreu (914.316.702-00); Talisia Pereira Martins (884.389.612-15); Thaisa Moreira de Matos (000.083.172-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6976/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-020.593/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Saraiva Cardoso (089.071.646-30); Aniel de Melo Dias (016.072.366-30); Eber Lopes Mendes (035.131.266-89); Felipe de Souza Abreu (088.951.866-13); Fernanda de Oliveira Costa (063.261.436-67); Flavia Xavier de Andrade Lage (103.156.466-75); Francielly dos Santos Bento (092.453.226-29); Guilherme Francis de Noronha (091.227.786-67); Paulo Henrique Araujo Soares (119.136.606-56); Renata Aparecida Ribeiro Felipe (037.585.266-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6977/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-020.608/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Drapalski (026.042.429-31); Arthur de Oliveira Hernandez (027.648.184-40); Giselle Cristiane Martins (028.539.709-57); Jeova dos Santos da Rocha (803.480.250-68); Julia Graziela Stuehler (052.338.899-35); Raquel Schmatz (026.236.490-57); Sara Alves dos Santos Carvalho (054.466.217-27); Sharllene Joaquim do Amaral (039.119.959-54); Thiago Varnier (063.822.199-40); Victor Silva de Freitas (000.259.732-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6978/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:



a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado tendo em vista a sua exclusão, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-020.617/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paulo Wendell Alves de Oliveira (013.049.273-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6979/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-020.659/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Baptista Borelli (017.994.271-96); Arami Arguello Marschner (034.873.491-32); Bruna Tadeusa Genaro Martins de Oliveira (337.636.858-98); Claudio Yamamoto Morassuti (009.622.051-17); Fernanda Evilin de Jesus Fortunato Lima (023.340.321-31); Luis Alberto Schwind Pedroso Stussi da Silva Pereira (732.948.291-91); Milena Menezes Correa Pederiva (050.191.651-23); Tiago Marques Luiz (736.186.161-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6980/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Universidade Federal do Ceará, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-020.679/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fernando Antonio Saraiva Maia (065.264.293-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6981/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-020.706/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna Fernanda Santos da Silva (092.769.099-31); Fernando Bahr (059.553.309-41); Marcos Goncalves dos Santos (023.269.239-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6982/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-020.718/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Bruno Ferreira Campos (032.877.941-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6983/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-023.280/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joao Lucas Stephano Martins (385.596.548-01); Lais Cesar Sacramento (056.570.815-52); Leonardo Friedrich Magro (015.251.130-03); Livia Marques Borges (002.801.211-99); Marcelo da Silva Moreira (077.882.467-51); Marcus Mendes Perugini (114.756.676-39); Maria Isabel Vasconcelos Lima (603.976.783-98); Nelson Nogueira Buzeto (033.191.681-93); Percio Almeida Fistarol Filho (082.550.549-60); Thiago Inacio Barros Lopes (023.083.851-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6984/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-023.329/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Livia Matos Muniz (607.363.413-74); Aroldo Mendes Paiva Neto (022.170.861-89); Breno Rodrigues Cabral (166.185.157-69); Fabricio Mota Neto (022.940.852-48); Isabel Chaves de Freitas (453.916.838-07); Joao Alberto Kreitlon Pereira (147.212.217-89); Joao Gabriel de Souza Abreu (442.407.198-79); Joao Rodrigo Pinheiro dos Santos (059.875.081-93); Joseph Inacio Vieira Oliveira Gomes (031.048.795-16); Luan Henrique Dias (474.522.998-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6985/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-023.334/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Filipe Clemente Silva (119.419.654-31); Bruno Vinicius Guimaraes dos Santos (704.474.844-94); Cristian Gabriel Martins Pinto (109.328.514-10); Danilo Antoine Venancio Franca (158.855.217-94); Davidson Felipe Pereira da Silva (113.012.344-86); Diego Lima de Souza (708.492.254-77); Erick Silva de Souza (098.793.734-05); Franco Paz dos Santos (108.917.844-11); Matheus dos Santos Batista (110.148.894-80); Reinaldo Herisson Lima Simplicio (119.062.694-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6986/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-023.394/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexander de Oliveira Correa (030.288.856-03); Claudia Miranda Goncalves Ferreira (083.796.167-07); David Bueno Rodrigues (118.781.136-07); Jussara de Souza Mayrink Novais (053.980.126-73); Marco Tulio Prado Ferreira (082.845.996-78); Palloma Fernandes Estanislau Vaz Ventura (046.229.466-88); Philipe Ribeiro Furtado de Mendonca (092.161.606-67); Rachel Rios Scherrer (013.322.376-06); Renata Marques de Oliveira (368.014.418-09); Vivianne Santos Brito (035.762.026-76)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6987/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-023.398/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniele Cavalcante Dias (765.414.873-91); Izabel Soares Borges (067.383.566-92); Jonatan Christmann (052.292.299-69); Jorge dos Santos (487.120.351-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6988/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-023.400/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcilio Moura Mendes (697.528.263-34); Silvia Gualberto Carvalho (725.442.793-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6989/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-023.668/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Fecher (027.468.417-97); Diana Renaux Zamboni (050.379.069-97); Felipe Luiz Bertollo (685.957.270-15); Juliana Moro Bassaco (018.522.110-67); Juliano Rabello da Silva (015.516.370-14); Luis Filipe Veiga da Costa (502.915.210-53); Marina Rodrigues Martins (001.447.240-65); Nadia Araujo Costa Dorneles (047.667.061-61); Nicole de Carvalho Barros (016.556.150-50); Reginaldo Macedonio da Silva (128.728.558-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6990/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-023.682/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alison Nascimento Teixeira (428.867.718-13); Bianca Lorrani dos Reis (039.702.571-82); Bruno Antonio Ferreira (100.146.586-58); Larissa Aparecida de Melo (089.991.186-22); Luciano da Silva (965.146.476-34); Marcos Alexandre Bezerra (074.464.646-40); Mariana Debora Araujo Costa Ruiz (080.144.476-46); Tatiane Pereira de Souza (351.786.078-64); Tayana Mazin Tsubone (345.258.878-50); Vanusia Maria Resende de Sousa (092.468.396-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6991/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-023.697/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Wanderley Pereira (084.628.784-62); Daniela Tomain Malfara (319.047.648-94); Felipe Maia Nogueira (029.828.195-38); Jaime Muniz de Araujo Junior (069.023.924-63); Jansen Stallone Tenorio Menezes (074.414.534-10); Jose Andre Silva dos Santos (022.723.014-01); Juliana Souza Sales da Silva (093.274.914-32); Luana Alves da Silva (055.604.785-04); Tamara de Lima Silva (047.688.634-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6992/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-023.748/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Silva Mota (948.588.882-15); Carlos Henrique Lima de Matos (020.110.225-09); Davidson Antunes Martins (151.649.757-00); Elieser Rufino de Souza (043.578.922-87); George Soon Ho Pereira (999.561.602-53); Jaiandra da Silva Guimaraes (596.511.992-53); Leda Nara Guimaraes Campos (009.167.402-69); Sidiney Santana Franca (771.336.092-15); Sueli Sousa Martins (831.850.622-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6993/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-023.957/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Erick Juliano de Carvalho Pereira (734.501.971-34); Fabio Lucas Luz Ferreira (054.463.831-09); Katherine Ribeiro Machado (022.352.371-26); Leidiane Vieira da Costa (043.585.421-66); Lucas Felliipe Silva Dantas (052.601.521-74); Luciana Gomes Cordeiro (050.421.071-85); Luiz Henrique da Costa Correa (035.112.671-61); Marina Araujo Martins (496.735.721-00); Thaiz Rodrigues Frassetto (044.586.511-37); Vitor Hugo da Silva Luz (059.420.331-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6994/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.018/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Ferreira de Sousa (049.306.685-30); Alfredo Goes Villas Boas (985.936.255-68); Bruno Ricardo dos Santos Passos (818.281.365-49); Ivan Pedro Santos Nascimento (066.711.775-03); Jamille Marinho Brazil (031.132.665-05); Lilian Miranda Magalhaes (819.706.505-59); Marcos Jardim da Silva (254.531.065-49); Pablo Rafael Silveira Oliveira (017.344.145-96); Tauan Lucas Amaral Brandao (843.241.985-00); Victor Borges Carneiro (857.797.275-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6995/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-022.801/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Daria Abreu de Freitas (404.815.730-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6996/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-022.809/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Claudio Jose de Almeida Bicca (001.896.500-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6997/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-022.840/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Isaura Goncalves (034.405.426-88); Janice Antunes (034.906.596-94)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6998/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.841/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Ilma Oliveira Barros (137.644.112-87); Maria Sebastiana de Souza Brito (128.834.092-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6999/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.858/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria da Penha de Souza e Freitas (644.916.766-15); Rita de Cassia de Lima Lucas (281.403.976-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7000/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.862/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Natalícia Ferreira Moreira (256.003.206-63)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7001/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.867/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eunice Medeiros de Lima (175.398.204-97); Nilda de Melo Monteiro (325.951.154-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7002/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.881/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lucas Gabriel Ramos do Nascimento (125.226.077-66)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7003/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.899/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Tania Maria Lima dos Santos (724.827.887-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7004/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionad, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.137/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Claudiana Holanda de Almeida Oliveira (701.816.753-15)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7005/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.537/2020-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elizabeth Vieira de Souza (618.164.507-15); Ivanira Mendes Francisco da Silva (963.114.791-68); Juliana da Silva Franca (053.750.507-57); Ligia Maria Rabelo Nogueira (283.793.656-15); Monique Stoduto Leite (141.248.607-65)

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7006/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 4987/2019 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 09/07/2019, Ata nº 23/2019, relativamente aos subitens 9.2 e 9.3, para que:

Onde se lê: "9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas da Sr. João Pinheiro dos Santos, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 11.188,77 (onze mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), ... na forma prevista na legislação em vigor;"

Leia-se: "9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas do Sr. João Pinheiro dos Santos, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 11.188,77 (onze mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), ... na forma prevista na legislação em vigor;"

Onde se lê: "9.3. aplicar ao Sr. João Pinheiro dos Santos, com fundamento no art. 19, caput, c/c o art. 57 da Lei nº 8.443/1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias(...), atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, caso a quitação ocorra após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

Leia-se: "9.3. aplicar ao Sr. João Pinheiro dos Santos, com fundamento no art. 19, caput, c/c o art. 57 da Lei nº 8.443/1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias(...); atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secinf e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.609/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Pinheiro dos Santos (760.545.868-15)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Jaramataia - AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7007/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-022.929/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adalberto Ribas das Neves (CPF 091.967.492-53); Adriana Ramos de Albuquerque Barros (CPF 400.461.684-00); Alieth Maria Gabriel Gadelha (CPF 216.505.352-87); Conceicao de Maria Soeiro Silva (CPF 094.310.203-00); Debora Lima de Souza (CPF 672.605.786-53); Edna Celina Fernandes (CPF 118.587.258-28); Gilse Aparecida Landgraf (CPF 115.207.468-73); Margareth Rose Souza Restello (CPF 327.994.700-68); Ramon Mas Gomez Junior (CPF 450.440.904-68) e Ronaldo Goncalves Lemos (CPF 335.928.100-49).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7008/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Geodania Maria dos Santos.

- 1.Processo TC-022.968/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Geodania Maria dos Santos (CPF 102.490.601-91).
- 1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7009/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Felipe Feitosa Menezes.

- 1.Processo TC-022.987/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1 Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Felipe Feitosa Menezes (CPF 012.634.765-46).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Sul da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7010/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-022.994/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Angelo Chianello (CPF 272.289.597-87); Antonio Fernando da Cunha Vargues (CPF 544.286.617-20); Gilberto dos Passos (CPF 191.580.336-53); Luzia Maria da Silva Guimaraes (CPF 493.066.427-68) e Sonia Maria Marques Paixao (CPF 667.031.667-49).
- 1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7011/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-022.999/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Ailma de Lima Ribeiro (CPF 334.836.124-91); Cecy Dantas de Oliveira Lima (CPF 046.304.808-38); Claudio Jose Ramos de Moraes (CPF 338.604.674-68); Francisco Mario Raposo (CPF 414.325.764-53); Jose Hamilton Marques da Silva (CPF 424.214.624-87); Jose Ribamar Rodrigues Avelino (CPF 223.255.901-78); Jurandir de Oliveira Goncalves (CPF 008.614.508-84); Margarida Rodrigues (CPF 237.699.474-87); Maria Dalva da Costa (CPF 154.285.241-20) e Severina de Almeida Silva (CPF 299.407.704-30).
- 1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7012/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-023.031/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Antonio Gilvan da Silva (CPF 282.897.061-20); Divino Rufino de Sousa (CPF 095.542.891-20); Edivanir Luiza de Jesus (CPF 133.555.541-20); Erisvaldo Souza Parente (CPF 252.296.641-34); Francisco Heliodoro Filho (CPF 036.924.181-91); Jorge Luiz de Melo (CPF 326.841.501-68); Luiz Francisco de Castro (CPF 262.194.171-00); Pedro Ferreira Rodrigues (CPF 125.069.231-87); Rosangela Rodrigues de Souza (CPF 278.258.331-04) e Zildo Martins Cabral (CPF 086.034.721-49).
- 1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7013/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ivana Barbosa Freitas.

- 1.Processo TC-023.265/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Ivana Barbosa Freitas (CPF 139.901.602-49).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7014/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Thaigra de Sousa Soares Jardim.

- 1.Processo TC-019.746/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1 Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Thaigra de Sousa Soares Jardim (CPF 032.832.381-03).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7015/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-023.309/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Heriberto Marques da Silva Junior (CPF 706.199.284-09); Hugo Matheus Lima Bezerril (CPF 705.291.974-56); Isael da Silva Eduardo (CPF 017.901.174-02); Izaias Delmiro Gomes de Sousa (CPF 112.923.874-16); Jardel Gleison de Lima das Chagas (CPF 018.265.694-21); Julio Cesar Avelino de Melo (CPF 129.228.754-31); Marcus Teixeira Dantas (CPF 124.108.604-43); Mateus Silva de Almeida (CPF 707.571.734-03); Matheus Araujo da Silva (CPF 701.769.714-67) e Pedro Joao Ferreira Marques (CPF 703.862.644-22).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7016/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-023.348/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alexia Cassia Goulart Costa (CPF 103.338.307-41); Bruna Braga de Paula (CPF 128.631.756-88); Carla Michele de Andrade Torquato (CPF 007.282.863-35); Eduarda Pereira Candido (CPF 087.258.826-27); Joao Vitor Galvao Loureiro Silva (CPF 114.035.136-27); Lucas do Nascimento Nunes (CPF 151.115.337-70); Luiz Fernando Melo Martins (CPF 138.325.287-41); Regilene Oliveira de Santana (CPF 185.410.397-06); Stephany da Silva Mariano Braga (CPF 123.361.377-47) e Thayle Karoline Santos de Almeida (CPF 158.329.157-12).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador)
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7017/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-023.381/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Anaita de Melo Fernandes (CPF 076.998.394-47); Douglas Bayer Santos (CPF 070.181.639-27); Erick Luis Biao dos Reis (CPF 058.103.415-51); Julia de Miranda Meira CPF 089.561.874-52) e Sandir Chaves de Aguiar (CPF 059.016.073-76).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7018/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-023.384/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Caio Cesar Oba Ramos (CPF 308.343.328-09); Claudemir Marcos Radetski (CPF 586.249.379-49); Cristiano Forster (CPF 061.443.589-78); Giovani Baptista Gioda (CPF 009.535.860-90); Greici Gubert (CPF 028.134.520-17); Lenilson da Fonseca Roza (CPF 082.837.409-03); Milton Cesar Coldebella (CPF 057.127.329-71); Tiago



Ravel Schroeder (CPF 103.537.529-08); Willian Henrique Dambros (CPF 064.215.509-75) e Ximena Celia Mendez Cubillos (CPF 225.476.058-05).

- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7019/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-023.437/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Agatha Nascimento Ferreira (CPF 129.635.557-84); Ana Carolina Correia Pinto da Silva (CPF 137.550.617-08); Charles Lary Marques Ferraz (CPF 192.663.728-38); Clarissa de Sampaio Schitine (CPF 055.782.397-81); Majela Penton Machado (CPF 061.087.157-90); Marcela Borges Martinez (CPF 823.569.557-04); Marcelus Gaio Silveira de Senna (CPF 844.830.677-53); Marco Antonio Martins de Oliveira (CPF 029.411.347-94); Maria Josefina Mastropaolo (CPF 060.112.347-63) e Moises Tranquelino da Silva (CPF 105.730.437-95).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7020/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-023.449/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Leticia Monteiro Gomes (CPF 058.633.837-39); Danielle Joyce Costa Valerio Guanabara (CPF 073.786.314-50); Fabiana Magno de Lacerda (CPF 097.792.687-74); Felipe de Freitas Moura (CPF 110.457.307-50); Jonas Soares Lana (CPF 036.620.186-75); Juliana Tristao Werneck (CPF 080.094.587-59); Karen Carrilho da Silva Lira (CPF 116.971.167-79); Kyvia Gomes dos Santos (CPF 025.202.677-20); Mauro Henrique Alves de Lima Junior (CPF 084.063.947-30) e Raquel Mariano Linhares (CPF 115.112.847-30).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7021/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-023.468/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Andre Luiz Neves de Magalhaes dos Santos (CPF 123.767.827-75); Andressa Gonçalves Castro (CPF 147.702.807-26); Camila Siqueira Madeira Cardoso (CPF 086.649.137-65); Jesus Olimpio do Espirito Santo Neto (CPF 111.514.277-13); Nathalia Ferreira Antunes de Almeida (CPF 100.376.367-74); Paulo Sergio Rangel Cruz da Silva (CPF 110.650.047-45); Roberta Dorneles Ferreira da Costa (CPF 013.528.870-37); Soraya Bactuli Cardoso (CPF 056.391.287-12); Thais Matsue Uekane (CPF 091.880.287-39) e Yves Eduardo Chifarelli de Oliveira Nunes (CPF 118.066.007-22).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7022/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-023.483/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alexsandro William dos Santos Franco (CPF 000.779.791-50); Cristiane Talita Gromann de Gouveia (CPF 845.713.732-87); Inayara Cristina Bortoleto Zaquel (CPF 934.626.032-72); Marcilei Serafim Germano (CPF 724.862.522-15); Matheus Magalhaes Paulino Cruz (CPF 002.869.082-63); Melquisedeque da Conceicao Lima (CPF 730.050.882-00); Ozeias Pereira (CPF 774.546.502-87); Priscylla Pirasol de Carvalho Marchioni (CPF 785.453.662-72); Talita Vilalva Freire (CPF 044.500.641-27) e Telma Ferreira da Silva Regis (CPF 599.471.012-15).

- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7023/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-023.487/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Luisa Giarolla Giarolla (CPF 064.269.526-13) e Otacilio Jose Pereira (CPF 034.576.717-96).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7024/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1.Processo TC-023.510/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alex Schmitz (CPF 049.693.859-20); Alex Shin Iti Joboji (CPF 013.077.361-14); Andre Felipe Machado Barbosa (CPF 076.156.864-66); Carla dos Santos (CPF 877.860.284-04); Daniel Santiago Vale (CPF 052.420.594-94); Diego Machado (CPF 007.855.840-99); Fabiano Bernardi (CPF 017.308.919-42); Galbenise Lobo Mourao (CPF 788.344.573-15); Leonardo Silva e Leite (CPF 054.120.797-09) e Milena Martins Dantas de Oliveira (CPF 071.891.424-44).

- 1.3. Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7025/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Diego Cristovao Alves de Souza Paes.

1.Processo TC-023.519/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Diego Cristovao Alves de Souza Paes (CPF 904.671.672-49).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7026/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1.Processo TC-024.589/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Felipe Resende Oliveira (CPF 046.602.511-44); Maria Luiza Rego Bezerra (CPF 027.035.763-74) e Vanessa Olinto dos Santos Evangelista (CPF 009.067.794-30).

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7027/2020 - TCU - 2ª Câmara

Estão em apreciação dez atos de pensões civis concedidas pelo extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com pareceres pela legalidade emitidos pelo controle interno, pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

Considerando que Plácido Fernandes de Magalhães (peça 11) ingressou no serviço público em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 41/2003 e aposentou-se por invalidez em 31/5/1971;

considerando que a pensão do referido servidor foi instituída em favor do cônjuge em 17/4/2019, ocasião em que já vigorava a Emenda Constitucional 70/2012, que acrescentou à EC 41/2003 o art. 6º-A e seu parágrafo único, e, portanto, o benefício deve observar o critério da paridade;

considerando que, em consulta ao Portal Siapenet, o MPTCU verificou que a pensão está sendo corretamente deferida, conforme os dados do comprovante de rendimentos da pensionista, de junho de 2020: Amparo Legal: EC 47/2005 e EC 70/2012 - LEI 13135/2015;

considerando que houve falhas no preenchimento do formulário que não inviabilizam a análise do ato por esta Corte de Contas e podem ser corrigidas pela própria unidade técnica;

considerando que o fundamento legal foi lançado, de forma equivocada, com o código PCIV-13 do sistema e-Pessoal e o campo 'Forma de reajuste dos proventos', com a informação de ausência de paridade:

Fundamento constitucional/legal da pensão: PCIV-13 - CF/1988, art. 40, § 7º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) - Pensão por morte, sem paridade, com valor do benefício igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. Pensão sem paridade (vigência de 20/2/2004 a 12/11/2019).

Forma de reajuste dos proventos: sem paridade

considerando que o MPTCU opinou por que seja feita determinação à unidade técnica para que corrija os campos do formulário referentes à forma de reajuste dos proventos e ao código do fundamento legal da pensão, no ato de Plácido Fernandes de Magalhães, de modo que passem a indicar, respectivamente, reajuste dos proventos 'com paridade' e o código PCIV-15:

PCIV-15 - Pensão por morte, com paridade, com valor do benefício igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. Pensão com paridade, decorrente de aposentadorias com fundamento no art. 3º da EC 47/2005 ou art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c EC 70/2012. Vigência a partir de 20/2/2004.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo, fazendo-se a determinação constante no subitem 1.8 a seguir.

1. Processo TC-022.824/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Alessandra Maxime Rodrigues Barbosa (CPF 023.174.912-04), Bruna Catharina Alves Emiliano (CPF 013.402.302-16), Etelvina Vicentina Ferreira Alves Emiliano Neta (CPF 013.402.322-60), Francisca das Chagas Cavalcante de Magalhaes (CPF 589.927.822-68), Joana da Silva Carvalho (CPF 164.356.802-72), Jorge da Costa Reis (CPF 055.023.302-49), Josefina Viana Coelho Laureano (CPF 112.420.942-53), Jovencio de Azevedo Tavares (CPF 144.452.802-59), Jucineide Nunes Rodrigues (CPF 323.089.572-04), Lara Rafaela Alves Emiliano (CPF 013.402.292-00), Laudacy Alves dos Santos (CPF 510.649.442-72), Luiza Cristhina Alves Emiliano (CPF 013.402.312-98), Mirailde de Melo Santos da Cruz (CPF 794.827.913-04), Raimunda Rodrigues Barbosa de Castro (CPF 074.667.572-00) e Ricardo German Minte Weisser (CPF 323.206.552-04).
- 1.3. Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija os campos do formulário referentes à forma de reajuste dos proventos e ao código do fundamento legal da pensão, no ato de Plácido Fernandes de Magalhães, de modo que passem a indicar, respectivamente, reajuste dos proventos 'com paridade' e o código PCIV-15.

ACÓRDÃO Nº 7028/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

- 1.Processo TC-022.871/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessadas: Eugenia Goudin de Oliveira (CPF 348.238.405-34) e Maria Antonia dos Santos Dias (CPF 286.038.005-10).
- 1.3. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7029/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Valdi Coutinho contra o Acórdão 3.377/2020 - 2ª Câmara, que apreciou embargos de declaração opostos pelo mesmo responsável ao Acórdão 931/2019 - 2ª Câmara, tendo este último rejeitado embargos de declaração em face do Acórdão 12.142/2018 - 2ª Câmara, cuja decisão foi por negar provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 9.466/2017 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgara irregular tomada de contas especial, com multa ao embargante em face da impugnação das despesas resultantes do Termo de Compromisso TC/PAC 285/2007, destinado à execução de sistema de esgotamento sanitário.

Considerando que o responsável alega contradições e omissões nos fundamentos do acórdão embargado, sob argumentos já exaustivamente tratados nos recursos anteriores;

considerando que a arguição de que não houve análise dos elementos inseridos nos autos como "fatos novos" não se confirma, pois foram devidamente apreciados e o mérito julgado no sentido de que não tinham o condão de alterar a decisão atacada;

considerando que as contestações sobre os fundamentos do acórdão somente denotam nítida intenção de rediscutir o mérito da matéria ante o seu inconformismo com o julgamento, o que não se conforma com a finalidade dessa espécie recursal;

considerando que o pedido de retirada de pauta constante da peça 165 se baseia na existência de documentos novos, inseridos às peças 159 a 164, e que tais documentos embora sejam novos em termos temporais não trazem fatos novos capazes de operar qualquer efeito sobre a decisão embargada, e que alegações semelhantes foram devidamente examinadas nos embargos anteriores;

considerando que a oposição reiterada de embargos de declaração não suspende a consumação do trânsito em julgado da decisão condenatória e pode configurar finalidade protelatória, a ensejar a apenação da parte, conforme tem entendido este Tribunal (v.g. Acórdãos 565/2007 e 873/2008 do Plenário, rel. min. Ubiratan Aguiar; Acórdão 593/2017-Plenário, rel. min. Bruno Dantas; e Acórdão 6.103/2017-2ª Câmara, rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando, finalmente, o disposto na alínea "f" do inciso V do art. 143 do Regimento Interno do TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso II do art. 32 e no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o §2º do art. 278 do Regimento Interno deste Tribunal, em não conhecer dos embargos de declaração e dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-012.216/2014-3 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1 Classe de Assunto: I.
- 1.2. Embargante: Jose Valdi Coutinho (CPF 243.631.113-72).
- 1.3. Unidade: Município de Independência/CE.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Joao Marcelo Pereira Fortinho de Miranda Sa (OAB/CE 42.251) e outros, representando Jose Valdi Coutinho; Antonio Kleiner Pimentel de Araujo (OAB/CE 30.281), representando Jose Edval Pimentel de Almeida.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7030/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de documentação encaminhada pelo então Diretor-Presidente da Eletrobras Distribuição Alagoas (Companhia Energética de Alagoas - Ceal), na qual noticia possíveis falhas na aprovação do orçamento de 2019 da Ceal.

A ocorrência foi objeto de diligência à Eletrobras para que apresentasse esclarecimentos acerca dos riscos apontados.

Registre-se que estava previsto para 28/12/2018 o leilão da Ceal e que a transferência do controle acionário não poderia ser concluída ainda em 2018, o que acarretou a necessidade de previsão orçamentária suficiente para operar a empresa durante o período de transição para o novo controlador.

Ao examinar a documentação encaminhada, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica - SeinfraEletrica entendeu que:

i) "os gestores da Eletrobras adotaram medidas com o objetivo de assegurar o funcionamento da Ceal no início de 2019, mas, em razão de circunstâncias alheias a suas vontades (paralisação do Leilão e dependência de outros órgãos e do Congresso Nacional para assegurar recursos ao pleno funcionamento da Companhia), não conseguiram aprovar/alterar o orçamento de investimento da Ceal em montante condizente com suas responsabilidades";

ii) em que pese ter havido risco de problemas na operação da Ceal e no fornecimento de energia elétrica no Estado de Alagoas, "não se obteve notícia de prejuízo relevante aos clientes da Ceal ou ao erário no período relativo ao primeiro trimestre de 2019, apesar de a empresa ter operado com um orçamento de investimento muito baixo."

Considerando as conclusões da unidade técnica no sentido de que não se comprovou irregularidades na conduta dos gestores da Eletrobras a acarretarem eventual imputação de débito;

considerando também que os processos de privatização das distribuidoras de energia elétrica então pertencentes ao grupo Eletrobras estão sendo acompanhados por esta Corte no âmbito do TC 035.916/2016-8;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso I, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno; e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer desta representação e considerá-la prejudicada por perda de objeto;
- b) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 14 ao representante, à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e à Equatorial Energia Alagoas (antiga Companhia Energética de Alagoas);
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-000.423/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Adjar Vieira Barbosa, então Diretor-Presidente da Eletrobras Distribuição Alagoas (Companhia Energética de Alagoas - Ceal).
- 1.3. Unidade: Companhia Energética de Alagoas - Ceal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7031/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de documentação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia na qual é solicitada a apuração de fatos relacionados a pagamentos indevidos de indenizações a empregados da Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron, relativas a despesas com diárias, passagens aéreas e hospedagem, apontados no Relatório de Auditoria Anual de Contas relativo ao exercício de 2012.

As ocorrências indicadas foram objeto de diligências à Ceron. Ao examinar a documentação encaminhada, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica verificou que não houve violação às normas internas que regulamentavam deslocamentos de empregados para atendimento de assuntos de interesse da empresa.

Por outro lado, restou pendente de análise recomendação da Controladoria Geral da União - CGU para que a Ceron propusesse à Eletrobras a assunção de despesas de viagens realizadas por empregados lotados no Rio de Janeiro/RJ, consideradas pela CGU como "pagamentos discutíveis".

Considerando que, apesar de se verificar razoável ouvir a Ceron sobre as providências tomadas a respeito da questão, a unidade técnica entende que "não mais existe interesse público em analisar tais providências, uma vez que a Empresa atualmente encontra-se sob controle da iniciativa privada, após realização de processo de privatização concluído em 2018". (grifos no original)

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso I, 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno; e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer desta representação e considerá-la prejudicada por perda de objeto;
- b) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 3 à representante;
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-038.291/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Procuradoria da República no Estado de Rondônia.
- 1.3. Unidade: Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7032/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.985/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jobson Francisco da Silva (219.865.684-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7033/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.065/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelaide Regina Correa Perdigao Vaz (290.578.503-97); Arleto Pereira da Silva (025.449.463-34); Cleoide Miranda Kzam Pereira (278.572.553-00); Clidenor Alves Viana do Nascimento (104.085.093-68); Deoclides Pereira de Araujo (080.360.393-20); Glaucivalda Belem Neves (248.657.453-00); Helio de Jesus Santana (094.262.723-72); Janio Alves da Silva (106.613.362-04); Manoel Cavalcante dos Santos (094.684.393-72); Solange Cristine Bezerra de Oliveira (250.186.633-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7034/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-020.764/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose William Oliveira Freitas (067.037.637-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7035/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.790/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Rafael de Andrade Cesar (419.618.388-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7036/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.860/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Oscar Artigas Viera (201.479.610-68); Sergio Student (009.588.910-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7037/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.973/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Odovalter de Araujo (202.695.603-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE - TRT/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7038/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.977/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aurea Maria Monteiro do Nascimento (769.330.407-04); Desiree de Oliveira (113.953.701-68); Jose Cicero Gama dos Santos (129.453.824-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União - AGU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7039/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.992/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alzira Heringer Moreno (274.962.527-00); Ana Maria Coelho Joaquim (567.750.087-91); Izabel Cristina Benevenuto (284.336.706-97); Leonardo Bastos Tostes (212.655.857-68); Maria Bernadete Santana do Nascimento (744.025.017-68); Moacir Oscar Vieira dos Santos (274.749.927-87); Ricardo Pires Ferreira Vivacqua (535.492.287-91); Ronaldo Duarte de Andrade (348.242.357-15); Selma Machado de Carvalho (694.726.617-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7040/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.008/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silva Rodrigues (406.096.930-34); Claudia Maria Scheffel Correa da Silva (239.456.720-15); Elcio Peixoto Silveira (200.066.160-20); Joao Jorge Lemos Bardete (302.966.250-00); Jose Acacio Vieira (267.694.410-04); Lismar Dutra Elias (243.198.480-04); Lorimar dos Santos Maciel (411.668.250-00); Miguel Oliveira Fernandes (205.936.270-91); Paulo Agenor Rangel de Souza (381.129.220-04); Tael Fernando Costa dos Santos (282.832.790-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7041/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.603/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriel Xavier Ludolf Schwantes (123.299.877-06); Maria Aparecida Pereira Zani (069.682.167-28).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7042/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento do interessado ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.695/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Anderson Fiamingo (333.140.388-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7043/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento da interessada ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.705/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Jackeline Nerone Leite (038.730.011-28)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7044/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.790/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Janaina de Aquino Salles (000.126.951-81).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7045/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.791/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Dulcineia dos Santos (106.390.647-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores - MRE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7046/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.895/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marcília Ponce do Nascimento (750.426.577-20); Maria Madalena de Jesus Santos (068.527.727-56).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7047/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e com o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.852/2018-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alexandra Prezia Gomes (768.343.446-91); Angela Maria Oliveira Pereira (372.024.136-04); Iolanda Monção Rossi (625.734.976-15); Janete Jacinta de Avila Monção (663.092.556-49); Maria Angela Oliveira Pereira (343.659.406-78); Maria Assunção Monção Fidelis (043.153.786-07); Maria de Fátima Oliveira Pereira (316.168.366-87); Maria do Rosário Monção Fidelis (244.833.626-15); Marisa Helena de Oliveira Pereira (565.119.146-15); Rita de Cássia Oliveira Pereira (579.106.776-34); Rosangela Maria de Oliveira Pereira (372.023.836-91); Rose Meire de Oliveira Pereira (746.318.706-30).

1.2. Órgão/Entidade: 4ª Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército que atente para os prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 78/2018 quanto ao cadastramento dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, bem como para a possibilidade de aplicação ao responsável das sanções previstas na Lei 8.443/1992, em caso de eventual descumprimento dos referidos prazos.

ACÓRDÃO Nº 7048/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.739/2018-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Amari Leide Sales Ferreira (072.639.417-32); Carlota Lydia Lobo de Vasconcellos Rosa (944.013.497-68); Helena Linhares Godinho (016.709.257-06); Katia Silva Andrade da Cruz (086.962.217-02); Sebastiana Vieira de Andrade (080.605.657-61).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7049/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 9º, inciso II, da Resolução/TCU 315/2020, em considerar prejudicado o cumprimento do subitem 1.7.1.1 do Acórdão 2.478/2017 - 2ª Câmara, por perda de objeto, em decorrência da conclusão das obras das creches ID 27705 e 27715 (bairro Zumbi dos Palmares, áreas 64 e 94, respectivamente) e em razão de as creches Manoel Octávio R. de Souza, Maria Ferreira Bernardes, Magdalena Arce Daou e daquela localizada na Rua Rio Muntunzinho, bairro Armando Mendes, não pertencerem aos Termos de Compromisso 7228/2013 e 2491/2012, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-020.388/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Amazonas - MPF/PR/AM.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manaus/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que o repasse de recursos para as obras das creches abaixo listadas, sem a correspondente comprovação da aplicação na sua execução fere os artigos 5º a 7º da Lei 12.695/2012:

Termo de Compromisso 7.228/2013

Nome da creche	ID	Pactuado (R\$)	Repassado (R\$)
Creche da área 02	25443	1.452.131,40	290.426,17
Creche da área 14	25428	1.452.130,86	290.426,17
Creche da área 149	25440	1.452.130,86	290.426,17
Creche da área 150	25438	1.783.374,01	290.426,17
Creche da área 152	27708	1.797.540,01	374.601,42
Creche da área 16	25415	1.783.374,01	290.432,38
Creche da área 19	25408	1.451.912,38	290.382,48
Creche da área 26	25452	1.452.130,86	450.160,56
Creche da área 27	25455	1.452.130,86	290.426,17
Creche da área 28	25441	1.452.130,46	290.426,17
Creche da área 3/159	25418	1.800.353,56	290.426,17
Creche da área 36	25404	1.177.064,23	235.412,85
Creche da área 38	25427	1.452.130,86	290.426,17
Creche da área 4	25405	1.452.130,86	290.425,97
Creche da área 40	25410	1.452.130,86	290.426,17
Creche da área 41	25453	1.452.130,86	290.426,17
Creche da área 45	25431	1.783.374,01	290.426,17
Creche da área 46	25446	1.452.130,86	290.426,17
Creche da área 49	25444	1.452.229,66	290.425,93

Creche da área 50	25436	1.452.130,86	290.426,17
Creche da área 52	25406	1.177.064,23	235.412,85
Creche da área 53/157	25435	1.798.960,69	290.426,17
Creche da área 54/04/160	25403	1.783.374,01	290.426,17
Creche da área 57	27703	1.803.124,40	290.426,17
Creche da área 6	25454	1.452.130,86	290.426,17
Creche da área 61	27704	1.452.130,86	290.426,17
Creche da área 66	27706	1.452.130,86	290.426,17
Creche da área 7	25426	1.452.130,86	290.426,17
Creche da área 72	27707	1.452.130,86	290.426,17
Creche da área 88	27710	1.452.130,86	290.426,17
Creche da área 89	27711	1.452.130,86	290.426,17
Creche da área 9	25430	1.791.869,86	410.426,17
Creche da área 90	27712	1.452.130,86	290.426,17
Creche da área 92	27713	1.452.130,86	570.848,53
Creche da área 93	27714	1.805.885,78	290.426,17
Creche da área 98	27716	1.452.130,86	345.439,49
Creche da área 99	27717	1.452.130,86	290.426,17

Termo de Compromisso 2.491/2012

Nome da creche	ID	Pactuado (R\$)	Repassado (R\$)
Creche B. J. Teixeira IV	19281	1.452.130,86	697.928,65

ACÓRDÃO Nº 7050/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia deste processo ao Ministério da Saúde, para as providências que julgar cabíveis, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-040.883/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapora/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7051/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadorias relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.454/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Roney Luiz de Carvalho Nicolato (CPF 155.136.296-15) e Sebastião Lucas de Souza (CPF 300.895.066-34).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7052/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.604/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marines Rodrigues dos Santos (CPF 130.026.001-72); Mauro Batista de Oliveira (CPF 058.478.342-68); Nadir Demarchi Ramos (CPF 174.754.651-87); Neusa dos Santos Tezzari (CPF 038.432.948-95) e Obadias Gonçalves (CPF 107.231.702-82).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7053/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.347/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Antônio de Carvalho (CPF 017.761.501-04) e Josevan Tadeu Felix de Oliveira (CPF 037.195.701-00).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7054/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.339/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto da Cunha Oliveira (CPF 467.294.104-34); Amafaldo Amador da Silva (CPF 554.432.496-49); Aurimar Chaves de Oliveira (CPF 213.166.603-97); Dario Baggio de Alencar (CPF 798.169.321-72); Ernesto Torregrossa Filho (CPF 148.299.165-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 051520200715001327

127

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

91); Iva Dresch (CPF 590.896.280-53); Jair Dias Damasceno (CPF 228.572.061-00); Jose Carlos Lima Mendes (CPF 109.418.272-91); Luiz Tavares Neto (CPF 349.921.627-20) e Mário Cezar Oliveira Luquet de Freitas (CPF 871.026.257-15)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7055/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.427/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lujane Freitas Santos (CPF 735.293.466-91); Maurício Mendes Lopes (CPF 612.770.456-15) e Nelson Vieira da Fonseca Faria (CPF 472.671.356-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7056/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.438/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldenor Fernandes de Sousa (CPF 130.114.724-91); Elder Andrade de Paula (CPF 457.343.647-20); Elisabete Carvalho de Melo (CPF 259.160.763-04); Isac de Souza Guimarães Junior (CPF 583.558.202-15); Maria Guiomar Ramos de Lima (CPF 074.713.352-20); Maria do Socorro Craveiro de Albuquerque (CPF 141.095.303-34); Maria dos Anjos Cabanelas de Lima (CPF 095.915.322-53); Marta Dias de Moraes (CPF 020.029.728-77); Moema Pinheiro de Souza (CPF 701.993.887-68) e Rubens Sant Ana de Menezes (CPF 051.496.732-34).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - UFAC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7057/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.761/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Áttila Louzada Junior (CPF 027.133.227-15); João Mathias Serra (CPF 083.848.510-34); João de Deus Silveira Amaral (CPF 083.796.530-68) e Talita Maria Duarte Drews (CPF 083.677.950-91).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7058/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadorias relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.818/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelar Sehn (CPF 347.958.559-00) e Celino Gargetti (CPF 385.697.529-20).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7059/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.851/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Leonardo Martins (CPF 602.029.127-87).

1.2. Órgão: então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7060/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.866/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Fernando de Oliveira Farias (CPF 055.510.802-34).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7061/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão de aposentadorias relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.870/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Antônio Alcântara Costa (CPF 210.781.574-72); Neulisses Gama Rocha (CPF 218.166.897-34) e Silene Camara Valiokas (CPF 351.070.307-34).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7062/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.871/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Campos da Silva (CPF 443.548.437-49); Miguel Antônio Almeida Vilela Teixeira (CPF 370.113.837-00); Milton Marques de Castro (CPF 034.930.247-20); Pedro de Araújo Porto (CPF 239.288.167-72) e Roberval de Lima (CPF 419.387.637-34).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7063/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.890/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Arcilene Maria Schaeffer (CPF 342.531.909-44); Dilza Jordelina Leal (CPF 003.897.859-89) e Marilsa Catarina Machado (CPF 611.393.439-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7064/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.941/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmelita Marques (CPF 602.807.431-49); Edilza Santana Neves (CPF 212.484.195-53); Francisco Honório de Araújo (CPF 227.443.473-53); Maria Inês Menegolo Moraes (CPF 428.256.109-25); Maria Zelina dos Santos Strazzabosco (CPF 231.499.060-91); Maria do Socorro Eufrásio de Faria (CPF 120.727.531-04); Paulo Ricardo Vargas Corrêa (CPF 436.457.800-25); Roberto de Souza (CPF 218.190.414-68); Rozita Mendes dos Santos (CPF 559.297.456-68) e Vilma Stangherlin Machado (CPF 340.277.000-82).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7065/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-022.945/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mônica Tonioli Iglezias (CPF 080.669.728-81).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7066/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.993/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Flávio Augusto Gadelha da Cunha (CPF 491.884.967-91); Hercília Regina do Amaral Montenegro (CPF 819.284.597-49); Nivaldo Viana da Silva (CPF 371.187.067-87); Rogério Antunes Moreira (CPF 602.427.607-91) e Tania Regina dos Reis Guerra (CPF 549.477.237-34).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7067/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.003/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adevaldo Ferreira Fonseca (CPF 124.815.993-49); Francisco Vieira da Silva (CPF 250.590.764-15); Janio Walter (CPF 337.401.514-04); João Batista da Silva (CPF 142.470.894-04); João Francisco da Silva Neto (CPF 314.102.194-53); Jose Ferreira do Nascimento Filho (CPF 142.486.624-34); Josenildo Teixeira da Silva (CPF 421.886.104-82); Josildo Mariano da Silva (CPF 365.154.504-00); Maria do Patrocínio de Souza Gonçalves (CPF 215.718.484-87) e Severino Barros de Araújo (CPF 176.414.114-87).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7068/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.007/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Campos Chagas (CPF 427.854.130-91); Arlindo Alves Maier (CPF 188.222.900-20); Dalmo Coutinho da Rocha (CPF 202.772.020-00); Evaldo Kievel (CPF 317.824.770-04); Guiomar Voigt (CPF 302.905.540-07); Izabel de Fátima Matoso Fonseca (CPF 421.510.660-53); Jeaniscadar Carabajal Ribeiro (CPF 406.799.000-63); Joao Antônio Dame Dias (CPF 242.499.040-91); João Francisco Vieira (CPF 324.743.690-15) e Pedro da Silva Abrante (CPF 200.141.550-87).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7069/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.028/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adir Soares Cardoso (CPF 191.865.251-15); Alviano Elias de Bastos (CPF 069.498.001-34); Antônio Costa Neto (CPF 235.078.021-04); Antônio Joaquim Elói (CPF 136.120.771-04); Célio Gomes de Brito (CPF 275.478.251-68); Delcídes Luiz da Silva (CPF 146.749.391-00); Eliete Aparecida da Silva (CPF 216.087.171-00); Erminio Vieira dos Santos (CPF 231.735.131-34); Jose da Silva (CPF 236.430.801-15) e Maria Jose Silva (CPF 457.710.221-87).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7070/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.037/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ambrósio Gomes das Chagas (CPF 213.771.031-53); Eurisdete Pereira Lopes (CPF 129.674.082-04); Kátia Maria da Silva Lopes (CPF 462.098.751-49); Maria Denise Medeiros da Silva (CPF 530.372.946-04); Maria da Paz Luna Pereira (CPF 206.458.723-34); Patrícia Deila Teixeira (CPF 209.768.601-04) e Valdomiro Luiz Mota (CPF 179.432.301-59).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7071/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.096/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assis Francisco Carlos (CPF 036.410.538-03) e Jorge Roberto Sanches (CPF 180.181.817-72).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7072/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.171/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Farias Kruschewsky (CPF 730.049.527-34); Graça Maria Pereira Almeida (CPF 074.553.053-20) e Nestor de Moura Gomes Bezerra (CPF 550.713.687-49).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7073/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.199/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edison Niz (CPF 356.958.201-97); Joel Pedro Denardi Teixeira (CPF 632.906.690-68); Jonas Rodrigues Teles (CPF 470.095.350-00); Jose Soares Lima (CPF 105.160.773-68); Lícia Magalhães Moura (CPF 216.852.075-53); Lucilene Guilherme de Oliveira Rocha (CPF 260.932.605-00); Luiz Carlos Gonzaga de Almeida (CPF 639.605.838-34); Luiz Claudio Filgueiras (CPF 423.670.006-97); Osmar Ângelo Wesp (CPF 308.046.800-78) e Paulo Duarte dos Santos (CPF 540.277.050-68).

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7074/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadorias relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.212/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivaldo de Oliveira Melo (CPF 284.000.034-20); João Batista Gasda (CPF 715.318.669-72); José Ernesto de Oliveira Dantas (CPF 220.219.732-04); José Monteiro de Campos Junior (CPF 054.943.228-07); Luís Carlos Golfetto (CPF 482.688.360-91); Marcos José Magalhães de Araújo (CPF 448.078.054-87); Paulo Fernando Corrêa (CPF 163.919.260-34); Sheila Ethel Galvão Valadares (CPF 428.205.291-00); Solange Schlachta (CPF 369.798.569-87) e Sônia Pereira Correa (CPF 594.678.009-34).

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7075/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.218/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arivaldo de Santana Vieira (CPF 313.077.105-06); Jacinta Ayako Okuyama (CPF 240.413.439-68); João Eudes Benevides Barros (CPF 170.037.093-68); Jorge Luiz Clemente de Sá (CPF 322.527.817-34); Márcio Luiz Tassi (CPF 347.170.480-91); Paulo Sérgio de Araújo Machado (CPF 078.165.104-20); Ricardo Henrique Gomes (CPF 778.266.717-87); Ricardo Trindade de Freitas (CPF 424.154.380-49); Ronaldo Vieira dos Santos (CPF 303.092.713-04) e Solange Cardoso Chaves (CPF 130.108.165-53).

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7076/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU,



aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.383/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lia Marques Jordão (CPF 552.045.627-53).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos - Ines.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7077/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.436/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arthur de Biasi (CPF 027.361.288-34) e Jorge Kuraoka (CPF 811.841.408-63).

1.2. Órgão: então Ministério da Fazenda.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7078/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.498/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Bolzan de Campos (CPF 015.313.300-70); Anelise Cristina Bernardy (CPF 019.389.540-41); Antônio Rudimar da Silva Santos Junior (CPF 008.892.460-25); Bárbara Taborda Chaves (CPF 090.003.906-05); Bruna Moreira de Oliveira (CPF 018.560.580-00); Cássio Nogara dos Reis (CPF 011.411.150-26); Diovana Zini (CPF 969.383.900-53); Jecson Ozéias Santos dos Santos (CPF 818.366.860-72); Josué Machado (CPF 005.680.440-70); Mariana Oliveira Trindade (CPF 853.814.620-34); Rejane Franceschini (CPF 023.295.940-46); Rogelio Antônio Hilário da Silva (CPF 398.740.870-72); Suany Maria Gomes Pinheiro (CPF 081.769.394-71) e Tomas de Menezes Simões (CPF 032.297.510-78).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7079/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento das servidoras, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.520/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ana Cláudia Storch Carlos (CPF 022.836.260-13); Larissa D'Ávila (CPF 051.551.259-10) e Luana Catita Steffler (CPF 028.764.650-51).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7080/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.574/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Melina Sampaio de Ramos Barros (CPF 037.845.871-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - Unb.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7081/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.600/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ciro Lins Silva (CPF 011.057.845-76); Clarissa Almeida de Santana (CPF 942.225.925-87); Claudiane Lima (CPF 024.180.775-19); Gisele Rezende Arantes Canário (CPF 037.749.466-63); Giullyano Cordeiro dos Santos (CPF 020.694.215-03); Grazyane Santa Clara dos Santos (CPF 044.483.365-06); Ilnah de Oliveira Fernandes (CPF 008.241.145-07); Itana da Purificação Costa (CPF 025.714.255-01); Jamile Carvalho Rodrigues (CPF 029.543.555-06); Jucimar Cerqueira dos Santos (CPF 015.358.735-07); Ravir Rodrigues Farias (CPF 011.908.395-71); Rebeca Bastos Silva (CPF 023.817.775-04); Stelina Moreira de Vasconcelos Neta (CPF 014.031.545-46); Suede Santos Barbosa (CPF 021.619.335-40); Taiana do Bomfim Tarantino (CPF 033.257.185-82); Tawana Telles Batista Santos (CPF 091.296.386-74); Thiago Brito de Almeida (CPF 028.106.175-03); Vanessa Souza de Oliveira Silva (CPF 010.970.335-97) e Vinicyus Alves da Silva Paz (CPF 789.030.095-68).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7082/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.633/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Moisés Brasil Cozer (CPF 005.338.687-69).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7083/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.668/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Yure Bibiana Soares Menezes (CPF 008.439.025-58).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IFBaiano.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7084/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.710/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Josiane Patrícia Resende Silva (CPF 049.124.126-78).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7085/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.928/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Monique Silva do Nascimento (CPF 134.710.657-09).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7086/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-023.290/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Enyana Ceolin Lamego (012.586.960-61); Fernanda Franco Pereira (CPF 031.062.600-50); Juliana Goebel Pillon (CPF 026.502.140-58) e Paulo Roberto de Moraes Moutinho (CPF 046.216.470-59).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7087/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.291/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrielly Beatriz Vargas (CPF 704.378.591-00); Arthur Luiz Alves (CPF 117.892.297-90); Arthur Squerdo Nascimento (CPF 344.212.808-01); Breno de Lima Barreto (CPF 159.311.167-37); Bruno Felipe Doege (CPF 069.027.939-64); Bruno Moraes Santana (CPF 167.995.877-16); Caio da Silva do Amor Divino (CPF 184.342.427-45); Carlos Gabriel Pires Taques Leite de Almeida (CPF 978.520.152-04); Charles Vitor Ferreira de Carvalho (CPF 342.723.018-02) e Clara Soares Ramos (CPF 529.713.108-17).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7088/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.295/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erick Lima dos Reis (CPF 198.564.837-78); Fernanda Gonçalves Panissa (CPF 157.361.797-09); Gabriel Campos Martins (CPF 166.424.367-41) e Gabriel Sad Resende Cobucci (CPF 134.357.816-70).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7089/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.303/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Dantas de Medeiros Endalecio (CPF 137.456.057-05); Diego Santos Rocha (CPF 110.498.767-84); Kaique Oliveira Lucarelli (CPF 104.251.746-03); Lucas Ferreira Silva (CPF 081.002.206-03); Matheus Caldeira Siuves (CPF 115.201.576-14); Ricardo Gusmão Carvalho (CPF 006.822.635-75) e Thiago Abdalla Caetano de Souza (CPF 091.746.596-26).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7090/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.310/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jamerson Luan Nogueira Silva (CPF 709.821.464-77); Jerson Câmara da Costa (CPF 700.889.754-52); João Vitor Aquino de Oliveira (CPF 125.051.194-14); Lucas Alves Carvalho (CPF 138.856.397-50); Lucas Barros Fernandes Carlos (CPF 700.263.454-20); Mackson Filipe Macedo Brás (CPF 125.908.124-93); Max Rafael da Silva (CPF 123.674.294-05); Renna Thiago Nunes da Silva (CPF 106.226.604-89); Walter Galdino da Silva Junior (CPF 119.268.234-35) e Van Kilviny de Araújo (CPF 701.151.154-71).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7091/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.360/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Beatriz Simonaio Birelli Falco (CPF 369.451.818-55); Letícia Leite Batista (CPF 446.650.318-43) e Marina Sparvoli de Medeiros (CPF 314.316.968-03).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc - UFABC

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7092/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.420/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielle Christina do Nascimento Oliveira (CPF 108.216.977-30); Diogo de Faro Cidade (CPF 123.108.497-90); Eduardo Moura Pereira Oliveira (CPF 095.140.177-73); Felipe Simões Lemos (CPF 130.828.557-41); Fernanda Bina Fonyat de Lima Volkmann (CPF 024.145.507-32); Franklin Soares Iriarte (CPF 011.651.157-51); Graccyela Rosybell Salcedo Pirela (CPF 064.109.997-55); Heliane Silva Duarte (CPF 112.283.727-56); Isabela Ferreira da Silva (CPF 092.322.557-90) e Júlia Pancini de Oliveira (CPF 013.647.896-47).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7093/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.632/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Bruna de Mello Miliosse (CPF 112.745.317-30); Edileusa Ferreira Costa (CPF 923.193.006-00); Eduarda Carneiro da Costa (CPF 905.614.572-04); Isabella Martins Bianchi (CPF 011.565.504-24); Lenir Salete Casanova (CPF 696.452.560-20); Libina Almeida de Souza (CPF 526.436.034-00); Rejane dos Santos Souza (CPF 962.164.335-04); Sueli Oliveira da Silva (CPF 048.019.308-83); Tatiana Santos Leite (CPF 091.313.797-96) e Vilma Teresinha dos Santos Borges (CPF 621.053.450-34).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7094/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.642/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Edimailson dos Santos Sousa (CPF 047.847.432-60); Danilo Lucena Ferreira da Silva (CPF 077.610.834-44); Fernando Cardoso Turci (CPF 349.080.018-47); Givanildo Soares Correia (CPF 058.625.354-89); José Rodrigo Alves Santos (CPF 053.927.875-09); Juraci Barros da Silva (CPF 372.758.792-04); Kaio de Souza Monteiro (CPF 055.047.629-60); Luiz Vitor Barbosa da Silva (CPF 046.371.330-33); Raimundo Alves Vieira (CPF 129.587.428-81) e Rodrigo André da Silva (CPF 023.679.450-71).

1.2. Entidade: Liguigás Distribuidora S.A. - Petrobras.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7095/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.658/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agnaldo Lino dos Santos Júnior (CPF 139.352.807-42); Alayde Nunes Americano (CPF 869.727.907-00); Alice Cristina Silva Mainine (CPF 097.836.027-30); Beatriz Aparecida Silva de Oliveira Nascimento (CPF 074.364.767-00); Benito Rodrigues Cazzolino (CPF 121.290.887-24); Carlos Adriano da Silva Oliveira (CPF 124.212.177-33); Carlos José de Moraes Freire (CPF 654.171.607-25); Felipe Alexandre Trescate Clemente (CPF 070.648.416-90); Luciano Douglas de Araújo (CPF 069.666.227-29) e Marcelle Monteiro Victalino Guimarães (CPF 144.938.557-54).

1.2. Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira,

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7096/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.690/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Paula de Castro Nunes (CPF 056.447.287-57).

1.2. Entidade: Instituto Benjamim Constant - IBC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7097/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.745/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Xavier Dinelly (CPF 840.966.672-34); Bernard Jose Pereira Alves (CPF 104.984.337-14); Caio Felipe Fonseca do Nascimento (CPF 008.222.262-27); Luciana de Souza Vitorio (CPF 509.535.162-53); Mariana da Silva Souza (CPF 912.611.712-68); Paulo Cesar Sampaio da Silva (CPF 960.270.532-91); Renato Fonseca de Assis Cunha (CPF 079.686.974-09); Sebastião Figueira Teixeira (CPF 529.679.562-87); Sheneville Cunha de Araújo (CPF 638.150.602-49) e Taynnan Mesquita dos Anjos (CPF 002.524.272-54).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7098/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.751/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Aurélio Lopes de Oliveira (CPF 862.983.302-59).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7099/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.816/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Ariati (CPF 061.755.339-41); Denise Adelaide Gomes Elejalde (CPF 890.618.530-87); Edson Airton Gambetta (CPF 059.436.749-26) e Jaqueline Alves da Conceição Brito (CPF 045.047.229-92).

1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7100/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.891/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabian Serejo Santana (CPF 376.409.253-04); Gisele Detomazi Almeida (CPF 022.444.969-96); Jose Bruno Brauno Pereira (CPF 032.361.241-56); Juliana Fernandes Cunha (CPF 031.251.156-63); Larissa Urzedo Rodrigues (CPF 019.222.901-06); Lígia Raquel Rodrigues Soares (CPF 489.179.663-49); Luiz Carlos Simões Piedade (CPF 974.525.805-91); Patrícia Cristina Capelett Teixeira (CPF 082.003.329-42); Thayna Miriam Pereira Passos (CPF 078.561.976-33) e Yuri Modesto Alves (CPF 021.245.851-50).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7101/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.989/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Patrícia da Silva Chaves (CPF 984.878.412-87).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7102/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.773/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria José Vieira (CPF 055.282.918-87) e Maria do Céu Ferreira da Silva (CPF 022.513.924-32).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7103/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.785/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Clotildes Ribeiro Abrantes (CPF 024.044.397-74).

1.2. Órgão: então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7104/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.803/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Irene Gomes Blasberg (CPF 117.197.702-63).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7105/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.826/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lea Gomes do Carmo (CPF 006.599.246-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7106/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.830/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Helena Mendes de Souza (CPF 024.127.722-15); Maria Lima de Andrade (CPF 058.761.502-82) e Selma da Costa Brito (CPF 030.186.872-72).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7107/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.834/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ione Costa da Rocha (CPF 016.680.791-51).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7108/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.852/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: André dos Santos da Costa e Silva (CPF 202.680.537-74); Célia Maria Dávila Mello (CPF 071.718.867-19); Marielza Souza da Cruz (CPF 520.076.005-44); Sérgio Paulo dos Santos da Costa e Silva (CPF 190.555.587-37) e Tainá Thomazine Toledo (CPF 043.390.011-39).

1.2. Entidade: Banco Central do Brasil - Bacen.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7109/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.863/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Amélia Aparecida de Mendonca (CPF 044.212.738-30) e Carmen Lúcia Machado (CPF 621.071.198-72).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7110/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.351/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Helena Mendonca de Melo (CPF 783.396.771-87).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7111/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de processo de contas anuais da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan) vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social para o exercício de 2017;

Considerando que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União seriam pela regularidade das contas;

Considerando que seriam razoáveis os esclarecimentos e as medidas adotadas pela unidade para a diminuição do passivo e o cumprimento os prazos na análise das prestações de contas dos convênios celebrados, em face das recomendações da CGU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e lhes dar quitação, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.386/2019-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsáveis: Andressa Beig Jordão (CPF 276.089.268-99); Antonio Roque Feldmann (CPF 855.968.689-49); Caio Tibério Dornelles da Rocha (CPF 228.546.570-04); Carmem Priscila Bocchi (CPF 105.048.088-00); Francisco Fujita de Castro Mello (CPF 281.837.558-44); Janine Giuberti Coutinho (CPF 705.522.661-91); Jose Paulo de Almeida (CPF 250.688.739-34); Kathleen Sousa Oliveira Machado (CPF 005.510.249-25); Lara Menezes Bezerra Sampaio (CPF 052.660.574-08); Lilian dos Santos Rahal (CPF 117.363.848-21); Patricia Chaves Gentil (CPF 603.274.301-25); Vitor Leal Santana (CPF 010.871.811-51).
- 1.2. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal o devido plano de ação para o tratamento de todo o estoque existente de prestações de contas a analisar, considerando os normativos em vigor e, inclusive, os prazos definidos pelo TCU, abordando as seguintes medidas:
 - 1.7.1. instrumentos que compõem o "passivo" de prestação de contas - são aqueles cuja vigência encerrou até 31.12.2016 e cuja análise de prestação de contas não foi concluída;
 - 1.7.2. instrumentos que compõem o "ativo" de prestação de contas - são os instrumentos cuja vigência encerrou a partir de 1º/1/2017 para os quais se impõem os prazos de análise de prestação de contas e instauração de TCE consignados na IN TCU nº 76/2016, que, caso sejam descumpridos, sujeitarão a gestão da Secretaria às penalidades previstas nessa legislação;
 - 1.7.3. instrumentos vigentes firmados sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, cuja execução deverá ser acompanhada de forma concomitante pelo concedente, por meio de fiscais formalmente designados, tanto nos aspectos técnicos quanto nos financeiros, sendo que a avaliação da prestação de contas financeira ocorrerá durante a execução dos mesmos;
 - 1.7.4. instrumentos vigentes cujo objeto é o PAA-Leite, os quais demandam análises parciais de prestação de contas durante sua execução, visto que o repasse dos recursos correspondentes é efetuado em várias parcelas e a liberação de novos repasses é condicionada à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores;
 - 1.8. enviar a cópia deste Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan); e
 - 1.9. promover o monitoramento sobre a determinação prolatada pelo item 1.7. deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7112/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por erro material, o item 9.2 do Acórdão 448/2020 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 28/1/2020 (Ata nº 1/2020), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, o processo à Secinf para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:
"9.2. julgar irregulares (...) nos termos da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
1.516,00	12/5/2006
(...)	(...)
17.850,00	29/09/2006
8.096,00	29//2006
(...)	(...)

leia-se:
"9.2. julgar irregulares (...) nos termos da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
1.516,00	12/5/2006
(...)	(...)
17.850,00	29/09/2006
8.096,00	29/9/2006
(...)	(...)

- 1. Processo TC-023.680/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Ivan Santos Magalhaes (CPF 064.649.803-78)
- 1.2. Entidade: Município de São João do Sóter - MA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Serviço de Cadastramento de Informação (Secinf).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7113/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional - MI em desfavor de Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do Município de Icó - CE, em razão do não cumprimento do objeto do Convênio PGE 97/2003, firmado com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs, tendo como objeto a execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL no aludido município;

Considerando que a então Secex-CE, em 16/5/2015, propôs a citação dos responsáveis, dentre eles, o Sr. Lourival Augusto da Silva (Peça 63);

Considerando que, em 7/6/2016, por meio do Acórdão 6.873/2016, a 2ª Câmara do TCU manifestou-se nos seguintes termos:

" (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. e os Srs. Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

(...) 9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas 'c' e 'd', e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. e a Construtora Ferreira Santos Ltda. (CNPJ 07.011.737/0001-59) e com os Srs. Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho, nos termos abaixo descritos, ao pagamento dos débitos ali discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), na forma da legislação em vigor:

(...) 9.4.3. responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Lourival Augusto da Silva: (grifo nosso)

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
10.000,00	13.9.2004

(...) 9.5. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e às empresas Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Construtora Ferreira Santos Ltda. (CNPJ 07.011.737/0001-59), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. Lourival Augusto da Silva, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. José Erivan de Carvalho, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, tualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor";

Considerando que em sede recursal, no que tange ao Sr. Lourival Augusto da Silva, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 1.487/2018 (Peça 183) no seguinte sentido:

"(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

(...) 9.2. conhecer do recurso de reconsideração da Construtora Ferreira Santos Ltda., dar-lhe provimento parcial e excluir a multa que lhe foi imputada por intermédio do subitem 9.5 do acórdão recorrido;

9.3. de ofício, excluir as multas impostas a Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho por intermédio do mesmo subitem 9.5 do acórdão recorrido";

Considerando que, diante disso, foi autuado o TC 021.004/2019-6 para a cobrança executiva do débito de R\$ 10.000,00, imputado solidariamente aos responsáveis Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Lourival Augusto da Silva;

Considerando que a unidade técnica teria verificado que o Sr. Lourival Augusto da Silva havia falecido em 14/1/2009, conforme registro no Sisobi e na documentação acostada à Peça 272, e, portanto, antes da expedição da citação feita pela então Secex-CE;

Considerando, dessa forma, que, a SecexTCE propôs que o TCU declare insubsistentes a citação do aludido responsável e os atos dela decorrentes, em especial, o julgamento pela irregularidade de suas contas e a sua condenação solidária ao pagamento do débito especificado no item 9.4.3 do Acórdão 6.873/2016-TCU-2ª Câmara;

Considerando, porém, o longo tempo decorrido desde os fatos irregulares (exercício de 2004), a adoção de providências com vistas à citação do espólio ou dos herdeiros do Sr. Lourival Augusto da Silva configuraria prejuízo ao contraditório e à ampla defesa (v.g.: Acórdão 3.141/2014-TCU-Plenário, Ministro Augusto Sherman);

Considerando, ainda, que a cobrança executiva de que trata o TC 021.004/2019-6 deve prosseguir normalmente para o ressarcimento do débito imputado solidariamente aos responsáveis Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda.;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica (Peça 275);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 174 e 175, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) tornar insubsistente a citação de Lourival Augusto da Silva (falecido) e todos os atos inerentes ao citado responsável dela decorrentes;
- b) autorizar o prosseguimento da tramitação do presente processo, bem como de todas as cobranças executivas autuadas;



c) declarar, em relação ao TC 021.004/2019-6, que o débito será cobrado dos responsáveis solidários Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda; e
d) prolatar a determinação abaixo indicada:

1. Processo TC-031.632/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Construtora Ferreira Santos Ltda. (CNPJ 07.011.737/0001-59); Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04); Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00); Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91); Jose Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72) e Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00).
 - 1.2. Entidade: Município de Icó - CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal:
 - 1.6.1. Daniel Araújo Lima (OAB/CE 15.108), entre outros, representando a Construtora Ferreira Santos Ltda. - ME;
 - 1.6.2. Fernando Nascimento de Carvalho (OAB/PI 6.354), representando a Construtora Ferreira Santos Ltda. - ME e Ivan Vilarinho da Silva; e
 - 1.6.3. Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252), representando Francisco Leite Guimarães Nunes.
 - 1.7. Enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica aos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7114/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Engeprom Engenharia Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Penitenciário Nacional (Depen) no âmbito do Pregão Eletrônico 32/2018 para a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção predial, relacionadas aos aspectos de preenchimento da planilha de custos e sobre os atestados da empresa declarada vencedora;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 1.379, em 3/3/2020, a 2ª Câmara do TCU conheceu da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de determinar ao Depen que promovesse a correção formal e material do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 32/2018, nos seguintes termos:

"(...) 1.7.2. ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção formal e material do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 32/2018, em relação às falhas na fixação dos percentuais, como férias, aviso prévio trabalhado e auxílio doença, não correspondentes aos percentuais indicados na legislação aplicável, a despeito de eles serem intrínsecos à empresa no cumprimento da legislação trabalhista, devendo, a partir daí, promover a eventual correção final do valor contratado ante a eventual redução dos aludidos percentuais a serem computados como custos no referido contrato, e, assim, informar o TCU, ao final do aludido prazo, sobre o resultado das medidas adotadas";

Considerando que a unidade técnica, ao analisar o Relatório Conclusivo 1/2020 do Contrato de Prestação de Serviços 2/2019 (Processo 08016.001426/2016-99 - Peça 78, p. 5), assinalou que o processo de devolução e compensação de valores devidos pela empresa Construtec Engenharia e Construção Ltda., após ajustes na fixação dos percentuais da planilha de custos e formação de preços, teria resultado na devolução, por parte da contratada, do saldo remanescente no valor de R\$ 57.570,42;

Considerando, ainda, que conforme informações da ata de reunião ocorrida na Penitenciária Federal de Brasília em 24/10/2019 (Peça 77, p. 1), os representantes das empresas Construtec e Qualitech teriam acordado que a devolução do valor de R\$ 57.570,42 seria realizada pela empresa Construtec através de serviços especializados (cobertura do estacionamento, reparo no motor ppa, soldagem e pintura), sendo que o saldo de R\$ 1.826 seria utilizado nas ordens de serviço subsequentes (Informação 57/2019/SEAD-BRA/PFBRA/DISPF/DEPEN (Peça 75, p. 1), Informação 60/2019/SEAD-BRA/PFBRA/DISPF/DEPEN (Peça 76, p. 1) e Informação 40/2020/CGLOG-DEPEN/DIREX/DEPEN (Peça 69, p. 3));

Considerando, entretanto, que o Depen teria informado que a promoção da correção do contrato, em relação às falhas na fixação dos percentuais (férias, aviso prévio trabalhado e auxílio doença), não seria possível, uma vez que a vigência do Contrato 2/2019 teria expirado em 10/1/2020 e não teria havido sua prorrogação, em virtude de desinteresse por parte da empresa, sem prejuízo à administração (Peça 69, p. 1-2);

Considerando que, em face disso, o Depen teria iniciado novo procedimento licitatório visando atender à demanda da Penitenciária Federal de Brasília com o serviço de manutenção predial (Peça 69, p. 2);

Considerando, dessa forma, que, após a análise final do feito, a Selog considerou prejudicadas por perda de objeto as medidas solicitadas no item 1.7.2 do Acórdão 1.379/2020-TCU-2ª Câmara, relativos à promoção de correção formal e material do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 32/2018, tendo em vista que a vigência do aludido contrato foi expirada antes mesmo da sua prolação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em considerar prejudicada a determinação do item 1.7.2 do Acórdão 1.379/2020-TCU-2ª Câmara, por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.381/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Engeprom Engenharia Ltda. (CNPJ 04.762.861/0001-68).
 - 1.2. Entidade: Departamento Penitenciário Nacional (Depen).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não há.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Wilson Sampaio Sahade Filho (OAB/DF 22.399), entre outros, representando a Engeprom Engenharia Ltda.
 - 1.7. Enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao representante e ao Departamento Penitenciário Nacional, para ciência; e
 - 1.8. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 7115/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada por Cláudio Luiz Lombardi a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 26/2019 promovido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) com vistas à contratação, por 30 (trinta) meses, de serviços de atendimento multicanal destinados à Central de Atendimento da referida entidade, envolvendo planejamento, implantação, operação, gestão, administração, supervisão, monitoramento, estrutura física, com equipamentos e sistemas de atendimento, recursos humanos, serviços de atendimento ativo e receptivo, por telefone e por meio eletrônico;

Considerando que o representante alegou que teriam ocorrido diligências excessivas do pregoeiro para as licitantes classificadas nos primeiros lugares e quase ausência dessas diligências em relação à empresa cuja proposta foi aceita, o que evidenciaria o direcionamento para a adjudicação do objeto à empresa que seria a atual prestadora dos mesmos serviços licitados à Aneel, de tal modo que a licitante classificada em 5º lugar (Tellus Informática e Telecomunicações Ltda.) teria oferecido o menor valor de R\$ 44.994.122,40, inferior à proposta da 4ª colocada (BS Tecnologia), após a negociação de valor, mas que essa proposta vencedora teria sido superior às propostas desclassificadas das três primeiras colocadas: Vector Serviços de Atendimento Telefônico Ltda. (R\$ 31.353.601,80); Cercred - Central de Recuperação de Créditos Ltda. (R\$ 36.070.320,00); e Audac Serviços Especializados de Atendimento ao Cliente (R\$ 38.493.495,00);

Considerando que o representante alegou, ainda, que a exigência prevista no item 9.5.1 do edital para a apresentação de atestado de qualificação técnica, com prazo de pelo menos 36 meses de comprovação de experiência mínima, seria superior ao tempo estimado da contratação (30 meses) e estaria em possível desarmonia com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.870/2018-TCU-Plenário;

Considerando que, ao promover a oitiva prévia da Aneel para se manifestar sobre os suscitados indícios de irregularidades apontados nos autos, a Selog teria assinalado que as alegações do representante seriam genéricas e não apontariam os atos específicos que indicassem o suposto direcionamento do certame, bem assim que as inabilitações das licitantes Vector e Audac estariam devidamente justificadas nos respectivos recursos administrativos, ao passo que as justificativas para a inabilitação da licitante Cercred estaria pouco detalhada (Peça 14);

Considerando que, ao proceder à análise da resposta encaminhada pela Aneel, a unidade técnica assinalou que a inabilitação da empresa Vector teria se dado em razão do não atendimento do item 9.5.4 do edital, uma vez que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico indicado pela licitante não registraria que ele tivesse atuado como "Responsável Técnico na implantação e operação de Central de Atendimento, e na prestação de serviços de desenvolvimento e customização de sistema de integração (CTI - Computer Telephony Integration) entre plataforma de comunicação de voz de Contact Center e sistemas corporativos" (Peça 30);

Considerando que o inconformismo da licitante Vector às exigências contidas no item 9.5.4 do instrumento convocatório já teria sido objeto de apreciação pelo no bojo do TC 000.405/2020-5, ao tratar de representação da aludida empresa julgada improcedente pelo Acórdão 1.226/2020-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator: Marcos Bemquerer), na Sessão de 18/2/2020;

Considerando que a unidade técnica também noticiou que a empresa Vector teria apresentado apenas um atestado de capacidade técnica que atendia ao requisito do item 9.5.1. do edital (atestado de qualificação técnica com prazo de pelo menos 36 meses de comprovação de experiência mínima), mas que ele totalizaria apenas 17 meses (Peça 11, p. 8);

Considerando que, em sintonia com o Acórdão 2.870/2018-TCU-Plenário, a Aneel teria alegado que a exigência de experiência de 36 meses dever-se-ia ao fato de que os "serviços inerentes ao contrato possuírem uma complexidade e uma grande amplitude de atuação, sendo que qualquer descontinuidade poderia causar impactos em grande parte das atividades prestadas pela ANEEL à sociedade" e, portanto, não poderia ser considerada como causa indevida da desclassificação das licitantes Vector (Peça 11) e Audac (Peça 13);

Considerando, entretanto, que a exigência de comprovação de quantitativos mínimos deve considerar as parcelas de maior relevância e valor significativo, de forma simultânea, em atenção ao disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993, e à jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 6.223/2016, da 1ª Câmara, e Súmula nº 263), de sorte que, no presente caso concreto, não subsistiria no edital ou no termo de referência a demonstração da relevância e/ou do valor significativo das parcelas de serviços utilizadas na exigência de comprovação técnico-operacional;

Considerando, contudo, que tal situação não modificaria o resultado do certame, posto que a empresa Vector teria sido inabilitada também por não atender à exigência do item 9.5.4 do edital, que trata da exigência da CAT do profissional indicado, que comprove que já tenha realizado serviços similares para fins de qualificação técnico-profissional;

Considerando que, diante da subsistência dessa falha, sobressairia a necessidade de o TCU dar ciência à Aneel, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU nº 315, de 2020, que a inserção em edital de licitação de exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional que não atenda simultaneamente aos critérios de relevância e o valor significativo das parcelas definidas no edital, conforme se verifica no subitem 9.5.1.2 do edital do PE 26/2019, infringe o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993, e a jurisprudência do TCU (Súmula nº 263 e Acórdão 6.223/2016, da 1ª Câmara);

Considerando, ainda, que a Aneel teria argumentado que a empresa Cercred, em atendimento ao item 9.5.4 do edital, teria encaminhado a autodeclaração do profissional por ela indicado, de sorte que a Aneel teria concluído que: "a documentação apresentada não nos permite concluir que o responsável técnico indicado atuou na prestação de serviços de desenvolvimento e customização de sistema de integração (CTI - Computer Telephony Integration) entre plataforma de comunicação de voz de Contact Center e sistemas corporativos";

Considerando que a Selog teria assinalado que o valor da proposta da empresa Tellus Informática e Telecomunicações Ltda., licitante até o momento vencedor do certame, no valor de R\$ 44.994.122,40 (Peça 3, p.2), seria inferior em 3% ao valor estimado na licitação (R\$ 46.413.431,40, Peça 5, p. 33) e estaria compatível com o preço de mercado;

Considerando, enfim, que, o valor mensal da proposta da Tellus obtido no PE 26/2019 seria de R\$ 1.499.804,08 (R\$ 44.994.122,40 dividido por 30 meses), cerca de 10% inferior ao preço atualizado do valor original mensal do contrato vigente da Aneel para o mesmo serviço;

Considerando que, após a análise final do feito, a Selog afastou os pressupostos para a eventual concessão da pretendida cautelar suspensiva, tendo proposto, ainda, o conhecimento da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando ciência à Aneel da impropriedade da exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional que não atenda simultaneamente aos critérios de relevância e do valor significativo das parcelas definidas no edital;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de cautelar suspensiva, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e adotar as medidas abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.601/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Cláudio Luiz Lombardi (CPF 563.889.508-6).
 - 1.2. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Dar ciência à Agência Nacional de Energia Elétrica sobre a falha identificada no Pregão Eletrônico 26/2019 para que sejam adotadas as medidas internas com vistas à prevenção de novas ocorrências semelhantes e, especificamente, com vistas à inserção em edital de licitação de exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional que não atenda simultaneamente aos critérios de relevância e do valor significativo das parcelas definidas no edital, conforme se verifica no item 9.5.1.2 do edital do aludido certame, por infringir o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993, e a jurisprudência do TCU (Súmula nº 263 e Acórdão 6.223/2016, da 1ª Câmara);
 - 1.8. Enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao representante e à Agência Nacional de Energia Elétrica, para ciência; e
 - 1.9. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 7116/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.748/2013-8.
 - 1.1. Apenso: TC 029.471/2010-9.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
 3. Interessado/Recorrente:
 - 3.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 3.2. Embargantes: Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF 255.419.949-34; Lúcia Regina Assumpção Montanhini, CPF 313.336.059-00; Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34.



4. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Renato Cardoso de Almeida Andrade, OAB/PR 10.517, representando Carlos Augusto Moreira Júnior (peça 306).
8.2. Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250, Maria Abadia Alves, OAB/DF 13.363 e Alberto Moreira Rodrigues, OAB/DF 12.252 (peça 141), representando a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar (peça 140);
8.3. Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250, Maria Abadia Alves, OAB/DF 13.363 e Alberto Moreira Rodrigues, OAB/DF 12.252 (peça 141), representando Paulo Afonso Bracarense Costa, Lúcia Regina Assumpção Montanhini e Hélio Hipólito Simiema (peças 413 a 415);

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração por Paulo Afonso Bracarense Costa, Lúcia Regina Assumpção Montanhini, e Hélio Hipólito Simiema em face do Acórdão 8.675/2019-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, de modo a sanear uma das omissões apontada pelos embargantes, nos termos dispostos no voto condutor desta deliberação, atribuindo-lhes efeito modificativo, de modo a dar a seguinte redação ao Acórdão 8.675/2019-TCU-2ª Câmara:
"9.1. excluir da relação processual o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE ,CNPJ 05.884.635/0001-12; o Sr. Marcos Aurélio Paterno, CPF 002.037.699-53; e o Sr. Ivo Brand, CPF 002.390.469-00;
9.2. acatar as alegações de defesa dos Srs. Valdo José Cavallet, CPF 294.797.119-15; Rosana de Albuquerque Sá Brito, CPF 317.667.499-68; Neusa Rosa Nery de Lima Moro, CPF 456.969.939-15; Alípio Santos Leal Neto, CPF 183.569.589-20
9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68; Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF 255.419.949-34; Lúcia Regina Assumpção Montanhini, CPF 313.336.059-00; e Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34;
9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os art. 1º, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas Srs. Valdo José Cavallet, CPF 294.797.119-15; Rosana de Albuquerque Sá Brito, CPF 317.667.499-68; Neusa Rosa Nery de Lima Moro, CPF 456.969.939-15 e dar quitação plena aos responsáveis;
9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalvas as contas de Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF 255.419.949-34; Lúcia Regina Assumpção Montanhini, CPF 313.336.059-00; e Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34;
9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, § 1º, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68;
9.7. aplicar ao Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68, ex-Reitor da UFPR; a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.9. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelo responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.10. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.11. dar ciência desta deliberação aos embargantes, ao Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, à UFPR e ao Ministério da Educação."

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7116-22/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7117/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.636/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Monica Gomes Alves (236.968.775-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;
9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7117-22/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7118/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.832/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Gabriela Brandao Wagner (624.469.247-00); Jailson Almeida da Silva (177.771.004-91); Jose Deusdedit de Paula Junior (230.205.043-68).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam aposentadorias de ex-servidores vinculados ao Departamento de Polícia Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, I e II, em:
9.1. considerar legais os atos de interesse de Gabriela Brandao Wagner (624.469.247-00); Jailson Almeida da Silva (177.771.004-91), concedendo-lhes registro;
9.2. considerar ilegal o ato de interesse de Jose Deusdedit de Paula Junior (230.205.043-68), negando-lhe registro;
9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Departamento de Polícia Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal que adote as seguintes medidas:
9.4.1. dê ciência desta deliberação ao interessado de que trata o subitem 9.2 no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.4.2. comunique ao interessado sobre a necessidade do seu retorno ao serviço para fins de complementação do tempo de serviço mínimo para aposentadoria;
9.4.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.5. dar ciência desta decisão aos interessados e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7118-22/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7119/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.396/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Ana Xavier Pimenta (800.680.497-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (Vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de pensão militar, interposto pela sra. Ana Xavier Pimenta contra o Acórdão 4.479/2019-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento, considerando legal o ato no interesse de Ana Xavier Pimenta, ordenando seu respectivo registro;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7119-22/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7120/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.936/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Admissão.
3. Interessados: Andresanya Cristine Gomes Freitas (023.173.783-19); Antonio Marcos Damasceno Santos (821.607.753-04); Bernardo Rodrigues de Almeida Neto (038.014.413-18); Cavour Azevedo Caldas (967.844.153-53) e Claudemir Ribeiro Assis (017.614.653-92).
4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão, oriundos da Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Andresanya Cristine Gomes Freitas (023.173.783-19), Antonio Marcos Damasceno Santos (821.607.753-04) e Claudemir Ribeiro Assis (017.614.653-92), negando-lhes registro;



9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça do Trabalho, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público regido pelo Edital 11/2011;
9.2.2. ciente dos interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência;
9.3. determinar à Sefip que proceda ao destaque dos atos de Bernardo Rodrigues de Almeida Neto (038.014.413-18) e Cavour Azevedo Caldas (967.844.153-53) e posterior sobrestamento até decisão definitiva do RE 636.553 STF.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7120-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7121/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.406/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Moacyr Gomes da Costa (003.052.944-15).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Joaquim Jackson Alves Marins (OAB/RN 8291).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria de ex-servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de alteração de aposentadoria de Moacyr Gomes da Costa;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado mencionado no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:
9.3.1. no prazo de quinze dias, notifique o interessado para que ele faça a opção por uma das aposentadorias; no caso de o servidor não se pronunciar ou fizer a opção pela aposentadoria do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7121-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7122/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.169/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: João Gonçalves de Souza (443.461.076-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Matias Cardoso - MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. João Gonçalves de Souza (CPF 443.461.076-72), ex-prefeito Municipal de Matias Cardoso/MG (gestão 1997/2000), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele Município em virtude do Convênio 522/1998, que teve por objeto a "construção de um ginásio poliesportivo com área construída de 843,64 m²;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. João Gonçalves de Souza (443.461.076-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sr. João Gonçalves de Souza (CPF 443.461.076-72) [ex-prefeito de Matias Cardoso/MG, gestão 1997/2000], condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
135.000,00	30/10/1998

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. informar ao Ministério da Cidadania que não cabe a esta Corte de Contas se imiscuir na decisão administrativa dos gestores federais e municipais quanto ao destino da parcela não executada do convênio. Não obstante, não há determinação desta Corte para a preservação dos escombros da construção de ginásio poliesportivo objeto do Convênio 522/1998;
9.6. dar ciência ao responsável e aos demais interessados, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7122-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7123/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.544/2015-8.
1.1. Apenso: 020.192/2017-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Marcius Beltrão Siqueira (536.534.324-72).
3.3. Recorrente: Marcius Beltrão Siqueira (536.534.324-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Penedo-AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Miguel Carlos Mendes de Barros (44461/OAB-DF) e outros, representando Marcius Beltrão Siqueira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos por Marcius Beltrão Siqueira contra o Acórdão 1.673/2019-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, dando a seguinte redação ao Acórdão 1.643/2019-TCU-2ª Câmara:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por Marcius Beltrão Siqueira, ex-prefeito de Penedo-AL, contra o Acórdão 2.945/2017-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 17, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o Acórdão 2.945/2017-TCU- 2ª Câmara;
9.2. julgar regulares as contas de Marcius Beltrão Siqueira, dando-lhe quitação plena;

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente."
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7123-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7124/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.853/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Gilmar Gomes de Lira (115.711.871-20); Rosângela Conceição Haddad (182.503.351-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de atos de concessão de aposentadoria referente a ex-servidores vinculados ao Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 1º, inciso VIII, 259, inciso II; e 262, § 2º do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria referentes a Gilmar Gomes de Lira e a Rosângela Conceição Haddad, negando-lhes o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal de Contas da União que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação aos interessados, alertando-lhes de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal pelo Sistema e-Pessoal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7124-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7125/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.407/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
- 3.2. Responsáveis: Bruno Barbosa de Melo (022.379.794-48); Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste - Funet (05.770.905/0001-64).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
- 8.1. José Murilo Duarte Freire Júnior (OAB-PB 15.713), representando Bruno Barbosa de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Bruno Barbosa de Melo, em razão da impugnação total de despesas, decorrente de irregularidades na execução física e financeira do objeto do Convênio 1151/2009, celebrado com o Ministério do Turismo com o objetivo de "incentivar o turismo por meio da implementação do projeto intitulado 'João Pedro de Itatuba';

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Bruno Barbosa de Melo e a Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste - Funet, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Bruno Barbosa de Melo e da Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste - Funet, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R\$)	Data
200.000,00	30/11/2009

- 9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Bruno Barbosa de Melo e à Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste - Funet a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
- 9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7125-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7126/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.395/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08).
- 3.2. Responsáveis: Fernando Jose de Padua Costa Fonseca (210.356.791-91); Mário Povia (052.473.918-88); Pedro Brito do Nascimento (001.166.453-34); Tiago Pereira Lima (182.663.041-49)
- 3.3. Recorrente: Tiago Pereira Lima (182.663.041-49).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
8. Representação legal:
- 8.1. Alexandre Dalfior de Figueiredo e outros, representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
- 8.2. Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Tiago Pereira Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto por Tiago Pereira Lima, contra o Acórdão 1165/2018, prolatado pela 2ª Câmara do TCU, o qual julgou suas contas irregulares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer e dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Tiago Pereira Lima (182.663.041-49), para, no mérito, alterar o Acórdão nº 1165/2018-2ª Câmara a fim de julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92;
- 9.2. dar ciência da decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7126-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7127/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.079/2019-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Manuel Anselmo Zozimo de Abreu (531.495.217-34); Ricardo Gomes Barbosa (462.752.821-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (Vinculador).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma de militar do Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legal o ato de reforma de Manuel Anselmo Zozimo de Abreu, provendo-lhe o devido registro;
- 9.2. considerar ilegal o ato de reforma de Ricardo Gomes Barbosa, devido ao cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço no percentual de 14%, ao invés de 12%, recusando-lhe registro;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.4. determinar ao Comando do Exército que:
- 9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos indevidos de gratificação adicional por tempo de serviço no percentual de 14%, promovendo a correção da vantagem para 12%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
- 9.4.2. encaminhar novo ato de reforma à consideração da Corte de Contas, por intermédio do sistema e-Pessoal, com a correção do percentual da gratificação adicional por tempo de serviço para 12%;
- 9.4.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Manuel Anselmo Zozimo de Abreu e a Ricardo Gomes Barbosa, alertando este último de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
- 9.4.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Ricardo Gomes Barbosa teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7127-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7128/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.883/2018-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Recorrentes: Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná (03.802.018/0001-03); Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná (03.776.284/0001-09).
4. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
- 8.1. Juliano Gurski da Silva (48085/OAB-PR) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná e Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação apresentada pela empresa Intellecto Contact Center Ltda., sobre supostas irregularidades relacionadas ao Convite 749/2018, promovido pelo Serviço Social da Indústria - SESI-PR e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI-PR, que nesta etapa tratam de Pedidos de Reexame opostos em face do Acórdão 11.770/2018 - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, caput, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 11.770/2018-2ª Câmara, que passaria a vigorar nos seguintes termos:
- "dar ciência à administração do Sesi-PR e do Senai-PR de que, para o prosseguimento de licitação na modalidade convite, no caso de haver menos de 5 (cinco) propostas válidas, há necessidade de apresentar justificativas quanto à possibilidade de competição e quanto ao preço, devendo tais justificativas serem analisadas e ratificadas pela autoridade competente, conforme disposto nos artigos 5º e 6º do Regulamento de Licitações e Contratos."
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7128-22/20-2.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7129/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.071/2019-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsável: Walber Pereira Furtado (124.893.953-00).
 4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Walber Pereira Furtado, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walber Pereira Furtado, Prefeito Municipal de Pindaré Mirim/MA no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, dando-lhe quitação;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA e ao responsável, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7129-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7130/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.095/2015-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20); Ministério da Cultura (extinta)
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Raimundo Ribeiro Pereira (209.688.250-87); M Bittencourt e Cia Ltda - Me (74.000.084/0001-08); Marcelo Milton Popoviche Bittencourt (509.694.980-04); Melissandro Lino Popoviche de Bittencourt (588.926.050-20)
 - 3.3. Recorrentes: M Bittencourt e Cia Ltda - Me (74.000.084/0001-08); Marcelo Milton Popoviche Bittencourt (509.694.980-04).
 4. Entidade: Agência Nacional do Cinema; Ministério da Cultura (extinta).
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Popoviche Bittencourt e pela sociedade M Bittencourt e Cia Ltda., aquele sócio-administrador desta à época dos fatos, em face do Acórdão nº 1.636/2019 - TCU - 2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), o qual julgou irregulares as presentes contas e o condenou ao pagamento de débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Milton Popoviche de Bittencourt (509.694.980-04) e pela sociedade M Bittencourt e Cia Ltda. - ME (74.000.084/0001-08), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 1.636/2019 - TCU - 2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz);

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos Recorrentes, à Procuradoria da República do Estado do Rio Grande do Sul e aos demais interessados.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7130-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7131/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.607/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Carlos Benedito Zumaeta Rebouças (133.328.055-68).
 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Carlos Benedito Zumaeta Rebouças, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Carlos Benedito Zumaeta Rebouças (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7131-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7132/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 010.850/2015-5
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial (TCE)
3. Recorrente: Sérgio Alécio (CPF: 426.494.989-00)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Central de Associações dos Pequenos Produtores Rurais de Eritaciolândia e Brasília (Capeb) (CNPJ 84.300.649/0001-18)/ Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em TCE interposto por Sr. Sérgio Alécio, ex-presidente da Capeb, contra os termos do Acórdão 10.595/2019-TCU-2ª Câmara, relator Min. André Luís de Carvalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 33, da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Acre.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7132-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7133/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.464/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Representante: OBDI Equipamentos Eireli (CNPJ: 09.546.840/0001-29).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - GICOM-GI.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
 - 8.1. Ricardo Lucas Calderón (25.654/OAB-PR) e outros, representando Obdi Equipamentos Eireli.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa OBDI Equipamentos Eireli (CNPJ: 09.546.840/0001-29), em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico (Edital nº. 048/7068-2019) promovido pela Caixa Econômica Federal - GILOG/CT Curitiba, tendo por objeto a "Contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de pessoas a serviço da caixa e/ou pequenos volumes e documentos não postais (movimentação interna caixa), para atendimento às unidades administrativas da CAIXA localizadas no estado do PARANÁ, pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses)",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 87, § 2º, da Lei n. 13.303/2016, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;

9.3. indeferir o pedido de ingresso da empresa OBDI Equipamentos Eireli como parte interessada do processo, com fulcro nos art. 144, §2º, c/c art. 146, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo de lhe autorizar, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos;

9.4. indeferir o pedido de sustentação oral formulado pela empresa OBDI Equipamentos Eireli, visto não ser parte interessada no processo, com base no disposto no art. 168, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal - GILOG/CT - Curitiba, à sociedade empresária Poty Rent a Car Ltda. e à sociedade empresária OBDI Equipamentos Eireli, alertando-os de que o relatório e o voto condutores da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7133-22/20-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7134/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.008/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Lucimar Pinzan de Carvalho Flauzino (570.336.761-15); V Vieira Flauzino & Cia Ltda - Epp (37.504.602/0001-96); Valdemir Vieira Flauzino (395.802.881-00)
3.2. Recorrentes: V Vieira Flauzino & Cia Ltda - Epp (37.504.602/0001-96); Valdemir Vieira Flauzino (395.802.881-00); Lucimar Pinzan de Carvalho Flauzino (570.336.761-15).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Ana Lúcia de Freitas Alvarez (OAB/MT 8.311), Mayara Serafim dos Reis Oliveira (21.904/OAB-MT) e outros, representando Valdemir Vieira Flauzino, V Vieira Flauzino & Cia Ltda - Epp e Lucimar Pinzan de Carvalho Flauzino.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam embargos de declaração opostos pela empresa V. Vieira Flauzino & Cia Ltda. EPP e pelos respectivos sócios administradores Valdemir Vieira Flauzino e Lucimar Pinzan de Carvalho Flauzino, contra o Acórdão 6.790/2019-TCU-2ª Câmara, em que este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes multas individuais, além das medidas acessórias aplicáveis à espécie.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra o Acórdão 6.790/2019-TCU-2ª Câmara;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos embargantes, por meio de sua respectiva advogada, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal, e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, informando que o teor integral da presente deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7134-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7135/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.282/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Antônio Gonçalves Beco Filho (169.017.204-59).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de pensão civil instituída por Marineide das Chagas Gonçalves, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, em favor de Antônio Gonçalves Beco Filho (na condição de viúvo),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 260 a 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Marineide das Chagas Gonçalves (193.058.264-15), tendo por beneficiário Antônio Gonçalves Beco Filho (169.017.204-59), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, o pagamento da parcela "opção", em favor do interessado, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos/décimos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória", a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão civil em favor do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.4. acompanhe, junto ao Supremo Tribunal Federal, a tramitação do Recurso Extraordinário 638.115, e, sobrevivendo decisão definitiva envolvendo a modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada naqueles autos, adote, se for o caso, as providências saneadoras pertinentes;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.6. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7135-22/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7136/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.423/2016-8.
1.1. Apenso: 030.334/2017-9
2. Grupo II - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (CNPJ: 05.457.283/0001-19)
3.2. Responsável: Neila Pereira dos Santos (CPF: 349.817.991-87)
3.3. Recorrente: Neila Pereira dos Santos (CPF: 349.817.991-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Peixe/TO.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pela Sra. Neila Pereira dos Santos contra o Acórdão 3483/2019-TCU-2ª Câmara, por meio do qual houve impugnação total das despesas relacionadas ao Convênio 0717/2009, firmado com o Ministério do Turismo para a realização do evento intitulado "Temporada de Praia 2009";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Neila Pereira dos Santos (CPF: 349.817.991-87), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, exclusivamente para:

9.1.1. tornar sem efeito sua condenação ao pagamento do débito imputado por meio do item 9.2. do Acórdão 3483/2019-TCU-2ª Câmara, mantendo porém a irregularidade das contas, com fundamento dos arts. 1º, I, 16, III, "b", 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443/1992;

9.1.2. mudar a fundamentação legal da multa aplicada a recorrente do art. 57, da Lei 8.443/1992 (item 9.3, do Acórdão 3483/2019-TCU-2ª Câmara), para o art. 58, inciso II da mesma lei, diminuindo-lhe o valor para R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e

9.2. cientificar a recorrente, o Ministério do Turismo, o Ministério Público da União, a Polícia Federal/Superintendência Regional no Estado do Tocantins, o Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, a Prefeitura e a Câmara de Vereadores do Município de Peixe/TO (item 9.6 e subitens da decisão recorrida) deste Acórdão, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7136-22/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7137/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.150/2016-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (CNPJ: 05.457.283/0001-19)
3.2. Responsáveis: Associação de Cultura e Turismo de Gramado (CNPJ: 05.970.767/0001-67); Dirleu dos Santos Silva (CPF: 190.913.380-91); Horst Ernst Volk (CPF: 007.535.560-49)
3.3. Recorrente: Dirleu dos Santos Silva (CPF: 190.913.380-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Tom Guilherme Warth (88997/OAB-RS), representando Dirleu dos Santos Silva e Associação de Cultura e Turismo de Gramado;

8.2. Thaís Schramm Werutsky (58746/OAB-RS), representando Marli Teresinha Tomasi.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial contra o Acórdão 8184/2019-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis com atribuição de débito e aplicação de multa, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos relativos ao Convênio 1231/2008, firmado com a Associação de Cultura e Turismo de Gramado-RS (ACTG/RS), em dezembro de 2008, para apoiar a realização do evento "Festa Nacional da Música - 2008";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a acolher as alegações recursais do Sr. Dirleu dos Santos Silva (CPF: 190.913.380-91), para excluí-lo da presente relação processual, de modo que os itens 9.3. a 9.5 do Acórdão 8184/2019-2ª Câmara, passarão a vigorar com as seguintes redações:

"9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Dirleu dos Santos Silva, excluindo-o da presente relação processual;

9.4. julgar irregulares as contas, condenando, solidariamente, a Associação de Cultura e Turismo de Gramado-RS - ACTG/RS, e o Sr. Horst Ernst Volk, ex-Secretário Executivo da ACTG/RS, respectivamente, ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 9/12/2008 até a efetiva quitação do débito, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional;

9.5. aplicar, individualmente, à Associação de Cultura e Turismo de Gramado-RS (ACTG/RS) e ao Sr. Horst Ernst Volk, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"



9.2. dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e aos demais interessados, informando que o conteúdo deste Acórdão, bem assim do Relatório e Voto que o fundamentam, pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhá-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7137-22/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7138/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.145/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de contas especial.

3. Responsável: Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68).

4. Entidade: Município de Maraial (PE).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas instaurada em desfavor do Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares, na qualidade de Prefeito de Maraial (PE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município, no valor der R\$ 213.120,00, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel o Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marcos Antônio Ferreira Soares, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/3/2012	15.816,00
30/3/2012	15.816,00
26/4/2012	15.816,00
31/5/2012	15.816,00
29/6/2012	17.176,00
31/7/2012	26.536,00
31/8/2012	26.536,00
28/9/2012	26.536,00
31/10/2012	26.536,00
30/11/2012	26.536,00

9.3 aplicar ao responsável Marcos Antônio Ferreira Soares, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.2, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6 dar ciência deste acórdão ao responsável, à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando-os de que seu inteiro teor, e o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7138-22/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7139/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.427/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Liberato Rocha Caldeira (CPF 002.593.238-10) e Adilson Jesus Perez Segura (CPF 045.832.498-10).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Valentim Gentil/SP

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Odemes Bordini (OAB/SP 114.188), Silvio Barbosa Ferrari (OAB/SP 373.138) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interpostos por Liberato Rocha Caldeira e Adilson Jesus Perez Segura, contra o Acórdão 9.864/2019 -TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente, ao Ministério da Cidadania, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7139-22/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7140/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.498/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (III): Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Controladoria-Geral da União; Ministério do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações contidas nos itens 9.7 e 9.8 do Acórdão 3.931/2014-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro José Múcio Monteiro), relacionadas à prestação de contas ordinária do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) do exercício de 2002;

ACORDAM os Ministros do TCU, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas no subitem 9.7.1 e no item 9.8 do Acórdão 3.931/2014-TCU-1ª Câmara;

9.2. considerar insubsistente a determinação contida no subitem 9.7.2 do Acórdão 3.931/2014-TCU-1ª Câmara;

9.3. encaminhar cópia da decisão proferida à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Desenvolvimento Regional; informando-lhes que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor do Acórdão, incluindo o Relatório e o Voto, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização;

9.4. apensar definitivamente este Monitoramento ao processo originário, TC 011.585/2003-8, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009 (Padrões de Monitoramento) e do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7140-22/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7141/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 029.170/2014-1

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

3. Recorrente: André Luiz Ceciliano (CPF: 872.396.397-20), ex-prefeito municipal de Paracambi/RJ (gestão 2001-2008)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional da Saúde (Funasa)/Ministério da Saúde (MS)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Serur

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por André Luiz Ceciliano, na condição de ex-prefeito municipal de Paracambi/RJ (gestão 2001-2008), contra o Acórdão 942/2019-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o recurso interposto, com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7141-22/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7142/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.154/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Embargos de declaração (tomada de contas especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74)

3.2. Recorrente: Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74).

4. Entidade: Município de Carneiros (AL).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Não autou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Henrique José Cardoso Tenório (OAB/AL 10.157) e outros.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho contra o Acórdão nº 7.126/2019 - Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, esclarecendo-se ao embargante o que se registra no item 10 do voto que precede este acórdão;
9.2 cientificar o embargante deste acórdão.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7142-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7143/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.288/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Erivaldo José da Silva (CPF 133.652.148-10).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189), Filipe Fernandes Campos (OAB/PE 31.509), Juliana Antônio Fernandes de Souza (OAB/PE 37.010) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto por Erivaldo José da Silva, contra o Acórdão 10590/2019-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7143-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7144/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.640/2020-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Renata Falcão Baleeiro (110.937.225-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA em benefício da Sra. Renata Falcão Baleeiro, que ocupou cargo de Analista Judiciário naquele Tribunal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:
9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Renata Falcão Baleeiro, negando registro ao correspondente ato;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Renata Falcão Baleeiro, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção"), submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7144-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7145/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-016.362/2017-9.
2. Grupo: I; - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fabrícia Lopes Silva (024.286.684-04) e Dinelany da Silva Araújo (062.506.314-70).
4. Entidade: Município de Carnaubeira da Penha/PE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação Legal: Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho (OAB/PE 42.868), Naitalie Aragone de Albuquerque Mello (OAB/PE 49.678), Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior (OAB/PE 29.754) e Renato Cialese Beviláqua (OAB/PE 44.064).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Carnaubeira da Penha/PE por aquele Fundo, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Atenção Básica nos exercícios de 2011 e 2012.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Fabrícia Lopes Silva e Dinelany da Silva Araújo;
9.2. condenar as responsáveis a seguir relacionadas ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:
9.2.1. Sra. Fabrícia Lopes Silva:
Programa Saúde da Família/2011

Data	Valor (R\$)
19/08/2011	2.920,00
22/09/2011	2.037,64
17/10/2011	2.037,64
21/11/2011	20.100,00
19/12/2011	10.050,00

Programa Saúde Bucal/2011

Data	Valor (R\$)
04/01/2011	6.000,00
20/01/2011	6.000,00
24/02/2011	6.000,00
17/03/2011	6.000,00
14/04/2011	6.000,00
20/05/2011	6.000,00
17/06/2011	6.000,00
19/07/2011	6.300,00
19/08/2011	6.300,00
26/09/2011	6.300,00
17/10/2011	6.300,00
21/10/2011	300,00
23/11/2011	6.300,00
19/12/2011	6.300,00

Programa Agentes Comunitários de Saúde/2011

Data	Valor (R\$)
25/01/2011	14.011,15
18/02/2011	2.422,24
17/03/2011	909,52
14/04/2011	1.162,24
16/05/2011	1.162,24
17/06/2011	1.162,24
21/11/2011	699,01
15/12/2011	1.128,74
19/12/2011	1.377,50

9.2.2. Sra. Dinelany da Silva Araújo:
Programa Agentes Comunitários de Saúde/2012

Data	Valor (R\$)
22/11/2012	1.322,04
14/12/2012	1.970,00
17/12/2012	17.420,00

9.3. aplicar às responsáveis, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores adiante discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Fabrícia Lopes Silva	23.000,00
Dinelany da Silva Araújo	5.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7145-22/20-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7146/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 026.869/2016-0
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (244.368.283-87).
4. Entidade: Município de Lavras da Mangabeira/CE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação Legal: Cristiana Muraro Tarsia, OAB/DF 48.254; Giovanna Abbade Galesso Coev, OAB/DF 47.123; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885; e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes, OAB/DF 41.796; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF 29.760; Ana Carolina Mazoni, OAB/DF 31.606; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, OAB/DF 51.623; André Jansen do Nascimento, OAB/DF 51.119; Carla Mayrink Santos Moraes, OAB/DF 27.789; Ielton Carvalho Piancó, OAB/DF 47.965; João Henrique Soares de Holanda, OAB/DF 36.556; Ludimila Reis Alves, OAB/DF 51.113; Mariana Ribeiro de Melo Pereira, OAB/DF 52.393; Melanie Costa Peixoto, OAB/DF 14.585; Sofia Rodrigues Silvestre Guedes, OAB/DF 27.635; Thiago Lélis de Freitas, OAB/DF 48.856; e Victor Matheus Scholze de Oliveira, OAB/DF 39.503.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, Prefeita do Município de Lavras da Mangabeira/CE nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2612/2005 (Siafi 555733).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, dando-lhe quitação;
9.2. dar ciência à responsável do teor desta deliberação;
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7146-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7147/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 030.464/2019-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Dejanira Greff Teixeira (270.892.661-68).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão e alteração de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho em benefício da Sra. Dejanira Greff Teixeira, que ocupou cargo de Técnico Judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais a concessão e a alteração de aposentadoria em favor da Sra. Dejanira Greff Teixeira, negando registro aos correspondente atos;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. em novo ato a ser emitido, indique a procedência do pagamento de "quintos", se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, mencionando expressamente a decisão administrativa ou judicial que autorizou a aludida vantagem, devendo destacar as parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 a 4/9/2001 e transformá-las em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Dejanira Greff Teixeira, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");
9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e
9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7147-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7148/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-030.535/2019-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Lúcia Maria de Andrade Mello Galo (477.748.001-15).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em benefício da Sra. Lúcia Maria de Andrade Mello Galo, que ocupou cargo de Técnico Judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Lúcia Maria de Andrade Mello Galo, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Lúcia Maria de Andrade Mello Galo, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");
9.4.2. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7148-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7149/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 030.562/2019-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria dos Reis Alves Ribeiro (239.504.981-68).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em benefício da Sra. Maria dos Reis Alves Ribeiro, que ocupou cargo de Técnico Judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria dos Reis Alves Ribeiro, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maria dos Reis Alves Ribeiro, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");
9.4.2. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7149-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7150/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 039.200/2019-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Osvaldo Gomes Caribé (061.833.955-87).
4. Entidade: Município de Itabela/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em nome do Sr. Osvaldo Gomes Caribé, Prefeito de Itabela/BA, no período de 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao aludido município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2012.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Osvaldo Gomes Caribé e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
28/3/2012	43.266,00
3/4/2012	43.266,00
30/4/2012	43.266,00
4/6/2012	43.266,00
3/7/2012	46.530,00
2/8/2012	57.006,00
5/9/2012	57.006,00
2/10/2012	57.006,00
5/11/2012	57.006,00
4/12/2012	57.006,00

9.2. aplicar ao Sr. Osvaldo Gomes Caribé a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, no prazo de 90 (noventa) dias, ultime a análise das prestações de contas do município de Itabela/BA relativas ao Pnae/2011 e ao Pnae/2013, levando em consideração o julgamento do presente processo, bem como que, em 31/12/2011, havia um saldo de R\$ 100.342,08 (cem mil, trezentos e quarenta e dois reais e oito centavos) na conta corrente específica do Pnae, e, em 31/12/2012, havia um saldo de R\$ 47.266,35 (quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em aplicação financeira, encaminhando a este Tribunal, ao término do referido prazo, informações a respeito das providências adotadas;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao FNDE para ciência.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7150-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7151/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-040.991/2018-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria Celma Veloso da Silva (372.828.834-91), Gileno Campos Gouveia Filho (438.014.634-00) e Cogepac Arquitetura e Engenharia, Consultoria, Gestão e Planejamento de Cidades Ltda. (11.238.777/0001-05).
4. Entidade: Município de Ferreiros/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra a Sra. Maria Celma Veloso da Silva, ex-prefeita (gestão 2009-2012), o Sr. Gileno Campos Gouveia Filho, ex-prefeito (gestão 2013-2016) e a Cogepac Arquitetura e Engenharia, Consultoria, Gestão e Planejamento de Cidades Ltda., empresa contratada para a execução das obras, em face da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 66/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ferreiros/PE e a referida Fundação, que tinha por objetivo a construção de 84 módulos sanitários do tipo 1 naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Gileno Campos Gouveia Filho do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Celma Veloso da Silva e da empresa Cogepac Arquitetura e Engenharia, Consultoria, Gestão e Planejamento de Cidades Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, abatendo-se na execução, os valores já devolvidos, nos termos do enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
21/8/2012	94.754,35	D
4/1/2013	157.017,90	D
30/1/2015	19.959,03	C

9.3. aplicar à Sra. Maria Celma Veloso da Silva e à firma Cogepac Arquitetura e Engenharia, Consultoria, Gestão e Planejamento de Cidades Ltda., de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7151-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7152/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.626/2020-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Carlos Pereira de Souza (CPF 097.427.785-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-BA).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-BA) em favor de Luiz Carlos Pereira de Souza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Luiz Carlos Pereira de Souza (à Peça 2 sob o nº 20783906-04-2016-000077-0), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "décimos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "décimos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7152-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7153/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.637/2020-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Nelina Borba de Souza e Benevides (CPF 112.405.205-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-BA).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-BA) em favor de Nelina Borba de Souza e Benevides;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Nelina Borba de Souza e Benevides (à Peça 2 sob o n.º 20783906-04-2017-000031-4), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região adote as seguintes medidas:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "décimos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "décimos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;
9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e
9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7153-22/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7154/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.711/2015-9.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Embargante: Ernane Soares Borba (CPF 004.556.364-00).
4. Entidade: Município de Cortês - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE), entre outros, representando Ernane Soares Borba.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Ernane Soares Borba em face do Acórdão 5.430/2020 prolatado na tomada de contas especial pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar irregulares as contas de Ernane Soares Borba, como então prefeito de Cortês - PE, para condená-lo ao ressarcimento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sob os valores de R\$ 6.189,90 (ocorrência em 7/12/2007) e R\$ 6.980,10 (ocorrência em 28/12/2007), além de lhe aplicar a subjacente multa legal sob o valor de R\$ 10.000,00, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) durante o exercício de 2007;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Ernane Soares Borba em face do Acórdão 5.430/2020-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao ora embargante, para ciência.

- 10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7154-22/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7155/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.425/2020-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessadas: Aldinalva dos Santos (CPF 297.457.489-00); Ivone Pacheco Dias (CPF 319.534.682-68); Nailma Cristina Gonçalves dos Santos Souza (CPF 172.035.205-44); Rosa Maria Faria de Carvalho (CPF 096.769.378-00); Zelia dos Santos Santana Silva (CPF 010.980.745-64).

4. Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira em favor de Aldinalva dos Santos, a partir do falecimento de Antônio Rogério dos Santos, em favor de Ivone Pacheco Dias, a partir do falecimento de Antônio Carlos da Costa Pinto Dias, em favor de Nailma Cristina Gonçalves dos Santos Souza, a partir do falecimento de Antônio Nascimento dos Santos, em favor de Rosa Maria Faria de Carvalho, a partir do falecimento de Antônio Eduardo Vieira de Carvalho, e em favor de Zelia dos Santos Santana Silva, a partir do falecimento de Antônio de Santana Silva;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídos por Antônio Carlos da Costa Pinto Dias em favor de Ivone Pacheco Dias (à Peça 10 sob o n.º 10148507-05-2011-000038-0), por Antônio de Santana Silva em favor de Zelia dos Santos Santana Silva (à Peça 11 sob o n.º 10148507-05-2015-000022-5), por Antônio Eduardo Vieira de Carvalho em favor de Rosa Maria Faria de Carvalho (à Peça 12 sob o n.º 10148507-05-2014-000018-4) e por Antônio Nascimento dos Santos em favor de Nailma Cristina Gonçalves dos Santos Souza (à Peça 13 sob o n.º 10148507-05-2015-000009-8), concedendo-lhes os respectivos registros;
9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Antônio Rogério dos Santos em favor de Aldinalva dos Santos (à Peça 14 sob o nº 10148507-05-2013-000058-0), negando-lhe o respectivo registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;
9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira adote as seguintes medidas:
9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida pensão civil, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;
9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e
9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7155-22/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7156/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.081/2014-5.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20); Município de Mombaça - CE (CNPJ 07.736.390/0001-01); e Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. - ME (CNPJ 08.634.927/0001-95).
4. Entidade: Município de Mombaça - CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de José Wilame Barreto Alencar, como então prefeito do Município de Mombaça - CE (gestão: 2005-2012), diante da total impugnação dos recursos federais repassados sob o valor de R\$ 250.000,00 em prol do Convênio n.º 128/2008 destinado à construção de 169 cisternas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. José Wilame Barreto Alencar e a Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. - ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;
9.2. acolher as correspondentes alegações de defesa oferecidas pelo Município de Mombaça - CE para, assim, excluir a sua suposta responsabilidade na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;
9.3. julgar irregulares as contas de José Wilame Barreto Alencar, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo em solidariedade com a Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. - ME ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do RITCU, sob as seguintes condições:

9.3.1. responsabilidade solidária entre o Sr. José Wilame Barreto Alencar e a Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. - ME pelo seguinte valor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R\$)
3/1/2011	56.213,02



9.3.2. responsabilidade individual de José Wilame Barreto Alencar pelo seguinte valor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R\$)	Observação:
1º/7/2010	10.000,00	valor de R\$ 56.213,02 (3/1/2011) já contado no item 9.3.1 deste Acórdão
9/7/2010	240.000,00	

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de José Wilame Barreto Alencar, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e da Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. - ME, sob o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7156-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7157/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 030.426/2019-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Ana Elisabeth Esmeraldo Justo (CPF 173.186.534-15).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Ana Elisabeth Esmeraldo Justo pela administração do Tribunal Superior do Trabalho (TST);
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Ana Elisabeth Esmeraldo Justo (à Peça 3 sob o nº 20788401-04-2015-000075-0), negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;
- 9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Superior do Trabalho (TST) adote as seguintes medidas:
- 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida vantagem como "opção", sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;
- 9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
- 9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
- 9.3.5. atente, se ainda não fez (Peça 2), para a necessidade de estrita observância à decisão proferida pelo STF ante a Reclamação 14.872 no sentido de determinar a cessação do subjacente pagamento da vantagem como VPI - Decisão Judicial em face do eventual acréscimo de 13,23% sobre as parcelas remuneratórias, devendo promover a subsequente exclusão da aludida vantagem no Sisac ou e-Pessoal;
- 9.3.6. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção" e como VPI - Decisão Judicial, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;
- 9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Superior do Trabalho verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
- 9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Superior do Trabalho (TST), para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e
- 9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.
10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7157-22/20-2.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
- ACÓRDÃO Nº 7158/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 030.650/2019-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Esmeralda de Carvalho Monteiro Guedes (CPF 059.436.391-87).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Esmeralda de Carvalho Monteiro Guedes pela administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. retirar o sobrestamento do presente processo determinado anteriormente pelo Acórdão 13.267/2019-TCU-2ª Câmara;
- 9.2. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Esmeralda de Carvalho Monteiro Guedes (à Peça 2 sob o n.º 20781806-04-2015-000033-0), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;
- 9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região adote as seguintes medidas:
- 9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;
- 9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9.4.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
- 9.4.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
- 9.4.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;
- 9.5. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.4.3 e 9.4.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
- 9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão; e
- 9.7. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.
10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7158-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7159/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.298/2019-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Nádia Avelina Pacheco da Costa Fortes (CPF 150.647.511-68).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Nádia Avelina Pacheco da Costa Fortes pela administração da Câmara dos Deputados;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Nádia Avelina Pacheco da Costa Fortes (à Peça 2 sob o nº 30073502-04-2011-000371-3) pela administração da Câmara dos Deputados, negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;
- 9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Câmara dos Deputados adote as seguintes medidas:
- 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;
- 9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;



9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada sobre a "opção" nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.3.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à Câmara dos Deputados verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno da Câmara dos Deputados, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7159-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7160/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.208/2017-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adriano Paixão da Silva (CPF 760.391.962-20) e Irlany Queiroga de Souza (CPF 163.532.932-91).
4. Instituição: Fundo Municipal de Saúde de Laranjal do Jari - AP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Adriano Paixão da Silva, como então titular da Coordenação do Fundo Municipal de Saúde de Laranjal do Jari - AP, e de Irlany Queiroga de Souza, como então secretária de Saúde de Laranjal do Jari - AP, diante de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) sob o valor de R\$ 594.495,59 a partir da modalidade fundo a fundo no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF) durante o exercício de 2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar parcialmente as correspondentes alegações de defesa apresentadas por Adriano Paixão da Silva e Irlany Queiroga de Souza;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Adriano Paixão da Silva e Irlany Queiroga de Souza, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, caput, 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência:	Valor (em R\$):
22/1/2014	7.000,00
25/2/2014	54.567,03
26/2/2014	10.570,01
7/3/2014	858,00
30/6/2014	45.110,39
8/8/2014	197.218,92
11/8/2014	122.355,59
13/8/2014	32.691,07

9.3. aplicar em desfavor de Adriano Paixão da Silva e Irlany Queiroga de Souza, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, além do envio ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7160-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7161/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.921/2015-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti (CPF 076.512.284-72).

4. Entidade: Município de Cabrobó - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
- 8.1. Luís Alberto Gallindo Martins (OAB-PE 20.189), entre outros, representando Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em desfavor de Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti, como então prefeito de Cabrobó - PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 5.0014/2000 destinado à execução das obras para a implantação do sistema de esgotamento sanitário a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 6.025.425,75, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 10/8/2005 a 19/11/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa oferecidas por Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo o valor já restituído, sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$)	Observação	Data da Ocorrência
1.273.909,35	-	23/4/2008
883.571,40	já restituído	1º/6/2009

9.3. aplicar em desfavor de Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7161-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7162/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.224/2018-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jorge Eduardo Santos (CPF 278.431.575-49); e Rivanda Farias de Oliveira (CPF 575.752.315-87).
4. Entidade: Município de São Cristóvão - SE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
- 8.1. Danniel Alves Costa (OAB-SE 4.416), representando Jorge Eduardo Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Rivanda Farias de Oliveira, como então prefeita de São Cristóvão - SE (gestão: 1º/1/2013 a 2/6/2015), e de Jorge Eduardo Santos, como então prefeito de São Cristóvão - SE (gestão: 3/6/2015 a 31/12/2016), diante da parcial impugnação dos dispêndios a partir dos recursos federais repassados sob o aporte total de R\$ 599.442,00 ao referido município no bojo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) durante o exercício de 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar parcialmente as defesas apresentadas por Rivanda Farias de Oliveira e Jorge Eduardo Santos;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Rivanda Farias de Oliveira e Jorge Eduardo Santos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional sob as seguintes condições:
- 9.2.1. débito sob a responsabilidade de Rivanda Farias de Oliveira pelo seguinte valor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R\$)
25/2/2015	76.080,95



9.2.2. débito sob a responsabilidade de Jorge Eduardo Santos pelo seguinte valor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R\$)
19/11/2015	28.102,74
10/12/2015	24.803,51

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Rivanda Farias de Oliveira, sob o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e de Jorge Eduardo Santos sob o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7162-22/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7163/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.656/2019-5.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Representante: Ortopedia Cataratas - Eireli (CNPJ 33.782.570/0001-30).

4. Entidade: Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF) vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal:

8.1. Tiago Sandi (OAB-SC 35.917), entre outros, representando a Ortopedia Cataratas - Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Ortopedia Cataratas - Eireli, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 132/2019, para o registro de preços, conduzido pelo Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF) vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) com vistas à aquisição de "produtos para atender o Serviço da DEN - balança para pacientes acamados e outros" sob o valor total estimado de R\$ 307.731,20;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. considerar prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado pela ora representante, diante do presente julgamento de mérito do feito;

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU nº 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades ou impropriedades pelo Hospital Universitário Clementino Fraga Filho para que, em respeito aos princípios administrativo-licitatórios, atente sobre a efetiva necessidade de, nos futuros certames licitatórios e, especialmente, no novo procedimento licitatório em substituição ao item 2 do Pregão Eletrônico nº 132/2019, a entidade abster-se de incorrer na falha pela aquisição de quaisquer itens de equipamentos ou instrumentos sem a adequação com o respectivo edital licitatório, sem prejuízo de exigir, ainda, que as licitantes apresentem as suas propostas de preço em conformidade com os termos do certame; devendo o HUCFF informar o TCU sobre a efetiva correção da aludida falha com vistas à eventual retomada ou deflagração do novo procedimento licitatório em substituição ao item 2 do Pregão Eletrônico nº 132/2019;

9.4. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à ora representante e à One Touch Comércio de Material Médico e Hospitalar Ltda. - ME, para ciência, e ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, para ciência e adoção das medidas cabíveis em cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7163-22/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7164/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.006/2019-4.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Representante: MAP Serviços de Conservação - Eireli.

4. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas (FUA).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: André Felipe de Oliveira Cavalcante (CPF 828.226.892-53), representando a Limpamais Serviços de Limpeza Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela MAP Serviços de Conservação - Eireli sobre os indícios de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 55/2019, ante o menor preço global, pela Fundação Universidade do Amazonas (FUA) para a contratação de empresa especializada nos serviços de higienização e limpeza hospitalar, com a mão de obra exclusiva para atender às necessidades do Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV), além dos seus anexos, sob o valor total estimado de R\$ 7.206.368,81;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. considerar prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do presente julgamento de mérito do feito;

9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250 II, do RITCU, que a Fundação Universidade do Amazonas (FUA) abstenha-se de promover a prorrogação do subsequente contrato público derivado do aludido Pregão Eletrônico nº 55/2019 e firmado com a Limpamais Serviços de Limpeza - Eireli, devendo a FUA apresentar, assim, o necessário plano de ação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da ciência desta deliberação, para a efetiva conclusão superveniente do novo certame em substituição a esse indigitado PE nº 55/2019, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do encerramento do aludido contrato público, diante da evidente ausência de obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, já que, sob o valor de R\$ 5.326.000,00, a proposta da Amsterdam Serviços Profissionais de Limpeza e Conservação seria 14,29% inferior à proposta da Limpamais Serviços de Limpeza - Eireli como licitante vencedora sob o valor aí de R\$ 6.087.180,26, não merecendo, então, essa prorrogação ser promovida; sem prejuízo, todavia, de permitir essa superveniente prorrogação contratual a partir da correspondente aceitação pela Limpamais Serviços de Limpeza - Eireli em prol da redução dos preços e da efetiva redução, assim, desse inadecuado excedente de 14,29%, atendendo, por conseguinte, aos princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública;

9.4. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU nº 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, a Fundação Universidade do Amazonas abster-se de exigir a comprovação de experiência pelos licitantes na execução do objeto licitado pelo prazo não inferior a 3 (três) anos, quando o prazo inicial do contrato a ser firmado for de 12 (doze) meses, sem a devida apresentação, para tanto, de percuente justificativa técnica fundamentada a partir de estudos prévios à licitação e da experiência pretérita da instituição contratante, devendo indicar ser esse lapso indispensável para assegurar a prestação dos serviços em conformidade com as necessidades específicas da instituição, por força da essencialidade, dos quantitativos, do risco e da complexidade, além das demais particularidades, ante a necessária observância dos princípios administrativos da razoabilidade, da competitividade no certame e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, além da observância à jurisdição do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.870/2018 e 2.785/2019, do Plenário, e do Acórdão 14.951/2018, da 1ª Câmara;

9.5. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à ora representante, para ciência, e à Fundação Universidade do Amazonas, para ciência e efetivo cumprimento das medidas fixadas pelos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7164-22/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7165/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.549/2020-6

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Maria de Albuquerque Maranhão (CPF 625.880.608-20).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Ana Maria de Albuquerque Maranhão no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7165-22/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7166/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.561/2020-6

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Eliana Márcia Coelho de Andrade (CPF 475.210.826-72).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Eliana Márcia Coelho de Andrade no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.1.1. cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.1.2. adequar, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de "quintos" da interessada à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE.
 - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovisionamento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja(m) suprimida(s) a(s) irregularidade(s), e o submeta ao TCU para nova apreciação.

- 10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7166-22/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7167/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 008.667/2020-9
- 2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
- 3. Interessada: Cecy Moreira de Carvalho (CPF 223.706.501-25).
- 4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Cecy Moreira de Carvalho no cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovisionamento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

- 10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7167-22/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7168/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 022.971/2008-3
- 2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Prestação de Contas).
- 3. Embargante: Roberto Smith (CPF 270.320.438-87).
- 4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Representação legal: Nayana Cruz Ribeiro (OAB/CE 23.209-A) representando Roberto Smith.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Roberto Smith contra o Acórdão 5.715/2020-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 3.708/2019-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e a sua representante legal, nos termos do art. 179, §7º, do RI/TCU.

- 10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7168-22/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7169/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 027.265/2019-6
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Erivan Bezerra Daniel (CPF 898.173.704-53).
- 4. Unidade: Município de Tacima/PB.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pelo Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) ao Município de Tacima/PB, no exercício de 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Erivan Bezerra Daniel;
- 9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da importância de R\$ 234.041,60 (duzentos e trinta e quatro mil, quarenta e um reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 3/2/2016;
- 9.3. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;
- 9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7169-22/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7170/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 031.199/2015-1
- 2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).
- 3. Embargante: Manoel Fernandes Moreira Filho (CPF 051.795.483-49).
- 4. Unidade: Município de Uruoca/CE.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Representação legal: Geraldo de Holanda Gonçalves Filho (OAB/CE 17.824) e outros representando Manoel Fernandes Moreira Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Manoel Fernandes Moreira Filho contra o Acórdão 3.381/2020-2ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração em face do Acórdão 818/2019-2ª Câmara, o qual julgou irregulares as suas contas especiais, com imputação de débito e aplicação de multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, por meio de seus representantes legais.

- 10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7170-22/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7171/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 031.329/2019-5
- 2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
- 3. Interessado: Antônio Carlos Batista de Souza (CPF 182.543.901-00).
- 4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Antônio Carlos Batista de Souza no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.1.1. cesse o pagamento, nos proventos do interessado, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;



9.3.1.2. adequue, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de "décimos" do interessado à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE.

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja(m) suprimida(s) a(s) irregularidade(s), e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7171-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7172/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.752/2016-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3.1. Responsáveis: CM Machado Engenharia Ltda. (CNPJ 40.485.484/0001-20); Fernando Bezerra de Souza Coelho (CPF 010.778.878-09); e Odacy Amorim de Souza (CPF 774.793.514-53).
- 3.2. Interessada: Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa).
4. Entidade: Município de Petrolina - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 5.1. Redator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
- 8.1. Geisiele Barbosa Vanderlei Gomes (42225/OAB-PE), entre outros, representando Odacy Amorim de Souza;
- 8.2. Ariadne Raissa Costa da Nobrega (49080/OAB-PE), entre outros, representando a Companhia Pernambucana de Saneamento; e
- 8.3. Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araújo (25921/OAB-PE), entre outros, representando Fernando Bezerra de Souza Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf) em desfavor de Fernando Bezerra de Souza Coelho (gestão: 2001-2004 e 2005-2006) e Odacy Amorim de Souza (gestão: 2007-2008), como então prefeitos de Petrolina - PE, diante da parcial execução do objeto pactuado pelo Convênio nº 0.00.05.0034/00 destinado à implantação de estação de tratamento de esgotos sanitários da Bacia Centro do aludido município a partir do aporte de recursos federais sob o valor R\$ 23.233.617,53, tendo a vigência do ajuste sido estipulada pelo período de 29/9/2005 a 29/1/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Redator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Odacy Amorim de Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
- 9.2. acolher as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Fernando Bezerra de Souza Coelho e julgar regulares com ressalva suas contas, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, dando-lhe quitação;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Odacy Amorim de Souza, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba, sob as seguintes condições:

9.3.1. dano ao erário sob a individual responsabilidade de Odacy Amorim de Souza:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R\$)	OBSERVAÇÃO
24/11/2005	4.000.000,00	-
28/11/2005	1.507.203,27	crédito
9/6/2006	2.000.000,00	-
1/9/2006	2.827.440,39	-
21/6/2007	5.000.000,00	-
23/4/2008	4.148.833,62	-
19/3/2009	1.456.750,20	já restituído

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em desfavor de Odacy Amorim de Souza, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "b", do RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão à Codevasf, para ciência, e Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7172-22/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Redator).
- 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária da Segunda Câmara, em substituição

Aprovada em 14 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC 7, DE 6 DE JULHO DE 2020

Aprova a Revisão NBC 07, que altera a NBC TG 06 (R3).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada ad referendum do Plenário a Revisão NBC 07, que altera as seguintes normas:

1. Inclui os itens 46A, 46B, 60A, C1A, C20A, e seu título, e C20B na NBC TG 06 (R3) - Arrendamentos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

46A. Como expediente prático, o arrendatário pode optar por não avaliar se um Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido para Arrendatário em Contrato de Arrendamento, que atenda aos requisitos do item 46B, é uma modificação do contrato de arrendamento. O arrendatário que fizer essa opção deve contabilizar qualquer mudança no pagamento do arrendamento resultante do benefício concedido no contrato de arrendamento da mesma forma que contabilizaria a mudança aplicando esta Norma se a mudança não fosse uma modificação do contrato de arrendamento.

46B. O expediente prático do item 46A aplica-se apenas aos Benefícios Concedidos em Contrato de Arrendamento que ocorram como consequência direta da pandemia da Covid-19 e somente se todas as seguintes condições forem satisfeitas:

(a) alteração nos pagamentos do arrendamento resulta em uma contraprestação revista para o arrendamento que é substancialmente igual ou inferior à contraprestação para o arrendamento imediatamente anterior à alteração;

(b) qualquer redução nos pagamentos de arrendamento afeta apenas os pagamentos originalmente devidos em ou antes de 30 de junho de 2021 (por exemplo, um benefício concedido em um arrendamento cumpriria esta condição se resultasse em pagamentos de arrendamento reduzidos em ou antes de 30 de junho de 2021 e em pagamentos de arrendamento aumentados que se estendam após 30 de junho de 2021); e

(c) não há alteração substancial de outros termos e condições do contrato de arrendamento.

60A. Se o arrendatário aplicar o expediente prático do item 46A, deve divulgar:

(a) que aplicou o expediente prático a todos os Benefícios Concedidos em Contratos de Arrendamento que atenderam às condições do item 46B ou, se não aplicou a todos os benefícios, informações sobre a natureza dos contratos para os quais aplicou o expediente prático (ver item 2); e

(b) o montante reconhecido no resultado do período que refletir as mudanças nos pagamentos ocasionadas pelos benefícios concedidos com relação aos contratos de arrendamento para os quais foi aplicado o expediente prático do item 46A.

Apêndice C...

Data de Vigência

C1A. A revisão NBC 07, referente a Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento, aprovada pelo CFC em 2020, acrescentou os itens 46A, 46B, 60A, C20A e C20B.

Benefício em contrato de arrendamento relacionada à Covid-19 para arrendatários:

C20A. O arrendatário deve aplicar o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contrato de Arrendamento (ver item C1A) retrospectivamente, reconhecendo o efeito cumulativo da aplicação inicial dessa revisão como um ajuste no saldo inicial dos lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) no início do período em que o arrendatário aplicar a revisão pela primeira vez.

C20B. No período em que o arrendatário aplicar, pela primeira vez, o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contrato de Arrendamento, o arrendatário não precisa divulgar a informação requerida pelo item 28(f) da NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Esta Revisão entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os períodos iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2020 e à queles cujas demonstrações contábeis não tenham sido autorizadas para divulgação na data da aprovação da Revisão.

ZULMIR IVÂNIO BREDAS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 658, DE 10 DE JULHO DE 2020

Autoriza os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) a parcelar dívidas dos seus inscritos, no prazo de julho de 2020 a dezembro de 2020, com desconto de juros e multas.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, e na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que preconiza a conciliação como método de solução consensual de conflitos e prevenção de litígios, e, ainda, o objetivo institucional da maior relevância para a normalidade do funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, permitindo a concentração de esforços na sua atividade-fim e a pandemia da COVID-19, em caráter de excepcionalidade, e nos termos em que deliberado na 373ª Reunião Plenária do CFN realizada por videoconferência no dia 10 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) a parcelar dívidas dos seus inscritos, pessoas físicas ou jurídicas, Dívida Ativa e Dívida Administrativa observando a presente norma. Art. 2º Sem prejuízo do previsto na Resolução CFN nº 601/2018, os inscritos, pessoas físicas ou jurídicas, poderão solicitar, no período de julho de 2020 a dezembro de 2020, o parcelamento das dívidas de anuidades adquiridas até o exercício de 2019, com os seguintes descontos sobre a multa e os juros de mora: São débitos sujeitos à parcelamento: 1) Anuidade de Pessoa Física: I - Para pagamento à vista:



desconto de 100%; II - Para pagamento em até 6 parcelas: desconto de 70%; III - Para pagamento de 7 a 12 parcelas: desconto de 50%; IV - Parcelamento de 13 a 24 parcelas: sem desconto. 2) Anuidade de Pessoa Jurídica: I- Para pagamento à vista: desconto de 50%; II- Para pagamento em até 6 parcelas: desconto de 40%; III- Para pagamento de 7 a 12 parcelas: desconto de 30%; IV- Parcelamento de 13 a 24 parcelas: sem desconto. Parágrafo único Nas hipóteses dos incisos II e III, nenhuma parcela deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física, e R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica. Art. 3º O acordo de parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses: I - não quitação de qualquer das parcelas até 29 (vinte e nove dias) dias após o respectivo vencimento, facultado ao Conselho Regional de Nutricionistas a sua reativação; II - falta de quitação tempestiva das anuidades que se vencerem a partir da formalização do acordo de negociação e parcelamento, no caso de este referir-se a débitos de anuidades. Parágrafo único Em caso do prazo do art. 3º não ser cumprido, haverá a perda integral do desconto concedido. Art. 4º Em caso de pagamento antecipado de parcelas, não haverá outros descontos. Art. 5º O inscrito, com parcelamento ativo e em dia, poderá solicitar nova renegociação nos moldes desta Resolução, concedendo os descontos para parcelas vincendas. Art. 6º Antes de proceder quaisquer descontos previstos nesta Resolução, os Conselhos Regionais deverão adotar as medidas necessárias para dar cumprimento às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca de renúncia de receitas, especialmente quanto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da entidade e as respectivas medidas de compensação, nos termos do disposto nos incisos I e II, art. 14, da Lei Complementar 101/2000. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará até 31 de dezembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.160, DE 14 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo estabelecido no art. 1º da Resolução nº 1.158/2020 - Confere.

O Diretor-Presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que persiste a situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em decorrência do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO que continua mantido o estado de calamidade pública no país, decretado pelo Congresso Nacional;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 165114.2020, de 01/06/2020, da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, orientando, como medida de segurança e higiene, a adoção de home office pelos empregados deste Conselho Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar mantendo os serviços da Entidade e de reduzir as possibilidades de contágio do vírus, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução nº 1.158/2020 - Confere prevê que o prazo estabelecido no citado artigo poderia ser prorrogado, caso mantidas as circunstâncias que deram causa à continuidade da suspensão das atividades do Confere, de forma presencial;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação, que possibilitam a realização de trabalho à distância, resolve:

Art. 1º O prazo estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 1.158 - Confere, de 30 de junho de 2020, fica prorrogado até o dia 15 de agosto de 2020, continuando as atividades do Confere sendo desenvolvidas remotamente, durante o horário normal de expediente, ficando os funcionários dispensados do comparecimento à Entidade durante o referido período, podendo, no entanto, virem a ser convocados, a qualquer momento, em caráter excepcional.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários que estão ou entrarão em período de férias.

§ 2º. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, se mantidas as circunstâncias que ensejaram a sua dilação.

§ 3º. Fica autorizada a presença eventual do funcionário que necessitar ter acesso aos expedientes e materiais de consulta que se encontram em seus postos de trabalho, preferencialmente, às terças e quartas-feiras, no horário entre 10h e 14h, mediante prévio aviso à Coordenadoria Administrativa da Entidade, observadas as medidas de prevenção ao novo coronavírus.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO Nº 43, DE 14 DE JULHO DE 2020

REVOGA a Decisão Coren-AM nº 025/2020, que suspendia a publicação do Edital Eleitoral nº 1, que convocava as eleições do Coren-AM para triênio 2021-2023 destinada à composição do plenário

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, em conjunto com a Conselheira Secretária, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia; CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Enfermagem, nos termos do art. 12 da Lei nº 5.905/1973, disciplinar sobre as eleições do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO que o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, fixou critérios de elegibilidade e de inelegibilidade, estando entre eles a obrigatoriedade de os concorrentes estarem em dia com suas obrigações financeiras com os Conselhos Regionais aos quais estejam vinculados, bem como que suas carteiras de identidade profissional estejam dentro do prazo de validade no dia da publicação do Edital Eleitoral nº 1, critérios esses que integram cláusulas péticas do citado Código Eleitoral; CONSIDERANDO o teor da Decisão Cofen nº 0042/2020; CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofen nº 0642/2020, que fixa a data das eleições de 2020 dos Conselhos Regionais de Enfermagem; decidem:

Art. 1º REVOGAR a Decisão Coren-AM nº 025, publicada no DOU, na Seção 1, págs. 118 e 119 no dia 27 de março de 2020.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

SANDRO ANDRÉ DA SILVA PINTO
Presidente do Conselho

CLEISE MARIA DE GOES MARTINS
Secretária

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas



App Store



Google Play

